Universidade de Lisboa
Faculdade de Direito

DA ALTERAÇÃO DO NOME SINGULAR: UM NOVO DIREITO FUNDAMENTAL?

Bruna Souza Paula

Doutoramento em Ciências Jurídico-Políticas

Área: Direito Constitucional

Lisboa, 2022.

Universidade de Lisboa
Faculdade de Direito

DA ALTERAÇÃO DO NOME SINGULAR: UM NOVO DIREITO FUNDAMENTAL?

Bruna Souza Paula

Orientador: Professor Doutor Paulo Manuel Cunha da Costa Otero

Tese especialmente elaborada para a obtenção do grau de Doutor em Ciências Jurídico-Políticas – Área: Direito Constitucional.

Lisboa, 2022.

Universidade de Lisboa
Faculdade de Direito

DA ALTERAÇÃO DO NOME SINGULAR: UM NOVO DIREITO FUNDAMENTAL?

Bruna Souza Paula

Orientador: Professor Doutor Paulo Manuel Cunha da Costa Otero

Tese especialmente elaborada para a obtenção do grau de doutora em Ciências Jurídico-Políticas – Área: Direito Constitucional.

Júri:

Presidente: Doutor Antonio Pedro Pereira Nina Barbas Homem.

Vogais: Doutora Ana Raquel Gonçalves Moniz, Professora Associada Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, arguente;

Doutora Catarina Isabel Tomaz Santos Boteiho, Professora Auxiliar Escola do Porto da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa;

Doutor Paulo Manuel Cunha da Costa Otero, Professor Catedrático Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Orientador;

Doutor Carlos Manuel Almeida Blanco de Morais, Professor Catedrático Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa;

Doutor José Alberto Coelho Vieira, Professor Catedrático Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, arguente;

Doutor José Alberto Melo Alexandrino, Professor Associado Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Lisboa, 2022.

Dedicatória

Dedico este trabalho a Deus, pela inalterável e imerecida presença,

A Ele toda a minha gratidão, glória e louvor, toda as honras, dependente eu sou da Tua graça.

Diz-me a cada manhã que só o Senhor sabes os planos que tem ao meu respeito,

Planos de prosperidade e não de mal.

Fizeste-me da matéria da graça e da misericórdia,

a minha alma apega-se a Ti e a Tua destra me ampara.

A minha família, ao meu pai, Marcos, minha mãe, Fábia,

pela estrutura de valor e coragem, sempre presentes e atentos

E o amor, sem eles eu não seria a pessoa que sou hoje,

Sou fruto sadio de todos os seus sacrifícios.

Agradeço por terem sido instrumentos de Deus para me abençoar.

À minha irmã Isadora, o Senhor te escolheu para estar ao meu lado e para saber que “isto também passa”.

Aos meus irmãos Rodrigo e Leonardo, e minhas cunhadas Aline e Sâmela,

que sempre me incentivaram e estiveram ao meu lado, vocês fazem toda a diferença.

Aos meus amigos, em especial, Natália e Lívia, pelo estímulo, a compreensão e o apoio que vocês representam.

À Fernanda que durante esses anos de estudo sempre me acolheu com carinho e cuidado.

À Paola e Júlia, amigas que o Mestrado me presenteou, muito obrigada pelo apoio constante,

À Ana, Renata e Sara, que estiveram nos melhores e piores anos,

À Izakeline, amiga das boas ondulações da vida adulta e à Bleine, presença na minha caminhada acadêmica.

Agradecimentos

A Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, por ter o local da minha caminhada acadêmica do mestrado e agora no doutoramento.

Ao Professor Doutor Paulo Otero, por ter aceitado a tarefa de orientação do mestrado e agora no doutoramento, e por todo apoio científico prestado na realização deste trabalho, principalmente pelo seu empenho em tirar o máximo de cada aluno que teve o prazer de assistir a suas aulas. A minha trajetória acadêmica é marcada pela sua influência, pelo exemplo insuperável de dedicação acadêmica.

Aos Professores Doutores Jorge Miranda, Sérvulo Correia e Pereira Coutinho, professores do curso de Mestrado que cursei nesta Universidade, por terem repassado tão valiosos conhecimentos em suas aulas.

Aos arguentes da tese, Professores Ana Raquel Gonçalves Moniz, Professora da Universidade de Coimbra, e Professor José Alberto Coelho Vieira , Professor da Universidade de Lisboa, as observações críticas demonstram o empenho e atenção que dedicaram ao texto, e as manifestações elogiosas são imerecidas.

“O meu nome é Severino,
não tenho outro de pia.
Como há muitos severinos,
que é santo de romaria,
deram então de me chamar
Severino de Maria;
como há muitos Severinos
com mães chamadas Maria,
fiquei sendo o de Maria
do finado Zacarias.
Mas isso ainda diz pouco:
há muitos na freguesia,
por causa de um coronel
que se chamou Zacarias
e que foi o mais antigo
senhor desta semaria.
Como então dizer quem fala
ora Vossa Senhorias?
Vejamos: é o Severino
da Maria do Zacarias,
lá da serra de Costela,
limites da Paraíba.
João Cabral de Melo Neto
(Morte e Vida Severina)

RESUMO

O trabalho discorre acerca da alteração do nome singular em termos de um novo direito fundamental, como projeção do direito ao livre desenvolvimento da personalidade e do nome. À primeira vista, trata-se de um dever, pois possui um claro objetivo de interesse público e social de identificação das pessoas, mas, também se reveste de direito quando expressão da personalidade dentro do âmbito de autodeterminação pessoal. Observa-se que nessa projeção do direito ao livre desenvolvimento da personalidade e expressão de autonomia pessoal que se encontra o direito a alteração do nome, sob a forma de escolha e mudança. Justifica-se a análise do tema do direito de alteração do nome, diante de uma autodeterminação pessoal alcançar o atributo pessoal do nome, visto que o nome acompanhará a pessoa por toda a sua vida, dentro de suas várias concepções pessoais e mutáveis. Objetivou-se nessa pesquisa, analisar a liberdade de autodeterminação da pessoa em relação à possibilidade de alteração do seu nome; e especificamente: delimita os parâmetros do direito da alteração do nome como direito fundamental, de personalidade e direito humano das esferas correspondentes; bem como estrutura um panorama jurídico das alterações. Em relação aos aspectos metodológicos, as hipóteses são investigadas através de um estudo descritivo-analítico. No que tange à tipologia da pesquisa, esta é bibliográfica e jurisprudencial e, segundo a utilização dos resultados, pura, visto ser realizada apenas com o intuito de ampliar os conhecimentos. Ademais, é qualitativa, descritiva e exploratória. Dessa forma, a tese está estruturada em duas partes, distribuídas em dez capítulos. A princípio, busca-se apresentar as coordenadas temáticas do tema da compreensão do direito ao nome como direito fundamental e de personalidade. A seguir, na segunda parte do trabalho, é construído um quadro jurídico de alteração do nome e responde o cerne da problemática, ao estabelecer a natureza jurídica do direito à alteração do nome. Por fim, os resultados foram apresentados em forma de conclusão, que está organizada e enumerada através da composição de teses do direito fundamental à alteração do nome.

Palavras-chave: Alteração do Nome. Direito ao nome. Direito Fundamental.

ABSTRACT

The work discusses the alteration of the singular name in terms of a new fundamental right, as a projection of the right to the free development of personality and name. At first glance, it is a duty, a obligation, because it has a clear objective of public and social interest of identifying people, but it also has a right when expressing the personality within the scope of personal self-determination. It is observed that in this projection of the right to free development of personality and expression of personal autonomy lies the right to change the name, in the form of choice and change. It is justified the analysis of the theme of the right to change the name, before a personal self-determination reach the personal attribute of the name, since the name will accompany the person throughout his life, within its various personal and changing conceptions. The objective of this research was to analyze the freedom of self-determination of the person in relation to the possibility of alteration of his name; and specifically: it delimits the parameters of the right of alteration of the name as fundamental right, of personality and human right of the corresponding spheres; as well as it structures a legal panorama of the alterations. In relation to the methodological aspects, the hypotheses are investigated through a descriptive-analytical study. Regarding the research typology, this is bibliographic and jurisprudential and, according to the use of the results, pure, since it is performed only with the purpose of expanding knowledge. Furthermore, it is qualitative, descriptive, and exploratory. Thus, the thesis is structured in two parts, distributed in ten chapters. At first, it seeks to present the thematic coordinates of the theme of understanding the right to name as a fundamental right and personality. Next, in the second part of the work, a legal framework is constructed to change the name and answer the core of the problem, by establishing the legal nature of the right to change the name. Finally, the results were presented in the form of a conclusion, which is organized and enumerated through the composition of theses of the fundamental right to change the name.

Key Words: Keywords: Name Change. Right to the name. Fundamental Right.

RESUME

Ce travail aborde la question de l'altération du nom singulier selon les termes d'un nouveau droit fondamental, en tant que projection du droit au libre développement de la personnalité et du nom. A première vue, il s'agit d'un devoir, puisqu'il présente un objectif clair d'intérêt public et social d'identification des personnes ; mais il revêt également les contours d'un droit quand pris comme expression de la personnalité dans le contexte d'autodétermination personnelle. On observe que c'est dans cette projection du droit au libre développement de la personnalité et dans cette expression de l'autonomie personnelle que se trouve le droit à l'altération du nom, sous la forme d'un choix et d'un changement. L'analyse du thème du droit d'altération du nom est justifiée par le fait qu'une autodétermination personnelle atteint l'attribut personnel du nom, étant donné que le nom accompagnera la personne toute sa vie, dans ses diverses conceptions personnelles et changeantes. L'objectif de cette recherche a été d'analyser la liberté d'autodétermination de la personne vis-à-vis de la possibilité d'altération de son nom ; plus particulièrement de délimiter les paramètres du droit à l'altération du nom en tant que droit fondamental, de personnalité et de droit humain des sphères correspondantes ; ainsi que de structurer un panorama juridique des altérations. En ce qui concerne les aspects méthodologiques, les hypothèses sont analysées selon une étude descriptive-analytique. Pour ce qui est de la typologie de la recherche, elle est bibliographique, jurisprudentielle et, selon l'utilisation des résultats, pure, dans le sens où elle n'est réalisée que dans le but d'élargir les connaissances. De plus, elle est quantitative, descriptive et exploratrice. Ainsi, la thèse est structurée en deux parties, distribuées en dix chapitres. En premier lieu nous cherchons à présenter les coordonnées thématiques du thème de la compréhension du droit au nom en tant que droit fondamental et de personnalité. Ensuite, dans la seconde partie du travail, nous construisons le cadre juridique de l'altération du nom et nous tentons de répondre à la problématique, en établissant la nature juridique du droit à l'altération du nom. Enfin, les résultats sont présentés sous forme de conclusion, qui est organisée et énumérée à travers la composition de thèses du droit fondamental à l'altération du nom.

Mots-clés : Altération du Nom. Droit au nom. Droit fondamental

LISTA DE SIGLAS

BGB	Bürgerliches Gesetzbuch (Código Civil Alemão)
BGH	Bundesgerichtshof (Tribunal Federal Alemão)
BVerfG	Budenvesverfassungsgericht (Tribunal Constitucional Alemão)
CDFUE	Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia
C.C.	Código Civil Português
CCI	Código Civil Italiano
CDADC	Código de Direitos do Autor e dos Direitos Conexos
CCB	Código Civil Brasileiro
CE	Conselho Europeu
ComEDH	Comissão Europeia dos Direitos do Homem
CIEC	Comissão Internacional do Estado Civil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CDC	Convenção dos Direitos da Criança
CEDH	Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais
Cf.	conferir
CRCiv	Código de Registro Civil Português
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CRP	Constituição da República Portuguesa
CRI	Constituição da República Italiana
DUDH	Declaração Universal dos Direitos do Homem
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EGBGB	Einführungsgesetz zum Bürgerlichen Gesetzbuch (Lei de Introdução do Código Civil Alemão)
GG	GRUNDGESETZ 9 Lei Fundamental da República Federal da Alemanha)
NamÄndG	Gesetz Über Die Änderung Von Familiennamen Und Vornamen (Lei sobre a mudança de sobrenomes e nomes próprios)
PIDCP	Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos
PIDESC	Pacto Internacional de Direitos Económicos, Sociais e Culturais
RNPC	Registro Nacional de Pessoas Coletivas (português)

RCPN	Registrao Civil das Pessoas Naturais (BRASIL)
STJbr	Superior Tribunal de Justiça Brasileiro
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Supremo Tribunal de Justiça Português
TC	Tribunal Constitucional Português
TEDH	Tribunal Europeu dos Direitos do Homem
TFUE	Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
TUE	Tratado da União Europeia
Trad.	tradução
v.	versus
§	parágrafo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 17

PARTE 1 - COORDENADAS DOGMÁTICAS GERAIS DO NOME 28

§1º DIREITO AO NOME COMO DIREITO FUNDAMENTAL E DIREITO DE PERSONALIDADE 32

1.1 Direito ao nome como direito fundamental 33

1.1.1 O nome como bem jusfundamental 34

1.1.2 Natureza jurídica de direito fundamental 37

1.1.3 Constituição Brasileira e Portuguesa 41

1.2 Nome como direito de personalidade 44

1.2.1 Natureza jurídica de direito de personalidade 45

1.2.2 Código Civil e Lei de Registros Públicos Português e Brasileiro 49

§2º DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO AO NOME 56

2.1 Conceito e Conteúdo da dignidade da pessoa humana 57

2.2 Dignidade da Pessoa Humana e a Proteção da Personalidade na Legalidade Constitucional e na Dogmática Civilista 67

2.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a abertura do catálogo constitucional dos direitos fundamentais 69

2.4 Dignidade da pessoa humana e limites: limites dos limites e a garantia do conteúdo essencial do nome sob a ótica da proporcionalidade 75

2.4.1 A doutrina do conteúdo essencial e o princípio da proporcionalidade: 76

2.4.2 Garantia do conteúdo essencial e o direito ao nome 79

2.5. A Autonomia como conteúdo da dignidade da pessoa humana no direito ao nome 87

2.6 Violações à Dignidade Humana Através Do Nome 97

§3º OS FUNDAMENTOS DA ALTERAÇÃO DO NOME NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS 102

3.1 Direito ao desenvolvimento da personalidade 103

3.2 Direito à identidade pessoal 111

3.3 Direito ao nome 117

3.4 Direito à privacidade e à reserva da vida privada 123

3.5 Direito ao esquecimento 133

§4º NOME E ALTERAÇÃO DO NOME: RECORTE CONCEITUAL E TIPO LÓGICO 143

4.1 Identidade civil: nota histórica do nome 143

4.2 As características dos direitos de personalidade no direito ao nome 155

4.3 Do princípio da imutabilidade para mutabilidade relativa do nome 164

4.3 Terminologias e composição do nome 170

4.4 Tipos de nome 176

4.4.1 Nome Pessoal 176

4.4.2 Nome Social 177

4.4.3 Nome Eleitoral 181

4.4.4 Nomes fictícios 182

4.4.4.1 Pseudônimo e o nome artístico 183

4.4.4.2 Apelidos notórios 188

4.4.4.3 Hipocorístico 190

4.4.4.4 Alcunha Criminal 191

4.4.4.5 Heterônimo 191

4.4.5 Nome Comercial, nome de fantasia e a firma individual 192

4.4.6 Nome do imigrante 194

4.4.7 Endereços eletrônicos, perfis de mídias sociais 198

4.4.8 Nomes nobiliárquicos 199

4.4.9 Sinais indicativos do nome 204

4.5 Alterações legais ao nome 207

4.5.1 Erro evidente e nome ridículo 208

4.5.2 Por identificação de gênero e ou pelo nome social do transexual 212

4.5.3 Na maioridade 218

4.5.4 Pela adoção, pela socioafetividade e multiparentalidade 219

4.5.5 Por questões criminais 226

4.5.6 Por nome artístico ou pseudônimo 227

4.5.7 Por casamento ou união estável e dissolução da sociedade conjugal ou por viuvez 228

4.5.8 No nome do imigrante e do refugiado 235

4.5.9 Por uso prolongado e constante de nome diverso do registral 238

§5º DIREITO AO NOME NO DIREITO COMPARADO 241

5.1 Alemanha 242

5.2 França 250

5.3 Itália 255

5.4 Espanha 259

5.5 Síntese Jus comparativa 264

§6º DIREITO AO NOME NO DIREITO INTERNACIONAL: ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO 278

6.1 Direito ao nome na categoria de direitos humanos 279

6.2 Sistema Europeu 284

6.3 Sistema Interamericano 289

PARTE 2 DIREITO À ALTERAÇAO AO NOME 293

§7º REGIME DE ALTERAÇAO DO NOME 294

7.1 OBJETOS DE ALTERAÇÃO DO NOME 295

7.1.1 Alteração do Nome Próprio ou Prenome 296

7.1.2 Alteração do Apelido ou Sobrenome 305

7.1.3 Alterações de 2º Grau 316

7.2 Direito ao nome da legalidade constitucional 321

7.2.1 Disponibilidade relativa ao direito de personalidade: liberdade de escolha e autonomia 322

7.2.2 Direito de nomear os filhos e princípio do melhor interesse da criança 328

7.2.3 Segurança Jurídica versus alteração do nome na legalidade constitucional 340

§8º LIBERDADE CONFORMADORA DO LEGISLADOR 345

8.1 Dever de legislar direitos fundamentais 347

8.2 Vinculação imediata do legislador de direito privado aos direitos fundamentais 351

8.3 Reserva vertical de lei e seus limites implícitos respeitantes à esfera da autonomia privada 353

8.4 Exigência de generalidade e abstração das leis restritivas de direitos fundamentais 358

8.5 Limitação da densidade reguladora 361

8.5.1 Validade dos limites legais estabelecidos 362

8.5.2 Limitação típica ao nome: Código de Registro Civil Português 366

8.5.3 Limitação temporal após a maioridade: Lei de Registros Públicos Brasileiro 368

8.5.4 Restrições relacionadas ao prenome e sobrenome 371

8.5.4.1 Proibições de numerais, obscenidades, ideogramas, pictogramas, sinais descritivos 372

8.5.4.2 Correspondência com o gênero 374

8.5.4.3 Nomes prejudiciais para a criança: vexatório, ridículo, motivação política 382

8.5.4.4. Nomes de língua nacional e o sistema nacional de atribuição de apelidos 384

8.5.4.5 Exigência de dois sobrenomes ou nome de família 395

8.5.4.6 Ordem dos sobrenomes 397

8.6 Controle jurisdicional à atividade legislativa 399

§9º EFEITOS JURÍDICOS 419

9.1 Efeitos da filiação biológica e da socioafetiva: princípio da afetividade e a multiparentalidade 420

9.2 Efeitos patrimoniais: sucessórios e previdenciários 434

9.2.1 Efeitos sucessórios e o direito a dignidade sucessiva 436

9.2.2 Efeitos previdenciários: alteração de gênero e nome 440

9.3 Anotação da mudança em registro civil e a autodeterminação informacional 444

9.4 O registro civil por ocasião do nascimento 455

9.5 Responsabilidade civil 457

9.5.1 Nas relações familiares 460

9.5.1.1 Dos pais pela escolha de nome vexatório 460

9.5.2 Nas relações particulares 464

9.5.2.1 Pelo abuso de nome alheio 464

9.5.2.2 Proteção do pseudônimo 468

9.5.3 Dos Notários no registro dos prenomes vexatórios e na recusa de alteração do prenome 469

9.6 Ausência do nome 473

9.6.1 Direito ou dever de identificação 473

9.6.2 Renúncia do apelido ou sobrenome e a rejeição sucessória 478

§10º NATUREZA JURÍDICA DA ALTERAÇÃO DO NOME 483

CONCLUSÃO 519

Referências Bibliográficas 552

LEGISLAÇÃO 576

I. Legislação Portuguesa 576

II. Legislação Brasileira 577

III. Legislação Estrangeira e Internacional 581

ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA 585

I. Tribunais Brasileiros 585

II. Tribunais Portugueses: 593

III. Cortes Internacionais 594

IV. Tribunal Constitucional Alemão 596

V. Tribunal Constitucional Espanhol 597

ANEXOS 598

1.Provimento nº 104, de 09 de junho de 2020. 599

2. Provimento Nº 122, de 13 de agosto de 2021. 603

INTRODUÇÃO

O nome é elemento individualizador e identificador da pessoa. Não só em termos de reconhecimento perante a sociedade, como também reconhecimento íntimo em família, como retrato da sua historicidade familiar. Por meio do nome, que compreende o nome próprio e os apelidos, ou prenome e sobrenome, o indivíduo se reconhece como pessoa individualmente considerada. Contudo, o nome permanece o mesmo por toda a vida?

O direito ao nome é uma situação jurídica que disciplina um bem jurídico fundamental, o nome, o qual perpassa por âmbitos privados e públicos, ao mesmo tempo que se insere na esfera do privado, ao não permitir ingerências externas, coloca-se na esfera pública, dada a necessidade de identificação. A pessoa possui o direito de individualização, sendo o nome o atributo primeiro da personalidade, e o dever de identificação por meio do nome, pelo princípio da segurança jurídica.

O nome não escapou a processo de constitucionalização do direito civil ocorrido pela força normativa do texto constitucional e a primazia valorativa da dignidade da pessoa humana. A repersonalização e a despatrimonialização dos institutos da dogmática civilista. Os valores constitucionais serão o caminho a ser perseguido pela doutrina privatista. Neste contexto o desenvolvimento e reconhecimento dos direitos de personalidade revela a busca do princípio da dignidade da pessoa humana na ênfase de valores existências.

Assim, o estudo desenvolve-se dentro da teoria geral de direitos fundamentais tendo como objeto um direito de personalidade coincidente, o direito ao nome. O direito civil inserido num contexto de legalidade constitucional, apesar da aparente simbiose, não somente o direito civil se diferencia do direito constitucional, como os direitos fundamentais não possuem estrutura coincidente com um direito de personalidade,

aquele pressupõe uma relação de poder com aplicação pública e privada, à medida em que os direitos de personalidade têm fundamento em relações de igualdade.

Para mais, mesmo o nome sendo protegido por uma situação jurídica na forma de um direito de personalidade, a investigação foca no desenho constitucional do direito ao nome, para chegar ao direito a alteração do nome.

Em todo caso, os direitos de personalidade passam a ser, pelo menos no contexto jurídico luso-brasileiro, direitos fundamentais, apesar da recíproca não poder ser utilizada, direitos fundamentais que não resguardam direitos de personalidade, como alguns direitos sociais. Dentro do âmbito constitucional, o direito privado se remodela, a autonomia cerne do exercício dos direitos na esfera privada, deixa de ser apenas negocial para tomar forma de autonomia existencial. Não há uma redução de espaço de atuação do direito privado, apenas uma melhora qualitativa. A família, por exemplo, espaço clássico do direito civil não desaparece, pelo contrário, sofre *upgrade* valorativo, deixa de ser institucionalizada no casamento e passa a ser reconfigurada pela afetividade. Neste ambiente que o nome desenvolve suas esferas de atuação.

Cumpre ressaltar, a composição do nome carrega funcionalidades distintas, visto que o nome próprio possui o sentimento de identificação pessoal, enquanto o apelido familiar sustenta a identidade familiar. Desta forma, salienta que o nome e a identidade estão intrinsecamente ligados, de maneira que ambos estão associados à personalidade, pois o nome é uma representação social de identificação humana. O direito à identidade pessoal reconhece que o indivíduo deva ter sua individualidade preservada, incluindo, assim, o seu nome.

Num primeiro momento, o direito ao nome se expressa como um direito dos pais de nomear seus filhos e ao mesmo tempo um dever direto das suas responsabilidades parentais em registrar seus filhos por ocasião do nascimento. O Estado e a sociedade suprimirão a ausência desses, ademais, por meio do nome verificam-se os efeitos da filiação, no melhor interesse do menor, pois a criança quando recebe o nome, ainda conta pouca idade e sua personalidade ainda em desenvolvimento.

A proteção dada às crianças e aos adolescentes, o que contemporaneamente se constata nas correntes jurídicas internacionais, presentes em diversos diplomas legais, em especial no brasileiro e no português, mantém a orientação comum de conceder a eles o status amplo de direitos. A família, inspirada na dignidade da pessoa humana, passa a possuir novos paradigmas e funções que perpassam necessariamente pelo direito infanto-juvenil. Por meio da funcionalização da família pelo afeto, o seio familiar é instrumento de desenvolvimento da personalidade dos seus membros, em especial da criança e do idoso. Esses sujeitos são protegidos, por motivos diferentes, pela doutrina da proteção integral.

Diante do direito/dever de nomear seus filhos, os pais ficam sujeitos aos direitos fundamentais que aqueles possuem, no sentido de evitar nomes que venham expor ao ridículo, que tenham caráter vexatório, que desrespeitem a moral e os bons costumes, que ofendam de maneira que impeçam ou dificultem a formação da personalidade.

De mais a mais, ao longo da vida, a pessoa desenvolve-se livremente, seu modo de ser muda conforme seu plano de vida mude. Evidente que o homem é um ser autônomo, responsável por sua autorrealização. Assim, a retratação moral que o nome representa poderá mudar, o nome dado pelos pais pode não mais retratar sua atual identidade e imagem e para tanto deverá ser possível sua alteração. O desenvolvimento da personalidade importa não somente o respeito aos modos de vida escolhido por cada pessoa, mas também a não ingerência desproporcional. Dentro desta esfera de atuação de dinamicidade no percurso da vida, o nome poderá sofrer alterações, seja no prenome ou no apelido de família. O casamento é um exemplo simples de escolha de vida que poderá gerar mudança no nome de uma pessoa.

No entanto, cumpre por hora ressaltar o direito ao nome encontra proteção constitucional na Constituição da República Portuguesa, no artigo 26, que trata dos direitos pessoais, em âmbito infraconstitucional o encontramos no Código Civil Português nos artigos referentes aos direitos de personalidade e artigos 1874 e 1875, acerca dos efeitos de filiação, e no Código de Registro Civil na secção de nascimento, artigos 96 e seguintes. Já a Constituição da República Federativa do Brasil não protege

expressamente o direito ao nome, diferente do Código Civil Brasileiro nos artigos 16 a 20, na Lei de Registros Públicos nos artigos 50 a 66, e na Lei Infanto-juvenil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, mas a proteção é retirada do texto constitucional brasileiro por intermédio da cláusula aberta dos direitos fundamentais fundamentada na dignidade da pessoa humana.

Desta forma, trata-se de direito fundamental, como alguns dos direitos de personalidade que pela proximidade à dignidade da pessoa humana goza da proteção constitucional. Os direitos de personalidade abarcam os direitos que incidem sobre a própria pessoa ou sobre alguns fundamentais modos de ser da personalidade e lhe são inerentes. São os direitos de estado (direito à cidadania); os direitos à própria pessoa (direito à vida, à integridade moral e física, direito à privacidade), os direitos distintivos da personalidade (direito à identidade pessoal, nome, direito à informática) e muitos dos direitos de liberdade (liberdade de expressão).

Na família, o ser humano apreende a ser, nela é que desenvolve a sua personalidade, o primeiro cuidado de desenvolvimento da personalidade perpassa pelos pais ao dar o nome aos filhos. E quais os limites nesse direito dos pais de nominar os próprios filhos? Quais as dimensões desse direito? Em termos de tipicidade, quais os limites de liberdade que dispõem os pais na nominação de vossos filhos? Quais os limites do juiz em caso de discordância dos pais?

Em termos de escolha do nome pelos pais, poder-se-ia verificar um âmbito da liberdade de expressão, como no âmbito do direito norte-americano. A restrição da escolha de um pai ao nome do filho, ou seja, não seria uma restrição à liberdade de expressão parental? Se a escolha do nome for algo a partir de uma escolha política? Como nomear o filho com o nome do presidente? Ou uma causa política? Ou com o nome de um terrorista?[1]

[1] Nesse sentido, Carlton F. W. Larson, Naming Babies: the constitutional dimensions of parental naming rights, UC Davis Legal Studies Research Paper Series, research paper n. 241, vol. 80, nov-2011, p. 159 – 201, cita um exemplo da família Campbell que escolheu o nome de Adolf Hitler Campbell para seu terceiro filho, sendo suas duas primeiras filhas chamadas de “Honszlynn Hinler Jeannie Campbell e

Essa liberdade poderá ser restringida quando diante de um nome prejudicial à criança além dos já restringidos por lei infraconstitucional? Nesse caso, caberá ao Estado a escolha do nome? Como equilibrar a liberdade dos pais e o princípio de intervenção mínima estatal na sociedade familiar? Certo que o princípio da liberdade garante ao casal a livre decisão no planejamento familiar, havendo a intervenção do Estado apenas para propiciar recursos educacionais e científicos ao exercício dessa liberdade. É desta forma que será pautada a ação do Estado no seio das relações familiares, qual seja, através de um caráter predominantemente excepcional.

Todavia, sua autodeterminação pode ocorrer em uma realidade relacional, ou seja, se dá por intermédio dos outros, por meio da associabilidade, em solidariedade com os outros, em especial pela família. Como falado, a sua determinação sobre sua personalidade advém do direito ao livre desenvolvimento da personalidade.

Num segundo momento, a proteção do direito ao nome merece um estudo no que se refere à mudança desse nome em prol de um exercício do direito ao desenvolvimento da personalidade do próprio indivíduo. Não se tratando do exercício do direito dos pais na escolha do nome, mas do próprio indivíduo. Fazendo um paralelo com outro bem jurídico, a imagem, a autodeterminação concedem controle a pessoa sobre sua imagem?

É de se ressaltar que o direito ao livre desenvolvimento da personalidade garante a cada pessoa o respeito a sua individualidade e vontade. Desde o momento da concepção até o último instante de vida[2], esse direito permite ao ser humano decidir o futuro de seu ser. Poderá o indivíduo escolher o próprio nome? Sobre ele existem as mesmas restrições dirigidas às autoridades parentais? Limites temporais à mudança do

"JoyceLynn Aryan Nation Campbell. Os pais Campbell teriam a princípio uma liberdade de escolha do nome dos filhos, mas a questão será se essa liberdade é ilimitada ou não.

[2] Conforme CAPELO DE SOUSA, Radindranath Valentino Alexio. Direito Geral de Personalidade. Coimbra, Coimbra Editora, 1995, p. 204, este bem jurídico pressupõe uma estrutura humana viva, não sendo por isso extensivo à personalidade humana falecida, sem prejuízo de uma pessoa viva potenciar um acervo de bens de personalidade tutelados post-mortem. Ou seja, da proteção do nome de uma pessoa já falecida.

nome passam pelo crivo constitucional? E a inclusão de um nome de fantasia ou pseudônimo é consagração de um direito ao nome?

Em termos de mudança, vigora-se *ab initio* um princípio de imutabilidade relativa do nome baseado na necessidade de dar segurança jurídica às relações jurídicas e estabilidade social. As legislações brasileira e portuguesa permitem algumas exceções, como a mudança do nome após atingir a idade adulta[3]. Todavia, antes da maioridade, a alteração fica a critério dos pais, que inicialmente já escolheram o nome do filho, caso o nome escolhido seja vexatório, como falar em mudança de nome condicionado a maioridade civil, quando o nome continua vexatório por toda a formação da personalidade do menor? Ademais, o limite temporal de um ano imposto pela Lei de Registros Públicos brasileira e de dois do Código de Registro Civil português é constitucional? Um limite temporal claramente violaria a autodeterminação presente do direito ao desenvolvimento da personalidade. E um limite quantitativo ou qualitativo também violaria o mesmo direito? Em nome da mesma segurança jurídica das relações familiares, uma limitação de oportunidades em que o nome poderá ser mudando aparentemente não se revela como um impedimento constitucional.

Retornando a influência constitucional no direito privado, não estaria o princípio da imutabilidade estacionado no tempo? A segurança jurídica não deveria antever a proteção de valores existenciais?

Outrossim os casos que envolvem a mudança do nome aprofundam-se com o mosaico da concepção de família contemporânea. Em termos de exemplificação, nos casos de mudança de prenome feitos por transexuais, há ou não a obrigatoriedade da cirurgia de mudança de sexo para a modificação do nome? O nome anterior deixará de existir ou se fará menção no novo assento de nascimento? O nome deixa de existir e a pessoa também? E todas as obrigações anteriores da pessoa com o nome anterior, como ficam? Em termos de descendentes, haverá uma mudança obrigatória no assento de registro dos filhos? A alteração em segundo plano depende da idade e seu consentimento

[3] Artigo 56, Lei 6.015/73 e Artigo 1876 do Código Civil Português, estabelecem um e dois anos, respectivamente, como prazo para alteração do nome após atingir a maioridade.

do filho? E se o filho não assim o desejar, como ficam os direitos sucessórios, já que não haverá coincidência com o nome do pai?

Ou até mesmo em casos aparentemente mais simples como a mudança do nome do cônjuge virago percebe-se o desencadear de consequências jurídicas. A inclusão do nome de família do cônjuge em razão de casamento, importará em sua perda no caso de divórcio? A quem cabe a escolha ao nome de solteira ou a manutenção do nome de casada? É de se notar a possibilidade de um déficit na identificação familiar dos filhos em caso de retorno ao nome de solteira.

No que se refere às possibilidades e efeitos jurídicos da identidade biológica, nos casos de identificação parental, tanto o exame de DNA para a afirmação como para a negação de paternidade ou maternidade encontra desafios, pois como se o nome é elemento identificador da pessoa, como se identificará, primeiramente, na afirmação de uma paternidade que não deseja, será a pessoa obrigada a incluir o nome do pai ou da mãe reconhecida? No caso da criança, poderá ela se autodeterminar? E, por fim, na negação, na retirada do nome, poderá haver oposição sob o prejuízo de sua identificação?

Em termos de infungibilidade, indivisibilidade e irrepetibilidade, haveria um princípio à exclusividade ao nome? A proteção ao nome fica clara na legislação portuguesa e brasileira, mas quanto à utilização de nome notórios, resta a dúvida se o titular do nome não carrega proteção de forma a se opor à utilização de seu nome. Claro que o direito ao nome é visto como direito fundamental decorrente da identidade pessoal e, como tal, oponível a particulares. A exclusividade ao nome alcança também o pseudônimo ou nome artístico, visto serem formas de identificação?

Em matéria de responsabilização civil por violação ao direito ao nome e a sua consequente identificação familiar, outra vasta gama de situações surge. Claro que a escolha do nome da criança pelos pais[4] é item de fundamental importância, visto que o

[4] Na ausência dos pais, a legislação portuguesa e brasileira prevê o preenchimento desta falta feita pelo Estado, seja pela figura da autoridade da instituição em que a criança está albergada ou pela unidade de saúde onde ela nasceu.

acompanhará por toda a vida. Mas se os seus genitores escolheram um nome que não lhe é apropriado? Se é um nome que lhe causa vergonha, e por restrições à legislação o menor esperou até a maioridade para realizar a mudança, poderá exigir uma indenização dos pais? Quando a má escolha do nome configura ato ilícito passível de gerar indenização? Há um dano moral existencial passível de indenização?

Em termos de usurpação do nome, também pode-se verificar a violação a esse direito em questão. A usurpação aqui entendida como a utilização de um nome de uma pessoa por outra. Quando a utilização de um apelido no nome de família por alguém que não pertence à família viola esse direito? O direito ao nome sofre a proteção da personalidade e da identidade, sendo considerado elemento de que torna a pessoa singular, mas de que forma esse direito poderá ser exercido, ou seja, qual a liberdade de exercício na escolha do nome e quais as restrições que não ferem a proteção constitucional dada a esse mesmo direito?

Ademais, a aplicação de direitos fundamentais nas relações familiares levanta inúmeras questões da própria aplicação, da forma de vinculação dos sujeitos privados, como adequar a própria família a essa eficácia irradiante, *ausstrahlungswirkung*, de modo a identificar se o direito ao nome realiza esse tráfego jurídico-privado. Inclusive, há que se questionar a existência de um direito fundamental de proteção nas relações familiares que obriga o Estado a intervir em agressões provenientes de particulares, contudo, o desafio encontra-se em restringir a interferência estatal na esfera privada e identificar quais atos privados demandam resposta estatal.

Destaque-se, ao final, perpassa ao tema a abordagem da teoria dos direitos fundamentais e vinculação do legislador de direito privado, visto a influência desses direitos no comportamento dos sujeitos privados. Uma vez que o direito ao nome é regulamento pela legislação civil, qual a liberdade ordinária de conformação do legislador e a eficácia em relação a terceiros do direito fundamental.

Importante delimitação realizada no estudo diz respeito ao sujeito do direito ao nome aqui considerado, malgrado a existência do direito a pessoas singulares e coletivas, visto que ambas são sujeito de relações jurídicas, seus regramentos são

distintos, a começar pelas divergências das características e princípios que regem o nome comercial em comparação ao nome próprio e apelido familiar. Isso posto, opta-se pela problematização do tema da alteração do nome sobre as pessoas singulares, denominação portuguesa, ou físicas, denominação brasileira.

Nesse contexto, levando em consideração que a autodeterminação pessoal inclui o controle sobre seu nome, fundamentado não somente no direito ao nome, mas no direito do livre desenvolvimento da personalidade, da identidade e da reserva da vida privada, ao desenvolver este estudo, pretendeu-se responder além de todos os questionamentos já avultados, em especial: Há um direito fundamental de alteração do nome? A disponibilidade relativa presente nos direitos personalidade, como no direito ao nome, possibilita uma liberdade de escolha do nome em qualquer momento de sua vida? Assim, quais os limites da liberdade conformadora do legislador em termos de direitos fundamentais na esfera das relações privadas? E quais os níveis de responsabilização nas relações privadas na ofensa do direito ao nome?

O estudo acerca do direito de alteração do nome, diante de uma autodeterminação pessoal alcança o atributo essencial da personalidade, justifica-se ao consideramos que a dinamicidade e transformações das relações jurídicas na modernidade líquida que o mundo está inserido, torna os seres humanos mais suscetíveis a mudança de planos, dada a variedade de opções, assim o nome acompanha a pessoa por toda a sua vida, vida essa cada vez mais variante diante do ser humano no mundo contemporâneo. Ademais, diante de um direito de alteração do nome, o Estado possui a difícil tarefa de estabelecer restrições a ele, visto o interesse público que carrega. Não se olvidando das esferas de responsabilização com a aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas.

Tem-se, então, como objetivo geral, analisar a liberdade de autodeterminação da pessoa em relação à possibilidade de alteração do seu nome. Os objetivos específicos são: delimitar os parâmetros do direito da alteração do nome como direito fundamental, de personalidade e direito humano das esferas correspondentes; bem como estruturar

um panorama jurídico das alterações e a natureza jurídica de um direito à alteração do nome.

Em relação aos aspectos metodológicos, as hipóteses são investigadas através de um estudo descritivo-analítico. No que tange à tipologia da pesquisa, esta é bibliográfica e jurisprudencial e, segundo a utilização dos resultados, pura, visto ser realizada apenas com o intuito de ampliar os conhecimentos. Segundo a abordagem, é qualitativa, na medida em que se aprofundará na compreensão das ações e relações humanas, bem como nas condições e frequências de determinadas situações sociais. Quanto aos objetivos, a pesquisa é descritiva, visto que expõe, explica e esclarece os problemas apresentados, e exploratória, uma vez que procurará aprimorar ideias, buscando maiores informações sobre a temática em foco.

Diante dos desafios da temática proposta, pretende-se, então, relatar as reflexões empreendidas envolvendo o direito ao nome na problemática da liberdade de alteração deste, sob a estrutura básica desta tese que se encontra organizada em duas partes, distribuídas em dez capítulos na forma explicitada a seguir, ressaltando a estrutura enumerada da conclusão, através da composição de teses dos tópicos abordados.

A primeira parte busca apresentar as coordenadas dogmáticas gerais do tema dentro do direito ao nome, sob forma de direito fundamental e de personalidade, além, de ao final, abordar os instrumentos internacionais dentro dos sistemas global e regional de proteção. Visto que o nome é direito fundamental, o capítulo segundo dedica-se a dignidade da pessoa humana através do nome dentro da teoria dos direitos fundamentais, ao passo que o terceiro aborda os fundamentos jurídicos do direito à alteração do nome, ou seja, os direitos fundamentais que parametrizam este direito em questão, quais sejam, o próprio direito ao nome, direito à reserva da vida privada, identidade pessoal e o direito ao esquecimento.

Ainda na primeira seção da tese, faz-se um recorte conceitual e tipo lógico do nome e as alterações. Primeiramente passando pela história, princípio da imutabilidade e as diversas terminologias presentes nas legislações estudadas, em especial, a portuguesa, brasileira, alemã, francesa, italiana e espanhola. Ao final, um estudo

específico do direito interno de alguns países escolhidos, para elaborar uma análise jus comparativa dos ordenamentos escolhidos, e o direito o nome no direito internacional.

A segunda parte da tese cuida do direito à alteração do nome, o estudo do regime e da sua natureza jurídica. O capítulo sétimo inicia esta nova seção do estudo, abordado separadamente das alterações concernentes ao nome próprio e ao apelido familiar, com uma proposta de uma estrutura em níveis conforme o tipo de mudança, assim foram divididas em alterações de primeiro grau no nome próprio e no de família, a seguir as de segundo grau, que seriam as repercussões das variações em outras pessoas. Ademias, para seguir com um regime geral de alteração, abordou-se o aspecto relativo do desenvolvimento da personalidade, dentro do âmbito da liberdade de escolha e da autonomia privada, o direito de nomear os filhos sob a ótica do interesse superior da criança e o princípio da segurança jurídica na legalidade constitucional.

A seguir, o capítulo oitavo abordou o tema da liberdade de conformação do legislador, listando os tipos de restrições encontradas nas legislações portuguesa e brasileira. No item seguinte, investiga-se os efeitos jurídicos das alterações, encontrados na filiação, sucessão, na reponsabilidade civil nas relações familiares e privadas e na possibilidade de uma pessoa não possuir nome algum. Para ao final chegar ao cerne do estudo ao estabelecer a natureza jurídica do direito à alteração do nome, a base de fundamentalidade constitucional do direito em questão, não esquecendo seus antecedentes de direito de personalidade.

Ao final, expõem-se as conclusões estruturadas deste estudo, refletindo as considerações das dimensões do desenvolvimento da personalidade no direito ao nome, à liberdade de escolha e mudança desse atributo da personalidade dentro das divisas legais impostas, não perdendo de vista os limites à densidade reguladora do legislador e controle jurisdicional quanto ao assunto e os impactos jurídicos nas relações privadas que tocam o nome.

PARTE 1 - COORDENADAS DOGMÁTICAS GERAIS DO NOME[5]

"Primeiro ele recebeu o nome.
Depois passou a ter consciência e memória,
e em seguida formou o ego.
Tudo começara a partir do nome."[6]

O Direito ao nome encontra-se situado com os direitos de personalidade que ganham roupagem de direito fundamental quando albergado nas Constituições. Apesar de não serem expressões sinônimas, os direitos de personalidade, em geral, encontram correspondentes diretos nas Constituições ou são delas deduzidos, como o direito ao nome.[7]

Destarte, o direito ao nome ganha proteção por meio de três dimensões: nos direitos humanos, direitos fundamentais e direitos de personalidade, conforme o âmbito normativo em que se encontrem, ressalvada sua natureza jurídica. A escolha de um estudo individualizado do direito ao nome como categoria de direito fundamental e de personalidade, e ao final deste segmento, a classe de direitos humanos na ordem

[5] Cumpre ressaltar que após a entrega da versão da presente tese para apreciação do Júri, a Lei de Registros Públicos brasileira sofreu forte modificação no contexto da alteração do nome. A lei 14.382/2022 que dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp) e altera 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), mudou o sistema brasileiro de imutabilidade relativa para mutabilidade imotivada, permitindo assim a modificação do nome próprio e de família, após alcançada a maioridade, da pessoa que assim desejar, imotivadamente, apenas 1 (uma) vez.

[6] MURAKAMI, Haruki. O incolor Tsukuru Tazaki e seus anos de peregrinação. (trad Eunice Suenaga). Rio de Janeiro: Alfaguara, 2013. Título Original: S*hikisai o motanai Tazaki Tsukuru to, kare no junrei no toshi*. Trecho completo: "De qualquer forma, foi assim que ele adquiriu uma personalidade individual chamada Tsukuru Tazaki. Antes disso ele não era nada, não passava de um caos sem nome antes da alvorada. Era um pedaço de carne rosa que respirava com dificuldade e chorava no escuro pesando um pouco menos de três quilos. *Primeiro ele recebeu o nome. Depois passou a ter consciência e memória, e em seguida formou o ego. Tudo começara a partir do nome." (grifo nosso).*

[7] Não se pode aqui afirmar que todos os direitos de personalidade encontrados nas legislações civis são positivados direta ou indiretamente, ou implicitamente, na Constituição, por se fazer uma afirmação leviana, visto que todas as legislações não foram analisadas no presente trabalho, todavia em termos de legislação civil brasileira e portuguesa, assim podemos concluir. Ademais, internacionalmente, são elevados à categoria de direitos humanos. Cada um destes aspectos será analisado em tópicos específicos.

internacional, foi realizada visto as características similares que partilham[8] e pelo próprio direito fundamental se uma situação jurídica complexa[9].

Em todo caso, a relação do direito constitucional com direito civil não é nova. Contudo, a indiferença marcou o início da trajetória destes ramos, na Revolução Francesa, o direito constitucional tinha como objeto a Constituição de 1971, enquanto o direito civil encontrava-se no Código Napoleônico de 1804[10], cada qual em seu espaço de atuação.

No modelo de incomunicabilidade, a Constituição era tida como uma Carta Política, sem força normativa, ao passo que o Código Civil era conhecido como a Constituição do Direito Privado, viviam em mundos apartados. Em um segundo momento, deu-se lugar ao dirigismo contratual, o individualismo exacerbado dá lugar a solidariedade social e a função social das instituições civis. O Estado passa a interferir nas relações privadas e desenvolvendo normas de ordem pública que restringem o império da autonomia privada. Por fim, a fase do constitucionalismo do direito civil, a dogmática civilista passa a ter a Constituição e seus valores como centro normativo, reformulando institutos clássicos, como a propriedade a família.[11]

Nesse contexto, a Constituição como norte central da atividade interpretativa é provocada por duas circunstâncias históricas que tiveram impacto na dogmática jurídica. Primeiro, a preocupação com dignidade da pessoa humana e a solidariedade social, em que o seu respeito se impõe não somente ao Estado, mas também nas relações particulares, ao passo que autonomia passa de negocial para existencial. A segunda circunstância histórica de impacto do texto constitucional no direito privado é a

---

[8] Universalidade, permanência, individualidade, não patrimonialidade e indisponibilidade. ALEXANDRINO, Jose de Melo. Direitos Fundamentais – Introdução Geral, p. 32.

[9] ALEXANDRINO, Jose de Melo. Direitos Fundamentais – Introdução Geral, p. 21.

[10] O professor e ministro do STF, Luís Roberto Barroso identifica três fases distintas nas relações entre o direito constitucional e o direito civil, quais sejam, 1ª fase nos mundo apartados; 2ª fase da publicização do direito provado; 3ª constitucionalização do direito civil. BARROSO, Luis Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 346-348.

[11] BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, p. 347-348.

revolução tecnológica, principalmente no campo da bioética e do biodireito, onde as fronteiras do público e privado são imperceptíveis.[12]

A ênfase em valores existenciais, o reconhecimento e desenvolvimento dos direitos de personalidade são resultados da promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, da despatrimonialização e repersonalização do direito civil.[13] Salienta-se, entretanto, que a adaptação a nova tábua de valores constitucionais não importa em anulação do direito civil, mas na revitalização de institutos codificados. Os espaços de autonomia privada como a família ou a propriedade continuam existindo, ocorre apenas uma "transformação qualitativa de cada um dos institutos do direito privado", sem "qualquer redução quantitativa dos espaços de autonomia privada"[14].

As demandas sociais contemporâneas exigem um esforço hermenêutico em favor das relações existências da pessoa humana, assim demanda-se do legislador, do juiz e da doutrina um empenho em construir fundamentos objetivos para a realização do Direito Civil dentro deste novo espectro valorativo. As controvérsias jurídicas envolvendo o nome e sua alteração deverão levar em conta todo o sistema de valores e princípio fundamentais, e, não uma necessidade de codificação de todas as possibilidades fáticas que envolvem o nome, funcionando o legislador civil como um "notário da história"[15].

Nesse contexto, a legislação civil ao invés de realizar um modelo de imutabilidade de alteração do nome e listar ou introduzir todas as possibilidades cabíveis

---

[12] TEPEDIDO, Gustavo. Notas esparsas sobre o direito civil na legalidade constitucional, p. 333-335. E-book.

[13] BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, p. 349.

[14] TEPEDIDO, Gustavo. Notas esparsas sobre o direito civil na legalidade constitucional, p. 344. E-book.

[15] Expressão cunhada por Stefano Rodotá acentuada pelo professor Gustavo Tepedino, significa um direito civil que atua no depois. TEPEDIDO, Gustavo. Notas esparsas sobre o direito civil na legalidade constitucional, p. 347. E-book.

através de uma produção legislativa desordenada, adotar um padrão de mutabilidade regulada pelos princípios constitucionais parece mais adequada.

De mais a mais, no primeiro segmento desta pesquisa além da análise do nome como direito fundamental e de personalidade, realizou-se o estudo sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana, critério axiológico constitucional que lhe provê fundamentalidade, além dos direitos fundamentais que dão base a alteração do nome. Além de um recorte conceitual do nome com todas as suas tipologias encontradas nas legislações e outras aqui propostas, para ao final, ocupar-se com o direito ao nome no direito comparado e no âmbito internacional.

§1º DIREITO AO NOME COMO DIREITO FUNDAMENTAL E DIREITO DE PERSONALIDADE

"Dize teu nome"[16]

O nome é objeto do direito fundamental e direito de personalidade, contudo, não se pode afirmar que o direito fundamental ao nome e o nome como direito de personalidade são assimiláveis. Apesar das proximidades, o sentido, a forma como se projetam e a perspectiva de uns e outros direitos são distintos. Bem verdade a natureza jurídica de um direito fundamental pressupõe uma relação de poder com aplicação pública e privada, ao passo que os direitos de personalidade desprendem relações de igualdade e situam-se primordialmente nas relações privadas.[17]

Desta forma, o Direito ao nome é situado com os direitos de personalidade no Direito Civil e ganham roupagem de direito fundamental quando encontrado nas Constituições[18]. Apesar de não serem expressões sinônimas, os direitos de personalidade, em geral, encontram correspondentes diretos nas Constituições ou são delas deduzidos, como o direito ao nome.

Sendo esta tipologia de direito uma posição jurídica fundamental do homem reconhecida pela lei civil[19] em que constam emanações da personalidade em si e têm por objeto bens da personalidade física, moral e jurídica[20], é em grande parte uma

---

[16] HOMERO. Odisséia. Rapasódia VIII (Dias Palmeira e Alves Correia tradução). Vol. 1. 2.ed. Lisboa, 1944, verso 548-552, "Dize teu nome, como lá te chamavam mãe e pai/ e os outros que na cidade e nas cercanias habitam. /550 *Entre os homens, ninguém é de todo sem nome*, / nem o vil nem o nobre, após, de primeiro, nascer, / mas um nome os genitores a todo que geram atribuem." (grifou-se).

[17] MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. Constituição Portuguesa Anotada – Tomo I. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 69.

[18] MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. Constituição Portuguesa Anotada, p. 69.

[19] ALEXANDRINO, Jose de Melo. Direitos Fundamentais – Introdução Geral, p. 32.

[20] MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. Constituição Portuguesa Anotada, p. 66

correspondência privatista dos direitos fundamentais, sendo estes bens da personalidade os direitos pessoais previstos nas Constituições, como no artigo 26 da Constituição da República Portuguesa (Const.)[21]. O direito ao nome, à vida privada, imagem, identidade, dentre outros, tem como objeto dimensões essenciais a pessoa humana, por isso, que normalmente os direitos de personalidade correspondem a direitos fundamentais e são "instrumento jurídico de concretização dos direitos fundamentais no direito privado"[22].

Por conseguinte, as naturezas jurídicas não se anulam, pelo contrário se complementam, visto que se estrutura conforme legalidade em que está inserido. Não obstante, seja no contexto constitucional ou cível, o direito ao nome integra uma forma de manifestação da personalidade cujo amparo é encontrado na dignidade da pessoa humana e do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, em especial.

Desta forma, cumpre neste primeiro capítulo, estudar o direito ao nome enquanto direito fundamental e direito de personalidade.

1.1 Direito ao nome como direito fundamental

O direito ao nome como direito fundamental, como já dito, encontra seu fundamento de valor no princípio da dignidade da pessoa humana e no direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Decerto que dignidade da pessoa humana[23] está intrinsecamente ligada à consagração de um direito ao livre desenvolvimento da personalidade[24]. O postulado defende, de maneira direta, os direitos subjetivos destinados à proteção de atributos da personalidade, como a privacidade, identidade, imagem, nome, dentre outros.

---

[21] PINTO, Paulo Mota. Direitos de personalidade no Código Civil português e no novo Código Civil Brasileiro, p. 325.

[22] PINTO, Paulo Mota. Direitos de personalidade no Código Civil português e no novo Código Civil Brasileiro, p.327.

[23] O tema da dignidade da pessoa humana e do direito ao nome será tratado com maior profundidade no capítulo seguinte. Ver §2º Dignidade da Pessoa Humana e o Direito ao nome.

[24] Ver Capítulo 3. Item 3.1 Direito ao desenvolvimento da personalidade.

O direito ao nome como direito fundamental, como já dito, encontra seu fundamento de valor no princípio da dignidade da pessoa humana e no direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Seguramente que dignidade da pessoa humana[25] está intrinsecamente ligada à consagração de um direito ao livre desenvolvimento da personalidade[26]. O postulado defende, de maneira direta, os direitos subjetivos destinados a proteção de atributos da personalidade, como a privacidade, identidade, imagem, nome, dentre outros.

A relação dos direitos fundamentais e dos direitos de personalidade tem recebido crescente atenção da doutrina constitucional e civilística[27], em virtude da constitucionalização do direito civil mencionado no início.

1.1.1 O nome como bem jusfundamental[28]

A princípio, cumpre examinar o nome como um bem jurídico de natureza fundamental e assim protegido pela situação jurídica de um direito fundamental. O direito fundamental ao nome serve como "armadura jurídica complexa"[29] que se estabelece em torno do mesmo. Sendo o direito fundamental uma "situação jurídica das

[25] O tema da dignidade da pessoa humana e do direito ao nome será tratado com maior profundidade no capítulo seguinte. Ver §2º Dignidade da Pessoa Humana e o Direito ao nome.

[26] Ver Capítulo 3. Item 3.1 Direito ao desenvolvimento da personalidade.

[27] PINTO, Paulo Mota. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Portugal-Brasil – Ano 2000, *Studia Iuridica*,n. 40, Coimbra, Coimbra Editora, 2000, p. 149-246 In: Paulo Mota Pinto. Direito de Personalidade e Direitos Fundamentais – Estudos. Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 7-122, p. 96-97.

[28] O estudo dos bens jurídicos fundamentais, por muitas vezes, passa despercebido pela doutrina, como afirmou SILVA, Jorge Pereira. Direitos Fundamentais: teoria geral. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2020, p. 181. O autor português relata que a escassez de conteúdo é injustificável e aponta que o Tribunal Constitucional Português ao debater a interrupção voluntária da gravidez apontou que a vida intrauterina é um bem constitucionalmente protegido pela sua ligação com o direito à vida humana, mas não possui a mesmo nível de proteção constitucional. E FERRAJOLI, Luigi. Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais. (Trad. Alexandre Salim e outros). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, loc. 1043, afirma que o próprio termo "bens fundamentais é desconhecido na linguagem jurídica usual".

[29] SILVA, Jorge Pereira. Direitos Fundamentais: teoria geral, p. 171.

pessoas perante os poderes públicos"[30], o bem jurídico protegido respetivo tem valor positivo atribuído.

O nome, enquanto bem jurídico ou objeto de um direito, designa o indivíduo, que o individualiza e titula, pertence a ele enquanto entidade, trata-se de "fator de individualização da sociedade"[31], assim, "cada pessoa dispõe de uma figuração vocabular, primeiro oral e, depois, também escrita, que permite identificá-la com facilidade e segurança: o nome."[32] Sendo assim, possui duas funções: "vocativa e distintiva"[33]. O nome é referido ao identificador linguístico, composto por letras e pronunciável.

O Código Civil italiano define *bem* como "as coisas que podem ser objeto dos direitos" no artigo 810[34], contudo trata-se apenas do retrato dos bens em termos de propriedade, e no plano jurídico bastante restrito, pois limita os bens as coisas.[35]

E como distinguir as normas dos bens[36]? Os bens protegidos nos direitos pessoais privados não são difíceis de reconhecer, neste passo, Alexandrino[37] cuida da distinção de bens e interesses[38], e normas, estabelecendo linhas básicas de diferenciação: a. primeiro, os bens e interesses são unidades físicas, sociais ou econômicas, à medida

---

[30] ALEXANDRINO, José Melo. O Discurso dos Direitos. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p.22.

[31] VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005, p. 212.

[32] CORDEIRO, Antônio Menezes. Tratado de Direito Civil IV. Pessoas. 4. ed. rev. e atual. Coimbra: Almedina, 2016, p. 214.

[33] CORDEIRO, Antônio Menezes. Tratado de Direito Civil IV, p. 214, explica que a primeira função se refere à de designação e a segunda de individualização dos demais.

[34] ITÁLIA. Régio Decreto nº 262. Approvazione del testo del Codice Civil.16 de março de 1942. Disponível em: <https://www.gazzettaufficiale.it/sommario/codici/codiceCivile>. Acesso em: 02 de set 2018.

[35] FERRAJOLI, Luigi. Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais, loc. 1078. E-book.

[36] FERRAJOLI, Luigi. Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais, loc. 1043, E-book, redefinindo o conceito de bens, situa os bens fundamentais como subclasse dos bens e estes subclasse das coisas. Sendo coisa qualquer parte do mundo externo que possa ser utilizada ou uma "entidade material impessoal".

[37] ALEXANDRINO, José Melo. O Discurso dos Direitos, p. 59-60.

[38] Em geral, os estudos posicionam os bens e interesses lado a lado, contudo, os interesses constituem um "substrato empírico tato de direitos subjetivos como de bens jurídicos", conforme SILVA, Jorge Pereira. Direitos Fundamentais: teoria geral, p. 173.

que as normas são determinações jurídicas; b. os bens podem ser ponderados, em virtude da possibilidade de se atribuir peso, ao contrário das normas que por não terem peso, não podem ser comparado com outras normas; c. contudo, um conflito de bens para ser dirimido precisa ser transformado em normas; d. os bens são estados ou possibilidades reais, como os bens individuais, ao passo que as normas conduzem a dilemas de proteção; e. os bens não possuem posição na hierarquia das normas, as normas que protegem certos bens e interesses que podem ter um nível constitucional, legal ou infralegal.

Ademais, um direito fundamental poderá proteger mais de um bem jurídico ou um bem jurídico ser protegido por mais de um direito fundamental, como o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, onde encontramos a liberdade e a personalidade garantidos num mesmo direito fundamental. Ou a privacidade que possuem os direitos fundamentais da vida privada, o direito fundamental aos dados pessoais, direito fundamental da inviolabilidade da casa, e assim, por diante. Ou até mesmo a liberdade que se desdobra em diversos direitos de liberdade.

Neste sentido, em sentido amplo, "bem é aquilo que pode ser objeto de uma situação jurídica"[39], superando a noção patrimonialista da legislação italiana. E serão bem fundamentais, aqueles cujo acesso é garantido "a todos e a cada um porque objeto de outros tantos direitos fundamentais", ou seja, "objeto de um direito fundamental primário".[40]

O nome é considerado um bem jurídico, pois passa pelo teste de ser uma realidade material e tangível aos sentidos, uma realidade no sentido social, cuja ameaça e lesão são perceptíveis[41]. E será jusfundamental, na medida em que são protegidos pelos

[39] FERRAJOLI, Luigi. Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais, loc. 1088. E-book.

[40] FERRAJOLI, Luigi. Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais, loc. 1106. E-book.

[41] SILVA, Jorge Pereira. Direitos Fundamentais: teoria geral, p. 174, chama esta percepção de "natureza estratiforme do bem jurídico".

direitos como os objetos mais valiosos, a violação não ocorre diretamente aos bens, mas a interferência na sua disponibilidade por seus titulares[42].

Os bens jurídicos fundamentais corresponderiam às "necessidades e aos interesses vitais das pessoas (...) expressados quase sempre sob a forma de direitos fundamentais"[43], serviriam como "cimento agregador de cada direito fundamental"[44]. O nome constituirá base jurídica de direitos fundamentais que desenvolverá as suas faculdades e âmbito de proteção, como do direito fundamental à identidade pessoal, do nome e de sua alteração.

O nome como verdadeiro núcleo central do direito fundamental, é o bem jusfundamental que recebe a proteção da armadura jurídica complexa do direito que importa a "preservação de sua integridade, a garantia das suas condições de desenvolvimento, ou mesmo a sua perpetuação ou promoção ativa"[45].

Desta forma, será dentro da couraça jurídica constitucional de direito fundamental que se inicia os estudos do direito ao nome.

1.1.2 Natureza jurídica de direito fundamental

A princípio, o direito ao nome encontra-se situado no conteúdo do direito à identidade pessoal, que assegura a cada pessoa ser um indivíduo "singular e irredutível". O direito ao nome garante não só sua existência, mas também de não "ser privado dele, de defender e de impedir que outrem o utilize"[46], além do que, inclui o direito ao nome de família derivado do nome dos genitores, que a princípio possuem liberdade na escolha do nome próprio ou prenome de seus filhos, por ocasião do nascimento, mas

[42] SILVA, Jorge Pereira. Direitos Fundamentais: teoria geral, p. 174

[43] FERRAJOLI, Luigi. Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais, localização 1008. E-book.

[44] SILVA, Jorge Pereira. Direitos Fundamentais: teoria geral, p. 182.

[45] SILVA, Jorge Pereira. Direitos Fundamentais: teoria geral, p. 183.

[46] CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. Constituição da República Portuguesa Anotada – Volume I. 4. ed. rev. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 462.

que devem observar as restrições regulamentadas, além do respeito à criança como titular de direitos fundamentais[47].

De fato, "o direito ao nome desenvolveu-se tardiamente"[48], o nome surgiu como mutável no direito romano, diferente da imutabilidade − com exceções − que inunda os ordenamentos jurídicos, proibindo a alteração fraudulenta do nome, assim como a usurpação do nome e da reputação, esse regime de liberdade não perdurou com a evolução da sociedade e da participação do Estado,[49] que tinha um interesse particular na diferenciação dos indivíduos, como "repressão de delitos à atividade do fisco, ao recrutamento militar, e outras", não obstante um interesse privado, o que se leva a crer que se trata "direito privado ao nome com especiais reflexos de natureza pública"[50].

O percurso do direito ao nome é feito de seu reconhecimento em direito de personalidade, e sua inserção nos diversos Códigos civis e leis de registro civil de diversos países, que serão oportunamente analisados[51], tendo em vista que a compreensão do nome, como direito de personalidade, antecede a compreensão pós guerra do direito fundamental como norma jurídica.

Mesmo que o nome seja um bem jurídico presente em um direito fundamental e um direito de personalidade, estas estruturas jurídicas não se confundem, como o Professor Alexandrino pontua: a. o âmbito de proteção, os direitos fundamentais estão assentados em texto constitucional e pertencem ao direito Constitucional, os direitos de personalidade previstos em legislação civil infraconstitucional e são estruturados pelo Direito Civil; b. os direitos fundamentais possuem uma relação de especial vinculação com o Estado, ao passo que os direitos de personalidade, fundamentados em relações de

[47] CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. Constituição da República Portuguesa Anotada – Volume I, p. 462, acrescenta que além do respeito aos direitos dos menores, os pais devem salvaguardar as dimensões constitucionais da identidade linguística.

[48] CUPIS, Adriano de. Os Direitos de Personalidade. Trad. Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Fórum, 2008, p. 181.

[49] CUPIS, Adriano de. Os Direitos de Personalidade, p. 182.

[50] CUPIS, Adriano de. Os Direitos de Personalidade, p. 183.

[51] Ver Parte 1, §1º, 1.2.2 Código Civil e Lei de Registros Públicos.

igualdade, não se projetam em face o Estado; c. e por fim, os direitos de personalidade são direitos fundamentais, mas por motivos óbvios, nem todos os direitos fundamentais irão proteger bens da personalidade.[52]

O direito geral de personalidade tem como objeto a personalidade humana e exprime uma cláusula geral de tutela da pessoa humana, por permitir a tutela de novos bens, respeitando a dignidade. Assim, o objeto deste direito abrangeria todas as manifestações atuais e futuras, previsíveis e imprevisíveis, tutelando a sua livre realização e desenvolvimento, sendo o princípio superior de constituição dos direitos que se referem a particulares modos de ser da personalidade[53].

O direito ao nome enquanto direito fundamental parece claro, visto ser ele "parte essencial da identidade pessoal"[54], agora, e quanto a um direito fundamental e de personalidade de alteração do nome? É este ponto que o presente estudo pretende analisar e desenvolver[55]. Por hora, tratar-se-á da fundamentalidade e previsão constitucional do direito ao nome.

Contudo, é de se ressaltar que apesar da proteção dada pela dignidade humana que estabelece ao Estado, particulares, pessoas coletivas e singulares, um dever de respeito a esses direitos, eles podem sim ser limitados e ter suas restrições legitimadas legalmente. Desta forma, ao se falar em um direito ao nome, ou em um direito de alteração do nome como direito humano, fundamental e de personalidade, ele sofrerá restrições. Tratar-se-ão, em momento oportuno, as limitações, mas a título de exemplo podemos citar as limitações temporais de mudança ao nome que a legislação civil brasileira traz ao seu titular ou a limitação nominal da legislação civil portuguesa.

---

[52] ALEXANDRINO, Jose de Melo. Direitos Fundamentais – Introdução Geral, p. 32-33.

[53] PINTO, Paulo Mota. Notas sobre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e os direitos de personalidade no direito português. In: Ingo Wolfgang Sarlet (Org.). A Constituição concretizada: construindo pontes com o público e o privado. Porto Alegre, p.68.

[54] MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. Constituição Portuguesa Anotada – Tomo I. 2. ed. rev., actual. e ampl. Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 611.

[55] Ver Parte 2. §10º Natureza Jurídica da Alteração do Nome.

Neste contexto, se a garantia da dignidade é um "verdadeiro imperativo axiológico" o qual se reconhece direitos subjetivos destinados a defesa da personalidade[56], a proteção da identidade pessoal concretiza-se em outras dimensões, como o nome, mas também a honra, imagem, vida privada. Fala-se em uma cláusula geral de tutela ou um direito geral de personalidade que consagra uma "proteção integral da sua personalidade"[57], e o nome é um dos "direitos mais essenciais da personalidade", já que tem papel central na "constituição e preservação da individualidade" [58] e cuja finalidade vai além de identificação, já que protege a "esfera íntima e o interesse da identidade do indivíduo"[59]. Neste sentido, os direitos da personalidade por incidir sobre bens da personalidade são o correspondente privatista dos direitos fundamentais.

O raciocínio, já desenvolvido no tópico dos bens jusfundamentais, conclui que os direitos de personalidade correspondem a direitos fundamentais. Porquanto, como Paulo Mota Pinto já considerou, os direitos de personalidade acabam por ter como objeto "dimensões essenciais à pessoa humana" e por isso são acomodados por direitos fundamentais. Contudo, como já salientado, são situações jurídicas de âmbitos distintos.

Neste contexto, o direito ao nome por ser uma posição jurídica fundamental do homem[60] é direito fundamental que ampara o direito à alteração do nome, proposta do presente estudo. Os parâmetros da fundamentalidade como direito fundamental proposto

---

[56] SARLET. Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e Direitos fundamentais na Constituição de 1998. 10. ed. rev., atual e ampl. Porto alegre. Livraria do advogado Editora, 2019, p. 130.

[57] O direito geral de personalidade muitas vezes é associado a um direito autônomo junto com os outros direitos de personalidade, como uma tutela mais abrangente de proteção contra lesões. Neste sentido, CORDEIRO, Antônio Menezes. Tratado de Direito Civil IV. Pessoas. 4. ed. rev. e atual. Coimbra: Almedina, 2016. Tratado de Direito Civil IV. MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. Constituição Portuguesa Anotada – Tomo I. 2. ed.. rev., actual. e ampl. Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 67-69. RODOTÁ, Stéfano. Ampliando os direitos da personalidade. 2008. In: Na Medida da Pessoa Humana – Estudos de direito civil-constitucional. p. 121-149. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 125, assenta a cláusula geral de proteção torna o conceito elástico, abrangendo um número ilimitado de direitos. PINTO, Paulo Mota. Direitos de personalidade no Código Civil português e no novo Código Civil Brasileiro, p. 325, afirma que o direito geral da personalidade tem correspondência com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento da personalidade. Em sentido contrário, ALEXANDRINO, Jose de Melo. Direitos Fundamentais – Introdução Geral, p. 32.

[58] MORAES, Maria Celina Bodin de. A tutela do nome da pessoa humana, p. 149.

[59] MORAES, Maria Celina Bodin de. A tutela do nome da pessoa humana, p. 152.

[60] MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional - Tomo IV, p. 66

serão abordados nos capítulos seguintes, neste momento cumpre analisar como o direito ao nome vem abordado nos textos constitucionais.

1.1.3 Constituição Brasileira e Portuguesa

O direito ao nome consagrado na Constituição Portuguesa e Brasileira, nas quais escolhe-se aprofundar, muito embora não esteja expressamente tipificado, encontra guarita assim como em outras Constituições[61], dentro do direito geral de personalidade, "postulado básico da dignidade humana"[62].

Designado na Constituição da República Portuguesa (Const.)[63] dentro do artigo vinte e seis como "outros direitos pessoais", o reconhecimento de um direito geral de personalidade proporciona uma "tutela abrangente de todas as formas de lesão de bens de personalidade independentemente de estarem ou não tipicamente consagrados"[64] e assim pode "reconhecer "direitos de personalidade não tipificados na Constituição como será o caso do direito ao nome"[65].

Dentro do mencionado artigo constitucional português, que aborda os direitos da identidade pessoal, surge o direito ao nome como manifestação pessoal e social da identidade da pessoa. Como mencionado o artigo 26 da Const., exprime a "sede

---

[61] Cf. Artigo 22 da Constituição da República Italiana. Artigo 10.1 da Constituição espanhola. Artigo 1.1 e 2.1 da Lei Fundamental Alemã.

[62] MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. Constituição Portuguesa Anotada – Tomo I, p. 607.

[63] PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. 10 de abril de 1976. Disponível em: https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34520775/view. Acesso em: 09 abr. 2019.

[64] MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. Constituição Portuguesa Anotada – Tomo I, p. 607. Nesse sentido, decisão do Tribunal da Relação de Lisboa dispôs: "I O *direito ao nome é um direito de personalidade constitucionalmente consagrado* no artigo 26º, nº1 da CRPortuguesa como «*direito à identidade pessoal*», traduzindo-se em termos jus-civilísticos – artigo 72º do C.C.il -no direito a ter um nome, de não ser privado dele, de o defender e de impedir que outrem o utilize, sem prejuízo dos casos de homonímia." (grifo nosso). LISBOA. TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA. Apelação. Processo nº 3231/08.TVLSB.L1-2. Relatora: Ana Paula Boularot. 12 de novembro de 2009. Disponível em: http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/50aa6651a4c00c3a8025767a00641eca?OpenDocument&Highlight=0,pseud%C3%B3nimo. Acesso em: 06 mar.2018.

[65] MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. Constituição Portuguesa Anotada – Tomo I, p. 608.

fundamental do direito geral de personalidade"[66], desta forma os assim direitos não expressamente mencionados no artigo citado, mas que expressam do preceito da dignidade humana e da personalidade, como o nome, têm sua fundamentalidade reconhecida.

Na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), assim como no texto maior português, não há designação expressa do direito ao nome, mas é deduzível sua proteção pela cláusula aberta dos direitos fundamentais alicerçada na dignidade da pessoa humana, o reconhecimento advém do parágrafo segundo do artigo quinto da CRFB, em decorrência do regime e dos princípios adotados, como o reconhecimento da dignidade da pessoa humana e, consequentemente, da liberdade.

Como já mencionado, os direitos fundamentais são atribuídos à pessoa, o que leva à correspondência de que muitos deles são direitos de personalidade, como a vida, honra, privacidade e o nome[67]. O direito ao nome está na categoria de direitos fundamentais pessoais que são direitos implicitamente positivados no nível Constitucional[68].

O direito ao livre desenvolvimento da liberdade ou ao direito geral de personalidade é direito implícito na ordem jurídica brasileira e pressuposto para uma

---

[66] MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. Constituição Portuguesa Anotada – Tomo I, p. 607.

[67] SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 3. ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 395, não escapa aos autores a discussão dos direitos fundamentais serem todos direitos de personalidade vistos que são imputados a pessoas, todavia, reconhecem que há direitos que assim não o são, como o direito ao devido processo legal, direito de propriedade, que guardam relação com a dignidade da pessoa humana e até mesmo com os direitos de personalidade, mas como estes não são, mas "direitos fundamentais e direitos de personalidade não são de todo assimiláveis", mas estão certos que "direitos pessoais ou de personalidade são sempre direitos fundamentais".

[68] SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional, p. 395-396, reflete que nem todos os direitos de personalidade estão expressos na CRFB, mas podem ser inferidos como direitos positivados de forma implícita "como é caso, em caráter ilustrativo, do direito ao nome". OTERO, Paulo. Instituições Políticas e Constitucionais – Volume 1. Coimbra: Almedina, 2017, p. 534, afirma que não se pode deixar de observar a crítica à cláusula aberta como verdadeiro cavalo de Troia, nas palavras do autor, pois, sob o argumento dessa cláusula, todo direito poderia ter natureza de fundamentável, sob o risco de o Estado manifestar-se arbitrariamente, assim apenas quando haja conexão íntima com a dignidade inviolável do ser humano poderá se utilizar do recurso da clausula aberta. Sua qualidade de direito fundamental não vem por ter sido criado pelo Estado em sede constitucional, mas pela materialidade advinda da dignidade da pessoa humana.

cláusula geral de tutela da personalidade[69], é nesse âmbito que encontramos o direito ao nome, decorrentes desses dois postulados.

Esses direitos pessoais intrínsecos e inalienáveis são o "principal ponto de contato entre o direito constitucional e o direito civil"[70], por isso, mesmo que não expresso no âmbito constitucional, o direito ao nome, assim como os outros direitos de personalidade sem previsão expressa na Constituição[71], não deixam de ter essencialidade de direito fundamental, pois seu fundamento encontra-se na dignidade da pessoa humana e no direito ao desenvolvimento da personalidade[72]. É de se notar que em rota de colisão com direitos fundamentais expressos constitucionais, o melhor a se fazer é "atribuir-lhes a natureza de princípios de inspiração constitucional"[73].

Desta forma, não restam dúvidas de que o direito ao nome é direito fundamental, pelo simples fato de ser direito essencial da personalidade, e como se não bastasse o reconhecimento doutrinário, o Supremo Tribunal Federal[74] já o assim reconheceu, por

---

[69] SARLET. Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 9. ed. rev., atual e ampl. Porto Alegre. Livraria do advogado Editora, 2007, p.100-101.

[70] SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional, p. 397.

[71] No item a seguir tratar-se-á do direito ao nome dentro do Código Civil Brasileiro, ver-se-á que a legislação civil dedicou local próprio aos direitos de personalidade, e que além do nome, há, por exemplo, o ato de disposição do próprio corpo que não foi consagrado na CRFB, mas tem status de direitos fundamentais.

[72] Nesse sentido, MORAES, Maria Celina Bodin de. Na Medida da Pessoa Humana – Estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 128, afirma que o "princípio da dignidade humana atua como uma cláusula geral de tutela e promoção da personalidade em suas mais diversas manifestações". SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional, p. 399, deixam claro que "a dignidade da pessoa humana como principal fundamento de direito (implícito) geral de personalidade no ordenamento jurídico brasileiro.".

[73] MORAES, Maria Celina Bodin de. Na Medida da Pessoa Humana – Estudos de direito civil-constitucional, p. 128.

[74] "O direito ao nome insere-se no conceito de dignidade da pessoa humana e traduz a sua identidade, a origem de sua ancestralidade, o reconhecimento da família, razão pela qual o estado de filiação é direito indisponível, em função do bem comum maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria (Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 27)." BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 454903/SP. Relator: Joaquim Barbosa. 07 de dezembro de 2012. Disponível em: http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000076262&base=baseMonocraticas. Acesso em: 14 dez. 2019.

ser expressão da "cláusula geral de tutela da pessoa humana", prevista no artigo primeiro, inciso III, da CRFB.

A concepção do direito ao nome como norma constitucional sob o status de direitos fundamentais resulta no seu tratamento conforme o regime jurídico desses. Desta forma, a princípio, podemos concluir que, diante da sua fundamentalidade, sob o aspecto material, são direitos, por exemplo, que não dependem de "validade, de institucionalização, positivação ou mesmo efetividade social (...) não são concedidos, mas reconhecidos"[75], possuem regime próprio com propriedades formais e materiais[76].

1.2 Nome como direito de personalidade

Os direitos de personalidade compreendem "todas as condições necessárias para a conservação e desenvolvimento da personalidade"[77], essas condições são os atributos essenciais do ser humano, este "único, irrepetível, infungível, irrecusável, inevitável"[78], correspondentes às características dos direitos de personalidade.

De fato, não cabe delimitar um rol de direitos de personalidade, pelo contrário, na proteção integral da personalidade dos seres humanos surgem novas instâncias concernentes a personalidade, não previstas pelo legislador, mas que carecem de proteção, por isso falar em direitos de personalidade como categoria aberta. A título de exemplo, os direitos relacionados a bioética e a tecnologia, como o direito aos dados pessoais.

Interessante reflexão de Menezes Cordeiro[79] que inclui o direito ao nome, num primeiro plano, aos direitos de personalidade, no que concerne à defesa perante os outros

[75] BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, p. 491.

[76] BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, p. 493.

[77] VASCONCELOS, Pedro Pais. Direito de Personalidade, p. 14.

[78] VASCONCELOS, Pedro Pais. Direito de Personalidade, p. 47.

[79] CORDEIRO, Antônio Menezes. Tratado de Direito Civil IV, p. 243.

e a autodefesa[80], todavia, vistos os aspectos público e privado que o envolve, em destaque a matriz administrativa na composição e alteração do nome, o autor acredita que o nome se organiza em uma estrutura própria de regras, o que não retira sua natureza de direito de personalidade, todavia excede os preceitos que regulam os bens de personalidade.

1.2.1 Natureza jurídica de direito de personalidade

O direito subjetivo da personalidade refere-se, antes de tudo, a um direito de autodefesa[81], defesa e ação perante os outros. Aqui, encontram-se os direitos pessoais, já que se trata da defesa da própria dignidade de "exigir o seu respeito e de lançar mão de meios juridicamente lícitos que sejam necessários, adequados e razoáveis para que essa defesa tenha êxito"[82]. Listam-se direitos como a reserva da vida privada, a imagem, o nome, que se regem pela autonomia e disponibilidade[83]. Nota-se que no direito objetivo a personalidade é irrecusável, enquanto na esfera do direito subjetivo o titular tem autonomia privada no seu exercício e na sua defesa. As armas judiciais ao seu dispor podem ser acionadas ou não na defesa de um atributo da personalidade.

Nesse raciocínio, um direito objetivo da personalidade quanto à vida é indisponível, já que todos devem respeitar a vida de terceiros e nem mesmo seu titular poderá dispor da própria, tudo garantido pelo Estado. Contrariamente, o aspecto subjetivo, que coloca à disponibilidade do titular o poder de agir, aqui não será o Estado, mas o titular do direito que tem à disposição instrumentos de defesa e exercício do direito de personalidade, a ação contra particulares ou Estado será de sua livre escolha[84],

---

[80] VASCONCELOS, Pedro Pais. Direito de Personalidade. Coimbra: Almedina, 2014, p. 48, identifica a vertente objetiva e subjetiva na tutela de personalidade, em sede de exercício e defesa da personalidade. É neste serviço que este regime empresta ao direito ao nome.

[81] É de se destacar que a tutela objetiva e subjetiva da personalidade não se confundem com o direito objetivo e subjetivo da personalidade. De modo que as tutelas têm a ver com o direito subjetivo da personalidade, enquanto o direito objetivo relaciona-se com as normas que disciplinam a matéria, na imposição de um dever geral de respeito pela dignidade dos outros.

[82] VASCONCELOS, Pedro Pais. Direito de Personalidade, p. 53.

[83] VASCONCELOS, Pedro Pais. Direito de Personalidade, p. 53.

[84] VASCONCELOS, Pedro Pais. Direito de Personalidade, p. 55.

um poder dentro de uma concreta situação que facultará à pessoa exigir um comportamento positivo ou negativo de terceiros[85], a exemplo o artigo setenta do C.C. que assegura esse poder.

Desta forma, o nome como integrante dos direitos de personalidade abrange os "vários modos de ser, físicos e morais, da personalidade"[86], assim como a vida e integridade física, a honra e o nome, parece adequado, "pois o bem da identidade (afirmar-se o ser humano como sendo certo indivíduo) é um dos aspectos morais da personalidade"[87]. Trata-se do ponto decisivo em considerar o nome como direito de personalidade, visto como bem da identidade, este o modo de ser moral da pessoa e, como bem pessoal, não possui um interesse econômico imediato[88]. Para mais, todas as pessoas têm nome, e o tem primeiro, dentro os direitos de personalidade

É certo que a natureza jurídica do nome passou por evoluções e várias teorias já se propuseram a explicar sua essência. A teoria que identifica o nome como propriedade, titulariza-o à família ou ao próprio indivíduo, de orientação francesa[89], afirmava que

---

[85] CAPELO DE SOUSA, Radindranath Valentino Alexio. Direito Geral de Personalidade. Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p. 607-608 O autor inclusive nomeia o direito subjetivo de direito geral de personalidade e o conceitua como o "o direito de cada homem ao respeito e à promoção da globalidade dos elementos, potencialidades e expressões da sua personalidade humana bem como da unidade priso-físico-ambiental dessa mesma personalidade." CAPELO DE SOUSA, Radindranath Valentino Alexio. Direito Geral de Personalidade, p. 93. Não se pode deixar de destacar que GONÇALVES, Diogo Costa. Pessoa e Direitos de Personalidade, 2008 alerta para as críticas à teoria do direito geral de personalidade, apesar de ser aceitável ao autor a teoria, alerta que "o sujeito de um direito não pode ser, ao mesmo tempo, o objecto da própria situação jurídica de que é titular" e também levanta a crítica "a desmensurada amplitude da figura, capaz de abarcar conclusões indesejadas e de difícil articulação com outros dados do sistema".

[86] PINTO, Carlos Alberto da Mota; MONTEIRO, Antônio Pinto; PINTO, Paulo Mota. Teoria Geral do Direito Civil. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 2009.

[87] PINTO, Carlos Alberto da Mota; MONTEIRO, Antônio Pinto; PINTO, Paulo Mota. Teoria Geral do Direito Civil, p. 214.

[88] CUPIS, Adriano de. Os Direitos de Personalidade, p. 184.

[89] CORDEIRO, Antônio Menezes. Tratado de Direito Civil IV, p. 241-242, destaca que na doutrina portuguesa Cunha Gonçalves e Pedro Chaves adotam a teoria do nome como direito de propriedade, todavia foi "prontamente rejeitada, perante a vitória pandecteística que só admite direitos reais sobre coisas corpóreas". Destaca inclusive uma aproximação ao regime dos direitos sobre bens intelectuais, o que não prosperou no direito português dada a adoção de um regime próprio ao nome pela legislação civil.

nome era a "primeira entre as propriedades"[90]. Hoje, a Teoria Francesa do direito ao nome ou Teoria da propriedade só estaria adequada aos nomes comerciais que possuem valor, já que contemporaneamente o nome é estruturalmente inalienável[91], e deixou contribuição valiosa ao caráter absoluto e inviolável do direito ao nome[92].

De mais a mais, alguns juristas, como Savigny, Ihering e Clovis Beviláqua[93], consideram o nome como sinal designador do estado das pessoas e rejeitam a qualidade e proteção de direito, Gonçalves designou essa teoria de negativista, pois ao rejeitarem o status, afirmam que o nome serve como identificação de personalidade[94], mas não como direito[95]. Note que Savigny não reconhecia os direitos de personalidade, a doutrina alemã os localizava dentro apenas no *actio iniuriarum*, de indenização, direcionando o nome a assuntos administrativos[96].

---

[90] CUPIS, Adriano de. Os Direitos de Personalidade, p. 184.

[91] GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, p. 153; GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: parte geral. 14 ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Sariava: 2012, p. 133; VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral, p. 214.

[92] CUPIS, Adriano de. Os Direitos de Personalidade, p. 184.

[93] CASTRO JÚNIOR, Torquato. Influência Pandectística no Código Civil Brasileiro. Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. Rio de Janeiro, a. 178 (473), p – 97-104, jan/mar, 2017, evidencia que não se pode deixar de destacar a influência alemã no Código Civil brasileiro de 1916 por meio de Beviláqua, fortemente influenciado pelo germanismo. Apesar da influência e a promulgação do Código Civil de 1916 ter sido exercida em uma época que a pandectística já se encontrava em parte superada na Alemanha pela Jurisprudência dos Interesses. Não se pode afirmar que o Código brasileiro de 1916 era totalmente de influência alemã, pelo contrário, à época foi considerado um exemplo de originalidade, de espírito próprio, e não se pode olvidar a influência francesa. O autor, inclusive, exemplifica as diversas influências do Código Civil anterior ao atual, que utilizava o termo francês "atos jurídicos", mas definia a posse conforme dos pandectistas. No que concerne ao Código Civil atual brasileiro, 2002, que tem como uma de suas características trazer conceitos abertos que irão orientar o magistrado, conceitos como a boa-fé objetiva, a função social da propriedade e do contrato, afetividade, o autor afirma que a legislação civil atual brasileira se aproxima da ideologia professoral e judicialista alemã.

[94] GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, p.153-154.

[95] BRANDELLI, Leonardo. Nome civil da pessoa natural. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 38

[96] CORDEIRO, Antônio Menezes. Tratado de Direito Civil IV, p. 219-220, explica que a pandectística alemã, capitaneada por Savigny, Jhering, Geber e Cosak, limitou o nome ao direito público dentro dos assuntos dos serviços administrativos, apenas tardiamente o nome surgiria dentro da ideia de uma parcela da personalidade, por meio de Kohler e mais tarde por Otto von Gierke.

A teoria do nome como direito de personalidade parte do princípio de que é um sinal distintivo da personalidade[97], uma particularidade que identifica a pessoa[98]. Não se pode deixar de destacar que o nome também foi defendido como forma de polícia civil, do tipo policial, já que surge para o Estado a inevitável necessidade de identificar as pessoas, para essa opinião o direito ao nome toma ares de direito *sui generis*[99]. Todavia, o nome evolui em termos de não ser apenas, de não abranger apenas diretrizes administrativas, mas possui um aspecto público e privado indissociável[100]. Também foi associado ao direito do autor, como um direito "sobre bem imaterial ou coisa incorpórea"[101], como produto de uma atividade intelectual; todavia, assim como o nome como direito à propriedade, não se pode falar que o nome é "um bem exterior à pessoa"[102].

O aspecto público surge da preocupação estatal na designação correta dos indivíduos na sociedade[103], daí sua regência não somente pela legislação civil, mas também de uma lei de registros públicos, no caso português e brasileiro, em particular. Nessas legislações encontramos mandamentos de proteção, mas principalmente regras de limitação de exercício e alteração do nome, algumas questionáveis não somente pela natureza de direito de personalidade que o compõem, mas principalmente pela sua fundamentalidade constitucional. O aspecto privado de perspectiva individual diz respeito ao poder do seu titular sobre seu nome, de usá-lo e defendê-lo, ou seja, quanto ao domínio de sua autodesignação e de combate a abusos alheios.

---

[97] Nesse sentido, GOMES, Orlando. Introdução do Direito Civil. 21. ed. ver e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016; RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil: Volume 1. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

[98] Para Orlando Gomes, são particularidades que compõe a personalidade: o nome, o estado e o domicílio.

[99] VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral, p. 214; CORDEIRO, Antônio Menezes. Tratado de Direito Civil IV, p. 242, este último inclusive destaca que por ser um direito "de cada um, não poderia descer ao nível de regras policiais e fiscais".

[100] CUPIS, Adriano de. Os Direitos de Personalidade, p. 183, o autor já afirmava que o nome poderia ser apenas um "número de matrícula que a lei impõe à pessoa no interesse geral – é mais exato dizer que existe um direito privado ao nome com especiais reflexos de natureza pública".

[101] CUPIS, Adriano de. Os Direitos de Personalidade, p. 184.

[102] CUPIS, Adriano de. Os Direitos de Personalidade, p. 185.

[103] GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, p. 151.

A dualidade segue o raciocínio das vertentes objetiva e subjetiva dos direitos de personalidade, um a respeito da comunidade e o outro da pessoa, ao aspecto do bem comum e do bem próprio, respectivamente[104].

Designa-se o direito objetivo de personalidade a um dever geral de respeito, trata-se da defesa da personalidade dentro da esfera dos direitos humanos no plano internacional, de direitos fundamentais no plano constitucional, de direitos das pessoas num aspecto penal[105] e civil. Todas essas normas governam o estatuto da personalidade na proteção da dignidade da pessoa humana e, assim, não cabe ao legislador escolher ou não legitimar um direito de personalidade, como o direito à vida ou o direito ao nome; da mesma forma não cabe ao titular desses direitos renunciar a eles ou aliená-los[106].

1.2.2 Código Civil e Lei de Registros Públicos Português e Brasileiro[107]

Por fim, para ser inserido no regime de direitos de personalidade[108], ao lado do direito à vida, privacidade, imagem, pois constitui um direito intrínseco à pessoa

---

[104] VASCONCELOS, Pedro Pais. Direito de Personalidade, p. 48-49; E, VASCONCELOS, Pedro Pais Teoria Geral do Direito Civil. Coimbra, Almedina, 2012, p. 37-38.

[105] Dos títulos dos crimes contra a pessoa, que incluem, por exemplo, os crimes contra a vida, reserva da vida privada, integridade pessoal, contra a família.

[106] VASCONCELOS, Pedro Pais. Direito de Personalidade, p. 50-51.

[107] Como já alertado no início do trabalho, a Lei de Registros Públicos brasileira sofreu forte modificação no contexto da alteração do nome em julho de 2022, após a entrega da tese. A lei 14.382/2022 alterou o sistema brasileiro de imutabilidade relativa para mutabilidade imotivada, permitindo assim a modificação do nome próprio e de família, após alcançada a maioridade, da pessoa que assim desejar, imotivadamente, apenas 1 (uma) vez, assim dispõe o artigo 56 da LRP, após a modificação, *in verbis:* "Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, *requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial*, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico. § *1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicia*l. § 2º A averbação de alteração de prenome conterá, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas. § 3º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício de registro civil de pessoas naturais no qual se processou a alteração, a expensas do requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico. § 4º Se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, o oficial de registro civil fundamentadamente recusará a retificação*." (grifo nosso)*

[108] FRANÇA, R. Limongi. Do nome civil das pessoas naturais, em célere texto escrito sobre o nome, confirma a sua natureza de direitos de personalidade incluindo-o na classe dos direitos inatos. Assim

humana, e assim também o é fundamental. Disciplinados assim na legislação civil, como no Código Civil Brasileiro[109], Código Civil Português[110], Código Civil Italiano[111], Código Civil Francês[112] e no Código Civil Alemão (BGB)[113].

O Nome está no rol dos direitos de personalidade[114] e, assim, encontra-se albergado pela legislação infraconstitucional civilista, dentro do próprio Código Civil e detalhado, quando o país possui uma legislação de registros públicos, a exemplo Portugal, Brasil e Espanha. Como já destacado, muitos dos direitos de personalidade consagrados em normas e regras das relações privadas, em especial os Códigos Civis e as legislações especiais, são direitos fundamentais.

Destaque-se que a busca pela atualização dos Códigos pode levar ao perdimento, dentro do mar de instabilidade do mundo moderno, em que a codificação, que antes tinha o objetivo de dar segurança jurídica pela generalidade e completude que perseguia para solucionar todos os problemas de vida privada em uma sequência de

---

como, considera o nome direito de personalidade GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, p. 154; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB; RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil: Volume 1. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 72. GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: parte geral. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva: 2012, p. 133; CORDEIRO, Antônio Menezes. Tratado de Direito Civil IV, p. 243; VASCONCELOS, Pedro Pais. Direito de Personalidade, p. 73.

[109] Os direitos de personalidade estão entre os artigos 11 a 21, disciplina o nome nos artigos 16 a 19. BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, jan. 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/C.C.il_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 04 fev. 2018.

[110] Em Portugal, o Código Civil disciplina os direitos de personalidade a partir do artigo 70, tratando do direito geral de personalidade, dispondo do direito ao nome no artigo 72 a 74. PORTUGAL. DL n.º 47344, de 25 de novembro de 1966. Aprova o Código Civil e regula a sua aplicação. Disponível em: https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34509075/view. Acesso em: 04 fev. 2018.

[111] Incluído no Libro Primo da pessoa e família, no Título referente às pessoas físicas, nos artigos 6º ao 9º. ITALIA. Régio Decreto nº 262. Approvazione del testo del Codice Civil.16 de março de 1942. Disponível em:< https://www.gazzettaufficiale.it/sommario/codici/codiceCivile>. Acesso em: 02 de set. 2018.

[112] Artigo 60 e 61 do Code Civil. FRANÇA. Code Civil, de 21 de março de 1804. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070721. Acesso em: 24 nov. 2018.

[113] Cf. Artigo 12 do BGB. PRÜTTING, Hans; WEGEN, Gerhard; WEINREICH, Gerd. BGB Kommentar. 10 Auflage. 10. ed. Köln: Luchterhand, 2010, p.18.

[114] PINTO, Carlos Alberto da Mota; MONTEIRO, Antônio Pinto; PINTO, Paulo Mota. Teoria Geral do Direito Civil, p. 20.

artigos, ganhou ares imutáveis, já que o mundo atual não está propício aos Códigos, mas aos microssistemas das leis especiais.[115]

No Código Civil Português, as disposições acerca do nome iniciam no artigo 72[116], no capítulo das pessoas singulares, dentro da seção dos direitos de personalidade, além da previsão geral do direito ao nome, dentro do contexto de uso e gozo, com dimensões positivas e negativas, como será mais adiante analisado[117].

Não se pode deixar de registrar que o artigo 73 do C.C.[118] prevê uma proteção do nome às pessoas já falecidas, ao estipular que as ações relativamente ao direito ao nome poderão ser arguidas pelo seu titular ou seus representantes, referidas no artigo 71 do C.C., quais sejam, cônjuge, descendente, ascendente, irmão, sobrinho ou o herdeiro, artigo em questão trata da legitimidade para as ações defesa do nome.

E, por fim, o legislador civil português privilegiou a proteção ao pseudônimo[119] dentro do regime do direito ao nome, desde que alcance notoriedade[120]. Essa condição particular é exigida para que receba a proteção, visto que não se confunde com o nome, mas poderá receber sua tutela. Termo que será tratado em momento oportuno, é uma

---

[115] GOMES, Orlando. Introdução do Direito Civil. 21. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 53-54, inclusive denomina o Código Civil como o "estatuto orgânico da vida privada, ou melhor assim denominava, já que ele perdeu a capacidade de contemplar todas as soluções para os problemas da vida privada.

[116] Cf. Artigo 72.1 do C.C. "72.1. Toda a pessoa tem direito a usar o seu nome, completo ou abreviado, e a opor-se a que outrem o use ilicitamente para sua identificação ou outros fins". PORTUGAL. DL n.º 47344, de 25 de novembro de 1966. Aprova o Código Civil e regula a sua aplicação. Disponível em: https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34509075/view. Acesso em: 04 fev. 2018.

[117] Parte 1. §3º, 3.3 Direito ao Nome.

[118] Cf. Artigo 73 do C.C.. *In verbis:* "As acções relativas à defesa do nome podem ser exercidas não só pelo respectivo titular, como, depois da morte dele, pelas pessoas referidas no n.º 2 do artigo 71.º" PORTUGAL. DL n.º 47344, de 25 de novembro de 1966. Aprova o Código Civil e regula a sua aplicação. Disponível em: https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34509075/view. Acesso em: 04 fev. 2018.

[119] Denominação que será aprofundada no §4º. 4.4.4.1. Pseudônimo e nomes artístico.

[120] Cf. Artigo 74 do C.C.. *In verbis:* "O pseudónimo, quando tenha notoriedade, goza da protecção conferida ao próprio nome." PORTUGAL. DL n.º 47344, de 25 de novembro de 1966. Aprova o Código Civil e regula a sua aplicação. Disponível em: https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34509075/view. Acesso em: 04 fev. 2018.

forma de designação social da pessoa, de modo acessório ao nome, e quando existir, completa sua identidade.

É de se destacar que o C.C. faz uma ressalva para o titular do nome que no desempenho da sua atividade profissional prejudicar terceiro com nome parecido ou igual[121], chamada homonímia prejudicial[122]. Veja que a legislação civil portuguesa não proíbe sua ocorrência, poderá haver pessoas com o mesmo nome, o que ela tenta impedir é seu uso profissional prejudicial a terceiro homônimo.

Adiante, o C.C. trata da composição do nome do filho nos artigos 1875 e 1876[123] em termo de filiação, especificamente dos apelidos dos pais que irão compor o nome de seus filhos, ressalte-se que a lei civil portuguesa já traz previsão para o caso de alteração ou inclusão do apelidos dos pais que forem posteriormente reconhecidos judicialmente ou por vontade, no caso padrasto ou madrasta, prevendo inclusive a possibilidade de no momento que alcance a maioridade civil excluir o apelido adicionado pela socioafetividade.

No estatuto civil brasileiro, o nome também recebeu proteção positivada no capítulo dos direitos de personalidade e inicia sua previsão desse direito definindo sua composição através do prenome e sobrenome[124], constituição que será no próximo

---

[121] Cf. Artigo 72.2 do C.C.. *In verbis:* "O titular do nome não pode, todavia, especialmente no exercício de uma actividade profissional, usá-lo de modo a prejudicar os interesses de quem tiver nome total ou parcialmente idêntico; nestes casos, o tribunal decretará as providências que, segundo juízos de equidade, melhor conciliem os interesses em conflito". PORTUGAL. DL n.º 47344, de 25 de novembro de 1966. Aprova o Código Civil e regula a sua aplicação. Disponível em: https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34509075/view. Acesso em: 04 fev. 2018.

[122] ANTUNES, Ana Filipa Morais. Comentário aos artigos 70º a 81º do Código Civil: direitos de personalidade. Lisboa: Universidad Católica Editora, 2012, p. 158, aponta que o C.C. objetiva evitar o uso prejudicial de nomes total ou parcial idênticos.

[123] Cf. Artigo 1875 e 1876 do C.C.. PORTUGAL. DL n.º 47344, de 25 de novembro de 1966. Aprova o Código Civil e regula a sua aplicação. Disponível em: https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34509075/view. Acesso em: 04 fev. 2018.

[124] Cf. Artigo 16 do CCB. *In verbis:* "Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome". BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, jan. 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/C.C.il_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 04 fev. 2018.

capítulo detalhada[125]. A legislação segue com disposição que garanta a proteção do nome, sem interferências e abusos[126].

Quanto ao nome das pessoas falecidas, apesar de não haver uma tutela expressa ao nome, o legislador brasileiro tratou da proteção de todos os direitos de personalidade através de reclamação de perdas e danos do morto por meio de representante enumerado pela lei[127]. Decerto que os direitos de personalidade são personalíssimos por natureza, cabendo as ações, quando houver ofensas a eles, apenas ao seu titular, todavia esses direitos podem ser acionados por seus familiares, porque, a honra do morto, quando ofendida, poderá atingir também sua família[128].

E assim como o C.C., o estatuto civil brasileiro confere a proteção do nome ao pseudônimo, todavia, sem a exigência da notoriedade, optou o legislador brasileiro apenas pelo requisito de o pseudônimo ser utilizado para fins lícitos[129].

No que concerne aos apelidos dos cônjuges, as duas legislações mencionadas[130] possuem previsões em termos de igualdade entre os cônjuges, assim tanto a mulher

---

[125] Parte 1, §4º, 4.3. Terminologias e composição do nome.

[126] Cf. Artigo 17 e 18 do CCB. *In verbis:* "Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória. Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial". BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, jan. 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/C.C.il_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 04 fev. 2018.

[127] Cf. Artigo 12 do CCB. *In verbis:* "Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau". BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, jan. 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/C.C.il_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 04 fev. 2018.

[128] VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral, p. 202.

[129] Cf. Artigo 18 do CCB. *In verbis:* "O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome." BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, jan. 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/C.C.il_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 04 fev. 2018.

[130] Cf. Artigo 1677 do C.C. e 1575, §1º, do CCB. Este último, *in verbis:* "Art. 1575 (...) §1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro". BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, jan. 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/C.C.il_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 04 fev. 2018.

como o homem podem acrescentar o sobrenome do outro por ocasião do casamento. No entanto, por ocasião da dissolução do casamento, as leis distanciam-se, posto que a disposição do artigo 1677 do C.C.[131] prevê petição de privação do uso no nome pelo ex-cônjuge ou pelos herdeiros em caso de viuvez. Apesar de não estabelecer proibição para o cônjuge que acresceu o sobrenome do outro de mantê-lo, indica que não cabe a este a decisão de permanecer com o mesmo. A lei civil brasileira[132] caminha em outro sentido, instituindo claramente ao cônjuge que acresceu o apelido do outro o poder de decisão de conservá-lo[133].

Por fim, as disposições civis acerca das mudanças do nome em função da adoção. O C.C. determina de forma clara que o adotado perde os apelidos familiares de origem, ou seja, biológicos, o que levará à composição do seu nome completo com os nomes de família dos pais adotantes. Possibilitando, inclusive, a mudança do nome próprio se for de interesse familiar e para proteger direito à identidade pessoal[134]. As disposições encontram-se no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA)[135], que também

---

[131] Cf. Artigo 1677-C do C.C.. *In verbis: "Art. 1677. 1.* Falecido um dos cônjuges ou decretada a separação judicial de pessoas e bens ou o divórcio, o cônjuge que conserve apelidos do outro pode ser privado pelo tribunal do direito de os usar quando esse uso lese gravemente os interesses morais do outro cônjuge ou da sua família. 2. Têm legitimidade para o pedido de privação do uso do nome, no caso de separação judicial de pessoas e bens ou divórcio, o outro cônjuge ou ex-cônjuge, e, no caso de viuvez, os descendentes, ascendentes e irmãos do cônjuge falecido". PORTUGAL. DL n.º 47344, de 25 de novembro de 1966. Aprova o Código Civil e regula a sua aplicação. Disponível em: https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34509075/view. Acesso em: 04 fev. 2018.

[132] Cf. Artigo 1571, §2º e 1578, §2º do CCB. *In verbis:* "Art. 1571 (...) §2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial." e "Art. 1578, §2º Nos demais casos caberá a opção pela conservação do nome de casado.". BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, jan. 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/C.C.il_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 04 fev. 2018.

[133] É de se destacar que a dissolução do casamento sofreu mudanças constitucionais nos últimos anos, a Emenda Constitucional nº 66/2010, modificou o artigo 226 da CRFB e estipulou o chamado divórcio direto abolindo a separação judicial, desta feita, retira-se condições de tempo para o fim da sociedade conjugal. Ademais, a referida emenda retirou a discussão de culpa no momento do divórcio, desta feita, as disposições de apuração de culpa na separação, que levaria o cônjuge a perder o direito de decidir sobre a manutenção do apelido acrescido, tornam-se sem sentido.

[134] Cf. Artigo 1988 e 1995.2, ambos do C.C.. PORTUGAL. DL n.º 47344, de 25 de novembro de 1966. Aprova o Código Civil e regula a sua aplicação. Disponível em: https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34509075/view. Acesso em: 04 fev. 2018

[135] A adoção era tratada no CCB até a edição da lei 12.010/2009, que dispõe sobre a adoção, revogando os artigos do CCB e adicionando e modificando as disposições do ECA.

estipula a alteração dos sobrenomes dos pais adotantes, bem como, caso desejem, adotante ou adotando, a mudança do nome próprio, sob a única condição de oitiva do adotando[136].

Todas essas hipóteses de alteração do nome por casamento, divórcio, viuvez, estado de filiação ou adoção serão tratados especificamente no quadro jurídico de alteração.

Delimitado o âmbito de proteção do nome, cumpre adentrar a esfera da teoria dos direitos fundamentais no que toca ao princípio da dignidade humana e o direito fundamental ao nome.

[136] Cf. Artigo 47, §§ 1º, 5º e 6º do ECA. *In verbis*: "Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão. §1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes. (...) § 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de quaisquer deles, poderá determinar a codificação do prenome. § 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei." BRASIL. Lei nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/C.C.il_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 10 mar.2019.

§2º DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO AO NOME

A dignidade da pessoa humana é um conceito dinâmico e sempre passível de concretização. A discussão em torno de seu sentido revela a sua "função de referência vinculante para o processo decisório no meio social"[137]. O valor da dignidade da pessoa humana impõe-se como núcleo básico e informador de todo ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional[138].

Por isso, no sistema privado, os direitos fundamentais passam a ter importância. Neste sentido, o direito constitucional passa a construir "o pacto de convivência coletiva, função antes exercida pelos códigos civis"[139]. A mudanças operadas no Direito Civil à luz da legalidade constitucional resultaram na releitura de institutos e princípios do direito privado, esta reconfiguração das regras civis infraconstitucionais à luz das normas constitucionais constitui marco teórico do direito civil-constitucional[140].

Na medida em que o postulado da dignidade reformula os institutos do direito privado afetando as relações privadas, vinculadas aos direitos fundamentais, e distingue os atributos intrínsecos da pessoa humana, como a vida, nome, imagem, intimidade, entre outros, cumpre desprender considerações acerca da dignidade da pessoa humana

---

[137] SARLET. Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. 6. ed. rev. e atual. Porto alegre. Livraria do advogado Editora, 2008, p. 148.

[138] PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos, o princípio da dignidade humana e a Constituição Brasileira de 1988. Revista dos Tribunais, nº 833, p. 41-53, São Paulo: Revista dos Tribunais, mar. 2005, p. 49.

[139] MORAES, Maria Celina Bodin de. O princípio da dignidade da pessoa humana. In: Na Medida da Pessoa Humana – Estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 75.

[140] ALMEIDA, Vitor. A marcha da autonomia existencial na legalidade constitucional: os espaços de construção da subjetividade, p. 645-683, p. 667. (e-book)

através do nome, medida que a dignidade "constitui princípio remodelador das estruturas e da dogmática do Direito Civil brasileiro."[141].

De mais a mais, faz-se necessário tratar da temática da dignidade humana e do direito fundamental do nome, passando deste o seu conceito e conteúdo, como pelo catálogo aberto que possibilita discutir o direito fundamental a alteração do nome, dentro da função deste princípio como cláusula aberta de direitos fundamentais, possíveis limitações e a autonomia privada.

2.1 Conceito e Conteúdo da dignidade da pessoa humana

Neste ponto em particular, discorrer-se-á sobre o conceito e o conteúdo da dignidade, não obstante saber-se que é expressão não só flutuante como de difícil determinação, as inúmeras facetas e problemas da relação da dignidade da pessoa humana com os direitos fundamentais, em especial um direito fundamental relacionado ao nome, desafia este e diversos outros estudos.

A expressão possui várias definições, quais sejam, "trave mestra de sustentação e legitimação da República"[142], "valor absoluto, único e inviolável" [143], "valor ético, valor social, valor constitucional, como princípio constitucional e como regra constitucional, critério último"[144], e, possui muitas projeções que aumentam à medida que se tenta dar máxima eficácia e efetividade possível ao conceito.

Ademais, se os direitos são "estruturas especificas do Mundo do Direito que organizam a proteção ou a realização de bens e interesses"[145], o que seria mais relevante

[141] TEPEDINO, Gustavo. O papel atual da doutrina do direito civil entre o sujeito e a pessoa. In: Gustavo Tepedino; Ana Carolina Brochado Teixeira; Vitor Almeida. (Org.) O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotá. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016, p. 17-38, p. 17.

[142] CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. Constituição da República Portuguesa Anotada – Volume I, p.198.

[143] OTERO, Paulo. Instituições Políticas e Constitucionais – Volume 1, p. 561.

[144] ALEXANDRINO, Jose de Melo. Direitos Fundamentais – Introdução Geral, p. 61.

[145] ALEXANDRINO, José Melo. O Discurso dos Direitos, p. 11.

do que a dignidade da pessoa humana entendida como "referência cimeira"[146]. Entretanto, vale destacar que o presente texto não tem a pretensão de resolver todos os paradoxos conceituais do instituto, a começar pela utilização o termo dignidade da pessoa humana e dignidade humana como sinônimas[147].

O princípio da dignidade da pessoa humana é substrato material dos direitos fundamentais, e com eles não se confunde, sob o risco de cair em uma redundância retórica que enfraqueceria, e fundamentado na dignidade que os direitos fundamentais assumem o papel de trunfos, na medida em que concede o poder de cada pessoa existir conforme a suas premissas.

Convém destacar as projeções da dignidade da pessoa humana, quais sejam, as decorrentes dos princípios da igualdade, liberdade e solidariedade, mas esta comporta posições contrárias às que considera um princípio, juntos com os demais.

Dessa forma, a dignidade humana, pressupondo um princípio geral de liberdade, demanda respeito e proteção[148], que significa, respectivamente, um dever de abstenção, isto é, um limite à atuação de terceiro, e uma exigência de condutas positivas para se efetivar a proteção.

Além de que a mesma dignidade determina que a liberdade, de onde decorre a autonomia da pessoa, não pressupõe capacidade para autodeterminação, porém não

---

[146] Os professores portugueses Paulo Otero e José melo Alexandrino utilizam o termo para designar o valor do princípio mencionado. ALEXANDRINO, José Melo. O Discurso dos Direitos. OTERO, Paulo. Instituições Políticas e Constitucionais – Volume 1. Coimbra: Almedina, 2017.

[147] Na doutrina brasileira, Ingo Sarlet defende a diferença dos termos no clássico livro SARLET. Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e Direitos fundamentais na Constituição de 1998, p. 27-29. Coadunam do mesmo pensamento BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, p. 490, que esclarece que a dignidade humana é um valor fundamental que veio da filosofia moral que veio a ser convertido em princípio jurídico. Em Portugal, o professor José Melo Alexandrino também faz o alerta nos livros ALEXANDRINO, Jose de Melo. Direitos Fundamentais – Introdução Geral, p. 61 e ALEXANDRINO, José Melo. O Discurso dos Direitos, p. 22-23. Em consoante com nossa escolha, OTERO, Paulo. Instituições Políticas e Constitucionais – Volume 1, p. 545.

[148] Nesse sentido, CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. Constituição da República Portuguesa Anotada – Volume I, p. 199; SARLET. Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais, p. 115; OTERO, Paulo. Instituições Políticas e Constitucionais – Volume 1, p. 552.

significa que as pessoas possuem capacidade ilimitada de autodeterminação por serem protegidas pela dignidade humana. Daí porque a criança e o adolescente têm capacidade de autodeterminação[149], e não precisariam esperar a maioridade para alterar o nome, como a legislação brasileira assim determina.

Ela também, como já esclarecido, impõe o livre e pleno desenvolvimento da personalidade do indivíduo, sua autodisponibilidade e autodeterminação representam uma afirmação positiva do indivíduo, que, em sentido contrário, garante que a pessoa não seja objeto de ofensas, uma chamada garantia negativa[150], em outras palavras, seria a proteção e o respeito, respectivamente, dimensão positiva e negativa da dignidade.

De fato, a vinculação destes deveres, o de abster-se de ingerências na esfera individual, contrários à dignidade, e o de protegê-la de agressões oriundas de terceiros, em nível de Estado, porém a mesma correlação aos particulares ainda levanta dúvidas. Entretanto, para fim deste estudo, adota-se a posição de Ingo Sarlet[151], que reconhece a vinculação do princípio da dignidade humana na esfera das relações entre particulares, implicando a observância dos deveres de respeito e proteção[152].

Importa saber que a incidência direta[153] dos direitos fundamentais aos particulares, também conhecida como eficácia horizontal ou externa, decorrente da

---

[149] MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional - Tomo IV. 4. ed. rev. e atual, p. 199-209. Nesse sentido, OTERO, Paulo. Instituições Políticas e Constitucionais – Volume 1, p. 553, sustenta que o respeito da dignidade independe dos graus de consciência e compreensão de cada humano sobre sua existência e dignidade

[150] LUÑO, Antonio Enrique Perez. Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución. 8. ed. Madrid: Tecnos, 1998, p. 318.

[151] SARLET. Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais, p. 115-116.

[152] Nesse sentido, MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional - Tomo IV, p. 304, salienta a aplicação dos direitos fundamentais às relações privadas, que não seria lógico uma sociedade e uma ordem jurídica em que o respeito à dignidade e à autonomia da pessoa só vinculasse as relações com o Estado e não, também, as relações das pessoas entre si; e LUÑO, Antonio Enrique Perez. Los Derechos fundamentales. 9. ed. Madrid: Tecnos, 2007, p. 23, que também considera um contra sentido, na medida em que, se o respeito ao direito fundamental à liberdade de expressão, por exemplo, só se aplicasse ao Estado, de forma que este permita a livre difusão de opiniões, mas permitisse que houvesse proibição de manifestação de opinião exercida por um empresário em relação aos seus empregados.

[153] A relevância mediata ou direta defende que não o que se fazer uma transformação das normas de direitos civis em preceitos constitucionais para obrigar as pessoas nas suas vidas jurídico-privadas, ao contrário não há que se fazer cisões na ordem jurídica.

vinculação destes ao princípio da dignidade que exprime uma ideia de solidariedade, pressupõe, no que concerne aos limites da autonomia privada, um dever de cada indivíduo para com os demais e consigo mesmo.

Sem dúvida que o dever de proteção da pessoa contra si mesma advém além da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais, e em primeira instância da dignidade, seja ela como valor absoluto, ou da dignidade presente em cada direito fundamental, da natureza irrenunciável que possui a dignidade da pessoa humana. Assim limita, nas palavras do professor Paulo Otero, a "autonomia ou liberdade de todos que com ela se cruzam"[154].

Note-se que dentro dessa concepção, ninguém pode usar sua liberdade para violar a própria dignidade, pois esta será limite material à renúncia e autolimitação de direitos fundamentais[155]. O Estado encontrar-se-á autorizado, diante do dever de proteção da pessoa até contra si mesma, a intervir em face de todas as pessoas que atentem contra sua própria dignidade, o que possibilita uma série de situações de autolimitação de direitos inerentes aos direitos de personalidade[156].

Observe que se alguém invocar um "direito de ausência de possuir um prenome", o Estado intervém não somente pelo dever de identificação que se impõe às pessoas para se dar segurança jurídica às relações, mas muito mais porque não ter um nome é retirar-lhe uma parte da dignidade, como se verá adiante, o nome dignifica a pessoa, a exigência de sua existência aqui põe a dignidade para funcionar como esse limite material à renúncia de um prenome.

Por sorte deve-se ter em mente que a pessoa como titular de direitos fundamentais, de direitos de personalidade e de direitos humanos, e consequentemente,

---

[154] OTERO, Paulo. Instituições Políticas e Constitucionais – Volume 1, p. 554, sustentando, ainda, que a dignidade fundamenta e limita a liberdade, pois não há liberdade contra a dignidade humana.

[155] SARLET. Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais, p. 402.

[156] SARLET. Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais, p. 118, lembra, ainda, o caso do jogo de anões que o Conselho de Estado da França se utilizou do poder de polícia para proteger a dignidade pessoal dos anões, que voluntariamente e mediante pagamento, sujeitavam-se à diversão alheia, sendo arremessados.

contra o Estado e entidades públicas, outros sujeitos privados e, por fim, contra a generalidade de sujeitos públicos e privados na ordem interna ou internacional, certo de que a dignidade da pessoa humana é "representação do eminente valor do ser humano"[157] ou "qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano[158]".

Desta feita, pelo que já foi considerado acerca da dignidade da pessoa humana ao longo do texto, adiciona-se a esta organização a sistematização em três dimensões da dignidade da pessoa humana conforme entendimento majoritário da doutrina, e alguns minoritários, mas, por este estudo, abraçadas.

A dignidade humana quanto ao seu vínculo subjetivo possui uma dimensão vertical, outra horizontal e, por fim, uma autorreferencial[159].

Na dimensão vertical, a dignidade significa o poder ou o respeito a minha dignidade. Como já dito anteriormente em tópico adequado, há vinculação do poder público nas suas relações com a sociedade civil e cada ser humano em particular. Tal dimensão impõe ao Estado os deveres de respeito, proteção e defesa da dignidade da pessoa humana.

Na dimensão horizontal ou externa, a pessoa tem um dever de respeito à dignidade dos outros para que a dela seja respeitada. Tal dever decorre de uma obrigação geral e recíproca de respeito e consideração de cada um pelo outro e por todos os demais.

---

[157] ALEXANDRINO, José Melo. O Discurso dos Direitos, p. 139-140.

[158] O conceito completo da dignidade da pessoa humana desenvolvido por SARLET. Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e Direitos fundamentais na Constituição de 1998. 10. ed. rev., atual e ampl. Porto alegre. Livraria do advogado Editora, 2019, p. 48-71, já foi ajustado pelo autor duas vezes, como autor em seu livro afirma, acrescendo uma última linha ao conceito, na medida em que se trata de um conceito em processo de construção. Nesse sentido, afirma que a dignidade da pessoa humana é a "qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integrem a rede da vida". SARLET. Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e Direitos fundamentais na Constituição de 1998, p. 70-71.

[159] Sistematização organizada por OTERO, Paulo. Instituições Políticas e Constitucionais – Volume 1, p. 566-567.

Um dever geral de respeito de todos para os demais[160], que dele se desdobra nos deveres de abstenção de ações ou omissões que lesem a dignidade, também nos deveres de solidariedade, de defesa da dignidade em perigo e de indenização por lesões à dignidade[161].

Por fim, uma dimensão autorreferencial, que se relaciona à proteção do indivíduo contra si mesmo. A pessoa tem uma dignidade que ela própria não pode dispor. Ninguém pode renunciar a sua própria dignidade, inexistindo autonomia ou liberdade para voluntariamente abdicar do estatuto de, como pessoa, ser um fim em si mesmo. Não pode existir autonomia válida contrária à dignidade, não podendo dispor da própria dignidade. Decorre tal exigência do valor irrenunciável e inalienável que possui a dignidade.

Para Luís Roberto Barroso, a proteção do indivíduo contra si próprio viria de um elemento social de valor comunitário da dignidade humana, para "proteger as pessoas contra autorreferentes, suscetíveis de lhes causar lesão"[162]. Questões como *homeshooling*, vacinação obrigatória a covid-19, passe sanitário, destaques do contexto pandêmico, entra dentro deste domínio.

De mais a mais, Robert Alexy conceitua a dignidade dentro de uma concepção absoluta e relativa. Na sua versão absoluta, o preceito teria precedência sobre todas as outras normas, o que tornaria impossível seu balanceamento com outras normas, sob esta perspectiva, qualquer inflexão à dignidade importaria violação à dignidade. Na concepção relativista, a dignidade à violação é possível, e tem como parâmetro o

[160] SARLET. Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais, p. 119, trata esta dimensão sob o nome de intersubjetiva e anela a ela o dever das pessoas para consigo mesmas, aqui tratado na dimensão autorreferencial. SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana; conteúdo, trajetórias e metodologia. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 94, refere-se ao elemento do reconhecimento como parte da composição básica do conteúdo da dignidade da pessoa, junto com o valor intrínseco, autonomia e mínimo existencial.

[161] OTERO, Paulo. Instituições Políticas e Constitucionais – Volume 1, p. 567.

[162] BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 248-249.

princípio da proporcionalidade, aquilo que é proporcional é justificável, o que não foi, será inconstitucional [163]

Como já observa Paulo Otero[164], ninguém pode renunciar a sua própria dignidade, de ser um fim em si mesmo, para ser um simples meio ou coisa, não há aqui como usar da sua liberdade ou autonomia para abdicar da sua dignidade. Como, por exemplo, abdicar do seu próprio nome, apesar de não estarmos em termos de direito à vida, superficialmente poder-se-ia afirmar que a vida segue sem o nome, todavia a personalização do ser humano através de sua identificação pessoal é imprescindível para a sua dignidade, é o símbolo primeiro de identificação e autodeterminação pessoal.

O valor dado à pessoa pelo postulado da dignidade proclama a individualidade de cada um de portar um nome que o dignifique, ou seja, que se orgulhe e não envergonhe[165], deve representar um retrato moral digno.

Verifica-se que a dignidade resulta no direito à real e adequada individualização, não da mera identificação, mas o nome deverá refletir a personalidade da pessoa, da concepção própria/pessoal de identidade.

Reitere-se que a tutela feita da personalidade humana não a vê sob uma ótica estática, mas de seu natural caráter dinâmico. Melhor dizendo, quando se fala na proteção da dignidade da personalidade humana não se protege apenas a sua existência, mas sua essência e seu desenvolvimento.

Dentro da doutrina brasileira, convém mencionar a concepção minimalista da dignidade humana adotada por parte da doutrina brasileira[166] que se esforça para identificar elementos que integrariam o conteúdo mínimo. Luís Roberto Barroso

---

[163] ALEXY, Robert. A dignidade humana e a análise da proporcionalidade. In: Robert Alexy, Narciso Leandro Xavier Baez, Rogério Luiz Nery da Silva (org). Dignidade, direitos sociais e não positivismo inclusivo. Florianópolis, Qualis, 2015, p. 13-38, p. 13-14.

[164] OTERO, Paulo. Instituições Políticas e Constitucionais – Volume 1, p. 532.

[165] MORAES, Maria Celina Bodin de. A tutela do nome da pessoa humana, p. 160.

[166] BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, p. 246-247. SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana; conteúdo, trajetórias e metodologia, p. 91-93.

sistematiza o conteúdo jurídico da dignidade humana em três elementos; valo intrínseco, autonomia e valor comunitário. O valor intrínseco seria o mais associado à dimensão ontológica da dignidade, seria o que diferenciaria os seres humanos dentro de um postulado kantiano[167] antiutilitarista, no sentido do homem ser um fim em si mesmo e não um meio para metas coletivas, e antiautoritário, do Estado a serviço do indivíduo. No que concerne a autonomia, que será abordado em tópico próprio, esta se expressa na autodeterminação do indivíduo, por fim, o valor comunitário, vindo de um elemento social, neste sentido a dignidade promoveria a proteção dos direitos de terceiros, do indivíduo contra si próprio e de valores sociais.[168]

Estes elementos são amplificados e modificados por Daniel Sarmento, na visão do professor carioca o conteúdo da dignidade seria composto por quatro elementos, valor intrínseco, autonomia, mínimo existencial e reconhecimento; o doutrinador não compartilha da visão heterônoma da visão comunitária de Barroso, e ao final retira a igualdade, que na sua concepção inicial comporia o conteúdo da dignidade, por ser um princípio constitucional contemplado constitucionalmente e com estatura para não ser elemento da dignidade.[169]

Desta forma, estes compostos são retirados da concepção do autor de que a dignidade que além da compreensão da pessoa humana como um fim em si e não instrumento do Estado, comunidade ou terceiros, valor intrínseco; fora de hierarquias sociais ou culturais através da igualdade, lembrando que o autor ao final não considera o princípio da igualdade como elemento da dignidade; como um ser dotado de autonomia, pública e privada; com necessidades mínimas que precisam ser garantidas para uma vida digna, o mínimo existencial; e por fim, visto como um ser social sujeito a relações intersubjetivas conectado e não atomizado, com o reconhecimento da sua

[167] Outros autores, como VIEIRA, Oscar Vilhena. Direitos fundamentais; uma leitura da jurisprudência do STF, p. 61-62, utilizam o imperativo do ser humano ser um fim em si. E LUÑO, Antonio Enrique Perez. Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constituición, p. 318.

[168] BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, p. 246-249.

[169] SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana; conteúdo, trajetórias e metodologia, p. 91-92.

identidade individual e coletiva[170]. Dentro das concepções da doutrina brasileira, adota-se no presente texto, na medida em que emancipamos os elementos da autonomia e mínimo existencial em ponto próprio.

Vale evidenciar que para Bodin de Moraes, da dignidade se retira quatro princípios, diversos dos já citados, seriam eles; igualdade, integridade psicofísica, liberdade e solidariedade[171]. Já para o professor Reis Novais, o princípio da dignidade da pessoa humana, sob a premissa do pluralismo próprio da sociedade em que se reconhece a dignidade de cada pessoa e sua integridade, significa além da proibição da coisificação, instrumentalização degradante, eliminação de exclusão humilhantes, mas também "autonomia e do controle pessoal sobre a identidade, reserva da esfera íntima e a própria apresentação pública do *eu*", e inclui uma responsabilidade estatal de capacitar a pessoa para se responsabilizar pela própria vida[172].

A despeito de não ser objeto principal do estudo o princípio da igualdade, é entendido enquanto um "direito de não receber qualquer tratamento discriminatório, no direito de ter direitos iguais aos de todos os demais", este papel de destaque na tese coube à autonomia, não se pode esquecer que aquele princípio aproxima-se do direito alteração do nome, quando se fala no direito a diferença, que se decorre do princípio citado. Nesta esfera, uma igualdade material das pessoas significa mais que uma "identidade humana comum, é preciso que sejam contempladas, desde sempre, as diferenças existentes entre as pessoas"[173]

---

[170] SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana; conteúdo, trajetórias e metodologia, p. 91.

[171] Os princípios organizados pela autora advêm do que chama de substrato material da dignidade composto por quatro postulados; "i) o sujeito moral (ético reconhece a existência dos outros sujeitos iguais a ele; ii) merecedores do mesmo respeito à integridade psicofísica de que é titular; iii) é dotado de vontade livre, de autodeterminação; iv) é parte do grupo social, em relação ao qual tem garantia de não vir a ser marginalizado." MORAES, Maria Celina Bodin de. A tutela do nome da pessoa humana, p. 85.

[172] NOVAIS, Jorge Reis. Limites dos Direitos fundamentais: fundamentação, justificação e controlo. Coimbra: Almedina, 2021, p. 180-181. NOVAIS, Jorge Reis. A Dignidade da Pessoa Humana. Volume I – Dignidade e Direitos Fundamentais, p. 107.

[173] MORAES, Maria Celina Bodin de. A tutela do nome da pessoa humana, p.88. A autora inclusive alerta que o termo identidade deve ser substituído pelo reconhecimento, pois permite enxergar o outro.

Ao se pensar no nome do imigrante[174] e na existência de algumas legislações em nomes na língua nacional[175], falar em uma identidade única, nega-se o multiculturalismo e a diversidade da humanidade. Veja que a diversidade de culturas[176] significa diversidade de nomes, como ocorre na Europa, por exemplo. Desta forma, ao princípio da igualdade deve ser integrado o princípio da diversidade, ou seja, o respeito à especificidade de cada cultura.

A autonomia mostra ser uma constante no conteúdo do princípio em questão, convenientemente está diretamente ligada ao direito à alteração do nome, porquanto invoca a autodeterminação do indivíduo idealizar e realizar seu plano de vida, o que Bodin chamou de integridade psicofísica, na medida em eu o ser humano será sempre sujeito de seu próprio destino e escolhas e, porque não dizer, do seu próprio nome civil. Não esquecendo que o valor intrínseco advindo da dignidade humana impede a pessoa seja objeto de outras, no sentido de serem seres dotados de sentimentos, na autonomia, "a ideia de dignidade humana está, portanto, vinculada à nossa capacidade de nos conduzirmos pela nossa razão e não nos deixarmos nos arrastar apenas pelas nossas paixões"[177].

Contudo, antes de tratarmos da autonomia dentro da dignidade da pessoa humana, convém revisitar algumas concepções desta, como nome fundamental que influencia a dogmática civilista, a possibilidade da abertura do catálogo de novos direitos fundamentais fundamentados pelo princípio e formação de conteúdo essencial do direito fundamental à alteração do nome baseados na mesma dignidade que lhe inspira.

---

[174] Ver §4º, 4.5.8 Nome do imigrante.

[175] Ver §4º, item 8.5.4.4 Nomes de língua nacional e o sistema nacional de atribuição de apelidos.

[176] Acerca alcance do direito brasileiro aos imigrantes, SILVA, Virgílio Afonso da. Direito Constitucional Brasileiro. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021, p. 148-150, destaca que a igualdade entre os brasileiros e imigrantes nunca foi objetivo constitucional, até mesmo a legislação ordinária é muito ofensiva à recepção de estrangeiros.

[177] VIEIRA, Oscar Vilhena. Direitos fundamentais; uma leitura da jurisprudência do STF, p. 61. Para o autor, a autonomia é pressuposto da moralidade.

2.2 Dignidade da Pessoa Humana e a Proteção da Personalidade na Legalidade Constitucional e na Dogmática Civilista

Na esfera do que já foi dito do fenômeno da constitucionalidade do direito civil com a entrada da atual concepção da dignidade da pessoa humana no primeiro capítulo, viu-se que tal ressignificação ocorre pelo referencial do princípio como norma fundamental, na perspectiva do seu status jurídico-normativo na ordem interna.

A dignidade da pessoa humana está intrinsecamente ligada à consagração de um direito ao livre desenvolvimento da personalidade, o postulado defende de maneira direta direitos subjetivos destinados à proteção de atributos da personalidade, como a privacidade, identidade, imagem, nome, dentre outros. Este direito[178] pressupõe o reconhecimento da dignidade da pessoa humana, que significa não apenas a consagração de um direito subjetivo, mas a proteção da personalidade em si e o componente da liberdade[179].

E como será melhor estudado, o nome, como atributo da personalidade, possui concepção jurídica anterior à própria compreensão jurídica que a dignidade da pessoa humana assumiu no pós-guerra. Entretanto, talvez por isso, a imprescindibilidade na reconstrução da dogmática civilista sob o ponto de vista constitucionalista, visto que parte dos princípios gerais do Direito Civil passariam ao texto constitucional.

Os conceitos essenciais civilistas, até então provenientes de institutos romanos, passariam a ser reformulados sobre novos paradigmas, que geraram processos como da despatrimonialização, uma vez que os princípios da normativa constitucional, agora ápice do ordenamento, tomam normas princípio para a restruturação do direito privado, denominada de constitucionalização do Direito Civil, que possui uma marca que vai além da construção hierárquica do texto constitucional, mas axiológica[180], representada pela dignidade da pessoa humana.

---

[178] Ver §3º. 3.1 Direito ao desenvolvimento da personalidade.

[179] PINTO, Paulo Mota. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade, p. 19.

[180] MORAES, Maria Celina Bodin de. O princípio da dignidade da pessoa humana, p. 72-73.

Certo que contemporaneamente o impacto do postulado da dignidade do direito civil impõe um ajustamento prático entre a busca de felicidade e do bem-estar social, sem perder de vista o risco do esvaziamento dos direitos fundamentais. As transformações sociais que alcançaram as relações privadas precisam ser ajustadas pelas legislações civis, compreendidas pelo olhar da dignidade da pessoa humana.

Assim, o nome deverá passar por esta nova percepção de pessoa, adequando suas funções, princípios e legislações, para serem compreendidos pelo aspecto axiológico das Constituições. Não é à toa que se discute, presentemente, que o princípio da imutabilidade dificulta a livre modificação do nome e quando insistido pela legislação, indubitavelmente deverá ser visto e limitado pela dignidade da pessoa, por exemplo, um nome vexatório nunca deve persistir sobre um preceito de imutabilidade absoluta.

De qualquer forma, convém aqui destacar que o nome, claramente, insere-se no conceito da dignidade da pessoa humana[181], não somente pela ligação da dignidade humana ao desenvolvimento da personalidade, mas pelos direitos especiais de personalidade. Assim, conclui-se que o nome, como derivação da dignidade da pessoa humana, implica um âmbito próprio de atuação que é indispensável para manter uma qualidade mínima de vida humana.

Para alguns autores[182], os direitos de personalidade estariam no contexto da dignidade da pessoa humana englobados na proteção à integridade psíquica em geral da pessoa, assim para a preservação do postulado é imprescindível que o tratamento dado

[181] Afirmação feita pelo STF no julgamento do RE nº 248869/SP. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Recurso Extraordinário nº 248869/SP. Relator: Maurício Corrêa. Data de Julgamento: 07/08/2003. Disponível em: http://stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=257829&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20RE%20/%20248869. Acesso em: 22 mar 2021.

[182] NOVAIS, Jorge Reis. A Dignidade da Pessoa Humana. SARLET. Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e Direitos fundamentais na Constituição de 1998. MORAES, Maria Celina Bodin de. A tutela do nome da pessoa humana. BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo.

às pessoas não impossibilite uma atuação da sua própria "autônoma responsável individualidade"[183].

De qualquer forma, os chamados direitos fundamentais de personalidade são assim considerados pois dentro do repertório de direitos fundamentais, os que possuem um grau de intimidade a dignidade, esta associação é feita de imediato. Isto posto, "é no direito de personalidade que mais directa e imediatamente repercutem as exigências do comando constitucional de observância da dignidade da pessoa humana."[184].

Os direitos de personalidade reconfigurados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, acabam por garantir e exigir o respeito da existência da pessoa humana, em que se incluem garantias jusfundamentais, como o direito à vida, da liberdade geral de ação, a esfera da intimidade, dentre outros.

2.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a abertura do catálogo constitucional dos direitos fundamentais

A abertura do catálogo constitucional reacende uma divergência doutrinária[185] acerca da função do princípio da dignidade da pessoa humana no reconhecimento de direitos fundamentais positivados ao longo do texto constitucional e os não previstos nos textos constitucionais.

Cumpre ressaltar que para considerar a dignidade da pessoa humana como uma fonte de posições jurídica-positivas não necessariamente deve-se considerá-la como direito fundamental em si, como o faz o direito alemão; mesmo como princípio, não se retira a função de se deduzir direitos fundamentais autônomos.

---

[183] SARLET. Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e Direitos fundamentais na Constituição de 1998, p. 131.

[184] NOVAIS, Jorge Reis. A Dignidade da Pessoa Humana, p. 185.

[185] A divergência advém da concepção da dignidade da pessoa humana como princípio ou direito fundamental em si, deste último que se falaria em fonte de direitos não positivados. Sobre o assunto, SARLET. Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e Direitos fundamentais na Constituição de 1998, p. 116-122; SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana; conteúdo, trajetórias e metodologia, p. 84-89.

Em todo caso, dentre as múltiplas funções[186] deste princípio, focaremos nas que o tratam como critério de reconhecimento de um direito fundamental, seja ele implícito ou já positivado, no sentido de ser o direito ao nome um direito fundamental cuja fundamentalidade recai sobre a dignidade da pessoa humana, como o direito à alteração do nome, objeto do estudo, ter sua natureza retirada do mesmo critério.

Tratar este princípio como direito mãe de novos princípios, já inicia uma divergência doutrinária sobre a própria concepção do princípio na normativa constitucional de diversos países.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o papel de identificação de direitos fundamentais, é de onde estes tiram a sua fundamentalidade[187]. Esta função denota extrema importância, visto que um direito que possui natureza jurídica de direito fundamental passa a ser regido por um regime jurídico próprio[188]. Assim, o direito ao

---

[186] Para um entendimento aprofundado sobre as funções da dignidade da pessoa humana, SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana; conteúdo, trajetórias e metodologia, p. 79-89, enumera como função do princípio, além dos já citados no texto: o fator de legitimação do Estado de Direito, norte para hermenêutica jurídica, diretriz de ponderação entre interesses colidentes, fator de limitação de direitos fundamentais, parâmetro para o controle e validade de atos estatais e particulares. Já NOVAIS, Jorge Reis. A Dignidade da Pessoa Humana. Volume II – Dignidade e Inconstitucionalidade. 2.ed, p.147-148, ao dissertar sobre a multifuncionalidade enquanto princípio constitucional projeta diferentes funções como critério geral de conformação da relação indivíduo e Estado; fundamento material dos direitos fundamentais elencados na Constituição; critério de delimitação interpretativa; fundamentos do princípios fundamentais; preenchimento do conteúdo essencial dos direitos fundamentais; e como critério limitador autônomo as restrições fundamentais e controle de constitucionalidade.

[187] É de se notar que há parte da doutrina que discute também a possibilidade de o princípio da dignidade da pessoa humana negar a fundamentalidade a direitos inseridos no catálogo constitucional. Para um maior aprofundamento, OTERO, Paulo. Instituições Políticas e Constitucionais – Volume 1, p. 530-533, levanta a possibilidade de direitos fundamentais contrários à dignidade quando ocorre o que o professor chama de desorientação axiológica da essência da fundamentalidade e alerta sobre uma visão formal e quantitativa de um direito fundamental dito apenas pelo legislador constituinte ou ordinário, visto que na sua visão o padrão de validade dos direitos fundamentais não surge com a Constituição, mas com a sua conexão com a natureza da pessoa humana e sua dignidade. E em sentido contrário, SARLET. Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais, p. 425, que acha tenebroso negar fundamentalidade a um direito inserido em um catálogo constitucional visto o risco produzido pela diversidade doutrinária no assunto.

[188] SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana; conteúdo, trajetórias e metodologia, p. 84-85, alerta para a aplicabilidade imediata e a proteção das cláusulas pétreas que estão previstas na Constituição brasileira, além do catálogo aberto, sendo a conexão com o princípio da dignidade humana o principal critério de identificação de direitos fundamentais.

nome como direito ao nome possui uma posição de prevalência, o nome prevalece sobre bens, interesses ou valores não protegidos por direitos fundamentais.

Destaque-se que os direitos fundamentais podem estar expressamente ou implicitamente reconhecidos na Constituição. No texto constitucional brasileiro, os direitos fundamentais apesar de elencados no artigo quinto, não encerra neste dispositivo, visto que ele[189] faz a ressalva da possibilidade de outros direitos fundamentais ao longo do texto, implícitos, ou por emenda ou tratados internacionais de direitos humanos[190], ou por fim, de outros serem incluídos. Destaque-se que o dispositivo constitucional brasileiro é de inspiração americana que afirma que o rol elencado não afasta outros que possam existir[191].

Ressalte-se que apesar do dispositivo constitucional brasileiro abordar a abertura do catálogo dos direitos fundamentais, faz referência à possibilidade de direitos fundamentais ao longo do texto e direitos implícitos, além dos advindos de tratados internacionais de direitos humanos, não se pode esquecer os direitos fundamentais advindos da evolução da interpretação da Constituição.

Assim, primeiramente temos os direitos fundamentais que podem ser encontrados ao longo do texto constitucional, mas que estão fora da topologia natural dos direitos fundamentais do artigo quinto, como o caso o direito de igualdade entre os filhos, previsto no artigo 227 da CRFB[192].

---

[189] Artigo 5º, parágrafo § 2º da CRFB. “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/C.C.il_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso: 22 fev. 2022.

[190] Cf. Artigo 5º, parágrafo 3º da CRFB. “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/C.C.il_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso: 22 fev. 2022.

[191] BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, p. 504.

[192] Cf. Artigo 227, §6º da CRFB. *In verbis*: “Art. 227. (...) § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Já os direitos implícitos seriam os que "alcançam situações abrigadas no espírito da Constituição e que podem ser razoavelmente deduzidas dos seus múltiplos princípios ou regras"[193] como o direito ao esquecimento[194], que será tratado no ponto a seguir, que advém do direito fundamental à privacidade.

O rol de direitos fundamentais também poderá ser ampliado pelos tratados internacionais de direitos humanos (TIDH) em que o Brasil for parte, tomando por conta que o parágrafo terceiro do artigo quinto da CRFB concede status de texto constitucional àqueles que forem aprovados como emendas constitucionais[195]. Destaque-se que não somente os direitos presentes nos TIDH que forem aprovados com três quintos e dois turnos entrarão no catálogo de direitos fundamentais, visto que o parágrafo segundo ao incluir os tratados internacionais não fez esta ressalva. Dentro dos TIDH que já possuem status constitucional e os direitos ali presentes têm natureza de direitos fundamentais podemos citar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo[196].

Além dessas hipóteses, encontramos os direitos chamados implícitos que foram acrescidos ao catálogo através da evolução da sociedade e são frutos de interpretação constitucional. Nesse sentido, podemos citar dentro do contexto do direito brasileiro, o

---

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/C.C.il_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso: 22 fev. 2022.

[193] BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, p. 504.

[194] Destaque para a decisão do STF que decidiu que o direito ao esquecimento seria incompatível com a CRFB. Um aprofundamento maior do tema será feito no item 5.5 do próximo capítulo, mas desde já se adianta que trata de um princípio que impediria a divulgação de fatos pela passagem do tempo. Contudo, convém ressaltar que o tribunal constitucional brasileiro negou a existência de um direito genérico ao esquecimento que atuaria de forma plena na limitação da liberdade de expressão, mas que deixou aberta a possibilidade da aplicação deste direito conforme o caso concreto. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1010606. Relator: Ministro Dias Toffoli. 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446557/false. Acesso em: 22 fev. 2022.

[195] Convém explicar que no ordenamento jurídico brasileiro, os tratados internacionais terão status de lei ordinária, enquanto os tratados que tenham como matéria direitos humanos terão status supralegal, ficando em uma posição entre a lei ordinária e a Constituição, desde que não tenham sido aprovados por emenda, pois assim, terão status constitucional.

[196] BRASIL. Decreto Legislativo nº 186, 09 de julho de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/C.C.il_03/CONGRESSO/DLG/DLG-186-2008.htm. Acesso em: 20 fev. 2022.

surgimento de um direito geral de livre desenvolvimento da personalidade advindo direto do postulado da dignidade, como também um direito à identidade genética, o direito à identidade pessoal e até mesmo o direito fundamental ao nome.[197] E outros como o reconhecimento do direito fundamental dos índios às suas terras tradicionais[198] previsto no artigo 231 da CRFB, fora do catálogo do artigo quinto, referendado pelo STF.

Destaque para o do direito fundamental à proteção de dados pessoais, incluído no artigo quinto da CRFB através da Emenda nº 115 de 2022[199], já inserido na Constituição portuguesa no artigo 35[200], com versão atual de 1997. Este direito fundamental já era extraído do desenvolvimento da personalidade e guardava vínculo com a dignidade humana, já considerado direito implícito da CRFB, visto que não constava expressamente.

O papel de "diretriz material para identificação de direitos implícitos (tanto de cunho defensivo como prestacional), e de modo especial, sediados em outras partes da Constituição"[201] do princípio estudado advém da abertura material do catálogo constitucional, revelando direitos fundamentais implícitos, como o direito fundamental

---

[197] SARLET. Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e Direitos fundamentais na Constituição de 1998, p. 119-120. O autor ressalta que esta lista de direitos fundamentais demonstra como a abertura do catálogo pelo princípio da dignidade não foi esgotado.

[198] A questão das terras indígenas ainda permeia o cenário nacional. O Recurso Extraordinário nº 1.017.365 em tramitação no STF discute a demarcação das terras indígenas, mas especificamente o marco temporal, se este seria com a promulgação da Constituição de 1988 ou antes. Assim, discutem se os direitos originários às terras que os indígenas ocupam independeriam do marco da data da Constituição.

[199] BRASIL. Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/C.C.il_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm#art1. Acesso em: 22 fev. 2022.

[200] Cf. Artigo 35.1 da CRP. "Artigo 35.1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito, podendo exigir a sua retificação e atualização, e o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos da lei.". PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. 10 de abril de 1976. Disponível em: https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx. Acesso em: 09 abr. 2019.

[201] NOVAIS, Jorge Reis. A Dignidade da Pessoa Humana. Volume II – Dignidade e Inconstitucionalidade, p. 115.

ao nome, também subtendido em outros direitos fundamentais, aprofundados no próximo capítulo.

Não se pode esquecer que esta cláusula de abertura material deve ser feita ponderadamente sob pena do risco da "diluição da fundamentalidade"[202] neste alargamento do conceito de direito fundamental. A chamada fundamentalidade de um direito reside a direitos que lhe são inerentes à essência de toda pessoa.

A discussão se avoluma quando se propõe um direito fundamental à alteração do nome. Este não seria mais um resultado desta extensão ilimitada dos direitos fundamentais? É de se observar que, como já dito, considera-se direito fundamental aqueles que decorrem da própria natureza de ser humano e seriam posições jurídicas secundárias às que qualitativamente integrassem o rol de direitos fundamentais causariam conflitos de operatividade, levando a um "processo de progressiva delimitação ou erosão"[203]. O reconhecimento injustificado abre margem para a banalização e esvaziamento da própria dignidade, como se esta fosse um espelho no qual todos veem o que desejam[204].

Para se separar o que é principal e acessório ou o essencial e secundário, verifica-se quando promovido determinado direito à categoria fundamental, este restringe a operatividade dos demais direitos fundamentais[205]. Veja que ao qualificar materialmente a fundamentalidade do direito à alteração ao nome não ocorre uma concorrência limitativa dos direitos fundamentais, mas um fortalecimento destes.

---

[202] OTERO, Paulo. Instituições Políticas e Constitucionais – Volume 1, p. 527-530, utiliza este termo para designar uma debilidade da fundamentalidade, nas palavras do professor, quando se transforma qualquer tarefa do Estado como direito fundamental em um movimento de reconhecimento ilimitado de direitos fundamentais.

[203] OTERO, Paulo. Instituições Políticas e Constitucionais – Volume 1, p. 529.

[204] Ingo Sarlet, para justificar este raciocínio, foi inspirado pelos estudos de Laurence Tribe em que questiona "*is the Constitution simply a mirror in which one sees what one wants to see*?". TRIBE, L. H; DORF, M.G. On Reading the Constitution, p. 7, *apud* SARLET. Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e Direitos fundamentais na Constituição de 1998, p. 115.

[205] OTERO, Paulo. Instituições Políticas e Constitucionais – Volume 1, p. 529.

Ademais, liga-se a alteração do nome aos direitos de personalidade "onde o vínculo com a dignidade se manifesta com especial agudeza"[206], lugar no qual encontramos direitos fundamentais não expressos, na Constituição brasileira pelo menos, como o direito ao livre desenvolvimento personalidade, direito à identidade genética e o direito ao nome[207].

2.4 Dignidade da pessoa humana e limites: limites dos limites e a garantia do conteúdo essencial do nome sob a ótica da proporcionalidade

Os direitos fundamentais de personalidade envolvem e protegem, como qualquer outro direito fundamental, incontáveis situações jurídicas e restrições[208], visto que convivem com outros direitos fundamentais, com a ação estatal, são aplicados num contexto das relações particulares.

Nesse contexto, surgiu na doutrina alemã dos limites dos limites, no sentido de que para que as restrições do Estado aos direitos fundamentais fossem consideradas legítimas deveriam considerar condições materiais e formais estabelecidas pela Constituição, conforme o artigo 19 da Lei Fundamental[209]. Dentro da doutrina germânica os limites dos limites seriam: o respeito ao conteúdo essencial, o princípio da

---

[206] SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana; conteúdo, trajetórias e metodologia, p. 120.

[207] Destaque para a decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 248.869, de 07 de agosto de 2003, que reconheceu o direito ao nome como direito fundamental. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Recurso Extraordinário nº 248869/SP. Relator: Maurício Corrêa. Data de Julgamento: 07/08/2003. Disponível em: http://stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=257829&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20RE%20/%20248869. Acesso em: 22 mar 2021.

[208] O estudo não objetiva aprofundar a matéria das restrições aos direitos fundamentais, sobre o assunto, NOVAIS, Jorge Reis. As restrições aos Direitos Fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição, 2010.

[209] Cf. Artigo 19 da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha. *In verbis:* "Article 19 [Restriction of basic rights – Legal remedies]. (1) Insofar as, under this Basic Law, a basic right may be restricted by or pursuant to a law, such law must apply generally and not merely to a single case. In addition, the law must specify the basic right affected and the Article in which it appears. (2) In no case may the essence of a basic right be affected. (3) The basic rights shall also apply to domestic legal persons to the extent that the nature of such rights permits. (4) Should any person's rights be violated by public authority, he may have recourse to the courts. If no other jurisdiction has been established, recourse shall be to the ordinary courts. The second sentence of paragraph (2) of Article 10 shall not be affected by this paragraph. ALEMANHA. Lei Fundamental da República Federal da Alemanha (GRUNDGESETZ/GG). 23 de Maio de 1949. Disponível em: http://www.gesetze-im-internet.de/englisch_gg/index.html . Acesso em: 04 fev 2021.

proporcionalidade, da reserva da lei, proibição de leis restritivas a um caso, e o texto constitucional ainda exige que quando houver restrição, o direito fundamental afetado seja especificado. [210]

Sem intenção de aprofundar o tema das restrições a direitos fundamentais, este item objetivou tecer algumas considerações acerca do princípio da proporcionalidade e da garantia do conteúdo essencial relacionado ao nome. E como se verá a seguir devem ser entendidos juntos na atividade de limitação de um direito fundamental.

2.4.1 A doutrina do conteúdo essencial e o princípio da proporcionalidade:

O conteúdo essencial é uma margem de essencialidade do direito que não deve ser vulnerado, contudo a definição do conteúdo e limites de um direito fundamental não é umas das tarefas mais simples. Contudo, parte da doutrina entende que a garantia de uma parcela íntima de um direito passa pela análise da proporcionalidade[211], na medida que será justificável uma delimitação pela aplicação da proporcionalidade.

Assim, antes de adentrar o tema do conteúdo essencial do direito ao nome, de antemão faz-se o alerta da difícil operação de delimitar um direito, e ainda mais complexo fazê-lo sem bases concretas, de forma absoluta, sem relativização. Desta forma, nem a definição do conteúdo essencial isoladamente resolve as situações jurídicas reais que cercam a alteração do nome, nem apenas a utilização da ponderação sem um ponto de partida resolveria.

A ponderação e o princípio da proporcionalidade fazem parte do campo da hermenêutica constitucional, através da concepção de uma nova hermenêutica jurídica baseada na força normativa das Constituições[212], nesta compreensão, princípio é norma

---

[210] PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 339-340.

[211] ALEXY, Robert. A dignidade humana e a análise da proporcionalidade, p. 13. SILVA, Virgílio Afonso da. Direitos Fundamentais - Conteúdo Essencial, Restrições e Eficácia, p. 206.

[212] A esse respeito, BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 22ª ed, p.289 afirma que na Velha hermenêutica interpretava-se a lei, e a lei era tudo, nada acrescentava ao conteúdo da norma, na Nova hermenêutica concretiza-se o preceito constitucional, algo mais que interpretar, prevalece aqui uma operação cognitiva de valores que se ponderam.

jurídica, ao lado das regras; norma geral e fundante, da qual se extraem outras normas e princípios e, como já referenciado, será norma essencial para a solução dos casos concretos, uma vez que serve de amparo ao intérprete.

Dentro desta dogmática constitucional, também chamada de legalidade constitucional, a reconfiguração de um Direito Constitucional através: da formação de uma teoria material da Constituição, que não se enquadra nem nos modelos conceituais do jusnaturalismo, nem na rigidez do positivismo formalista; da concentração das investigações interpretativas no Direito Público, antes figuradas na esfera jusprivativista ou juscivilista. Também houve a elaboração de duas novas teorias hermenêuticas, uma de interpretação da Constituição, mais ampla, e outra, de interpretação dos direitos fundamentais, mais restrita, porém, ambas originais e autônomas; além do que a introdução do princípio da proporcionalidade no Direito Constitucional; o reconhecimento da eficácia normativa dos princípios gerais do direito, que foram convertidos em princípios constitucionais; a pluridimensionalidade dos direitos fundamentais; a expansão normativa do Direito Constitucional a todos os ramos do direito; e, por fim, a tese de que a Constituição é direito[213].

Para o professor e ministro do STF Luís Roberto Barroso, a hermenêutica constitucional, adviria do chamado pós positivismo, ideário difuso, e por vezes ultrapassado que abrangeria aspectos de uma nova hermenêutica, relações entre valores, princípios e regras e, por fim, uma teoria dos direitos fundamentais, surgido a partir da segunda metade do século XX e que causou reaproximação da ética e do Direito.[214]

O princípio da proporcionalidade dentro da teoria da garantia do conteúdo essencial irá separar as restrições justificáveis ou não, constitucionais ou não. Dentro da

[213] BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional, p. 594-599.

[214] BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro: pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo. In: Luis Roberto Barroso (Org), A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 3ª ed, Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 27.

doutrina alemã, o princípio da proporcionalidade é utilizado para determinar se a limitação de um direito é contrária ou não a Constituição.

Desse princípio se retira três princípios ou dimensões: adequação (ou idoneidade), necessidade e a razoabilidade (ou proporcionalidade em sentido estrito). Sob o ponto de vista da adequação, a restrição será legítima quando adequada para conseguir o fim constitucionalmente legítimo; já uma restrição sob o crivo da necessidade, ou seja, será necessária quando for a menos lesiva quando comparadas a outras; e por fim, no terceiro subprincípio, a medida restritiva é válida quando se consegue tirar o maior proveito do direito, compensando eventuais prejuízos sofridos pela limitação[215]. O princípio exige que na atividade do Poder Executivo e legislativo seja ele o nexo de causalidade entre o meio utilizado e o fim, na medida em que na realização das suas finalidades públicas, utilize meios adequados, necessários e proporcionais[216].

Dentro deste espaço de legalidade constitucional, o conteúdo essencial estaria dentro da esfera argumentativa subsidiária que exerceria controle das restrições aos direitos fundamentais, funcionaria como verdadeiro instrumento argumentativo[217]. Bem da verdade que estes institutos devem ser aplicados em conjuntos, como "pautas complementares e acessórias"[218].

O princípio da proporcionalidade utilizado como parâmetro de aferição da constitucionalidade das restrições de direito[219], em que se analisa a relação entre os interesses e bens que estão em confronto, é entendido como "critério estrutural para a

[215] PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais, p. 364.

[216] Humberto Ávila utilizando os subprincípios do princípio da proporcionalidade afirma que "um meio é adequado se promove o fim. Um meio é necessário se, dentre todos aqueles meios igualmente adequados, for menos restritivo (...). E um meio é proporcional, em sentido estrito, se as vantagens que promove superam desvantagens que provoca.". ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 12 ed. Ampl. São Paulo: Melheiros Editora, 2011, p. 171.

[217] PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais, p. 430.

[218] NOVAIS, Jorge Reis. As restrições aos Direitos Fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição. 2.ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 341.

[219] Ver Capítulo 8. Item 8.6 Controle Jurisdicional à Atividade Legislativa.

determinação do conteúdo constitucionalmente vinculante dos direitos fundamentais”[220].

No entanto, apesar do que foi dito, a exigência da dupla garantia, proporcionalidade e conteúdo essencial sofre fortes críticas, na medida em que a restrição proporcional justificável dos direitos fundamentais passa, inevitavelmente, pela análise da teoria relativa do conteúdo essencial, sob o perigo que a ponderação provoque o esvaziamento do conteúdo essencial dos direitos fundamentais[221]. Contudo, há situações em que não sobra nenhum direito fruto do sopesamento, quando por exemplo, a privacidade na admissão judicial de uma intercepção telefônica, a liberdade quando exigida a prisão de uma condenação transitada em julgado, liberdade de expressão quando um post que contém um discurso de ódio é apagado das redes sociais, dentre outros.

2.4.2 Garantia do conteúdo essencial e o direito ao nome

A dignidade da pessoa humana como princípio jurídico-constitucional é delineada diversas funções, como já disposto aqui, um dessas visões é “como critério material de preenchimento e conformação do conteúdo essencial dos direitos fundamentais”[222]. O princípio da dignidade humana exige uma garantia mínima, servindo como “âmbito nucelar de proteção e, cada um dos diferentes direitos fundamentais”[223], avizinhando-me a ideia de limites aos limites.

Vale destacar que as referências constitucionais da garantia de um conteúdo essencial são vastas, a começar pela Constituição portuguesa que ao tratar da força jurídica no seu artigo dezoito deixa claro que as leis restritivas não poderiam diminuir o

---

[220] ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos, p. 108.

[221] SILVA, Virgílio Afonso da. Direitos Fundamentais - Conteúdo Essencial, Restrições e Eficácia. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 200, alerta que a dupla exigência gera problemas interpretativos, pelas teorias relativas geram uma redundância.

[222] NOVAIS, Jorge Reis. A Dignidade da Pessoa Humana. Volume II – Dignidade e Inconstitucionalidade, p. 148. O autor português ressalta que essa concepção de dignidade como núcleo essencial de cada direito fundamental contrapõe a ideia de um direito fundamental a dignidade.

[223] NOVAIS, Jorge Reis. A Dignidade da Pessoa Humana, p. 182.

conteúdo essencial de direitos fundamentais[224], claramente inspirada pelo texto constitucional alemão, primeira Constituição a tratar do assunto, em que no artigo dezenove determina de forma clara e objetiva "*In no case may the essence of a basic right be affected*"[225].

Note-se que a Lei fundamental alemã traz um artigo próprio para tratar das restrições aos direitos fundamentais, como assim também o fez a Const., mas não seguiu o exemplo a Constituição Brasileira de 1988. No entanto, o referido dispositivo constitucional português parece referir apenas aos direitos, liberdade e garantias, ao passo que o normativo constitucional estipula a garantia do conteúdo essencial aos direitos fundamentais[226].

No cenário brasileiro, no "Caso Ellwanger"[227] foi aplicado a tese do conteúdo essencial, aqui para a liberdade expressão. O caso julgado pelo STF através do HC 82.424-2/RS[228] tratava de incitação ao ódio público a contra o povo hebreu colocando em xeque o limite da liberdade de expressão. O caso chegou na corte constitucional sob acusação de racismo, Ellwanger alegava que estaria exercendo a liberdade de expressão

---

[224] Cf. Artigo 18. 3. da CRFB. *In verbis:* "Art. 18. (...) 3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo, nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.". PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. 10 de abril de 1976. Disponível em: https://data.dre.pt/eli/decapconst/1976/p/cons/20050812/pt/html. Acesso em: 20 fev 2022.

[225] ALEMANHA. Lei Fundamental da República Federal da Alemanha (GRUNDGESETZ/GG). 23 de Maio de 1949. Disponível em: http://www.gesetze-im-internet.de/englisch_gg/index.html . Acesso em: 20 fev 2022.

[226] NOVAIS, Jorge Reis. Uma Constituição, dois sistemas? Direitos de liberdade e direitos sociais na Constituição Portuguesa. Coimbra: Almedina, 2020, p. 178.

[227] O caso trata da publicação de um livro de autoria de Siegfried Ellwander que era vinculado a escola do revisionista histórica que questiona fatos históricos inquestionáveis. O livro questionava, dentre outros pontos, o holocausto, como sendo um mito inventado pelos judeus. Para maiores detalhes, recomenda-se a leitura do parecer de Celso Lafer "Caso Ellwanger: antissemitismo como crime da prática do racismo", o documento que foi aceito pelo STF na condição de "amicus curiae" no julgamento do caso e publicado posteriormente. LAFER, Celso. O caso Ellwanger: antissemitismo como crime da prática do racismo. In: Revista de informação legislativa. v. 41, n. 162, p. 53-89, abr./jun. 2004. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/948. Acesso em: 20 fev. 2022.

[228] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Habeas Corpus mº 82424/RS. Relator: Ministro Moreira Alves. Data do julgamento: 17 de setembro de 2003. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false. Acesso em: 20 fev. 2022.

e pensamento em suas obras visto que não se trata de um caso de raça[229], pois os judeus não seria raça, e não haveria uma proibição no texto constitucional a negação do holocausto, como na Alemanha que contém esta previsão legal. Na decisão, a utilização da ponderação dos interesses envolvidos não poderia importar na lesão ao conteúdo essencial da liberdade de expressão, funcionando aqui como "limite dos limites".

Na esteira da influência alemã encontramos a Constituição espanhola[230] e outros textos constitucionais do leste europeus fruto da redemocratização[231]. Na própria Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia encontramos o respeito ao essencial dos direitos no exercício daqueles previstos na Carta[232].

O conteúdo ou núcleo essencial é entendido como aquela parcela do direito fundamental que não poderia ser suprimida, pois como o nome já diz lhe é essencial [233].

---

[229] Apesar de não ser o foco aqui da questão, convém explicar que este argumento foi bem, muito bem esclarecido no parecer de Celso Lafer que entende que reduzir a prática de racismo em termos de raça "é uma maneira de reduzir e, no limite, esvaziar completamente o conteúdo jurídico do preceito constitucional consagrado pelo art. 5º, LXII", visto que adota-se a teoria unitária de raça na jurisprudência brasileira, de que só existe um raça, a humana, sendo racismo condutas que discriminam grupos e pessoas como os negros, mas também os judeus, índios, ciganos, dentre outros. LAFER, Celso. O caso Ellwanger: antissemitismo como crime da prática do racismo. In: Revista de informação legislativa. v. 41, n. 162, p. 53-89, abr./jun. 2004. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/948. Acesso em: 20 fev. 2022.

[230] Cf. Artigo 53.1 da Constituición Española. *In verbis: "1. Los derechos y libertades reconocidos en el Capítulo Segundo del presente Título vinculan a todos los poderes públicos. Sólo por ley, que en todo caso deberá respetar su contenido esencial, podrá regularse el ejercicio de tales derechos y libertades, que se tutelarán de acuerdo con lo previsto en el artículo 161, 1, a).".* ESPANHA. Constituición Española. 27 de dezembro de 1978. Disponível: https://www.boe.es/legislacion/documentos/ConstitucionCASTELLANO.pdf. Acesso em: 02 fev 2022.

[231] SILVA, Virgílio Afonso da. Direitos Fundamentais - Conteúdo Essencial, Restrições e Eficácia, p. 25-26. Destaca que as constituições do bloco socialista sofreram pesada influência alemã não é raro encontrar um capítulo próprio ao conteúdo essencial.

[232] Cf. Artigo 52.1 da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia. In verbis: "Artigo 52. Âmbito e interpretação dos direitos e dos princípios 1. Qualquer restrição ao exercício dos direitos e liberdades reconhecidos pela presente Carta deve ser prevista por lei e respeitar o conteúdo essencial desses direitos e liberdades. Na observância do princípio da proporcionalidade, essas restrições só podem ser introduzidas se forem necessárias e corresponderem efetivamente a objetivos de interesse geral reconhecidos pela União, ou à necessidade de proteção dos direitos e liberdades de terceiros. *UNIÃO* EUROPEIA. Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia. 07 de junho de 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012P/TXT&from=EN. Acesso em: 10 fev 2022.

[233] BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, p. 513.

Apesar de parecer bastante intuitivo, definir os limites da essencialidade de um direito fundamental passa por vários entendimentos e construções doutrinárias[234].

Em suma, a teoria absoluta acredita poder definir de antemão, sem análise do caso concreto, a esfera mínima de um direito, de forma a *priori* e abstrata. As críticas feitas a esta teoria advêm da existência de inúmeras situações a que os direitos estão sujeitos, até mesmo suprimido em algumas dela, como no caso da pena de morte no direito à vida ou da liberdade de expressão no caso da obra antissemita analisada pelo STF, o que poderia ocorrer na teoria relativa que utiliza os casos concretos e a ponderação na definição do conteúdo essencial, ou seja, a *posteriori*.

Já as teorias objetivas e subjetivas, focam nas restrições. Na concepção objetiva o núcleo essencial não poderia ser totalmente restringido pela lei, neste contexto haveria um conteúdo essencial intocável pelo legislador; na esfera subjetiva, as pretensões subjetivas são o foco das restrições, com a possibilidade de restrição total de um direito, como o direito ao conhecimento das origens e o direito à privacidade do doador anônimo.

Por ora, o esforço doutrinário que se escolhe é dirigido ao legislador[235] e ao judiciário na aplicação de direitos fundamentais, em especial o direito ao nome. É de se observar que os direitos fundamentais de personalidade[236] possuem um grau de proximidade íntimo à dignidade, e seriam neles que se delimitaria normativamente

---

[234] BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, p. 513-514, agrupa as teorias objetiva e subjetiva ao lado das absoluta e relativa na busca do que e para quem seriam definidos o conteúdo mínimo. A teoria objetiva limita a atuação do legislador, enquanto a subjetiva foca na pretensão individual. Para maior aprofundamento das teorias do conteúdo essencial, remete-se a obra de SILVA, Virgílio Afonso da. Direitos Fundamentais - Conteúdo Essencial, Restrições e Eficácia e NOVAIS, Jorge Reis. As restrições aos Direitos Fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição.

[235] Ver. Parte 2. §8º. 8.6 Controle jurisdicional à atividade legislativa.

[236] NOVAIS, Jorge Reis. A Dignidade da Pessoa Humana, p. 185, designa como direitos fundamentais de personalidade aqueles essenciais à dignidade por fundamentarem e respeitarem a própria existência da pessoa, neles se incluem a proteção da vida, da integridade física e psíquica, da liberdade geral de ação e uma esfera privada.

"aquele núcleo ou conteúdo considerado essencial nesses mesmos direitos de personalidade"[237].

A garantia do conteúdo essencial vincula o legislador na medida que na regulação do direito ao nome não poderá atingir este núcleo, mas também o vincula na reserva de lei, na medida que deve se resguardar de regular apenas o mínimo, sem esgotar a matéria. Em relação aos outros poderes, executivo e judiciário a sua vinculação não está associada a reserva da lei, mas na ausência de normatização, os poderes públicos buscarão dar a maior eficácia possível. [238]

Desta forma, que a definição de um conteúdo essencial se liga diretamente a um critério limitador ao legislador ordinário, na concretização de um direito fundamental este deve estar atento ao conteúdo essencial do direito abordado[239]. Desta forma, no tratamento do direito à alteração do nome nos Códigos civis e lei de registros públicos não deve ser violado seu conteúdo essencial. Mas o que seria o conteúdo essencial deste direito fundamental? Seria núcleo a existência de um prenome e um sobrenome? A possibilidade de alteração? A limitação de escolha de nome em um rol predeterminado no ordenamento português fere o conteúdo essencial?

Aproveitando análise feita pelo professor Virgílio Afonso da Silva acerca do conteúdo essencial e as restrições de direitos fundamentais, convém destacar que ainda que se busque, dentro da dogmática específica de cada direito, do seu conteúdo essencial específico, comungam os direitos fundamentais de um núcleo essencial comum, a dignidade da pessoa humana[240]. Neste sentido, o princípio da dignidade funciona como

---

[237] NOVAIS, Jorge Reis. A Dignidade da Pessoa Humana, p. 185.

[238] CALLEJÓN, Francisco Balaguer; VILLAE, Gregorio Câmara; CALLEJÓN, María Luisa Balaguer; MARTOS, José Antonio Montilla. Manual de Derecho Constitucional. Vol II. 11 ed. Madrid: Tecnos, 2016, p. 400.

[239] SILVA, Virgílio Afonso da. Direitos Fundamentais - Conteúdo Essencial, Restrições e Eficácia, p. 24.

[240] SILVA, Virgílio Afonso da. Direitos Fundamentais - Conteúdo Essencial, Restrições e Eficácia, p. 192, destaca o professor que esta concepção advém dos pressupostos da teoria absoluta.

"critério de delimitação de mínimos necessariamente garantidos nas várias dimensões que em que os direitos fundamentais projetam a sua força normativa"[241]

Convém apontar que Vieira de Andrade[242] explica que a dignidade da pessoa humana é um limite inerente que decorre do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais nos direitos pessoais. Neste contexto, dentro da livre alteração ao nome, esta liberdade estaria limitada ao conteúdo essencial do nome ligada a dignidade da pessoa humana, no sentido que a escolha não poderia ferir este preceito. Assim, a escolha de nomes discriminatórios não seria permitida pois esbarra exatamente no limite do postulado da dignidade.

Apesar da crítica[243] realizada a esta dimensão absoluta do conteúdo essencial dos direitos fundamentais, no sentido de encontrarmos a dignidade como denominador comum de todos estes direitos, como princípio-mãe dos direitos fundamentais, e de definição a priori do conteúdo essencial, o esboço em abstrato pode ser feito[244]. Contudo a crítica é válida ao se deparar com o perigo da super utilização do postulado da dignidade para todo modelo argumentativo, sem ser necessário, banaliza-o. Até mesmo porque não se é possível escolher uma teoria já que "o conteúdo essencial dos direitos fundamentais é defendido, a partir da relação entre diversas variáveis (...) a opção por um modelo de garantia do conteúdo essencial dos direitos fundamentais: o modelo relativo, sobretudo com enfoque subjetivo"[245].

---

[241] NOVAIS, Jorge Reis. A Dignidade da Pessoa Humana, p. 182.

[242] ANDRADE, José Carlos Vieira. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. 5. ed. Neste clássico da doutrina dos direitos fundamentais, o professor aborda a questão da autolimitação dos direitos fundamentais e estabelece que mesmo dentro de uma restrição a direito fundamental consentido a dignidade como conteúdo essencial continua como limite, nas palavras do doutrinador, "ineliminável".

[243] SILVA, Virgílio Afonso da. Direitos Fundamentais - Conteúdo Essencial, Restrições e Eficácia, p. 193-195, reflete sobre o uso contínuo na jurisprudência brasileira de ofensas a um direito fundamental sempre ser relacionadas à dignidade da pessoa humana, já que as restrições a estes direitos nem sempre serão ofensas a esta garantia, servindo como um recurso universal para a solução de problemas jurídicos.

[244] BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, p.514.

[245] SILVA, Virgílio Afonso da. Direitos Fundamentais - Conteúdo Essencial, Restrições e Eficácia, p. 206.

Busca-se a procura do núcleo essencial de um direito fundamental sob contornos concretos, mas sujeito ao princípio da proporcionalidade na preservação dele, por isso que se tem sido definido o conteúdo essencial como fruto de ponderação[246], a exemplo o "Caso Ellwanger" citado no início deste tópico em que o STF define que na ponderação dos interesses envolvidos no caso dever-se-ia preservar o conteúdo essencial da liberdade de expressão.

Não à toa que a garantia do conteúdo essencial depende da aplicação da proporcionalidade, a "análise da proporcionalidade está intrinsecamente ligada à distinção entre intervenções justificadas e injustificadas"[247], visto que será constitucional o que for justificável, assim "toda restrição proporcional é constitucional (...) o proporcional respeita sempre o conteúdo essencial"[248].

Não se pode esquecer que a garantia do conteúdo essencial vincula o legislador, obriga este a respeitar um mínimo na regulação de cada direito, e quando o direito fundamental carecer de regulação legislativa, o judiciário o aplicará dentro do seu conteúdo essencial.[249]

Em todo caso, mesmo que não se consiga sempre determinar o conteúdo essencial, o Tribunal Constitucional espanhol, em julgamento sobre o direito à greve, fez um esforço científico para estabelecer parâmetros de como se determina um conteúdo essencial de um direito: em um primeiro momento observando a natureza jurídica do direito se definiria as faculdades e possibilidades de atuação que compõe o direito em questão, e sem as quais restaria desnaturado; a seguir, a corte espanhola afirma que o conteúdo seria definido pelos interesses protegidos juridicamente por

---

[246] BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, p. 514.

[247] ALEXY, Robert. A dignidade humana e a análise da proporcionalidade, p. 13.

[248] SILVA, Virgílio Afonso da. Direitos Fundamentais - Conteúdo Essencial, Restrições e Eficácia, p. 206. O professor desprende três conclusões acerca do conteúdo essencial e proporcionalidade: restrições que atingem o conteúdo essencial são inconstitucionais; restrições que passem pelo teste da proporcionalidade são constitucionais; restrições que passem pelo teste da proporcionalidade não atingem o conteúdo da proporcionalidade.

[249] CALLEJÓN, Francisco Balaguer; VILLAE, Gregorio Câmara; CALLEJÓN, María Luisa Balaguer; MARTOS, José Antonio Montilla. Manual de Derecho Constitucional, p. 400.

aquele direito fundamental, sendo considerado uma violação, quando se limita o direito de tal maneira que o torna impraticável.[250]

Diante do exposto, pode-se aplicar a teoria do conteúdo da seguinte forma, a restrição ilegítima a um direito fundamental, será aquele que atinja seu conteúdo essencial. Não se está negando a possibilidade de restrições, estas podem acontecer, mas esta somente será aceitável se ficar longe da afetação do conteúdo essencial. Assim, na perspectiva da garantia jusfundamental, o conteúdo essencial funcionará como a última barreira de proteção e validação da restrição, mesmo que as teorias divirjam sobre o que seria ultrapassar a barreira do conteúdo essencial, como salienta o Professor Reis Novais[251].

Na linha rgumentativa do conteúdo essencial do direito fundamental à alteração do nome, este se põe dentro da dignidade da pessoa humana já que desta decorre, mas ao analisarmos casuisticamente os limites impostos, o que far-se-á exaustivamente nesta tese, encontra-se parâmetros iniciais deste núcleo qual sejam[252]:

a. A existência de um nome, advindo da identidade civil, assim numa autolimitação do direito ao nome, não se poderia não se ter um nome;
b. A presença de um prenome e um sobrenome ou apelido familiar, visto que não só a identidade, mas o reconhecimento familiar é indisponível;
c. A existência de um nome digno, assim, eliminaria todos os prenomes com vocábulos vexatórios, discriminatórios, ridículos e com erros de grafia;
d. Advindo da autonomia, a liberdade de alteração ou manutenção do prenome, na forma de respeito deste direito nas relações particulares;

---

[250] ESPANHA. Tribunal Constitucional Espanhol (Pleno). Recurso de Inconstitucionalidade nº 192-1980. Contra Real Decreto-Ley 17/1977 regulador del derecho de huelga y de los conflictos colectivos de trabajo. Sentencia 11, de 8 de abril de 1981. Disponível em: https://hj.tribunalconstitucional.es/es-ES/Resolucion/Show/11. Acesso em: 10 fev 2022.

[251] NOVAIS, Jorge Reis. Uma Constituição, dois sistemas? Direitos de liberdade e direitos sociais na Constituição Portuguesa, p. 179.

[252] Ressalte-se que a definição em abstrato não é recomendável, pois remete a teoria absoluta da doutrina do conteúdo essencial. Contudo, o estudo fez um esforço em definir parâmetros mínimos do núcleo de um direito à alteração do nome.

e. Mutabilidade do nome, com restrições legislativas limitadas a segurança jurídica visto a dimensão pública do nome;
f. Liberdade na renúncia de apelido familiar quando indigno ou não condizente com a identidade familiar no âmbito da ancestralidade;

2.5. A Autonomia como conteúdo da dignidade da pessoa humana no direito ao nome

A dignidade da pessoa humana como cláusula geral nas situações subjetivas, como nos direitos de personalidade, nos quais se incluem o nome, operou profunda alteração valorativa no conteúdo e conceito da autonomia. Dentro do conteúdo da dignidade da pessoa humana sob a perspectiva do direito ao nome, convém destacar o componente da autonomia, em conjunto com o mínimo existencial e valor intrínseco, substratos presentes na maioria das definições de conteúdo mínimo do princípio, como vimos em tópico anterior.

Para elaboração dos postulados do conteúdo da dignidade humana, como já analisado neste capítulo[253], o substrato material da dignidade teve como corolário os princípios da liberdade, igualdade, solidariedade e integridade física e psicofísica[254], esta última dentro do direito civil serve para garantir direitos de personalidade, como a vida, privacidade, imagem, honra, identidade pessoal, corpo e o nome[255].

No que se refere ao mínimo existencial, verifica-se o esforço do postulado em garantir as necessidades básicas e essenciais para que o ser humano tenha uma vida digna, durante toda a sua existência. Todavia, a sua relação com a liberdade é defendida por vários autores[256], principalmente no contexto brasileiro, com deficiência em matéria

[253] Ver §2º. 2.1. Conceito e Conteúdo da Dignidade da Pessoa Humana.

[254] MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. 2ª ed. Rev. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017, p. 85.

[255] MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, p. 94.

[256] ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 506-512. SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana; conteúdo, trajetórias e metodologia, p. 195-202. BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, p. 248.

de direitos sociais, como afirma Sarmento "a liberdade de pessoas reais realmente pressupõe a garantia do mínimo existencial"[257].

O princípio irá implicar um conjunto de direitos e deveres fundamentais que garantem "as condições existenciais mínimas para uma vida saudável"[258] ou até mesmo em um "direito ao mínimo para uma existência digna"[259]

É de se notar que o mínimo existencial refere-se em geral aos direitos sociais[260], e não está diretamente associado ao nome, este componente da dignidade significa, em poucas palavras, os direitos que qualquer pessoa precisa para viver de forma digna, o que para nós seria como portar um "nome digno", que se refira a sua identidade, seja pessoal, social, de gênero, de etnia, cultural ou visual. Então, neste contexto não basta apenas possuir um nome, contudo esta concepção se distancia da compreensão de mínimo existencial a direitos básicos sociais. Desta forma, apesar de sedutora a imagem do nome como mínimo existencial, da forma que não se tem liberdade para alterar um nome, sem se ter ao menos o nome, compreende-se que se foge da teoria dos direitos fundamentais.

Veja que o nome não só identifica, como veremos ao longo do estudo, mas dignifica o homem. Em obra renomada da literatura de Primo Levi, o personagem principal *transforma-se* em um número, em trecho célebre ele fala "O meu nome é 174 517"[261]. É de se notar que nome não é apenas um identificador, se o fosse, os números

---

[257] SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana; conteúdo, trajetórias e metodologia, p. 202. Inclusive reflete que apesar da formulação do direito ao mínimo existencial seja germânica, o autor diz ser provável que este direito, na verdade, tenha sido primeiramente elaborado por Pontes de Miranda.

[258] SARLET. Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais.

[259] Sobre o assunto, SARLET. Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e Direitos fundamentais na Constituição de 1998, p. 135-143.

[260] SARLET. Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e Direitos fundamentais na Constituição de 1998, p. 135, afirma inclusive que o direito ao mínimo existencial advém da relação da dignidade da pessoa humana com os direitos fundamentais sociais, econômicos, culturais e ambientais. BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, p. 248, ressalta que o "mínimo existencial é o núcleo essencial dos direitos fundamentais".

[261] LEVI, Primo. Se isto é um homem. Alfragide: Publicações Dom quixote, 2013. No livro o personagem faz uma reflexão a este novo batismo que lhe traz um novo nome, "a quem tudo perdeu, perde-se a si próprio; reduzido a tal ponto, que outros poderão sem problemas de consciência decidir da sua vida ou da sua morte para além de qualquer sentido de afinidade humana; no caso mais otimista, na

tatuados poderiam servir para este objetivo, já identificava os judeus nos campos de concentração, mas não é este o sentido, a retirada do nome no livro é equiparada a uma violência, pois faz parte da própria existência[262]. O ser humano que tem seu nome forçosamente mudado por um número ou qualquer outra denominação que não tenha sido escolhida por ele, transforma-se em objeto, o atributo do nome lhe torna singular.

Todavia, em termos de ser uma dimensão da autonomia[263], convém lembrar que para se autodeterminar uma pessoa precisa ter suas necessidades mínimas, para existir, supridas. No entanto, como já enunciado a relação da alteração do nome com o mínimo existencial acaba por ser mal encaixada no conteúdo da dignidade humana já que se refere à própria dignidade, seja no valor intrínseco ou no direito geral de liberdade, na medida em que nem o direito ao nome, nem da alteração seriam considerados direitos sociais em geral. Contudo, a formulação do direito fundamental à alteração do nome, advindo da dignidade da pessoa humana, através da liberdade/autonomia com o valor intrínseco do nome parece ser mais acertada.

Como já observado, o valor intrínseco da dignidade está relacionado à visão kantiana da pessoa como "fim em si mesma", de que cada pessoa será "sujeito" e não "objeto", neste sentido a "dignidade é empregada como qualidade intrínseca de todos os seres humanos, independentemente de seu status e conduta"[264], se não há restrições a qualquer fator, não se poderia reduzir a alteração do nome em função de gênero, por exemplo, como acontece com as pessoas trans. Observa-se que a apreciação do valor

base de uma mera avaliação de utilidade. Compreender-se-á então o duplo significado da expressão campo de extermínio, e será claro o que entendemos exprimir com esta frase: jazer no fundo." LEVI, Primo. Se isto é um homem, p. 17.

[262] Ao falar sobre o nome que lhe será tirado o livro descreve o sentimento "Tirar-nos-ão também o nome: se quisermos conservá-lo, teremos de encontrar dentro de nós a força para o fazer, fazer com que, por trás do nome, algo de nós, de nós tal como éramos, ainda sobreviva." LEVI, Primo. Se isto é um homem, p. 16-17.

[263] Sobre a noção de mínimo existencial como dimensão da dignidade, BARROSO, Luis Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, p. 248. Para o autor, a autonomia envolveria uma dimensão privada, pública e um pressuposto de mínimo existencial, no plano jurídico, assim, o professor brasileiro não trata o mínimo existencial como conteúdo próprio da dignidade da pessoa humana, mas como preceito da autonomia.

[264] SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana; conteúdo, trajetórias e metodologia, p. 104.

intrínseco, como obviamente o nome já diz, é inerente ao ser humano e deve ser realizada despojada de quaisquer fatores que levem à sua restrição, assim a alteração ao nome não poderia sofrer limitações por conta de gênero, nacionalidade, orientação sexual, capacidade, idade, estado civil, família, antecedentes criminais, dentre outros.

De fato, o nome se impõe como valor intrínseco na medida que se firma um respeito que afasta determinados comportamentos, como trocar o nome de uma pessoa por um número, como aconteceu com os judeus, claramente lhe retira a dignidade. Não há a pessoa humana indigna que se retire seu valor intrínseco, certos direitos podem ser limitados, como por exemplo a liberdade no caso de criminosos, mas nunca podem ser objetificados, como foram e são nos presídios brasileiros, em decisão do STF[265] que deu origem a constatação pela corte do "estado de coisas inconstitucional" dentro dos cárceres.

Nesta esteira, convém destacar jurisprudência americana, um pai cujo desejo era colocar o nome de seu filho de Adolf Hitler[266] foi impedido dada a conotação política do nome, esta conduta acende questionamentos dentro do entendimento do valor intrínseco que impede que uma pessoa seja instrumentalizada. Pai utiliza o filho como meio para expressar convicções políticas, o filho torna objeto da liberdade de opinião do pai. Registre-se que naturalmente existe um direito dos pais de nomear seus os filhos[267], mas não de torná-los objeto, aqui a preservação da dignidade do nome do filho protege-o do genitor.

---

[265] Através da ADPF 347, o STF não só constatou a situação cruel dos cárceres brasileiros para os presos, como no voto do Ministro Marco Aurélio que afirmou que "os presos tornam-se "lixo digno do pior tratamento possível", sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre, ou do Ministro Le ao afirmar que "BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Arguição de descumprimento Preceito Fundamental nº 347. Relator: Ministro Marco Aurélio. Data de julgamento: 27 de agosto de 2015. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fredir.stf.jus.br%2Fpaginadorpub%2Fpaginador.jsp%3FdocTP%3DTP%26docID%3D10300665&clen=3594853. Acesso em: 02 jan 2022.

[266] LARSON, Carlton F. W. Naming Baby: The Constitutional Dimensions of Parental Naming Rights, p. 160-161.

[267] Ver §7º, item 7.2.2. O Direito de nomear os filhos e o princípio do melhor interesse da criança.

Outro interessante caso, também da jurisprudência americana, trata de um casal de mulheres surdas que escolheram, através de inseminação artificial, ter uma criança também surda, sob o pretexto de identidade cultural, claramente objetificando a criança aos seus interesses de ter um filho com deficiência auditiva para habitar no mundo delas, para as mães a surdez não seria uma deficiência[268]. A questão da seleção genética de surdez encontra o mesmo problema ético[269] e jurídico do aprimoramento de crianças, em que manifestamente os genitores usam os filhos como objeto de realização de seus desejos, neste contexto biótico ainda resta a pergunta se há uma vida indigna de ser vivida, a tal ponto em que precise modificá-la geneticamente.

Contudo, outro componente revela-se essencial à dignidade, a autonomia. A autonomia é a capacidade de uma pessoa de ditar as próprias regras de sua conduta. Uma pessoa digna é aquela que pode seguir com seu plano de vida, pode realizar suas escolhas pessoais de forma livre, mas ao mesmo tempo o princípio da dignidade da pessoa humana permite ela também poderá limitar escolhas. Desta forma, pode-se falar em "dignidade como autonomia e em dignidade como heteronomia"[270].

De fato, o princípio da dignidade da pessoa humana pressupõe "uma margem de autonomia, de liberdade pessoal e de bem-estar que o poder de Estado tem de respeitar, de proteger e de promover"[271].

Primeiramente, tratar-se-á da autonomia como autodeterminação, a decidir seu próprio destino, este componente da dignidade, junto com a liberdade[272], está

---

[268] SPRIGGSM M. Lesbian couple create a child who is deaf like them. In: Journal of Medical Ethicas, vol. 28, Issue 5, out, 2002, p. 283. Disponível em: https://jme.bmj.com/content/28/5/283. Acesso em: 02 jan 2022.

[269] MAND, C.; DUCAN, R. E., GILLAM, L. COLLINS, V.; DELATYCKI, M. B. Genetic selection for deafness: the views of hearing children of deaf adults. In In: Journal of Medical Ethicas, vol. 35, Issue 12, nov. 2009, p. 722-728. Disponível em: https://jme.bmj.com/content/35/12/722. Acesso em: 2 jan 2022.

[270] SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana; conteúdo, trajetórias e metodologia, p. 136.

[271] NOVAIS, Jorge Reis. A Dignidade da Pessoa Humana, p. 181.

[272] Para alguns autores, não existe dignidade sem liberdade, não tendo como assegurá-la sem a noção de liberdade, apesar de não ser limitada pela liberdade, já que existem outras dimensões, como para SARLET. Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e Direitos fundamentais na Constituição de 1998, p. 126-127. Stéfano Rodotá afirma, inclusive, sobre a relação da liberdade e dignidade, "que a

intimamente ligado ao direito do livre desenvolvimento da personalidade. Bem verdade, que muitos acreditam em um direito geral de liberdade advindo da dignidade da pessoa humana. Dentro do conceito do princípio mãe estudado, a autonomia "significa o poder de fazer valorações morais e escolhas existenciais sem imposições externas indevidas"[273].

Neste sentido, a igual dignidade de toda pessoa concede a ela o "direito a poder conformar responsavelmente a sua própria vida em autonomia e liberdade"[274]. Diante desta premissa que os direitos fundamentais se revestem como trunfos[275], pois o seu fundamento material é constituído pelo princípio da dignidade humana que confere a cada pessoa o direito de construir sua própria existência segundo suas próprias concepções e planos de vida[276].

É certo que a autonomia possui uma dimensão privada e pública[277], e para alguns um pressuposto de mínimo existencial[278]. A autonomia pública refere-se aos direitos políticos, e não interessa no momento para o estudo, sendo a autonomia privada a que se relaciona a autodeterminação e, consequentemente, ao direito a alteração do nome, já que nela se encontra as liberdades das escolhas da vida.

---

primeira portadora do valor da autonomia da pessoa, enquanto a dignidade seria um veículo de imposição autoritária de valores limitativos àquela autonomia". RODOTÁ, Stefano. Autodeterminação e laicidade. Trad. Carlos Nelson de Paula Konder. In: Revista Brasileira de Direito Civil. Belo Horizonte, v,17, p. 139-152, jul/set, 2018, p. 141. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/275. Acesso em: 02 fev 2022.

[273] BARROSO, Luis Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, p. 248.

[274] NOVAIS, Jorge Reis. A Dignidade da Pessoa Humana, p. 181.

[275] Sobre o assunto, NOVAIS, Jorge Reis. Direitos Fundamentais: trunfos contra a maioria. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

[276] NOVAIS, Jorge Reis. A Dignidade da Pessoa Humana, p. 182.

[277] ALMEIDA, Vitor. A marcha da autonomia existencial na legalidade constitucional: os espaços de construção da subjetividade, p. 658. (e-book), dicotomiza a autonomia em autonomia privada existencial para as situações jurídicas existenciais e autonomia privada negocial para as situações patrimoniais.

[278] BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo.

A autonomia privada[279] como dito, permite a pessoa tomar suas próprias decisões acerca da sua vida, mas também abrange as motivações por detrás destas escolhas, como: "juízos morais, cálculos instrumentais, sentimentos, desejos e até idiossincrasias incompreensíveis a terceiros"[280]. A alteração do nome, seja o prenome ou o apelido familiar, geralmente vem fortemente motivada, seja pela humilhação que nome lhe traz, seja pela mudança de gênero, pela afetividade pelo nome assumido, pelo amor no casamento, pelo abandono afetivo.

Desta forma, a autonomia "pressupõe a vontade livre, mas não predetermina o que move esta vontade."[281], não podendo a lei limitar a motivação de uma liberdade individual por ela autorizada, desde que, sempre, não atinja direitos de terceiros. Isto posto, a autonomia, longe da concepção de autonomia da vontade do campo negocial afirmada pelos civilistas[282], compreende situações reais da capacidade de escolher, como de alterar o seu prenome para outro de sua escolha, se assim o desejar, de acordo com seus projetos existenciais. O poder de escolha traz a independência na autodeterminação ou autonomia existencial[283], considerada como núcleo da própria existência, pois como dito nenhuma vontade externa poderá ser substituída pela vontade do interessado, a pessoa torna-se soberana sobre sua vida[284].

---

[279] Ver §7º. 7.2.1. Disponibilidade relativa ao direito de personalidade: liberdade de escolha e autonomia privada

[280] SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana; conteúdo, trajetórias e metodologia, p. 141.

[281] SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana; conteúdo, trajetórias e metodologia, p. 141.

[282] PRATA, Ana. A Tutela Constitucional da Autonomia Privada, p. 19. FACCHINI NETO, Eugenio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. IN: Ingo Wolfgag Sarlet (Org). Constituição, direitos fundamentais e direito privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 23, ressalta que compressão da autonomia através da Constituição, não a coloca a salvo de limitações, mas que estas agora serão feitas com base na ética da solidariedade e não do individualismo.

[283] ALMEIDA, Vitor. A marcha da autonomia existencial na legalidade constitucional: os espaços de construção da subjetividade, p. 659. *(e-book)*

[284] Stefano Rodotá chama atenção que a autonomia de núcleo duro da existência, a pessoa se autogoverna, como uma declaração de habeas corpus, afirma inclusive para reforçar este tema que "A afirmação de uma radical liberdade e autonomia do sujeito, nascida como reação às terríveis práticas nazistas, se estenderá progressivamente a toda a seara das relações entre paciente e médico e, enfim, ao reconhecimento à pessoa do direito ao governo da própria vida, do direito ao pleno exercício da soberania sobre o próprio corpo". RODOTÁ, Stefano. Autodeterminação e laicidade, p. 141.

Superada o entendimento de autonomia privada construída pela doutrina patrimonialista do direito civil, no âmbito constitucional a autonomia ganha forma de liberdade individual, cujo lugar de atuação é nas decisões pessoais. Apesar de não se negar a autonomia privada na esfera dos direitos negociais, o presente estudo foca na possibilidade de escolha pessoal dos direitos não-patrimoniais, como o direito ao nome.

Convém lembrar que no marco teórico do direito civil constitucional não se encontra apenas a centralidade da Constituição no direito privado, mas a prevalência das relações existências sobre as patrimoniais, a atualização da autonomia privada ocorreu por este fenômeno. Assim, visualiza-se neste renovado direito privado a tríade dignidade-autonomia-personalidade, que protege as manifestações e atributos pessoais ao desenvolvimento livre da subjetividade da pessoa humana. [285]

Assim, na ordem constitucional a autonomia ganha uma proteção reforçada visto que, como já dito, os direitos pessoais ou os direitos fundamentais de personalidade são diretamente associados a uma vida digna. A autonomia privada não desapareceu, a ligação com a liberdade negocial permanece, mas como o valor axiológico passou a ser a dignidade da pessoa humana, a autonomia foi ampliada para o âmbito existencial.

O conteúdo da liberdade individual ou da autonomia ganha contornos desafiadores doutrinariamente[286], quando vinculada com a dignidade da pessoa humana. Nada mais natural que centrar o debate na dignidade e na autonomia, visto que exercem papéis centrais na interpretação-aplicação nas relações civis. A autonomia, enquanto liberdade individual, foi reencontrada pela dignidade humana e direcionada para a concretização desta[287]. A ampliação do conceito da autonomia privada trouxe as discussões jurídicas da autodeterminação individual para a esfera das situações jurídicas

[285] ALMEIDA, Vitor. A marcha da autonomia existencial na legalidade constitucional: os espaços de construção da subjetividade, p. 647. (e-book)

[286] Na doutrina brasileira, o tema foi enfrentado pelos autores MORAES, Maria Celina Bodin de. Uma aplicação do princípio da liberdade. Rio de Janeiro: Renovar, 2010; SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana; conteúdo, trajetórias e metodologia; ALMEIDA, Vitor. A marcha da autonomia existencial na legalidade constitucional: os espaços de construção da subjetividade. (e-book)

[287] ALMEIDA, Vitor. A marcha da autonomia existencial na legalidade constitucional: os espaços de construção da subjetividade, p. 659. (e-book)

subjetivas de caráter existenciais, como as decisões concernentes a vida privada, religião, ideológico, afetivo, sexual, artístico, identidade pessoal como um todo[288], o direito a autodeterminação deve-se referir-se ao tema da personalidade[289].

De qualquer forma, a autonomia poderá ser vista por vários prismas, seja na possibilidade de realizar o que não se é proibido; como exigência de não intervenção na intimidade; como autodeterminação de viver conforme as próprias regras[290]; como componente da dignidade ou limitada por esta como heteronomia[291].

Observa-se que quando esta autonomia está no âmbito das escolhas existenciais de construção da própria identidade, como manifestação da individualidade digna, concebe-se um princípio implícito de uma interpretação extensiva às normas que se atribui liberdades, já uma interpretação restritiva as que limitam[292]. Isto posto, no quadro contemporâneo do direito privado, a liberdade individual passa a ser entendida dentro da esfera da privacidade e intimidade, uma pessoa livre é aquela que tem o poder de "realizar, sem interferências de qualquer gênero, as próprias escolhas individuais, exercendo-as como melhor convier"[293].

Contudo não se pode deixar de se ter em mente que a autodeterminação como projeto de vida de uma pessoa é um processo dinâmico, nenhuma pessoa traça um plano de vida em um só momento, "irredutível a esquemas formais, governado por um

---

[288] ALMEIDA, Vitor. A marcha da autonomia existencial na legalidade constitucional: os espaços de construção da subjetividade, p. 655.

[289] O professor Italiano Stefano Rodotá ao analisar a autonomia no ordenamento jurídico italiano chega à conclusão que um direito fundamental à autodeterminação não pode ser reduzida à autonomia provada nos termos privatistas, pois o quadro institucional que este direito se coloca refere-se ao tema da personalidade. RODOTÁ, Stefano. Autodeterminação e laicidade, p. 144.

[290] MORAES, Maria Celina Bodin de. Uma aplicação do princípio da liberdade. In: Na Medida da Pessoa Humana – Estudos de direito civil-constitucional. p. 183-206, p. 190.

[291] Apesar de não concordar com a vertente da dignidade limitando a autonomia, no que chamou de heteronomia, Daniel Sarmento tratou do assunto, definindo-o como as intervenções autoritárias à liberdade individual justificadas pela dignidade. SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana; conteúdo, trajetórias e metodologia, p. 183-188.

[292] MORAES, Maria Celina Bodin de. Uma aplicação do princípio da liberdade, p. 189-190.

[293] MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, p. 107.

exercício ininterrupto de soberania que permite aquela livre construção da personalidade"[294], o nome e o sobrenome podem mudar como o plano de vida muda, as pessoas se casam adicionam o nome do cônjuge, retiram quando aquele casamento não prospera, adquirem pseudônimo que podem integrar a sua identidade pessoal, identificam-se por um gênero diferente do sexo biológico, a vida é dinâmica, assim como a personalidade.

Em outro turno, cumpre-se analisar as restrições que podem ser feitas à autonomia[295]. Primeiramente poder-se-ia falar que a liberdade poderá ser limitada quando atingir o direito de terceiros, quando a estes causar danos. Numa concepção moderna, a liberdade é contraposta pelo dever de solidariedade social, de reconhecimento do outro, em uma comunidade de iguais[296]. Contudo, não se pode esquecer das restrições do Estado, feito pelo legislador no seu papel de regulador, como no caso de lançamento de anão[297].

O tema das restrições estatais na esfera das liberdades individuais quando colocado sob a ótica da dignidade da pessoa humana, reflete a própria criação das direitos fundamentais como direitos opostos contra abusos estatais, como admitir amplamente o Estado, pelo Legislativo por exemplo, impor a uma pessoa planos de vida diversos do escolhido por ela, como decidir a quantidade de filhos,

Bem verdade que no tema das restrições da autonomia que permeiam o cenário das discussões atuais do direito constitucional e civil, quais seriam as restrições que podem ser feitas a liberdade individual? Ela pode ser restringida pela própria dignidade da pessoa humana? Qual o âmbito de atuação do legislador ordinário? Há um direito

[294] RODOTÁ, Stefano. Autodeterminação e laicidade, p. 145.

[295] Ver Parte 2. §7º Regime de Alteração do Nome.

[296] MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, p. 111-114.

[297] Caso prático de utilização da dignidade da pessoa humana na restrição da autonomia, substrato da própria dignidade. O caso clássico aconteceu na França, em que um empresa de espetáculos fazia um show em que se lançava anões como esporte, e com o consentimento deste, todavia o conselho de Paris acreditava que o contrato infringia a ordem pública por falta de respeito a sua própria dignidade., já que o anão se colocava na posição de objeto, mesmo com a concordância deste. NOVAIS, Jorge Reis. A Dignidade da Pessoa Humana, p. 108-110.

geral de liberdade? Tendo por base o âmago do questionamento feito nesta tese, quais restrições seriam permitidas ao legislador? O princípio da imutabilidade fere a liberdade individual sobre um direito ao nome? A liberdade de alteração do prenome ou sobrenome poderia ser restringido por particulares?

Investiu-se na segunda parte deste estudo a resposta a esses questionamentos, mas de pronto já se adianta de que pelo que foi visto neste capítulo, a autonomia, a autodeterminação nominal, mesmo que derivada pela dignidade da pessoa humana[298] não é absoluta, será sim relativa, na medida que as restrições serão admitidas quando proporcionalmente justificáveis. Mesmo que se tenha feito um esforço doutrinário de se delimitar um conteúdo essencial ao direito fundamental, este não passa de um núcleo mínimo a ser protegido, que pela teoria relativa deverá ser confrontado por situações concretas de aplicação do direito.

2.6 Violações à Dignidade Humana Através Do Nome

As violações a dignidade da pessoa humana através do nome revestem-se de importância quando o princípio em questão se torna sistematizador do direito privado. Avizinha-se na doutrina civilista a concepção de dano moral, segundo a metodologia civil-constitucional, como lesão à dignidade humana[299]. Dano moral entendido como "injusta violação a uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo

[298] Convém ressaltar que Daniel Sarmento chama atenção da fundamentação de proteção da liberdade individual advir da própria dignidade, a enfraqueceria, "deixando de ser um princípio forte, ou se implantaria uma verdadeira "tirania da dignidade". SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana; conteúdo, trajetórias e metodologia, p. 162. Já Vitor Almeida sublinha que a "releitura da autonomia provada face à dignidade humana, não a descarta, mas tão somente a funcionaliza aos comandos constitucionais, ou melhor, á própria dignidade." ALMEIDA, Vitor. A marcha da autonomia existencial na legalidade constitucional: os espaços de construção da subjetividade, p. 654. (e-book).

[299] Sobre o tema, MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, p. 182-189. A professora disserta que não se pode reduzir o conceito do dano moral; não pode ser associado a uma visão simplista de lesão a um direito de personalidade, mas a uma "violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana". MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, p. 184.

ordenamento jurídico através da cláusula geral da tutela da personalidade"[300] que advém da dignidade da pessoa humana.

Convém lembrar que dentro do conteúdo material encontra-se o princípio da integridade física, que garante a proteção de direitos de personalidade, como o corpo ou o nome, a violação a esta esfera da integridade pode gerar danos corporais ou psíquicos, nestes últimos encontram-se as violações a direitos de personalidade, como imagem, honra, privacidade, nome, dentre outros.[301]

Certamnte que se pode falar em violações à dignidade humana através do seu conteúdo normativo enquanto integridade humana ou dignidade, esta última é a que nos interessa, visto que "há violação da dignidade humana enquanto igual a dignidade quando a pessoa é humilhada ou é estigmatizada como ser pretensamente inferior"[302]. No entender do professor Jorge Reis Novaes, seriam consideradas violação à dignidade da pessoa humana quando houvesse situações de desrespeito; subjugação e exclusão; degradação; alienação identitária; devassa e humilhação; incapacitação ou descapacitarão; e por fim, estigmatização[303]. Todavia, o autor assevera que nem sempre a violação de um direito fundamental, por si só, irá afetar a dignidade da pessoa humana. [304]

No que concerne ao nome, cumpre destacar no momento a ofensa da dignidade quando ocorrer alienação identitária, no entendimento do professor mencionado, com quem se concorda, através do impedimento de se apresentar com uma identidade pessoal

[300] MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, p. 133.

[301] MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, p. 101.

[302] NOVAIS, Jorge Reis. A Dignidade da Pessoa Humana. Volume II – Dignidade e Inconstitucionalidade, p. 150.

[303] Para maiores detalhamentos, NOVAIS, Jorge Reis. A Dignidade da Pessoa Humana. Volume II – Dignidade e Inconstitucionalidade, p. 150-151.

[304] NOVAIS, Jorge Reis. A Dignidade da Pessoa Humana, p. 80.

ou não possui o controle, ou poderá ser privado acesso as suas origens[305]. Nesse sentido, o nome como elemento da identidade e com fundamentalidade atestada pela dignidade, nas situações acima teria violado o princípio em questão. Imagine-se a situação de uma pessoa trans que é impedida de se identificar pelo nome social ou de adotá-lo civilmente. Percebe-se também que se é considerado infração à dignidade da pessoa humana ser alguém privado do controle da sua identidade pessoal, a situação em que se impede alterar o próprio nome exemplifica bem este posicionamento.

Por conseguinte, pode-se afirmar sinteticamente que "uma agressão a determinado direito fundamental simultaneamente poderá constituir ofensa ao seu conteúdo em dignidade"[306]. Portanto esta linha doutrinária, reforça o *status* do direito à alteração ao nome a direito fundamental, considerando que se sob este ângulo a eventual ofensa um direito fundamental for uma violação ao âmbito de proteção do princípio da dignidade, este será fundamento para o reconhecimento de um direito[307].

Vale destacar que as violações ao nome sob o olhar da dignidade, seja no direito ao nome ou na alteração deste, revelam-se como danos à pessoa humana relacionados diretamente à autonomia[308]. Neste sentido, distancia-se a velha concepção de dano moral associada à dor ou humilhação e avizinha-se a efetivas lesões à dignidade humana[309].

Ao associar o dano moral à lesão à dignidade humana, prevalece a concepção do direito existir para proteger as pessoas e não o contrário, da existência de um núcleo essencial formado pela dignidade. Assim, Maria Celina Bodin conclui que com esta

---

[305] NOVAIS, Jorge Reis. A Dignidade da Pessoa Humana. Volume II – Dignidade e Inconstitucionalidade, p. 151.

[306] SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana; conteúdo, trajetórias e metodologia, p. 117.

[307] SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana; conteúdo, trajetórias e metodologia, p. 118-119, o autor cita como exemplo o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e o direito à identidade genética.

[308] Neste sentido, O STJbr considerou a pretensão fundada em ofensa a direito de personalidade é imprescritível. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Teses n. 137. Tese nº 2 "A pretensão de reconhecimento de ofensa a direito da personalidade é imprescritível.". Data da publicação: 18 de outubro de 2019. Disponível em: https:/ https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp. Acesso em: 02 mar 2022.

[309] Posição adotada por MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais.

concepção, primeiramente, entende-se que qualquer situação que atinja uma pessoa para tê-la como objeto, negando sua qualidade de pessoa, será considerada uma violação à personalidade, que concretizada, gerará um dano moral. Com esta concepção a autora distancia o entendimento a qualquer situação de sofrimento ou tristeza, apenas ensejará reparações aqueles incidentes graves que afetem a dignidade humana nos substratos materiais, definido pela autora, como liberdade, solidariedade social ou familiar, integridade psicofísica.[310]

Como visto neste capítulo, a dignidade da pessoa humana, seja como princípio ou como valor absoluto, é um conceito perene com paradoxos ainda não solucionáveis juridicamente. E facilmente associáveis aos direitos de personalidade, como o direito ao nome e ao desenvolvimento da personalidade, de onde se origina as linhas iniciais do direito à alteração do nome. Ainda há muito que ser falado e discutido sobre o nome, missão que se propõe neste estudo. Contudo, neste capítulo foi proposto a análise nome sob o olhar da dignidade da pessoa humana, do qual se concluiu que:

a) Dentro do conteúdo da dignidade da pessoa humana, no direito à alteração ao nome encontra-se componentes do valor intrínseco e autonomia ou liberdade individual;
b) A dignidade é fonte de direitos não positivados, posição jurídica adotada da possibilidade da abertura do catálogo de direitos fundamentais para direitos que não foram previstos incialmente do texto constitucional, mas são frutos da evolução jurídica social;
c) Definição de contornos do conteúdo essencial do direito à alteração do nome, como limite a suas restrições;
d) Autonomia como principal componente ao direito à alteração do nome, dentro da concepção privada e pública do nome, como expressão da autonomia de autodeterminar-se;

[310] MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, p. 188-189.

e) A autonomia sofre restrições da solidariedade social, do reconhecimento do outro, a ponderação entre a liberdade e a solidariedade é feito através do princípio da dignidade da pessoa humana;
f) Violações ao nome podem configurar ofensas à dignidade, quando violam a liberdade individual, entendida como a liberdade da pessoa realizar suas próprias escolhas individuais sem interferências.

§3º OS FUNDAMENTOS DA ALTERAÇÃO DO NOME NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

As "identidades" flutuam no ar,
algumas de nossa própria escolha"[311]

Naturalmente que encontrar uma unidade de sentido ao sistema de direitos fundamentais em cada sistema interno constitucional é tarefa árdua. A referência não parece fugir ao princípio valor dignidade humana, a delimitação da matéria inevitavelmente a esta ideia, no sentido que está como referência valorativa de todos os direitos fundamentais[312].

Não olvidando que esse conceito passou, passa e passará por diversos entendimentos, mesmo num contexto ocidental, por naturais divergências.[313] De todo modo um chamado direito à alteração do nome perpassa por figuras afins que ao mesmo tempo que o confronta, também o complementa e lhe dá base para a formação de um quadro jurídico.

Dentre os instrumentos jurídicos que se aproximam a esse direito, selecionou-se o desenvolvimento da personalidade, dentro da estrutura de liberdade que assim exige a alteração, o direito à identidade pessoal, visto que o nome e sua eventual mudança devem estar de acordo com a verdade pessoal que a identidade assim protege, o direito ao nome. Por razões óbvias, o direito à privacidade ou à reserva da vida íntima e privada, dentro de uma esfera de cláusula geral de proteção e o direito ao esquecimento que surge dentro da concepção da privacidade de ser deixado só, e assim não se falar em registros da mudança desse nome nos documentos civis de identidade.

---

311 BAUMAN, Zygmunt. Identidade: entrevista a Benetto Vechi. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005, p. 19.

312 MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional - Tomo IV, p. 194.

313 ANDRADE, José Carlos Vieira. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, p. 93.

3.1 Direito ao desenvolvimento da personalidade

O direito ao livre desenvolvimento da personalidade garante a cada pessoa o respeito a sua individualidade e vontade. Desde o momento da concepção até o último instante de vida[314], este direito permite ao ser humano decidir o futuro de seu ser. Ademais, esse direito, uma vez que não existe pessoa sem direitos de personalidade, serve como "critério teológico de interpretação e aplicação dos direitos pessoais."[315], por isso seu estudo se torna oportuno e premissa ao direito à alteração do nome.

O direito ao desenvolvimento da personalidade pertence ao grupo dos direitos de liberdade, muitos desses direitos são também direitos de personalidade, como a liberdade de consciência, de religião ou culto e de expressão, entretanto, alguns dos direitos políticos aqui inseridos não o são, como a liberdade de propaganda eleitoral. São assim identificados por conterem um direito de agir e por não sofrerem interferência ou impedimentos, ou seja, um autogoverno e não interferência, respectivamente[316].

Tal direito não poderá ser encarado somente como um direito geral de liberdade, mas como um garantidor de um "direito à formação livre da personalidade ou liberdade de ação como sujeito autônomo dotado de autodeterminação decisória" e um direito de personalidade garantidor da esfera jurídico-pessoal do indivíduo[317].

Assim, suscita controvérsias entre os adeptos da ideia constitucional de liberdade, uma ampla, chamada de teoria da liberdade geral de ação, e outra restritiva, chamada de teoria do conteúdo nuclear. Na primeira, o conteúdo do direito ao desenvolvimento da personalidade compreende todas as formas de conduta, já na

---

[314] Conforme CAPELO DE SOUSA, Radindranath Valentino Alexio. Direito Geral de Personalidade, p. 204, este bem jurídico pressupõe uma estrutura humana viva, não sendo por isso extensivo à personalidade humana falecida, sem prejuízo de uma pessoa viva potenciar um acervo de bens de personalidade tutelados post-mortem.

[315] OTERO, Paulo. Direito Constitucional Português. Volume I – Identidade Constitucional. Coimbra: Almedina, 2010, p. 42.

[316] MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional - Tomo IV. 4 ed. rev. e atual, p. 91.

[317] CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. Constituição da República Portuguesa Anotada – Volume I. 4 ed. rev. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 463.

segunda, o conteúdo do direito restringe-se às formas de conduta em que o ser humano expresse a essência da sua personalidade[318].

É de se notar que, num contexto entre as referidas concepções, a teoria da liberdade geral da ação com um conteúdo essencial inviolável, os conceitos de conteúdo essencial e de conteúdo de dignidade humana do direito ao desenvolvimento da personalidade encontram-se sistematicamente relacionados[319].

O direito geral de personalidade tem como objeto a personalidade humana e exprime uma cláusula geral de tutela da pessoa humana, por permitir a tutela de novos bens, respeitando a dignidade. Assim, o objeto desse direito abrangeria a todas as manifestações atuais e futuras, previsíveis e imprevisíveis, tutelando a sua livre realização e desenvolvimento, sendo o princípio superior de constituição dos direitos que se referem a particulares modos de ser da personalidade[320].

Há uma controvérsia quanto à existência ou não de um direito geral de personalidade[321/322], inclusive se entende que a tutela abrange todas as formas de lesão a bens da personalidade, tipificados ou não, o reconhecimento do direito geral de personalidade é fundamento específico para concretização de uma tutela ao direito ao

---

[318] OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto. O direito geral de personalidade e a "solução do dissentimento" – ensaio sobre um caso de "constitucionalização" do direito civil, Coimbra, Coimbra Editora, 2002, p. 79-80.

[319] OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto. O direito geral de personalidade e a "solução do dissentimento" – ensaio sobre um caso de "constitucionalização" do direito civil, p. 82.

[320] PINTO, Paulo Mota. Notas sobre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e os direitos de personalidade no direito português, p.68.

[321] Para PINTO, Paulo Mota. Notas sobre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e os direitos de personalidade no direito português, p.69 – a consagração ao livre desenvolvimento da personalidade na Constituição da República Portuguesa representou a explicitação de um fundamento constitucional para o direito geral da personalidade. Ao nível infraconstitucional, o reconhecimento ao direito geral de personalidade veio por intermédio do artigo 70 do Código Civil Português, em decorrência do dever de proteção do desenvolvimento da personalidade.

[322] VASCONCELOS, Pedro Pais. Direito de Personalidade, p. 74-75, faz um comparativo das visões do direito ao livre desenvolvimento da personalidade realizada nas obras de Capelo de Souza e Paulo Mota Pinto, no sentido de que o primeiro foca no dinamismo da personalidade ao longo da vida do homem e na proteção que esse direito deve trazer às mudanças da personalidade de cada indivíduo. Já Paulo Mota Pinto lembra da dupla dimensão alemã desse direito, que significa tanto numa tutela geral da personalidade e todos seus atributos e na liberdade geral de ação humana.

livre desenvolvimento da personalidade e, por fim, que muitos dos direitos fundamentais coincidem com o núcleo dos direitos de personalidade, como o direito à vida, à integridade física, à identidade pessoal, essencialmente direitos de existência, pois são direitos que tutelam bens essenciais à existência da pessoa, ou como o direito ao desenvolvimento da personalidade, liberdade de expressão, direitos de liberdade.

O direito ao desenvolvimento da personalidade decorre da dignidade da pessoa humana[323], como afirmação positiva desta. Toda constituição que invoca o postulado básico à dignidade humana garante o desenvolvimento da personalidade, este é expressão direta daquele. O seu alcance irá variar de Constituição para Constituição, mas o certo é que, em todas que invocarem esse valor básico, protegerá de uma forma ou de outra o desenvolvimento da personalidade.

O artigo segundo, número dois da Constituição da República Federal da Alemanha[324], consagra um direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Compreende uma liberdade geral de ação e um direito geral de personalidade, tendo como limite o direito dos outros, a ordem constitucional e a lei moral.

As duas dimensões que a doutrina e jurisprudência alemãs compreendem esse direito podem ser entendidas primeiro como liberdade geral de ação, em que se protege a livre decisão de agir e de se omitir, que podem ser objeto de liberdades específicas como a livre iniciativa econômica, liberdade de circulação, faculdade de mudar de nome; segundo, como um direito à tutela das diferentes dimensões da personalidade contra agressões de terceiros (direito geral de personalidade – direito de intimidade, direito à imagem, à palavra, ao silêncio, à ressocialização)[325].

---

[323] Nesse sentido, SARLET. Ingo Wolfgang, A eficácia dos direitos fundamentais. 9 ed. rev., atual e ampl. Porto Alegre. Livraria do advogado Editora, 2007, p.100 – sustenta que decorre não só do princípio da dignidade da pessoa humana, mas também de um direito geral de liberdade.

[324] Inspirou o artigo 26, nº1 da Constituição da República Portuguesa, apesar da Constituição Alemã ser mais ampla no alcance. MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. Constituição Portuguesa Anotada, p. 287.

[325] MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. Constituição Portuguesa Anotada, p. 286.

Nesse sentido, o Tribunal Constitucional Federal Alemão interpretou o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, previsto no art. 2º, §1º, da Constituição alemã, como um direito à liberdade geral de ação[326]. Seria liberdade de ação humana no sentido mais amplo, defendendo um direito geral de liberdade[327].

O Tribunal alemão sustenta ainda como um direito fundamental autônomo que garante a liberdade de ação humana. Liberdade de se fazer ou deixar de se fazer o que se quer, incluindo todas as ações dos titulares de direitos fundamentais (norma permissiva) e todas as intervenções do Estado nas ações desses titulares (norma de direitos) – o direito em face do Estado que não embarace a ação ou abstenção[328].

A Constituição Espanhola de 1978, a exemplo da Constituição Alemã, consagrou o *livre* desenvolvimento da personalidade no artigo 10º, n.1[329]. O pleno desenvolvimento da personalidade supõe o reconhecimento de uma total autodisponibilidade (sem interferências ou impedimentos externos) e de uma autodeterminação que surge da livre proteção histórica da razão humana[330].

O reconhecimento constitucional do livre desenvolvimento da personalidade, contido no artigo 10º, n.1 da Constituição Espanhola, especifica-se pela consagração de uma série de liberdades tendentes a garantir: liberdade ideológica, religiosa, liberdades de expressão, de reunião e manifestação, de residência e circulação[331].

---

[326] ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos fundamentais, p. 341.

[327] ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos fundamentais, p. 342-343.

[328] ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos fundamentais, p. 343.

[329] Cf. Artigo 10.1 da Constituição Espanhola. "Art. 10º, n.1. A dignidade da pessoa, os direitos que lhe são invioláveis que lhe são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito à lei e os direitos dos demais são fundamentos da ordem política e da paz social." ESPANHA. Constituición Española. 27 de dezembro de 1978. Disponível: https://www.boe.es/legislacion/documentos/ConstitucionCASTELLANO.pdf. Acesso em: 04 abr. 2019.

[330] LUÑO, Antonio Enrique Perez. Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constituición. 8a ed. Madrid: Tecnos,1998, p. 318.

[331] LUÑO, Antonio Enrique Perez. Los Derechos fundamentales. Madrid: Tecnos, 9. ed., 2007, p.177. O autor inclusive recorda que os derechos personales são direitos que estão inerentes a toda pessoa, e por assim são considerados invioláveis, são esses que concretizam os valores de liberdade e dignidade. LUÑO, Antonio Enrique Perez. Los Derechos fundamentales, p.174-175.

A Constituição da República Portuguesa, por sua vez, incluiu apenas o termo desenvolvimento da personalidade, retirando o livre. Previsto pelo artigo 26, n.1 e incluído pela revisão constitucional de 1997, o direito ao desenvolvimento à personalidade português possui um alcance mais restrito que o alemão, que compreende todos os direitos pessoais ali não especificados, ao contrário do entendimento português que não vê a previsão deste direito como um princípio de irradiação, tanto que a maioria dos direitos pessoais já está prevista na Constituição Portuguesa, uns inclusive no próprio artigo 26, n.1 desta.

Note que a Constituição alemã, além de falar em *livre* desenvolvimento da personalidade, exprimindo assim uma ideia de autonomia, livre exteriorização e realização da personalidade, estabelece limites que a lei fundamental portuguesa não o faz, por não ser esse o seu objetivo, já que o direito em questão parece estar ligado à ideia de formação da personalidade[332].

O Tribunal Constitucional Português, antes mesmo da revisão constitucional de 1997, além de considerar o direito ao desenvolvimento à personalidade uma consequência do princípio da dignidade humana no Acórdão nº 6/84, de 18 de janeiro, por meio do Acórdão nº. 288/98, de 17 de abril, incluiu, em seu conteúdo, a autonomia individual, a autodeterminação e a liberdade de cada um de traçar o seu próprio plano de vida.

Vale salientar que, em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana e do respeito à liberdade que do princípio deriva, sem falar no artigo 70 do Código Civil Português, que já previa um "desenvolvimento da personalidade dos jovens" e, a exemplo da Constituição Federal brasileira, o desenvolvimento da personalidade já era protegido pelo ordenamento jurídico português.

Como já foi mencionado, na Constituição da República Federativa do Brasil não se encontra formulação expressa do direito ao desenvolvimento da personalidade, como sucede com os outros ordenamentos jurídicos citados. Todavia, o reconhecimento

[332] MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. Constituição Portuguesa Anotada, p. 287.

advém do parágrafo segundo do artigo quinto da Constituição brasileira, que prevê a cláusula aberta como também, em decorrência do regime e dos princípios adotados, como o reconhecimento da dignidade da pessoa humana e consequentemente da liberdade.

O direito ao livre desenvolvimento da liberdade ou ao direito geral de personalidade é direito implícito na ordem jurídica brasileira e pressuposto para uma cláusula geral de tutela da personalidade[333]. Apesar de não ser expressa na Constituição da República Federativa do Brasil, o direito em questão pode ser retirado da cláusula aberta inclusiva de direitos fundamentais prevista no artigo quinto, parágrafo segundo da Constituição Brasileira, por estar fundamentado da dignidade da pessoa humana[334]/[335].

Como tal, abrange as manifestações elementares da personalidade, como o direito de identidade pessoal e moral, o direito ao conhecimento da paternidade, e o direito ao nome, objeto do nosso estudo. O livre desenvolvimento da personalidade, do qual a cláusula geral de personalidade faz parte, funciona também como cláusula aberta que permite a tutela de novos bens e a proteção às ameaças da personalidade, na perspectiva estática ou dinâmica[336].

De toda forma, podemos verificar que o desenvolvimento livre da personalidade ao final resulta em "poderes jurídicos", "deveres jurídicos de abstenção" e "deveres jurídicos de ação", primeiro para que o titular promova o desenvolvimento

---

[333] SARLET. Ingo Wolfgang, A eficácia dos direitos fundamentais, pp.100-101.

[334] SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 3a. ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 400. Inclusive os autores ressaltam que o fato de terem direitos pessoais consagrados autonomamente na Constituição Federal, como o direito à imagem e à privacidade, não transforma a cláusula geral de personalidade em um direito complementar, pelo contrário, assume "a condição de direito fundamental autônomo, destinado a assegurar a livre formação e desenvolvimento da personalidade".

[335] MORAES, Maria Celina Bodin de. Na Medida da Pessoa Humana – Estudos de direito civil-constitucional, p. 128, assim concorda com Sarlet ao afirmar.que a previsão constitucional da dignidade humana representa "verdadeira cláusula geral de tutela de todos os direitos que da personalidade irradiam".

[336] PINTO, Paulo Mota. Notas sobre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e os direitos de personalidade no direito português, p. 401.

de sua personalidade de forma concreta em face das suas relações privadas e em face ao Estado, desta forma, possa ter um nome correspondente a sua personalidade, que se desenvolve e muda pelas chamadas forças transformadoras, interiores, de cada homem; segundo para que não haja dificuldades no desenvolvimento de sua própria personalidade impostas por outros particulares, como a família, em termos de pais e filhos, escolas, trabalho, dificultando o reconhecimento da alteração do nome, seja pelas pessoas jurídicas públicas; e por fim, esse direito gerando responsabilidade civil quando violado[337].

A escolha de um nome que a pessoa ache adequado à sua personalidade, e que corresponda à sua personalidade, surge dentro do respeito com que a mesma se desenvolve e o direito deve assim respeitar, seja na forma do poder de alteração do nome, seja na forma de abstenção a qualquer impedimento ou na garantia de ações quando esse direito não for observado.

É de se notar que o livre desenvolvimento da personalidade funcionará como um instrumento permissivo de manifestação de liberdade individual, de forma a ser pressuposto não só para a formação, mas também para o respeito da identidade e da individualidade de cada ser humano[338], como o respeito ao seu nome e à escolha desse, quando assim optar para seu modo de vida.

---

[337] CAPELO DE SOUSA, Radindranath Valentino Alexio. Direito Geral de Personalidade, p. 353-354, inclusive acrescenta que o desenvolvimento da personalidade mostra-se como "garantia de meios e condições existenciais e convivenciais, tanto naturais como sociais, suficientes para que todo homem se poder desenvolver e a salvaguarda do poder de autodeterminação de cada homem e de auto-constituição de sua personalidade individual."

[338] OTERO, Paulo. Direito Constitucional Português. Volume I – Identidade Constitucional, p. 42. Nesse sentido, ainda acrescenta que há um "reconhecimento de um direito à diferença de cada pessoa, assim o direito ao livre desenvolvimento da personalidade determina um respeito pela autonomia de cada ser humano na formação de sua individualidade, na exploração das potencialidades da suas forças e talentos, na arbitrariedade da escolha de todas as opções e na configuração do seu modo de vida."

Não obstante, a Corte Constitucional brasileira garante o direito de alteração do prenome e do gênero no registro civil, desobrigado a cirurgia de mudança de sexo ou laudos de terceiros, através do direito ao livre desenvolvimento da personalidade[339].

Nas palavras de Pedro Pais Vasconcelos, a pessoa, conforme esse direito, "desenvolve-se naquilo que é, naquilo que vai sendo e naquilo que virá a ser"[340]. Dessa forma, um direito à alteração ao nome não só garante à pessoa mudá-lo hoje e garantir correspondência à sua identidade civil e social, mas garante à pessoa, que ao longo de sua vida e do dinamismo que a vida oferece à personalidade de cada um, a possiblidade de realizar essa alteração posteriormente, conforme desenvolve a sua personalidade.

Bem verdade que a liberdade no desenvolvimento da personalidade revela a promoção da liberdade individual e do pluralismo pela dignidade da pessoa humana, o direito ao livre desenvolvimento à personalidade e à identidade pessoal só podem ser exercidas num ambiente normativo de reconhecimento do direito à autodeterminação nas decisões existenciais.[341]

E o que mais poderia prejudicar o desenvolvimento da personalidade do que portar um nome que cause sofrimento, seja porque exponha ao ridículo ou tenha algum elemento psicológico, e assim reduz a espera psicológica e social do seu titular? Por certo, prejudica esse direito, um nome que não representa, que não retrata a sua identidade, pelo contrário causa sofrimentos a pessoa. Retirar a liberdade individual nas decisões de natureza existencial, como nos direitos de personalidade, é ofender o direito de livre desenvolvimento da personalidade.

---

[339] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4275/DF. Relator: Marco Aurélio. 01 de março de 2018. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf. Acesso em: 02 fev. 2019.

[340] VASCONCELOS, Pedro Pais. Direito de Personalidade, p. 75.

[341] ALMEIDA, Vitor. A marcha da autonomia existencial na legalidade constitucional: os espaços de construção da subjetividade, p. 666. (e-book)

3.2 Direito à identidade pessoal

A Constituição Portuguesa prevê o direito à identidade pessoal no seu artigo 26 e assim é direto de personalidade e fundamental, visto que relacionado à dignidade humana na "defesa daquilo que garante a infungibilidade, indivisibilidade e a irrepetibilidade de cada uma das pessoas humanas"[342]. Na medida em que o ser humano é "uma unidade diferenciada, original e irrepetível"[343], que não se admite a "manipulação, a desfocagem, a contrafacção ou a utilização heterônoma dos seus elementos físicos e morais"[344], pois é dotado de uma "irrepetibilidade natural"[345]. Já na CRFB não foi expressamente inserido, porém é constitucionalmente assegurado em virtude da promoção da autonomia e da dignidade da pessoa humana, além de estar inserido na proteção da vida privada.[346]

Como um direito fundamental alicerçado no núcleo essencial da dignidade da pessoa humana, protege a identidade, como um bem em si mesmo, assim, trata-se de um bem jus fundamental autônomo, diverso de outros advindos da personalidade, como a honra, a intimidade e a imagem.

Trata-se de um direito que protege um bem ligado à sua forma de ser e à afirmação deste modo de vida, vindo a sua capacidade de autoconformação e determinação, que não poderá estar sujeito a nenhuma forma de discriminação ou impedimento.

---

[342] VASCONCELOS, Pedro Pais. Direito de Personalidade, p. 73.

[343] CAPELO DE SOUSA, Radindranath Valentino Alexio. Direito Geral de Personalidade, p. 244.

[344] CAPELO DE SOUSA, Radindranath Valentino Alexio. Direito Geral de Personalidade, p. 245.

[345] OTERO, Paulo. Personalidade e Identidade pessoal e genética do ser humano: um perfil constitucional da bioética, p. 65-67, associa a identidade pessoal a um direito à diferença, que seria natural, não obstante ser destinatário de direitos e deveres como os demais seres humanos e assim dotado da mesma natureza humana, sua complexidade que lhe dá singularidade e respeito a sua dignidade, na qual se retira a indivisibilidade, irrepetibilidade e infungibilidade reconhecidas por meio da proteção ao direito à identidade pessoal. Raciocínio base para o autor concluir pela proibição da clonagem humana em termos de Constituição Portuguesa.

[346] NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire. Direitos de Personalidade. 2 ed. ver., atual. e aum. Belo Horizonte: Arraes, 2021, p. 89.

Pertence à "verdade pessoal"[347] do indivíduo consigo mesmo dentro dessa unidade, expressando uma proibição de discriminação, de identidade genética, de conhecimento de maternidade e paternidade, das origens genéticas e, claro, de identidade civil por meio do nome[348]. A ligação da identidade ao nome demonstra-se clara, visto que o nome é sinal identificativo de sua identidade e, nesse sentido, deve ser adequado a ela, como veremos mais adiante.

Não se pode olvidar que a identidade pessoal exprime um direito da pessoa à sua individualização ou, nas palavras de Pedro Pais Vasconcelos, individualização em que cada pessoa tem uma dignidade própria, "não suscetível de ser amalgamada na massa nem hipostasiada numa transpessoa."[349] Dessa forma, o modo particular de ser de cada pessoa deve ser reconhecido e imposto de modo que a cada pessoa seja respeitada sua "identidade ontológica"[350]. Todo o conjunto de características físicas, religiosas, ideologias, ou outras convicções, servem para individualizar as pessoas no meio social, dela criar uma identidade perante a sociedade[351].

---

[347] MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. Constituição Portuguesa Anotada – Tomo I, p. 609 – os autores conceituam a identidade pessoal como o que "caracteriza cada pessoa enquanto unidade individualizada que se diferencia de todas as outras pessoas por uma determinada vivência pessoal" e nessa concepção de verdade pessoal visto que "ninguém é obrigado a viver em discordância com aquilo que pessoal e identitariamente é." CAPELO DE SOUSA, Radindranath Valentino Alexio. Direito Geral de Personalidade, p. 248 – acerca do direito à verdade pessoal advindo da identidade, chama-o de história pessoal defendendo a "identidade de narração dos acontecimentos descritivos do curso total ou parcial da vida de alguém, enquadrados em circunstâncias reais e objetos das exactas motivações pessoais"; enquadra esse direito o bom nome, a identidade sexual, familiar, racial, religiosa e cultural, dentre outros, como ao que ele chama de imagem de vida, visto como a representação da pessoa após interações externas com o meio ambiente que o cerca. OTERO, Paulo. Personalidade e Identidade pessoal e genética do ser humano: um perfil constitucional da bioética, p. 72-75, afere que o que ele chama de "historicidade pessoal", que perfaz da identidade pessoal um direito de conhecimento do patrimônio genético, e ser inconstitucional o sigilo que impede uma pessoa de conhecer sua origem, como, por exemplo, dentro das técnicas de procriação assistida, uma vez que impediria o conhecimento de seus progenitores, expressão de sua identidade pessoal.

[348] MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. Constituição Portuguesa Anotada – Tomo I, p. 609-611.

[349] VASCONCELOS, Pedro Pais. Direito de Personalidade, p. 73-74, salienta ainda a relevância do direito à identidade, ao lado do direito à individuação, a ter um nome e a defendê-lo.

[350] CAPELO DE SOUSA, Radindranath Valentino Alexio. Direito Geral de Personalidade, p. 245, a verdade pessoal de cada pessoa deve ser reconhecida, de modo que a essência pessoal seja protegida contra alterações externas.

[351] CICCO, Maria Cristina de. O Novo perfil do direito à identidade pessoal: o direito a diversidade. In: Joyceanne Bezerra de Menezes; Maria Cristina de Cicco; Francisco Luciano Lima Rodrigues. Direito

Nessa perspectiva, o direito à identidade pessoal configura um direito à diversidade[352], e pode ser compreendido sob um aspecto estático ou dinâmico[353]. Dentro de uma configuração estática, mas não definitiva, aqui encontra-se o nome, a filiação, data de nascimento[354]. Não significa que os aspectos da identidade pessoal são imutáveis, somente mais duradouros, os sinais distintivos que o identificam podem se alterar, como exercício do livre desenvolvimento da personalidade. Na sua versão dinâmica, a identidade é representada pela biografia pessoal, suas crenças e experiências pessoais, aqui surge um "direito do indivíduo ser representado, na sua vida de relação, no respeito das suas ideias e convicções"[355].

É de se ressaltar que um direito à verdade pessoal advindo da identidade salienta que a esta não apenas protege o indivíduo contra falsas representações não autorizadas por ele, mas também quando a representação deste não for correspondente a ele por omissão ou insuficiência de sinais, o retrato pessoal está incompleto e, por isso, impreciso, incerto, não correspondendo à pessoa.

Faz-se alusão à verdade pessoal através da historicidade pessoal[356] como parte da dimensão relacional da identidade de cada pessoa, a uma identidade familiar, que

---

Civil na Legalidade Constitucional: algumas aplicações. São Paulo: Editora Foco, 2021, p. 338-415, (e-book), p. 396.

[352] Entende o direito a diversidade como expressão do direito à identidade, OTERO, Paulo. Personalidade e Identidade pessoal e genética do ser humano: um perfil constitucional da bioética, p. 65-67; e CICCO, Maria Cristina de. O Novo perfil do direito à identidade pessoal: o direito a diversidade, p. 338-415. (e-book), p. 397, a autora a fazer um paralelo entre a a identidade pessoal e diversidade conclui que se esse "direito se encontra embasado no princípio da dignidade humana, então a negação do meu dever lesa a minha dignidade".

[353] NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire. Direitos de Personalidade, p. 89.

[354] O Superior Tribunal de Justiça brasileiro firmou tese para admitir a voz como parte integrante da identidade pessoal ou da imagem. STJ. Jurisprudência em Teses n. 138. Tese nº 3. "A voz humana encontra proteção nos direitos da personalidade, seja como direito autônomo ou como parte integrante do direito à imagem ou do direito à identidade pessoal.". Data da publicação: 31 de outubro de 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp. Acesso em: 02 mar 2022.

[355] CICCO, Maria Cristina de. O Novo perfil do direito à identidade pessoal: o direito a diversidade, p. 338-415, p. 395 (e-book).

[356] OTERO, Paulo. Personalidade e Identidade pessoal e genética do ser humano: um perfil constitucional da bioética. Coimbra: Almedina, 1999, p.64, desprende da identidade pessoal duas dimensões distintas, uma primeira absoluta relacionada com o caráter único e individual de cada ser humano e outra relacional, compreendida pelo que o autor chama de "memória familiar".

envolve antepassados, o caminho da família e do próprio que lhe dá individualidade, ao final trata-se da identidade do ser humano formada quando se relaciona com os outros. Seguramente que a identidade familiar do ponto de vista do direito ao nome pode ser vista por meio dos apelidos, que inserem o indivíduo em um âmbito familiar específico[357].

Acerca da vertente da identidade pessoal hoje associada a uma identidade virtual, uma versão pessoal na sociedade de informação, que não necessariamente corresponde a nossa realidade pessoal, em que a nossa identidade passa a ser as informações que são circuladas digitalmente. Esse aspecto diz respeito à privacidade, no sentido de um direito à proteção desses dados, como forma de informação, *privacy*, ou sob o aspecto da vida privada e intimidade.

De toda forma, o direito à identidade pessoal, consagrado de forma expressa na Constituição Portuguesa no artigo 26, como já visto, encontra-se ao lado de outros direitos, como do desenvolvimento da personalidade, capacidade civil, cidadania, bom nome, reputação, imagem, palavra, dentre outros, e alberga dentro dele outros direitos, como os provenientes da identidade genética, identidade de filiação, e assim fala-se em direito ao conhecimento e reconhecimento da paternidade e maternidade, e também em direito ao nome, provindo da identidade civil.[358]

A identidade pessoal é assim vinculada ao *diritto ad essere se stesso*, numa livre tradução, o direito de ser ele mesmo e, assim, não se remete apenas ao nome, mas também à imagem, opiniões, ideias pessoais. Por meio desse direito o ser humano poderá gozar de liberdades e direitos, exercer suas próprias ações, construindo e constituindo sua própria verdade, indiscriminadamente.

---

[357] OTERO, Paulo. Personalidade e Identidade pessoal e genética do ser humano: um perfil constitucional da bioética, p. 71, adverte que assim como o direito ao nome possui uma esfera de individualização por meio do nome próprio e familiar, do sobrenome, do mesmo modo a identidade pessoal emana uma singularidade que dá o caráter indivisível de cada pessoa e uma historicidade pessoal advindo do campo relacional do indivíduo com sua família, com sua origem.

[358] MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. Constituição Portuguesa Anotada – Tomo I. 2a ed. rev., actual. e ampl. Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 609-611.

Todavia, como já mencionado, não se confunde com a imagem, a honra, o nome, significa um direito de personalidade independente, dentro da noção de imagem global da pessoa, que incluiria suas características, manifestações, experiências pessoais, convicções, seria sua personalidade individual expressa no meio social, seu eu social[359]. Nesse sentido, a identidade pessoal aproxima-se da historicidade pessoal, já que alude ao retrato social e, também, moral da pessoa, suas experiências irão integrar e formar a sua identidade, *Westernam* chama de "direito à paternidade de seus próprios atos"[360].

O nome associa-se a esse direito, já que é a capa da própria identidade pessoal. E assim como a identidade, cada pessoa passa a construí-la conforme sua verdade pessoal, visto tratar-se de um ser em desenvolvimento e dinâmico, sua verdade pode mudar, como também o seu nome. A modificabilidade acaba por ser aspecto intrínseco à identidade pessoal, já que a verdade pessoal poderá se modificar na evolução de cada pessoa.

Cumpre ressaltar que sob o ponto de vista sociológico, a identidade parece estar na moda, há um verdadeiro fascínio, contudo, parece que a busca não irá cessar, "a fragilidade e a condição eternamente provisória da identidade não podem mais ser ocultadas". Bauman abre os olhos para o caráter inconclusivo da identidade na era "líquida-moderna".[361]

Inclusive a nova Lei de Registro Civil espanhola[362] que finalmente possui o texto integral publicado no ano de 2021, estabelece em seu preâmbulo que "*el nombre*

---

[359] MORAES, Maria Celina Bodin de. Na Medida da Pessoa Humana – Estudos de direito civil-constitucional, p. 137-138, diferencia o direito à identidade pessoal do nome, porque este último "identifica o sujeito físico no plano da existência material", enquanto aquele diz "respeito à imagem global da pessoa participante da vida em sociedade". Afirma a autora que o direito em questão possui duas dimensões, uma estática que englobaria o nome, a imagem, o retrato, a origem genética, e uma dinâmica, que diz remeter ao que ela chama de estilo individual e social, "imagem atributo".

[360] WESTEMAN, Harry apud MORAES, Maria Celina Bodin de. Na Medida da Pessoa Humana – Estudos de direito civil-constitucional, p. 138.

[361] BAUMAN, Zygmunt. Identidade: entrevista a Benetto Vechi. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005, p. 23-25.

[362] A Lei nº 20/2011, que estava com parte do texto em *vacatio*, quase dez anos de sucessivas *vacatio legis*, entrou em vigor de forma íntegra em 30 de abril de 2021, com princípios bem claros acerca do

y apelidos se configura como um elemento de identidade del nacido derivado del derecho de la personalid". A legislação mencionada segue a tendência de repersonalização do direito civil, como no próprio preâmbulo da lei assenta que o novo modelo que o Registro civil estabelece situa as pessoas e seus direitos no centro da ação política.

Veja-se que a identidade pode ser entendida em termos de "inserção sócio ambiental de cada homem, máxime, sobre a sua imagem de vida, sua história pessoal (...) sua identidade sexual, familiar, racial, linguística, política, religiosa e cultural"[363], mas também, em um primeiro momento, por meio de "configurações somático-psíquicas de cada indivíduo"[364] e, por último, pelos "sinais sociais de identificação humana, quer principais, como o nome e o pseudónimo"[365], ou seja, refere-se à identificação do indivíduo perante à sociedade.

Em decorrência dessa ligação, o uso do nome social está associado muito mais à identidade, à forma de chamamento e a sua escolha. O nome é um bem da identidade, que é o modo de ser moral da pessoa[366], como já explanado na natureza jurídica. Não foge à percepção que garantir um direito ao nome é proteger a identidade da pessoa humana, que compreende um gênero de variáveis como o nome[367].

---

nome, reconhecido expressamente como um direito contextualizado na identidade e derivado de direitos de personalidade, como princípios claros da igualdade de gênero e da alteração do nome como regra geral. ESPANHA. Lei nº 20, de 21 de julho de 2011. (Entrada em vigor 30 de junho de 2020). Del Registro Civil. Disponível em: https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2011-12628. Acesso em: 10 mar 2022

[363] CAPELO DE SOUSA, Radindranath Valentino Alexio. Direito Geral de Personalidade, p. 248.

[364] CAPELO DE SOUSA, Radindranath Valentino Alexio. Direito Geral de Personalidade, p. 246-247, aqui o autor inclui os gestos, imagem, gestos, voz, escrita e o retrato moral, este último ligado à personalidade do indivíduo em termos de temperamento, caráter, ética, uma espécie de imagem moral.

[365] CAPELO DE SOUSA, Radindranath Valentino Alexio. Direito Geral de Personalidade, p. 250, inclui também como sinal o domicílio, a naturalidade, estado civil e filiação reconhecida. Ademais, o autor lembra que o direito ao nome decorre também da sua concepção de direito geral da personalidade, vindo de um direito a um determinado chamamento, que seria o seu nome ou o nome a sua escolha.

[366] CUPIS, Adriano de. Os Direitos de Personalidade, p. 184.

[367] CASELLA, Ayelen; TOIA, Leonardo. Articulo 19. Derecho al Nombre. , p. 308-309.

É de se mencionar que o direito à identidade abrange a identidade de gênero, fundamento para a adoção do uso do nome sexual pelos travestis e transexuais, já que diz respeito à forma como a pessoa se relaciona com o gênero, não necessariamente o mesmo atribuído na ocasião do seu casamento.

A CIDH, ao tratar do nome como atributo da personalidade, já firmou entendimento que a atribuição do nome "*es determinante para el libre desarrollo de las opciones que le dan sentido a la existencia de cada persona, así como a la realización del derecho a la identidade*".[368]

Cumpre recordar a decisão do tribunal constitucional brasileiro reconhecendo a identidade de gênero no contexto de modificação de gênero e nome da pessoa *trans*[369]. Na decisão, o STF conclui o que já se sabe sobre a transexualidade, que é questão de identidade[370], e não de uma identidade estática, mas mutável como o ser humano. Trata-se de uma identidade autopercebida que exige correspondência no registro civil, sob pena deste não corresponder a verdade real.

Em todo caso, quanto ao nome como meio de identificação da pessoa, mesmo que represente um dos "elementos estáticos da construção da identidade", possui estrutura própria de direito de personalidade e direito fundamental.

3.3 Direito ao nome

O direito ao nome encontra-se no âmbito civil do direito de personalidade, constitucional de direito fundamental e internacional como parte dos direitos humanos, até o presente momento situamos o nome nessas esferas, em termos simples trata-se de

[368] OEA.CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. OPINIÓN CONSULTIVA OC-24, de 24 de novembro de 2017. Identidade de género, e igualdade y no discriminación a parejas do mesmo sexo. 2017, p. 51. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf. Acesso em: 02 fev. 2019.

[369] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral RE n. 670.422/RS.

[370] ROSENVALD, Nelson. O Direito Civil em movimento, p. 38.

um direito fundamental ligado a personalidade, significa um "direito subjetivo absoluto de ser reconhecido e de se reconhecer"[371].

A necessidade de uma identidade nominal surge do inevitável convívio social que todos estamos submetidos, a prática de atos da vida civil exige um nome. Sendo um atributo da personalidade que expressa a individualidade de cada pessoa, o direito ao nome além do regime dos direitos de personalidade que está submetido, carece da proteção como direito fundamental.

O direito ao nome encontra-se situado no conteúdo do direito à identidade pessoal, que assegura a cada pessoa ser um indivíduo "singular e irredutível". Em princípio, o direito ao nome garante não só a existência do mesmo, mas também de não "ser privado dele, de defender e de impedir que outrem o utilize"[372], ademais, inclui o direito ao nome de família, ou apelido derivado do nome dos genitores, que a princípio possuem liberdade na escolha do nome próprio ou prenome de seus filhos, por ocasião do nascimento, mas que devem observar as restrições regulamentadas, além do respeito da criança como titular de direitos fundamentais[373].

Limongi França defende a existência de um direito ao nome, ao contrário de Ihering e Beviláqua, por ser expressão da identidade, na sua concepção o nome não é apenas um sinal designativo, mas verdadeira efetivação da identidade, direitos que não se confundem, pois é através do direito ao nome que o direito à identidade também se exerce[374]. Em medida que já é instrumento autônomo entre os direitos de personalidade que exige regras específicas, mas que guarda semelhanças com seus pares.

---

[371] "*Der Namensrecht ist ein absolutes subj Recht. Als bes Persönlichkeitsrecht des Menschen konkretisiert es dessen allg*". JAUERNIG, Othmar. Bürgerliches Gesetzbuch. 12. ed. München: Verlag Beck, 2007, p. 3.

[372] CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. Constituição da República Portuguesa Anotada – Volume I, p. 462.

[373] CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. Constituição da República Portuguesa Anotada – Volume I, p. 462, acrescenta que além do respeito aos direitos dos menores, os pais devem salvaguardar as dimensões constitucionais da identidade linguística.

[374] FRANÇA, R. Limongi. Do nome civil das pessoas naturais. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964, p. 136.

Ao longo da história, como vimos inicialmente, não havia uma preocupação particular por parte do direito civil com o nome, visto que cada pessoa carregava um nome simples. Seguramente que "o nome acabaria por surgir na legislação do registro civil"[375]. Todavia, a necessidade de uma identidade nominal além de ser decorrente da vida social, configura-se verdadeira expressão externa da própria individualidade[376].

Assim, podemos dizer que a disciplina do direito ao nome na legislação compreende[377] primeiramente um direito a ter o nome, dentro deste âmbito encontram-se as responsabilidades parentais de registrar a criança e nomeá-la e do Estado de fiscalizá-la, ao final, parece mais um dever do que um direito; segundo, a não interferência do nome, aqui encontra-se o objeto do presente estudo, já que se refere a não intervenção na escolha de mudar ou não o nome; e por fim, dentro do aspecto de defesa, de evitar a usurpação do nome por terceiros.

Há uma necessidade imperativa de identificação de todas as pessoas na ocasião do seu nascimento, direito da criança que nasce e dever dos responsáveis[378] por esta em dar-lhe nome. Em um primeiro momento, poder-se ia questionar se os pais poderiam deixar de nomear seus filhos, em decorrência de uma liberdade de planejamento familiar e autodeterminação parental, poder-se-ia falar numa autoridade parental a ponto de

---

[375] CORDEIRO, Antônio Menezes. Tratado de Direito Civil IV. Pessoas. 4 ed. rev. e atual. Coimbra: Almedina, 2016, p. 224

[376] LASSARTE, Carlos. Parte General y Derecho de la persona: princípios de derecho civil. 24. ed. Rev. e atual. Madrid: Marcial Pons, 2018, p. 173.

[377] SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade., p. 193-194, lista os três aspectos do direito ao nome: a) o direito de ter um nome; b) direito de interferir no próprio nome; c) direito de impedir o uso indevido do próprio nome por terceiros.

[378] Essa responsabilidade é da família, mas compartilhada com a sociedade e Estado, dada a posição de relevância da criança e do adolescente nos ordenamentos jurídicos e a nível internacional. A título de exemplo, temos a Constituição Brasileira que prevê no seu artigo 227: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/C.C.il_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso: 02 mar.2019.

restar aos pais esta discricionariedade? Ou estar-se-ia abordando um aspecto de responsabilidade parental de nomear seu filho?

No direito português, a formação do sobrenome segue regras características do direito de família, como o artigo 1875 do Código Civil Português, que determina que o filho usará os apelidos do pai e da mãe, ou na adoção, que o adotado perde os apelidos de origem e poderá ocorrer a modificação do nome próprio.

Como já abordado, encontramos a referência do direito ao nome no artigo 72[379] da legislação civil portuguesa, ao referir o direito ao nome ao poder de: "usar o nome completo; de abreviar o nome; usar o nome abreviado; opor-se a quem o use ilicitamente; perante nome total ou parcialmente idênticos requerer ao tribunal providências conciliatórias"[380]. Ademais, o C.C. aumentou o âmbito de proteção para dar ao pseudônimo notório a mesma proteção ao nome[381] e ao permitir que mesmo depois da morte se faça a defesa do nome[382].

É de se destacar a possibilidade das abreviaturas no direito português, vista a possibilidade de se chegar a um nome completo com seis palavras, e pelo casamento resultar-se em oito palavras, conforme destaca Menezes Cordeiro[383], um tamanho incomportável na generalidade de impressos e formulários, cabendo ao portador do nome realizar a abreviatura que ache adequada.

No contexto espanhol, também não se tem expressa referência ao nome na Constituição Espanhola, apesar de sua consideração como direito fundamental

---

[379] Cf. Artigo 72 do C.C.. PORTUGAL. DL n.º 47344, de 25 de novembro de 1966. Aprova o Código Civil e regula a sua aplicação. Disponível: https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34509075/view. Acesso em: 04 fev. 2018.

[380] CORDEIRO, Antônio Menezes. Tratado de Direito Civil IV, p. 236.

[381] Artigo 74 do C.C.. PORTUGAL. DL n.º 47344, de 25 de novembro de 1966. Aprova o Código Civil e regula a sua aplicação. Disponível: https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34509075/view. Acesso em: 04 fev. 2018.

[382] Artigo 73 do C.C.. PORTUGAL. DL n.º 47344, de 25 de novembro de 1966. Aprova o Código Civil e regula a sua aplicação. Disponível: https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34509075/view. Acesso em: 04 fev. 2018.

[383] CORDEIRO, Antônio Menezes. Tratado de Direito Civil IV, p. 236.

especialíssimo. Na legislação civil, o nome espanhol é composto também por um nome próprio e os apelidos dos genitores, fazendo referência a ambos, e não somente ao pai[384]. A denominação nome de pila, clara referência ao nome batismal ainda é bastante utilizada no âmbito espanhol.

Além disso, o direito ao nome alinha-se com o direito à reserva privada, pois constitui, ao mesmo tempo, uma forma de identificação pessoal e um vínculo familiar, mesmo que se tenha um interesse público no uso do nome, ele não perde seu caráter privado. [385]

Salienta-se que para alguns[386], o nome das pessoas falecidas, como das pessoas vivas, possuiria dimensões diferenciadas em relação ao nome próprio e ao sobrenome. A proteção dos direitos de personalidade após a morte do seu titular é albergada pelas duas legislações principais[387] que estar se estudando, de fato o fim da personalidade jurídica não põe fim a proteção do nome, que deverá ser assegurada pelos herdeiros.

Mas qual o conteúdo do nome? A princípio, seguindo a concepção alemã, o direito ao nome consistiria no poder de usar e defendê-lo[388]. Assim a pessoa tem o direito de ser chamado pelo seu nome, que representa uma palavra, e não por números ou sinais figurativos. E a defesa contra eventuais abusos, difamação ou reivindicá-lo, veja que não basta o uso, este deve ser abusivo, a citação em um trabalho científico por exemplo não configura excessivo. A intenção de causar um desconforto psicológico deve estar

---

[384] LASSARTE, Carlos. Parte General y Derecho de la persona: princípios de derecho civil., p. 173.

[385] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. OPINIÓN CONSULTIVA OC-24, de 24 de novembro de 2017. Identidade de género, e igualdade y no discriminación a parejas do mesmo sexo. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf. Acesso em: 02 fev. 2019.

[386] CAPELO DE SOUSA, Radindranath Valentino Alexio. Direito Geral de Personalidade, p. 188.

[387] E pela jurisprudência, como demonstra decisão do S.T.J. que afirma que os direitos de personalidade gozam igualmente de protecção depois da morte do respectivo titular, com fundamento no artigo 71.1 do C.C. e artigo 185 do Código Penal português. PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça (Sexta Secção). 2612/07.2TVLSB.L1.S1. Ministro Relator: Fonseca Ramos. Data do Julgamento: 15 de maio de 2013.

[388] PRÜTTING, Hans; WEGEN, Gerhard; WEINREICH, Gerd. BGB Kommentar. 10 .Auflage. 10. ed. Köln: Luchterhand, 2010, p. 17.

presente, sendo proibido o uso do nome alheio que "atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais"[389].

De mais a mais, o nome impõe um dever de identificação, que será melhor detalhado em momento oportuno[390]. A princípio, o interesse público para a segurança das relações jurídicas perante o Estado e particulares exige que todos tenham um nome. Aqui encontra-se as bases do princípio da imutabilidade do nome, que sob o pretexto de estabilidade das relações, proíbe, salvo exceções, a alteração do nome por vontade do agente.

A identificação é apenas uma faceta do nome, que também carrega a função de designar as pessoas, e diferenciá-las das outras. O nome próprio e o sobrenome carregam essa função com dimensões diversas, enquanto o primeiro possui uma dimensão mais pessoal, o nome de família, carrega uma função social e de pertencimento a uma família.

Menezes de Cordeiro extrai do artigo 72 do C.C. as bases do conteúdo do nome, nele compreendido, o poder de: "usar o nome completo; de abreviar o nome; de usar o nome abreviado; de opor-se a quem outrem use ilicitamente; e, de perante nomes total ou parcialmente idênticos, requerer ao tribunal providências conciliatórias"[391].

Ademais, reveste-se da natureza dos direitos de personalidade pois é sinal distintivo da pessoa; de direito fundamental, como atributo essencial à personalidade que o dignifica; e, por fim, de direito humano, pelo seu caráter universal.

---

[389] Cf. Artigo 20 do CCB. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, jan. 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/C.C.il_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 04 fev. 2018.

[390] Parte 2. §6º. 6.6.1. Direito ou dever de identificação.

[391] CORDEIRO, Antônio Menezes. Tratado de Direito Civil IV. Pessoas. 4. ed. rev e atual. Coimbra: Almedina, 2016, p. 236.

3.4 Direito à privacidade e à reserva da vida privada

Ao longo dos anos, o desenvolvimento conceitual do direito à privacidade ou à reserva da vida íntima e privada caminha com dificuldades[392] que abrangem desde a sua terminologia[393] ao seu conteúdo[394]. De qualquer forma, a visão de privacidade entendida como "cada cidadão – um castelo"[395], em que se demarca território, comporta revisão, visto os desafios que os avanços tecnológicos na vida privada do cidadão impõem.

O termo direito à privacidade, na verdade, remete-se ao *privacy* americano, todavia, esse não se refere ao que se entende hoje como direito fundamental que protege a privacidade, talvez seja por isso que a Constituição Portuguesa (Artigo 26.1, Const.) e o Código Civil Português (Artigo 80, C.C.)[396] referem-se ao direito à reserva sobre a intimidade da vida privada. A Constituição Brasileira [397] refere-se à vida privada e à intimidade como bens autônomos e o Código Civil Brasileiro[398] trata da vida privada

[392] PINTO, Paulo Mota. O direito à reserva sobre a intimidade da vida privada, p. 503, já afirmava que definir "privacidade é uma tarefa que parece raiar os limites do impossível". Ao mesmo tempo, MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. Constituição Portuguesa Anotada – Tomo I, p. 619, reconhece como um dos direitos que "tem maior alcance prático". WACKS, Raymond. Privacy and anonymity. Hong Kong Law Journal, v. 30 n. 2, 2000, p. 177-183, admite que a proteção à privacidade é um conceito frustrante, todavia o autor conclama a sua proteção nesse novo mundo digital.

[393] MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. Constituição Portuguesa Anotada – Tomo I, p. 619 adverte que o "right to privacy", na versão americana, tem maior abrangência que o direito da reserva à intimidade da vida privada e surge como a "expressão paradigmática de todos os direitos pessoais".

[394] Uma das teorias que tentam explicar o conteúdo desse direito fundamental é a amplamente criticada teoria das três esferas: esfera da vida íntima, esfera da vida privada e a esfera da vida pública.

[395] CAMPOS, Diogo Leite de. Nós: estudos sobre o direito das pessoas. Coimbra: Almedina, 2004, p. 11.

[396] Cf. Artigo 80, C.C.. "1. Todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem. 2. A extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas." PORTUGAL. DL n.º 47344, de 25 de novembro de 1966. Aprova o Código Civil e regula a sua aplicação. Disponível: https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34509075/view. Acesso em: 04 fev. 2018.

[397] Cf. Artigo. 5º da CRFB. "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação." BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/C.C.il_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso: 02 mar.2019.

[398] Cf. Artigo 21 do CCB.

como inviolável. Assim como o Código Civil Francês nomeia a proteção à vida privada (*Article 9, Code Civil*)[399].

Se de um lado os direitos de personalidade assumem um protagonismo na atualidade, visto a proteção da personalidade humana com a relevância da dignidade da pessoa humana na segunda metade do século XX, o século XXI é marcado pela diminuição dos espaços privados pela explosão tecnológica que avançou em direção às vidas privadas. Daí a importância de um direito que reconhece um espaço de privacidade, de ser deixado em paz.

A todo modo, a proteção corresponde ao bem vida privada, no sentido de esta não sofrer ofensas do Estado ou de outros particulares, pois a cada pessoa "tem de, sem prejudicar terceiros, orientar sua vida privada como entender" [400]. Posto isto, queda um bem: a concreta vida privada do sujeito., neste espaço, o sujeito possui liberdade de fazer como entender melhor.

O direito à privacidade, na versão americana, já encontra divergências suficientes, o chamado *privacy* americano diz a respeito à própria informação pessoal. O texto americano conhecido que abriu a discussão aprofundada do tema, de autoria de Samuel Warren e Louis Brandeis, inicia abordando a necessidade de proteção e sua antiga essencialidade "*that the individual shall have full protection in person and property is a principle as old as the commom law; but it has been found necessary from time to time define anew the exact nature as extent as such protection*"[401].

A proteção a esse direito sofreu revezes e mais tarde foi tratado dentro da *Tort Laws*, todavia, antes disso, multiplicaram-se nos Estados Unidos ações sobre a

[399] Artigo 9º. Code Civil. "Chacun a droit au respect de sa vie privée". FRANÇA. Code Civil. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=D0A044F3DE22A707544D8445285E140B.tplgfr25s_2?idSectionTA=LEGISCTA000006117610&cidTexte=LEGITEXT000006070721&dateTexte=20181124. Acesso em: 24 nov. 2018.

[400] CORDEIRO, Antônio Menezes. Tratado de Direito Civil IV, p. 267.

[401] WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. The right to privacy. In Harvard Law Review. Vol. IV, N.5, December 15, 1980, p. 193-220, p. 193.

privacidade e coube a Prosser[402], em 1960, organizar as diversas situações envolvendo a privacidade. Até a década de 30, os tribunais dos estados norte-americanos divergiam da existência ou não do direito da privacidade.

Prosser inicia com uma nota histórica dos sócios Warren e Brandeis, sobre como despertou o interesse e mais tarde o artigo que viraria referência em direito à privacidade em solo americano. O autor, aliás, comenta que a princípio o artigo referência citado não sofreu efeito imediato, inclusive poucos autores e os tribunais da época concordaram com os termos do estudo. Lembra o autor que no caso *Roberson v. Rochester Folding Box. Co.*, a Corte de Apelação de New York afirmou categoricamente que "*the rigth of privacy did not exist"*, caso que tratava do uso da imagem de uma jovem mulher, sem seu consentimento, em uma propaganda da empresa requerida, a corte ainda complementou afirmando que a pleiteante não tinha nenhum tipo de proteção a esse tipo de conduta. Esse caso levou a uma onda de opiniões negativas do público, o que levou o Estado de Nova York a legislar e determinar que não poderia haver o uso de nome ou fotografias de qualquer pessoa para uso de propaganda para finalidades comerciais sem o seu consentimento[403].

O caso *Pavesich v. New England Life Insurance Co*., julgado pelo Tribunal em Georgia, marca outro momento do reconhecimento do direito em questão, visto que o tribunal aceitou o ponto de vista de Warren e Brandeis, ou seja, reconheceu a existência do direito à privacidade três anos depois do caso *Roberson*. Durante os próximos trinta anos, os tribunais por todo o solo americano debateram e divergiram, algumas cortes escolhendo o caso *Roberson* outros o caso *Pavisich*[404]. Entretanto, na década de 60[405], a maioria dos estados americanos já reconheciam o direito à privacidade, o que gerou seu tratamento em *Torts*[406], o próprio Prosser afirma que o que emergiu das diversas

[402] PROSSER, Willian L. Privacy. In California Law Review. Vol. 48. N. 3. August 1960, p. 383-423.

[403] PROSSER, Willian L. Privacy, p. 383-385.

[404] PROSSER, Willian L. Privacy, p. 383-423, p. 386.

[405] Prosser, na altura no seu artigo, na década de 60, faz um apanhado dos estados americanos que haviam reconhecido o direito à privacidade. PROSSER, Willian L. Privacy, p. 383-423, p. 386-387.

[406] Normas que regulamentam a reponsabilidade civil no direito americano.

decisões ao longo dos anos em matéria de privacidade não se tratava de matéria simples, o que ligava as diferentes situações de invasões de privacidade e coube ao autor explicar cada um dos quatro *Torts*[407], são eles: intromissão nos negócios privados, publicação ou revelação de fatos constrangedores; publicação de fatos falsos que prejudiquem perante o público; apropriação de nome ou semelhantes (como a imagem)[408].

Menezes Cordeiro, acerca do detalhamento realizado por Prosser, observa que "na primeira situação estaria em causa a liberdade negocial do próprio; na segunda e na terceira, a sua reputação; na quarta, a apropriação da propriedade alheia".[409]

Destaque-se para a quarta situação "*apropriation*", vez que trata diretamente do nome, da apropriação dos atributos da identidade da pessoa. Nessa situação, não se está falando do uso do nome como nome, como João da Silva[410] podem existir quantos tiverem, sem resultar nenhuma *liability*, mas quando o nome é utilizado para tirar proveito da identidade da pessoa, como o autor enumera, em situações como: "falsa identidade para conseguir crédito ou segredos; utilização do sobrenome para conseguir vantagens advindas de matrimônio; prover nome ao filhos e direitos parentais, nestas situações a responsabilidade surge, pelo ato ilícito ocorrido"[411].

É de se destacar que a apropriação refere-se não somente ao nome em si, mas a intenção de apropriar-se da identidade de uma pessoa, é nesse ponto que surge a responsabilidade, quando a pessoa é identificada, e um vantagem de quem utilizou é demonstrada, pode ser em um livro, numa propaganda, em matéria de jornal, o direito

---

[407] CORDEIRO, Antônio Menezes. Tratado de Direito Civil IV, p. 271, retrata a relevância dos estudos realizados por Prosser em proceder uma pormenorizada nas situações.

[408] PROSSER, Willian L. Privacy, p. 383-385, p. 389 deslinda os quatro tipos de invasão à privacidade, reconhecendo que cada uma delas pertencem a grupos diferentes de regras, no original: "1. Intrusion upon the plaintiff's seclusion or solitude, or into his private affairs. 2. Public disclosure of embarrassing private facts about. the plaintiff. 3. Publicity which places the plaintiff in a false light in the public eye. 4. Appropriation, for the defendant's advantage, of the plaintiff's name or likeness".

[409] CORDEIRO, Antônio Menezes. Tratado de Direito Civil IV, p. 271.

[410] PROSSER, Willian L. Privacy, p. 383-385, p. 403, utiliza o John Smith para exemplificar seu ponto de vista. No sentido que a qualquer pessoa pode ser dado o nome, como Rockefeller, Neymar, Cristiano Ronaldo, Michael Jackson, sem que seu uso gere ato ilícito e consequentemente uma responsabilização, desde que o faça sem intenção de apropriação do nome.

[411] PROSSER, Willian L. Privacy, p. 383-385, p. 403.

de ser deixado só, não permite que outro tire vantagem na utilização seu nome. Entende-se, todavia, que esse âmbito não se designa a privacidade mais ao direito ao nome, que será tratado em seção adequada.

A preservação da vida privada em outros ordenamentos jurídicos segue em cada país esquemas particulares, Menezes Cordeiro[412] destaca que o Direito alemão situa esse direito dentro do direito de personalidade, o Direito francês já o enquadra por via delitual, já o direito inglês e americano, como vimos, envolve a matéria nos *torts.*

O direito italiano, aqui se destaca a obra de Adriano Cupis, trata do direito ao resguardo abrangendo a imagem e o segredo, consistindo "na exclusão do conhecimento pelos outros daquilo que se refere somente a ela"[413]. Dentro dele encontramos o direito ao segredo que guarda algumas manifestações que devem ser mantidas inacessíveis ao conhecimento dos outros, sendo ato ilícito não somente revelar essas informações pessoais, mas também tomar conhecimento delas.

Não obstante, o direito brasileiro refere-se ao direito à privacidade e à intimidade, estudados juntos, decorrentes um do outro, mas bens autônomos. Todavia, a concepção brasileira de privacidade não se aproxima da americana, de um direito geral de personalidade, pelo contrário, assemelha-se a uma visão mais restrita do direito português, reconhecendo bens autônomos, da privacidade e intimidade[414].

---

[412] CORDEIRO, Antônio Menezes. Tratado de Direito Civil IV, p. 268.

[413] CUPIS, Adriano de. Os Direitos de Personalidade, p. 139, no original refere-se a riservatezza, na ideia de reserva, resuardo aqui empregada.

[414] SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 3a. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 407, evidenciam que no direito brasileiro, pela Constituição Federal de 1988, traçar uma distinção entre privacidade e intimidade, o "primeiro trataria de reversa sobre comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, incluindo relações comerciais e profissionais, ao passo que o segundo guardaria relação com a proteção de um esfera mais íntima da vida do indivíduo, envolvendo suas relações familiares e suas amizades.", todavia os autores advertem que a fluidez. entre as esferas da vida privada, que inclui a intimidade, torna a diferenciação difícil de sustentar.

No entanto, muitos dos estudos perpassam pela teoria das esferas, apesar de refutada por alguns autores[415], aprofunda a discussão da terminologia do direito fundamental que protege a privacidade, ao dividir em três esferas estanques o seu conteúdo, quais sejam, a esfera da vida íntima, a esfera da vida privada e a esfera da vida pública[416].

De origem alemã, a teoria das três esferas sofre duras críticas, por tentar dividir em poucos âmbitos a complexidade da vida privada e íntima, entretanto não se pode deixar de reconhecer o seu valor e sua intenção de resolver o problema sistemático de definição do âmbito privado.

Baseada na obra de Hübmann, as esferas correspondem primeiramente a uma esfera pessoal ou individual, que protege o indivíduo contra o mundo; uma esfera privada, que compreende o dia a dia do indivíduo e suas relações de família, amizade, trabalho, inclui locais públicos; por fim uma esfera secreta, íntima, local em que o indivíduo considera secreto[417].

---

[415] Inclusive VASCONCELOS, Pedro Pais. Direito de Personalidade, p. 80 afirma que a "teoria das três esferas quebrou a rampa suave e subiu com três degraus abruptos". CORDEIRO, Antônio Menezes. Tratado de Direito Civil IV, p. 268, utiliza-a para explicar do direito à privacidade e o direito à imagem. MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. Constituição Portuguesa Anotada – Tomo I, p. 620-621, utiliza as teorias para superação de dificuldades dogmáticas que a privacidade apresenta, mas destaca os problemas da sua rigidez. conceitual e as críticas da doutrina portuguesa à teoria visto a diversidade de casos e sua análise apenas a posteriori dessas situações, todavia, aponta sua utilização na versão gradualista pelo Tribunal Constitucional Português. ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos fundamentais, p. 360, trata da teoria das esferas ao discorrer sobre o direito geral de liberdade e as manifestações do Tribunal Alemão da garantia da liberdade geral de ação, concluindo que a tese se mostra como "descrição extremamente rudimentar dos diferentes graus de intensidade". PINTO, Paulo Mota. O direito à reserva sobre a intimidade da vida privada. Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra, vol. 64, 1993. In: Direito de Personalidade e Direitos Fundamentais – Estudos. Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 517, trata das esferas no estudo da obra de Hübmann. SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 408, ressalta a insuficiência da tese visto à diversidade de casos que envolvem a proteção da vida privada, já que a violação a esse direito somente poderá ser devidamente aferida à luz das circunstâncias do caso concreto.

[416] ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos fundamentais, p. 361, denomina de esfera mais interior, esfera privada ampliada e esfera social.

[417] H. Hübmann apud PINTO, Paulo Mota. O direito à reserva sobre a intimidade da vida privada, p.517, para o autor alemão a divisão ocorreria da própria natureza das coisas. MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. Constituição Portuguesa Anotada – Tomo I, p. 620-621, procede a diferenciação das esferas de acordo com os direitos que as preenche, dentro da esfera íntima encontrar-se-ia o núcleo duro da

Destaque-se que há divergência inclusive na nomenclatura dos círculos de proteção, a esfera da vida íntima, vida privada e vida pública. Por exemplo, Rita Amaral Cabral[418] lembra que o Código Civil Português, no artigo 80, protege a esfera íntima da vida, referindo-se às informações que não devem ser mantidas reservadas ao conhecimento do outro.

Já superado o dilema da terminologia, Pais Vasconcelos trata do direito à privacidade já delimitando positivamente sua esfera material dentro da vida doméstica, familiar, sexual e afetiva[419]. Ocupa-se em falar de direito à privacidade, mas no contexto português de reserva sobre a intimidade da vida privada. É de se destacar que a terminologia fica a cargo, ao final, de cada campo constitucional, a precisão do seu conteúdo sempre será um desafio, pois catalogar a privacidade, como tentou a teoria das três esferas, pois a categorização prévia falha em não reconhecer a complexidade e nuances da privacidade.

A desorientação ao tema da privacidade por este está ligado a outros interesses como a honra, imagem, desenvolvimento da personalidade, reputação e ao bom nome, leva, por muitas vezes à imprecisão do assunto. O próprio direito americano associa a privacidade ao direito a ser deixado de lado e o liga à reputação e à apropriação, como viu-se há pouco.

No entanto, não se pode deixar de mencionar que a privacidade, contemporaneamente, é tratada no seu sentido informacional, visto que a concepção americana de ser deixado em paz traz uma ideia de liberdade de ação[420/421]. Isto posto, trata-se de um interesse de controlar a informação pessoal, tanto na tomada de

---

intimidade da vida privada, da esfera privada as ponderações de proporcionalidade e, por fim, na esfera social situar-se-ia o direito à imagem e à palavra, fora da intimidade.

[418] CABRAL, Rita Amaral. O direito à intimidade da vida privada. Lisboa: AAFDL, 1988, p. 30-31.

[419] VASCONCELOS, Pedro Pais. Direito de Personalidade, p. 79.

[420] PINTO, Paulo Mota. O direito à reserva sobre a intimidade da vida privada, p. 505-506, ressalta a importância na diferenciação dos interesses protegidos pela privacidade para evitar a sua diluição.

[421] PINTO, Paulo Mota. O direito à reserva sobre a intimidade da vida privada, p. 515, na concepção do autor se ligarmos a privacidade ao direito de ser deixado só, compreender-se-ia o direito num sentido amplo, de início de toda liberdade.

conhecimento como na revelação; um interesse de subtração à atenção dos outros, como uma forma de anonimato e, por conseguinte, um interesse de acesso físico a si próprio, tal como uma solitude[422].

O modo de ser da pessoa, todos os acontecimentos e desenvolvimento da sua vida podem ser excluídos de conhecimento de outras pessoas, pela própria pessoa, a "pessoa tem direito a conservar a discrição mesmo em torno dos acontecimentos e do desenvolvimento da sua vida"[423]. Os documentos internacionais de direitos humanos seguem a linha contemporânea de não intervenção na vida privada, no sentido de respeito, não ingerência arbitrária e ilegal em sua vida privada, seja estatal ou por particulares, como no artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH)[424], artigo 17 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) [425], artigo 8º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) [426], artigo 7º da

[422] PINTO, Paulo Mota. O direito à reserva sobre a intimidade da vida privada, p.507, resume os interesses advindos da privacidade em "evitar a intromissão dos outros na esfera privada e em impedir a revelação de informação pertencente a essa esfera. Nesse sentido, MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. Constituição Portuguesa Anotada – Tomo I, p. 620 também ressalta que o direito da reserva da intimidade da vida privada compreende não só a "oposição à divulgação da vida privada (public disclosure), mas também o direito ao respeito da vida privada (intrusion)", ressalta que atualmente se inclui na proteção desse direito o controle das informações pessoais. SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional, p.409, inclusive sublinha que esse controle por parte do indivíduo cuida de um "direito individual ao anonimato".

[423] CUPIS, Adriano de. Os Direitos de Personalidade, p. 156.

[424] Cf. Artigo 12 da DUDH. "Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques." ONU. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por. Acesso em: 28 mar. 2019.

[425] Cf. Artigo 17. 1. "Ninguém poderá ser objetivo de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação. 2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas". BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/C.C.il_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 24 nov. 2018.

[426] Conforme Artigo 8º da CEDH. *In verbis:* "Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. 2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros." UNIÃO EUROPEIA.. Convenção Europeia dos Direitos do Homem. 04 de novembro de 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em: 24 nov. 2018.

Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia[427] e o Pacto San Jose da Costa Rica no artigo primeiro [428] de proteção da honra e da dignidade.

Assim, o castelo a que se refere caberia a esses contextos materiais, o nome atributo da personalidade e sua mudança estariam assim protegidos pela privacidade, como também o motivo da alteração, já que se revela informação pessoal protegida por esse direito. O que nos traz alguns questionamentos, assim, pois: o direito à privacidade desobrigaria o indivíduo de informar o motivo da mudança do nome? Tendo em vista que o motivo é informação pessoal protegido pelas esferas materiais desse direito?[429]

Obviamente que não somente um direito de não intromissão à sua vida privada, à intimidade dos âmbitos privados, reflete um controle sobre as informações pessoais, sobre a pessoa escolher o que deve ser público e o que conserva na esfera privada aquilo que lhe convém. A opção sexual ou a mudança da identificação de gênero é informação privada que diz respeito somente à pessoa e guardado pelo direito à reserva à vida privada, todavia querendo e assim desejando expor em uma mídia social sua opção, a divulgação fica a cargo e controle da pessoa e de ninguém mais.

Nesse sentido, eventuais anotações no registro civil de mudança de nome ficam protegidos pelo referido direito fundamental, visto que "disponho o respectivo titular do direito de impedir o acesso, emprego e revelação desses dados, em moldes que não tenham sido por si previamente autorizados"[430].

---

[427] Cf. Artigo 7º da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia. *In verbis:* "Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida privada e familiar, pelo seu domicílio e pelas suas comunicações. UNIÃO EUROPEIA. Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia. 07 de junho de 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012P/TXT&from=EN. Acesso em: 24 nov. 2018.

[428] Cf. Artigo 11.2 do Pacto San Jose da Costa Rica Artigo11.2 Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. OEA. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto San Jose da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 24 nov. 2018.

[429] Ver Parte 2, §9º, 9.3. Anotação da Mudança em registro natural.

[430] MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. Constituição Portuguesa Anotada – Tomo I, p. 620.

Nesse diapasão, não se pode deixar de mencionar o artigo 35 da Const., que garante uma autodeterminação informacional no que tange aos dados pessoais e assim dentro de uma liberdade do desenvolvimento da minha personalidade em conjunto com o direito à reserva da intimidade, encontrar o indivíduo um direito de "dispor livremente dos respectivos dados e informações pessoais e, assim, determinar os termos de acesso e utilização por terceiros desses mesmos dados e informações"[431].

Destaque para o do direito fundamental à proteção de dados pessoais, incluído no artigo quinto da CRFB através da Emenda nº 115 de 2022[432], com versão atual de 1997. Este direito fundamental já era extraído do desenvolvimento da personalidade e guardava vínculo com a dignidade humana, já considerado direito implícito da CRFB, visto não constava expressamente. Contando com o Marco Civil da Internet e a Lei de Geral de Proteção de Dados, inspirados pela Regulamentação Geral de Proteção de Dados na União Europeia, como arcabouços jurídicos para o desenvolvimento e estruturação autônoma de um direito a proteção de dados pessoais, fruto da autodeterminação informativa[433].

Verifica-se, portanto, natureza de direito de defesa no qual o direito em questão se situa, visto que impõe uma não intervenção do Estado e de terceiros no estabelecimento de sua vida, de levar sua vida privada, dispondo livremente de as informações ligadas a estas que não interferem na vida de terceiros[434].

---

[431] MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. Constituição Portuguesa Anotada – Tomo I, p. 620.

[432] BRASIL. Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/C.C.il_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm#art1. Acesso em: 22 fev. 2022.

[433] SILVA, Virgílio Afonso da. Direito Constitucional Brasileiro, p. 208.

[434] SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional, p. 410. Os autores inclusive prosseguem que o dever estatal de proteção, além de irradiar no campo da legislação civil, mas na proteção contra intervenções de terceiros nas relações particulares quanto a gozo da vida privada.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) protege no seu artigo dezessete a vida privada[435], no sentido de não permitir ingerências arbitrárias à esfera familiar, por exemplo. Nesse sentido, o Comitê de Direitos Humanos já afirmou que "*la noción de vida privada se refiere a la esfera de la vida de una persona en la que ésta puede expresar libremente su identidad, ya sea en sus relaciones con los demás o sola*."[436].

Desta feita, faz parte da reserva da vida privada a expressão da identidade de cada indivíduo por meio do nome. Na inviolabilidade da vida privada se concebe a não invasão de decisões intimas, assim, ninguém poderia interferir nas opções de uma pessoa, significa que a autodeterminação se amplifica no que se refere a sua intimidade. Escolher um nome social, alterar um prenome dado pelos pais, manter ou retirar o sobrenome do cônjuge na separação, dentre outros exemplos, é uma decisão que por estar na esfera privada no indivíduo deve ser respeitada.

3.5 Direito ao esquecimento

Direito ao esquecimento ou *diritto all'oblio* é diretamente relacionado com o direito à privacidade e refere-se ao controle e divulgação de dados pessoais, mais especificamente os pretéritos, não somente sobre o acesso a esses dados, mas à forma como esses dados serão conhecidos e revividos. Trata-se de um direito intimamente ligado e fundamentado à imagem e à privacidade, já que estamos falando da imagem que será retratada por aqueles dados e do domínio dessas informações pessoais e íntimas.

---

[435] Cf. Artigo 17 da PIDCP. *In verbis*: "1. Ninguém poderá ser objetivo de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação. 2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas.". BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/C.C.il_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 24 nov. 2018.

[436] Nessa lógica a decisão considerou violação da vida privada no sentido de que a vida conjugal afetiva após a cirurgia de mudança de sexo, dizia a respeito apenas ao casal. ONU.COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS. Comunicação nº 453/1991. A. R. Coeriel y M. A. R. Aurik *v.* Netherlands. 14 de janeiro de 1991. Disponível em: https://juris.ohchr.org/search/results. Acesso em: 04 fev. 2019.

Não se trata de uma pessoa apagar o que já foi vivido, mas restringir que seus dados pessoais sejam lembrados de forma descontextualizada, concernente ao modo como esses fatos serão lembrados, não há como reescrever a história, resta apenas o manejo das informações pessoais[437], uma ação específica do passado não pode eternamente ou periodicamente estigmatizar danosamente uma pessoa, em dado momento um fato deixa de ser útil ao público[438]. É um "direito de não ser lembrado contra a sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores à sua honra"[439].

Quando uma pessoa invoca um direito ao esquecimento para que determinado fato pessoal seja esquecido, está-se diante de um conflito entre a liberdade de imprensa e a personalidade[440] e, como confronto entre direitos fundamentais, exige-se que se realize a ponderação dessas normas caso a caso.

É de se destacar que esse direito surgiu na tendência da sociedade pela busca de informação, da mesma forma que a privacidade alcançou novos contornos, o esquecimento surgiu como uma necessidade do indivíduo de divulgação e assim manutenção de uma reputação social, agora cada vez mais frágil com o acesso à internet.

Não se pode deixar de ressaltar que o interesse público[441] estará nessa balança na divulgação de informação, principalmente dentro do contexto das condenações

---

[437] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB. 15. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017, p. 204.

[438] CHAPPIANI, Daniele. Profili comparativi del diritto all'oblio. Diritto & Diritti. 2018. Disponível em: https://www.diritto.it/profili-comparativi-del-diritto-alloblio/. Acesso em: 20 set. 2018.

[439] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Teses n. 137. Tese nº 10 "A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento, ou seja, o direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores à honra. (Vide Enunciado n. 531 da IV Jornada de Direito Civil do CJF).". Data da publicação: 18 de outubro de 2019. Disponível em: https:/ https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp. Acesso em: 02 mar 2022.

[440] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB, p. 205, advertem inclusive que haverá determinados fatos que não poderão ser esquecidos por pertencerem à história da sociedade, dentro da formação cultural de um povo, o que exige que se faça uma análise concreta fática para verificação da abrangência do fato e até mesmo do limite temporal de repercussão de determinado fato.

[441] CUPIS, Adriano de. Os Direitos de Personalidade, p. 141 advertia quanto à imagem e o resguardo eram soluções possíveis, que "se atribui ao direito à imagem uma importância geral, que pode ser limitada somente por exceções específicas impostas pelo interesse público."

criminais, local de origem, história do citado direito, visto que é fundamental para ressocialização do ex-detento[442]. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive atendendo à disposição prevista no artigo 748 do Código de Processo Penal (CPP)[443] brasileiro, dispõe que: "A condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal." Já se decidiu pelo direito de reabilitação a quem já terminou sua pena principal após um prazo de quatro e oito anos a contar do término da pena, estendendo inclusive por *analogia in bona parten* aos que forem absolvidos ou tiverem sua pena extinta, na razão de cancelar os dados nos terminais de identificação.[444]

Note-se que as limitações ao acesso à informação são possíveis em decorrência da proteção constitucional da dignidade da pessoa humana, na ponderação dos valores envolvidos, liberdade de imprensa e direitos de personalidade. Esse direito fica mais patente quando temos indivíduos que foram absolvidos ou falsamente acusados, porém nunca nem indiciados, como sabemos na nossa era de hiperinformação e rápido compartilhamento de informações, esses indivíduos restam em uma posição sensível.

---

[442] SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. 3.ed. Rev. e atual. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 172, inclusive acrescenta que o direito à ressocialização do egresso evita que este seja perseguido por toda vida pela sombra do crime que já cumpriu pena.

[443] BRASIL. Lei nº 3689, 03 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. Brasília-DF, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/C.C.il_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 17 de set. 2018.

[444] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 15634/SP. Relator: Hamilton Carvalhido, 17 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27ROMS%27.clas.+e+@num=%2715634%27)+ou+(%27RMS%27+adj+%2715634%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja. Acesso em: 10 mar.2018. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Recurso Especial nº 443927/SP. Relator: José Arnaldo da Fonseca, 10 de junho de 2003. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clap.+e+@num=%27443927%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%27443927%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja. Acesso em: 10 mar.2018. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 24099/SP. Relator: Arnaldo Esteves Lima, 08 de maio de 2008. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27ROMS%27.clas.+e+@num=%2724099%27)+ou+(%27RMS%27+adj+%2724099%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja. Acesso em: 10 mar.2018.

Ampla opção de pesquisa na internet e o fortalecimento da mídia coloca a discussão da existência desse direito na pauta das discussões jurídicas[445], não somente acerca da proteção dos dados pessoais no contexto de autodeterminação informacional, já discutido neste estudo, mas em relação ao seu passado, que ganha relevância diante da perpetuidade da internet. O passado irá integrar a vida privada de uma pessoa e assim receber sua proteção, seja porque a pessoa nunca integrou a vida pública ou abandou-a em virtude desses acontecimentos não mais integrarem a pessoa[446].

Nesse sentido, Adriano Cupis, ao retratar o direito ao resguardo como o modo de ser da pessoa daquilo que só se refere a ela, afirma que o direito à imagem é uma das suas significativas manifestações, a sua violação está na distorção da descrição a ser retratada, o que se exige uma primordial proteção contra a difusão discricionária e abusiva da imagem[447].

A imagem que uma pessoa pública retrata hoje poderá ser diferente da retratada no início de sua carreira[448]. Os fatos pretéritos danosos a sua identidade não precisam ser eternizados e perpetuamente possíveis de serem revividos. Nesse sentido, o direito ao esquecimento compreende um direito de obliterar fatos que a pessoa não deseja reviver. Todavia, "não se trata de efetivamente apagar o passado, mas de permitir que a

[445] SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade., p. 173.

[446] PINTO, Paulo Mota. O direito à reserva sobre a intimidade da vida privada. Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra, vol. 64, 1993. In: Paulo Mota Pinto. Direito de Personalidade e Direitos Fundamentais – Estudos. Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 475-592, p. 529, ressalta inclusive esferas que integram junto com o passado a vida privada, como o patronímico, a situação financeira, atributos pessoais, imagem, voz.

[447] CUPIS, Adriano de. Os Direitos de Personalidade, p. 139-140. O autor italiano inclusive acrescenta que "a pessoa deve ser o árbitro de consentir ou não a reprodução de suas próprias feições o sentido cuidadoso da própria individualidade cria uma exigência de prudência, de reserva." CUPIS, Adriano de. Os Direitos de Personalidade, p. 141.

[448] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB, p. 204, lembra o caso da apresentadora de televisão brasileira Xuxa Meneguel, que mesmo sem invocar nomeadamente o direito ao esquecimento, mas na essência era o seu pedido, que requereu em 1987 o direito de apagar sua participação em um filme em que em cena aparecia nua com um garoto de 12 anos, visto que seu perfil atual ligado a crianças e adolescentes não condizia com a imagem do filme e que se arrependia da obra.

pessoa envolvida siga sua vida com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente rememorado e perenizado por sistemas automatizados de busca."[449]

Antes da sociedade digital se estabelecer, o direito ao esquecimento ou ao esmaecimento de fatos pela passagem do tempo, poderia ser encontrado na doutrina com outras expressões ou modalidade do direito a reclusão ou recolhimento, *como droit a l'oubli* ou *right to be let alone*, ligados, como já mencionado, a direitos da personalidade, em especial, a privacidade[450]. Já em tempos contemporâneos, o direito em questão foi abordado em tribunais europeus e internos. O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) entendeu, no caso González versus Google, que "O processamento de dados realizado por operadores de mecanismos de busca pode afetar significativamente direitos fundamentais à privacidade e à proteção dos dados pessoais, sendo permitido que um indivíduo solicite aos operadores a remoção de links de pesquisa ligada a seu nome." [451]. No caso, o requerente solicitava a remoção do conteúdo de pesquisa que revelava seus dados pessoais, por se tratar deste tipo de dados, o tribunal

[449] O caso trata-se de uma candidata que supostamente teria cometido fraude em um concurso público, passada uma década do acontecimento, ao se realizar busca pelo nome da pessoa, os resultados iniciais de pesquisas todos apontavam para o caso do certame fraudulento, fato desabonador , não comprovado, o que possibilitou a procedência do pedido no sentido de ser "possível determinar o rompimento do vínculo estabelecido por provedores de aplicação de busca na internet entre o nome de prejudicado, utilizado como critério exclusivo de busca, e a notícia apontada nos resultados", concedendo a desindexação do nome da candidata às notícias sobre a fraude, visto que estas "não guardam relevância para interesse público à informação, seja pelo conteúdo eminentemente privado, seja pelo decurso do tempo." É de se destacar, o voto da Ministra Moura Ribeiro não só reconheceu de forma definitiva o direito ao esquecimento como direito de personalidade, mas também, como indiscutível direito fundamental "Considerar o direito ao esquecimento como direito da personalidade e, como tal, direito fundamental, implica lhe reconhecer o caráter absoluto e a eficácia 'erga omnes', podendo por eles se exigir uma abstenção por parte dos demais, em respeito a esses direitos pessoais. São direitos fundamentais na medida em que decorrem logicamente do primado da dignidade da pessoa humana, e visam garantir as pessoas naturais da forma mais abrangente possível." BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 1.660.168/RJ. Relator: Nancy Andrighi, 08 de maio de 2018. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=201402917771.REG. Acesso em: 10 mar.2019.

[450] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Recurso Extraordinário nº 1010606. Relator: Ministro Dias Toffoli. Data do julgamento: 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446557/false. Acesso em: 22 fev. 2022.

[451] Conhecido Caso González contra a Google, julgado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia. Disponível em: https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf;jsessionid=9ea7d0f130dc1b1e25843231441691a0d06b54e75bc4.e34KaxiLc3eQc40LaxqMbN4Pb3yLe0?text=&docid=152065&pageIndex=0&doclang=ES&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=688379. Acesso em: 02 fev 2021.

entendeu que violava o direito à privacidade, visto que através de uma busca simples do nome do requerente, um terceiro poderia ter acesso a aspectos da vida privada[452].

A princípio, colocam-se duas questões acerca da possiblidade de se requerer o esquecimento de fatos, sobrepondo-se assim à liberdade de informação. Primeiro, esse fato ser privado e nunca ter sido de escolha de seu titular divulgá-lo, como, por exemplo, divulgação de fotos íntimas feitas pelo noivo sem autorização da noiva, claramente se vê que não há interesse público nessa informação, notadamente privada. Segundo, o decurso do tempo, note-se que nem as informações de natureza criminal duram para sempre, permitindo-se a reabilitação do egresso, a dizer fatos pessoais desabonadores em que a informação não é imperativa à sociedade, ou seja, não é de interesse público.

Notadamente, o interesse público em determinada altura se dissipa, quando a notícia veiculada não merece mais a atenção do público, o fato passa a ser meramente privado, sendo necessária a proteção da reputação dos envolvidos, desta forma, o decurso do tempo enfraquece o justificável interesse público inicial[453].

É de se salientar que as questões envolvendo o direito ora estudado perpassa por outros obstáculos[454] que serão superados apenas caso a caso, com o aprofundamento do direito em questão, já que exige, como destacado, um balanceamento, uma ponderação dos direitos envolvidos. Os fatos poderão ser esquecidos, mas desde que

---

[452] Para uma coletânea de decisões internacionais sobre o direito ao esquecimento. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Boletim de Jurisprudência Internacional: Direito ao esquecimento. 5 ed. Dezembro de 2018.

[453] CHAPPIANI, Daniele. Profili comparativi del diritto all'oblio. Diritto & Diritti. 2018. Disponível em: https://www.diritto.it/profili-comparativi-del-diritto-alloblio/. Acesso em: 20 set. 2018, acrescenta inclusive que haverá um momento em que interesse público se dispersa, in verbis, "Dal momento in cui l'interesse pubblico si affievolisce diventa opportuno tutelare la reputazione dei soggetti coinvolti nel fatto restituendo loro il diritto alla riservatezza in quanto viene a mancare un reale interesse da soddisfare."

[454] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB, p. 205, acentuam dúvidas como "qual é o espectro de incidência do direito ao esquecimento? Abrangeria qualquer fato ocorrido no passado e que vem incomodar o titular? O assunto fica proibido de ser reavivado por qualquer membro da sociedade? Qual é o lapso temporal necessário para pleitear o respeito ao direito de esquecer?"

não sejam de interesse público[455], saliente-se que este distingue-se do interesse do público[456].

O Caso Aída Curi foi decidido pelo STF no início de 2021, afirmando que o direito ao esquecimento não era compatível com a Constituição Brasileira de 1988[457], o

[455] Interessante caso em que foi negado o direito ao esquecimento vista a historicidade do caso. Trata-se do Recurso Especial nº 1.335.153 analisado pelo STJ em que os familiares de "Aida Curi", após um programa televisivo retratar documentário da morte da jovem que ficou nacionalmente conhecida dada a brutalidade do homicídio, requeriam, dentre outros pedidos, a desvinculação do nome da vítima e danos morais, alegando ter aberto antigas feridas, visto que o caso havia acontecido há mais de meio século, "buscam a proclamação do seu direito ao esquecimento, de não ter revivida, contra a vontade deles, a dor antes experimentada por ocasião da morte de Aida Curi, assim também pela publicidade conferida ao caso décadas passadas". Todavia, a torpeza do crime ganhou destaque nacional e "o direito ao esquecimento que ora se reconhece para todos, ofensor e ofendidos, não alcança o caso dos autos, em que se reviveu, décadas depois do crime, acontecimento que entrou para o domínio público, de modo que se tornaria impraticável a atividade da imprensa para o desiderato de retratar o caso Aida Curi, sem Aida Curi". Daí negado o direito de não ver o nome da vítima ser retratado no documentário, visto que o crime se tornou parte da história nacional. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial nº 1.335.153/RJ. Relator: Luís Filipe Salomão, 28 de maio de 2013. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=AIDA+CURI&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 10 mar.2018.

[456] Também em decisão acerca do direito ao esquecimento, o STJ, por intermédio do Ministro Luís Salomão, no Recurso Especial nº 1.334.097 afirma que "o interesse público - além de ser conceito de significação fluida - não coincide com o interesse do público, que é guiado, no mais das vezes, por sentimento de execração pública, praceamento da pessoa humana, condenação sumária e vingança continuada." Vale destacar que o fato envolvia o Caso da Chacina da Candelária e o direito de esquecimento de uma pessoa que havia sido absolvida no caso. Pertinente destacar que o caso se tratava de um fato histórico, a chacina marcou a história brasileira na precarização de cuidados à crianças e adolescentes. Diferente do caso "Aida Curi", a matéria jornalística poderia ser realizada e veiculada sem ser prejudicada pela ausência do nome do requerido que havia sido absolvido, o que permitiu o reconhecimento do direito ao esquecimento, o que "nesses casos, o reconhecimento do "direito ao esquecimento" pode significar um corretivo - tardio, mas possível - das vicissitudes do passado, seja de inquéritos policiais ou processos judiciais pirotécnicos e injustos, seja da exploração populista da mídia." BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial nº 1.334.097/RJ. Relator: Luís Filipe Salomão, 28 de maio de 2013. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=201201449107.REG. Acesso em: 10 mar.2018.

[457] Tese desenvolvida com repercussão geral pelo STF: "É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível." BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Recurso Extraordinário nº 1010606. Ementa: Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recurso extraordinário não provido. Relator: Ministro Dias Toffoli. Data do julgamento: 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446557/false. Acesso em: 22 fev. 2022.

que se nega na decisão é a ideia de um direito ao esquecimento como um poder prévio e geral, entende a corte constitucional brasileira que os eventuais excessos no exercício da liberdade de expressão devem ser analisados casuisticamente conforme parâmetros constitucionais.

No direito para tudo se tem um tempo, prazos, prescrições, decadência, institutos que impõem termos iniciais e finais[458], posto isto, como defender um acesso a informações irrestrito em prol de uma liberdade de imprensa, sem sopesar os direitos de personalidade envolvidos. Se uma condenação criminal não pode correr atrás eternamente de um condenado, impedindo sua reabilitação, o que dirá de fatos civis desabonadores criados ou não pelos seus titulares[459].

A modernidade líquida de Baumam[460] a que estamos hoje sujeitos, que invade a nossa vida privada derrubando as barreiras da intimidade e reduzindo os espaços privados, nos coloca, como bem adverte o autor, em uma espécie de arena pública. Natural que um direito ao esquecimento surja para adequar esse teatro público quando fatos desabonadores são veiculados, sejam eles de natureza criminal ou não. Apesar de um primeiro momento, esteve-se dedicando aos dados de natureza criminal, as informações de natureza civil também podem ser objeto de desejo do esquecimento de qualquer pessoa. O que falar daquela pessoa que alterou o seu nome no registro civil e

[458] A corte brasileira, decidindo sobre a permanência de registro de nome de consumidor em cadastro de proteção ao crédito, que no Brasil tem o prazo de 5 anos, lembrou uma tutela temporal advinda do direito ao esquecimento. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial nº 1.316.117/RJ. Relator: João Otávio de Noronha, 24 de abril de 2016. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=201200758297.REG. Acesso em: 10 mar.2018.

[459] Esse direito inclusive reconhece uma obrigação de provedor de busca de apagar resultados de pesquisa desabonadores. Decisão da corte europeia nesse sentido, ao reconhecer ao cidadão espanhol o direito de que seus dados, mesmo que verdadeiros, mas considerados indiferentes ao público, fossem apagados dos resultados de pesquisa. Decisão semelhante foi obtida pelo Superior Tribunal de Justiça brasileiro, envolvendo consumidor cujo conteúdo nocivo havia sido corrigido, mas não totalmente excluído da busca, ou seja, ainda continuava disponível da web. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 1.582.981/RJ. Relator: Marco Aurélio Bellizze, 10 de maio de 2016. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=201502238660.REG. Acesso em: 10 mar.2018.

[460] BAUMAN, Zygmunt. Danos Colaterais; desigualdades sociais numa era global. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p. 111.

não quer que a informação da mudança ou sobre o nome pretérito alterado? Por exemplo, na subtração de um sobrenome paterno omisso ou adoção de um nome social após uma cirurgia de adequação de gênero? Tema que será mais adiante pormenorizado no estudo da anotação no registro civil.

É importante destacar, a priori, que o modo de ser da pessoa a ser suprimido pelo conhecimento das pessoas, definido por Cupis[461] de direito ao resguardo, como já salientado neste tópico, refere-se a todos os acontecimentos e desenvolvimentos da sua vida[462]. Releve-se que o resguardo de dados privados de pessoas não notórias não se restringe ao que é inacessível ao público, o secreto, mas todo conhecimento alheio que não obstante de alcançável ao público não deva ser difundido indiscriminadamente[463].

Apenas a título informativo, cumpre destacar que o direito ao esquecimento tem direta relação com a proteção dos dados pessoais, inclusive a União europeia organizou uma legislação específica na matéria[464] que irá exigir uma estruturação interna. Nesse arcabouço, encontra-se o direito ao esquecimento dentro do chamado direito de apagamento de dados, *right to erasure*, previsto no artigo 17 do Regulamento nº 679/2016[465]. O direito a proteção de dados pessoais, que encontra previsão no artigo 35 da Const.[466], inclui o controle sobre esses dados, seja atos de modificação, apagamento ou atualização destes.

---

[461] CUPIS, Adriano de. Os Direitos de Personalidade, p 155.

[462] CUPIS, Adriano de. Os Direitos de Personalidade, p. 156, enfatiza que o direito à reserva inclui também os acontecimentos da vida, ressalva-se, todavia, que as pessoas que possuem notoriedade não podem opor a difusão de sua imagem e vida. É de se destacar, todavia, que uma esfera íntima sempre será mantida.

[463] CUPIS, Adriano de. Os Direitos de Personalidade, p. 157, inclusive enumera, nomeadamente, como dados que não devam ser indiscretamente difundidos, certos dados do registro civil.

[464] Compreende a Diretiva UE nº 681/2016 do Parlamento Europeu e Conselho; Diretiva nº 680/2016 também do Parlamento Europeu e Conselho; Regulamento nº 679/2016 do Parlamento e do Conselho.

[465] *In verbis*: Art. 17. *The data subject shall have the right to obtain from the controller the erasure of personal data concerning him or her without. undue delay and the controller shall have the obligation to erase personal data without. undue delay (...)*. UNIÃO EUROPEIA. Regulamento nº 679/2016, 04 de maio de 2016. Disponível em: https://gdpr-info.eu/. Acesso em: 10 out. 2016.

[466] Cf. Artigo 35 da CRP. PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. 10 de abril de 1976. Disponível em:

O direito de tratamento dos dados pessoais ou proteção aos dados pessoais é derivado da dignidade da pessoa humana na sua perspectiva de promoção da autonomia individual[467], ou seja, do livre desenvolvimento da personalidade, os poderes de retificar, apagar e limitar os dados pessoais refletem a autodeterminação que decorre deste último direito fundamental e da proteção do *privacy*. Neste contexto, cabe ao titular a atualização de dados pessoais que se encontrem defasados, como já foi dito, o homem é um ser mutável e sua identidade deve ser protegida seja qual for a construção de vida que escolheu realizar.

Encerrada a primeira parte do presente estudo, em que se tratou de trazer toda a tutela legal do direito ao nome, perpassando por sua história, tipos e alterações do nome.

https://www.parlamento.pt/Legislacao/paginas/constituicaorepublicaportuguesa.aspx#art13. Acesso em: 09 abr. 2019.

[467] ROSENVALD, Nelson. O Direito Civil em movimento, p. 26.

§4º NOME E ALTERAÇÃO DO NOME: RECORTE CONCEITUAL E TIPO LÓGICO

Neste ponto específico, far-se-á um recorte conceitual do direito ao nome e da sua alteração, discorrendo sobre sua ligação com a identidade civil, seus princípios e características, espécies e alterações tipificadas nas legislações civis, em especial, a portuguesa e brasileira.

4.1 Identidade civil: nota histórica do nome

A identidade civil emana do direito à identidade pessoal que singulariza uma pessoa das demais, "caracteriza cada pessoa enquanto unidade individualizada que se diferencia de todas as outras pessoas por uma vivência pessoal"[468] e assim postula um "princípio de verdade pessoal"[469], e tem no nome a "manifestação mais expressiva da personalidade"[470].

Historicamente, o nome surge da necessidade da individualização e identificação das pessoas, não por menos, "o nome, no sentido geral, é a expressão pela qual se identifica e distingue uma pessoa, animal ou coisa"[471], visto como uma exigência inaudível da realidade social, do modo de ser e de organizar os grupos humanos[472].

---

[468] MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. Constituição Portuguesa Anotada – Tomo I, p. 609.

[469] MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. Constituição Portuguesa Anotada – Tomo I, p. 609, complementam o direito à identidade pessoal ao afirmarem que o citado direito contempla um direito de "cada pessoa a viver em concordância consigo própria".

[470] VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral, p. 211.

[471] FRANÇA, R. Limongi. Do nome civil das pessoas naturais, p. 21.

[472] GIL, Francisco Luces. El nombre civil de las personas naturales em el ordenamiento jurídico español. Barcelona: Casa Editorial Bosch, 1978, p. 13. O autor inclusive diferencia o individualizar do identificar, o primeiro seria um sinal de determinar os seres com características particulares, assim separar os indivíduos da mesma espécie para particulariza-los e diferenciá-los entre si; já o segundo verbo de ação, compreenderia verificação ou comprovação da identidade, provar se o sujeito é realmente o mesmo que pretende ser o que se indaga. Nesse sentido, a individualização diz respeito à esfera privada e à identificação à esfera pública, em especial ao âmbito criminal.

A identidade nominal ajuda no tráfico jurídico tanto numa esfera privada de individualização nas relações privadas como num âmbito público de identificação, de comprovação de identidade.

Obviamente que o homem é um ser autônomo, responsável por sua autorrealização. Todavia, sua autodeterminação se dá através de uma realidade relacional, ou seja, se dá por meio dos outros, pela associabilidade, em solidariedade com os outros[473], em especial a família. Bem verdade a identidade nominal é exigência indissociável da vida social[474].

Seja numa concepção bíblica ou sociológica, as origens do nome retomam a origem do homem, de Adão aos povos mais antigos, encontra-se a instituição do nome individual[475], de um nome único que lembra o atual nome próprio, formado por um único elemento. Bem verdade, a utilização de um símbolo verbal surge da necessidade da linguagem, o nome constitui uma nas manifestações mais elementares da linguagem, que como dito nos povos primitivos ainda não possuíam o caráter de transmissível, mas carregavam cunho pessoal[476].

Em termo de antiguidade, hebreus, gregos e romanos, o sistema da identificação nominal guarda propriedades culturais. Os hebreus nomeavam seus meninos após a circuncisão, no oitavo dia de nascimento, com nomes simples e únicos. Os textos bíblicos revelam que a esse único vocábulo podia-se incorporar outros nomes associados

---

[473] Nesse sentido, ASCENSÃO, José Oliveira. Pessoa, Direitos Fundamentais e Direito de Personalidade. Revista de Mestrado em Direito, 2006, p. 145-168, atenta que os direitos de personalidade devem sair da posição egoística que originalmente foram construídos, transitando para uma posição englobante de direitos de personalidade com deveres centrados na essência ontológica e ética de pessoa humana e na integração comunitária constituinte dela.

[474] LASSARTE, Carlos. Parte General y Derecho de la persona: princípios de derecho civil., p. 173, inclusive o autor destaca que por esse motivo o direito protege a utilização do nome em diversas esferas jurídicas, não apenas civil e constitucional, mas também penal, administrativa e mercantil ou empresarial.

[475] Vampré *apud* FRANÇA, R. Limongi. Do nome civil das pessoas naturais, p. 25 na sua obra – Do Nome civil, fez uma extensa pesquisa dos povos primitivos em que se constatou que a origem do nome atribuído a uma pessoa remonta as origens do homem.

[476] GIL, Francisco Luces. El nombre civil de las personas naturales em el ordenamiento jurídico español, p. 21.

ao lugar de origem como Jesus de Nazaré e Paulo de Tarso, ou a profissão como Mateus, o publicano, ou uma indicação do progenitor, como Tiago filho de Zebedeu, inclusive prática de outras culturas como veremos a seguir, a exemplo dos heróis de Ilíada, como Ulisses, filho de Laertes. Não era desconhecida da cultura hebraica a mudança do nome, como Simão que adotou Pedro, Saulo que virou Paulo e Jacó que passou a chamar-se Israel.

Em termos de cultura grega, estes também adotaram, incialmente, o sistema do nome único. Mas com a complexidade natural da vida social esse modelo ficou defasado pelos casos de homonímia[477]. De maneira que passaram a adicionar o nome do pai, em genitivos, como verdadeiros patronímicos, e como os romanos que veremos a seguir, passaram além de possuir dois nomes, nome próprio e de família, um terceiro, o gentílico, que indicasse a *gens*[478]. Recorde-se que a diferenciação também poderia vir de alcunhas, nomes originados de deuses, de cidades, qualidades físicas, nomes que portavam significados[479].

Vem dos romanos a ideia de prenome, a formação dos nomes romanos era composta por três nomes incialmente, o prenome, que vinha em primeiro lugar, e referia-se a nome próprio, haviam pouco mais de 30 e eram escritos de foram abreviada; o nome, identificando a *gens*, grupo a que pertencia o indivíduo e terminavam com *ius*, como Tulius; e o cognome, que diferenciava as diversas famílias de uma mesma *gens;* e às vezes, acrescentava-se um quarto elemento, o *ognome*, uma espécie a mais de cognome. É de se destacar que os nomes da plebe ou de escravos eram mais simples, constituindo-se por nomes únicos ou dois elementos e nos escravos adicionava-se o prenome dos donos.[480]

---

[477] CARVALHO, Manuel Vilhena de. Do Direito ao Nome. Coimbra: Almedina, 1972, p. 15, lembra que a sistemática do nome único também foi utilizada pelos germanos, mas passaram a incluir o nome do progenitor com a repetição de uma sílaba do nome deste, cita o exemplo de Eadgar, filho de Eadmund.

[478] FRANÇA, R. Limongi. Do nome civil das pessoas naturais, p. 29.

[479] CORDEIRO, Antônio Menezes. Tratado de Direito Civil IV, p. 215.

[480] VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral, p. 213, destaca que a composição complexa dos nomes romanos apareceu devido ao desenvolvimento das *gens*, que identificavam os grupos dos

Como pode-se constatar a estruturação romana revelava-se em termos mais complexos que as anteriores, e aqui que vemos indícios do que se tem hoje. Veja-se que além da chamada trinômia, composta pelo prenome, nome e *gens*, adicionava-se o *agnomen*, que diverso do cognome que distinguia os ramos da tribo familiar, identificava um caráter individual ou nobiliárquico[481].

Contudo, com a queda do império romano e difusão do cristianismo, a metodologia antiga de designação única retorna, agora com a utilização do nome dos santos[482], e mais uma vez com a confusão de homonímias, volta-se a acrescer características, ascendência familiar, referência a profissão ou origem[483]. A idade média acaba sendo marcada pelos nomes de origem cristã, com as pessoas portando nome de santos, mas que a adoção de uma metodologia de nome duplo era inevitável pelo desenvolvimento social das cidades.

As influências desta época foram sensíveis, de fato os patronímicos que carregam os portugueses, franceses, espanhóis e italianos, advém dessa época em que com a necessidade social quantitativa das sociedades, surgiram nomes relacionados a profissão, como Ferreiro, Carreiro, Panadero, Serrador, ou alusivos a uma qualidade física, como Fortes, Bajo, Delgado, Blanco, Bueno, Valente, ou associados ao local de origem, como Del Vale, Del Otero, Sevillano, Do Lago, Do Monte[484].

Nesta época, por volta do século IX, para facilitar a individualização das pessoas, não eram utilizados somente o nome dos pais, mas também, como visto,

---

romanos, já que incialmente apenas havia o prenome e o gentílico, designação utilizada por todos os membros da mesma *gens* (tribo familiar).

[481] CARVALHO, Manuel Vilhena de. Do Direito ao Nome, p. 17. O autor português cita como exemplo romano, o nome Publius Cornelius Scipio Africanus, o *Publius* seria o prenome, *Cornelius* o patronímico, já o *Scipio* referente a gens que pertencia e, por último, *Africanus*, referia-se as vitórias sobre os africanos que esse general havia alcançado.

[482] FRANÇA, R. Limongi. Do nome civil das pessoas naturais, p. 33, ressalta que o Decreto papal de S. Gregório Magno que determinava o batismo das crianças com nomes santos, fortificou a formação dos nomes medievais em nomes de origem bíblica, com fortes influências até hoje.

[483] CARVALHO, Manuel Vilhena de. Do Direito ao Nome, p. 17. FRANÇA, R. Limongi. Do nome civil das pessoas naturais, p. 33, destaca que por muito tempo o nome de batismo era o que se conhecia.

[484] FRANÇA, R. Limongi. Do nome civil das pessoas naturais, p. 34-35. GIL, Francisco Luces. *El nombre civil de las personas naturales em el ordenamiento jurídico español*, p. 23.

características físicas, morais, profissionais ou de procedência. Na chamada baixa Idade média que com sucessão de gerações, os sobrenomes passam a se estabilizar, ou melhor, consolidar, mesmo aqueles qualitativos vinculavam-se à família e eram transmitidos às gerações futuras.[485]

Os chamados patronímicos que são sobrenome que fazem referência ao nome do pai também desenvolveram neste período, daqui advieram nomes como os portugueses, Esteves, Gonçalves, Guimarães, Rezende, Sanches, Ramirez, Fernandes, ou os franceses, *Molinier, Lefort, Langlois, Dumont, Bourbon*, ou os italianos, *Cappelano e Panattiere*[486] e por fim, os espanhóis *Fernández, Pérez, Rodríguez, Jimenéz, González*[487], patronímicos que remetem também a nomes de origem nobre[488].

Enquanto na Idade Média estabeleciam-se a designações familiares, na era moderna, pelo menos no que se refere ao que se chama de cultura ocidental, orientou-se pelo estabelecimento da dupla denominação, composto por um nome próprio e de família, não dispensada a eventual utilização de outras denominações, como títulos, partículas e pseudônimo. Todavia, essa estrutura dupla básica veio se estabelecer como base comum nas legislações ocidentais.

Em alguns casos, como o brasileiro e o espanhol, o sobrenome duplo composto pelo apelido paterno e materno ganhou força, cujo costume acomodou-se e consolidou-se com os registros paroquiais, inclusive mesmo na era moderna o direito

---

[485] GIL, Francisco Luces. El nombre civil de las personas naturales em el ordenamiento jurídico español, p. 24.

[486] FRANÇA, R. Limongi. Do nome civil das pessoas naturais, p. 35.

[487] GIL, Francisco Luces. El nombre civil de las personas naturales em el ordenamiento jurídico español, p. 25.

[488] CORDEIRO, Antônio Menezes. Tratado de Direito Civil IV, p. 223, recorda que assim que os nomes próprios viraram sobrenomes de forma direta ou através dos patronímicos no âmbito português, inclusive é traço cultural português essa profusão de nomes díspares originados por uma mistura de costumes e gentes, a exemplo, apelidos que remetem nome de árvores, como Carvalho ou Pereira, de animais, como Coelho e Carneiro, de terras, como Almeida, Palmela e Lobão, ou adjetivos simples, como Branco e Preto. Na opinião do civilista português isso compõe a identidade do povo português.

consuetudinário cuidava da matéria, e mesmo as primeiras normativas a respeito não vieram dos regramentos civis, mas na legislação de registro civil[489].

Verdade seja dita que nas civilizações menos numerosas, bastava para a distinção das pessoas, acompanhadas das designações aqui já aventadas. Entretanto, com o aumento das populações e a evolução da sociedade e das cidades, a necessidade de diferenciar e saber a origem familiar de cada indivíduo manifestou-se, assim, para evitar nomes iguais, as chamadas homonímias, foi estabelecida uma denominação pessoal que identificasse a raiz familiar, aqui surge o sobrenome ou apelido familiar.

E para evitar esses casos, a sistemática da identificação nominal passou a acompanhar ao desenvolvimento das civilizações, com a adição de uma menção a família, do lugar de nascimento ou residência, ou até da *gens* a que estava ligado[490]. Ademais, estrutura inicial do nome era associada a sua mutabilidade, visto que o decisivo na identificação não era o nome em si, mas a sua fama[491]. Apesar da origem consuetudinária, havia referência no complexo sistema romano do princípio da liberdade de mutação do nome das pessoas, já na era Diocleciana, cuja legislação já se referia à liberdade de alteração se não objetivasse fraude e causasse danos a terceiros[492]. Em todo caso, o nome não era disciplinado pelo direito civil, assim visto das disposições

[489] Nesse sentido, no ordenamento jurídico português apenas no Decreto de 19 de agosto de 1859 que regulava o registro paroquial trouxe menção ao nome e apelido da pessoa. CORDEIRO, Antônio Menezes. Tratado de Direito Civil IV, p. 224. No contexto jurídico brasileiro, a matéria também foi tratada pela primeira vez em disposições notarias, foi na Lei de Registro Civil do Império, Decreto nº 9886 de 07 de março de 1888 que estipulava que o assento civil conteria o nome e sobrenome da criança. FRANÇA, R. Limongi. Do nome civil das pessoas naturais, p. 46. Na Espanha, a lei de registro civil de 1870 dispunha também genericamente sobre nome, limitando-se como nas legislações anteriores a tratar da composição do nome. GIL, Francisco Luces. *El nombre civil de las personas naturales em el ordenamiento jurídico español*, p. 26.

[490] CARVALHO, Manuel Vilhena de. Do Direito ao Nome, p. 15-16.

[491] Jhering *apud* CORDEIRO, Antônio Menezes. Tratado de Direito Civil IV, p. 217.

[492] GIL, Francisco Luces. El nombre civil de las personas naturales em el ordenamiento jurídico español, p. 23.

da Lei de Diocleciano em que se permitia mudar o nome próprio ou apelido, desde que não houvesse fraude e fosse um homem livre[493].

Havia remédios para o caso de usurpação do nome que constituíam, eram eles, a *actio ininuriarum* e a *actio furti,* ainda que indiretamente serviam a proteção do nome, de forma transversal porque não guardavam o vocábulo em si, mas a honra que ele carregava[494]. Com a aplicação da pena do crime de falso ao uso de nome suposto em caso de prejuízo de terceiros[495].

De mais a mais, como já mencionado, o direito a nome como situação jurídica que protege o nome, "desenvolveu-se tardiamente"[496]. Como dito, a princípio o nome surgiu como mutável no direito romano, para mais tarde ser regulado pelo princípio da imutabilidade, mesmo que relativa[497]. E com o desenvolvimento do nome seguindo o desenvolvimento da sociedade, o Estado interfere na busca de estabilização jurídica das relações.

O Estado tinha um interesse particular na diferenciação dos indivíduos, como "repressão de delitos à atividade do fisco, ao recrutamento militar, e outras", não obstante, um interesse privado, o que se leva a crer que se trata "direito privado ao nome com especiais reflexos de natureza pública"[498]. De fato, o nome também foi defendido como forma de polícia civil, do tipo policial, já que surge para o Estado a inevitável necessidade de identificar as pessoas, para essa opinião o direito ao nome toma ares de direito *sui generis*[499].

---

[493] FRANÇA, R. Limongi. Do nome civil das pessoas naturais, p. 216, ressalta que ficava a cargo dos mores a disciplina do nome, o que resultava na sua mutabilidade.

[494] GIL, Francisco Luces. El nombre civil de las personas naturales em el ordenamiento jurídico español, p. 23.

[495] FRANÇA, R. Limongi. Do nome civil das pessoas naturais, p. 32.

[496] CUPIS, Adriano de. Os Direitos de Personalidade, p. 181.

[497] CUPIS, Adriano de. Os Direitos de Personalidade, p. 182.

[498] CUPIS, Adriano de. Os Direitos de Personalidade, p. 183.

[499] VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral, p. 214; CORDEIRO, Antônio Menezes. Tratado de Direito Civil IV, p. 242, este último inclusive destaca que por ser um direito "de cada um, não poderia descer ao nível de regras policiais e fiscais".

E conjuntamente com a evolução do nome e da busca da segurança jurídica nas relações privadas, tornou-se necessário uma figura ou sistema que garantisse esta segurança jurídica, a atividade notarial e registral desenvolve-se na esteira do nome como mediador dos relacionamentos sociais. Assim, o início ocorre com os tabeliones, pessoas que formalizavam a vontade das parte nas tábuas. O sistema de registro nasceu da necessidade de arquivar estes contratos e ajustes e publicizá-los[500].

No Brasil, assim como em outros países, os serviços de registros eram um atividade eclesiástica. A Igreja católica possuía um livro próprio para o registro. Natural as autoridades eclesiásticas realizarem este serviço, visto que a Igreja dispunha de uma importante capacidade de difusão. Entretanto com a laicidade do Estado e a disseminação de outras religiões, surgiu a necessidade de um sistema de registro não paroquial[501].

De qualquer forma, o percurso do direito ao nome segue o de seu reconhecimento em direito de personalidade, e sua inserção nos diversos Códigos civis e leis de registro civil de diversos países, tendo em vista que a compreensão do nome como direito de personalidade antecede a compreensão pós guerra do direito fundamental como norma jurídica. E passa pela chamada repersonalização do direito civil pelo direito constitucional.

É certo que a natureza jurídica do nome passou por evoluções e várias teorias já se propuseram a explicar sua essência. A teoria que identifica o nome como propriedade, titulariza-o à família ou ao próprio indivíduo, de orientação francesa[502], que dizia que

---

[500] BUFFO, Mariana Belo Rodrigues. O oficial de registro civil das pessoas naturais. In: Izaías Gomes Ferro Júnior; Martha El Debs. O Registro Civil das Pessoas Naturais: reflexões sobre temas atuais. 2ª. Ed. rev. e atual. Salvador: Editora Jus Podivm, 2020, p. 579-597, p. 581.

[501] BUFFO, Mariana Belo Rodrigues. O oficial de registro civil das pessoas naturais, p. 579-597, p. 582.

[502] CORDEIRO, Antônio Menezes. Tratado de Direito Civil IV, p. 241-242, destaca que na doutrina portuguesa Cunha Gonçalves e Pedro Chaves adotam a teoria do nome como direito de propriedade, todavia foi "prontamente rejeitada, perante a vitória pandecteística que só admite direitos reais sobre coisas corpóreas". Destaca inclusive uma aproximação ao regime dos direitos sobre bens intelectuais, o que não prosperou no direito português dada a adoção de um regime próprio ao nome pela legislação civil.

nome era a "primeira entre as propriedades"[503]. Hoje, essa fórmula só estaria adequada aos nomes comerciais que possuem valor, já que contemporaneamente o nome é estruturalmente inalienável[504], e deixou contribuição valiosa ao caráter absoluto e inviolável do direito ao nome[505]. Alguns, como Savigny, Ihering e Clovis Beviláqua[506], o consideram sinal designador do estado das pessoas e rejeitam a qualidade e proteção de direito, Gonçalves designou essa teoria de negativista, pois ao rejeitarem o status, afirmam que o nome serve como identificação de personalidade[507]. Note que Savigny não reconhecia os direitos de personalidade, a doutrina alemã os localizava dentro apenas no *actio iniuriarum*, de indenização, direcionando o nome a assuntos administrativos[508].

Considerando essas breves indicações históricas nota-se que o fenômeno jurídico nome desenvolveu-se durante muito tempo a margem de uma intervenção legislativa e das rígidas amarras na imutabilidade.

---

[503] CUPIS, Adriano de. Os Direitos de Personalidade, p. 184.

[504] GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, p. 153; GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: parte geral, p. 133; VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral, p. 214.

[505] CUPIS, Adriano de. Os Direitos de Personalidade, p. 184.

[506] CASTRO JÚNIOR, Torquato. Influência Pandectística no Código Civil Brasileiro, destaca que não se pode deixar de destacar a influência alemã no Código Civil brasileiro de 1916 por meio de Beviláqua, fortemente influenciado pela germianismo. Apesar da influência e a promulgação do Código Civil de 1916 ter sido exercida em uma época que a pandectística já se encontrava em parte superada na Alemanha pela Jurisprudência dos Interesses. Não se pode afirmar.que o Código brasileiro de 1916 era totalmente de influência alemã, pelo contrário, à época foi considerado um exemplo de originalidade, de espírito próprio, e não se pode olvidar a influência francesa. O autor, inclusive, exemplifica as diversas influências do Código Civil anterior ao atual, que utilizava o termo francês "atos jurídicos", mas definia a posse conforme dos pandectistas. No que concerne ao Código Civil atual brasileiro, 2002, que tem como uma de suas características trazer conceitos abertos que irão orientar o magistrado, conceitos como a boa-fé objetiva, a função social da propriedade e do contrato, afetividade, o autor afirma que a legislação civil atual brasileira aproxima-se da ideologia professoral e judicialista alemã.

[507] GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, p.153-154.

[508] CORDEIRO, Antônio Menezes. Tratado de Direito Civil IV, p. 219-220, explica que a pandectística alemã, capitaneada por Savigny, Jhering, Geber e Cosak, limitou o nome ao direito público dentro dos assuntos dos serviços administrativos, apenas tardiamente o nome surgiria dentro da ideia de uma parcela da personalidade, por meio de Kohler e mais tarde por Otto von Gierke.

Além do aspecto público, o interesse individual é natural da natureza humana de distinguir-se das outras pessoas, de afirmar a própria individualidade como um ser em si mesmo, distinto e diferente dos outros.[509]

Recorde-se que a história dos escravos negros no Brasil também se encontra com a construção do nome dos brasileiros. É de se notar que os sobrenomes brasileiros são originados, em grande maioria, por nomes de família na península ibérica. Não se deixando de registrar outros sobrenomes europeus, a predominância portuguesa e espanhola é marcante. Ocorre que a população negra que foi trazida para servirem como escravos no Brasil, não tinham seus nomes mantidos pelos seus senhores. Em sua maioria, eram batizados e recebiam nomes cristão, e somente um vocábulo, um nome próprio.

Inclusive uns com o passar do tempo passaram a ser "nomes de escravos" como cita Freyre, na obra Casa Grande e Senzala; "Benedito, Bento, Cosme, Damião, Romão, Esperança, Felicidade, Luzia"[510].

Após a abolição da escravatura, em busca da afirmação da nova posição social que assumiriam, visto que as estruturas sociais de hierarquia não seriam ou não deveriam ser mantidas, o primeiro retrato de significação dessa nova posição social e humana era uma nova identificação. Visto que possuir um único termo, apenas o nome próprio era reflexo da velha estrutura de poder que os coisificavam como propriedades.

---

[509] GIL, Francisco Luces. El nombre civil de las personas naturales em el ordenamiento jurídico español, p. 13

[510] FREYRE, Gilberto. Casa Grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 48. ed. Rev. São Paulo: Global, 2003, p. 541. O autor inclusive lembra de curiosas mudanças e adoção de sobrenomes. Existiam negros que incorporavam os sobrenomes de senhores brancos, como Cavalcanti, Albuquerque, Mouras, e como afirma o autor "No Brasil ainda mais do que em Portugal, não há meio mais incerto e precário de identificação de origem social do que o nome de família". Ou de sobrenomes portugueses que se modificaram, adotando nome dos engenhos, como Suaçuna e Cedro, antes Cavalcanti de Albuquerque e Carneiro Leão, respectivamente. FREYRE, Gilberto. Casa Grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal, p. 540.

Palma e Truzzi[511] lembram que a redefinição dos nomes dos libertos marcou a composição do nome no Brasil, a busca de uma documentação formal era a busca pelo reconhecimento de sua nova condição, como também de suas relações afetivas e o nascimento de seus filhos. Por certo, a busca nos cartórios e registros oficiais era no intuito de "institucionalizar, o mais rápido possível, um nome que ostentasse alguma individualidade"[512], visto que apenas possuir o prenome era marco da velha natureza de escravo, buscava-se ser identificado como todas as pessoas, com nome próprio e sobrenome.

A onomástica africana se perdeu nesse processo, em verdade apesar de alguns libertos retomarem ou mesclarem seus nomes africanos de origem, a cultura africana mostrou-se mais preservada nas expressões culturais e religiosas. De qualquer forma, a formalização nos registros oficiais importava para os libertos a sua individualização, mas uma representação publica de inserção deles nas estruturas administrativas e jurídicas do Estado[513].

A função de diferenciação que o nome possui encontra-se evidenciada, a distinção que nome produz, no caso dos libertos, produziria uma esperança de igualdade, visto que seriam inseridos nas estruturas estatais. Todavia, não se pode esquecer que o nome aquela época definia a pessoa no tempo, no que concerne a sua linhagem e filiação, e também no espaço, no que diz respeito ao seu local de nascimento e terra.

Apesar de muitos buscarem os sobrenomes dos ex senhores para comporem o nome completo que lhe faltava[514], não se tornavam membros da família por certo, Palma

[511] PALMA, Rogerio da; TRUZZI, Oswaldo. Renomear para Recomeçar: Lógicas Onomásticas no Pós-abolição. Revista de Ciências Sociais. Vol. 61, n. 2, p. 311-340, Rio de Janeiro, 2018, p. 313.

[512] PALMA, Rogerio da; TRUZZI, Oswaldo. Renomear para Recomeçar: Lógicas Onomásticas no Pós-abolição, p. 313

[513] PALMA, Rogerio da; TRUZZI, Oswaldo. Renomear para Recomeçar: Lógicas Onomásticas no Pós-abolição.

[514] PALMA, Rogerio da; TRUZZI, Oswaldo. Renomear para Recomeçar: Lógicas Onomásticas no Pós-abolição, p. 318-319, os autores ressaltam que alguns buscavam os nomes dos pais outros utilizavam o sobrenome dos antigos senhores a quem era muito próximos, quando muito não eram filhos. A adoção dos sobrenomes de antigos fazendeiros é creditada pelos autores pela proximidade destes com seus

e Truzzi acreditavam que aqui se encontrava a lógica patriarcal, visto que um antigo escravo adotava o sobrenome do antigo senhor pois "sentiam-se como pessoas com alguma espécie de parentesco não consanguíneo com o senhor"[515], numa espécie de categoria familiar. O que não impedia que ao longo da vida viesse a mudar de sobrenome, para outro que melhor lhe identificava, certo que a época a escolha de um nome era "consequência de uma negociação entre a pessoa a ser nomeada e a autoridade (seja ela administrativa ou religiosa) que o transcreverá"[516].

Assim, mesmo após a abolição da escravatura, as classes sociais predominantes não queriam a remodelação das estruturas de poder, em que não se pudesse identificar os libertos, de certa forma, a escravidão havia sido abolida, mas a estrutura hierárquica escravista tenta se sustentar. Tanto que a adoção de um sobrenome de um antigo senhor também indicava sinal de prestígio social, como que por imitação da organização das senzalas, como assevera Gilberto Freyre[517].

Indubitavelmente que o nome possui a função de alteridade, de diferenciar-se do outro pessoalmente, socialmente e culturalmente[518]. Ocorre que cada uma das

---

antigos escravos, com registros e relatos que muitos era testemunhas do registro de muitos casamentos que vieram a seguir a abolição da escravatura.

[515] PALMA, Rogerio da; TRUZZI, Oswaldo. Renomear para Recomeçar: Lógicas Onomásticas no Pós-abolição, p. 322. Nesse seguimento os autores analisaram que apesar da abolição da escravatura, a hegemonia de uma política de paternalismo, através de uma estrutura de subordinação e dependência, continuou a existir, nessa lógica a aproximação com o liberto através do sobrenome acentuava a dependência, como se pertencessem a uma categoria família. PALMA, Rogerio da; TRUZZI, Oswaldo. Renomear para Recomeçar: Lógicas Onomásticas no Pós-abolição, p. 322-323.

[516] PALMA, Rogerio da; TRUZZI, Oswaldo. Renomear para Recomeçar: Lógicas Onomásticas no Pós-abolição, p. 322-323. Os autores assinalam que a primeira vista causa estranheza que as famílias tradicionais com seus brasões e extensos nomes permitissem a utilização de seus sobrenomes, inclusive por que poderia ocorrer uma eventual disputa sucessória, todavia, tal hipótese era inimaginável, visto que além da cor, os sobrenomes extensos (normalmente os libertos só adotavam ou só podiam adotar um), os documentos oficiais, e o cotidiano dessas pessoas os diferenciavam fortemente. Certo que com o passar do tempo, como assevera FREYRE, Gilberto. Casa Grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal, p. 540, o sobrenome no Brasil não era mais sinônimo de prestígio.

[517] FREYRE, Gilberto. Casa Grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal, p 540.

[518] Nesse sentido, PINA-CABRAL, João; VIEGAS, Susana. Nomes e Ética: Uma Introdução ao Debate. In J. Pina-Cabral; S. Viegas (Orgs.). Nomes: Gênero, Etnicidade e Família. Coimbra, Almedina, 2007, p.14, chama a atenção para dois tipos de alteridade:' (i) aquela que dá azo à pessoa humana pelo simples fato desta última ser constituída por relação a seres humanos já previamente constituídos; (ii) a alteridade

composições do nome exerce essas funcionalidades, como se verá logo a seguir na composição do nome.

4.2 As características dos direitos de personalidade no direito ao nome

O que é o homem? Homem é pessoa. Quem é o homem? A resposta é conceito da personalidade. Personalidade é o conjunto das qualidades e relações que determinam a pessoa em si mesma e em função da participação na ordem do ser, de forma única e singular[519].

Sabendo que é por meio da personalidade que a pessoa poderá adquirir outros bens e defendê-los, interessa a este estudo saber que a proteção que se dá aos bens primeiros da pessoa, assim chamados por serem inerentes à pessoa humana, como a liberdade, a vida e a honra, é denominada de direito de personalidade.

Os direitos de personalidade abarcam os direitos que incidem sobre a própria pessoa ou sobre alguns fundamentais modos de ser da personalidade e lhe são inerentes[520]. São os direitos de estado (direito à cidadania); os direitos à própria pessoa (direito à vida, à integridade moral e física, direito à privacidade), os direitos distintivos da personalidade (direito à identidade pessoal, direito à informática) e muitos dos direitos de liberdade (liberdade de expressão)[521].

Desta forma, o nome é um direito especial de personalidade.

É direito de personalidade aquilo que é essencial à pessoa, que dá conteúdo à personalidade, pois constitui um mínimo necessário, um núcleo essencial que reveste o conteúdo da personalidade, sem qual esta última resta irrealizada[522]. O nome aqui se

---

social e culturalmente instituída que estabelece posicionamentos preestabelecidos para os diferentes agentes sociais".

[519] GONÇALVES, Diogo Costa. Pessoa e Direitos de Personalidade. Fundamentação Ontológica da Tutela. Coimbra: Almedina, 2005, p. 63-65.

[520] PINTO, Paulo Mota. Notas sobre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e os direitos de personalidade no direito português, p.62.

[521] CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, p. 405.

[522] CUPIS, Adriano de. Os Direitos de Personalidade, 23-24.

enquadra nessa categoria de direito? A pessoa existe sem sinal distintivo que a identifica socialmente ou sua família? Existe sem a liberdade de modificar esse sinal quando não corresponder a sua identidade social ou familiar?

Assevere-se que sem o nome não existe personalidade, e sem personalidade não existe pessoa. Se o nome é essencial, ele é imprescindível para a personalidade, trata-se na "medula da personalidade"[523] e juntamente com os outros direitos dessa natureza, como a vida, integridade física, imagem. Se o nome é direito de personalidade, a sua alteração também configura essencial a personalidade.

Um direito sem o qual a pessoa não existe, pois o nome é a realização da personalidade enquanto existência[524].

Quanto a sua classificação, são essenciais, porque advêm da própria personalidade humana; são direitos gerais, pois todas as pessoas são titulares desses direitos; são absolutos, isto é, impõem uma obrigação universal e não apenas de um grupo de pessoas determinadas; são pessoais[525], pois se ligam diretamente à pessoa do seu titular, não sendo transmissíveis; e são, em sua maioria, indisponíveis, por não serem alienáveis ou renunciáveis, mas seu titular poderá consentir em uma eventual limitação.

Apesar da sua essencialidade, os direitos de personalidade em regra são considerados direitos fundamentais, porém, pode-se entender que os direitos de personalidade não se confundem com os direitos fundamentais, pois esses últimos pertencem ao âmbito do Direito Constitucional, enquanto os primeiros pertencem ao Direito Civil[526]. Entretanto, tendo em vista que os direitos fundamentais cada vez mais

---

[523] CUPIS, Adriano de. Os Direitos de Personalidade, p. 180.

[524] CUPIS, Adriano de. Os Direitos de Personalidade, p. 24.

[525] Os menores e interditos gozam de direitos de personalidade, mas na defesa desses direitos serão representados. PINTO, Paulo Mota. Notas sobre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e os direitos de personalidade no direito português, p. 83.

[526] Nesse Sentido MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional - Tomo IV, p. 69; ALEXANDRINO, José Melo. Direitos Fundamentais – Introdução Geral, p. 32.

tendem a ser direitos de personalidade e de uma concepção de direito geral de personalidade, automatizou-se um direito ao desenvolvimento da personalidade[527].

O nome protegido pelo direito ao nome encontra-se no particular regime de tutela dos direitos de personalidade que consubstanciam direitos subjetivos que versam sobre bens personalíssimos da personalidade. É considerado direito de personalidade por ser uma "manifestação externa da própria individualidade"[528].

Como direito de personalidade recebe uma complementação na sua tutela como direito fundamental e direito do homem, por ser formalmente contemplado em Constituições, nomeadamente a Constituição Portuguesa e Brasileira, e estarem catalogados nos tratados e convenções internacionais[529].

Como atributo e direito de personalidade possui as características de indisponibilidade, inalienabilidade, imprescritibilidade e intransmissibilidade, irrenunciabilidade[530]. São direitos "gerais (todos deles gozam), extrapatrimoniais (embora suas violações possam originar uma reparação em dinheiro, não têm, em si mesmo, valor pecuniário) e absolutos"[531].

O CCB trouxe especificamente as características dos direitos de personalidade, como intransmissíveis e irrenunciáveis. Acrescentados à imprescritibilidade. Ademais, o direito ao nome caracteriza-se pela obrigatoriedade, exclusividade, inestimabilidade pecuniária.

A inalienabilidade ou intransmissibilidade também é associada ao nome, visto que se é impossível transmitir o seu nome a título oneroso ou gratuito, visto o atributo

---

[527] CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, p. 405.

[528] LASSARTE, Carlos. Parte General y Derecho de la persona: princípios de derecho civil., p. 173.

[529] Declaração Universal de Direitos do Homem (artigo 3º e 29) e o Pacto Civil sobre Direito Civil e Político (artigo 17 e 26), no âmbito da União Europeia encontra-se a Convenção Europeia de Direitos do Homem (artigo 8º) e a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (artigo 7º), e em sede americana, o Pacto de San José da Costa Rica (artigo 18).

[530] VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral, p. 215.

[531] PINTO, Carlos Alberto da Mota; MONTEIRO, Antônio Pinto; PINTO, Paulo Mota. Teoria Geral do Direito Civil, p. 208-209.

da personalidade, elemento primeiro de identificação das pessoas, bem verdade, "a ninguém é dado transmitir a sua própria identidade, face impossibilidade de se deixar de ser quem se é para outrem o seja"[532]. Como se conceberia transmitir o próprio ser, assevere-se que como atributo da personalidade, é a esta indissociável, os quais não podem "ser cedidos, alienados, onerados ou subrogados"[533].

Dentro desse raciocínio, o nome não pode estar à disposição no comércio, a inalienabilidade que estar-se falando implica a extra comercialidade, não se trata de uma res comerciável, desta forma, não seria adquirido por contrato ou penhora, nesse sentido, Plinier afirma que "se o tráfico de pessoas fosse permitido, deixariam os mesmos de responder ao destino que lhes está reservado"[534].

Veja-se que transmissibilidade do nome implicaria a transmissão ou alienação da própria identidade. Do qual decorre a intransmissibilidade a herdeiros, e aqui não se está falando da natural atribuição do sobrenome dos genitores aos filhos, veja-se que estar se falando de personalidades diversas.

A intransmissibilidade aos herdeiros é ponto controvertido, visto que como se conhece o pai transmite o seu nome ao filho, todavia essa concepção é errônea, visto que o recém-nascido, na verdade, adquire em razão do nascimento, por direito próprio, o patronímico compondo o direito da identidade da família.

Em termos de imprescritibilidade, as questões se focam no nome de família, mas também atingem o prenome com menor intensidade, bem verdade essa característica decorre na natureza do direito de personalidade de família que o apelido familiar possui, e por se amoldar a identidade é como ela imprescritível[535].

---

[532] FRANÇA, R. Limongi. Do nome civil das pessoas naturais, p. 183.

[533] CAPELO DE SOUSA, Radindranath Valentino Alexio. Direito Geral de Personalidade, p. 403, ao autor reitera que não se poderia vender a vida ou a liberdade de pensamento e "não pode trocar o nome".

[534] PLINIER, Adolfo. El nombre de las personas: legislación, doctrina, jurisprudência, derecho comparado. Buenos Aires: Abeledo Perroti, 1966, p. 111.

[535] FRANÇA, R. Limongi. Do nome civil das pessoas naturais, p. 182-183.

Da extrapatrimonialidade, realçada a pouco, decorre a insuscetibilidade de estima pecuniária, devido a impossibilidade de se dar valor ao nome[536], como também não se pode dar a vida. Por outro lado, apesar de não ter valor pecuniário, isso não significa que eventual lesão a esse a patrimônio moral não tenha uma contrapartida reparatória estimável em dinheiro[537].

No que concerne à absolutidade, revestida de oponibilidade *erga omnes* deve vir aliada com o princípio *alterum non laedere*[538]. Este poder jurídico de exclusividade exige abstenção e respeito, mas desde que não lesar outrem, fundamento do princípio da boa-fé objetiva que orienta as relações particulares. Assinale-se que a homonímia não ofende a característica exclusiva do nome, enquanto identidade, visto que cada nome possui significado próprio, pois está associado a uma pessoa e sua historicidade. Ademais, esse efeito geral decorre da absolutidade dos direitos de personalidade, na medida em que o nome não é oponível apenas *inter partes*, mas *erga omnes*. Pelo contrário, pode se exigir a sua efetivação a qualquer pessoa[539].

Nesse sentido, toda pessoa possui direitos de personalidade, direitos gerais reclamáveis a qualquer pessoa, Estado e particulares. E apesar de respeitar a concepção de direitos absolutos de Menezes Cordeiro e Cupis, infere-se um temeroso âmbito ilimitado e infinito. De todo modo, essa compreensão absoluta acerta no caráter de generalidade que comporta esses direitos, visto que todos serão destinatários das normas nessa matéria e devem se abster de lesá-los[540].

A irrenunciabilidade está relacionada ao dever de identificação que o nome carrega, essa esfera de interesse público exige a impossibilidade de se desfazer a própria

---

[536] FRANÇA, R. Limongi. Do nome civil das pessoas naturais, p. 186.

[537] FRANÇA, R. Limongi. Do nome civil das pessoas naturais, p. 187, frisa a existência do dano moral em decorrência da lesão ao direito ao nome.

[538] CAPELO DE SOUSA, Radindranath Valentino Alexio. Direito Geral de Personalidade, p. 401, destaca que obrigação natural negativa de abstenção importa num exercício sem causar danos a outrem.

[539] CORDEIRO, Antônio Menezes. Tratado de Direito Civil IV, p. 111, realça crítica a essa concepção devido ao fato de que os direitos de personalidade são bens que se deferenciarem.

[540] CUPIS, Adriano de. Os Direitos de Personalidade, p. 37.

identidade, por outro lado, poderá alterá-la ou renunciar uma parte do nome, como um dos prenomes que lhe cause desconforto ou de patronímico de pai que tenha abandonado[541].

Até o presente momento, enumerou-se as características que podem ser encontradas nas doutrinas civilistas. Contudo com a já citado dinamismo do ser humano, deparou-se com situações como programas como *Big Brother* em que a intimidade era posta à venda. Como acomodar as tradicionais concepções de intransmissibilidade com os novos tempos?

A princípio cumpre destacar que mesmo aqueles que questionam a natureza não patrimonial dos direitos de personalidade, realizando distinções e variações entre eles, dividindo-os aqueles não-patrimoniais fortes, fracos e patrimoniais, o nome e a imagem enquadrando-se nesta última categoria, entendem que não deixam ser bens da personalidade, apesar de poderem ser avaliados economicamente, cuja negociação é regulada por regras próprias, para se manter a natureza de direito de personalidade [542].

Mesmo dentro dessa formulação patrimonial do direito ao nome, cumpre ressaltar que a concepção tradicional ventilada anteriormente, alienar importaria deixar de existir. Assim, a situação difere-se do uso do nome para fins de publicidade, aqui não se empresta a personalidade em si, há na verdade uma tolerância ao uso do nome com destinação determinada, como o uso em uma campanha publicitária, não deixa de usá-lo seu titular nessa situação. O "dono" do nome tolera o uso do nome por outrem sem considerar abuso, mas esses contratos são precários e perfeitamente renunciáveis[543].

---

[541] O dever de identificação e a renúncia a apelido familiar por abandono afetivo serão melhor tratados na Parte 2, §9º, 9.6. Ausência do Nome.

[542] CORDEIRO, Antônio Menezes. Tratado de Direito Civil IV, p. 112-113, na concepção do autor haveriam direitos não patrimoniais fortes, como a vida e a integridade física, os quais não se admite a permuta por dinheiro; um segunda categoria de não-patrimoniais só que em sentido fraco, em que podem ser objetos de negócios jurídicos patrimoniais, como a saúde; e, por fim, os de natureza patrimoniais que podem ser avaliados economicamente e negociados, aqui encontra-se o nome e a imagem.

[543] BRANDELLI, Leonardo. Nome civil da pessoa natural.

Sem falar que o nome possui segmentos comerciais, como o nome comercial e a firma[544].

Ressalte a previsão do artigo 79.1 do C.C.[545] que permite que a imagem possa ser lançada ao mercado, reforçando a ideia de existirem direitos de personalidade que fogem à extra comercialidade. Esse fator não significa que possa alienar a personalidade humana e seus bens jurídicos, na medida em que se trata de uma indisponibilidade relativa pois permite limitações voluntárias, condicionada a uma decisão informada, livre e declarada, não seja contrária aos interesses superiores da coletividade, ou seja, aos princípios de ordem pública e que sejam plenamente revogáveis[546].

Talvez por isso deva-se estabelecer a diferença entre inalienabilidade e a extra patrimonialibilidade, a primeira vem sendo discutida dentro da proibição dos atos de cessão, alienação, oneração ou sub-rogação e a segunda em termos de direitos avaliáveis. A inalienabilidade ou intransmissibilidade significa que o direito de personalidade permanece com a pessoa até sua extinção.

Veja que essa concepção é mais coerente, o fato do nome poder servir como objeto de um contrato publicitário por exemplo, não significa que poderia ser objeto de pagamento de dívidas. Observa-se que esses contratos contratam a fama, a representação de imagem da pessoa, e não exatamente do seu nome, e mesmo que não se pense assim, o fato de alguns bens da personalidade poderem ter uma valor negociável, nunca se está negociando o ser da pessoa, visto que apenas o ter é possível. E podem também, como já assinalado, objeto de ações de reparação por lesão.

Com efeito, a possiblidade negocial diz muito mais a respeito da sua disponibilidade do que do seu caráter alienável, assim continuam sendo direitos

---

[544] CORDEIRO, Antônio Menezes. Tratado de Direito Civil IV, p. 112.

[545] Cf. Artigo 79.1 do C.C.. *In verbis*: "O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela; depois da morte da pessoa retratada, a autorização compete às pessoas designadas no n.º 2 do artigo 71.º, segundo a ordem nele indicada". PORTUGAL. DL n.º 47344, de 25 de novembro de 1966. Aprova o Código Civil e regula a sua aplicação. Disponível em: https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34509075/view. Acesso em: 04 fev. 2018.

[546] CAPELO DE SOUSA, Radindranath Valentino Alexio. Direito Geral de Personalidade, p. 406-408.

pessoais[547]. A valer, o traço da extra patrimonialidade é posto em prova quando algumas pessoas têm cedido, no sentido laico e não jurídico, direitos de personalidade em favor de uma contraprestação, em sua maioria patrimonial, comercializa-se intimidade, imagem, nome, como se não atentasse a ordem pública[548].

Mais uma vez, reforça-se que isso não retira o caráter visto que mesmo em tempos não virtuais e conectados, a possiblidade de indenização pecuniária sempre existiu sem desnaturar a natureza dos direitos fundamentais. Com todo, assevere-se que mesmo quando se está falando de negócios jurídicos envolvendo o nome, o que se está em questão é a fama dele, a sua notoriedade.

Como os direitos de personalidade correspondem a uma forma de ser da pessoa, física ou moral "ele nunca contenha em si mesmo uma utilidade imediata de ordem econômica"[549].

Para mais, essa concepção é reforçada pela natural inerência dos direitos de personalidade a pessoa, são os que o texto constitucional espanhol chama de direitos inerentes à pessoa[550], atributo intitulado por uns de dupla inerência[551] ou essencialidade[552]. Pode-se dizer que os aspectos estudados até o presente momento convergem ou decorrem deste, uma vez que se concebe uma personalidade inerente ou seja necessária à pessoa, ou melhor a uma pessoa, não diversa ou trocável. Nessa compreensão, a pessoa está ligada a um nome que somente lhe diz respeito.

---

[547] CAPELO DE SOUSA, Radindranath Valentino Alexio. Direito Geral de Personalidade, p. 414-415, assevera que os bens da personalidade se localizam ao hemisfério pessoal e ressalta que caso tivessem natureza patrimonial poderia responder por dívidas patrimoniais, o que não é possível aliás pela também natureza de impenhorabilidade.

[548] LASSARTE, Carlos. Parte General y Derecho de la persona: princípio de derecho civil., p. 179, destaca que essa comercialização de alguns bens parece não se importar com a ordem pública que atenta.

[549] CUPIS, Adriano de. Os Direitos de Personalidade, p. 36.

[550] Cf. Artigo 10.1 da Constituición Española. ESPANHA. Constituición Española. 27 de dezembro de 1978. Disponível em: https://www.boe.es/legislacion/documentos/ConstitucionCASTELLANO.pdf. Acesso em: 04 abr. 2019.

[551] CORDEIRO, Antônio Menezes. Tratado de Direito Civil IV, p. 113.

[552] LASSARTE, Carlos. Parte General y Derecho de la persona: princípio de derecho civil., p. 177.

Toda pessoa, sem exceção, terá direitos de personalidade, o que remete a velha tradição de direitos inatos destes direitos. E sim, mesmo que se possa negociar certos atributos, sempre ao seu titular se reporta[553]. A concepção inata acaba por estar ultrapassada visto que a essencialidade dos direitos muda conforme a concepção moral que se modifica junto com a sociedade.

Com efeito, os direitos de personalidade repercutem no ordenamento jurídico e nele é possível identificar os direitos essenciais aquela sociedade, naquele momento, por isso aproximam-se mais dos direitos positivos do que da concepção inata[554]. Outrossim, não se pode se distanciar na concepção inata dos direitos como originários, veja que nem todos os direitos de personalidade são inatos como o direito de proteção aos dados pessoais que hoje se revestem de fundamentalidade e essencialidade ao mundo moderno.

Por sorte, a imutabilidade é por vezes associada a irrenunciabilidade quando abre mão de um nome por outro, numa percepção tradicional os nomes seriam imutáveis dada a natureza pública, de identificação, e privada, de segurança das relações[555]. Por outro lado, poderá ser associado à obrigatoriedade, em que se exige a atribuição do nome, e uma vez "adquirido, somente nos casos e mediante os processos legalmente estabelecidos poderá alterar-se"[556]. Funcionalizado na estabilização da identidade, a imutabilidade do nome preservaria a paz social nas relações firmadas, aliada aos princípios que regem o registro civil, todavia dentro dessa lógica nada mais certo do que permitir a alteração do registro quando o nome no mundo factual não corresponde com o nome registral.

[553] CORDEIRO, Antônio Menezes. Tratado de Direito Civil IV, p. 113.

[554] CUPIS, Adriano de. Os Direitos de Personalidade, p. 24-25.

[555] FRANÇA, R. Limongi. Do nome civil das pessoas naturais, p. 188.

[556] CARVALHO, Manuel Vilhena de. Do Direito ao Nome, p. 40-41, o autor justifica a existência na confusão que geraria na identificação das pessoas nas relações com o Estado e com particulares. Fundamento ultrapassado com os avanços nos sinais de identificação da pessoa.

4.3 Do princípio da imutabilidade para mutabilidade relativa do nome

O princípio da imutabilidade não coaduna com a tutela da personalidade dinâmica do indivíduo, por certo o desenvolvimento da personalidade pressupõe uma estrutura alterável. Um sistema rígido baseado na segurança jurídica mostra-se ultrapassado no atual contexto de personalidade auto determinável[557].

Veja que a imutabilidade que comporta exceções resulta em um dever do nome, em que por imposição estatal, o nome não pode ser alterado por vontade própria, exceto nos casos que a lei assim o permitir, e importa fazer o uso exato dele[558]. Nesse seguimento, restringir a mudança por vontade privada própria é decorrência do interesse público e desse dever ao nome do titular para com o Estado[559].

Não se pode deixar de destacar que há autores, mesmo contemporâneos, que não defendem a mutabilidade do nome, pois acreditam que "a facilitação da mudança pode ser realmente nociva aos interesses sociais"[560]. Todavia, os interesses sociais devem ser base limitadora da alterabilidade e não fruto de princípio de inalterabilidade. Bem verdade que entre os autores mais tradicionais[561] impera-se o dogma da imutabilidade que somente em casos excepcionalmente e restringidos legalmente poder-

[557] Nesse sentido, entendeu o Stjbr quando asseverou que "'O princípio da inalterabilidade do nome, conquanto não seja absoluto, revela natureza de ordem pública, que recomenda temperamentos e extremos de cautela. O registro público não se reveste do atributo da imutabilidade.". BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1.170.980/MG. Ministro Raul Araújo. 30 de junho de 2016. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?livre=SOBRENOME+PADRASTO&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true#DOC8. Acesso em: 10 mar.2019.

[558] CUPIS, Adriano de. Os Direitos de Personalidade, p. 221, o autor destaca que mesmo que se fale em dever do nome, este apenas se impõe em relação ao Estado, completa que "ao nome não é paralelo a um dever do nome para com todos".

[559] CUPIS, Adriano de. Os Direitos de Personalidade, p. 221.

[560] GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Parte Geral. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 158. O autor inclusive destaca a conveniência da imutabilidade do prenome em caso de demonstrada imprescindibilidade.

[561] CARVALHO, Manuel Vilhena de. Do Direito ao Nome, p. 40-41; GIL, Francisco Luces. El nombre civil de las personas naturales em el ordenamiento jurídico español, p. 17; FRANÇA, R. Limongi. Do nome civil das pessoas naturais, p. 187-188.

se-ia alterar, isso como consequência de sua função individualizadora e designativa que exige um "*signo estable y permanente*"[562].

Fato que como vimos a pouco, o sistema da livre mudança vigorou no início da ordenação do nome, tanto no contexto grego como romano, desde que a alteração não fosse maliciosa e representasse fraude ou prejuízo a terceiro, poder-se-ia livremente cambiar o nome. Mesmo que se fale que a complexidade social que aos poucos foi-se formando e como visto, a necessidade de outros elementos de designação foram necessários, o interesse na estabilização do nome poderia ser alcançado com a estruturação de registros que se tem hoje. Assim, ficando registrada a mudança nos órgãos oficiais com geração de nova documentação de identificação, contanto que a alteração não contenha traços de má-fé, não há que se falar em um modelo de inalterabilidade.

Não se concebe prejuízo ao interesse público ou particular um sistema de alterabilidade fundamentada, visto que a finalidade do sistema de imutabilidade se firma na estabilização da identidade da pessoa no meio social e na segurança das relações privadas. A exemplo, a alteração de um prenome pelo qual a pessoa é conhecida, o chamado nome social, permitir essa mudança é trazer ao mundo jurídico uma realidade fática. De que vale preservar uma história, se não há proteção do presente e do futuro?

Interessante que alguns países[563] já tem adotado uma postura mais aberta em relação a imutabilidade, no Estado de Nova de Gales do Sul na Austrália por exemplo a *Births, Deaths and Marriages Registration Act 1995*[564], uma espécie de lei de registros

---

[562] GIL, Francisco Luces. El nombre civil de las personas naturales em el ordenamiento jurídico español, p. 17.

[563] Destaque para a legislação da Ucrânia citada por ROSENVALD, Nelson. O Direito Civil em movimento, no livro o autor brasileiro relembra uma campanha publicitária da empresa Apple, em que se presentaria com um iPhone as primeiras pessoas que mudassem seu nome para "iPhone Seven", do que ele chama de corrupção do nome, visto que utiliza-se de um direito de personalidade para realizar trocas que beiram ao ridículo.

[564] NEW SOUTH WALES. Births, Deaths and Marriages Registration Act 1995. Disponível em: https://www.legislation.nsw.gov.au/#/view/act/1995/62/part5. Acesso em: 02 nov. 2018.

públicos da Nova Gales do Sul, possui um capítulo todo dedicado a mudança do nome, com procedimentos administrativos simplificados para os autores.

A legislação supracitada inclusive permite que os pais solicitem mudança do nome dos filhos ainda criança, com consentimento desta, caso tenha idade suficiente para entender as implicações da mudança do nome[565].

Na Alemanha, o princípio da imutabilidade é descrito como o princípio da continuidade do nome, o princípio "*Grundsatz der Namenskontinuität geprägt*", ou seja, o nome também será regido pela inalterabilidade, mas poderá ser modificado de forma limitada, desde que o autor justifique através de um motivo relevante, ou seja, as alterações ficam no campo da excepcionalidade[566], evitando-se assim modificações arbitrárias. O chamado "*wichtiger Grund*"[567], razão importante, deverá ser demonstrado caso a caso, a essencialidade do motivo deve superar o interesse público e de terceiros de ver o nome inalterado. Indubitavelmente que estão excluídos dessa comprovação, as alterações de casamento, adoção e divórcio já previstas na lei civil alemã.

Destaque para a nova lei de registros públicos de espanhola que entrou integralmente em vigor em 2021 e trouxe na sua disposição um princípio da livre mutabilidade[568].

---

[565] Cf. Art. 29 do Births, Deaths and Marriages Registration Act 1995. *In verbis:* "A change of a child's name must not be registered unless: (a) the child consents to the change of name, or (b) the child is unable to understand the meaning and implications of the change of name."

[566] Cf. Artigo 27.1 da NamÄndVwV. *In verbis:* "Sie hat Ausnahmecharakter." ALEMANHA. ALLGEMEINE VERWALTUNGSVORSCHRIFT ZUM GESETZ ÜBER DIE ÄNDERUNG VON FAMILIENNAMEN UND VORNAMEN (NamÄndVwV). 11 de agosto de 1980. Disponível em: http://www.verwaltungsvorschriften-im-internet.de/bsvwvbund_11081980_VII31331317.htm. Acesso em: 04 fev. de 2019.

[567] Cf. Artigo 3.1 da NamÄndG. ALEMANHA. GESETZ ÜBER DIE ÄNDERUNG VON FAMILIENNAMEN UND VORNAMEN (NamÄndG). 05 de janeiro de 1938. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/nam_ndg/BJNR000090938.html Acesso em: 04 fev. 2019.

[568] Artigo 52 da Lei de Registro Civil estipula que: "*El Encargado del Registro Civil, mediante procedimiento registral, podrá autorizar el cambio de nombre previa declaración del interesado, que deberá probar el uso habitual del nuevo nombre, y siempre que concurran las demás circunstancias exigidas en la legislación del Registro Civil" ESPANHA*. Lei nº 20, de 21 de julho de 2011. (Entrada em vigor 30 de abril de 2021). Del Registro Civil. Disponível em: https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2011-12628. Acesso em: 17 mar 2022.

A França que teve seus artigos do Código Civil que tratam do nome recentemente modificados pela Lei nº 1547, de 18 de novembro de 2016, traz também um preceito de mutabilidade em que o oficial do registro irá avaliar o interesse legítimo apresentado para a mudança[569].

Vale ressaltar que o sistema de imutabilidade relativa ou mutabilidade condicionada no âmbito jurídico alemão e francês enfrenta obstáculos: conceito abertos e apreciação por uma autoridade administrativa. Ao contrário de outros direitos de personalidade, como a privacidade e a imagem que possuem exercício livre, restringidos pelos limites inerentes ao sistema de direitos fundamentais, como não causar dano a terceiro, a ordem constitucional e a lei moral, para utilizar o texto constitucional alemão como exemplo.

Em termos de jurisprudência portuguesa e brasileira, temos caminhos distintos, apesar das duas legislações adotarem o princípio da imutabilidade relativa, os tribunais brasileiros, em especial, correm na direção da mutabilidade. Nesse sentido, o STJbr decidiu que "O princípio da inalterabilidade do nome, conquanto não seja absoluto, revela natureza de ordem pública, que recomenda temperamentos e extremos de cautela. O registro público não se reveste do atributo da imutabilidade."[570], desnaturando profundamente e acertadamente o princípio em questão. Já o S.T.J. destaca que "Em princípio, o nome das pessoas é imutável, quer no que concerne ao prenome (nome propriamente dito) quer no que respeita aos apelidos, só podendo ser modificado

---

[569] Cf. Artigo 60 do Código Civil Francês. *In verbis:* "*Toute personne peut demander à l'officier de l'état civil à changer de prénom. (...) S'il estime que la demande ne revêt pas un intérêt légitime, en particulier lorsqu'elle est contraire à l'intérêt de l'enfant ou aux droits des tiers à voir protéger leur nom de famille, l'officier de l'état civil saisit sans délai le procureur de la République. Il en informe le demandeur. Si le procureur de la République s'oppose à ce changement, le demandeur, ou son représentant légal, peut alors saisir le juge aux affaires familiale*". FRANÇA. Code Civil, de 21 de março de 1804. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070721. Acesso em: 24 nov. 2018.

[570] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1.170.980/MG. Ministro Raul Araújo. 30 de junho de 2016. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?livre=SOBRENOME+PADRASTO&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true#DOC8. Acesso em: 10 mar.2019.

mediante autorização do Ministro da Justiça."[571], complementado que o titular deve apresentar justa causa para a alteração.

A legislação brasileira tem sido tímida em admitir um direito à alteração do nome, tanto que a doutrina civilista identifica o direito civil brasileiro no sistema de imutabilidade, contudo se feita uma análise do artigo 56 da LRP br, o dispositivo legal estipula um direito potestativo à mudança do prenome já que se opera sem necessidade de justificação, contudo estipula um prazo decadencial de um ano[572]. Assim, conforme o regramento legal, o maior de dezoito anos durante um ano poderá modificar livremente o nome, sem condicionar a justificativa, como uma autêntica expressão de um direito à alteração do nome, mesmo que por pouco tempo.

A faculdade de disposição do nome ao mesmo tempo que importa na decisão do destino do direito subjetivo, altera ou autolimita, mas é indisponível com exceções, já que não se pode transmitir. É de se anunciar que na esfera pessoal mutável compreende-se um poder/liberdade de autodeterminação sobre cada um dos bens da personalidade e da unidade, o conteúdo é dinâmico e mutável[573], sendo assim como impor uma inalterabilidade de um nome que nem foi escolhido por seu titular. Se a imagem pode mudar, porque não o nome, que dentro de suas muitas finalidades, é o retrato moral de cada pessoa, além de designar. o nome identifica.

O nome deve atender às novas realidades advindas das opções do seu titular ao longo da vida, mesmo que se entenda o fio condutor da paz social que exige estabilidade das relações, estas em nada tem a ver com o nome da pessoa, pois mais importante é o nome representar a construção da personalidade. Observe que a livre mudança não poderá ser leviana, alçar a autodeterminação pessoal à patamares absolutos[574] também

---

[571] LISBOA. Supremo Tribunal de Justiça. Apelação. Processo nº 03B3153. Relator: Santos Bernardino. 19 de janeiro de 2004. Disponível em: http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a337e73d79c9a72980256e55005fc2bb?OpenDocument. Acesso em: 04 abr. 2019.

[572] NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire. Direitos de Personalidade, p. 93.

[573] CAPELO DE SOUSA, Radindranath Valentino Alexio. Direito Geral de Personalidade, p. 406.

[574] ROSENVALD, Nelson. O Direito Civil em movimento, p. 30, alerta aos perigos de se mitificar a autonomia existencial. Nesse sentido, OTERO, Paulo. A Democracia Totalitária – Do Estado Totalitário

se configurará em abuso do direito à alteração do nome que fica contra às normas de ordem pública.

Não se pode esquecer que o que pauta o direito civil atual é a dignidade da personalidade humana, e o nome não foge dessa influência, na medida que o juiz deve buscar em termos de direito ao nome a solução do caso concreto que mais se aproximar no resguardo a individualidade humana, já que dela decorre a dignidade[575]

Com todo, defende-se uma mutabilidade ou alterabilidade fundamental do nome, invertendo a ordem de justificação. A alteração seria permitida, o poder público passaria a impedir as alterações que fugissem às normas gerais de ordem pública e o controle à alteração seria feito pela fundamentação do pedido que não mais seria judicial, mas em sede do registro civil, através do oficial de registro. Da mesma forma, havendo dúvidas quanto ao nome, o notário poderá acionar o Ministério Público ou o judiciário, judicializando apenas os casos em que a autoridade do registro civil achar abusiva, pois deve-se pautar para a solução que melhor serve a individualidade.

Convém ressaltar que os ordenamentos jurídicos que tiveram alterações recentes no assunto, como a Espanha, França e a Alemanha, Canadá, demonstram uma preferência na abertura na possibilidade de alteração, impondo poucos limites, deixando a cargo da estrutura principiológica jurídica do direito limitar quando for o caso. Assim, permitir a alteração com a apresentação de uma justificativa apresenta um regime de alterabilidade, ao passo que proibir as alterações e listar as permissões legais configuram um regime de imutabilidade. Mesmo que a apresentação de um motivo imperioso, a exemplo da legislação civil alemã e francesa, não seja o ideal, aponta para um caminho que já foi alcançado na legislação espanhola. [576]

à sociedade totalitária. A Influência do totalitarismo na democracia do século XXI. Cascais: Principia, 2001.

[575] MORAES, Maria Celina Bodin de. A tutela do nome da pessoa humana, p. 168. Autora encerra citado uma expressão em latim *non ominis moriari,* para afirmar.que sem o nome não morreremos de todo, ressaltando a importância do nome a pessoa e sua dignidade.

[576] Como já destacado, a LRP brasileira sofreu forte modificação no contexto da alteração do nome em julho de 2022, após o depósito da tese. A lei 14.382/2022 alterou o sistema brasileiro de imutabilidade relativa para mutabilidade imotivada, a nova redação do artigo 56 da LRP permite a modificação do

4.3 Terminologias e composição do nome

O nome é composto por duas partes, essas designam a pessoa individualmente, uma primeira que se refere apenas àquela pessoa e outra que se refere à família que pertence. Há outros componentes que adicionam a esses elementos outras características. Apesar de fácil composição, os seus segmentos possuem diversas designações, inclusive em países que compartilham a mesma língua, como o Brasil e Portugal.

Na tradição portuguesa, o nome é composto pelo nome próprio e apelidos, sendo o nome próprio o vocábulo que se refere apenas à pessoa considerada e apelido aquele que localiza a pessoa no âmbito familiar original[577].

No âmbito brasileiro, não há conformidade quanto aos elementos integrantes do nome e ao que aqueles se referem, como bem afirma Venosa[578] "não existia uma técnica uniforme" no Código Civil anterior, de 1916, apesar de o Código Civil Brasileiro (CCB) corrente, de 2002, referir-se a prenome e sobrenome[579] para designar o que na tradição portuguesa chama-se de nome próprio e apelido, numa tentativa expressa de

nome próprio, após alcançada a maioridade, da pessoa que assim desejar, imotivadamente, e permite alteração do nome de família mediante comprovação, assim dispõe os dispositivos: "Art. 56, A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, *requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial*, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico. § *1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicia*l. (...) "Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial"

577 CORDEIRO, Antônio Menezes. Tratado de Direito Civil IV, p. 227. Na Espanha, também se compõe de um nome próprio, que se chama de *nome de pila* e os apelidos dos genitores. LASSARTE, Carlos. Parte General y Derecho de la persona: princípios de derecho civil., p. 173.

578 VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral, p. 215, aliás ressalta o autor que o Código vigente desde 2002 faz referência ao prenome e sobrenome, todavia como o Código anterior não possui um rigor técnico das denominações, cada autor passou a categorizar os elementos do nome a sua maneira.

579 Cf. Art. 16 do CCB. "Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome." BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, jan. 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/C.C.il_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 04 fev. 2018.

uniformização. Não se pode olvidar que a Lei de Registros Públicos alude ao nome e ao prenome como requisitos do assento de nascimento[580].

A formação do nome é organizada por Vilhena de Carvalho[581] em três sistemas: i. sistema europeu, o nome é composto por um nome próprio e um nome de família, antes normalmente paterno, realidade ultrapassada pela igualdade entre homens e mulheres; ii. sistema árabe e eslavo, formado por um prenome e designações informando a procedência e qualidade da pessoa; iii. sistema peninsular, prenome com dois ou mais sobrenomes, um paterno e um materno.

De toda forma, o chamado prenome ou nome próprio poderá ser associado também às denominações como primeiro nome, nome de batismo ou nome individual; já o que o CCB identifica com sobrenome, poderá ser representado pelas denominações sobrenome, patronímico, apelido de família, termo utilizado na lei de registros públicos[582], ou cognome, com clara referência romana[583]. Ele pode ser adquirido com o nascimento, *ipso iure*, não importando mais o tipo de filiação se legítima ou ilegítima; ou pela multiparentalidade.

Não se pode esquecer dos *ognomes*, como júnior, filho, neto, sobrinho, que diferenciam parentes com o mesmo nome. Os *ognomes* são uma espécie de segundo cognome e assim integram o nome completo e são registrados, como Neto, Júnior,

---

[580] Cf. Art. 54 da LRP. "O assento do nascimento deverá conter: (...) 4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança." BRASIL. Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registos públicos, e dá outras providências. Brasília: DF, dez. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/C.C.il_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 04 fev. 2018.

[581] CARVALHO, Manuel Vilhena de. Do Direito ao Nome. As diferenças não param por ai, no Brasil menciona-se uma pessoa pelo prenome e depois o sobrenome, ao passo que na Itália o nome de família é reportado primeiro.

[582] Cf. Art. 56 da LRP." O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa (grifo do autor)." BRASIL. Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registos públicos, e dá outras providências. Brasília: DF, dez. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/C.C.il_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 04 fev. 2018.

[583] O artigo 6º do Código Civil Italiano refere o cognome ao que chama, no âmbito da língua portuguesa, de apelido ou sobrenome ITÁLIA. Régio Decreto nº 262. Approvazione del testo del Codice Civil.16 de março de 1942. Disponível em: <https://www.gazzettaufficiale.it/sommario/codici/codiceCivile>. Acesso em: 02 de set. 2018.

Sobrinho[584], são uma espécie de complemento que poderá indicar um grau de geração ou de parentesco[585]. Dessa forma, o nome completo será formado pelo prenome e nome de família, com ou sem partículas, com ou sem *ognomes*.

Realça-se a possibilidade de axiônimo, nomes de tratamento, normalmente significam reverência ao outro, como Vossa Excelência, Vossa Santidade, Excelentíssimo. No que concerne aos títulos de nobreza, estes serão tratados em momento oportuno, todavia, quando integrarem o nome, compondo-o, receberão a sua proteção. Sem esquecer que os títulos ligados a mérito acadêmico, posição eclesiástica ou de dignidade social também podem compô-lo.[586]

Desta forma, o primeiro nome, prenome, nome próprio é um "modo de designação especial da pessoa no grupo formado pela família"[587], enquanto o sobrenome, apelido ou nome de família "indica a família a qual pertence, mas fazendo parte do nome pessoal, serve também para individualizar a pessoa"[588], "identifica a procedência da pessoa, indicando sua filiação ou estirpe"[589]. O nome próprio será utilizado para diferenciar a pessoa dos membros da mesma comunidade familiar, e o seu apelido familiar, usado para distingui-lo de outras famílias que têm pessoas com o mesmo prenome[590].

---

[584] GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, p. 155, afirma que nada impede a existência de ognomes ordinais, como primeiro, segundo ou terceiro, visto a função desses termos é a diferenciação de membros da mesma família.

[585] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB, p. 299, advertem que ognomes funcionam como um "terceiro elemento componente do nome" e ressalvam que somente poderão portar essas partículas pessoas que possuem o mesmo nome ou família.

[586] GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, p. 155.

[587] CUPIS, Adriano de. Os Direitos de Personalidade, p. 188.

[588] CUPIS, Adriano de. Os Direitos de Personalidade, p. 188. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB, p. 298 sublinha a função de os sobrenomes indicarem a procedência familiar ou origem ancestral.

[589] GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, p. 156.

[590] CUPIS, Adriano de. Os Direitos de Personalidade, p. 188, destaca que a função de distinção é uma das finalidades do nome, visto que este possui dupla funcionalidade, a de "servindo, por um lado, para designar a pessoa por quem ela é realmente; por outro, para distingui-la de todas as outras". GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, p. 155, o prenome "serve para distinguir membros de uma mesma família".

Ainda dentro do âmbito das terminologias, encontram-se dentro da esfera brasileira os apelidos e o nome vocatório. O primeiro, não se refere ao sobrenome de âmbito português ou espanhol, mas à "alcunha ou epíteto, é a designação atribuída a alguém, em razão de alguma particularidade"[591]; alguns desses apelidos ganham força de tal monta que passam a ter valor comercial, virando nomes de fantasia, e podem, a critério de seu dono, integrar seu nome civil, como o caso de personalidades públicas como Pelé, Xuxa, já o nome vocatório, como Pontes de Miranda, "pelo qual as pessoas são conhecidas ou chamadas"[592], mas não necessariamente correspondem a seus nomes próprios.

Limongi França explica que não há necessidade de alteração do nome em razão de um nome vocatório, com intenção de reduzir, visto que é apenas uma "designação pelo qual o sujeito é comumente chamado ou conhecido"[593], como Olavo Bilac, que tinha mais três nomes no seu nome completo.

Não se pode deixar de destacar que as pessoas coletivas ou jurídicas, na tradição brasileira e portuguesa, não possuem propriamente um nome, mas uma firma, caso sejam sociedades em forma comercial; ou uma denominação, no caso de associações e fundações[594].

Para o presente trabalho adotar-se-ão os termos prenome e nome próprio para caracterizar a primeira parte do nome que o diferencia dos demais; e as terminologias sobrenome, apelido e nome de família para designar a segunda parte do nome que identifica o plano familiar. Tratar-se-á das nuances desses elementos dentro do ordenamento jurídico português e brasileiro, todavia, quando trazendo notas pertinentes

---

[591] VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral, p. 217.

[592] VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral, p. 217.

[593] FRANÇA, R. Limongi. Do nome civil das pessoas naturais, p. 61.

[594] CORDEIRO, Antônio Menezes. Tratado de Direito Civil IV, p. 227. Cf. Artigo 3º do Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de Maio ou Registro Nacional das Pessoas Coletivas (RNPC). PORTUGAL. Decreto nº 129, de 13 de maio de 1998. Estabelece o regime jurídico do Registo Nacional de Pessoas Colectivas. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=688&tabela=leis&so_miolo=&. Acesso em: 03 mar.2018.

de outras legislações, certo de que a terminologia, ao final, não será o ponto do estudo, mas as formas de modificações do nome.

O Código Civil Português (C.C.) determina que o nome próprio é escolhido pelos pais, a legislação civil prevê inclusive que, em caso de discordância, a decisão ficará a critério do juiz[595]. Apesar de não haver um artigo semelhante no CCB na disposição específica do nome do filho, não escapa ao legislador infraconstitucional brasileiro o princípio da igualdade dos cônjuges que estabelece igual peso de decisão na vida do filho a ambos os pais[596].

O regramento civil português, contudo, limita a quantidade de vocábulos, ao número de seis, sendo que dois irão compor o nome próprio e quatro para o sobrenome[597], ademais, determina a lei que deverão ser nomes portugueses constantes no que CRCiv denomina de onomástica nacional, caso não sejam portugueses deverão ser adaptados foneticamente, mas poderão ser nomes estrangeiros na forma estrangeira

[595] Cf. Artigo 1875/2 do C.C.. "A escolha do nome próprio e dos apelidos do filho menor pertence aos pais; na falta de acordo, decidirá o juiz, de harmonia com o interesse do filho". PORTUGAL. DL n.º 47344, de 25 de novembro de 1966. Aprova o Código Civil e regula a sua aplicação. Disponível em: https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34509075/view. Acesso em: 04 fev. 2018.

[596] Há uma menção no CCB de discordância dos pais no momento do consentimento ao filho menor, entre 16 a 18 anos, para o casamento. Veja bem, a idade núbil no Brasil é de 16 anos, todavia, necessita o menor ter autorização de ambos os pais para casar, havendo discordância, aplica o disposto no parágrafo único do artigo 1631 da referida lei, qual seja, "Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo." O CCB cria um dispositivo geral quando houver discordância entre os genitores.

[597] Cf. Art. 103 do CRCiv. "2 - O nome completo deve compor-se, no máximo, de seis vocábulos gramaticais, simples ou compostos, dos quais só dois podem corresponder ao nome próprio e quatro a apelidos, devendo observar-se, na sua composição, as regras seguintes: a) Os nomes próprios devem ser portugueses, de entre os constantes da onomástica nacional ou adaptados, gráfica e foneticamente, à língua portuguesa, não devendo suscitar dúvidas sobre o sexo do registando; b) São admitidos os nomes próprios estrangeiros sob a forma originária se o registando for estrangeiro, houver nascido no estrangeiro ou tiver outra nacionalidade além da portuguesa; c) São ainda admitidos os nomes próprios estrangeiros sob a forma originária se algum dos progenitores do registando for estrangeiro ou tiver outra nacionalidade além da portuguesa; d) A irmãos não pode ser dado o mesmo nome próprio, salvo se um deles for falecido; e) Os apelidos são escolhidos entre os que pertençam a ambos ou só a um dos pais do registando ou a cujo uso qualquer deles tenha direito, podendo, na sua falta, escolher-se um dos nomes por que sejam conhecidos; f) Se a filiação não ficar estabelecida, pode o declarante escolher os apelidos a atribuir ao registando e, se não o fizer, observa-se o disposto no artigo 108º. PORTUGAL. Decreto Lei nº 131, de 06 de junho de 1995. Aprova o Código de Registro Civil. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=682&ficha=101&pagina=&nversao=&so_miolo=. Acesso em: 03 mar.2018.

se o seu titular for estrangeiro ou seus genitores, lembrando que a lei também faz a ressalva proibitiva aos irmãos de possuírem o mesmo nome. A Lei Registros Públicos (LRP) brasileira não detalha a quantidade de nomes e não há uma lista de nomes nacionais para a escolha dos pais, todavia a lei faz referência ao nome próprio dos irmãos, que poderá ser o mesmo se o nome for duplo e o nome completo for diverso, assim como os gêmeos, que seguiram as mesmas restrições[598]. Os detalhes e a natureza dessas restrições serão tratados em capítulo próprio[599].

Ressalte-se que o Código Civil Italiano no artigo sexto[600] traz a composição do nome em *"Nel nome si comprendono il prenome e il cognome"* [601], referindo-se a um primeiro nome e ao sobrenome[602].

A função de particularização do nome abrange ambos os elementos constitutivos, seja na separação da pessoa dentro dos membros de um mesmo grupo familiar, por meio do prenome, seja na identificação da pessoa entre outros grupos familiares, através no nome de família[603]. E assim como possuem aplicabilidades distintas, da mesma maneira as formas de alteração serão diferenciadas.

---

[598] Cf. Artigo 63 da Lei de Registros Público Brasileira. *In verbis:* "Art. 63. No caso de gêmeos, será declarada no assento especial de cada um a ordem de nascimento. Os gêmeos que tiverem o prenome igual deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo que possam distinguir-se. Parágrafo único. Também serão obrigados a duplo prenome, ou a nome completo diverso, os irmãos a que se pretender dar o mesmo prenome" BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registos públicos, e dá outras providências. Brasília: DF, dez. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/C.C.il_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 04 fev. 2018

[599] Parte 2. §5º. Item 8.5.4. Restrições relacionadas ao prenome e sobrenome.

[600] ITÁLIA. Régio Decreto nº 262. Approvazione del testo del Codice Civil.16 de Março de 1942. Disponível em:< https://www.gazzettaufficiale.it/sommario/codici/codiceCivile>. Acesso em: 02 de set. 2018.

[601] Como já afirmado não uma unificação quanto aos elementos que compõem o nome, nem os acréscimos, por exemplo, o cognome que originalmente refere-se ao nome de família, na doutrina brasileira, "é a palavra que qualifica pessoa ou coisa, em regra usada como sinônima de alcunha", conforme GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, p. 157.

[602] CUPIS, Adriano de. Os Direitos de Personalidade, p. 186, destaca que o código italiano de 1865 não trazia a composição, como o atual o faz, apesar de já serem os elementos constitutivos, não havia determinação expressa e assim uma uniformização quanto eles, a exemplo do Código Civil brasileiro.

[603] CUPIS, Adriano de. Os Direitos de Personalidade, p. 189, infere que em algumas situações pessoas célebres são identificadas apenas pelo sobrenome como Churchil, Molotov, pode-se adicionar a esta lista de apelidos notórios Chanel, Einstein, Newton, Dickens, Saramago, Salazar, Monet, Kafka ou contemporaneamente como Trump, Obama, Maduro, Canotilho, Netanyahu. Snowden, dentre outros.

4.4 Tipos de nome

Neste tópico abordaremos os tipos de nome existentes e as designações que identificam a figura pessoal ou pública, neles estão nome pessoal, nome social, nome eleitoral, os nomes fictícios como pseudônimo e os apelidos notórios, o nome comercial, alcunha criminal, nome estrangeiro, as designações nos endereços eletrônicos e perfis de mídias socias, nomes nobiliárquicos e, por fim, o sinal indicativo do nome. Destaque-se que não é possível esgotar todos os tipos de nomes e denominações que existem no mundo do direito, todavia, procura-se abordar as mais comuns, e salienta-se na diversidade de denominações para um mesmo tipo de nome, a depender da legislação.

4.4.1 Nome Pessoal

O nome civil utilizado para a individualização das pessoas pode ser complementado por designações que a sociedade reconhece e que complementam a individualização. Neste tópico específico iremos listar as formas mais comuns e a medida de proteção que recebem do direito.

O Nome pessoal formado pelo prenome e sobrenome, ou nome próprio e apelido, formam o nome civil[604]. Este tipo já foi abordado no tópico de terminologias e composição. Certo que o nome do filho é indicado por quem declara o nascimento[605], pelos genitores, ressalvadas as hipóteses em que esses não realizem a indicação, neste momento a filiação é decisiva para a composição do nome.

Já outras pessoas pela posição social e econômica que ocupa na família, poderão também ser conhecidas dentro do grupo familiar apenas pelo sobrenome. É de se destacar que o nome próprio também pode, sozinho, identificar pessoas célebres, como Michelangelo, Cleópatra, Rembrandt, e contemporaneamente podemos citar a Adele, Cristiano Ronaldo, Fidel. São exemplos contemporâneos do que a língua inglesa chama de *mononymous*, pessoa famosa conhecida apenas por um nome.

[604] CUPIS, Adriano de. Os Direitos de Personalidade, p. 194, conceitua nome civil como o "nome que designa e distingue todo o sujeito no ordenamento jurídico.

[605] Cf. Artigo 50 do CCB e Artigo 103.1 do LRP.

4.4.2 Nome Social

O reconhecimento do uso de nome social, nome pelo qual as pessoas transexuais[606] e travestis[607] preferem ser chamadas[608], tem ganhado cada vez mais espaço, como pequenas mudanças e conquistas em momentos importantes no Brasil. Ao contrário de Portugal, que conta com lei própria, esses pequenos passos ocorreram como na adoção desse nome ao título de eleitor, na administração pública, no sistema penitenciário, a possibilidade de mudança de registro de transexuais, e foi no decreto que concedeu o direito de uso do nome social para os travestis e transexuais na administração pública federal, na qual se encontra o conceito de nome social como a "designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida"[609].

Verifica-se que o nome social está intrinsecamente relacionado à identidade de gênero, muito mais do que a denominação que é socialmente reconhecida, essa designação conhecida refere-se à pessoa travesti e transexual, para tanto o decreto

---

[606] TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. O Direito das famílias entre a Norma e a Realidade. São Paulo: Editora Atlas, 2010, p. 68-69, conceitua transexualismo "como um descompasso entre o sexo psíquico e o sexo fenotípico ou biológico", lembra as autoras que apesar de ser tratado como doença, conforme o CID-10 F.64 (Código Internacional de Doenças), o ideal será o tratamento da problemática dentro da busca da identidade pessoal, entendo que os direitos estão na seara de escolha de cada pessoa. Nesse sentido, DIAS, Maria Berenice. Homoafetividade e os direito LGBTI. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 43, define como é "divergência entre o estado psicológico de gênero e as características físicas e morfológicas perfeitas que associam o indivíduo ao sexo oposto".

[607] DIAS, Maria Berenice. Homoafetividade e os direito LGBTI. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 269, são "pessoas que, independente da orientação sexual, aceitam o seu biológico, mas se vestem, assumem e se identificam como do gênero oposto."

[608] MARANHÃO FILHO, Eduardo Meinberg de Albuquerque. "Inclusão" de travestis e transexuais por meio do nome social e mudança de prenome, p. 93, explica que o nome social para as pessoas que se classificam como trans passa a ser a denominação pela qual são conhecidas, por se referirem ao seu gênero atual, visto que o nome de registro refere-se ao gênero do nascimento.

[609] Cf. Artigo 1º, § único, inciso I do Decreto nº 8.727/16. "I - nome social - designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida". BRASIL. Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/C.C.il_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8727.htm. Acesso em: 04 abr. 2019.

referido define a identidade de gênero[610], ponto que será melhor explicado no capítulo a seguir. De toda forma, não reconhecer esse direito de alterar o prenome e sexo conforme a sua identidade de gênero, significa lesão direta não somente à dignidade da pessoa humana, mas "vedação odiosa (Art. 3º, inciso IV), da igualdade (art. 5º, caput), da liberdade e da privacidade (art. 5º, caput, e X)"[611].

A legislação portuguesa tratava do assunto na Lei nº 7/2011[612], que estipulava regramento de mudança do nome próprio e do sexo e procedia alterações no Const., não mencionava a cirurgia para a alteração. Todavia, esta lei foi substituída pela Lei nº38/2018[613], mantendo apenas as modificações do CRCiv.

A nova lei traz um novo olhar sobre a problemática, já no seu título nota-se a intenção do legislador ao estipular o direito de autodeterminação da identidade de gênero, com disposições mais amplas que a lei anterior, estipulando medidas de proteção dentro da saúde e educação.

No Brasil, até 2018, o nome social não significa mudança do nome registral, caso o titular do nome social desejasse a mudança na certidão de nascimento, deveria

---

[610] Cf. Artigo 1º, §único, Inciso II do Decreto nº 8.272/16. "dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento." BRASIL. Decreto 8727, de 28 de abril de 2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/C.C.il_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8727.htm. Acesso em: 04 abr. 2019.

[611] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275/DF. Relator; Marco Aurélio. 01 de março de 2018. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf. Acesso em: 20 out. 2019.

[612] PORTUGAL. Lei nº 7, de 15 de março de 2011. Cria o procedimento de mudança de sexo e de nome próprio no registo civil e procede à décima sétima alteração ao Código do Registo Civil. (Revogada). Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1308&tabela=leis&so_miolo=. Acesso em: 02 abr. 2018.

[613] PORTUGAL. Lei nº 38, de 07 de agosto de 2018. Direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2926&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=. Acesso em: 02 abr. 2019.

proceder com o requerimento judicial, desta forma seu uso pouco importava para a situação registral. Todavia, O Supremo Tribunal Federal brasileiro, em decisão da ADI 4275[614], alega que o prenome social entra na categoria dos apelidos notórios constantes no artigo 58 da LRP[615], o que levaria a permitir sua adequação e modificação no registro sem a necessidade de realização de cirurgia de transgenitalização, preenchidas certas condições[616].

É oportuno citar o caso do nome social do título de eleitor brasileiro[617]. Nas eleições de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral Brasileiro, mediante a Resolução nº TSE nº 23.562/2018 e a regulamentação pela Portaria Conjunta nº 01/2018[618], regulamentou a inclusão do nome social no cadastro eleitoral. Separadas as devidas particularidades que já foram melhor tratadas e detalhadas, a Resolução permite, sem a necessidade de autorização judicial, não obstante apenas de expressão de vontade do sujeito a mudança do seu nome do título eleitoral, seja no alistamento ou na atualização dos dados do cadastro eleitoral, registrar seu nome conforme sua identificação de gênero. Verifica-se um respeito à autodeterminação informacional e de gênero, obviamente, contudo, a

---

614 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275/DF. Relator; Marco Aurélio. Data de julgamento: 01 de março de 2018. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf. Acesso em: 20 out. 2019.

615 Cf. Artigo 58, caput, da LRP. "Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios." BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registos públicos, e dá outras providências. Brasília: DF, dez. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/C.C.il_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 04 fev. 2018.

616 O Ministro Marco Aurélio atenta para a necessidade do preenchimento de determinadas condições, como: ter no mínimo 21 anos e o diagnóstico médico de transexualismo. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275/DF. Relator; Marco Aurélio. 01 de março de 2018. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf. Acesso em: 20 out. 2019.

617 O título de eleitor brasileiro possui uma versão digital chamada de e-titulo que contém todas as informações do documento na sua versão tradicional de papel, como zona eleitoral, seção, número de registro, mas possui uma identificação biométrica. Possuindo dados pessoais nessa versão digital.

618 TSE. Resolução nº 23.562, de 22 de março de 2018. Acrescenta e altera dispositivos da Res.-TSE 21.538, de 14 de outubro de 2003, para inclusão do nome social no cadastro e atualização do modelo de título eleitoral. Disponível em: http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2018/RES235622018.html. Acesso em: 27 out. 2018. TSE. Portaria Conjunta nº 01 de 17 de abril de 2018. Regulamenta a inclusão do nome social no cadastro eleitoral, prevista na Resolução-TSE 23.562, de 22.3.2018. Disponível em: < http://sintse.tse.jus.br/documentos/2018/Abr/19/diario-da-justica-eletronico-tse/portaria-conjunta-no-1-de-17-de-abril-de-2018-regulamenta-a-inclusao-do-nome-social-no-cadastro-eleitoral-prevista-na-resolucao-tse-no-23-562-de-22-3-2018> . Acesso em: 27 out. 2018.

mesma resolução exige que o nome civil ainda conste no e-título, entretanto em página adicional, porém as certidões emitidas pela internet, a leitura do QR code, certificado para efeitos eleitorais, todas com a menção do nome civil[619].

Na área educacional, o Ministério da Educação já se mostrou favorável à adoção do nome social na chamada pelo aluno *trans* ou travesti. Estados e cidades como São Paulo, Pará, Fortaleza, Alagoas, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso, Santa Catarina, Paraná[620] autorizam o uso do nome social na chamada, todavia a sua adoção em documentos oficiais como diploma, históricos escolares, declarações depende da mudança no registro do nome civil em consonância ao artigo 57 da LRP.

A Ordem do Advogados do Brasil regulamentou a permissão dos advogados transexuais e travestis de usarem o nome social nas suas respectivas carteiras profissionais[621], desta forma o registro profissional deve seguir a denominação que a pessoa se identifica.

No entanto, a conquista mais significativa em âmbito brasileiro veio no ano de 2018, com o Provimento nº 73/2018[622] do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que permitiu a mudança do nome do registro de nascimento sem necessidade de autorização judicial, podendo ser feita diretamente no Cartório em respeito ao direito à identidade.

---

[619] Cf. Artigo 1º da Portaria Conjunta nº 01 de 17 de abril de 2018. TSE. Portaria Conjunta nº 01 de 17 de abril de 2018. Regulamenta a inclusão do nome social no cadastro eleitoral, prevista na Resolução-TSE 23.562, de 22.3.2018. Disponível em: < http://sintse.tse.jus.br/documentos/2018/Abr/19/diario-da-justica-eletronico-tse/portaria-conjunta-no-1-de-17-de-abril-de-2018-regulamenta-a-inclusao-do-nome-social-no-cadastro-eleitoral-prevista-na-resolucao-tse-no-23-562-de-22-3-2018> . Acesso em: 27 de out. 2018.

[620] MARANHÃO FILHO, Eduardo Meinberg de Albuquerque. "Inclusão" de travestis e transexuais através do nome social e mudança de prenome: diálogos iniciais com Karen Schwach e outras fontes. Revista Oralidades. Ano 6, n.11, p. 89-116, jan-jul, 2012, p. 92-94,

[621] ORDEM DOS ADVOGADOS DOS BRASIL. Regulamento nº 5, 7 de junho de 2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/advogado-transexual-adotar-nome-social.pdf. Acesso em: 04 mar.2019.

[622] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO Nº 73, de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa *transgênero* no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/cnj-regulamenta-alteracoes-nome-sexo.pdf. Acesso em: 02 fev. 2019.

Destaque para a decisão da corte constitucional alemã, que tratou da situação de um transexual que realizou a cirurgia de alteração do sexo e que teve recusado o reconhecimento da união estável. Na decisão, o tribunal conclui acerca do prenome que os primeiros nomes poderiam ser alterados tendo em vista "seu caráter transexual, ela não sente mais que pertence ao gênero declarado em seu registro de nascimento, mas sim ao gênero oposto e está sob pressão para viver de acordo com suas ideias há pelo menos três anos"[623].

Note que a alteração do nome é baseada no substrato da liberdade individual da dignidade da pessoa humana, impedir a atualização do nome é violar a autonomia que todo ser humano tem nas decisões de questão existenciais, como a identidade de gênero e o nome.

4.4.3 Nome Eleitoral

O Nome eleitoral é o nome escolhido pelo candidato, no momento do registro, para as eleições às quais irá concorrer. De acordo com a legislação eleitoral brasileira[624],

---

[623] Original: "*sie sich auf Grund ihrer transsexuellen Prägung nicht mehr dem in ihrem Geburtseintrag angegebenen Geschlecht, sondern dem anderen Geschlecht als zugehörig empfindet und seit mindestens drei Jahren unter dem Zwang steht, ihren Vorstellungen entsprechend zu leben*." ALEMANHA. TRIBUNAL CONSTITUCIONAL. BVerfGE nº 128, 109, 2011. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2011/01/rs20110111_1bvr329507.html. Acesso em: 02 mar 2021.

[624] Cf. Artigo do 12 da Lei 9504/1997. "Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se. (...) § 2º A Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome por ele indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor." BRASIL. Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece as normas para a eleição. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/C.C.il_03/leis/L9504.htm. Acesso: 04 mar.2019. Cf. artigo 95 do Código Eleitoral brasileiro. "Art. 95. O candidato poderá ser registrado sem o prenome, ou com o nome abreviado, desde que a supressão não estabeleça dúvida quanto à sua identidade." BRASIL. Lei nº 4737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/C.C.il_03/leis/L4737.htm. Acesso em: 04 mar. 2019. Cf. Artigo 27 da Resolução nº 23.548/2017 do TSE. "Art. 27. O nome indicado, que será também utilizado na urna eletrônica, terá no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente. Parágrafo único. Não será permitido, na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica, o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração

o candidato poderá escolher três variações nominais de sua escolha, de no máximo 30 (trinta) caracteres, que poderão incluir o prenome, sobrenome, cognome que possua, abreviaturas, enfim, permite a lei adotar nomes sociais pelos quais é conhecido, desde que as variações componham a sua identidade e não deixem dúvidas ao eleitor sobre ela, para tanto poderá a justiça eleitoral requisitar ao candidato prova da notoriedade social do nome escolhido.

Ademais, o nome eleitoral não poderá atentar ao "pudor, ser ridículo ou irreverente"[625], nem incluir referência a qualquer órgão público.

4.4.4 Nomes fictícios

Num universo dos nomes fictícios, podemos citar os exemplos do pseudônimo, o nome artístico, os apelidos notórios[626], a alcunha criminal, os hipocorísticos e os heterônimos que ganham relevância, e assim proteção, dada a sua notoriedade, mas com o nome não se confunde nem prevalece[627]. A eles também se alinham os nomes

---

pública direta, indireta federal, estadual, distrital e municipal." TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução nº 23.548, de 18 de dezembro de 2017. Disponível em: http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RES235482017.html. Acesso em: 04 mar. 2019.

[625] Difícil tarefa encontrar a definição de irreverência de acordo com a lei eleitoral brasileira, visto que não faltam exemplos de nomes irreverentes e muitas vezes ridículos nas eleições, como o caso do candidato e humorista "Tiririca", eleito deputado federal. Todavia como trata-se de conceitos abertos, fica a cargo da Justiça Eleitoral julgar subjetivamente a qualidade dos nomes dos candidatos. Exemplos de nomes da última eleição divulgados pelo jornal O Globo: Barack Obama, Alceu Dispor, Chupa Cabra, Papinha, Pratinha, Albertinho do Disque Milagres, O Nojento, Tim Maia, dentre outros. O GLOBO. Veja nomes inusitados de candidatos a deputado estadual no Rio. 04 de agosto de 2018. Disponível em: https://oglobo.globo.com/brasil/veja-nomes-inusitados-de-candidatos-deputado-estadual-no-rio-13487102. Acesso em: 04 mar.2019.

[626] No âmbito brasileiro, o apelido ganha outro significado do definido no universo português, neste apelido se associa ao sobrenome, é o nome de família, que identifica o sujeito como pertencente a esta. Contudo, no direito brasileiro, os apelidos são nomes fictícios dados por terceiros a pessoas, visto algum diminutivo do seu nome, alguma característica física ou profissional, são inúmeros os motivos de se criar um apelido. De qualquer forma, não se confunde com o pseudônimo e nem recebe a mesma proteção dada a este último, visto que este tem a manifestação pessoal no indivíduo, ele que escolhe, como expressão da liberdade intelectual da pessoa. SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade., p. 203-204.

[627] "IV. O facto de as pessoas serem conhecidas pela sua alcunha (pseudónimo ou hipocorístico) e assim distinguidas, não põe em crise o princípio da imutabilidade do nome, porque aquela não o substitui, tratando-se de um meio acessório de designação a que falta o carácter de essencialidade sem embargo da protecção jurídica que lhe poderá ser concedida pelo normativo inserto no artigo 74º do C.C.il." LISBOA. TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA. Apelação. Processo nº 3231/08.TVLSB.L1-2. Relatora: Ana Paula Boularot. 12 de novembro de 2009. Disponível em:

religiosos ou eclesiásticos tratados juntamente com os sinais indicativos do nome, como os títulos honoríficos, acadêmicos e científico.

4.4.4.1 Pseudônimo e o nome artístico

O pseudônimo é "um nome não exato"[628] ou falso como indica sua raiz grega *pseudo*, em que se oculta a identidade civil de quem adota ou poderá ser um termo que alguém utilizada por razões profissionais[629], bem verdade era um nome falso distinto do verdadeiro, historicamente utilizado por autores literários em tempos de censura, que hoje tem sua utilização ampliada a artistas, que o utilizem com a finalidade de preservar sua identidade pessoal e privada ou possuírem uma identificação pessoal mais chamativa que a verdadeira[630].

Recebe tutela especial do artigo 74 do C.C.[631] quando tenha notoriedade[632], gozando assim da mesma proteção conferida ao próprio nome. Ligado à pessoa em termos sociais, pode ser escolhido pelo próprio dono ou por terceiros e aceito por este[633], apesar de normalmente ser associado a uma denominação escolhida pelo próprio titular,

---

http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/50aa6651a4c00c3a8025767a00641eca?OpenDocument&Highlight=0,pseud%C3%B3nimo. Acesso em: 06 mar.2018.

[628] CORDEIRO, Antônio Menezes. Tratado de Direito Civil IV, p. 238.

[629] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB, p. 299-300, lembram que *pseudos* etimologicamente significa mentira, o termo utilizado poderá ser utilizado normalmente por artistas, escritores e jornalistas, mas ele lembra que pessoas ilustres também o podem adotar, como o antigo presidente José Sarney, de nome Jose Ribamar Ferreira de Araújo. Gozará da proteção jurídica quando não ofender a ordem pública e os bons costumes, por identificar pessoalmente seu titular, normalmente no contexto profissional.

[630] LASSARTE, Carlos. Parte General y Derecho de la persona: princípios de derecho civil., p. 174.

[631] Cf. Artigo 74 do Código Civil Português. "O pseudónimo, quando tenha notoriedade, goza da protecção conferida ao próprio nome". PORTUGAL. DL n.º 47344, de 25 de novembro de 1966. Aprova o Código Civil e regula a sua aplicação. Disponível em: https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34509075/view. Acesso em: 04 fev. 2018.

[632] Regulação idêntica segue a legislação argentina quanto à exigência de notoriedade para a proteção do pseudônimo como nome. CASELLA, Ayelen; TOIA, Leonardo. Articulo 19. Derecho al Nombre. , p. 316.

[633] CORDEIRO, Antônio Menezes. Tratado de Direito Civil IV, p. 338 – inclusive adverte que o "formalismo jurídico não pode ir longe que o ignore".

poderá corresponder a um nome de fantasia ou à combinação de prenomes ou sobrenomes.

No ordenamento jurídico brasileiro, ele ganha proteção mesmo sem a notoriedade[634], o legislador optou por proteger todos os pseudônimos desde que empregados em atividades lícitas, "um nome fictício adotado, diferente do seu nome civil verdadeiro"[635].

Acentua-se que apesar de merecer proteção jurídica em diversos regramentos civis[636], o pseudônimo não constitui elemento do nome civil, composto apenas pelo nome próprio e apelido familiar. Apesar de ser possível sua integração ao nome civil, por meio de requerimento judicial, quando compuser a identidade pessoal, e assim seu nome próprio, salienta-se, contudo, que essa particular designação integra a personalidade do indivíduo que a usa, principalmente quando o pseudônimo é despendido para atividades literárias[637] ou artísticas[638]. À vista disso, a proteção do nome projeta-se sobre ele[639], visto que "a repercussão marcante que o pseudônimo pode

---

634 Cf. Art. 19 do CCB. BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, jan. 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/C.C.il_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 04 fev. 2018. É

635 GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, p. 152. ANTUNES, Ana Filipa Morais. Comentário aos artigos 70º a 81º do Código Civil: direitos de personalidade, a autora destaca que a notoriedade na legislação portuguesa se trata de verdadeira condição para seu reconhecimento.

636 Cf. Art. 74 do Código Civil Português. Artigo 19 do Código Civil Brasileiro. Artigo 9º do Código Civil Italiano.

637 Nesse sentido, o uso de pseudônimo por motivos literários: "1 - Pedido de reconhecimento do "ghost writer" como único e exclusivo autor da obra-literária denominada "Doce Veneno do Escorpião". (...) 3 - A alteração das conclusões a que chegaram as instâncias de origem acerca da atuação do demandante na realização da obra autobiográfica da sua autora, conhecida pelo pseudônimo de "Bruna Surfistinha", não dispensaria a revisão do conteúdo do contrato celebrado e das provas coletadas. Incidência das súmulas 05 e 07/STJ. (grifo nosso) BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1387242/SP. Relator: Paulo de Tarso Sanseverіano, 17 de fevereiro de 2015. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=PSEUD%D4NIMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 04 fev. 2019.

638 SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade., p. 200-201, lembra que "inventar um nome fictício para se fazer representar é adotada tanto por quem quer facilitar seu reconhecimento, abreviando para tornar mais sonoro o nome de batismo, quanto por aqueles que pretendem se manter ocultos".

639 GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, p 152-153, "mesmo que não tenha alcançado notoriedade".

assumir no meio social justifica lhe que seja reservada proteção legal idêntica ao nome"[640], isso significa a proibição de usurpação e indevida apropriação.

Apesar de ter a salvaguarda do direito ao nome, com ele não se confunde[641], na medida em que esse nome fictício advém da liberdade intelectual do autor, com reconhecimento social, é dele que vem sua legitimidade[642]. A despeito da valia da proteção dada ao pseudônimo no direito brasileiro[643], não se pode deixar de sublinhar que em eventual conflito entre o uso do mesmo pseudônimo deverá ser decidido pela notoriedade, conforme a legislação portuguesa, e pelo uso, conforme a doutrina italiana[644].

Vê-se que pseudônimo possui traços que o diferenciam do nome pessoal, apesar de receber a sua proteção por várias legislações, como aqui discorremos. Primeiramente, o termo depende do uso, visto que cessando seu uso, deixa de existir, ou seja, sua existência depende do uso[645], ademais não se trata de direito essencial, uma pessoa pode percorrer toda a sua vida sem esse nome ficto. No que trata da sua alterabilidade, esta é livre, visto que a sua escolha, mudança e extinção é livre, ao contrário do nome, sendo indispensável, é regido pelo princípio da imutabilidade, apesar das críticas a esse princípio, mesmo que se permita a alterabilidade, o nome ainda depende inevitavelmente de registro, quando o pseudônimo depende apenas do uso. Interessante o caso do cantor

---

[640] SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade, p. 201. Woody Allen, registrado Allan Stewart Königsberg, é um exemplo de artista que usa pseudônimo.

[641] Nesse sentido, ANTUNES, Ana Filipa Morais. Comentário aos artigos 70º a 81º do Código Civil: direitos de personalidade, p. 163.

[642] SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade., 202-203.

[643] Em decisão acerca do pseudônimo registrado como marca por grupo artísitico o STJbr decidiu que "

[644] CUPIS, Adriano de. Os Direitos de Personalidade, p. 134, destaque-se que para receber a proteção o uso deverá ser público, prolongado e constante, não sendo acolhido se o seu uso passou despercebido e não produziu o efeito a ponto de marcar a identidade pessoal.

[645] CUPIS, Adriano de. Os Direitos de Personalidade, p. 133, afirma que "para existir, como para continuar a existir, está subordinado ao seu uso eventual: cessando definitivamente o uso, ele próprio deixa de existir", assim, além da sua notoriedade, não basta que tenha sido notório, depende que seu titular continue, persista em utilizá-lo, como o pseudônimo deixa de existir com o desuso, conclui-se que ele não fica ligado à pessoa permanentemente, podendo ser alterado ou extinto à vontade do seu titular, ao contrário do nome, que em sua maioria preserva o caráter imutável, com críticas. Lembrando que poderá ser referente a feitos de glórias passadas como o caso de Pelé.

Prince, que durante sua carreira mudou seu pseudônimo artístico por diversas vezes, por vez escolheu um símbolo que representava o gênero feminino e masculino, chegando por fim a ser designado como o "autor que antes era conhecido como Prince".

Nas leis civis alemãs, o pseudônimo ou nome de artistas recebem a proteção dada ao nome no artigo 12 do BGB,

Destaque-se que apesar de ter a proteção do nome, seja através do requisito da notoriedade dentro da legislação portuguesa, seja o requisito de uso em atividades lícitas, do direito brasileiro, não se sujeita o pseudônimo, como abordado acima, é aqui que reside sua diferença do nome, a tutela administrativa de sua liberalidade, visto que como fruto da liberdade intelectual do seu titular e, como já aduzido, este poderá adotá-lo, modificá-lo ou encerrar seu uso como ache apropriado[646].

O Código de Direitos do Autor (CDADC) português, ao tratar no nome artístico, dispõe no artigo vinte e oito que "O autor pode identificar-se pelo nome próprio, completo ou abreviado, as iniciais deste, um pseudónimo ou qualquer sinal convencional"[647], de forma clara vê-se que o nome artístico[648] possui maior liberalidade, dado que se trata também de uma obra da liberdade intelectual do autor. A proteção a

[646] GOMES, Orlando. Introdução do Direito Civil, p. 124.

[647] PORTUGAL. Decreto nº 63, de 14 de março de 1985. Aprova o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=484&tabela=leis&so_miolo=. Acesso em: 04 mar.de 2019.

[648] Interessante decisão do STJbr acerca da distinção de pseudônimo e do nome artístico de um grupo musical, nesse sentido, sobre a possibilidade de a proteção da designação de grupo musical ser a mesma dada ao pseudônimo, o tribunal decidiu que os termos não se confundem, visto que o pseudônimo foi entendido como nome artístico utilizado por pessoas singulares como artistas, e assim, possuem o regime dos direitos de personalidade e necessitam de consentimento do titular para serem utilizados como marca; já a denominação de grupo musical é genérica "nem se reporta, propriamente às pessoas que compõem o conjunto, de modo que a impessoalidade permite até que os integrantes facilmente possam ser substituídos por outros sem que tal implique modificação essencial que prejudique a continuidade do grupo artístico. Por isso, não se pode falar em direito da personalidade nessa hipótese (...) se subsume às regras da propriedade industrial, pois se trata de objeto suscetível de ampla possibilidade de registro como marca, a teor do art. 122 da Lei 9.279/96" BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1387242/SP. Relator: Paulo de Tarso Sanseveriano, 17 de fevereiro de 2015. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=PSEUD%D4NIMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 04 fev. 2018.

este nome não para a sua formação, o artigo vinte e nove vai além ao não permitir abusos de nomes artísticos que já ganharam notoriedade e providências judiciais para proteger a veracidade do nome[649].

O nome artístico, no ordenamento jurídico brasileiro, é protegido como patrimônio pela Lei nº 9610/98[650], que dispõe sobre direitos autorais[651], o associando ao pseudônimo[652] a ser protegido na divulgação da obra literária, tratando como um nome suposto quando o autor deseja ocultar seu nome civil. É bastante comum pessoas públicas serem conhecidas apenas pelo seu pseudônimo, e diferente apelido notório, ele tem como objetivo identificar a pessoa por completo, por isso é conhecido como heterônimo[653] .

---

[649] Artigo 29 do CDADC. "1 - Não é permitida a utilização de nome literário, artístico ou científico susceptível de ser confundido com outro anteriormente usado em obra divulgada ou publicada, ainda que de género diverso, nem com nome de personagem célebre da história das letras, das artes ou das ciências. 2 - Se o autor for parente ou afim de outro anteriormente conhecido por nome idêntico, pode a distinção fazer-se juntando ao nome civil aditamento indicativo do parentesco ou afinidade. 3 - Ninguém pode usar em obra sua o nome de outro autor, ainda que com autorização deste. 4 - O lesado pelo uso de nome em contravenção do disposto nos números anteriores pode requerer as providências judiciais adequadas a evitar a confusão do público sobre o verdadeiro autor, incluindo a cessação de tal uso. PORTUGAL. Decreto nº 63 de 14 de março de 1985. Aprova o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=484&tabela=leis&so_miolo=. Acesso em: 04 mar. 2019.

[650] BRASIL. Lei Nº 9610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília: DF, fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/C.C.il_03/LEIS/L9610.htm.> Acesso em: 11 nov. 2018. Adverte LASSARTE, Carlos. Parte General y Derecho de la persona: princípios de derecho civil., p. 174 que a lei de propriedade intelectual espanhola protege as obras literárias, artísticas e científicas feitas por pseudônimo.

[651] Inclusive o artigo 12 da Lei supracitada trata do pseudônimo e estipula que: "Art. 12. Para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional." BRASIL. Lei Nº 9610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília: DF, fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/C.C.il_03/LEIS/L9610.htm.> Acesso em: 11 nov. 2018.

[652] Cf. Artigo 5º, inciso VIII, alínea c, define como "pseudônimo - quando o autor se oculta sob nome suposto". BRASIL. Lei Nº 9610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília: DF, fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/C.C.il_03/LEIS/L9610.htm.> Acesso em: 11 nov. 2018

[653] NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire. Direitos de Personalidade, p. 92, cita alguns exemplos, como Ferreira Gullar, Fernanda Montenegro (Arlete Pinheiro Esteves Torres), Woody Allen (Allan Stewart Königsberg).

Dessa forma, apesar de receber a proteção do direito ao nome, não se trata de direito de personalidade ou fundamental, trata-se de uma possibilidade no mundo dos fatos que receberá proteção contra abusos, mas não poderá substituir o dever de identificação perante órgãos oficiais.

4.4.4.2 Apelidos notórios

Os apelidos[654] notórios ou populares podem substituir o prenome oficial[655], são exemplos, Xuxa, Pelé, Madona. Ressalte-se que esses antes só poderiam ser acrescidos após o prenome e antes do sobrenome, como ocorreu com Lula que, após a inclusão, passou a chamar-se de Luiz Inácio "Lula" da Silva. Pela atual disposição do regramento brasileiro de registros públicos, ao invés da inclusão, o prenome poderá ser substituído pelo nome ou apelido notório[656].

Os apelidos também poderão ter caráter depreciativo, visto que são obtidos por opinião alheia, normalmente gerando apenas mero aborrecimento ao apelidado. No entanto, havendo ato ilícito, e assim prejuízo, seja na esfera pessoal ou patrimonial, a utilização indevida do apelido poderá causar lesão ao seu titular. Destaque-se que o uso do apelido depende de permissão do apelidado, caso haja concreta danificação, a depender do contexto utilizado, por ser um dado pessoal de controle do titular, uma ação indenizatória não poderá ser descartada[657].

No entanto, como verificar o uso abusivo de um apelido notório e depreciativo, mas aceito por seu titular? É possível configurar abuso do termo mesmo após o apelidado ter dado seu consentimento? Outra questão: o apelido está restrito ao contexto

---

654 SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 204, explica que, ao contrário do pseudônimo, o apelido é "produto da iniciativa alheia, que ganha força no meio social, independentemente e às vezes até contra a vontade do apelidado".

655 Art. 58 da LRP. *In verbis:* "O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios." BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registos públicos, e dá outras providências. Brasília: DF, dez. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/C.C.il_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 04 fev. 2018.

656 GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, p. 159-160.

657 SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade, p. 205.

em que vem sendo utilizado? Como, por exemplo, num contexto profissional, ou literário, ou educacional, o uso do apelido está restringido ao contexto em que foi criado e é utilizado?

Primeiramente, convém sublinhar que o apelido, após aceito e utilizado pelo próprio apelidado, não se restringe ao âmbito de sua criação. Por certo, aquele apelido que já foi inserido pelo próprio titular, ganhando o meio social, integra a sua identidade, fazendo parte dela.

No entanto, a descontextualização do apelido poderá provocar uma retratação imprópria da identidade da pessoa. Veja-se o exemplo da ação promovida pelo jogador brasileiro Edmundo, apelidado de Animal[658] pela sua conduta explosiva em campo. Envolvido em um acidente de trânsito em que morreram três pessoas, anos após o acidente, teve a notícia veiculada fazendo referência ao apelido futebolístico. Fora do contexto profissional, o termo foi utilizado em tom totalmente depreciativo e invadiu sua esfera de intimidade ao associar o seu apelido, que, sim, aparentava ser depreciativo, mas dava-lhe fama no futebol. A justiça brasileira[659], no tocante ao uso do apelido, decidiu que como ele havia concordado com a sua utilização, não haveria que se falar em abuso causador de dano moral.

No entanto, o problema jurídico em questão não se encerra no consentimento do jogador, mas na má utilização do apelido que ocasione uma representação desacertada de sua identidade e imagem. Salienta-se que, por se tratar de um apelido de

[658] SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade, p. 205-206, lembra o caso do Jogador de Futebol Brasileiro Edmundo, que tinha o apelido de animal, pelas características explosivas que tinha em campo. O jogador acionou uma revista de alcance nacional brasileira, Revista Veja, por ela ter veiculado matéria acerca de um acidente de trânsito ocorrido, ele já aposentado, em que esteve envolvido e onde morreram três pessoas, sob o título "Animais ao volante" e utilizando uma fotografia promocional da época em que era jogador em que representava uma cara de mau, como de um animal. A decisão do STJbr contrariou a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que havia reconhecido o pedido do autor e estabelecido indenização por danos morais. O Superior Tribunal entendeu que como ele concordou com a criação e utilização do nome e com a representação atuada na foto, tendo inclusive aferido lucros patrimoniais com o apelido, não tendo sido a Revista em questão que criou o termo e imagem.

[659] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1021688/RJ. Relator: Massami Uyeda, Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200800032440&dt_publicacao=01/07/2009. 23 de junho de 2009.

cunho depreciativo, não significa dizer que há permissão dada pelo titular na sua utilização fora dos campos, de forma a ofender sua personalidade e imagem.

4.4.4.3 Hipocorístico

Os hipocorísticos, assemelhados aos apelidos, são os diminutivos familiares, por isso, são deles diferenciados, já que, dentro do contexto brasileiro, os apelidos podem ser desejáveis ou não. Os hipocorísticos atuam dentro do contexto familiar, são os membros de uma família que, movidos por afeto, denominam seus outros integrantes na forma diminutiva. Caso alcance notoriedade, recebem proteção legal[660]. De fato, como concerne ao plano familiar, recebe a proteção da reserva da vida privada, assim, "apenas o próprio poderá autorizar o seu uso"[661].

As abreviaturas previstas na legislação portuguesa como direito ao portador do nome, visto que o nome português de uma pessoa casada poderá chegar a oito palavras, não estão incluídas na proteção e na permissão do uso de abreviaturas os nomes hipocorísticos ou os chamados diminutivos de família. Desta forma, o Zé que deu lugar ao José, por não ser equivalente às abreviaturas, não estaria protegido, mas há a alcunha.

Destaque-se, todavia, que o diminutivo elevado ao status de notoriedade poderá ser resguardado por ser nome notório, assim Quincas Borba[662], na obra fictícia machadiana, se assim existisse, teria seu hipocorístico protegido pela fama do nome. Pelo nível de notoriedade, fazendo com que seu portador seja reconhecido socialmente pelo hipocorístico, autoriza sua inclusão no nome ou a substituição do prenome[663].

---

[660] CORDEIRO, Antônio Menezes. Tratado de Direito Civil IV, p. 237.

[661] CORDEIRO, Antônio Menezes. Tratado de Direito Civil IV, p. 237.

[662] Quincas Borba é um personagem fictício da obra de Machado de Assis, tratava-se de um filósofo. Apareceu na obra Memórias de Brás Cubas e depois recebeu título próprio no livro seguinte Quincas Borba. Quincas é o diminutivo familiar de Joaquim, Joaquim Borba dos Santos.

[663] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB, p. 299.

É certo que, mesmo sem notoriedade, Menezes Cordeiro[664] adverte que por ser um nome de alcance apenas familiar, apenas seu dono pode autorizar seu uso, sendo sua utilização considerada injuriosa pelo mesmo, passível de consequências civis e penais

4.4.4.4 Alcunha Criminal

Alcunha[665] ou epíteto é "designação atribuída a alguém, em razão de alguma particularidade", um tipo de apelido vulgar, não sinônimo de sobrenome, quando ligado à sua atividade criminosa, denomina-se de alcunha criminal. Essa designação, ligada à atividade criminal do sujeito, não tem proteção do direito ao nome para essas denominações, dado o seu carácter ilícito, todavia não se pode deixar de notar que a designação compõe uma espécie de retrato moral do criminoso, e assim sua identidade, nem que seja no âmbito ilícito, como o caso de Fernandinho Beira-Mar.

4.4.4.5 Heterônimo

O heterônimo[666] iguala-se ao pseudônimo, já que trata também de um nome fictício criado pelo autor para identificar sua arte, mas diferencia-se deste por denominar uma pessoa com qualidades e tendências diferentes desse mesmo criador dos nomes, exemplo clássico de Fernando Pessoa[667]. Está-se falando do alter ego ou, no caso de Pessoa, seus *alter egos*. Neles a pessoa adquire diferentes de personalidades, já não se está falando em um nome fictício criado por seu autor para designar ele mesmo, com todas as qualidades e vícios de personalidade, fala-se de personalidades distintas, conforme o autor assume o heterônimo.

---

[664] CORDEIRO, Antônio Menezes. Tratado de Direito Civil IV, p. 237.

[665] CAPELO DE SOUSA, Radindranath Valentino Alexio. Direito Geral de Personalidade, p. 251, chama a alcunha criminal de nome suposto, que objetiva a dissimulação da personalidade, e chamada de alcunha o "apelido factual que se junta ao nome", não no sentido de sobrenome. Isso demonstra a falta de uniformização quanto às denominações. De qualquer forma não se utilizará o termo apelido para designar esse nome factual, mas para referir ao nome de família.

[666] SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade., p. 201, inclui a heteronímia como uma modalidade de pseudônimo "que se caracteriza pela criação de vários nomes aos quais se atribuem personalidades distintas", como os nomes fictícios Fernando Pessoa, quais sejam, Ricardo Reis, Alberto Caeiro e Álvaro Campos.

[667] GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, p. 152.

4.4.5 Nome Comercial, nome de fantasia e a firma individual

A respeito do nome comercial ou empresarial ou denominação das pessoas jurídicas, refere-se ao nome civil da pessoa jurídica ou coletiva, poderá ser formado pela firma comercial ou denominação[668] no plano do ordenamento jurídico brasileiro[669], no direito português, também utilizado o nome firma e denominações para as pessoas coletivas[670].

Por certo que não está subjugado ao nome comercial a disciplina do nome pessoal, se tomarmos como exemplo que o prenome e sobrenome são funcionalizados para distinguir as pessoas no e do grupo familiar, o mesmo não poderá ser dito do nome da pessoa jurídica, já que esta não integra nenhuma família, mas não se pode deixar de salientar que possui um uso exclusivo do nome e como unidade social é essencial a sua denominação, assim não será imprescindível apenas ao homem afirmar-se[671].

Nome de fantasia é relacionado ao nome comercial explanado, de fato a marca de fantasia é uma forma de identificação que a pessoa jurídica poderá assumir, refere-se

---

[668] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB, p. 311, explicam que a firma ou razão social é o nome que aparece nos contratos, é o nome pelo qual a pessoa coletiva assina os atos, já a denominação é o nome da sociedade. São termos presentes dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

[669] Cf. Artigo Art. 1.155 do CCB: "Considera-se nome empresarial a firma ou a denominação adotada, de conformidade com este Capítulo, para o exercício de empresa. Parágrafo único. Equipara-se ao nome empresarial, para os efeitos da proteção da lei, a denominação das sociedades simples, associações e fundações." BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, jan. 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/C.C.il_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 04 fev. 2018.

[670] Disciplinado no Registro Nacional das Pessoas Coletivas. PORTUGAL. Decreto nº 129, de 13 de maio de 1998. Estabelece o regime jurídico do Registo Nacional de Pessoas Colectivas. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=688&tabela=leis&so_miolo=&. Acesso em: 04 mar.2019.

[671] CUPIS, Adriano de. Os Direitos de Personalidade, p. 192-194. O autor italiano adverte que uma pessoa coletiva poderá possuir o nome próprio e o apelido familiar compondo seu nome, como as fundações, todavia, conserva-se ao regramento das denominações das pessoas coletivas e não as do nome civil.

ao nome pela qual a empresa é conhecida[672], como Coca-cola, Pepsi, Apple, dentro outros.

De fato, como referem-se a entes que não a pessoa, o nome comercial ou extrapessoal, para tanto não recebe proteção dos direitos de personalidade, porque não são em sua essência pessoais, a começar pela possibilidade de transmissibilidade que possui.

Concernente ao empresário ou comerciante individual, o RNPC aduz que este pode optar por uma firma com seu nome pessoal de forma completa ou abreviada, ou utilizar uma alcunha. O decreto inclusive permite que antes do nome escolhido, sirva-se de expressões que se refiram a títulos acadêmicos, profissionais ou nobiliárquicos, ou colocar termos como referente a ser sucessor ou herdeiro[673].

A LRP brasileira traz disposição semelhante ao permitir a averbação do nome abreviado como firma[674]. O Código Italiano[675] também permite a adoção de abreviaturas na firma do comerciante, que permite sua transferência.

A firma possui natureza distinta do nome comercial, por designar pessoalmente o empresário, possui "duplo aspecto, objetivo e subjetivo: ao lado da firma objetiva pode

---

[672] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB, p. 311.

[673] Cf. Artigo 38 do RNPC. PORTUGAL. Decreto nº 129, de 13 de maio de 1998. Estabelece o regime jurídico do Registo Nacional de Pessoas Colectivas. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=688&tabela=leis&so_miolo=&. Acesso em: 04 mar.2019. CORDEIRO, Antônio Menezes. Tratado de Direito Civil IV, p. 239. Adverte que todas essas expressões que podem ser acrescidas devem ser devidamente comprovadas por meio de certidões de faculdade, se ordem profissionais e do Instituto da Nobreza, para os títulos nobiliárquicos, como barão, conde, marquês e duque.

[674] Cf. Artigo 57, § único, LRP. BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registos públicos, e dá outras providências. Brasília: DF, dez. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/C.C.il_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 04 fev. 2018.

[675] Cf. Artigo 2563 do CCI. "O empresário tem direito ao uso exclusivo da empresa por ele escolhido. A empresa, no entanto, é formada, deve conter pelo menos o sobrenome ou as iniciais do empreendedor, exceto conforme previsto pelo art. 2565". ITÁLIA. Régio Decreto nº 262. Approvazione del testo del Codice Civil.16 de março de 1942. Disponível em: <https://www.gazzettaufficiale.it/sommario/codici/codiceCivile>. Acesso em: 02 de set. 2018

falar-se da firma subjetiva, que designa o titular da empresa no exercício"[676]. Todavia, não conserva o caráter intransmissível e essencial de um verdadeiro direito de personalidade, visto que mesmo tendo caráter pessoal, este é qualidade mais distante do direito à firma, aos outros sinais indicativos do nome, o que será visto adiante, representa mais pessoalmente do que a firma, que pode se perder quando transferida e carrega elementos particulares do direito comercial ou empresarial.

4.4.6 Nome do imigrante[677]

O nome estrangeiro é definido pela perspectiva do imigrante. Quando um imigrante adentra a um país, em que não compartilha a mesma língua ou mesmo alfabeto, o nome do imigrante torna-se relevante. As leis que determinaram e limitaram a escolha desse nome são, normalmente, distintas das do país que agora reside. Cada país estabelece regras quanto ao estatuto pessoal e em relação a necessidade de transliteração ou tradição do nome do estrangeiro.

O aumento do fluxo migratório colocou o tema dos nomes estrangeiros em pauta de discussão, principalmente em regiões como a Europa, em que as regiões comunitárias possuem alfabetos diversos e leis nacionais diversas sobre o assunto, ao mesmo tempo que o cidadão europeu não pode ser negado um direito ao estabelecimento.

O direito a diversidade cultural possui como elemento essencial a diversidade linguística[678], uma das expressões culturais de um grupo social se dá pela sua língua, e o nome carrega esta identidade cultural. A dualidade do mundo contemporâneo da busca por "padrões de comportamento e valores uniformizados em escala global" exigidos

---

[676] CUPIS, Adriano de. Os Direitos de Personalidade, p. 319-320, o doutrinador italiano analisa que é a firma verdadeiro pseudônimo em sentido amplo e, como este, poderá ser usado ao lado do nome civil.

[677] As legislações normalmente trazem a referência de nome do estrangeiro, mas dada a carga de preconceito que o termo estrangeiro carrega, por se referir etimologicamente a palavra estranho, preferir-se-á ao termo imigrante. Inclusive é o termo utilizado pela Lei de Migração Brasileira.

[678] UNESCO. Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais da Unesco, 20 de outubro de 2005. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000150224. Acesso em: 04 fev 2022.

pelo capitalismo global não deve surpassar o direito à diferença e à diversidade como direito individual[679]. A diversidade cultural acaba por ser a expressão da identidade cultural de cada pessoa.

O ciclo migratório, principalmente da Ásia e África, motivado pelos conflitos gerou a produção de documentos internacionais como a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais. Identidades fechadas foram ultrapassadas pelas diferenças culturais que afloram como o contato de diferentes grupos e pessoas, a cultura passa a ser um conceito dinâmico, como um processo[680]. Ver-se-á que em matéria de nome, as legislações nacionais ainda se encontram aquém do entendimento de "mecanismo de interação com o objetivo de preservar e valorizar as diversas identidades culturais", enquanto que a maioria das legislações exigem uma adaptação linguística do nome, um diálogo intercultural é evitado[681].

A exigência de nome na língua nacional é encontrada em alguns países como Portugal[682], Argentina[683], no regramento civil português encontramos uma lista de nomes, a onomástica nacional. Inclusive, um dos tipos de alteração do nome se opera

---

679 MAGALHÃES, José Luiz Quadros. O Estado Plurinacional e o Direito Internacional Moderno. Curitiba: Juruá, 2012, p. 20-26.

680 UNESCO. Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais da Unesco, 20 de outubro de 2005. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000150224. Acesso em: 04 fev 2022. A convenção denominou este processo de interculturalidade, Artigo 4.8, *in verbis*: ""Interculturalidade" refere-se à existência e interação eqüitativa de diversas culturas, assim como à possibilidade de geração de expressões culturais compartilhadas por meio do diálogo e respeito mútuo.".

681 OLIVEIRA. Lígia Maria Veloso Fernandes de. *O* diálogo intercultural como instrumento de efetivação da dignidade da pessoa humana. In: Mário Lucio Quintão Soares; José Mário Chaves (Org.). Direitos Fundamentais e Direito Internacional. Belo Horizonte: Conhecimento, 2019, p. 193-218.

682 Cf. Art. 103 do CRCiv. PORTUGAL. Decreto Lei nº 131, de 06 de junho de 1995. Aprova o Código de Registro Civil. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=682&ficha=101&pagina=&nversao=&so_miolo=. Acesso em: 03 mar.2018.

683 Todavia, no direito argentino, a lei é mais branda que a portuguesa que apesar de exigir que o nome seja na forma castelhana ou mesmo não o sendo, que sejam de fácil pronunciação ou se não tiverem tradução. CASELLA, Ayelen; TOIA, Leonardo. Articulo 19. Derecho al Nombre. .

quando a pessoa adquire nacionalidade portuguesa, em que se realiza um aportuguesamento dos prenomes estrangeiros, termos que serão adiante detalhados[684].

Já outros países que adotam o regime jurídico em relação à atribuição, conservação e câmbio do nome à lei nacional do titular, permitindo a conservação e registro em idioma estrangeiro, como a Espanha, que a sua antiga lei de Registro civil dispõe que: "*El nombre y apellidos de un extranjero se rigen por su ley personal*."[685]. A lei de registros públicos foi substituída em 2021[686], final da *vacatio legis*, por outra lei mais moderna e constitucionalmente mais adequada. Em que pese a nova lei, mantém o espírito da lei antiga acerca dos nomes estrangeiros, no sentido de manutenção dos apelidos com elementos estrangeiros na aquisição da nacionalidade espanhola, ressalvada a ordem pública e permitindo à lei mudanças voluntárias[687].

Entendimento semelhante a disposição espanhola o artigo 10.1 da Lei de Introdução do Código Civil Alemão, *Einführungsgesetz zum Bürgerlichen Gesetzbuch*

---

[684] Parte 2, §7º, item 7.1.1 Alteração do Nome Próprio ou Prenome.

[685] ESPANHA. Decreto, de 14 de novembro de 1958. Ley del Registro Civil.(revogado). Disponível em: https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1958-18486. Acesso em: 11 abr. 2019

[686] A Lei 20/2011, com entrada em vigor em 30 de abril de 2021, no seu preâmbulo já deixa bem claras as modificações em termos de consagração do direito ao nome "*El nombre y apellidos se configura como un elemento de identidad del nacido derivado del derecho de la personalidad y como tal se incorpora a la inscripción de nacimiento. Con el fin de avanzar en la igualdad de género se prescinde de la histórica prevalencia del apellido paternofrente al materno permitiendo que ambos progenitores sean los que decidan el orden de los apellidos. Igualmente se sistematiza y agiliza el procedimiento de cambio de nombres y apellidos y se somete, como regla general, a la competencia del Encargado del Registro Civil. En cuanto a la filiación, se elimina toda referencia a la no matrimonial, con plena equiparación a la matrimonial.".* ESPANHA. Lei nº 20, de 21 de julho de 2011. (Entrada em vigor 30 de abril de 2021). Del Registro Civil. Disponível em: https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2011-12628. Acesso em: 17 mar 2022.

[687] Cf Artigo 56 da Lei de Registro Civil Espanhola. "*El que adquiere la nacionalidad española conservará los apellidos que ostente en forma distinta de la legal, siempre que así lo declare en el acto de adquirirla o dentro de los dos meses siguientes a la adquisición o a la mayoría de edad, y que los apellidos que se pretenden conservar no resulten contrarios al orden público internacional. En caso de ciudadanos españoles que tengan igualmente la nacionalidad de otro Estado miembro de la Unión Europea, los cambios de apellidos voluntarios realizados de conformidad con las reglas relativas a la determinación de apellidos aplicables en este último Estado serán reconocidos en España, salvo cuando dicho cambio sea contrario al orden público español, o bien cuando habiendo sido dicho cambio resultado de una resolución judicial ésta no haya sido reconocida en España*". ESPANHA. Lei nº 20, de 21 de julho de 2011. (Entrada em vigor 30 de abril de 2021). Del Registro Civil. Disponível em: https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2011-12628. Acesso em: 17 mar 2022.

(EGBGB) que estipula que "Os nomes das pessoas regem-se pela lei do Estado da sua nacionalidade" [688].

Em sentido contrário, a legislação portuguesa de nacionalidade indica preferência no aportuguesamento dos nomes das pessoas que adquirem a nacionalidade portuguesa, primeiro ao definir que os nomes não latinos devem ser transliterados para os caracteres latinos; segundo, para regulamentar todo o processamento de aportuguesamento no nome próprio da pessoa que se nacionalizou[689], seguindo as regras da legislação de Portugal e não do seu país de origem.

Note-se que Portugal é signatário da Convenção nº 19 da Comissão Internacional do Estado Civil (CIEC) relativa aos nomes próprios e apelido que dispõe em seu artigo primeiro: "1 - O nome próprio e apelidos de cada pessoa são determinados pela lei do Estado de que ela é nacional"[690].

No Brasil, a nova lei de migração faz referência a tradução do nome do estrangeiro para a língua portuguesa, quando o estrangeiro assim o desejar, ficando no poder dele da possibilidade de alteração, na ocasião de sua naturalização, permitindo a sua tradução ou a adaptação do seu nome ao português. Em relação aos apelidos, a lei não dispõe sobre a possibilidade de modificação, na medida em que "o sobrenome representa o sinal ou estirpe da família"[691]. A intenção do legislador brasileiro não é a

---

[688] Cf. Artigo10.1 do EGBGB. *In verbis: "Der Name einer Person unterliegt dem Recht des Staates, dem die Person angehört.*" ALEMANHA. Einführungsgesetz zum Bürgerlichen Gesetzbuch, de 18 de agosto 1896. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/bgbeg/BJNR006049896.html. Acesso em: 01 fev. 2019.

[689] Cf. Artigo 39 do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa. PORTUGAL. Decreto-Lei nº 237-A, de 14 de dezembro de 2014. Aprova o Regulamento da Nacionalidade Portuguesa e introduz alterações no Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001. Disponível em: https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34442175/view?q=regulamento+da+nacionalidade. Acesso em: 10 abr. 2019.

[690] Cf. Artigo 1º da Convenção nº 19 da CIEC. PORTUGAL. Resolução da Assembleia da República nº 8, de 03 de março de 1984. Convenção n.º 19 da Comissão Internacional do Estado Civil (CIEC) Relativa à Lei Aplicável aos Nomes Próprios e Apelidos. Disponível em: https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/661132/details/normal?q=nomes+pr%C3%B3prios. Acesso em: 04 fev. 2019.

[691] GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Parte Geral, p. 161.

preservação de uma identidade cultural nacional, mas de facilitar a ambientação ao Brasil.

4.4.7 Endereços eletrônicos, perfis de mídias sociais

Dentro do âmbito de evolução, depara-se com os endereços eletrônicos compostos pelo nome próprio e o sobrenome, ou não, mas que identificam a pessoa, distinguem-na dos demais e ainda possuem o elemento social de todo nome. Em 2003, no caso *Maxen x Maxen*, a justiça alemã reconheceu a proteção do pseudônimo utilizado e publicado na internet, em que o demandante já tinha a esse nome eletrônico, site e *email*[692].

A individualização do *eu* virtual ganha destaque com os avanços das mídias sociais, em que surgem perfis sociais/virtuais com derivações do nome próprio e, às vezes, acrescentadas do sobrenome. Alguns aspectos precisam ser analisados: primeiro, que esses nomes, dentro da internet, possuem, em alguns casos, um grau de notoriedade que lhes permite proteção; segundo, ao mesmo tempo que possuem esse aspecto de intimidade privada, a proteção ficará a depender do tipo de perfil e da mídia social.

Salienta-se, entretanto, que um indivíduo poderá ter um nome diferente a cada rede social e *email*. Posto isso, no tocante aos nomes virtuais que ascenderem ao grau de notoriedade, seguem o regime do pseudônimo notório, visto que não passam disso, um nome fictício escolhido pela própria pessoa para se autodesignar, aqui, num contexto da internet.

O sistema alemão também protege o domínio na internet como o *email* sob a arcabouço de garantia relegada ao nome, se for derivado ou conter parte do nome[693].

---

[692] ALEMANHA. BGH, NJW 2003, 2978-1980 – Caso Maxem vs Marxen. 26 de junho de 2003. Disponível em: http://juris.bundesgerichtshof.de/cgi-in/rechtsprechung/document.py?Gericht=bgh&Art=en&Datum=Aktuell&nr=26391&linked=pm. Acesso em: 29 de mar.2018. Nesse sentido, ANTUNES, Ana Filipa Morais. Comentário aos artigos 70º a 81º do Código Civil: direitos de personalidade, p. 165 sustenta que "os endereços eletrônicos podem, pela sua notoriedade, beneficiar-se de uma tutela equivalente ao pseudônimo".

[693] PALANDT, Otto. Buergerliches Gesetxbuch. 69. ed. Munique: Verlag Beck, 2010, p. 17.

No que tange os nomes fictícios em mídias sociais e endereços eletrônicos, ficam sujeitos à proteção do direito da reserva da vida privada[694], da identidade, do nome e da proteção dos dados pessoais informatizáveis, somente serão públicos se assim seus titulares o desejarem, não podendo ser usurpados através, por exemplo, dos perfis falsos nas redes sociais, como Twiter,Instagram e Facebook, conhecidos como *fakes*, em que uma pessoa, normalmente anônima, passa-se por outra existente ou inexistente, tratar-se-á, no item da responsabilização, destes atos mais adiante[695].

4.4.8 Nomes nobiliárquicos

Os títulos de nobreza são espécie de sinais identificadores de pessoas estudados dentro do ramo do direito civil, o direito nobiliárquico. Em termos portugueses[696], insere-se dentro de um núcleo tradicional que reconhece esses títulos como legítimos, com padrões congêneres ao direito ao nome[697]. Em sentido contrário, de não reconhecimento desses títulos, temos a Itália, que na Constituição atual não os reconhece mais como predicados, mas como parte do nome[698].

Distintos no nome de família, os títulos de nobreza não são transmitidos a todos os descendentes no nascimento, mas em razão da morte.[699]

---

[694] CORDEIRO, Antônio Menezes. Tratado de Direito Civil IV, p.240, afirma que as derivações do nome no endereço eletrônico podem constituir uma parcela da intimidade privada e, pela notoriedade, podem estar em situação paralela ao pseudónimo.

[695] Parte 2, §9º, Item 9.5 Responsabilidade civil nas relações particulares.

[696] São eles: "rico-homem, infanção, cavaleiro, fidalgo, duque, marquês, conde, visconde, barão e dom". CORDEIRO, Antônio Menezes. Tratado de Direito Civil IV, p. 282.

[697] CORDEIRO, Antônio Menezes. Tratado de Direito Civil IV, p.280-281, acentua que apesar de tradicionalmente o direito nobiliárquico pertencer ao campo do direito ao nome, o certo seria considerá-lo direito de personalidade em especial. Nesse sentido, GIL, Francisco Luces. El nombre civil de las personas naturales em el ordenamento jurídico español, p. 40, confirma que o entendimento de classificar o nome nobiliárquico "*como un derecho similar al del derecho ao nombre*".

[698] CUPIS, Adriano de. Os Direitos de Personalidade, p. 327.

[699] FERRO JÚNIOR, Izaías Gomes; SCHNEIDER, Analice Morais. Introdução ao estudo do nome. In: Izaías Gomes Ferro Júnior; Martha El Debs (coord). O Registro Civil das Pessoas Naturais: reflexões sobre temas atuais. 2ª. Ed. rev. e atual. Salvador: Editora Jus Podivm, 2020, p. 117-156, p. 141-142.

Na dogmática italiana, não faz mais sentido perpetuar essas distinções honoríficas, pois não tem conformidade com as premissas da democracia, todavia conservam ser valor social em face da tradição. Os predicados que se juntavam ao título importam como parte do nome[700], e seguem as regras jurídicas deste na Itália, todavia devem ser provados de sua existência antes de 1922[701].

Esses sinais distintivos exteriores de nobreza[702] têm função honorífica, mas não se pode deixar de frisar que, como sinais verbais, servem de individualização das pessoas[703]. Todavia, com o direito ao nome não se confundem, já que sua natureza privatista não o permite. É de se destacar que os títulos de nobreza são para pessoas particulares, enquanto o nome civil a todos aproveita[704], ademais, o caráter de intransmissibilidade e irrenunciabilidade que acompanha o nome civil, não permanece nos títulos em questão, já que podem ser cedidos, renunciados, suspensos ou cancelados[705]. Por fim, a cada pessoa só cabe um nome, enquanto uma pessoa pode ter mais de um título[706].

---

[700] Cf. Inciso XIV das Disposições Transitórias da CRI. "Os títulos de nobreza não são reconhecidos. Os predicados daqueles existentes antes do dia 28 de outubro de 1922 têm valor como parte do nome" SENATO DELLA REPUPLICA. Constituição da república Italiana: Constituzione Italiana edizione in língua portoghese. Antica Tipografia, 2018. Disponível em: https://www.senato.it/application/xmanager/projects/leg18/file/repository/relazioni/libreria/novita/XVII/COST_PORTOGHESE.pdf. Acesso em: 02 fev. 2019.

[701] CUPIS, Adriano de. Os Direitos de Personalidade, p. 327. CORDEIRO, Antônio Menezes. Tratado de Direito Civil IV, p. 301, lembra que 1922 marca a marcha de Roma que instituiu o regime fascista e o fim da monarquia.

[702] CORDEIRO, Antônio Menezes. Tratado de Direito Civil IV, p.282.

[703] GIL, Francisco Luces. El nombre civil de las personas naturales em el ordenamento jurídico español, p. 39, salienta que o título nobiliárquico ao lado do nome civil permite absoluta individualização, visto que fornece um caráter exclusivo e personalíssimo.

[704] CUPIS, Adriano de. Os Direitos de Personalidade, p. 327, isso porque o direito ao título nobiliárquico não é inato, depende de ato de concessão, ao contrário do nome.

[705] GIL, Francisco Luces. El nombre civil de las personas naturales em el ordenamento jurídico español, p. 40.

[706] CUPIS, Adriano de. Os Direitos de Personalidade, p. 327, ressalta, ainda como diferença o fato do nome ser essencial.

Na Espanha, a Lei de registros públicos de 1958 trazia a seguinte determinação no artigo 135[707]: "*En los asientos se expresarán los títulos nobiliarios o dignidades cuya posesión legal conste o se justifique debidamente en el acto*." Todavia, a nova lei que entrou em vigor em 2021 não traz uma disposição específica e expressa sobre o assunto[708]. Bem verdade no contexto espanhol, a discussão concentra-se na sucessão dos títulos perpétuos, primeiro que estes títulos seguem normas distintas das disposições do direito sucessório e não se pode realizar distinções de gênero na sucessão, dada a igualdade do homem e da mulher na ordem de sucessão[709].

No Brasil, não são admitidos o uso de títulos nobiliárquicos, como Duque e outros, mas poderão integrar a identidade pessoal na forma de pseudônimos[710]. A exemplo do curso histórico português, os títulos foram abolidos com a institucionalização da República, em demanda possessória do Palácio Guanabara, o STJbr afirmou categoricamente que, com o advento da República, houve a extinção, dentre outros, dos títulos nobiliárquicos, dos privilégios em ocasião do nascimento, foros de nobreza[711].

A legislação portuguesa passou por controvertidas mudanças em termos de reconhecimentos dos títulos concedidos antes da República. O Código de Registro

---

[707] ESPANHA. Decreto, de 14 de novembro de 1958. Ley del Registro Civil. Disponível em: https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1958-18486. Acesso em: 11 abr. 2019.

[708] Todavia, a Espanha, ao lado da Inglaterra, encontra-se no grupo que ainda outorga as distinções nobiliárquicas, ao contrário de alguns países, como a Itália, que apenas permitiu a sua incorporação nos apelidos, mas estão abolidos enquanto títulos e preservando-se como dado de identificação. GIL, Francisco Luces. El nombre civil de las personas naturales em el ordenamento jurídico español, p.41. Nesse sentido, CORDEIRO, Antônio Menezes. Tratado de Direito Civil IV, p. 296-297, lembra que os títulos não são representativos na era republicana, tanto que foram abolidos pelas revoluções republicanas.

[709] LASSARTE, Carlos. Parte General y Derecho de la persona: princípios de derecho civil, p. 176-177, cita alguns julgados da corte constitucional espanhola que ventilaram a matéria que dispõem que o sexo não pode servir de critério para a atribuição de títulos nobiliárquicos e já considerou o título como expressão protegida pelo direito de imagem.

[710] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB, p. 300.

[711] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). Recurso Especial nº 1149487/RJ. Relator: Antônio Carlos Ferreira. 06 de dezembro de 2018. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=NOBILI%C1RQUICO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 04 abr. 2019.

Público trazia previsão de inscrição dos títulos nobiliárquicos legítimos, no sentido de considerar "uma instituição viva, ainda que meramente honorífica"[712], O CRCiv possuía disposição que permitia as referências honoríficas ou nobiliárquicas existentes antes de 1910, quando seus titulares provassem o direito à posse, disposição revogada.

No sistema alemão os *adelsprädikate*, títulos de nobreza ainda possuem vigência fazendo parte do nome de família e são tratados por lei federal[713].

É de se observar que os títulos nobiliárquicos, para aqueles que defendem seu uso, como Cordeiro Menezes, é visto como verdadeiro patrimônio cultural, devendo possuir a mesma proteção do direito ao nome[714]. Em raciocínio legítimo ao autor português, ressalva que se a legislação civil estipulou proteção ao pseudônimo notório, porque não o faria aos citados títulos.

Naturalmente que trata de vocábulo que complementa a identificação da pessoa, dentro da esfera da identidade pessoal, e assim figura afim ao nome, como os nomes notórios e o social, todavia com o nome não se confunde. Em verdade, os títulos carregam uma "dimensão histórico-cultural"[715], mas foram transferidos para o nome, o que permitem a via de proteção dos direitos de personalidade[716]. Inegavelmente

---

[712] CORDEIRO, Antônio Menezes. Tratado de Direito Civil IV, p. 308-316, destaca que os títulos só terão significação dada a carga histórico cultural que carregam. O autor lembra que as leis anteriores de 1990, visto que com a república proclamada foram abolidos os títulos, mas as disposições transitórias preservaram o direito de uso desses títulos para algumas pessoas.

[713] PALANDT, Otto. Buergerliches Gesetxbuch, p. 17, "adelsprädikate sind nach dem als einfaches BundesR weitergeht WeiRV 109 III 2 Bestandteil des FamNamens."

[714] CORDEIRO, Antônio Menezes. Tratado de Direito Civil IV, p. 319, o autor fundamenta a tutela do direito aos títulos na busca de "defesa à honra, proteção dada às figuras afins do nome e a tutela do patrimônio cultural", para o autor das mudanças operadas no artigo 50 do CRP foram inconstitucionais.

[715] CORDEIRO, Antônio Menezes. Tratado de Direito Civil IV, p. 296. Nesse sentido, CUPIS, Adriano de. Os Direitos de Personalidade, p. 327, lembra que por ter deixado de ser uma figura jurídica relevante, o interesse "cessado como figura jurídica, tal interesse passou a ser histórico"

[716] CORDEIRO, Antônio Menezes. Tratado de Direito Civil IV, p. 304, ao citar a experiência alemã, afirma que a Constituição de Weimar, por respeito à monarquia, levou em consideração os títulos nobiliárquicos.

integram a identidade[717], por serem modos acessórios de designação[718], por isso seguem o regime do sinal indicativo do nome tratado a seguir, no tocante à proteção.

Pode-se parecer uma maneira simplista e errônea de igualá-los aos títulos acadêmicos, mas diante da liberalidade de se adicionar vocábulos que adquirem notoriedade, nada impede que seu titular acrescente as referências nobiliárquicas, se assim o desejar.

Nessa perspectiva, acerca da retirada do nome nobiliárquico pelo Estado quando da abolição desses títulos, decidiu o Tribunal de Justiça europeu no caso Ilonka Sayn-Wittgenstein[719], a autoria contestava retificação no registo civil do nome de família Fürstin von Sayn-Wittgenstein, substituído pelo nome Sayn-Wittgenstein. O sobrenome "Fürstin von Sayn-Wittgenstein" foi adquirido pelo pai adotivo alemão da autora da reclamação, "Fürstin von" refere-se a uma partícula nobiliárquica, como cavaleiro ('Ritter'), barão ('Freiherr'), conde ('Graf') e princípe ('Fürst'). No entanto, a Lei de Abolição da Aristocracia adotada pelo governo austríaco, extinguiu todos privilégios honoríficos, permitindo apenas os associados a função social, científica, artística ou de profissão[720]. A autora alegou que a mudança para *Sayn-Wittgenstein* ofenderia seu direito de livre circulação visto que decisão das autoridades austríacas impunha a utilização de dois apelidos diferentes, contestado sob a justificativa que a autora não sofreria inconveniente e não seria obrigada a usar dois apelidos, visto que o

---

[717] CAPELO DE SOUSA, Radindranath Valentino Alexio. Direito Geral de Personalidade, p. 250-251, para o autor os títulos nobiliárquicos são "sinais de identificação humana", englobado com o bem identidade.

[718] ANTUNES, Ana Filipa Morais. Comentário aos artigos 70º a 81º do Código Civil: direitos de personalidade, p. 159, a autora iguala em termos de proteção os títulos às figuras afins ao nome pela funcionalidade acessória ao nome.

[719] Nessa mesma lógica, o Caso Bogendorff von Wolffersdorff. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPÉIA. Processo nº C-438/14. Bogendorff von Wolffersdorff. ECLI:EU:C:2016:11. 14 de janeiro de 2016. Disponível em: http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=NOME%2BAPELIDO&docid=173509&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=4159619#ctx1. Acesso: 30 jan. 2019.

[720] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPÉIA (Segunda secção). Processo nº C-208/09. Ilonka Sayn-Wittgenstein. ECLI:EU:C:2010:806. 22 de dezembro de 2010. Disponível em: http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=83459&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=458524. Acesso: 30 jan. 2019.

registro austríaco que seria a origem para os demais documentos e que o elemento identificador principal Sayn-Wittgenstein continuaria presente. [721]

Contudo a partícula nobiliárquica retirada no direito alemão, de onde é original, não é considerada pela natureza de nobreza, mas constitui o nome[722], de fato sem partícula o nome não é igual, os nomes *Fürstin von Sayn-Wittgenstein* e *Sayn-Wittgenstein* não são idênticos, apesar do alegado pelo Estado austríaco, trata-se de nome composto, pelo meio do qual a autora já tinha sido identificada socialmente já fazia 15 anos, assim afirmou que "vivido durante um longo período num Estado-Membro sob um nome bem preciso, que deixou muitas marcas de natureza formal tanto na esfera pública como na esfera privada" [723], assim o tribunal entendeu que configurava restrição as liberdades a recusa do governo austríaco de reconhecer os nomes com todos os seus elementos.

Desta forma, as partículas nobiliárquicas quando desprovidas do caráter honorífico, que viola o princípio da igualdade, mas quando integram o nome, com função identificadora devem ser respeitadas como elemento constitutivo do nome.

4.4.9 Sinais indicativos do nome

Algumas figuras semelhantes a essas aqui catalogadas, ainda se encontram, como as ligadas às atividades exercidas que facilitam a identificação da pessoa. Como

---

[721] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPÉIA (Segunda secção). Processo nº C-208/09. Ilonka Sayn-Wittgenstein. ECLI:EU:C:2010:806. 22 de dezembro de 2010. N. 60 e 62. Disponível em: http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=83459&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=458524. Acesso: 30 jan. 2019

[722] Conforme o n. 64 do Caso "O direito alemão, os termos «Fürstin von» são considerados, não um título nobiliárquico, mas um elemento constitutivo do nome adquirido legalmente no Estado de residência". TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPÉIA (Segunda secção). Processo nº C-208/09. Ilonka Sayn-Wittgenstein. ECLI:EU:C:2010:806. 22 de dezembro de 2010. N. 64. Disponível em: http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=83459&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=458524. Acesso: 30 jan. 2019

[723] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPÉIA (Segunda secção). Processo nº C-208/09. Ilonka Sayn-Wittgenstein. ECLI:EU:C:2010:806. 22 de dezembro de 2010. N. 63. Disponível em: http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=83459&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=458524. Acesso: 30 jan. 2019

no caso comerciante que pôde aditar seu nome, para efeitos de firma, uma expressão alusiva à atividade exercida; ou incluir antes do nome expressões correspondentes a títulos acadêmicos, nobiliárquicos ou profissionais, como os títulos de mestre, doutor; marquês, duque; ou professor, respectivamente[724].

Para mais, as designações honoríficas reservadas a autoridades como presidentes, membros do governo, a juízes, militares, dentre outros. Ressalta-se que são designações que não são incluídas no registro civil, mas necessitam do abrigo no nome, pois identificam e assim compõem o que Menezes Cordeiro chama de "eu social"[725].

Salienta-se que a proteção às designações advém do papel identificador que individualiza as pessoas, pensa-se em termos de direito romano em que não era o nome em si que era importante, mas a fama que ele carregava.

Trata-se dos sinais indicativos do nome, como sinais figurativos ou verbais como o brasão, lemas, divisas, insígnias ou títulos honoríficos obtidos por condecorações ou títulos acadêmicos, científicos ou eclesiásticos[726]. Lembrando que integrando o nome comercial registrado, como já explanado, serão protegidos dentro do direito comercial, no caso português, ou empresarial, no caso brasileiro, conforme o regime das firmas e denominações.

Os títulos possuem característica pessoal e, por isso, diferente dos títulos nobiliárquicos há pouco abordados, não podem ser passados a herdeiros. Com efeito, não se quedam com função identificadora familiar, por não poderem ser passados ou identificarem seus familiares[727].

---

[724] CORDEIRO, Antônio Menezes. Tratado de Direito Civil IV, p. 237 – ressalta que para haver a proteção do nome comercial e assim sua legitimidade estes acréscimos devem ser devidamente provados.

[725] CORDEIRO, Antônio Menezes. Tratado de Direito Civil IV, p. 240.

[726] CORDEIRO, Antônio Menezes. Tratado de Direito Civil IV, acrescenta a esta lista os monogramas e *ex libris*.

[727] CUPIS, Adriano de. Os Direitos de Personalidade, p. 325.

Neste ponto, diferencia-se do próprio nome pessoal, que por meio do sobrenome promove a identidade familiar do indivíduo, ademais não são exclusivos, não se pode exigir que outro se abstenha, e podem ser retirados, ao contrário do nome que não pode ser perdido pelo seu titular. Quanto à natureza de inatos, o nome diferencia-se, inclusive, dos nobiliárquicos, já que os títulos, precisam ser concedidos, ao contrário do nome que não depende de ato de concessão, mas são essenciais.

Os títulos eclesiásticos ou nomes religiosos são títulos qualitativos, como os acadêmicos e científicos, Limongi França lembra que se o Sr. Leme passa a ser conhecido como Cardeal Leme, esse elemento que acompanha o nome próprio e o sobrenome passa a "constituir elemento da identificação pessoal do titular".

Passam a ter natureza determinante de identificação as pessoas que detém esta dignidade eclesiástica, sem o título anterior ao prenome quedam com sua identificação incompleta. É de se ressaltar que nomes religiosos não se findam nos concedidos pela Igreja Católica, um pai de santo, um pastor, também possui um título que os identificam, sem esses acham-se incompletos. Se determinada pessoa passa a ser conhecida em conjunto com seu título, a notoriedade e consequentemente proteção que é reservada ao pseudônimo a alcança.

Apesar dos sinais indicativos, como a alcunha, o sinal indicativo, o nome nobiliárquico, enquanto não integrados ao nome civil, realizam o bem da identidade pessoal, mas não configuram direito essencial, e assim não estão sujeitos à proteção dos direitos de personalidade[728]. O pseudônimo, como já dito, no direito brasileiro recebe a proteção que se dedica ao nome[729], no direito português depende de notoriedade.

Assim, seguindo o entendimento português é que são alcançados graus de notoriedade, terão proteção própria do direito ao nome, e sujeitos ao regime geral do

[728] CUPIS, Adriano de. Os Direitos de Personalidade, p. 330.

[729] Cf. Artigo 19 do Código Civil Brasileiro. BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, jan. 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/C.C.il_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 04 fev. 2018.

artigo setenta e quatro do C.C.[730], visto que a fama desses sinais verbais ou não que alcança a proteção. Veja-se que o fundamento de validade e proteção de sinais característicos advém da representação da personalidade, todavia, a mesma proteção não abrange as representações de cunho literário.

O brasão também é sinal figurativo que merece particular menção, sinal de origem militar era usado em batalhas e torneios, na maioria das ocasiões, sobre o escudo, passado de pai para filho, adquiriu natureza de sinal familiar[731]. O brasão guarda ligação aos títulos nobiliárquicos, já que se tratava de "marca de nobreza"[732], assim, com a abolição constitucional destes, por consequência lógica também foram os brasões[733].

Todavia, como o autor italiano De Cupis assevera que o brasão, apesar de ter perdido seu caráter, pode compor a identificação familiar e ser uma insígnia honorífica, desta feita "pode ser definido como sendo um sinal figurativo que tem função identificadora e honorífica".[734]

É de se destacar que os sinais que indicam e complementam o nome, sejam eles títulos ou não, são protegidos pelo direito à identidade pessoal e do nome, e assim seguem a regra portuguesa do pseudônimo, alcançados graus de notoriedade, com o uso contínuo e público, merecem proteção contra abusos e defesa para seu uso.

4.5 Alterações legais ao nome

O princípio da imutabilidade que rege hoje as legislações civis, como as citadas anteriormente, tem encontrado dificuldades de persistir, dado não só às inúmeras exceções legais como ao próprio entendimento de identidade pessoal adotado pelas

---

[730] CORDEIRO, Antônio Menezes. Tratado de Direito Civil IV, p. 241.

[731] CUPIS, Adriano de. Os Direitos de Personalidade, p. 328-329.

[732] MESSINEO *apud* FRANÇA, R. Limongi. Do nome civil das pessoas naturais, p. 480.

[733] Este é o entendimento de Adriano Cupis acerca da Constituição Italiana, visto que se constitucionalmente os títulos não são mais reconhecidos, os brasões não têm mais valor. CUPIS, Adriano de. Os Direitos de Personalidade, p. 329. E na análise de Limongi França que fazia referência a Constituição brasileira de 1891. FRANÇA, R. Limongi. Do nome civil das pessoas naturais, p. 481.

[734] CUPIS, Adriano de. Os Direitos de Personalidade, p. 330.

Constituição. Parece que a dogmática da inalterabilidade do nome não irá resistir. Como já debatido, a imutabilidade tem seus dias contatos nas legislações civis. Neste ponto, iremos identificar as hipóteses de alteração do nome previstas nos textos civis ou jurisprudência, em especial, a portuguesa e a brasileira, adiante examinar-se-ão os fundamentos de alteração na formação de um quadro jurídico de alteração do nome próprio e do sobrenome.

4.5.1 Erro evidente e nome ridículo

Os erros evidentes, como os de grafia[735], ou os que expõem a pessoa ao ridículo devem ser vistos primeiramente pelo oficial do registro, este deverá impedir que esses tipos ocorram.

Quanto ao primeiro, os erros, as legislações de registros portuguesa e brasileira, CRCiv[736] e LRP[737], respectivamente, oportunizam a correção administrativa, ou seja, sem necessidade de requerimento judicial. O erro grosseiro de grafia é erro evidente e, assim, deve ser corrigido pelo próprio oficial, veja que a declaração de vontade dada pelos pais quando o nome de seus filhos, não correspondem ao registro, exemplos como Craudia para Claudia, Buna para Bruna, Joge para Jorge[738], são claros exemplos de erro

---

[735] Nesse seguimento, ALVIM NETO, José Manuel de Arruda; CLAPIS, Alexandre Laizo; CAMBLER, Everaldo Augusto. Lei de Registros Públicos Comentada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, p. 201, também, considera como "aquele que contém uma imprecisão lançada em um assento de modo diverso do documento que lhe deu causa".

[736] Cf. Art. 93.1 do CRCiv. *In verbis: "*Art. 93.1 - A rectificação administrativa de um registo irregular é feita, sempre que possível, mediante simples despacho do conservador, bem como nos casos seguintes: a) Manifesto erro de grafia e de erro quanto à indicação do lugar ou da data em que o registo foi lavrado". PORTUGAL. Decreto Lei nº 131, de 06 de junho de 1995. Aprova o Código de Registro Civil. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=682&ficha=101&pagina=&nversao=&so_miolo=. Acesso em: 03 mar.2018.

[737] Cf. Artigo 55, § único, LRP. *In verbis:* "Art. 55. (...)Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente". BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registos públicos, e dá outras providências. Brasília: DF, dez. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/C.C.il_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 04 fev. 2018.

[738] DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Volume 1. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 188, cita o exemplo de Osvardo, quando o certo seria Osvaldo, ou Ulice, quando o certo seria Ulisses. FRANÇA, R. Limongi. Do nome civil das pessoas naturais, p. 261, cita "por exemplo, Gerhard para Geraldo; Hoeletin para Wellington, Nunsio para Lúcio".

grosso no nome, destaque-se que o STJbr[739] já decidiu que em casos, como no nome Tatieane, quando a pessoa desejava e já era conhecida por tatiana, não trata-se de erro de grosseiro. Essa mudança entra na seara da mudança do nome por uso prolongado e contínuo, que será mais adiante visto.

Destaque-se que se enquadra também no conceito de erro evidente a não correspondência da declaração de vontade dos pais com o assento. Nesta hipótese, o oficial de registro não respeitou a vontade dos pais ou por quem de direito, sendo causa legítima de mudança do nome[740], ao final, configura-se engano do oficial que segue as regras do erro gráfico. Caso não tenha sido, caberá ação para anular o registro para que seja feito conforme a vontade dos titulares do direito de nomear o menor.

Há ocasiões como o erro na grafia está nos apelidos familiares e o conserto irá depender de autorização judicial[741], os nomes de família, ao contrário dos prenomes, pela forte identidade familiar, a mudança de uma letra pode acarretar a mudança de uma

---

[739] BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Terceira Turma). Recurso Especial nº 1728039/SC. Relator: Marco Aurélio Bellizze. 12 de junho de 2018. Disponível: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=ERRO+DE+GRAFIA&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 05 abr. 2019.

[740] FRANÇA, R. Limongi. Do nome civil das pessoas naturais. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964, afirma que se trata de erro na transmissão de vontade, que torna o registro anulável, vicia o ato, conforme Artigo 138 e 171, II, CCB.

[741] "1. Consoante afirmado pelo Tribunal de origem, a hipótese é de mera correção de erro material, e não de reconhecimento de paternidade, conforme alegado pelo Parquet estadual, tendo em vista a existência de registro de nascimento anterior, expedido em 1972, no qual consta o nome do genitor do requerente, posteriormente omitido na certidão de nascimento expedida em 2010. (...) 3. Inexistência de impedimento à propositura de ação de retificação de registro civil em caso de erro relativo à filiação." BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 803280/BA. Relator: Lázaro Guimarães. 22 de março de 2018. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=PATRON%CDMICO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso: 10 dez. 2018.

família[742] ou consequências de aquisição de nacionalidade[743]. Veja que aqui a correção poderá ir além do erro de grafia, prescindível inclusive de motivo, pois essencialmente não se trata de alteração, mas de uma deficiência do declarante ou do registrador[744], tanto que poderá ser feita pelo próprio registrador no assentamento mediante requerimento do interessado, somente quando houver dúvidas que a intervenção judicial deverá ser solicitada[745].

A mudança do nome para fins de obtenção de dupla cidadania foi tratada pelo STJbr que firmou entendimento no sentido ser possível a alteração do nome civil "em decorrência do direito a dupla cidadania, de forma a unificar os registros à luz dos princípios da verdade real e da simetria"[746], em dos julgamentos sobre a matéria o

[742] "É de deferir a pretensão do requerente, de alteração da grafia do seu apelido "Assunção" para "Assumpção", estando demonstrado que o apelido "Assumpção" encontra referências e concretizações na identidade de vários ascendentes daquele, e que é por este apelido, com esta grafia, que se identifica(ra)m e foram/são conhecidos o requerente e o ramo familiar paterno, e que é ele que integra o património moral da família e se apresenta como o vocábulo referenciador da ligação do requerente ao seu clã familiar". PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Apelação Processo nº 03B3153. Relator: Santos Bernardino. 29 de janeiro de 2004. Disponível em: http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a337e73d79c9a72980256e55005fc2bb?OpenDocument. Acesso em: 04 abr. 2019.

[743] "DIREITO CIVIL. REGISTRO PUBLICO. NOME CIVIL. RETIFICAÇÃO DO PATRONÍMICO. ERRO DE GRAFIA. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE DUPLA CIDADANIA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA EM JUÍZO DE TODOS OS INTEGRANTES DA FAMÍLIA. 2. "No caso em apreço, o justo motivo revela-se presente na necessidade de suprimento de incorreções na grafia do patronímico para a obtenção da cidadania italiana, sendo certo que o direito à dupla cidadania pelo jus sanguinis tem sede constitucional (art. 12, § 4º, II, "a", da Constituição da República)". BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (Quarta Turma). Recurso Especial nº 1138103/PR. Relator: Luis Felipe Salomão. 06 de setembro de 2011. Disponível: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=200601958628.REG.. Acesso em: 02 abr. 2018.

[744] FRANÇA, R. Limongi. Do nome civil das pessoas naturais, p. 261, destaca que tratando erro do oficial do registro a sua alteração entra nos termos do exemplo da não correspondência do assento e da declaração, ou seja, de erro que vicia o ato e o torna anulável.

[745] ALVIM NETO, José Manuel de Arruda; CLAPIS, Alexandre Laizo; CAMBLER, Everaldo Augusto. Lei de Registros Públicos Comentada, p. 92-93.

[746] Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Teses n. 138. Tese nº 7. "É possível a modificação do nome civil em decorrência do direito à dupla cidadania, de forma a unificar os registros à luz dos princípios da verdade real e da simetria.". Data da publicação: 31 de outubro de 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp. Acesso em: 02 mar 2022.

requerente da alteração pretendia a retificação para fins de obtenção de nacionalidade portuguesa[747].

No que concerne aos acordos ortográficos e atualização dos nomes, o que houve na língua portuguesa entre Portugal[748], Brasil[749], Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique e São Tomé e Príncipe, fica a critério do titular requerer sua adaptação às novas regras ortográficas, visto que à época em que foi feito, estava em acordo, não se tratando propriamente de um erro de grafia, todavia, é causa de justificativa de alteração do nome[750].

Nos nomes que expõem a pessoa ao ridículo, já não recebe o mesmo tratamento do erro grosseiro, apesar de ser evidente o dano à criança. A liberdade de escolha do nome pelos pais deve ser limitada a princípio pelo oficial de registro, ele deve se alertar para o nome vexatório. Todavia, essa alteração, depois de feito o registro, não poderá mais ser feita pelo próprio notário, dada a imutabilidade do prenome, mas por autorização judicial, no Brasil, por meio de uma ação de retificação de registro[751] e em Portugal também[752].

---

[747] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Agravo em Recurso Especial nº 723354 / RS. Relator Ministro Moura Ribeiro. Data do julgamento: 14 de junho de 2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp. Acesso em: 02 mar 2022.

[748] PORTUGAL. Resolução nº 25, 29 de julho de 2008. Aprova o Acordo do Segundo Protocolo Modificativo ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, adoptado na V Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), realizada em São Tomé em 26 e 27 de julho de 2004. Disponível em: https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/454814/details/maximized. Acesso em: 02 abr. 2019.

[749] BRASIL. Decreto nº 6.583, de 29 de setembro de 2008. Promulga o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, assinado em Lisboa, em 16 de dezembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/C.C.il_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6583.htm. Acesso em: 02 abr. 2019.

[750] Nesse seguimento, FRANÇA, R. Limongi. Do nome civil das pessoas naturais, p. 262, afirma que é lícito pedir retificação do registro para a atualização da grafia, quer do prenome, quer do patronímico". Ressalte-se, entretanto, que a modificação do apelido de família, quando estrangeiro, poderá ocasionar dificuldades no reconhecimento de nacionalidade.

[751] Cf. Artigo 109 da LRP.

[752] Cf. Artigo 94 do CRCiv.

Como no Brasil, o princípio que rege é o da liberdade de escolha dos pais do nome dos seus filhos, o que não faltam são prenomes vexatórios ou exóticos, cabendo também a junção do prenome com o sobrenome, a título de exemplo, temos Céu Azul Poente, Pedrinha Bonitinha Silva, Graciosa Rodela de D'alho, Sum Tim Na[753], Antônio Manso Pacífico de Oliveira, Antônio Treze de Julho de Mil Novecentos e Dezessete[754].

Os nomes vexatórios são definidos pela legislação brasileira, como nomes que exponham a pessoa ao ridículo, ao escárnio, presentes nos prenomes, sobrenomes ou na justaposição, na literalidade de como é escrito ou na fonética[755].

Apenas uma observação acerca dos nomes vexatórios, estes podem advir de estrangeiro, sendo observadas as regras de aculturamento, todavia, tratando-se de nome que na língua portuguesa provoque a exposição ao ridículo, segue a norma geral aqui estudada, ou seja, da permissão de alteração. Também pode caracterizar nome vexatório aquele que não corresponde ao gênero da criança.

4.5.2 Por identificação de gênero e ou pelo nome social do transexual[756]

O nome deve corresponder ao gênero do registro. Essa afirmação encontra diversas dificuldades factuais e jurídicas. A despeito da discussão da existência ou não de uma definição de gênero ou sexo das pessoas a ser colocado da certidão de nascimento, salientando que são expressões que possuem significado distintos, importa

[753] DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Volume 1, p. 188.

[754] SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade.

[755] NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire. Direitos de Personalidade, p. 93, exemplos de nomes vexatórios trazidos pelos autores, Jacinto Leite Aquino Rego, Um Dois Três de Oliveira Quatro, Rolando Caio da Rocha.

[756] Utilizamos os termos transexuais e transgêneros como expressões sinônimas, apesar de entender de haver distinções entre elas e os travestis. ROSENVALD, Nelson. O Direito Civil em movimento, p. 3-4, ressalta que termo contemporâneo *trans* abarca os gêneros de funcionalidade, como as transformistas; e os gêneros como identidade, transexuais e travestis, visto o termo associar-se a qualquer pessoa em que seu comportamento difere do gênero da sua anatomia. Contudo, o autor define as pessoas trans como pessoas que "possuem um sexo atribuído no nascimento que difere de sua identidade ou expressão de gênero atual".

referir-se às certidões que contém nomes que não refletem com o sexo da própria certidão ou com o gênero com que a pessoa se identifica.

Destaque-se que temos mais uma vez situações distintas. Primeiro, quando o nome não corresponde ao sexo da pessoa, temos um caso de nome vexatório, de fato um nome comumente feminino designando uma pessoa do sexo masculino, pode levá-lo inevitavelmente à exposição do ridículo, o que permite, por certo, a sua retificação.

Veja que os casos de hermafroditismo, em que os pais à época do nascimento acreditavam ser um sexo e assim deram o nome referente a este e, com o desenvolvimento da criança, acertou-se ser de outro sexo, a mudança deve seguir a regra do erro de grafia, com clara possibilidade de mudança, acompanhada de justificações e laudos médicos que comprovem a situação.

Nestes casos, a lei civil francesa sofreu alteração em 2021, acrescentando ao artigo 57[757] do Código Civil, o artigo traz a previsão da indeterminação do sexo, assim a lei determina que caso o sexo não possa ser comprovado no dia da lavratura da certidão, o Ministério Público poderá autorizar que não conste o sexo na certidão, o que deverá ser incluído após que o sexo for comprovado num prazo máximo de três meses, ademais, caso seja necessário neste momento será possível alterar o prenome da criança se necessário para a conformação do sexo agora presente na certidão. Enquanto na Alemanha[758], o poder judiciário alcançou o tema ao permitir o preenchimento de um terceiro gênero, qual seja, intergênero.

---

[757] Cf. Artigo 57 do Código Civil Francês. *In verbis,* texto acrescentado pela Lei nº 2021-1017: "*En cas d'impossibilité médicalement constatée de déterminer le sexe de l'enfant au jour de l'établissement de l'acte, le procureur de la République peut autoriser l'officier de l'état civil à ne pas faire figurer immédiatement le sexe sur l'acte de naissance. L'inscription du sexe médicalement constaté intervient à la demande des représentants légaux de l'enfant ou du procureur de la République dans un délai qui ne peut être supérieur à trois mois à compter du jour de la déclaration de naissance. Le procureur de la République ordonne de porter la mention du sexe en marge de l'acte de naissance et, à la demande des représentants légaux, de rectifier l'un des ou les prénoms de l'enfant*." FRANÇA. Code Civil, de 21 de março de 1804. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070721. Acesso em: 14 mar 2022.

[758] ALEMANHA. TRIBUNAL CONSTITUCIONAL. BVerfG, Despacho do Primeiro Senado. 1 BvR 2019/16, 10 de outubro de 2017. Disponível em;

No contexto jurídico brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento Nº 122 de 13/08/2021, que dispõe sobre o assento de nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais nos casos em que o campo sexo da Declaração de Nascido Vivo (DNV) ou na Declaração de Óbito (DO) fetal tenha sido preenchido "ignorado"[759]. O provimento orienta que no caso de sexo desconhecido o oficial recomendará a escolha de um nome próprio comum a ambo os sexos, um prenome unissex por assim dizer[760]. E caso haja posterior designação do sexo, esta poderá ser feita a qualquer tempo extrajudicialmente e independente de uma eventual cirurgia ou tratamento hormonal, ademais, o prenome poderá ser modificado. Em caso do requerente ser menor, os pais serão seus representantes e sendo maior de doze anos é necessário seu consentimento. Convém destacar que sendo averbada a opção, constará no conteúdo registral, mas "nenhuma observação sobre sexo ou nome constantes inicialmente do assento, sobre a opção ou sobre sua averbação constarão nas certidões do registro"[761].

A segunda situação diz respeito ao nome social do transexual, pessoas que possuem um desalinho entre o sexo do seu estado psicológico e biológico, já amplamente discutido em termo de nome social[762].

O nome social entra no raciocínio do nome vexatório, a pessoa trans não se identifica com o sexo e nome da certidão de nascimento ou casamento, se já tiver passado por este nível. Assim, deve haver uma adequação do nome que passou a ser conhecido pelo nome registral, agora vexatório. Os corolários constitucionais baseados na dignidade da pessoa humana não faltam, identidade pessoal e de gênero, o

---

https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/EN/2017/10/rs20171010_1bvr201916en.html. Acesso: 04 jan 2022.

[759] BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento Nº 122, de 13 de agosto de 2021. Dispõe sobre o assento de nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais nos casos em que o campo sexo da Declaração de Nascido Vivo (DNV) ou na Declaração de Óbito (DO) fetal tenha sido preenchido "ignorado". Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4066. Acesso em: 02 fev 2022.

[760] Cf. Artigo 2º, §1º do Provimento nº 122/2021 do CNJ. "§ 1º O oficial recomendará ao declarante a escolha de prenome comum aos dois sexos.".

[761] Cf. Artigo 6º do Provimento nº 122/2021 do CNJ.

[762] Parte 1, §4º, 4.4.2 Nome Social.

desenvolvimento da personalidade, o nome, privacidade e intimidade, confirmam a necessidade da mudança, sem necessidade de cirurgia.

A legislação portuguesa tratava do assunto na Lei nº 7/2011[763] que estipulava regramento de mudança do nome próprio e do sexo e procedia alterações no CRCiv, não mencionava a cirurgia para a alteração, todavia esta lei foi substituída pela Lei nº38/2018[764], mantendo apenas as modificações do CRCiv. De fato, a mudança de sexo e nome no registro exige uma ação de Estado[765].

No Brasil[766], o marco operou-se através da ADI 4275/DF, por meio da qual a Corte Constitucional brasileira assegurou a alteração do prenome e a classificação de gênero nos assentamentos civis, por via administrativa ou judicial, desde que a pessoa trans prove a dissociação entre a sua identidade de gênero e a feita por declaração de vontade, geralmente pelos pais, no momento do nascimento, "independentemente de procedimento cirúrgico ou laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade"[767].

---

[763] PORTUGAL. Lei nº 7, de 15 de março de 2011. Cria o procedimento de mudança de sexo e de nome próprio no registo civil e procede à décima sétima alteração ao Código do Registo Civil. (Revogada). Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1308&tabela=leis&so_miolo=. Acesso em: 02 abr. 2018.

[764] PORTUGAL. Lei nº 38, de 07 de agosto de 2018. Direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2926&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=. Acesso em: 02 abr. 2019.

[765] CORDEIRO, Antônio Menezes. Tratado de Direito Civil IV, p. 424.

[766] A exemplo, cita-se disposição do direito alemão e italiano que reconhecem a mudança do nome em razão da transexualidade. ALEMANHA. Gesetz über die Änderung der Vornamen und die Feststellung der Geschlechtszugehörigkeit in besonderen Fällen. Transsexuellengesetz (TSG). 10 de setembro de 1980. Disponível em: http://www.gesetze-im-internet.de/tsg/BJNR016540980.html#BJNR016540980BJNG000100311. Acesso em: 02 mar.2019.

[767] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4275/DF. Relator: Marco Aurélio. Data do julgamento: 01 de março de 2018. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf. Acesso em: 02 fev. 2019.

Em decisão anterior, o Superior Tribunal de Justiça[768] já havia sedimentado mesmo entendimento, permitindo a alteração do nome e gênero no registro civil sem a exigência da realização da cirurgia de redesignação sexual sob o fundamento da dignidade da pessoa humana[769]. Destaque para o entendimento firmado pelo STJbr em tese, no qual reconhece um direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome, sem necessidade de justificativa, bastando apenas a manifestação de vontade[770].

O Provimento nº 73/2018[771] do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) regulamenta e facilita a mudança de prenome ou agnomes, assim como o gênero diretamente nos cartórios de registros civis sem a necessidade de autorização judicial ou o intermédio de advogado ou defensor, mas apresentada documentação[772]. Além da

---

[768] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1626739/RS. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Data do Julgamento: 09 de maio de 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1626739&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso: 03 fev 2022. No mesmo sentido, BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1008398/SP. Relator Ministro Nancy Andrighi. Data do Julgamento: 15 de outubro de 2009; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1561933/rj. Relator Ministro Paulo de tarso Sanseverino. Data do Julgamento: 20 de março de 2018.

[769] Defendendo o mesmo fundamento, VALADARES, André Luiz Ferreira. A retificação de registro civil de transgêneros: uma análise à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, p. 599-624.

[770] STJ. Jurisprudência em Teses n. 138. Tese nº 6 "O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, exigindo-se, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, em respeito aos princípios da identidade e da dignidade da pessoa humana, inerentes à personalidade.". Data da publicação: 31 de outubro de 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp. Acesso em: 02 mar 2022.

[771] BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/06/434a36c27d599882610e933b8505d0f0.pdf. Acesso em: 02 fev. 2019.

[772] Cf. Artigo 4º, §6º e 7º do Provimento nº 73/2018 do CNJ. Documentação civil e criminal de identificação: " §6º A pessoa requerente deverá apresentar ao ofício do RCPN, no ato do requerimento, os seguintes documentos: I – certidão de nascimento atualizada; II – certidão de casamento atualizada, se for o caso; III – cópia do registro geral de identidade (RG); IV – cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso; V – cópia do passaporte brasileiro, se for o caso; VI – cópia do cadastro de pessoa física (CPF) no Ministério da Fazenda; VII – cópia do título de eleitor; IX – cópia de carteira de identidade social, se for o caso; X – comprovante de endereço; XI – certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); XII – certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); XIII – certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); XIV – certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos; XV – certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos; XVI – certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos; XVII – certidão da Justiça Militar, se for o caso. "E a documentação de comprovação da situação de transgênero: "§ 7º Além dos documentos listados no parágrafo anterior, é facultado à

documentação pessoal de identidade, o provimento requer certidões criminais de modo a evitar aproveitamentos como a alteração do nome para extinguir maus antecedentes criminais. Ademais, deverá ser feita a comprovação que atesta a situação de transexualidade ou travestilidade.

Não obstante a possibilidade de retificação do prenome no registro civil dos transgêneros no cenário brasileiro, a questão da publicização deste ato ocupa os tribunais brasileiros. Parte das decisões sustentam que a publicidade da retificação só poderia ser realizada por ordem judicial ou pedido do próprio interessado[773], outro leque de decisões determina a averbação da alteração no assento de nascimento para garantir a continuidade dos Registros Públicos. [774].

Não se deixa de destacar que a não adaptação do nome social, coloca em risco o que a imutabilidade do prenome quer proteger, que é a exata identificação da pessoa. De nada adianta falar que nome é de interesse público, pois torna seguras as relações, se a identificação não é retrato real, não corresponde à pessoa[775], trata-se mais do que mero

---

pessoa requerente juntar ao requerimento, para instrução do procedimento previsto no presente provimento, os seguintes documentos: I – laudo médico que ateste a transexualidade/travestilidade; II – parecer psicológico que ateste a transexualidade/travestilidade; III – laudo médico que ateste a realização de cirurgia de redesignação de sexo". BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/06/434a36c27d599882610e933b8505d0f0.pdf. Acesso em: 02 fev. 2019.

[773] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial nº 1.008.398/SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Data do Julgamento: 15 de outubro de 2009. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1626739&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 10 fev 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 2005.001.01.1910. Relator desembargador Luis Felipe Salomão. Data de Julgamento: 13 de setembro de 2005.

[774] VALADARES, André Luiz Ferreira. A retificação de registro civil de transgêneros: uma análise à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, p. 599-624, p. 611.

[775] A exemplo de segurança jurídica, decisão de tribunal federal no Brasil, antes da regulamentação da alteração do nome social na legislação brasileira para os transexuais. O transtorno causado pela não modificação é maior que a pretensa segurança jurídica que visa proteger. No caso em questão a mãe transexual respondendo por crime de uso documento falso da certidão de nascimento, visto que a época do crime a lei não autorizava a alteração no nome e gênero, apesar de já ser operada. Nesse sentido: " II. constatação de que a mãe do menor, constante de registro, era transexual operado e que se casara no exterior com um francês, utilizando falsa certidão de nascimento. iii - a omissão da legislação brasileira quanto aos transexuais que se submeteram a cirurgia para troca de sexo, impossibilitando-os de

inconveniente a não correspondência[776]. Não por certo, como já afirmado, a imutabilidade protege o prenome utilizado e não o esquecido pelo registro.

Nesta mesma linha de argumentação, de correspondência da identidade pessoal e de gênero com o nome, a corte constitucional alemã já decidiu em um caso de trans que tinha feito previamente a mudança de sexo e buscava o reconhecimento da união estável e da alteração do nome, em decisão[777] já citada neste texto. Na decisão o tribunal entendeu que negar o pedido de alteração do nome era pressionar uma pessoa a viver sem proteção legal, a serviço de suas próprias regras.

4.5.3 Na maioridade

A legislação de registros brasileira traz interessante disposição, permite a qualquer pessoa que no momento em que atingir sua maioridade, aos 18 anos, a alteração do seu nome. Não atingindo seus apelidos familiares[778], poder-se-ia acrescentar sobrenomes maternos e paternos, de seus avós, por exemplo, incluir prenomes notórios ou substituir vexatórios.

---

legalmente alteram a certidão de nascimento. iv - se a jurisprudência tem entendido que inexiste o delito se a falsa identidade visa esconder passado criminoso, também se aplica à hipótese de esconder o sexo original." BRASIL. Tribunal Regional Federal. (2ª REGIÃO). Apelação Criminal nº 9202182990/RJ. Relatora: Taine Heine. 08 de março de 1995. Disponível em: http://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:4_vO1q5ZYqEJ:ementas.trf2.jus.br/siapro/feeder/idx%3Fprocesso%3D9202182990%26CodDoc%3D35465+m%C3%A3e+transexual&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8. Acesso em: 04 fev. 2019.

[776] Nesse sentido, decidiu o TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS DO HOMEM (TEDH): "*he stress and alienation arising from a discordance between the position in society assumed by a post-operative transsexual and the status imposed by law could not be regarded as a minor inconvenience arising from a formality*." TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS DO HOMEM. Processo nº 28957/95, *Christine Goodwin v. the United Kingdom*, 11 de julho de 2002. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22002-5265%22]}. Acesso em: 10 fev. 2019

[777] ALEMANHA. TRIBUNAL CONSTITUCIONAL. BVerfGE nº 128, 109, 2011. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2011/01/rs20110111_1bvr329507.html. Acesso em: 02 mar 2021.

[778] Cf. Artigo 56 da LRPbr.

Ressalte-se que essa autorização da lei tem tempo de duração, um ano, prazo decadencial[779] na legislação portuguesa este prazo é de dois anos[780]. Não significa que antes ou depois desse prazo a pessoa não possa entrar com a específica de mudança do nome[781], somente que durante esse prazo, poderá realizar a alteração livremente por via administrativa, ou seja, por meio do cartório. Após o prazo, a mudança do prenome dependerá de autorização judicial, com a apresentação de justo motivo e não prejuízo a terceiros.

O Artigo 56 da LRPbr e o artigo 186 do C.C. criaram um direito potestativo à mudança do prenome já que se opera sem necessidade de justificação, entretanto, com prazo decadencial. [782]

Não obstante a problemática do limite temporal, verifica-se que antes da maioridade poder-se-á alterar o nome, primeiramente por meio de representação dos pais e, na não concordância destes, por intermédio do Estado. Não se justifica a não permissão da alteração de nome antes da maioridade se presentes as causas justificadoras[783].

4.5.4 Pela adoção, pela socioafetividade e multiparentalidade

Os efeitos de filiação se mostram quando o filho carrega o sobrenome dos pais. Por ocasião do nascimento, os pais escolhem o prenome do filho e adicionam os seus

---

[779] O limite temporal será tratado na Parte 2, §8º, 8.5.3. Limite temporal após a maioridade: Lei de Registros Públicos brasileira.

[780] Artigo 1876 do Código Civil Português, estabelecem um e dois anos como prazo para alteração do nome após atingir a maioridade

[781] Por esse ângulo, o STJbr decidiu: "O nome da pessoa não é fórmula imutável, pela legislação brasileira, podendo ocorrer em inúmeras situações, inclusive após o interessado atingir a maioridade civil, desde que se preserve os patronímicos dos ascendentes. A supressão de dois termos que não se confundem com os apelidos de família, e tampouco com o prenome (stricto sensu), não tem o condão de vulnerar a segurança e estabilidade das relações cíveis, mormente quando o autor é menor impúbere." (grifou-se) BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial nº 1673048/RJ. Relatora: Nancy Andrighi. 08 de agosto de 2017. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=PATRON%CDMICO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 10 dez. 2019.

[782] NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire. Direitos de Personalidade, p. 93.

[783] O tema será mais bem explorado na Parte 2, §9º, Efeitos Jurídicos.

sobrenomes. No entanto, esse menor poderá ser adotado, e nova linha de filiação virá de perfilhar, o que ocasiona, primeiramente, a mudança do nome, pois um novo status familiar se forma. Em termos de tipos de filiação, ter-se-á a consanguínea ou natural, a civil e a socioafetiva.

A adoção altera o *status familiae* de forma radical, a intenção é a total integração do adotado à família, evitando discriminação no meio social. A adoção opera efeitos de ordem pessoal no que diz respeito ao parentesco, ao poder familiar e, claro, ao nome. Em termos patrimoniais, os efeitos referem-se aos direitos sucessórios e aos alimentos.

Destaque-se que os efeitos variam conforme o tipo de adoção, se plena ou restrita, sublinhe-se que a legislação brasileira aceita apenas a plena. A legislação civil portuguesa admite dois tipos, a plena e a restrita, que, como dito, irão variar seus efeitos; e a conjunta e singular, feita por casal ou por uma só pessoa. A adoção plena confere a situação de filho do adotante, desaparecendo as relações familiares biológicas e formando novas com a família do adotante, ressalvados os impedimentos matrimoniais[784]. Diferentemente da restrita, em que o adotado não assume a situação de filho, ele não se integra à família, assim, não possui os efeitos sucessórios ou alimentares como os filhos naturais ou que foram adotados plenamente[785]. Esses efeitos, como o nome já diz, serão restritos. [786]

Destaque-se que a adoção restrita poderá ser objeto de conversão em adoção plena, operando todos os seus efeitos, desde que observados os requisitos previstos no artigo 1977º do C.C..

No que se refere ao ordenamento jurídico brasileiro, este passou por diversas alterações quanto à adoção, tendo as últimas modificações operadas pela Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009 e Lei nº 3.509, de 22 de novembro de 2017 nas disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em termos de adoção. Dito isso, a

[784] Cf. Artigo 1986º do C.C.

[785] Cf. Artigos 1999º, 2133º e 2009º do C.C.

[786] COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. Curso de Direito da Família. Vol. 2. Coimbra: Almeida, 2006, p. 268-269.

legislação somente reconhece a adoção plena. Desta forma, as adoções operadas, conforme a legislação brasileira, extinguem os vínculos biológicos e formam novos com a família do adotante[787]. A par dessa determinação, que eliminou gradações de adoção, a exemplo da adoção restrita portuguesa, tem-se dois instrumentos legais, a que disciplina a adoção de menores, no caso ECA, e o Código Civil brasileiro, que disciplina a adoção de maiores de 18 anos.

Destaquem-se os efeitos da adoção unilateral[788] em que, no direito brasileiro, o sobrenome do adotante será apenas acrescido aos apelidos já existentes ao nome do adotado. Em Portugal, essa adoção integra a classificação de adoção singular, diferente da denominada dação de nome que trata apenas da atribuição do apelido do marido e da mãe ao menor[789].

Na adoção plena, há a formação de uma linha de parentesco entre o adotante e o adotado, a legislação infanto-juvenil brasileira, a exemplo, deixa clara a aquisição de direitos e deveres que a condição de filho forma, ademais, o desligamento operado com os pais e parentes[790].

Como consequência da adoção, os laços com a família anterior são rompidos, à exceção dos impedimentos, no caso da legislação brasileira a adoção é plena, não persiste nenhum lado e a adoção é irrevogável, a sentença será constitutiva dado o novo status de família, inclusive gerando efeitos sucessórios, o prenome poderá ser

[787] Contudo, destaca-se que a adoção unilateral feita pela paternidade ou maternidade socioafetiva, como se verá, a seguir não impõe a perda do vínculo biológico. A adoção que se trata neste momento é aquela feita por filiação civil, em que nova filiação é refeita.

[788] Prevista no Artigo 41, §1º do ECA, a adoção unilateral é prevista para quando um dos cônjuges ou companheiro adota o filho do outro, neste caso não perder o vínculo ou os efeitos com o pai ou a mãe que já constava no registro.

[789] Cf. Artigo 1876 do C.C. Nesse sentido, atesta COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. Curso de Direito da Família, p. 270, em modalidade distinta da adoção.

[790] Cf. Artigo 39, §1º e 41 do ECA. BRASIL. Lei nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: DF, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/C.C.il_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 10 mar.2019.

modificado[791], para permitir que o menor se integre melhor à família[792], mas deverá ser autorizado pelo adotado que tem mais de 12 anos[793]. A adoção gera um novo vínculo parental e a extinção do antigo, por isso se acresce o sobrenome do adotante[794].

Ressalte-se que não poderá ser deixada qualquer anotação na margem relativo à adoção[795], o registro anterior será cancelado, todavia poderá o adotante buscar suas origens[796], em decorrência do direito à busca das origens genéticas.

Diferentemente da legislação portuguesa, que permite a adoção restrita, em que é possível manter o sobrenome da família anterior com a atual, é o adotado que compõe seu nome[797]. Nesse tipo de adoção, não há perda do vínculo natural, que coexiste com o adotivo, mas não gera efeitos sucessórios iguais aos filhos naturais, por isso, a princípio não perde os apelidos de origem, mas o juiz poderá atribuir os sobrenomes do adotante ao adotado, caso requeiram[798].

Tanto a adoção de menor ou maior dependerá de sentença judicial, com alteração do sobrenome.

---

[791] Cf. Artigo 47, §5º, do ECA. *In verbis:* "A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome". BRASIL. Lei nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: DF, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/C.C.il_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 10 mar. 2019.

[792] ALVIM NETO, José Manuel de Arruda; CLAPIS, Alexandre Laizo; CAMBLER, Everaldo Augusto. Lei de Registros Públicos Comentada, p. 96.

[793] A exigência também se encontra presente em nos provimentos do CNJ sobre a alteração do sexo na certidão de nascimento. Provimento Nº 122 de 13/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

[794] Cf. Artigo 47 do ECA.

[795] ALVIM NETO, José Manuel de Arruda; CLAPIS, Alexandre Laizo; CAMBLER, Everaldo Augusto. Lei de Registros Públicos Comentada, p. 96. GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família, p. 399, destaca que o objetivo da legislação é "fazer com que caia no esquecimento a paternidade biológica e haja uma integração total do adorado na família do adotante".

[796] Cf. Artigo 48 do ECA. BRASIL. Lei nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: DF, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/C.C.il_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 10 mar. 2019.

[797] Cf. Artigo 1.995 do CRCiv.

[798] COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. Curso de Direito da Família, p. 307.

A respeito do nome, efeito pessoal da adoção, com a formação da linha de parentesco, o adotado recebe o sobrenome do adotante[799]. Contudo, a controvérsia surge a respeito da mudança do nome próprio em razão da adoção, como visto, o prenome na legislação brasileira poderá ser modificado a requerimento do adotante e sob a condição de se ouvir o adotado[800].

A mudança de prenome geralmente é operada quando o menor é de tenra idade, assim, numa tentativa de imitação de família, como se os pais adotivos tivessem acabado de ter a criança e estivessem escolhendo o nome de seu filho[801]. Veja que, se de tenra idade, não responde pelo nome ou não tem ainda essa compreensão, o que oportuniza o casal adotante a exercer o direito de liberdade de escolha do nome de seus filhos, presente aos pais biológicos. Em todo caso, o pedido que deverá ser feito na inicial do requerimento de adoção será analisado pelo juiz, de modo a verificar se a mudança do prenome não provocará a perda da identidade do adotado[802].

Essa análise seguirá o vetor do interesse superior da criança, se for de seu melhor interesse, o prenome poderá ser modificado, a exemplo da disposição do BGB alemão[803].

---

[799] GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família, p. 401-402, elucida que a adoção do sobrenome do adotante é direito deste, ademais, caso os adotantes já possuam outros filhos, o apelido de família em comum evita discriminação entre os filhos.

[800] Cf. Artigo 47, §§ 5º e 6º do ECA. *In verbis: "*Artigo 47 (...) §5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome. § 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei." (grifou-se). Seguindo a mesma lógica, o Artigo 1757.1 do BGB.

[801] GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família, p. 401. Sob a mesma lógica, MADALENO, Rolf. Direito de Família. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018, p. 882.

[802] MADALENO, Rolf. Direito de Família, p. 882.

[803] Cf. Artigo 1757.4 do BGB. *In verbis: "Art. 1757 (...) 4.he family court may, on the application of the adoptive parent, with the consent of the child to the pronouncement of the adoption: 1. change the first name of the child or give him one or more than one new first names, if this is conducive to the best interests of the child. 2.attach the previous family name before or after the new family name of the child, if this is necessary for* weighty *reasons for the best interests of the child*." (grifou-se).

Não se pode deixar de destacar que a adoção não é considerada uma ficção jurídica, ela firma uma verdade afetiva e sociológica, distinta da verdade biológica que forma o parentesco natural[804]. O princípio da afetividade tem operado mudanças no modo de ver a filiação, operadas pela adoção ou não.

Os vínculos de filiação afetiva serão tratados com mais detalhes adiante[805], todavia, a constatação da socioafetividade, advinda da posse de estado de filho[806], parece inevitável e necessária. A verdade biológica deixou a única forma de reconhecimento de filiação a par da formada pela adoção[807], a busca pela paternidade natural ainda é uma realidade, inclusive por meio do direito à busca da origem genética, mas essa não é mais a única realidade.

A posse de estado de filho é tradicionalmente relacionada com a presunção de paternidade[808], composta por três requisitos: o nome, o trato e a fama. Será prova do vínculo afetivo como tem sido do biológico, dessa forma, aquele que reputa como filho por estar convencido da paternidade, trata como filho no proceder de pai e, por fim, publicamente é assim considerado[809], configura a posse de estado de filho. Veja que este instituto também é utilizado para o reconhecimento das uniões estáveis ou de fato, a posse de estado de casado. De toda forma, a *nomination, tractus e fama* revela que pai

---

[804] COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. Curso de Direito da Família, p. 262. MADALENO, Rolf. Direito de Família, p. 839.

[805] Parte 2. §9º. 9.1 Efeitos da filiação biológica e socioafetiva: princípio da afetividade e multiparentalidade.

[806] TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. O Direito das famílias entre a Norma e a Realidade, p. 180.

[807] O STJbr já decidiu no sentido de "O filho tem direito de desconstituir a denominada "adoção à brasileira" para fazer constar o nome de seu pai biológico em seu registro de nascimento, ainda que preexista vínculo socioafetivo de filiação com o pai registral.". BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma) Recurso Especial nº 1.417.598/CE. Relator: Paulo de Tarso Sanseverino. 17 de dezembro de 2015. Disponível em; http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=201303754208.REG. Acesso: 10 dez. 2018.

[808] COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. Curso de Direito da Família, p. 224, afirma que "a posse de estado é o primeiro facto-base da presunção de paternidade".

[809] COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. Curso de Direito da Família, p. 224-225.

ou mãe e filho estão vinculados por meio de uma relação jurídica que requer reconhecimento[810].

O artigo 311-1 do Código Civil francês estabelece critérios de enquadramento a posse de estado de filiação, o dispositivo enumera fatos que consistem na posse de filho, dentre eles, a pessoa levar o nome ou ser tratada como filho[811].

A alteração do nome, mais especificamente do sobrenome, decorrente do vínculo afetivo, tornou-se possível diante da despersonalização da família pela dignidade da pessoa humana e pelo princípio da afetividade.

No Brasil, a LRP[812] estabeleceu no dispositivo de alteração do nome a possibilidade do enteado ou enteada requerer a averbação, o nome de família do padrasto ou madrasta, com a anuência de todos os envolvidos, pais biológicos, socioafetivos e filhos. Observa-se que esse dispositivo foi incluído pela Lei nº11.924 de 2009, visto que a LRP de 1973 não possuía à época dimensão dos vínculos fáticos. A princípio a regra coloca a salvo os sobrenomes decorrentes de vínculos biológicos, não permitindo sua exclusão. O artigo em questão demonstra claro reconhecimento do caráter socioafetivo[813] e da consequente multiparentalidade.

---

[810] FACHIN, Luiz Edson. Direito de família: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro. Rio de janeiro: Renovar, 2003, p. 24.

[811] Cf. Artigo 311-1 do Code Civil. *In verbis*: *La possession d'état s'établit par une réunion suffisante de faits qui révèlent le lien de filiation et de parenté entre une personne et la famille à laquelle elle est dite appartenir.Les principaux de ces faits sont: 1° Que cette personne a été traitée par celui ou ceux dont on la dit issue comme leur enfant et qu'elle-même les a traités comme son ou ses parents; 2° Que ceux-ci ont, en cette qualité, pourvu à son éducation, à son entretien ou à son installation; 3° Que cette personne est reconnue comme leur enfant, dans la société et par la famille; 4° Qu'elle est considérée comme telle par l'autorité publique; 5° Qu'elle porte le nom de celui ou ceux dont on la dit issue*.". FRANÇA. Code Civil, de 21 de março de 1804. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070721. Acesso em: 24 nov. 2018.

[812] Cf. Artigo 57, §8º da LRP. *In verbis: "*Art. 57. (...) § 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família"

[813] ALVIM NETO, José Manuel de Arruda; CLAPIS, Alexandre Laizo; CAMBLER, Everaldo Augusto. Lei de Registros Públicos Comentada, p. 202.

A hipótese supracitada é decorrente das situações familiares recompostas, em que um dos genitores constitui nova família. Reflete Rol Madaleno[814] que esse reconhecimento advém, dentre outros motivos já mencionados, da busca pela não discriminação, visto que nessa nova composição familiar os filhos nascidos nela ostentariam o nome de família do novo núcleo familiar. Acrescenta ainda que a filiação socioafetiva é fortalecida diante do abandono do genitor biológico[815], ou até mesmo no caso da morte, caso em que o abandono não é voluntário, essas situações favorecem a integração na nova família constituída pelo pai ou mãe biológicos.

4.5.5 Por questões criminais

A legislação civil, que cuida dos registros públicos no Brasil, recebeu uma importante modificação da Lei 9807/1999 no sentido de acrescentar possibilidade de mudança de nome por razões criminais, para proteção de testemunha ou vítimas[816]. Dessa forma, pessoas que se achem ameaçadas poderão mudar de nome, sob segredo de justiça, enquanto se achem no programa de proteção, que normalmente tem um prazo inicial de dois anos, após esse prazo a pessoa poderá retornar a nome original.

A LRP refere-se apenas à mudança do prenome, mas a lei que regula o programa, prevê a possibilidade da mudança do nome completo diante de circunstâncias excepcionais, a mudança poderá se estender aos familiares, se necessário[817]. Não se trata

---

[814] MADALENO, Rolf. Direito de Família, p. 54.

[815] MADALENO, Rolf. Direito de Família, p. 54.

[816] Cf. artigo 58, § único, LRP. "Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público". BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registos públicos, e dá outras providências. Brasília: DF, dez. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/C.C.il_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 04 fev. 2018.

[817] Cf. Artigo 9º da Lei 9.807/1999. *In verbis:* "Art. 9º Em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o conselho deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos objetivando a alteração de nome completo. § 1º A alteração de nome completo poderá estender-se às pessoas mencionadas no § 1º do art. 2º desta Lei, inclusive aos filhos menores, e será precedida das providências necessárias ao resguardo de direitos de terceiros." BRASIL. Lei 9.807, 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à

de novo registro, mas de uma averbação da alteração dos nomes, com expedição de certidões contendo apenas as modificações por motivos óbvios de sigilo, entretanto, desejando a modificação, esta poderá ser requerida e autorizada pelo juiz, alterando definitivamente a identidade civil[818]. Ademais, cessando a ameaça ou coação que gerou a mudança, a pessoa protegida poderá retornar ao nome original.

É evidente que o Programa Federal brasileiro possui origem americana no *Witness Protection Program*[819] de combate ao crime organizado, que garante à vítima a proteção do anonimato, em especial nos casos de participação de processos que envolvam o crime organizado, em que o desaparecimento e as ameaças a essas pessoas é grande.

4.5.6 Por nome artístico ou pseudônimo

O alcance da proteção do nome ao pseudônimo, nome notório ou artístico, é reconhecido na maioria das legislações, salvo algumas condições particulares conforme visto no item anterior. Primeiramente, cumpre destacar a diferença entre o nome artístico ou pseudônimo, este último inclui todos os nomes supostos utilizados, não somente no meio artístico.

Contudo, tradicionalmente o pseudônimo é "outro nome, sem registro, utilizado geralmente, por artistas para identificá-los, com nome diverso ao seu"[820]. De mais a mais, o pseudônimo encontra mais similaridade com o nome artístico do que como nome

---

investigação policial e ao processo criminal. Disponível: http://www.planalto.gov.br/C.C.il_03/leis/L9807.htm. Acesso em: 15 jan. 2019.

[818] ALVIM NETO, José Manuel de Arruda; CLAPIS, Alexandre Laizo; CAMBLER, Everaldo Augusto. Lei de Registros Públicos Comentada, p. 205.

[819] MONTEIRO, Arthur Maximus. Direito ao nome da pessoa natural no ordenamento jurídico brasileiro, p. 389, alerta que a inspiração americana advém da Lei de Combate ao Crime Organizado (Organized Crime Control) de 1970 que possui o propósito de não só garantir a integridade física e a vida das testemunhas, mas também garantir seu testemunho. Nesse sentido, o artigo 14 e 31B do Witness Protection Act 1995 No 87. "Art. 14. Without. limiting section 5, the Commissioner of Police may apply for any documents necessary: (a) to allow a witness to establish a new identity, or (b) otherwise to protect the witness, or (c) to restore a former participant's former identity." NEW SOUTH WALES. *Witness Protection Act 1995*, de 01 de julho de 2017. Disponível em: https://www.legislation.nsw.gov.au/#/view/act/1995/87/part1/sec1. Acesso em: 02 dez. 2018.

[820] NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire. Direitos de Personalidade, p. 92.

notório. Em todo caso, encontra a mesma proteção do nome, na legislação brasileira e portuguesa, apesar de algumas nuances, analisadas a seguir.

Não obstante, ambos sofrem o mesmo tratamento em termos de alteração, poderão ser incluídos no registro alterando o nome, desde que sejam notórios[821]. A justa causa da notoriedade exigida pelas legislações justifica-se pela possibilidade de homonímia. A legislação brasileira, após declarar sua imutabilidade, abre exceção ao nome ou apelidos notórios, apelido aqui entendido como pseudônimo e não como sobrenome[822].

O nome notório ou pseudônimo pode existir porque o nome registral não é adequado, por ser vexatório, como a pessoa que ganha pseudônimo desde cedo, visto que seu nome a expunha ao ridículo, apesar de um motivo não estar ligado ao outro e poderem existir separadamente, podem coexistir e reforçar a alteração[823].

Lembre-se que o nome artístico é protegido também pelas leis de direitos autorais, por se tratar de patrimônio.

4.5.7 Por casamento ou união estável e dissolução da sociedade conjugal ou por viuvez

O casamento é uma das modalidades legais de alteração do nome, mas especificamente do sobrenome, visto a mudança do status familiar e pessoal operado. Trata-se de ato solene e formal, por isso, nas primeiras fases de habilitação do casamento no cartório, os nubentes devem expressar o desejo de mudar seus apelidos.

A alteração por ocasião do casamento e, também, no momento da sua dissolução, ocorre no campo do apelido familiar, quando os cônjuges optam pela adição

---

[821] Cf. Artigo 58 da LRP e 74 da CRCIV.

[822] Exemplos de apelidos notórios incorporados ao nome, XUXA, apresentadora de televisão, agora, Maria da Graça Xuxa Meneguel, e LULA, ex presidente do Brasil, agora Luís Inácio Lula da Silva.

[823] ALVIM NETO, José Manuel de Arruda; CLAPIS, Alexandre Laizo; CAMBLER, Everaldo Augusto. Lei de Registros Públicos Comentada, p. 93.

do sobrenome do outro por ocasião do casamento, ressalte-se que essa opção é facultativa[824] e poderá ser feita pelo homem e pela mulher.

Com o advento da igualdade entre homem e mulher[825], e assim entre os cônjuges, a adição que antes ficava só a cargo da mulher, agora pode ser realizada também pelo seu marido[826]. Nota-se que o tratamento isonômico entre homens e mulheres constitui uma nova ordem de valores[827], com reflexos diretos no direito de família, assim não só há igualdade entre os cônjuges, mas também entre os filhos, que seguem com o privilégio do valor da dignidade da pessoa humana. Ao lado da igualdade entre homens e mulheres, esse postulado modificou constitucionalmente dois grandes eixos nesse ramo do direito, a forma plural de entidade familiar e a abolição discriminatória de filhos havidos fora do casamento. Lembrando que do critério máximo valorativo absorvido pelas constituições, princípios foram absorvidos dentro da visão civil constitucional, que domina o direito privado, como o princípio da afetividade, da boa-fé objetiva e proteção integral da criança instrumentalizada pelo princípio do melhor interesse da criança.

Assim, a adoção dos sobrenomes por ocasião do casamento é uma das opções legais prevista na maioria das legislações civis[828], ressalte-se que a alteração fica a desejo dos cônjuges, não sendo obrigatória a mudança do nome por ocasião do casamento, mas facultativa. Interessante disposição prevista no Código Civil Português, que limita a adoção do sobrenome, se em casamento anterior já tiver conservado[829], a

---

[824] Nesse sentido, PINHEIRO, Jorge. O Direito da Família Contemporâneo. 4. ed, p. 482, afirma: "Alteração do nome por causa do casamento constitui uma simples faculdade e não um dever."

[825] Cf. Artigo 5º, inciso I e 226, §5º da CRFB. Cf. Artigo 13 e 36 da CRP.

[826] A exemplo, o Art. 1.565, §1º do CCB, *in verbis*: "§ 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro.".

[827] COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. Curso de Direito de Família. Volume I. 5. ed. Coimbra: Impressa da Universidade de Coimbra, 2018, p. 148, lembram que o princípio da igualdade tornou inconstitucional as normas do Código Civil Português que colocavam a mulher em posição de desvantagem ao marido, retiradas pela reforma de 1977.

[828] Cf. Artigo do 1565, §1º do CCB. Cf. Artigo 1677 do C.C.. Cf. Artigo 1335 do BGB.

[829] Cf. Art. 1677. 2 do C.C.. *In verbis*: "A faculdade conferida na segunda parte do número anterior não pode ser exercida por aquele que conserve apelidos do cônjuge de anterior casamento." PORTUGAL.

exemplo de Jackie Kennedy, Jacqueline Lee Bouvier, mudou seu nome por ocasião do seu casamento com John F. Kennedy, passando ser Jacqueline Kennedy e, após a morte do seu marido, então presidente dos EUA, casou-se novamente, agora com Aristóteles Onassis conservando o apelido do primeiro marido e acrescentando o do novo, ficando ao final como Jacqueline Kennedy Onassis.

O novo momento familiar ocasionado pelo casamento, também ocorre com sua dissolução e, mais uma vez, temos a problemática do nome do cônjuge que adicionou do outro o sobrenome ao seu próprio.

A legislação civil portuguesa caminha na contramão no que se refere à decisão do direito ao uso do sobrenome adicionado, na perspectiva da lei civil, essa decisão cabe ao ex-cônjuge, no sentido de pertencer a ele o apelido adicionado. Desta feita, configurará efeito do divórcio a perda dos apelidos acrescidos por ocasião do casamento[830], a não ser que o ex-cônjuge conceda seu consentimento ou se o tribunal autorizar a permanência do nome de casado(a)[831], diante dos motivos apresentados. E como já destacado, em eventuais segundas núpcias não poderá acrescentar o sobrenome do novo cônjuge, se tiver mantido o do primeiro.

A problemática fica reservada a quem cabe decidir sobre a manutenção e se cabe a oposição do outro cônjuge, a legislação civil brasileira reserva ao cônjuge que adicionou o nome o poder de manter o nome de casado ou voltar ao nome de solteiro, sem necessidade de permissão, ou possibilidade, pelo menos incialmente, de oposição

---

DL n.º 47344, de 25 de novembro de 1966. Aprova o Código Civil e regula a sua aplicação. Disponível em: https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34509075/view. Acesso em: 04 fev. 2018.

[830] COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. Curso de Direito de Família. Volume I, p. 428-429, destaca que poderá haver um pedido de autorização de uso dos apelidos do ex-cônjuge no próprio processo de divórcio ou em processo próprio, depois do divórcio.

[831] Cf. Artigo 1677-B do C.C. *In verbis:* "1. Decretada a separação judicial de pessoas e bens, cada um dos cônjuges conserva os apelidos do outro que tenha adoptado; no caso de divórcio, pode conservá-los se o ex-cônjuge der o seu consentimento ou o tribunal o autorizar, tendo em atenção os motivos invocados. 2. O consentimento do ex-cônjuge pode ser prestado por documento autêntico ou autenticado, termo lavrado em juízo ou declaração perante o funcionário do registo civil. 3. O pedido de autorização judicial do uso dos apelidos do ex-cônjuge pode ser deduzido no processo de divórcio ou em processo próprio, mesmo depois de o divórcio ter sido decretado." (grifou-se).

do cônjuge[832]. A antiga discussão de culpa pela separação já não existe, visto que esse questionamento foi abolido do ordenamento brasileiro com a Emenda Constitucional nº 66/2010[833], assim "não poderá haver nenhuma repercussão de eventual culpa na manutenção ou a perda do direito de usar o nome de casado após o divórcio"[834].

Observa-se que a princípio a manutenção do nome de casado pode gerar confusões acerca do fim do vínculo conjugal, o que motiva grande parte a volta do nome de solteira. Todavia, essa situação não poderá ser uma verdade absoluta, visto que a questão do nome de casado não interessa mais em termos de sociedade conjugal, mas para termos de direitos de personalidade.

No que se refere à união estável ou união convivencial estável, a legislação civil brasileira permite o acréscimo do sobrenome do companheiro[835], termo utilizado para

---

[832] Cf. 1571, §2º do CCB. *In verbis:* "Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial".

[833] Essa emenda torna sem efeito as disposições da LRP e CCB que falam de apuração de culpa para determinação da manutenção do nome.

[834] GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família, p. 277, atesta que o artigo 1577 do CCB que discutia a perda no direito ao uso do nome de casado por ocasião de culpa deveria ter sido revogado, pela incompatibilidade com as novas disposições constitucionais.

[835] Cf. Artigo 57, §2º, da LRP, mas inaplicável por referir-se ao concubinato e a prazos mínimos de convivência, o que levou a jurisprudência a realizar aplicação analógica do Art. 1556, 1º do CCB, como se vê nessa decisão do STJbr: "É possível a alteração de assento registral de nascimento para a inclusão do patronímico do companheiro na constância de uma união estável, em aplicação analógica do art. 1.565, § 1º, do CC, desde que seja feita prova documental da relação por instrumento público e nela haja anuência do companheiro cujo nome será adotado. O art. 57, § 2º, da Lei n. 6.015/1973 outorgava, nas situações de concubinato, tão somente à mulher a possibilidade de averbação do patronímico do companheiro sem prejuízo dos apelidos próprios - entenda-se, sem a supressão de seu próprio sobrenome -, desde que houvesse impedimento legal para o casamento, não havendo específica regulação quanto à adoção de sobrenome pelo companheiro (união estável). A imprestabilidade desse dispositivo legal para balizar os pedidos de adoção de sobrenome dentro de uma união estável, situação completamente distinta daquela para a qual foi destinada a referida norma, reclama a aplicação analógica das disposições específicas do Código Civil relativas à adoção de sobrenome dentro do casamento, porquanto se mostra claro o elemento de identidade entre os institutos e a parelha *ratio legis* relativa à união estável com aquela que orientou o legislador na fixação dentro do casamento da possibilidade de acréscimo do sobrenome de um dos cônjuges ao do outro (grifou-se). SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Terceira Turma). Recurso especial 1.206.656/GO. Relator: Nancy Andrighi. 16 de outubro de 2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=ALCUNHA&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 01 abr. 2019.

designar aqueles que estão em união estável[836]. Destaque-se que a Constituição Brasileira[837] criou um paralelismo do casamento com a união estável, o que não ocorreu na legislação portuguesa. Esta, apesar de prever a união de fato com o mesmo conceito brasileiro, não a incluiu na categoria de entidade familiar, a exemplo do Brasil, restando sua regulamentação pelo direito obrigacional. Desta forma, na dissolução, caberá ao companheiro que adotou o sobrenome a decisão de uso[838].

Outra questão que se coloca, trata-se da possibilidade de, por ocasião de viuvez, retorno ao nome de solteiro(a). De fato, a mudança fica a critério do(a) viúvo(a), que a princípio mantém o nome de casada[839]. Sobreleva-se que o divórcio e a viuvez são duas hipóteses, junto com a anulação do casamento, que provocam dissolução da sociedade

---

836 Nesse sentido, PINHEIRO, Jorge. O Direito da Família Contemporâneo, p. 661, esclarece que na legislação portuguesa, o termo utilizado é uniões de facto, ao contrário da entidade brasileira que possui natureza familiar, a união de facto portuguesa está sujeita ao regime geral dos direitos das obrigações, reais e de personalidade, e por isso, não há disposições acerca da possibilidade de adição do sobrenome entre os membros.

837 Cf. Artigo 226, §3º da CRFB. "Art. 226. (...) § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento."

838 MADALENO, Rolf. Direito de Família, p. 1472.

839 Cf. Artigo 1677-A do C.C. *In verbis:* "O cônjuge que tenha acrescentado ao seu nome apelidos do outro conserva-os em caso de viuvez e, se o declarar até à celebração do novo casamento, mesmo depois das segundas núpcias". COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. Curso de Direito de Família. Volume I, p. 428, ressaltam que "se contrair segundas núpcias e não fizer a referida declaração até a data em que as contrair, o viúvo ou viúva perde os apelidos do primeiro cônjuge que tenha adotado. Cf. Artigo 1335.5 do BGB. *In verbis:* "Art. 1335.5. *(5) The widowed or divorced spouse retains the family name. He may, by declaration to the registry of births, deaths and marriages, reassume his birth name or the name that he had until the determination of the family name, or attach his birth name or the name he had at the time of the determination of the family name before or after the family name".* ALEMANHA. BÜRGERLICHES GESETZBUCH. 18 de agosto de 1896. Disponível em: http://www.gesetze-im-internet.de/bgb/. Acesso em: 04 fev. 2019. O Código Civil Brasileiro não traz disposição parecida, apenas silenciou a respeito, todavia não escapou à jurisprudência a discussão, O STJbr assim decidiu "É admissível o restabelecimento do nome de solteiro na hipótese de dissolução do vínculo conjugal pelo falecimento do cônjuge. (...) Em síntese, sendo a viuvez e o divórcio umbilicalmente associados a um núcleo essencial comum – existência de dissolução do vínculo conjugal – não há justificativa plausível para que se trate de modo diferenciado as referidas situações, motivo pelo qual o dispositivo que apenas autoriza a retomada do nome de solteiro na hipótese de divórcio deverá, interpretado à luz do texto constitucional e do direito de personalidade próprio da viúva, que é pessoa distinta do falecido, ser estendido também às hipóteses de dissolução do casamento pela morte de um dos cônjuges." (grifou-se) BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma) Recurso Especial nº 1.724.718/MG. Relatora: Nancy Andrighi. 22 de maio de 2018. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=201400334177.REG. Acesso em: 10 abr. 2019.

conjugal. Desta feita, as regras a ambos estão associadas tanto na manutenção como na alteração do nome.

Em razão do casamento, o artigo 143 do Código Civil Italiano[840] dispõe que a esposa acrescenta o nome do marido em razão do casamento, e adianta que esta pode mantê-lo em razão da viuvez até o próximo casamento. O artigo 156[841], que trata especificamente do *congnome del marito*, lembrando que no direito italiano a mudança de nome operada pelo casamento ocorre apenas no sobrenome da mulher, dispõe que o juiz pode proibir a esposa de utilizar o sobrenome por ocasião do divórcio quando o uso é prejudicial ao marido ou a ela. A não ser que o juiz reconheça interesse da mulher e dos filhos na mantença do nome, como no caso de identificação, discussão antiga do direito brasileiro, não mais relevante[842].

O Código alemão prevê a mudança do nome por ocasião do casamento e, como nas legislações civis comentadas, essa alteração é opcional. Desta feita, por ocasião do matrimônio, as partes poderão declarar um nome de família que poderá ser o sobrenome de um deles ou a junção do sobrenome da mulher e do marido, o qual passarão a adotar depois de casados. No momento da dissolução do casamento, as partes poderão manter o nome de família ou retornar ao nome anterior que adotavam antes de se casar[843].

---

[840] Cf. Art. 143 do Código Civil Italiano. "*La moglie aggiunge al proprio cognome quello del marito e lo conserva durante lo stato vedovile, fino a che passi a nuove nozze*" ITÁLIA. Régio Decreto nº 262. Approvazione del testo del Codice Civil.16 de Março de 1942. Disponível em: https://www.gazzettaufficiale.it/sommario/codici/codiceCivile. Acesso em: 02 de set. 2018. "

[841] Cf. Artigo 156 do Código Civil Italiano. "*Giudice può vietare alla moglie l'uso del cognome del marito quando tale uso sia a lui gravemente pregiudizievole, e può parimenti autorizzare la moglie a non usare il cognome stesso, qualora dall'uso possa derivarle grave pregiudizio.*" ITÁLIA. Régio Decreto nº 262. Approvazione del testo del Codice Civil.16 de março de 1942. Disponível em: https://www.gazzettaufficiale.it/sommario/codici/codiceCivile. Acesso em: 02 de set. 2018.

[842] Nesse sentido, "*a moglie perde il cognome del marito che aveva aggiunto al suo dopo il matrimonio, lo può mantenere se ne fa espressa richiesta e il Giudice riconosce la sussistenza di un interesse della donna o dei figli meritevole di tutela".* CONCAS, Alessandra. I diritti che se perdono com il divorcio. In Diritto & Diritto. 14 de ago. 2018. Disponível em: <https://www.diritto.it/diritti-si-perdono-divorzio/.> Acesso em: em: 02 de outubro de 2018.

[843] Cf. Artigo 1335 do BGB. *In verbis: "Art. 1335. 1. The spouses should determine a common family name (family name). The spouses have the family name determined by them. If the spouses do not determine a family name, they keep the names they use when the marriage is entered into after the marriage too. 2. The spouses may choose the birth name of the husband or the wife or the name the husband or wife had at the time of the declaration on the determination of the family name as family*

Em verdade, as legislações que deixam a critério das partes, e de ambas as partes, a adoção do apelido do outro, refletem a realidade dos nossos dias, em verdade a mudança do status social e profissional da mulher refletiu na sua identificação pós casamento[844]. A adoção do sobrenome do marido, não sendo mais obrigatória e com a emancipação da mulher no mercado profissional, seu nome profissional não corresponde mais ao nome de família, mesmo em casos em que o nome tenha sido adicionado[845]. O que demonstra o descomprometimento com a utilização do chamado nome de família, "um elemento familiar e cujo efeito se pretendia pessoal muda o sentido prático dessa maneira"[846], tanto que a sua manutenção após o divórcio se justifica pela sua utilização como nome profissional, relevando-se mais como elemento identificador pessoal/profissional do que familiar.

Desta forma, a dualidade que o nome solteiro e casado que outrora provocava no estatuto social, em especial, às mulheres, não constituiu mais divisor de águas no status, não por menos, a repersonalização da família, que abandonou o estilo patriarcal, não comporta mais a imposição da mudança do nome, inclusive na dissolução da sociedade conjugal ou de fato, a manutenção de eventual nome adicionado é justificado pelo caráter identificador pessoal e não familiar do nome.

---

name by declaration to the registry of births, deaths and marriages. (...) 5. The widowed or divorced spouse retains the family name. He may, by declaration to the registry of births, deaths and marriages, reassume his birth name or the name that he had until the determination of the family name, or attach his birth name or the name he had at the time of the determination of the family name before or after the family name. Subsection (4) applies with the necessary modifications. (grifou-se). ALEMANHA. BÜRGERLICHES GESETZBUCH. 18 de agosto de 1896. Disponível em: http://www.gesetze-im-internet.de/bgb/. Acesso em: 04 fev. 2019.

[844] ELLMAN, Ira Mark; KURTZ, Paul M.; WEITHORN, Lois A.; BIX, Brian H.; CZAPANSKIY, Karen; EICHNNER, Maxime. Family Law: Cases, Text, Problems. 5. ed. Durham: Carolina Academic Press, 2010, p. 222-223.

[845] GLENDON, Mary Ann. The Transformation of Family Law: state, Law and Family in the United States and Western Europe. London: University of Chicago. Press, 1989, p. 320.

[846] PEREIRA, Margarida Silva. Direito da família: elementos de estudo. Lisboa: AAFDL, 2013, p. 63, cita a exemplo a experiência portuguesa.

4.5.8 No nome do imigrante e do refugiado

O aculturamento ou tradução dos nomes estrangeiros para a língua nacional recebe os mais diversos tratamentos, a depender do país[847], como já estudado, cada um guarda a sua soberania e proteção a uma identidade nacional ou cultural. O nome sempre esteve associado a uma cultura ou ideal moral, reflexo direto dos costumes familiares, como já visto, historicamente a cultura local ditava as regras da designação do nome, em que os pais nomeavam seus filhos em virtude da família, de virtudes militares, antepassados, ideias religiosas, sendo os apelidos familiares frutos de um contexto consuetudinário[848].

Todavia, não se pode negar que os ventos de multiculturalismo têm atingido os nomes, no sentido de preservação do nome próprio e apelidos estrangeiros, caindo as mudanças no rol de exceções também reservado aos nomes nacionais, como nomes vexatórios, ou no caso, de difícil pronunciação, o que dificultaria a identificação pessoal não por um pretexto nacional.

Nesse seguimento, a Lei de Migração do Brasil[849] que substituiu a antiga lei que cuidava da situação jurídica do estrangeiro, estabelece que fica a critério do estrangeiro, no momento da naturalização, o desejo de traduzir ou adaptar o seu nome para a língua portuguesa[850].

---

[847] Parte 1, § 4º, 4.4.6. Nome do estrangeiro.

[848] CARVALHO, Manuel Vilhena de. Do Direito ao Nome, p. 14, ressalta que o nome das pessoas reflete o "estado social dum país: as suas ideias dominantes do ponto de vista religioso, moral, político ou económico e até o caráter nacional, com suas qualidades e defeitos".

[849] Cf. Artigo 71 da Lei de Migração. *In verbis*: "Art. 71. O pedido de naturalização será apresentado e processado na forma prevista pelo órgão competente do Poder Executivo, sendo cabível recurso em caso de denegação. § 1º No curso do processo de naturalização, o naturalizando poderá requerer a tradução ou a adaptação de seu nome à língua portuguesa.§ 2º Será mantido cadastro com o nome traduzido ou adaptado associado ao nome anterior". BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/C.C.il_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm#art124. Acesso em: 04 abr. 2019.

[850] GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Parte Geral, p. 161, lembra dos julgados que trataram de nomes de origem estrangeira, um por expor a pessoa ao ridículo (RT, 543/192) e outro no mesmo sentido quando a junção do nome próprio e do apelido geravam a situação vexatório, o caso do Kumio Shotaro, que mudou seu nome para Paulo Shotaro (RT, 443/146).

Em relação ao refugiado, na legislação e determinações brasileiras as documentações necessárias para adaptação do país, como carteira de trabalho, CPF, cartão de saúde, seguem o nome constante no Passaporte, inclusive o Registro Nacional Migratório (RNM).

O Regulamento de Nacionalidade portuguesa, que traz disposições da composição do nome, preconiza a predileção no aportuguesamento dos nomes das pessoas que adquirem a nacionalidade portuguesa, primeiro ao definir que os nomes não latinos devem ser transliterados para os caracteres latinos; segundo, porque regulamentar todo o processamento de aportuguesamento no nome próprio da pessoa que se nacionalizou[851], tudo seguindo as regras da legislação de Portugal e não do seu país de origem. Todavia, o mesmo regulamento traz a disposição que os estrangeiros podem manter o nome na sua forma originária[852], mas em análise com as disposições anteriores, somente se o nome tiver origem latina[853].

No entanto, é de se salientar que a transliteração do nome não importa em sua alteração, ocorre uma adaptação de alfabeto do nome estrangeiro para o alfabeto nacional, como os de línguas que utilizam ideogramas, a japonesa, o mandarim e a

[851] Cf. Artigo 38 e 39 do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa. PORTUGAL. Decreto-Lei nº 237-A, de 14 de dezembro de 2014. Aprova o Regulamento da Nacionalidade Portuguesa e introduz alterações no Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001. Disponível em: https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34442175/view?q=regulamento+da+nacionalidade. Acesso em: 10 abr. 2019.

[852] Cf. Artigo 11.1.2 do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa. *In verbis*: "Sempre que assim o pretendam, aqueles a quem for atribuída a nacionalidade portuguesa podem manter a composição originária do seu nome". PORTUGAL. Decreto-Lei nº 237-A, de 14 de dezembro de 2014. Aprova o Regulamento da Nacionalidade Portuguesa e introduz alterações no Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001. Disponível em: https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34442175/view?q=regulamento+da+nacionalidade. Acesso em: 10 abr. 2019.

[853] A exemplo o nome próprio "Fitz" que não foi admitido por ter origem anglo-saxônica, o Supremo Tribunal de Justiça (CJ/STJ, 2004, T. I, 43-44, processo nº 3149/03) decidiu que o nome não tinha adaptabilidade ao português, e ainda afirmou que "o impedimento por via legislativa, de escolha de nome sem qualquer ligação à onomástica nacional, não contende com o direito à identidade ou ao nome da pessoa, juridicamente protegidos". ANTUNES, Ana Filipa Morais. Comentário aos artigos 70º a 81º do Código Civil: direitos de personalidade, p. 160.

coreana, por exemplo, trata-se de um instrumento de ordem prática[854]. O processo de adaptação será necessário para que haja a perfeita identificação. Como a pessoa poderá utilizar um nome que as pessoas não poderão reconhecer, que cause confusão? Desse modo, a função do nome acaba por se perder.

A tradução é reservada para nomes expressos em caracteres pertencentes ao mesmo alfabeto[855], como o alfabeto latino e anglo-saxão, a requerimento do autor, também não importa a modificação do nome, como, por exemplo, mudar de Joseph para José, todavia, ressalte-se que essa mudança deve ser a desejo do imigrante.

Veja que o aportuguesamento dos nomes de origem alienígena, importa não somente uma tradução, mas uma adaptação à onomástica nacional, invadindo o direito pessoal do imigrante. Mesmo que se esteja falando de naturalização e sujeição às leis nacionais, esses não podem apagar a carga histórica que cada pessoa carrega, uma pessoa não deixa de ser mulçumano ou judeu por se naturalizar, a historicidade que o nome carrega, em especial o sobrenome, mas também o prenome, não se apaga com a naturalização a uma nacionalidade diferente da sua origem. O que dizer dos nomes dos filhos de imigrantes que nasceram em território português?

A história que o nome carrega fica clara na liberdade de escolha do nome pelos pais. Na legislação brasileira, ao contrário da portuguesa, esse princípio é seguido à risca, às vezes até contra a própria dignidade da criança, a dizer os nomes vexatórios, inclusive não há impedimentos de adoção de nomes estrangeiros a brasileiros[856]. Os pais exercem seu direito de passar aos seus descendentes a ascendência histórica, cultural, religiosa, nacional, no momento que escolhem seus nomes.

---

[854] MONTEIRO, Arthur Maximus. Direito ao nome da pessoa natural no ordenamento jurídico brasileiro. In: Jorge Miranda; Otávio Luiz Rodrigues Junior; Gustavo Bonato Fruet (Org). Direitos de Personalidade. São Paulo: Atlas, 2012, p. 388-389.

[855] MONTEIRO, Arthur Maximus. Direito ao nome da pessoa natural no ordenamento jurídico brasileiro, p. 388.

[856] VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral, atenta para as alterações que perpassam a mera tradução, neste caso atentam a necessidade de justa causa presente na LRP. No caso de um estrangeiro que no momento a sua naturalização escolhe nome longe do seu nome original, como o caso de William para Guilherme.

4.5.9 Por uso prolongado e constante de nome diverso do registral

O nome passa pela prova do tempo? Uma pessoa que use um nome, publicamente e por um longo período, pode adquirir motivo justo de mudá-lo? A título de exemplo, uma pessoa que foi conhecida a vida toda por Isabela, na verdade foi registrada por Isabele, poderá requer a mudança por ser conhecida pelo nome diverso do tempo?

A questão do uso prolongado e constante de nome diverso do registral remonta à teoria da posse de estado do nome. Com o uso contínuo, o nome passaria a ser seu e assim, para modificá-lo, como no caso a posse de estado de filho que autoriza o reconhecimento de filiação ou a posse de estado de casado que reconhece os efeitos jurídicos da união de fato ou estável? Em verdade, qual a diferença de um nome notório para a questão que se propõe?

Em verdade, essa mudança esbarra em uma questão dos tribunais, tanto português como brasileiro[857]. Colocam a justa causa, para requerer a mudança, não podendo ser fruto de um capricho, mas demonstrar a justa causa e o não prejuízo a terceiros. A par do que a presente tese questiona, a necessidade de motivação, a temática da posse do nome foi levantada e defendida por Orlando Gomes[858], esta seria adquirida por meio do seu uso pacífico, por um determinado período de tempo, na realidade como o autor baiano afirma "pela posse não se adquire propriamente o nome, mas se prova a

[857] A exemplo, jurisprudência recente do STJbr recusou a mudança de Tatiane para Tatiana, sob o entendimento que não havia previsão legal, visto que não se tratava de erro de grafia, por isso devia-se prevalecer a imutabilidade do prenome previsto do artigo 58 da LRP. " 2. Na hipótese, analisando-se a causa de pedir da ação de retificação de registro civil, não é possível verificar nenhuma circunstância excepcional apta a justificar a alteração do prenome da recorrente, porquanto não há que se falar em erro de grafia do nome, tampouco é possível reconhecer que o mesmo cause qualquer tipo de constrangimento à autora perante a sociedade. 3. A mera alegação de que a recorrente é conhecida "popularmente" como Tatiana, e não Tatiane, desacompanhada de outros elementos, não é suficiente para afastar o princípio da imutabilidade do prenome, sob pena de se transformar a exceção em regra. 4. Recurso especial desprovido." (grifou-se). BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Terceira Turma). Recurso Especial nº 1728039/SC. Relator: Marco Aurélio Bellizze. 12 de junho de 2018. Disponível: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=ERRO+DE+GRAFIA&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 05 abr. 2019.

[858] GOMES, Orlando. Introdução do Direito Civil, p. 123.

sua existência". E se o nome existe, a identificação social deve corresponder à identificação registral, sob pena dessa ser falsa por falta de equivalência.

O chamado prenome de uso[859] vem sendo admitido da jurisprudência brasileira, quando da permissão da legislação civil[860] da modificação do prenome por notório, pois "prenome imutável, segundo os tribunais, é aquele que foi posto em uso e não o que consta no registro"[861]. O permissivo da alteração se dá para o prenome com que a pessoa é socialmente reconhecida, a que ela usa.

Em verdade, em Limongi França traz-se a decisão do tribunal brasileiro que, ainda sob a égide do antigo Código Civil brasileiro de 1916[862], já afirmava que "prenome imutável é aquele que foi posto em uso, embora não conste no registro". Desta forma, verifica-se que a conveniência social supera a imutabilidade do prenome registrado. Ademais, o nome objetiva primariamente a correta identificação do indivíduo, do que serviria a imutabilidade, sem a serventia de ordem pública que a justifica.

Diante do exposto, o presente capítulo teve como objetivo mapear as diversas previsões legais, no sentido de recortar conceitualmente o nome doutrinariamente, positivamente e jurisprudencialmente, dentro do caleidoscópico[863] em que o tema se insere, a começar pela dificuldade de terminologias e composição. Os tipos de nomes enumerados, em nenhum momento pretendeu-se esgotá-los ou refreá-los, pelo contrário, projeta a variedade de âmbitos que o nome alcança. O mesmo poderá ser dito das causas justificativas legais e jurisprudenciais presentes atualmente na alteração do nome. Estas corroboram com a complexidade do tema e questionam diretamente o princípio da imutabilidade, característica corroída pelo tempo no que se refere ao nome. Vista a multiplicidade jurídica, a segunda parte deste estudo cuidará do quadro jurídico,

---

[859] GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Parte Geral, p. 159.

[860] Cf. Artigo 58 da LRP.

[861] GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Parte Geral, p. 159.

[862] FRANÇA, R. Limongi. Do nome civil das pessoas naturais, p. 264, cita a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Apelação cível nº 4.268, de 2 de fevereiro de 1948.

[863] Termo utilizado por José de Melo Alexandrino acerca da família, em ALEXANDRINO, José Melo. O Discurso dos Direitos.

aprofundando temas aqui já retratados. No seguimento das coordenadas do mapa jurídico do nome, serão abordados os direitos fundamentais que alicerçam o direito à alteração do nome.

§5º DIREITO AO NOME NO DIREITO COMPARADO

Como já visto, o direito ao nome é compreendido por meio de três categorias que possuem regimes próprios, quais sejam, de direitos fundamentais, direitos humanos e direito de personalidade. Não somente estas expressões mudam conforme legalidade em que está inserido, mas também os níveis de proteção interno em outros ordenamentos jurídicos.

Cumpre salientar, não somente o diálogo jurídico, mas intercultural, na compreensão de diversidade e não unidade cultural, constituem uma díade em que de um lado encontra-se a aceitação de um direito a diversidade e de outro um padrão uniformizador natural do efeito da globalização.

A busca por "padrões de comportamento e valores uniformizados em escala global" exigidos pelo capitalismo global não deve surpassar o direito à diferença e à diversidade como direito individual[864]. Não se pode esquecer que o direito à diversidade cultural é necessário para a realização plena e liberdade individuais, mesmo que este direito se refira diretamente às expressões culturais, o nome expresso na língua materna, e em muitas tradições, possuem significado e identidade cultural, visto que diversidade linguística integra a diversidade cultural[865].

Desta forma, de um lado está a era de crescente movimento migratório e de outro de dominação da cultura norte-americana e europeia, como realizar uma integração cultural no que se refere ao nome diante de um contexto de pluralidade

---

[864] MAGALHÃES, José Luiz Quadros. O Estado Plurinacional e o Direito Internacional Moderno, p. 20-26.

[865] A Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais da Unesco, assina em Paris em 2005, estabelece em seu artigo segundo o princípio do respeito aos direitos humanos e às liberdade fundamentais como proteção à diversidade cultural, bem como no preâmbulo afirma que a "diversidade lingüística constitui elemento fundamental da diversidade cultural". Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000150224. Acesso em: 04 fev 2022;

cultural, perguntas como: o prenome original de um migrante deve ser mantido? O migrante deverá dotar um nome na língua nacional onde reside? Quem decide sobre o manutenção do nome de família no divórcio? A pessoa trans poderá adotar o nome social sem necessidade de autorização judicial? O nome artístico tem proteção de direito de personalidade ou dos direitos autorais?

Convém ressaltar, que o direito ao nome embora não esteja expressamente tipificado na Constituição Portuguesa ou Brasileira, encontra guarita, assim como em outras Constituições[866], dentro do direito geral de personalidade, "postulado básico da dignidade humana"[867], em virtude se ser atributo essencial da personalidade.

Se dentro do contexto luso-brasileiro, em que as inspirações jurídicas mútuas ocorrem naturalmente pela relação entre os dois países, a resposta a estes questionamentos já se mostra díspar, o que se pode dizer de outros países com línguas e culturas jurídicas diferentes. Dentro desta esfera, buscou-se analisar alguns sistemas jurídicos que inspiraram ou podem inspirar os ordenamentos jurídicos originais analisados neste estudo, na tentativa se fazer uma análise *jus* comparativa das estruturas jurídicas do nome.

5.1 Alemanha

O nome próprio no direito germânico antigo, como ressaltou Pontes de Miranda, era suficiente para identificar as pessoas, sendo o nome de família instrumento de status na sociedade. E seus antigos nomes significavam ideais de valentia e heroísmo[868].

No contexto jurídico alemão, o Código Civil Alemão, conhecido por BGB, traz disposição do nome no artigo 12 sobre o *namenrecht*, como um direito de defesa contra ingerências de terceiros[869], que serve para identificar as pessoas, apesar de ser curto nas

[866] Cf. Artigo 22 da Constituição da República Italiana. Artigo 10.1 da Constituição espanhola. Artigo 1.1 e 2.1 da Lei Fundamental Alemã.

[867] MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. Constituição Portuguesa Anotada – Tomo I, p. 607.

[868] MIRANDA, Pontes. Tratado de direito privado: parte geral. Tomo I. 3. Ed. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1970, p. 328.

[869] Cf. Artigo 12 do BGB, *in verbis: "*§12 Namensrecht. Wird das Recht zum Gebrauch eines Namens dem Berechtigten von einem anderen bestritten oder wird das Interesse des Berechtigten dadurch

suas disposições, a doutrina e as demais regulamentações tem regulado sua abrangência, incluindo o pseudônimo conhecido[870], por exemplo.

Enquanto na esfera constitucional o direito ao nome não é listado, pode-se extrair o nome como a sua alteração dentro da dignidade da pessoa humana e do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, previsto respectivamente, nos artigos primeiro e segundo da Lei Fundamental Alemã[871]. Os direitos fundamentais de personalidade retiram destes dispositivos a sua proteção, destaque ao livre desenvolvimento da personalidade, não somente pode-se colher um direito geral de personalidade e as liberdades individuais, como um direito de alteração ao nome.

Retornando para o campo civil, salienta-se que o nome na Alemanha possui disposições no Código Civil (BGB) e sua Lei de Introdução (BGBEG), as alterações de direito público possuem instrumentos próprios na Lei sobre a mudança de sobrenomes e nomes próprios (NamÄndG) e seu regulamento administrativo (NamÄndVwV). Além da Lei do Estatuto Pessoal (*Personenstandsgesetz)*, que regula, dentre outros assuntos, os registros pessoais de nascimento.

Acerca de nomes estrangeiros, o artigo 10.1 da Lei de Introdução do Código Civil Alemão, *Einführungsgesetz zum Bürgerlichen Gesetzbuch* (EGBGB) que estipula que "Os nomes das pessoas regem-se pela lei do Estado da sua nacionalidade" [872].

---

verletzt, dass ein anderer unbefugt den gleichen Namen gebraucht, so kann der Berechtigte von dem anderen Beseitigung der Beeinträchtigung verlangen. Sind weitere Beeinträchtigungen zu besorgen, so kann er auf Unterlassung klagen" "ALEMANHA. BÜRGERLICHES GESETZBUCH (BGB). 18 de agosto de 1896. Disponível em: http://www.gesetze-im-internet.de/bgb/. Acesso em: 04 fev. 2019.

[870] PRÜTTING, Hans; WEGEN, Gerhard; WEINREICH, Gerd. BGB Kommentar. 10 Auflage. 10. ed. Köln: Luchterhand, 2010, p. 17-20.

[871] ALEMANHA. Lei Fundamental da República Federal da Alemanha (GRUNDGESETZ/GG). 23 de Maio de 1949. Disponível em: http://www.gesetze-im-internet.de/englisch_gg/index.html . Acesso em: 04 abr 2021.

[872] Cf. Artigo10.1 do EGBGB. *In verbis: "Der Name einer Person unterliegt dem Recht des Staates, dem die Person angehört.*" ALEMANHA. Einführungsgesetz zum Bürgerlichen Gesetzbuch, de 18 de agosto 1896. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/bgbeg/BJNR006049896.html. Acesso em: 01 fev. 2019.

Ademais, a NamÄndG sugere que a mudança do nome seja feita pela autoridade competente, desde que demonstrado o que a lei chama de "*wichtiger Grund*"[873], em uma tradução literal, uma razão importante, conceito indeterminado que deverá ser avaliado pela autoridade[874]. Claro que a continuidade do nome, o princípio "*Grundsatz der Namenskontinuität geprägt*", ou seja, o nome também será regido pela inalterabilidade, mas poderá ser modificado de forma limitada, desde que o autor justifique através de um motivo relevante, ou seja, as alterações ficam no campo da excepcionalidade.

Quanto à alteração do nome de família por ocasião do casamento, momento que um dos cônjuges acrescenta o sobrenome do outro, o Código Civil alemão prevê a mudança e, como nas legislações civis brasileira e portuguesa, essa alteração é opcional. Desta feita, por ocasião do matrimônio, as partes poderão declarar um nome de família que poderá ser o sobrenome de um deles ou a junção do sobrenome da mulher e do marido, o qual passarão a adotar depois de casados. No momento da dissolução do casamento, as partes poderão manter o nome de família ou retornar ao nome anterior que adotavam antes de se casar[875].

---

[873] Cf. Artigo 3.1 da NamÄndG. ALEMANHA. GESETZ ÜBER DIE ÄNDERUNG VON FAMILIENNAMEN UND VORNAMEN (NamÄndG). 05 de janeiro de 1938. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/nam_ndg/BJNR000090938.html Acesso em: 04 fev. 2019.

[874] A legislação civil francesa possui disposição cerca da alemã, no que concerne a alteração do nome próprio da criança, desde que demonstrado interesse legítimo, *intérêt legitime*. Cf. Artigo 57 do Código Civil Francês. FRANÇA. Code Civil, de 21 de março de 1804. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070721. Acesso em: 24 nov. 2018.

[875] Cf. Artigo 1335 do BGB. *In verbis: "Art. 1335. 1. The spouses should determine a common family name (family name). The spouses have the family name determined by them. If the spouses do not determine a family name, they keep the names they use when the marriage is entered into after the marriage too. 2. The spouses may choose the birth name of the husband or the wife or the name the husband or wife had at the time of the declaration on the determination of the family name as family name by declaration to the registry of births, deaths and marriages. (...) 5. The widowed or divorced spouse retains the family name. He may, by declaration to the registry of births, deaths and marriages, reassume his birth name or the name that he had until the determination of the family name, or attach his birth name or the name he had at the time of the determination of the family name before or after the family name. Subsection (4) applies with the necessary modifications.*. ALEMANHA. BÜRGERLICHES GESETZBUCH. 18 de agosto de 1896. Disponível em: http://www.gesetze-im-internet.de/bgb/. Acesso em: 04 fev. 2019.

Cumpre ressaltar decisão de 1988 do Tribunal Constitucional Alemão sobre a necessidade da adoção de um nome de família por ocasião do casamento "*Gemeinsamer Familienname*"[876].

Apenas a título de reunir todas as informações que cercam o nome, no que concerne ao pseudônimo, como já relatado em tópico próprio, em 2003, no caso *Maxen x Maxen*, a justiça alemã reconheceu a proteção do pseudônimo utilizado e publicado na internet, em que o demandante já tinha a esse nome eletrônico, site e *email*[877]. Esta decisão carrega a singularidade de proteção dada aos endereços eletrônicos, que irão assim, guardar tutela equivalente ao pseudônimo.

Recente questão foi colocada a análise dos tribunais alemães tratava da atribuição pecuniária de nome próprio artístico no show "Simply the Best – The Tina Turner Story"[878], no caso a autora da queixa, a Tina Turner original, questionava a violação ao direito de imagem e do nome da produtora do show, visto que o anúncio não deixava claro que não havia apoio ou participação da Tina Turner, o Tribunal de

[876] ALEMANHA. BVerfG. 1 BvL 9/85, 1 BvL 43/86. 08 de março de 1988. Disponível em: https://dejure.org/dienste/vernetzung/rechtsprechung?Gericht=BVerfG&Datum=08.03.1988&Aktenzeichen=1%20BvL%209%2F85. Acesso em: 17 mar 2022.

[877] ALEMANHA. BGH, NJW 2003, 2978-1980 – Caso Maxem vs Marxen. 26 de junho de 2003. Disponível em: http://juris.bundesgerichtshof.de/cgi-in/rechtsprechung/document.py?Gericht=bgh&Art=en&Datum=Aktuell&nr=26391&linked=pm. Acesso em: 29 de mar.2018.

[878] "A queixosa, que atende pelo nome artístico de Tina Turner, é uma cantora mundialmente famosa. A ré é produtora de um show em que a cantora F. aparece e apresenta os maiores sucessos da autora. O réu anunciou com cartazes representando F. e anunciando o show com as palavras "SIMPLY THE BEST - THE tina turner STORY". O demandante é de opinião que, devido à semelhança entre F. e ela, bem como o texto mencionado, o espectador assume que ela mesma está retratada nos cartazes e está envolvida no espetáculo. O autor não consentiu com o uso de sua imagem ou seu nome e está alegando que o réu deve cessar e desistir." Disponível em: https://medien-internet-und-recht.de/volltext.php?mir_dok_id=3161. Acesso em: 17 mar 2022.

Colônia[879] não questionou o interesse da autora sobre o seu próprio nome[880] ou de gerenciamento do próprio nome.

Outra questão posta nos tribunais alemães refere-se a utilização do nome próprio na identificação de domínio na internet[881], assim caso um site seja abrigado com o nome próprio de uma pessoa ou nome notório, este poderá questionar e a retirada ou redirecionamento ao site correto[882].

E no sistema alemão, os nomes nobiliárquicos, os *adelsprädikate*, títulos de nobreza ainda possuem vigência fazendo parte do nome de família e são tratados por lei federal[883], como já mencionado. Recentemente, o tribunal alemão em decisão sobre títulos aristocráticos[884], não permitiu que um descendente recuperasse o título de "Barão"[885] que uma família nobre da Renânia havia perdido como resultado da

---

[879] ALEMANHA. TRIBUNAL REGIONAL SUPERIOR DE COLÔNIA. 15 U 37/20. 17 de dezembro de 2020. Disponível em: http://www.justiz.nrw.de/nrwe/olgs/koeln/j2020/15_U_37_20_Urteil_20201217.html. Acesso em: 17 mar 2022.

[880] ALEMANHA. BGH. I ZR 21/02. Decisão ainda não publicada. 24 de fevereiro de 2022. Disponível em: https://dejure.org/dienste/vernetzung/rechtsprechung?Gericht=BGH&Datum=24.02.2022&Aktenzeichen=I%20ZR%202/21. Acesso em: 17 mar 2022.

[881] ALEMANHA. BGH. I ZR 185/14. 24 de março de 2016. Disponível em: https://dejure.org/dienste/vernetzung/rechtsprechung?Gericht=BGH&Datum=24.03.2016&Aktenzeichen=I%20ZR%20185/14. Acesso em; 14 mar 2022.

[882] "O direito geral da personalidade não é afetado pela obrigação de omitir um nome de domínio específico quando se trata de um pseudônimo como nome de domínio único sob o domínio de primeiro nível (TLD) ".de" e o uso em conexão com um esclarecimento adicional ou sob outro TLD não foi proibido". ALEMANHA. BVerfG. BvR 2047/03. 21 de agosto de 2016. Disponível em: https://dejure.org/dienste/vernetzung/rechtsprechung?Gericht=BVerfG&Datum=21.08.2006&Aktenzeichen=1%20BvR%202047/03. Acesso em: 17 mar 2022.

[883] PALANDT, Otto. Buergerliches Gesetxbuch. 69. ed.Munique: Verlag, 2010, p. 17, "adelsprädikate sind nach dem als einfaches BundesR weitergeht WeiRV 109 III 2 Bestandteil des FamNamens."

[884] ALEMANHA. TRIBUNAL REGIONAL SUPERIOR DE ZWEIBRÜCKEN (OLG). 3 W 98/20. 13 de julho de 2021.Disponível em: https://dejure.org/dienste/vernetzung/rechtsprechung?Gericht=OLG%20Zweibr%FCcken&Datum=13.07.2021&Aktenzeichen=3%20W%2098/20. Acesso em: 17 mar 2022.

[885] A família do queixoso estabeleceu-se na região de Trier no final do século XVIII. Com a Revolução Francesa e a ocupação das áreas da margem esquerda do Reno, os privilégios da nobreza, seus predicados e títulos foram abolidos. O tataravô do queixoso também perdeu seu título aristocrático de "Barão". Após o fim do domínio napoleônico, a província do Reno foi concedida ao Reino da Prússia no Congresso de Viena em 1814/1815 como parte da reorganização territorial da Europa. Sob o sistema de governo prussiano, o tataravô do queixoso não era mais capaz de

Revolução Francesa, corrigindo seu registro de nascimento. O tribunal alegou que não havia erros no nome de solteiro do queixoso ou do seu ascendente, a posição da legislação alemã é de que títulos fazem apenas parte do nome e devem já estar integrados à época da Constituição Imperial de Weimar.[886]

No Brasil[887], o marco operou-se através da ADI 4275/DF, por meio da qual a Corte Constitucional brasileira assegurou a alteração do prenome e a classificação de gênero nos assentamentos civis, por via administrativa ou judicial, desde que a pessoa trans prove a dissociação entre a sua identidade de gênero e a feita por declaração de vontade, geralmente pelos pais, no momento do nascimento, "independentemente de procedimento cirúrgico ou laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade"[888].

A exemplo, cita-se disposição do direito alemão e italiano que reconhecem a mudança do nome de pessoas trans. A corte constitucional alemã já decidiu em um caso de trans que tinha feito previamente a mudança de sexo e buscava o reconhecimento da união estável e da alteração do nome, em decisão[889] já citada neste texto. Na decisão o

---

recuperar seu título original de nobreza. Desde então, a família do queixoso detém o título aristocrático de "Freiherr". Em maio de 2020, o queixoso recorreu ao Tribunal Distrital de Trier e solicitou que seu registro de nascimento fosse corrigido, entre outras coisas, no sentido de que ele tinha o título aristocrático "Freiherr" em seu nome de solteira. O Tribunal Distrital de Trier indeferiu o pedido do requerente. Disponível em: https://www.juris.de/jportal/portal/t/c/page/homerl.psml?nid=jnachr%2dJUNA211104013&cmsuri=/juris/de/services/news/news-detail.jsp. Acesso em: 17 mar 2022.

[886] O artigo 109.º, n.º 2, da WRV estipula que as designações de nobreza são apenas parte do nome e deixam de ser atribuídas. No entanto, este regulamento só permite que as famílias aristocráticas continuem seus títulos aristocráticos se já os tivessem na época em que a Constituição Imperial de Weimar entrou em vigor em 14 de agosto de 1919. Disponível em: https://www.juris.de/jportal/portal/t/c/page/homerl.psml?nid=jnachr%2dJUNA211104013&cmsuri=/juris/de/services/news/news-detail.jsp. Acesso em: 17 mar 2022.

[887] ALEMANHA. Gesetz über die Änderung der Vornamen und die Feststellung der Geschlechtszugehörigkeit in besonderen Fällen. Transsexuellengesetz (TSG). 10 de setembro de 1980. Disponível em: http://www.gesetze-im-internet.de/tsg/BJNR016540980.html#BJNR016540980BJNG000100311. Acesso em: 02 mar.2019.

[888] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4275/DF. Relator: Marco Aurélio. 01 de março de 2018. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf. Acesso em: 02 fev. 2019.

[889] ALEMANHA. TRIBUNAL CONSTITUCIONAL. BVerfGE nº 128, 109, 2011. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2011/01/rs20110111_1bvr329507.html. Acesso em: 02 mar 2021.

tribunal entendeu que negar o pedido de alteração do nome era pressionar uma pessoa a viver sem proteção legal, a serviço de suas próprias regras.

No que concerne a crianças adotadas, o Artigo 1757.4 do BGB[890] alemão permite a alteração do prenome de criança adotada ou adicionar o apelido de família segundo o princípio do interesse superior da criança, se for de seu melhor interesse, o prenome poderá ser modificado.

Outra questão que se coloca, trata-se da possibilidade de, por ocasião de viuvez, do retorno ao nome de solteiro(a). De fato, na legislação alemã a mudança fica a critério do(a) viúvo(a), que a princípio mantém o nome de casado(a)[891]. O artigo que trará desde assunto, qual seja, o artigo 1335.5 do BGB dispõe que claramente, que em caso de viuvez, e divórcio, o(a) esposo(a) poderá manter o nome de família ou retornar o nome que possuía anteriormente a união. Sobreleva-se que o divórcio e a viuvez são duas hipóteses, junto com a anulação do casamento, que provocam dissolução da sociedade conjugal. Desta feita, as regras a ambos estão associadas tanto na manutenção como na alteração do nome.

Destaque para a decisão da corte constitucional alemã, que tratou da situação de um transexual que realizou a cirurgia de alteração do sexo e que teve recusado o reconhecimento da união estável. Na decisão, o tribunal conclui acerca do prenome que os primeiros nomes poderiam ser alterados tendo em vista "seu caráter transexual, ela não sente mais que pertence ao gênero declarado em seu registro de nascimento, mas

---

[890] Cf. Artigo 1757.4 do BGB. *In verbis: "Art. 1757 (...) 4. The family court may, on the application of the adoptive parent, with the consent of the child to the pronouncement of the adoption: 1. change the first name of the child or give him one or more than one new first names, if this is conducive to the best interests of the child. 2. attach the previous family name before or after the new family name of the child, if this is necessary for* weighty *reasons for the best interests of the child*." (grifou-se).

[891] Cf. Artigo 1335.5 do BGB. *In verbis:* "Art. 1335.5. *(5) The widowed or divorced spouse retains the family name. He may, by declaration to the registry of births, deaths and marriages, reassume his birth name or the name that he had until the determination of the family name, or attach his birth name or the name he had at the time of the determination of the family name before or after the family name".* ALEMANHA. BÜRGERLICHES GESETZBUCH. 18 de agosto de 1896. Disponível em: http://www.gesetze-im-internet.de/bgb/. Acesso em: 04 fev. 2019.

sim ao gênero oposto e está sob pressão para viver de acordo com suas ideias há pelo menos três anos"[892].

Convém salientar importante decisão do Tribunal Constitucional Alemão[893] que, reconheceu a existência de um terceiro gênero, além do feminino e masculino, denominado de intergênero. Apesar de a princípio não ter relação com o direito ao nome, a questão posta requeria a averbação no registro de nascimento de um terceiro gênero, visto que o direito registral não autorizava o registro de uma terceira espécie de gênero. As decisões preliminares apenas permitiam que se deixasse o espaço em branco, no local da indicação de gênero.[894]

Desta forma, o cerne da questão é do direito registral e do direito à identidade de gênero, a corte constitucional alemã afirma que o direito fundamental à identidade de gênero e o direito geral de personalidade[895] das pessoas que não se identificam nem como masculino ou feminino é violado quando a Lei do Estatuto Pessoal (*Personenstandsgesetz)* exige que um sexo seja registrado, mas apenas permite o masculino ou feminino. Como dito anteriormente, caso a criança não seja atribuída um sexo, deve-se deixar a entrada em branco.

É de se notar que esta decisão guarda similaridade com a questão da liberdade de alteração do nome, visto que o direito geral de personalidade que protege o

---

[892] Original: "*sie sich auf Grund ihrer transsexuellen Prägung nicht mehr dem in ihrem Geburtseintrag angegebenen Geschlecht, sondern dem anderen Geschlecht als zugehörig empfindet und seit mindestens drei Jahren unter dem Zwang steht, ihren Vorstellungen entsprechend zu leben*." ALEMANHA. TRIBUNAL CONSTITUCIONAL. BVerfGE nº 128, 109, 2011. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2011/01/rs20110111_1bvr329507.html. Acesso em: 02 mar 2021.

[893] ALEMANHA. TRIBUNAL CONSTITUCIONAL. BVerfG, Despacho do Primeiro Senado. 1 BvR 2019/16, 10 de outubro de 2017. Disponível em; https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/EN/2017/10/rs20171010_1bvr201916en.html. Acesso: 04 jan 2022.

[894] FRITZ, Karina Nunes. Jurisprudência comentada dos tribunais alemães. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 69-70.

[895] A decisão anuncia que a recusa no registro viola o direito geral de personalidade e discriminação de gênero. ALEMANHA. TRIBUNAL CONSTITUCIONAL. BVerfG, Despacho do Primeiro Senado. 1 BvR 2019/16, 10 de outubro de 2017. Disponível em; https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/EN/2017/10/rs20171010_1bvr201916en.html. Acesso: 04 jan 2022.

desenvolvimento da personalidade, desta forma, ao impedir o registro correto da certidão de nascimento, prejudica-se o desenvolvimento autodeterminado da personalidade.

A própria decisão é clara em afirmar que o gênero é um aspecto constitutivo da personalidade, o que leva a conclusão "*Under the given circumstances, the official assignment of sex is of paramount importance for one's individual identity*;"[896]. Esta importância do sexo na identidade individual dar-se pela posição que gênero tem na forma como as pessoas percebem umas as outras, na base da identificação da pessoa em sua vida cotidiana. Este mesmo raciocínio lógico jurídico poderá ser feito para o nome, visto que, também, é um atributo essencial da personalidade na identificação da pessoa no seu dia a dia, reflexo da sua personalidade.

5.2 França

O Código Civil Francês[897] é detalhista quando ao nome e sua alteração, o artigo 57 trata da certidão de nascimento, e os artigos 60 e 61 sobre a alteração do nome. Destaca-se que o Código Francês sofreu alteração em 2021, especificamente no artigo 57 que trata sobre a escolha e a formação do nome por ocasião do nascimento.

Incialmente, o artigo 57[898] do texto civil francês trata da certidão de nascimento, pela escolha em conjunto dos pais do nome ou nomes próprios da criança, inclusive prevê a possibilidade da mãe biológica que solicitou sigilo da sua identidade durante o parto poderá indicar primeiros nomes que deseja ver atribuídos a criança e quando não

[896] Ver Absatz 39. ALEMANHA. TRIBUNAL CONSTITUCIONAL. BVerfG, Despacho do Primeiro Senado. 1 BvR 2019/16, 10 de outubro de 2017. Disponível em; https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/EN/2017/10/rs20171010_1bvr201916en.html. Acesso: 04 jan 2022.

[897] Cf. Artigos 57, 60 e 61 do Código Civil Francês. FRANÇA. Code Civil, de 21 de março de 1804. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070721. Acesso em: 14 mar 2022.

[898] Cf. Artigo 57 do Código Civil Francês. FRANÇA. Code Civil, de 21 de março de 1804. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070721. Acesso em: 14 mar 2022.

tiver pais conhecidos, o registrado civil irá escolher três nomes próprios, sendo o último utilizado como sobrenome.

Contudo em 2021, o artigo 57[899] foi modificado pela Lei nº 2021-1017, de 02 de agosto de 2021, que acrescentou disposições sobre a indicação do sexo da criança comunicado pelos pais, a certidão de nascimento deve indicar o dia, a hora e o local de nascimento, bem como o sexo da criança, o primeiro nome e o apelido de família. Após 2021, o artigo traz a previsão da indeterminação do sexo, assim a lei determina que caso o sexo não possa ser comprovamos no dia da lavratura da certidão, o Ministério Público poderá autorizar que não conste o sexo na certidão, o que deverá ser incluído após que o sexo for comprovado num prazo máximo de três meses, ademais, caso seja necessário neste momento será possível alterar o prenome da criança se necessário para a conformação do sexo agora presente na certidão.

A modificação, apesar de útil, acaba por não resolver o problema das pessoas do intergênero, que nascem geneticamente com cromossomos x e y, como na Síndrome de Klinefelter[900] em que o indivíduo tem a formação "xxy". Convém lembrar a decisão do tribunal alemão acerca do assunto que reconheceu a existência de um novo gênero, evitando assim que o local de indicação do gênero.

O Código Civil francês dispõe de forma individualizada o tema da mudança do nome e do sobrenome nos artigos 60 até o 61-4. Inicialmente salienta-se que, muitos destes dispositivos não estavam originalmente do texto civil, alguns como o artigo 61

[899] Cf. Artigo 57 do Código Civil Francês. *In verbis*, texto acrescentado pela Lei nº 2021-1017: "*En cas d'impossibilité médicalement constatée de déterminer le sexe de l'enfant au jour de l'établissement de l'acte, le procureur de la République peut autoriser l'officier de l'état civil à ne pas faire figurer immédiatement le sexe sur l'acte de naissance. L'inscription du sexe médicalement constaté intervient à la demande des représentants légaux de l'enfant ou du procureur de la République dans un délai qui ne peut être supérieur à trois mois à compter du jour de la déclaration de naissance. Le procureur de la République ordonne de porter la mention du sexe en marge de l'acte de naissance et, à la demande des représentants légaux, de rectifier l'un des ou les prénoms de l'enfant*." FRANÇA. Code Civil, de 21 de março de 1804. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070721. Acesso em: 14 mar 2022.

[900] A síndrome confere um sentimento ao portador de ter nascido com o sexo errado. FRITZ, Karina Nunes. Jurisprudência comentada dos tribunais alemães. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 70.

foram acrescentados em 1994 pela Lei nº 93-22 outros, como o próprio artigo 60 e 61.4 foram modificados ou acrescentados pela Lei nº 1547, de 18 de novembro de 2016. Demonstrando, assim, a dinamicidade do tema da alteração do nome.

Os dispositivos mencionados assentam parâmetros para a alteração do nome na França, quais sejam: a) qualquer pessoa poderá solicitar a alteração do nome, nome próprio ou de família; b) menores acima de 13 anos devem fornecer o consentimento pessoal para alteração do nome, inclusive quando este vem de extensão da modificação dos pais; c) a alteração é mencionada na margem dos registros; d) alteração do nome depende da demonstração de interesse legítimo, não será admitido como justificativa quando contrariar interesse do melhor ou direito de terceiros a que o seu nome de família seja protegido; e) o interesse legítimo não sendo admitido pelo registro civil, a questão deverá ser levada ao juiz do tribunal de família.

Desta forma, a França que teve seus artigos do Código Civil que tratam do nome, modificados pela Lei nº 1547, de 18 de novembro de 2016, traz também um preceito de mutabilidade em que o oficial do registro irá avaliar o interesse legítimo apresentado para a mudança[901].

É de se observar que a legislação mencionada permite a alteração do nome administrativamente, sem necessidade de judicializar a questão, mas condiciona à apresentação de chamado "interesse legítimo", que a lei não define, mas fixa o que não será admitido. Desta forma, vemos uma tendência da legislação civil em assentar um princípio de mutabilidade condicionada[902].

---

[901] Cf. Artigo 60 do Código Civil Francês. *In verbis:* "*Toute personne peut demander à l'officier de l'état civil à changer de prénom. (...) S'il estime que la demande ne revêt pas un intérêt légitime, en particulier lorsqu'elle est contraire à l'intérêt de l'enfant ou aux droits des tiers à voir protéger leur nom de famille, l'officier de l'état civil saisit sans délai le procureur de la République. Il en informe le demandeur. Si le procureur de la République s'oppose à ce changement, le demandeur, ou son représentant légal, peut alors saisir le juge aux affaires familiale*". FRANÇA. Code Civil, de 21 de março de 1804. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070721. Acesso em: 24 nov. 2018.

[902] CORNU, Gérard. Droit Civil. Introduction, Les personnes. Les biens, p. 255.

Vale ressaltar que a Loi du 6 fructidor an II, de 23 de agosto de 1794, estabelece que sobre a obrigatoriedade de um cidadão francês portar um nome que está na sua certidão, não podendo assim ser distinto. Dispõe o artigo 1º da Lei que "Nenhum cidadão pode ostentar sobrenome ou nome próprio além dos expressos em sua certidão de nascimento: aqueles que os deixaram serão obrigados a tomá-los de volta. Também é proibido acrescentar qualquer sobrenome ao próprio nome, a menos que tenha servido até agora para distinguir membros da mesma família, sem lembrar ramificações feudais ou nobres."[903]. Os artigos subsequentes da lei ainda falam de multa caso houvesse infração a estas determinações, claramente a preocupação daquele século era com a segurança jurídica e do princípio da imutabilidade.

Contudo estas determinações perdem o alcance atualmente já que o "le principe de l'immutabilité du nom se situe désormais"[904], ou seja, o princípio da imutabilidade que imperava e fazia sentido a época está sendo aplicado em um novo contexto. Não faz mais sentido, uma proibição de mudanças ao nome estaria em acordo a um sistema de indisponibilidade absoluta das pessoas sobre seus atributos de personalidade que já não mais vigora[905], estar-se sob a égide da autonomia da vontade ressignificada pela dignidade da pessoa humana.

Contudo não se pode negar que a imutabilidade ainda é legítima preocupação do Estado, o que faz com que a legislação não permita alterações voluntárias no nome,

---

[903] Cf. Artigo 1º, *in verbis:*"Art.1 I. Aucun citoyen ne pourra porter de nom ni de prénom autres que ceux exprimés dans son acte de naissance: ceux qui les auraient quittés seront tenus de les reprendre. II. Il est également défendu d'ajouter aucun surnom à son nom propre, à moins qu'il n'ait servi jusqu'ici a distinguer les membres d'une même famille, sans rappeler des ramifications féodales ou nobiliaires.(...). FRANÇA. Loi du 6 FRUCTIDOR an II, de 23 de agosto de 1794. Estabelece que nenhum cidadão pode ter sobrenome ou nome diferente dos expressos em sua certidão de nascimento. Disponível em: https://legilux.public.lu/eli/etat/leg/loi/1794/08/23/n1/jo. Acesso em: 17 mar 2022.

[904] CORNU, Gérard. Droit Civil. Introduction, Les personnes. Les biens, p. 255.

[905] Afirma Gérard Cornu que "Pour interdire les changements volontaires de nom, il entrait em coincidence avec le principe plus général de l'indisponibilité de l'état des personnes dont le nom est un élément (...) Mais il n'est

désormais plus possible de considérer l'indisponibilité comme une règle absolue". CORNU, Gérard. Droit Civil. Introduction, Les personnes. Les biens, p. 255

contudo "*non plus um dogme absolu*"[906], desta forma o sistema que impera é o da mutabilidade condicionada ao interesse legítimo.

A seguir, o artigo 311-1 do Código Civil francês estabelece critérios de enquadramento à posse de estado de filiação, o dispositivo enumera fatos que consistem na posse de filho, dentre eles, a pessoa levar o nome ou ser tratada como filho[907].

Ademais, vale ressaltar, a situação do nome após o divórcio no sistema francês, o artigo 300 do Código Civil Francês[908], que foi modificado pela Lei nº 222, em 23 de março de 2019, primeira autoriza que cada um dos cônjuges separados mantenha o uso do nome do outro, contudo no acordo de dissolução do casamento, um dos cônjuges poderá contestar a continuação do seu uso. Salienta-se que a adoção do sobrenome do cônjuge obedece a um sistema voluntário, como na maioria dos países ocidentais, visto a preocupação com a igualdade das partes em um casamento[909]

---

[906] Neste sentido, CORNU, Gérard. Droit Civil. Introduction, Les personnes. Les biens. 9.ed. Paris: Editions Montchrestien, 1999, p. 255, afirma que "*l'immutabilité du nom devient un vœu naturel de stabilité, um souci légitime de police civile d'où résulte encore l'interdiction des changements purement volontaires de nom, non plus un dogme absolu*".

[907] Cf. Artigo 311-1 do Code Civil. *In verbis*: *La possession d'état s'établit par une réunion suffisante de faits qui révèlent le lien de filiation et de parenté entre une personne et la famille à laquelle elle est dite appartenir.Les principaux de ces faits sont: 1° Que cette personne a été traitée par celui ou ceux dont on la dit issue comme leur enfant et qu'elle-même les a traités comme son ou ses parents; 2° Que ceux-ci ont, en cette qualité, pourvu à son éducation, à son entretien ou à son installation; 3° Que cette personne est reconnue comme leur enfant, dans la société et par la famille; 4° Qu'elle est considérée comme telle par l'autorité publique; 5° Qu'elle porte le nom de celui ou ceux dont on la dit issue*.". FRANÇA. Code Civil, de 21 de março de 1804. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070721. Acesso em: 24 nov. 2018.

[908] Cf. Artigo 300 do Código Civil Francês. *In verbis*: "*Chacun des époux séparés conserve l'usage du nom de l'autre. Toutefois, la convention de séparation de corps par acte sous signature privée contresigné par avocats déposé au rang des minutes d'un notaire, le jugement de séparation de corps ou un jugement postérieur peut, compte tenu des intérêts respectifs des époux, le leur interdire."* FRANÇA. Code Civil, de 21 de março de 1804. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070721. Acesso em: 14 mar 2022

[909] Assim, CORNU, Gérard. Droit Civil. Introduction, Les personnes. Les biens, p. 257, afirma que "*En législation, un souci de plus grande égalité pourrait inspirer un système volontariste. Certains proposent que, lors de la célébration du mariage, les époux ou bien décident de continuer à porter, chacun, son nom, ou bien conviennent d'adopter un nom de ménage*."

Assim, o cônjuge que cedeu o seu sobrenome para o outro, por ocasião do casamento, poderá contestar a manutenção deste nome pelo outro cônjuge, o que no contexto brasileiro não ocorre, visto que após ceder o nome de família a pessoa que você está se casando, apenas esta poderá decidir sobre a sua manutenção ou não.

. No que se refere ao nome do estrangeiro e sua adaptação à língua francesa, a lei francesa deixa esta possibilidade à escolha do migrante. Muitos fazem inclusive a adaptação francesa do sobrenome, como forma de facilitar a integração na União Europeia. A alteração pode ocorrer porque o requerente deseja retomar a um sobrenome francês, a "franceização" consiste na atribuição ou manutenção de um nome francês. [910]

5.3 Itália

O direito ao nome possui proteção já na ordem constitucional. A Constituição Italiana irá dispor no artigo 22[911] que ninguém pode ser privado no nome, junto com a proteção à nacionalidade e à capacidade jurídica. Diferente dos outros textos constitucionais aqui analisados, como na Lei fundamental alemã, em que os direitos de personalidade, como nome, encontram guarita implícita no direito ao livre desenvolvimento da personalidade, previsto no artigo segundo, além do postulado da dignidade da pessoa humana previsto no artigo primeiro[912].

Em termos de direito civil, o *Codice Civile* Italiano de 1942, conhecido pela sua clareza e impermeabilidade aos preceitos sociais fascistas, ademais, constitui clara

---

[910] DOUCHY, Mélina. Droit Civil: Introduction, Personnes, Famille. Paris: Editions Dalloz, 2001.

[911] Cf. Artigo 22 da Constituição da República Italiana. "Art. 22 Ninguém pode ser privado, por motivos políticos, da capacidade jurídica, da nacionalidade, do nome." SENATO DELLA REPUPLICA. Constituição da República Italiana: Constituzione Italiana edizione in língua portoghese. Antica Tipografia, 2018. Disponível em: https://www.senato.it/application/xmanager/projects/leg18/file/repository/relazioni/libreria/novita/XVII/COST_PORTOGHESE.pdf. Acesso em: 02 fev. 2019.

[912] Cf. Artigo 1.1 e 2.1 da Lei Constitucional da Alemanha. *In verbis:* "*Art. 1. 1 (1) Die Würde des Menschen ist unantastbar. Sie zu achten und zu schützen ist Verpflichtung aller staatlichen Gewalt." e "Art. 2.1 Jeder hat das Recht auf die freie Entfaltung seiner Persönlichkeit, soweit er nicht die Rechte anderer verletzt und nicht gegen die verfassungsmäßige Ordnung oder das Sittengesetz verstößt.".* ALEMANHA. GRUNDGESET. 23 de maio de 1949. Disponível em: http://www.gesetze-im-internet.de/englisch_gg/index.html. Acesso em: 04 abr. 2019.

influência legislação portuguesa, na forma de estruturação do C.C.[913] e, também, o Código Civil Brasileiro.

Vale ressaltar que a legislação civil italiana trouxe uma seção detalhada do nome, não somente dentro da disciplina dos direitos das pessoas físicas, como também dentro dos segmentos do direito de família, do menor e nas disposições do nome comercial.

De imediato, o artigo sexto do Código Italiano[914] estrutura a formação do nome, composição do nome como o CCB, em clara evidência de influência italiana na legislação brasileira[915]. Conforme o artigo mencionado, o nome será composto pelo "prenome e o cognome", que o equivaleria ao prenome ou nome próprio e ao sobrenome ou apelido de família, no contexto luso-brasileiro. A função de particularização do nome abrange ambos os elementos constitutivos, seja na separação da pessoa dentro dos membros de um mesmo grupo familiar, por meio do prenome, seja na identificação da pessoa entre outros grupos familiares, através no nome de família[916].

Estabelece, ainda, o *Codice,* que em relação ao direito ao nome impera a imutabilidade, excetuada as hipóteses legais, a exemplo da legislação brasileira.

---

[913] GOMES, Orlando. Introdução do Direito Civil, p. 51-53, aponta para que o *Codice Civile* italiano possui o espírito anti-individualista da legislação nos tempos atuais.

[914] Cf. Artigo 6º do Código Civil Italiano. *In verbis:* "*Ogni persona ha diritto al nome che le è per legge attribuito. Nel nome si comprendono il prenome e il cognome. Non sono ammessi cambiamenti, aggiunte o rettifiche al nome, se non nei casi e con le formalità dalla legge indicati*.". ITÁLIA. Régio Decreto nº 262. Approvazione del testo del Codice Civil. 16 de março de 1942. Disponível em: https://www.gazzettaufficiale.it/sommario/codici/codiceCivile. Acesso em: 02 set. 2018.

[915] A começar pelo título de cuja terminologia, pessoas físicas e depois pessoas jurídicas, foram utilizadas pela legislação brasileira, diferente da legislação portuguesa que estipulou o termo pessoas singulares e coletivas.

[916] CUPIS, Adriano de. Os Direitos de Personalidade, p. 189, infere que em algumas situações pessoas célebres são identificadas apenas pelo sobrenome como Churchil, Molotov, pode-se adicionar a esta lista de apelidos notórios Chanel, Einstein, Newton, Dickens, Saramago, Salazar, Monet, Kafka ou contemporaneamente como Trump, Obama, Maduro, Canotilho, Netanyahu. Snowden, dentre outros. Já outras pessoas pela posição social e econômica que ocupa na família, poderão também ser conhecidas dentro do grupo familiar apenas pelo sobrenome. É de se destacar que o nome próprio também pode, sozinho, identificar pessoas céleres, como Michelangelo, Cleopatra, Rembrandt, e contemporaneamente podemos citar a Adele, Cristiano Ronaldo, Fidel. São exemplos contemporâneos do que a língua inglesa chama de *mononymous*, pessoa famosa conhecida apenas por um nome.

Nos dispositivos seguintes, artigo sétimo e oitavo da lei civil, o assunto no nome continua. O artigo sétimo versa sobre o direito de defesa do uso no nome, firma assentamentos sobre o direito ao uso e abuso do uso por terceiros, ademais, no artigo oitavo, prevê a proteção do nome por motivos familiares[917], neste caso o Código Italiano refere-se ao sobrenome ou para utilizar o termo italiano *cognome*.

Dentro da mesma seção do nome, a legislação confere proteção do nome ao pseudônimo. A exemplo do Código civil português e brasileiro que também estendeu ao titular do pseudônimo que efetivamente utiliza, a proteção dada ao nome, visto seu caráter identificador.

Vale adicionar a este contexto de tutela legal do nome, dois artigos do Código Civil Italiano, o artigo 143-bis que trata do sobrenome adotado pelo cônjuge virago e o artigo 262 que trata dos sobrenomes que compõem o nome completo da criança[918].

Em razão do casamento, o artigo 143-bis do Código Civil Italiano[919] dispõe que a esposa acrescenta o nome do marido em razão do casamento, e adianta que esta pode mantê-lo em razão da viuvez até o próximo casamento. O artigo 156[920], que trata

---

[917] Cf. Artigo 7º e 8º do Codice Civile. "*Art. 7. La persona, alla quale si contesti il diritto all'uso del proprio nome o che possa risentire pregiudizio dall'uso che altri indebitamente ne faccia, può chiedere giudizialmente la cessazione del fatto lesivo, salvo il risarcimento dei danni. Art..8. Nel caso previsto dall'articolo precedente, l'azione può essere promossa anche da chi, pur non portando il nome contestato o indebitamente usato, abbia alla tutela del nome un interesse fondato su ragioni familiari degne d'essere protett*e" ITÁLIA. Régio Decreto nº 262. Approvazione del testo del Codice Civil. 16 de março de 1942. Disponível em: https://www.gazzettaufficiale.it/sommario/codici/codiceCivile. Acesso em: 02 set. 2018.

[918] Cf. Artigo 143-bis e 269 do Código Civil italiano. "*Art. 143-bis La moglie aggiunge al proprio cognome quello del marito e lo conserva durante lo stato vedovile, fino a che passi a nuove nozze. Art. 262. Il figlio assume il cognome del genitore che per primo lo há riconosciuto. Se il riconoscimento e' stato effettuato contemporaneamente da entrambi i genitori il figlio assume il cognome del padre.* ITÁLIA. Régio Decreto nº 262. Approvazione del testo del Codice Civil. 16 de março de 1942. Disponível em: https://www.gazzettaufficiale.it/sommario/codici/codiceCivile. Acesso em: 02 set. 2018.

[919] Cf. Art. 143 do Código Civil Italiano. "*La moglie aggiunge al proprio cognome quello del marito e lo conserva durante lo stato vedovile, fino a che passi a nuove nozze*" ITÁLIA. Régio Decreto nº 262. Approvazione del testo del Codice Civil. 16 de março de 1942. Disponível em: https://www.gazzettaufficiale.it/sommario/codici/codiceCivile. Acesso em: 02 de set. 2018. "

[920] Cf. Artigo 156 do Código Civil Italiano. "*Giudice può vietare alla moglie l'uso del cognome del marito quando tale uso sia a lui gravemente pregiudizievole, e può parimenti autorizzare la moglie a non usare il cognome stesso, qualora dall'uso possa derivarle grave pregiudizio.*" ITÁLIA. Régio

especificamente do *congnome del marito*, lembrando que no direito italiano a mudança de nome operada pelo casamento ocorre apenas no sobrenome da mulher, dispõe que o juiz pode proibir a esposa de utilizar o sobrenome por ocasião do divórcio quando o uso é prejudicial ao marido ou a ela. A não ser que o juiz reconheça interesse da mulher e dos filhos na mantença do nome, como no caso de identificação, discussão antiga do direito brasileiro, não mais relevante[921].

No que concerne à filiação, o Código Civil aborda a partir do artigo 236 o instituto da posse de estado de filho, para o caso da filiação não ter sido comprovada pela certidão de casamento. Trata-se da posse contínua da condição de filho legítimo que poderá ser comprovada quando a pessoa sempre usou o sobrenome do pai[922], além de outros indícios públicos como ser considerado filho nas relações sociais ou ser reconhecido na qualidade de filho pela família. No raciocínio da lei, a posse de estado não poderia ser contestada ou reivindicada dada a legitimidade que o estado fornece. Assim, para ser considerado como tal há a necessidade do nome da família (nominatio), que fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio)[923].

A utilização do nome de família aqui advém da sua função de identificador de expressão do direito à identidade familiar. Inclusive no artigo 262 da lei civil

---

Decreto nº 262. Approvazione del testo del Codice Civil.16 de março de 1942. Disponível em: https://www.gazzettaufficiale.it/sommario/codici/codiceCivile. Acesso em: 02 de set. 2018.

[921] Nesse sentido, "*a moglie perde il cognome del marito che aveva aggiunto al suo dopo il matrimonio, lo può mantenere se ne fa espressa richiesta e il Giudice riconosce la sussistenza di un interesse della donna o dei figli meritevole di tutela".* CONCAS, Alessandra. I diritti che se perdono com il divorcio. In Diritto & Diritto. 14 de ago. 2018. Disponível em: <https://www.diritto.it/diritti-si-perdono-divorzio/.> Acesso em: em: 02 de outubro de 2018.

[922] Cf. Artigo 237 do Código Civil Italiano. *In verbis: "Art. 237 Fatti costitutivi del possesso di stato. Il possesso di stato risulta da una serie di fatti che nel loro complesso valgono a dimostrare le relazioni di filiazioni e di parentela fra una persona e la famiglia a cui essa pretende di appartenere. In ogni caso devono concorrere i seguenti fatti: che la persona abbia sempre portato il cognome del padre che essa pretende di avere; (...).* ITÁLIA. Régio Decreto nº 262. Approvazione del testo del Codice Civil.16 de março de 1942. Disponível em: https://www.gazzettaufficiale.it/sommario/codici/codiceCivile. Acesso em: 02 de set. 2021.

[923] BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso extraordinário nº 898.060/SC. RELATOR: Luiz Fux. 22 de setembro de 2016. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf. Acesso em: 04 mar. 2019

mencionada, trata do sobrenome da criança quando for reconhecida, sobre qual sobrenome irá carregar, as disposições da lei italiana dão preferência ao "cognome del genitor"[924], ou seja do pai, inclusive quando for caso de adoção[925].

5.4 Espanha

A Constituição Espanhola de 1978 consagra os direitos fundamentais pessoais, primeiramente no artigo 10.1 em que assegura expressamente a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento da personalidade, a exemplo da Constituição alemã. De mais a mais, cuida no artigo 18 de outros direitos de personalidade, como a honra, a intimidade pessoal e familiar e a imagem[926].

O reconhecimento constitucional do livre desenvolvimento da personalidade, contido no artigo 10º, n.1 da Constituição Espanhola, especifica-se pela consagração de uma série de liberdades tendentes a garantir: liberdade ideológica, religiosa, liberdades de expressão, de reunião e manifestação, de residência e circulação[927].

---

[924] Cf. Artigo 262 do Código Civil Italiano. *In verbis: "Art. 262 Cognome del figlio. Il figlio naturale assume il cognome del genitore che per primo lo ha riconosciuto. Se il riconoscimento è stato effettuato contemporaneamente da entrambi i genitori il figlio naturale assume il cognome del padre. Se la filiazione nei confronti del padre è stata accertata o riconosciuta successivamente al riconoscimento da parte della madre, il figlio naturale può assumere il cognome del padre aggiungendolo o sostituendolo a quello della madre. Nel caso di minore età del figlio, il giudice decide circa l'assunzione del cognome del padre.".* ITÁLIA. Régio Decreto nº 262. Approvazione del testo del Codice Civil.16 de março de 1942. Disponível em: https://www.gazzettaufficiale.it/sommario/codici/codiceCivile. Acesso em: 02 de set. 2021.

[925] Cf. Artigo 299 do Código Civil Italiano. ITÁLIA. Régio Decreto nº 262. Approvazione del testo del Codice Civil.16 de março de 1942. Disponível em: https://www.gazzettaufficiale.it/sommario/codici/codiceCivile. Acesso em: 02 de set. 2021.

[926] Cf. Artigo 10.1 e 18.1 da Constituição Espanhola. *In verbis:* "*Art. 10.1. La dignidad de la persona, los derechos inviolables que le son inherentes, el libre desarrollo de la personalidad, el respeto a la ley y a los derechos de los demás son fundamento del orden político y de la paz social"; "Art. 18.1. Se garantiza el derecho al honor, a la intimidad personal y familiar y a la propia imagen*". ESPANHA. Constituición Española. 27 de dezembro de 1978. Disponível em: https://www.boe.es/legislacion/documentos/ConstitucionCASTELLANO.pdf. Acesso em: 04 abr. 2019.

[927] LUÑO, Antonio Enrique Perez. Los Derechos fundamentales, p.175-177. O autor inclusive recorda que os *derechos personales* são direitos que estão inerentes a toda pessoa, e por assim são considerados invioláveis, são esses que concretizam os valores de liberdade e dignidade.

Dentro da lógica constitucional do caráter aberto do catálogo dos direitos fundamentais, também presente no contexto constitucional espanhol, encontra-se o direito ao nome e da sua alteração, visto que a porta aberta à recepção de direitos não formulados de maneira expressa no texto da Constituição, permite a evolução e a adaptação do sistema de direitos às necessidades dos novos tempos. Neste sentido, o texto permitiria considerar uma constitucionalização implícita genérica dos direitos presentes ou futuros que sejam inerentes à dignidade humana e ao livre desenvolvimento da personalidade[928].

Na Espanha, o Registro civil era regulado pela lei de 1958[929], contudo ela teve seu texto substituído por nova lei, Lei 20/2011, de 21 de julho, que estava com parte do texto em vacatio legis, mas entrou em vigor, finalmente, em 30 de abril de 2021, e teve sua última reforma operada pela Ley nº 8/2021, de 2 de junio[930]. Nota-se que a linha temporal da lei de registros público é bastante confusa, já que a Lei nº 20/2011 não havia sido publicada em sua integralidade em 22 de julho de 2011, somente dez anos depois, em 2021, o texto integral, que já foi reformado, entrou em vigor. Esta última reforma, operada pela Lei nº 8/2021, tratou da proteção às pessoas com *discapacidad*[931],

[928] CALLEJÓN, Francisco Balaguer; VILLAE, Gregorio Câmara; CALLEJÓN, María Luisa Balaguer; MARTOS, José Antonio Montilla. Manual de Derecho Constitucional, p. 51.

[929] ESPANHA. Decreto, de 14 de novembro de 1958. Ley del Registro Civil. (revogada). Disponível em: https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1958-18486. Acesso em: 10 mar 2022.

[930] A Lei nº 20/2011, que estava com parte do texto em *vacatio*, quase dez anos de sucessivas *vacatio legis*, entrou em vigor de forma íntegra em 30 de abril de 2021, com princípios bem claros acerca do nome, reconhecido expressamente como um direito contextualizado na identidade e derivado de direitos de personalidade, como princípios claros da igualdade de gênero e da alteração do nome como regra geral. ESPANHA. Lei nº 20, de 21 de julho de 2011. (Entrada em vigor 30 de junho de 2021). Del Registro Civil. Disponível em: https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2011-12628. Acesso em: 10 mar 2022.

[931] Neste sentido, Alcaín Martinez afirma que a reforma implementou um novo modelo de *descapacidad* na Lei de Registros Públicos espanhola. Com a introdução do registro único feito ela nova lei, será possível através da consulta do registro individual conhecer os apoios que uma pessoa com deficiência necessita. MARTÍNEZ, Esperanza Alcaín. La reforma de la ley 20/2011, de 21 de julio, del registro civil por la ley 8/2021, de 2 de junio, por la que se reforma la legislación civil y procesal para el apoyo a las personas con discapacidad en el ejercicio de su capacidad jurídica. In: Revista de Estudios Jurídicos, n. 21, 2021. Disponível em: https://revistaselectronicas.ujaen.es/public/journalslia/rej2021_21/151568764023/index.html. Acesso em: 10 mar 2022.

deficiência, no exercício da capacidade jurídica, em virtude da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência[932], de 30 de março de 2007.

Contudo as disposições referentes ao nome já haviam entrado em vigor, já que parte da ley 20/2011, como o artigo 49 da referida lei que entrou em vigor em 15 de outubro de 2015[933]. O texto final do preâmbulo, todavia, entrou em vigor no ano passado, 2021. Nele fica claro que o objetivo do novo modelo da legalidade civil é ter "*las personas y a sus derechos em el centro de la accción pública*", em conformidade com a Constituição Espanhola 1978.

A legislação estabelece novo sistema inspirada pela proteção da personalidade sob a perspectiva constitucional da dignidade da pessoa humana, na nova dogmática civilista a propriedade dá lugar à pessoa como centro de proteção, como bem enunciado pelo preâmbulo. A abertura da legislação também dedica uma seção ao nome, visto tratar-se de uma lei sobre registro civil, o assentamento do nascimento encontra posição de destaque, ademais a lei inova ao propor um registro unificado e individual na forma de um código pessoal.

Em todo caso, a nova regulamentação civil espanhola deixa claro o nome como direito, a legislação estabelece um artigo para tratar do direito ao nome[934], estabelecendo um princípio de livre eleição do nome próprio, mudança do nome e apelido familiar por

---

[932] ONU. Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. 30 de março de 2007. Disponível em: https://www.un.org/development/desa/disabilities/convention-on-the-rights-of-persons-with-disabilities.html. Acesso: 10 mar 2022.

[933] TORAL LARA, Estrela. Las últimas reformas em matéria de determinación extrajudicial de la filiación: LAs importantes omisiones del legislador y sus consecuencias, p. 289-336.

[934] *Cf. Artigo 11 e 50.1 da Lei nº 20/11.* In verbis: "Artículo 11. Derechos ante el Registro Civil. Son derechos de las personas ante el Registro Civil: a) El derecho a un nombre y a ser inscrito mediante la apertura de un registro individual y la asignación de un código personal (...) 50.1. Toda persona tiene derecho a un nombre desde su nacimiento". *ESPANHA. Lei nº 20, de 21 de julho de 2011. (Entrada em vigor 30 de abril de 2021). Del Registro Civil. Disponível em: https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2011-12628. Acesso em: 17 mar 2022.*

declaração de vontade[935], numa clara influência contemporânea de mutabilidade do nome. Assim, a lei já trouxe na sua disposição um princípio da livre mutabilidade[936].

Acerca da informação do sexo no registro civil espanhol, o artigo quarto[937] da referida lei deixa claro que rodos os fatos e atos que se referem à identidade, assim não somente o sexo deve ser mencionado como as alterações, da mesma forma o nome.

No que concerne à ordem dos nomes de família, a lei não faz exigência, como antes exigia o sobrenome do pai seguido do materno, em respeito ao princípio da igualdade assentado constitucionalmente, a ordem será determinada pelos genitores, em discordância, os pais terão três meses para dirimir a discordância, não ocorrendo, o encarregado do registro civil irá escolher a ordem conforme o interesse melhor da criança. Ademais, o Código Civil[938] espanhol autoriza o filho solicitar, quando alcançar a maioridade, a alteração da ordem dos sobrenomes.

O artigo cinquenta, como já mencionado, assentou o direito ao nome. Sem embargo, o artigo 51 da LRC alicerça o princípio da livre eleição do nome próprio e assim dispõe: "*el nombre próprio será elegido libremente y sólo quedará sujeto a las*

---

935 Cf. Artigos 50-53 da Lei nº 20/2011. ESPANHA. Lei nº 20, de 21 de julho de 2011. Del Registro Civil. Disponível em: https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2011-12628. Acesso em: 10 abr. 2019.Cf. Artigo 51 da Lei de Registro Civil. ESPANHA. Lei nº 20, de 21 de julho de 2011. (Entrada em vigor 30 de junho de 2021). Del Registro Civil. Disponível em: https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2011-12628. Acesso em: 17 mar 2022

936 Artigo 52 da Lei de Registro Civil estipula que: "*El Encargado del Registro Civil, mediante procedimiento registral, podrá autorizar el cambio de nombre previa declaración del interesado, que deberá probar el uso habitual del nuevo nombre, y siempre que concurran las demás circunstancias exigidas en la legislación del Registro Civil".* ESPANHA. Lei nº 20, de 21 de julho de 2011. (Entrada em vigor 30 de junho de 2021). Del Registro Civil. Disponível em: https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2011-12628. Acesso em: 17 mar 2022.

937 Cf. Artigo 4 da LRC. *In verbis*: *Artículo 4. Hechos y actos inscribibles. Tienen acceso al Registro Civil los hechos y actos que se refieren a la identidad, estado civil y demás circunstancias de la persona. Son, por tanto, inscribibles. (...) 3.º El nombre y los apellidos y sus cambios. 4.º El sexo y el cambio de sexo.".* ESPANHA. Lei nº 20, de 21 de julho de 2011. (Entrada em vigor 30 de abril de 2021). Del Registro Civil. Disponível em: https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2011-12628. Acesso em: 17 mar 2022.

938 Cf. Artigo 109 do Código Civil espanhol. ESPANHA. Código Civil. 24 de julho de 1889. (Última atualização:16/12/2021). Disponível em: https://www.boe.es/eli/es/rd/1889/07/24/(1)/con. Acesso em: 10 mar 2022.

siguientes limitaciones"[939] e no artigo 52 a possibilidade de alteração, cujo pedido será enviado ao Encarregado do registro civil que irá autorizar desde que o interessado prove "*el uso habitual del nuevo nombre*" ou nas hipóteses listadas na lei.

Na composição do nome, a legislação traz algumas restrições, quais sejam, não se pode de dois nomes simples ou um composto; nomes contra a dignidade da pessoa ou que cause confusão; e, nomes idênticos aos irmãos, a não ser que tenha falecido. Desta feita, verifica-se um limite quantitativo ao nome próprio, mas não aos apelidos de família, e um qualitativo, proibindo nomes indignos.

Em termos de alteração, além do uso habitual do nome, a legislação enumera as hipóteses autorizadoras por declaração de vontade, são elas: inverter a ordem dos sobrenomes; inclusão de preposição "de" ou as conjunções "y" ou "i"; adição de sobrenomes modificados dos pais; correção ortográfica ao espanhol ou adequação gráfica de nomes de família estrangeiros; conservar os sobrenomes após a retificação de filiação tardia. Arrola, também, as mudanças do sobrenome por expediente quando: utilizados habitualmente pelo requerente; os nomes de família adicionados pertençam legitimamente ao requerente; e, os sobrenomes não procedam da mesma linha.

O artigo 54.4 da LRCesp[940] dispensa o uso habitual do nome para a alteração na hipótese do sobrenome ser contrário a dignidade ou causar graves incômodos. Além de autorizar em caso do requerente e seus descendentes serem vítimas de violência de gênero ou em caso de urgência ou circunstâncias excepcionais, conforme o artigo 55 da lei.

As alterações poderão ser feitas por pessoas maiores de dezesseis anos e constarão no registro individual do interessado como condição de caráter constitutivo,

[939] ESPANHA. Lei nº 20, de 21 de julho de 2011. (Entrada em vigor 30 de junho de 2021). Del Registro Civil. Disponível em: https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2011-12628. Acesso em: 17 mar 2022

[940] Cf. Artigo 54.4 da LRCesp, *in verbis:* "4. No será necesario que concurra el uso habitual del apellido propuesto, bastando que se cumplan el segundo y tercer requisito previstos en el apartado 2, para cambiar o modificar un apellido contrario a la dignidad o que ocasione graves inconvenientes". ESPANHA. Lei nº 20, de 21 de julho de 2011. (Entrada em vigor 30 de junho de 2021). Del Registro Civil. Disponível em: https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2011-12628. Acesso em: 17 mar 2022

para mais as mudanças geram efeitos nos registros dos filhos sujeitos ao poder familiar e para aqueles descendentes que expressem seu consentimento[941].

No que diz respeito aos nomes em língua estrangeira, como já indicado, a modificação poderá ser requerida pelo interessado que deseje a regularização ortográfica para a língua espanhola. Para mais, nos casos de aquisição de nacionalidade espanhola, a regra será da manutenção dos apelidos com elementos estrangeiros na aquisição da nacionalidade espanhola, ressalvada a ordem pública e permitindo à lei mudanças voluntárias[942].

Em face do exposto, verifica-se o esforço do legislador ordinário em adaptar a legislação civil aos parâmetros da Constituição espanhola. A dignidade da pessoa humana como centro da ordem jurídica tornou inviável a manutenção da legislação anterior.

5.5 Síntese Jus comparativa

Diante de todo exposto, o estudo se presta a realizar uma análise comparativa nos ordenamentos jurídicos aqui listados. Bem verdade que ao longo do texto, foram mencionadas legislações de outros países, contudo a comparação de direitos entre o sistema alemão, francês, italiano e espanhol, juntamente com o contexto jurídico luso-brasileiro foi a escolha aqui realizada. Na medida que o direito comparado, que a própria terminologia por si só já sofre críticas, implica a comparação dos sistemas e não somente

[941] Cf. Artigo 57 da Lei de Registro Civil Espanhola.

[942] Cf Artigo 56 da Lei de Registro Civil Espanhola. "*El que adquiere la nacionalidad española conservará los apellidos que ostente en forma distinta de la legal, siempre que así lo declare en el acto de adquirirla o dentro de los dos meses siguientes a la adquisición o a la mayoría de edad, y que los apellidos que se pretenden conservar no resulten contrarios al orden público internacional. En caso de ciudadanos españoles que tengan igualmente la nacionalidad de otro Estado miembro de la Unión Europea, los cambios de apellidos voluntarios realizados de conformidad con las reglas relativas a la determinación de apellidos aplicables en este último Estado serán reconocidos en España, salvo cuando dicho cambio sea contrario al orden público español, o bien cuando habiendo sido dicho cambio resultado de una resolución judicial ésta no haya sido reconocida en España*". ESPANHA. Lei nº 20, de 21 de julho de 2011. (Entrada em vigor 30 de abril de 2021). Del Registro Civil. Disponível em: https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2011-12628. Acesso em: 17 mar 2022.

das regras, contudo voltado ao sistema civil[943] de ordenamentos jurídicos que possem famílias jurídicas similares[944].

Não passa desperecido que os sistemas aqui analisados compõem o sistema europeu e por isso sofrem influência da Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH) e da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE). Dentro da esfera de direito constitucional europeu e da teoria da proteção multinível dos direitos fundamentais, a ordem jurídica brasileira sobre inspirações do sistema europeu, e no contexto da legalidade civil brasileira há evidente inspiração italiana e portuguesa. Houve claramente uma recepção legislativa pelo legislador brasileiro a normas e institutos dos sistemas aqui estudados.

Salienta-se que uma análise comparativa destes sistemas encontra sua relevância e facilidade pelo momento jurídico de proteção transnacional dos direitos fundamentais, não somente porque as relações se dão neste nível, mas também pela afirmação dos direitos humanos com a normativa da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, os sistemas constitucionais estudados apontam apesar de não serem uniformizados, o sistema português, por exemplo, aproxima-se dos modelos jurídico-constitucionais norte-americano e alemão[945], no âmbito dos direitos fundamentais[946].

A Const. acolheu da Lei Fundamental de Bona a "centralidade axiológica e sistemática conferida à dignidade da pessoa humana"[947], o constituinte alemão e português foram claros; a dignidade é inviolável, de mais a mais, o sistema de restrições

---

[943] DANTAS, Ivo. Direito comparado como ciência. In: Revista de Informação Legislativa, n. 134, abr/jun, Brasília, 1997, p. 231-249. O autor fala sobre a diferença entre o direito comparado como ciência ou método.

[944] Mais sobre a diferença de macrocomparação e microcompapração. CAPPELLETI, Mauro. Dimensiones de la justicia em el mundo contemporâneo: cuatro estúdios de derecho comparado. México: Poura, 1993.

[945] ALEXANDRINO, Jose de Melo. Direitos Fundamentais – Introdução Geral, p. 18.

[946] Não é objetivo deste estudo destacar todas as similaridades constitucionais, apenas aquelas que dizem respeito aos direitos fundamentais.

[947] OTERO, Paulo. Direito Constitucional Português – I. Identidade Constitucional, p. 290

baseado no caráter genérico e do não comprometimento do conteúdo essencial e a aplicabilidade direta foram pontos também coincidentes nestes textos constitucionais. Ao passo que a CRFB adota a dignidade da pessoa humana como princípio e fundamento, contudo no artigo quinto, nada generoso na determinação do regime de restrições de direitos fundamentais, contenta-se em mencionar a aplicação imediata e a abertura do catálogo dos direitos. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade foi introduzido em 1997 no texto da Constituição portuguesa, sem o "livre", na CRFB não há menção expressa ao desenvolvimento da personalidade, mas a doutrina constitucionalista[948] concorda em deduzi-lo do preceito da dignidade da pessoa humana.

Em termos de influência do constitucionalismo francês, a "dimensão universalista de inserção dos direitos fundamentais"[949] é encontrada no texto constitucional português e brasileiro. Em termos de direito italiano, a contribuição preponderante encontra-se no direito civil, especialmente na disciplina do direito ao nome.

Dentro dos âmbitos normativos estudados, verifica-se uma similaridade, qual seja, a previsão do direito ao nome dentro do direito geral de personalidade, como na legislação alemã e portuguesa, ou dentro de uma listagem de um catálogo de direitos de personalidade, como no sistema brasileiro.

Assim, em termos de técnica jurídica, os sistemas utilizam legislação civil, o Código Civil ou Lei de Registro Público para detalhar não somente a composição do nome como as possibilidades de alteração. As legislações são exatamente detalhistas em consonância com o *civil law.* Ademais, em muitos dos ordenamentos jurídicos citados em edições anteriores ao fenômeno da força normativa das constituições e do princípio da dignidade da pessoa humana foram revogadas ou reformados.

Exempli gratia, o Código Civil Francês sofreu reforma em 2021, inclusive na matéria do nome, e na Espanha a entrada em vigor do texto integral da Lei de Registro

[948] SARLET. Ingo Wolfgang, A eficácia dos direitos fundamentais, p.100.

[949] OTERO, Paulo. Direito Constitucional Português – I. Identidade Constitucional, p. 291.

Civil, foram marcos na tendência do direito civil constitucional, na repersonalização das relações privadas e nos institutos privatistas.

Por uma obviedade jurídica, os ordenamentos jurídicos aqui mencionados, decorrem sobre os limites ao exercício do direito ao nome em legislação civil e lei de registros públicos. Neste contexto civilista, o direito ao nome revela-se como direito de personalidade, como a privacidade, mas sem a proteção deste último. Visto que o princípio da imutabilidade ainda impera dentro da maioria das disposições civilistas, o que não condiz com o regime de proteção dada pelo direito ao desenvolvimento da personalidade, e consequentemente, da dignidade da pessoa humana.

Contudo é dentro do contexto judicial que se revelam os avanços, o juiz constitucional, em especial o alemão, deparou-se com diversas questões acerca do nome, principalmente relacionados ao gênero, como pode-se observar nas decisões mencionadas[950].

Convém salientar a disposição da legislação alemã acerca do motivo relevante ou razão importante, a "*wichtiger Grund*"[951], prevista na *NamÄndG*, que pressupõe que para que haja uma alteração ao prenome ou sobrenome, o requerente da alteração justifique através da demonstração de um motivo relevante para a mudança. Disposição com referência similar à legislação francesa, que fala de interesse legítimo, faz imperar um princípio de inalterabilidade relativa ou condicionada da legalidade civil alemã e francesa.

Em relação ao Código Civil francês[952], como já mencionado, a alteração no nome próprio da criança poderia ser realizada, desde demonstrado interesse legítimo, *intérêt legitime*. Contudo, a legislação no artigo 57, apesar de não definir o que seja

[950] Ver Parte 1. §4º. 4.5.2 Por identificação de gênero e ou pelo nome social do transexual.

[951] Cf. Artigo 3.1 da NamÄndG. ALEMANHA. GESETZ ÜBER DIE ÄNDERUNG VON FAMILIENNAMEN UND VORNAMEN (NamÄndG). 05 de janeiro de 1938. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/nam_ndg/BJNR000090938.html Acesso em: 04 fev. 2019.

[952] Cf. Artigo 57 do Código Civil Francês. FRANÇA. Code Civil, de 21 de março de 1804. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070721. Acesso em: 24 nov. 2018.

interesse, estipula o que não seria visto como tal, assim, não é considerado interesse legítimo aqueles que provoca o dano a terceiro ou que afronta o interesse superior da criança.

Nada obstante, de não ter paralelos exatos em outros ordenamentos jurídicos como o francês e o alemão, a necessidade de uma motivação aparece em outras legislações, como na brasileira, em que a Lei de registros públicos permite a alteração quando se tratar de nomes vexatórios ou erros na grafia, aqui a própria lei enumera as justificativas, ao contrário da legislação alemã que deixa a justificativa ao autor do pedido de alteração, e a decisão de ser uma justificativa relevante para alteração, a autoridade administrativa. A italiana também estabelece de pronto a imutabilidade no artigo sexto do seu Código Civil[953], excetuando casos previstos em lei. Convém ressaltar, todavia que o *Codice Civile* é de 1942 enquanto o Código brasileiro é desde século, de 2001.

A problemática do princípio da imutabilidade nas legislações alemã e francesa encontra dois pontos controversos: conceito abertos e apreciação por uma autoridade administrativa. Ao contrário de outros direitos de personalidade, como a privacidade e a imagem que seu exercício é livre, limitado pelos limites inerentes ao sistema de direitos fundamentais, como não causar dano a terceiro, à ordem constitucional e à lei moral, para utilizar texto constitucional alemão, como exemplo, assim, o nome encontra-se inserido em um sistema de não liberdade ou não disponibilidade.

Importante destacar que algumas legislações não baseiam suas limitações na regra da imutabilidade, mas na segurança jurídica, fundamento da própria imutabilidade. A exemplo, a legislação que regula o registro civil em Nova de Gales, na Austrália[954], que não adota a imutabilidade, pelo contrário, possui capítulo próprio da mudança do

[953] Cf. Artigo 6º do Código Civil Italiano. *In verbis:* "*Ogni persona ha diritto al nome che le è per legge attribuito. Nel nome si comprendono il prenome e il cognome. Non sono ammessi cambiamenti, aggiunte o rettifiche al nome, se non nei casi e con le formalità dalla legge indicati*.". ITÁLIA. Régio Decreto nº 262. Approvazione del testo del Codice Civil. 16 de março de 1942. Disponível em: https://www.gazzettaufficiale.it/sommario/codici/codiceCivile. Acesso em: 02 set. 2018.

[954] Destaque-se que o ato legislativo, o Act 1963, que regula em toda a Austrália, que foi emendado pelo Act 1995, traz disposições mais rigorosas.

nome, mas mesmo sob o manto da alterabilidade, estabelece limitações à mudança, no que se refere à anotação da mudança, como o intervalo de doze meses entre alterações e não mais do que três[955].

Convém regressar aqui um pouco sobre a influência da legislação civil italiana, mais especificamente o Código Civil Italiano, nas legislações portuguesas e brasileira. Como já mencionado anteriormente, a estruturação do Código Civil Português bebeu da fonte dos privatistas italianos. No Código Civil brasileiro a forma como dispõe a composição do nome, a lei italiana possui a mesma estrutura, e o termo prenome para designar o nome próprio ou singular, e a dicotomia nos títulos pessoas físicas e jurídicas, ficando evidente que no Brasil houve defluência da Itália.

Por fim, como o C.C. e CCB, a legislação italiana trouxe preceito acerca do pseudônimo[956], lembrando que esse código operou grandes influências nas legislações de Portugal e Brasil. Em todo caso, a proteção ao direito ao nome é estendida ao pseudônimo quando seu titular o usa, ou seja, recebe guarita do nome quando utilizado efetivamente pela pessoa, sendo assim condicionado ao seu uso.

Acerca da menção do gênero ou sexo na certidão de nascimento, ressalta-se as mudanças presentes dos sistemas alemão e francês. Enquanto na Alemanha[957], o poder judiciário alcançou o tema ao permitir o preenchimento de um terceiro gênero, qual seja, intergênero. Ao passo que a lei civil francesa[958], apesar de ter sofrido alteração em 2021,

---

[955] Cf. Artigo 29B do Births, Deaths and Marriages Registration Act 1995. NEW SOUTH WALES. Births, Deaths and Marriages Registration Act 1995. Disponível em: https://www.legislation.nsw.gov.au/#/view/act/1995/62/part5. Acesso em: 02 nov. 2018.

[956] Cf. Artigo 9º do Codice Civile. "*Lo pseudonimo, usato da una persona in modo che abbia acquistato l'importanza del nome, può essere tutelato ai sensi dell'art. 7*" ITÁLIA. Régio Decreto nº 262. Approvazione del testo del Codice Civil. 16 de março de 1942. Disponível em: https://www.gazzettaufficiale.it/sommario/codici/codiceCivile. Acesso em: 02 set. 2018.

[957] ALEMANHA. TRIBUNAL CONSTITUCIONAL. BVerfG, Despacho do Primeiro Senado. 1 BvR 2019/16, 10 de outubro de 2017. Disponível em; https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/EN/2017/10/rs20171010_1bvr201916en.html. Acesso: 04 jan 2022.

[958] Cf. Artigo 57 do Código Civil Francês. *In verbis*, texto acrescentado pela Lei nº 2021-1017: "*En cas d'impossibilité médicalement constatée de déterminer le sexe de l'enfant au jour de l'établissement de l'acte, le procureur de la République peut autoriser l'officier de l'état civil à ne pas faire figurer immédiatement le sexe sur l'acte de naissance. L'inscription du sexe médicalement constaté intervient à*

apenas permitiu que não havia necessidade de preencher o gênero no momento do registro de nascimento, podendo ser preenchido posteriormente quando comprovado medicamente, todavia, esqueceu totalmente da possibilidade que o tribunal alemão examinou, já que não deixa de impor a presença das informações sobre sexo ou gênero.

No Brasil, a exigência do sexo do registrado no assento de nascimento encontra-se no artigo 54, §2º da LRBbr. Contudo o provimento Provimento Nº 122 de 13/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça[959], ocupa-se dos assentos de nascimento em que foi preenchido ignorado no campo do sexo. Incialmente o provimento assenta que sendo desconhecido o sexo, recomenda-se ao declarante, normalmente um ou ambos dos genitores, um prenome comum aos dois sexos. Na hipótese de definição do sexo, a designação do sexo poderá ser feita a qualquer tempo extrajudicialmente e independente de uma eventual cirurgia ou tratamento hormonal, ademais, o prenome poderá ser modificado. Em caso do requerente ser menor, os pais serão seus representantes e sendo maior de doze anos é necessário seu consentimento. Desta forma, sendo averbada a opção, constará no conteúdo registral, mas "nenhuma observação sobre sexo ou nome constantes inicialmente do assento, sobre a opção ou sobre sua averbação constarão nas certidões do registro"[960].

O mesmo acontece com a Espanha, que mesmo com a legislação mais recente, ainda exige na inscrição de nascimento o sexo da pessoa, mas não prevê a possibilidade de indefinição, o intersexo permanece oculto, não houve nem o reconhecimento deste gênero, a exemplo da decisão alemã, nem a retirada do sexo na informação dos dados

---

la demande des représentants légaux de l'enfant ou du procureur de la République dans un délai qui ne peut être supérieur à trois mois à compter du jour de la déclaration de naissance. Le procureur de la République ordonne de porter la mention du sexe en marge de l'acte de naissance et, à la demande des représentants légaux, de rectifier l'un des ou les prénoms de l'enfant." FRANÇA. Code Civil, de 21 de março de 1804. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070721. Acesso em: 14 mar 2022.

[959] BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento Nº 122, de 13 de agosto de 2021. Dispõe sobre o assento de nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais nos casos em que o campo sexo da Declaração de Nascido Vivo (DNV) ou na Declaração de Óbito (DO) fetal tenha sido preenchido "ignorado". Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4066. Acesso em: 02 fev 2022.

[960] Cf. Artigo 6º do Provimento nº 122/2021 do CNJ.

pessoais de identificação. O que resulta certa estranheza, já que no Registro civil reconhece o mesmo direito, qual seja, o direito a identidade pessoal, das pessoas transsexuais que não conste o sexo físico, nem que a obriga a realizar a cirurgia de redesignação, deveria ser o direito que assistiria as pessoas intersexuais de não serem obrigadas a indicar o sexo no momento do casamento[961]. Não haveria assim, necessidade que na certidão de nascimento e demais documentos de identificação que se conste o sexo da pessoa[962].

O caso decidido pelo Comitê de Direitos Humanos levantou uma questão interessante sobre o assunto acima. No caso G. *v.* Austrália[963], o Comitê analisou a disposição da lei civil do Estado de Nova Sul de Gales, na Austrália, que restringia a mudança de sexo na certidão de nascimento caso a pessoa já fosse casada, sob a alegação que a regra violava, dentre outros, o artigo 17 do PIDCP que protege as pessoas contra as ingerências arbitrárias à vida privada e familiar. Veja que o Estado impôs à autora que se divorciasse de seu marido, o que foi considerado uma violação clara ao artigo mencionado do Pacto, visto que o cônjuge não oferecia resistência e sabia da condição

[961] CALERA, Maria del Carmen Gete-Alonso y. Identidad e Identificación de la Persona, p. 83-114, assim afirma que "el mismo derecho que se reconoce a las personas transexuales a que no conste el sexo físico y a que no se obligue a llevar a cabo la operación quirúrgica de asignación sexual asiste a las personas intersexuales para que no conste el sexo en el momento del nacimiento"

[962] Assim entende, CALERA, Maria del Carmen Gete-Alonso y. Identidad e Identificación de la Persona. In: Francisco José Infante Ruiz e outros (Coord). *Construyendo la igualdad. La feminización del Derecho privado*. Barcelona: Tirant lo Blanch, 2017, p. 83-114, ao concluir que "La supresión de la mención del sexo como dato de identificación de la persona permitiria que las situaciones que ahora se silencian o amagan se incluyeran, lo que comportaria a la integración em la normalidad de la intersexualidad"

[963] ONU. COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS. Dec. 17 de marco de 2017. G *v*. Austrália. Comunicação nº 2172/2012. Disponível em: https://juris.ohchr.org/search/results. Acesso em: 02 dez. 2019. Nessa lógica da proibição da discriminação de gênero nas disposições legais: ONU. COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS. Dec. 01 de junho de 1984. S.W.M. Broeks *v*. Holanda. Comunicação nº 172/1984. Disponível em: https://juris.ohchr.org/Search/Details/653. Acesso em: 02 dez. 2019; ONU. COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS. Dec. 09 de abril de 1987. Zwaan-de-Vries *v*. Holanda. Comunicação nº 182/1984. Disponível em: https://juris.ohchr.org/Search/Details/532. Acesso em: 02 dez. 2019; ONU. COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS. Dec. 31 de março de 1994. Toonen *v*. Austrália. Comunicação nº 488/1992. Disponível em: https://juris.ohchr.org/Search/Details/702. Acesso em: 02 dez. 2019

de *trans.* A disposição civil que limitava a mudança foi considerada arbitrária no sentido de não ser proporcional à finalidade que se propunha[964].

Em termos de direito civil australiano, apesar de não ser o objetivo da nossa análise comparativa, traz disposição possibilitando a alteração do nome próprio após a maioridade administrativamente, apesar de não deliminar temporal a possibilidade, como o texto da LRPbr [965].

No cerne da questão do gênero, encontra-se a alteração do prenome original pelo nome social, o tema já foi tratado no capítulo anterior e será tratado na parte 2 deste estudo, contudo cabe algumas considerações. Preliminarmente, salienta-se que nos sistemas estudados não se exige a cirurgia de modificação de sexo como condição para a alteração no registro do nome e do gênero. Esta conquista se deu principalmente no campo jurisdicional. Nesse sentido, Corte Constitucional Alemã já declarou que cirurgia de mudança de sexo como condição necessária para a alteração do nome é inconstitucional, tornando sem efeito a disposição restritiva da lei[966] Transsexuellengesetz (TSG), que data de 1981, que exigia a cirurgia.

---

[964] Nesse seguimento, decidiu o Comitê: "*That the concept of arbitrariness is intended to guarantee that any interference should be in accordance with the provisions, aims and objectives of the Covenant and should be, in any event, reasonable in the particular circumstances. Any interference with privacy and family accordingly must be proportionate to the legitimate end sought and necessary in the circumstances of any given cas*e." ONU. COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS. Dec. 17 de marco de 2017. G *v*. Austrália. Comunicação nº 2172/2012. Nº 7.4. Disponível em: file:///C:/Users/Marcos%20de%20Paula/Desktop/BRUNA/TESE/JURISPRUDENCIA/G1717563.pdf. Acesso em: 02 dez. 2019.

[965] Cf. Artigo 56 da LRPbr. Nessa lógica, a legislação australiana traz uma disposição semelhante no artigo 19.4 e 21.1, todavia, não traz a limitação temporal de um ano. In verbis, "Art. 19.1 *Names shall not be given to a child, and the names of a child shall not be changed, under subsection 19(3) if the child has attained the age of 18 years. (...) 21.1. A person who has attained the age of 18 years may, by signing an instrument in accordance with the form prescribed by regulation, change his name or any of his names (including a first or christian name)*". AUSTRÁLIA. Registration of Births, Deaths and Marriages ACT 1963, Consolidated as at 29 October 2014. Disponível em: https://www.legislation.gov.au/Details/C2015Q00223. Acesso em: 02 dez. 2018.

[966] ALEMANHA. 1BvR 3295/07. A decisão teve como base os direitos fundamentais da autodeterminação sexual, integridade física e privacidade.

Na Itália, a Lei 164/1982[967], umas das primeiras da matéria, também exigia a cirurgia de adaptação das genitálias, mas já se permitia a cirurgia que até então enfrentava debates bioéticos.

Contudo já tivemos avanços legislativos, legislação espanhola permite a alteração do sexo e nome no registro diretamente no cartório, ou seja, com o notário se tiver mais de 18 (dezoito) anos e atender os requisitos da Lei n.3, de 15 de março de 2007, como adaptar a aparência física, mas sem a necessidade do procedimento médico cirúrgico de modificação sexual[968]. O Brasil possui disposição semelhante, através do Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça, órgão ligado ao Poder Judiciário, a alteração do nome e do gênero poderá ser realizada extrajudicialmente no cartório, desde que maiores de 18 anos ou menores com concordância dos pais[969].

Ao que parece não há dúvidas sobre a possibilidade de retificação de registro civil dos transgêneros no cenário brasileiro, entretanto, a publicidade desta alteração não é pacífica. Parte das decisões sustentam que a publicidade da retificação só poderia ser realizada por ordem judicial ou pedido do próprio interessado, outro leque de decisões determina a averbação da alteração no assento de nascimento para garantir a publicidade[970].

---

[967] Bem verdade essa lei teve sua constitucionalidade levada perante o Tribunal Constitucional Italiano para tratar não sobre essa exigência específica, mas da constitucionalidade da cirurgia em si, se esta não estaria violando o direito a integridade física envolvendo questões éticas ligadas a bioética, todavia, foi declarada constitucional como expressão de uma autodeterminação bioética. SGRECCIA, ELLIO. Manual de Bioética – fundamentos e ética da biomédica. Tradução: Orlando Soares Moreira. São Paulo: Edições Loyola, 2002, p. 500. Interessante que a lei em questão já tratava do nome e da imediata dissolução da sociedade conjugal divórcio no caso da realização da cirurgia. Tema tratado em tópico específico. ITÁLIA. Lei nº 164, de 14 de abril de 1982. Norme in materia di rettificazione di attribuzione di sesso. Disponível em: http://www.edizionieuropee.it/LAW/HTML/51/zn92_01_018.html. Acesso em: 20 out. 2019.

[968] Cf. Artigo 4.1, *b*, da Lei nº 3, de 15 de março de 2007. ESPANHA. Lei nº 3, de 15 de marco de 2007. NOME. Disponível em: https://www.boe.es/eli/es/lo/2007/03/22/3. Acesso em: 10 abr. 2019.

[969] BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento Nº 73, de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa *transgênero* no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623. Acesso: 20 mar. 2019.

[970] VALADARES, André Luiz Ferreira. A retificação de registro civil de transgêneros: uma análise à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, p. 599-624, p. 611.

O mesmo espírito habita na legislação argentina, Lei nº 26.743/2012[971], que também não exige a cirurgia de redesignação de sexo ou tratamentos hormonais para que os maiores de 18 (dezoito) anos possam alterar seu registro civil no tocante ao gênero e ao nome.

Tivemos outros avanços legislativos, como o Gender Recognition Act[972] do Reino Unido, de 2004, que criou um *gender recognition certificate*, uma espécie de certificado de reconhecimento de gênero, essa legislação é exatamente sobre a aquisição desse certificado, sobre as bases de mudança de gênero, ou melhor, de reconhecimento do gênero, como os requisitos mínimos para aquisição são para aqueles que tivessem uma disforia de gênero ou já estivessem vivendo formalmente há dois anos sob outro gênero[973], também exige para validade do casamento o conhecimento e autorização do cônjuge[974], e gera todos os efeitos. Nesse sentido, o artigo 9º dispõe claramente que "*the person's gender becomes for all purposes the* acquired"[975], sem a necessidade de realizar a cirurgia.

O Código Civil de Quebec oferece disposição expressa e possibilidade de mudança do registro aos cidadãos canadenses que moram em Quebec por ocasião de

---

[971] Cf. Artigo 4º da Lei 26.743/2012. ARGENTINA. Lei nº 26.743. De 23 de maio de 2012.

[972] REINO UNIDO. Act 204, 1 de julho de 2004. Gender Recognition.Act 2004. Disponível em: http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2004/7/contents. Acesso em: 20 out. 2019.

[973] Cf. Artigo 2. 1 do Gender Recognition Act 2004, *"(1)In the case of an application under section 1(1)(a), the Panel must grant the application if satisfied that the applicant: (a)has or has had gender dysphoria, (b)has lived in the acquired gender throughout. the period of two years ending with the date on which the application is made*, (...)". REINO UNIDO. Act 204, 1 de julho de 2004. Gender Recognition.Act 2004. Disponível em: http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2004/7/contents. Acesso em: 20 out. 2019

[974] [974] Cf. Artigo 3. (6B) item *a* do Gender Recognition Act 2004, "*6B. (a). If the applicant is married, and the marriage is a protected marriage, an application under section 1(1) must also include: (a)a statutory declaration by the applicant's spouse that the spouse consents to the marriage continuing after the issue of a full gender recognition certificate ("a statutory declaration of consent") (if the spouse has made such a declaration)*." REINO UNIDO. Act 204, 1 de julho de 2004. Gender Recognition.Act 2004. Disponível em: http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2004/7/contents. Acesso em: 20 out. 2019

[975] Cf. Artigo 9.1 do Gender Recognition Act 2004, *in verbis*, "*Where a full gender recognition certificate is issued to a person, the person's gender becomes for all purposes the acquired gender (so that, if the acquired gender is the male gender, the person's sex becomes that of a man and, if it is the female gender, the person's sex becomes that of a woman)*" (grifo nosso). REINO UNIDO. Act 204, 1 de julho de 2004. Gender Recognition.Act 2004. Disponível em: http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2004/7/contents. Acesso em: 20 out. 2019.

tratamento médico de mudança de sexo. A legislação garante a qualquer pessoa que tenha feito o tratamento e cirurgia de redesignação de sexo ou não, a mudança na certidão de nascimento do gênero e no nome próprio[976].

Outra alteração de nome que contém interesse jus comparativo encontra-se na manutenção do sobrenome do outro cônjuge por ocasião do divórcio. O Código Civil Francês apesar de a favor de que cada pessoa mantenha o seu nome de família, evitando modificações, no seu artigo trezentos dispõe que caso isto ocorra, no momento do divórcio cada dos cônjuges separados mantém o uso do nome do outro, contudo no acordo de dissolução do casamento, um dos cônjuges poderá contestar a continuação do seu uso.

A legislação brasileira é bastante clara neste sentido[977], quando o nome de família é adicionado ao nome de um dos cônjuges, ou seja, houve alteração do nome, apenas a pessoa que teve o nome alterado poderá decidir sobre a sua manutenção ou não. Assim, no contexto brasileiro, quem adicionou o nome de família decide se irá ficar com o nome de casada ou retornar ao nome de solteira, sem fazer ressalvas à vontade do outro cônjuge. Acerca do nome de solteira da viúva, os tribunais brasileiros admitem o restabelecimento[978].

---

[976] Cf. Artigo 71. do Código Civil de Quebec. "*Every person whose gender identity does not correspond to the designation of sex that appears in that person's act of birth may, if the conditions prescribed by this Code and by government regulation have been met, have that designation and, if necessary, the person's given names changed. These changes may in no case be made dependent on the requirement to have undergone any medical treatment or surgical operation whatsoever. (...)*". CANADÁ. Civil Code of Quebec. 1991. Disponível em: http://legisquebec.gouv.qc.ca/en/ShowDoc/cs/CCQ-1991. Acesso em: 04 fev. 2019. ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. A tutela dos direitos da personalidade no direito brasileiro em perspectiva atual. Revista de Derecho Privado. Bogotá. n. 24, jul.-dec., 2013, p. 81-111, destaca que as mudanças ocorridas na legislação civil canadense mencionada deveu-se a atualização do entendimento que já vinha sendo consagrado nos tribunais.

[977] Cf. Artigos 1565, §1º e 1571, §2º do Código Civil brasileiro. "Art. 1565. (...) § 1 º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro.". E "Artigo 1571 (...) § 2 º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial."

[978] O STJbr assim decidiu "É admissível o restabelecimento do nome de solteiro na hipótese de dissolução do vínculo conjugal pelo falecimento do cônjuge. (...) Em síntese, sendo a viuvez e o divórcio umbilicalmente associados a um núcleo essencial comum – existência de dissolução do vínculo conjugal – não há justificativa plausível para que se trate de modo diferenciado as referidas situações, motivo pelo qual o dispositivo que apenas autoriza a retomada do nome de solteiro na hipótese de

Diferente cenário na legislação italiana[979], que estabelece apenas adição do sobrenome feito pela mulher, assim ela que irá acrescentar o nome do marido em razão do casamento. Mais adiante no artigo 156[980], que trata especificamente do *congnome del marito,* dispõe que o juiz pode proibir a esposa de utilizar o sobrenome por ocasião do divórcio quando o uso é prejudicial ao marido ou a ela. A não ser que o juiz reconheça interesse da mulher e dos filhos na mantença do nome, como no caso de identificação, discussão antiga do direito brasileiro, não mais relevante[981]. Notadamente, a legislação além de não realizar um apreço a igualdade das partes no casamento, coloca na mão do cônjuge varão a disponibilidade da manutenção do nome.

Contudo esta desigualdade não deve prosperar, visto os documentos internacionais dentro do sistema europeu que garante a igualdade entre os cônjuges, como a proibição de discriminação prevista do artigo 14 da Convenção Europeia de Direitos do Homem[982], além do Protocolo nº7, Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais de 1984[983]. No capítulo III da Carta de

---

divórcio deverá, interpretado à luz do texto constitucional e do direito de personalidade próprio da viúva, que é pessoa distinta do falecido, ser estendido também às hipóteses de dissolução do casamento pela morte de um dos cônjuges.". BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma) Recurso Especial nº 1.724.718/MG. Relatora: Nancy Andrighi. 22 de maio de 2018. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=201400334177.REG. Acesso em: 10 abr. 2019.

[979] Cf. Artigo 143 do Código Civil Italiano. "*La moglie aggiunge al proprio cognome quello del marito e lo conserva durante lo stato vedovile, fino a che passi a nuove nozze*" ITÁLIA. Régio Decreto nº 262. Approvazione del testo del Codice Civil. 16 de março de 1942. Disponível em: https://www.gazzettaufficiale.it/sommario/codici/codiceCivile. Acesso em: 02 de set. 2018.

[980] Cf. Artigo 156 do Código Civil Italiano. "*Giudice può vietare alla moglie l'uso del cognome del marito quando tale uso sia a lui gravemente pregiudizievole, e può parimenti autorizzare la moglie a non usare il cognome stesso, qualora dall'uso possa derivarle grave pregiudizio.*" ITÁLIA. Régio Decreto nº 262. Approvazione del testo del Codice Civil.16 de março de 1942. Disponível em: https://www.gazzettaufficiale.it/sommario/codici/codiceCivile. Acesso em: 02 de set. 2018.

[981] Nesse sentido, "*a moglie perde il cognome del marito che aveva aggiunto al suo dopo il matrimonio, lo può mantenere se ne fa espressa richiesta e il Giudice riconosce la sussistenza di un interesse della donna o dei figli meritevole di tutela".* CONCAS, Alessandra. I diritti che se perdono com il divorcio. In Diritto & Diritto. 14 de ago. 2018. Disponível em: <https://www.diritto.it/diritti-si-perdono-divorzio/.> Acesso em: em: 02 de outubro de 2018.

[982] Cf. Artigo 14 da CEDH. Proibição de Discriminação. UNIÃO EUROPEIA. Convenção Europeia dos Direitos do Homem. 04 de novembro de 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em: 24 nov. 2018.

[983] Cf. Artigo 5º do Protocolo nº7. *In verbis*: "ARTIGO 5° Igualdade entre os cônjuges. Os cônjuges gozam de igualdade de direitos e de responsabilidades de carácter civil, entre si e nas relações com os

Direitos Fundamentais da União Europeia é dedicado à igualdade, nele estão localizados os artigos 20 a 26 e há dispositivo expresso da igualdade entre homens e mulheres. O artigo 23 da Carta expressamente garante a igualdade em todos os domínios[984], como na esfera do direito da família.

seus filhos, em relação ao casamento, na constância do matrimónio e aquando da sua dissolução. O presente artigo não impede os Estados de tomarem as medidas necessárias no interesse dos filhos". UNIÃO EUROPEIA. Protocolo nº 7. Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, 22 de novembro de 1984. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em: 24 nov. 2021.

[984] UNIÃO EUROPEIA. Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia. 07 de junho de 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012P/TXT&from=EN. Acesso em: 24 nov. 2021.

§6º DIREITO AO NOME NO DIREITO INTERNACIONAL: ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO

No direito internacional, a realização dos direitos fundamentais tem sido fruto de uma ação cooperativa dos Estados, HÄBERLE define este fenômeno como consequência do que ele chama de Estado Constitucional Cooperativo[985]. No sistema europeu, a Carta de direitos fundamentais, por exemplo é fruto do desenvolvimento do constitucionalismo.

Um Estado constitucional cooperativo busca, através da realização cooperativa de direitos fundamentais, criar na comunidade internacional, um mínimo de realidade material destes direitos ao estrangeiro e apátridas. Contudo, cumpre destacar que a cooperação não serve apenas para a formulação de uma dogmática jurídica, mas uma forma dos países aprenderem uns com os outros em matéria de direitos fundamentais, integrando-os a tarefas da comunidade, como isso o direito comum de cooperação torna-se um grande aliado dos direitos fundamentais.[986]

Ademais, pertinente a este tópico a reflexão de Peter Häberle sobre o futuro da ciência do Estado constitucional, que acumula a cada dia tarefas da comunidade, como humanidade, de que ela só irá sobreviver "se perceber, de forma conceitual-dogmática, a responsabilidade regional e global para além do Estado"[987]. Isto posto, a relevância de se analisar como é desenvolvido o tema nos mais diferentes sistemas regionais.

---

[985] Diferente do direito internacional de cooperação, o Estado constitucional cooperativo, fruto do Direito comum de cooperação, incluiria também partes do direito constitucional dos Estados. HÄBERLE, Peter. Estado Constitucional Cooperativo. Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk (trad.). São Paulo: Renovar, 2007, p. 65.

[986] HÄBERLE, Peter. Estado Constitucional Cooperativo, p. 67-70.

[987] HÄBERLE, Peter. Estado Constitucional Cooperativo, p. 72.

Bem verdade, que o sistema europeu constitui um perfil mais avançado de proteção dos direitos e liberdades fundamentais, que o sistema interamericano, dado as cláusulas de transversalidade de proteção internacional e nacional destes direitos.

Neste capítulo, irá se abordar primeiramente o direito ao nome como categoria de direitos humanos dentro da concepção de proteção multinível dos direitos fundamentais e no sistema global. Para ao final, abordar o sistema europeu e o interamericano[988] na matéria.

6.1 Direito ao nome na categoria de direitos humanos

Ao final, nos resta ver a expressão internacional do direito ao nome, sob a forma de direitos humanos, aqui entendidos como aqueles consagrados nos instrumentos internacionais. Esta forma de expressão depende da compreensão dos direitos humanos de forma universal, como um verdadeiro interesse internacional, sua violação será uma preocupação internacional[989]. Os direitos humanos entendidos como normas de caráter universal, tutelados em prescrições protetivas no ordenamento internacional[990].

Na concepção universalista, os direitos humanos são reconhecidos a qualquer pessoa, independente do país, todavia na doutrina relativista, estes direitos devem ser vistos dentro de um contexto interno, circunstâncias de cada sociedade, o que levaria a sobreposição à proteção dos direitos humanos[991]. Se de um lado o universalismo cultural critica os relativistas por utilizarem a teoria para justificar graves violações de direitos

---

[988] Opção do estudo de não tratar o sistema americano e um quase sistema árabe de maneira autônomo, mas estudá-los com o sistema global. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direitos, p. 113, ressalta que na Ásia, não há menção ou expectativa de um sistema regional próprio.

[989] O estudo não tem a pretensão de aprofundar no tema relativismo e universalismo cultural. Sobre o assunto, PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Max Limonad, 2007; CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Tratado de direito internacional dos direitos humanos. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direitos, p. 79.

[990] HIRSCH, Fábio Periandro de Almeida. ARCHANJO, Camila Celetino Conceição. Direitos Fundamentais no Brasil: teoria geral e comentários ao artigo 5º da Constituição Federal de 1998. São Paulo: Dialética, 2020.

[991] OLIVEIRA. Lígia Maria Veloso Fernandes de. O diálogo intercultural como instrumento de efetivação da dignidade da pessoa humana, p. 193-218, p. 201.

humanos, os relativistas criticam "a arrogância do imperialismo cultural do mundo ocidental, simbolizando suas próprias crenças"[992], designam os universalistas de "canibalismo cultural"[993].

Mesmo que não seja o objetivo deste estudo aprofundar as minuciosidades do relativismo e do universalismo em matéria de direitos humanos, a questão toma corpo quando se fala do nome como aspecto cultural de um país. Em termos simples, no contexto português há uma lista de nomes dos quais os portugueses escolhem para seus filhos, já num contexto brasileiro a liberdade de combinações, estrangeirismo, diversidade nominal integra a cultura brasileira, enquanto na portuguesa impera a sobriedade calculada.

Dentro deste contexto, segundo a teoria relativista os direitos humanos cederiam aos meios culturais e morais de uma determinada sociedade, assim o direito, e a moral, dependeriam de definição conforme o contexto cultural. Entretanto, a doutrina encontra reveses quando coloca a cultura como condição de validade de regras morais ou jurídicas, visto que mesmo na visão universalista, em que a dignidade é posta como padrão mínimo os direitos são balanceados.[994]

Ademais, o relativismo abriga justificações arbitrárias, já que acreditar num substrato cultural que torne direitos ineficazes, bem verdade, nenhuma cultura acaba por ter a verdade absoluta final.[995] Assim, acabou por não prevalecer a concepção universalista, a qual se segue neste texto, em que se reconhece que os direitos humanos advêm da dignidade da pessoa humana.

Então mesmo que se utilize o universalismo, não se pretende negar a identidade cultural que o nome carrega, ademais os direitos humanos devem passar por uma

---

[992] PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano, p. 158.

[993] PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano, p. 17.

[994] MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direitos, p. 81-82.

[995] CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Tratado de direito internacional dos direitos humanos. Porto Alegra: Fabris, 2003, p. 303.

transformação cosmopolita[996], através da abertura da comunicação entre as culturas, com a premissa do respeito ao outro e a diversidade, desta forma, a "celebração de uma cultura de direitos humanos, inspirada pela observância do "mínimo ético-irredutível", alcançado por um universalismo de confluência"[997], pressupõe um ser digno de direitos e dignidade.

Em termos de diferenciação de direitos fundamentais e direitos humanos[998], opta-se pela mais simplista, "direitos fundamentais são aqueles definidos pela Constituição e direitos humanos são aqueles definidos por tratados internacionais"[999]. Apesar das discussões doutrinárias que cercam as terminologias, tomar como critério distintivo o nível de concretização positiva destas categorias parece mais oportuno, salientando que os direitos fundamentais, em um sentido mais preciso, serão delimitados no espaço e no tempo como caráter fundamentador do sistema jurídico político do

[996] Boaventura de Souza dos Santos analisa que somente será possível superar a dicotomia universalismo e relativismo cultural quando os direitos humanos foram multiculturais. Na sua visão como a dignidade da pessoa humana possui concepções incompletas em cada cultura, o autor acredita que deve-se fazer um diálogo multicultural para se construir uma teoria multicultural dos direitos humanos. PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano, p. 17-19.

[997] PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano, p. 19.

[998] Para aprofundamento da matéria, ALEXANDRINO, Jose de Melo. Direitos Fundamentais – Introdução Geral, p. 33-36. O autor enumera os traços distintivos dos direitos fundamentais e do homem em sua obra.

[999] SILVA, Virgílio Afonso da. Direito Constitucional Brasileiro, p. 100. Neste sentido, CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. Constituição da República Portuguesa Anotada – Volume I, em que direitos do homem são direitos independente da positivação jurídica interna.

Estado de Direito[1000] e assim dos direitos humanos seriam uma categoria prévia legitimadora e informadora dos direitos fundamentais[1001].

Desta forma, visto que os direitos humanos[1002] são "direitos da pessoa humana reconhecidos pelas normas de Direito internacional em vigor"[1003] e sendo assim, cabe agora analisar os tratados do regime global para depois analisar os sistemas regional europeu e interamericano.

Desta forma, cumpre ressaltar que a princípio, Declaração Universal dos Direitos do Homem[1004] no artigo terceiro consagra dois direitos relacionados diretamente com um direito de alteração ao nome, à vida e à liberdade. Ademais, há outros artigos como o artigo doze que trata da reserva da vida privada e o vinte e nove que trata do livre desenvolvimento da personalidade. Contudo é no artigo primeiramente aludido que se situa a base jurídica para a mudança do nome.

[1000] LUÑO, Antonio Enrique Perez. Los Derechos fundamentales, p. 45-47. O autor espanhol trabalha as imprecisões conceituais do tema, na busca de superar a pluralidade significativa e evitar equívocos conceituais. Neste sentido conceitua direitos humanos de forma mais ampla, entendidos como "*conjunto de faculdades e instituciones que, em cada momento histórico, concretan las existências de la dignidade,, la libertad y igualdad humanas, las cuales debem ser reconocidas positivamente por los ordenamentos jurídicos a nível nacional e internacional*". Enquanto os direitos fundamentais são direitos "*garantizados por el ordenamiento jurídico positivo, em la mayor parte de los casos em sus normativa constitucional, y que suelen gozar de uma tutela reforzada*".

[1001] LUÑO, Antonio Enrique Perez. Los Derechos fundamentales, p. 51. A tese dos direitos humanos como legitimador dos direitos fundamentais, sendo estes categoria descritiva de direitos humanos positivados no ordenamento jurídico, é extraída dos ensinamentos de Peces-Barba e Fernández-Galiano.

[1002] Em relação os termos direitos do homem e direitos humanos, os doutrinadores se dividem em preferências. De um lado MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional - Tomo IV; e, ALEXANDRINO, Jose de Melo. Direitos Fundamentais – Introdução Geral, utilizam o termo direito do homem. Enquanto, OTERO, Paulo. Instituições Políticas e Constitucionais – Volume 1, p. 526-529, prefere o termo direitos humanos. Já ANDRADE, José Carlos Vieira. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, p. 25-36, trabalha o termo direitos fundamentais internacionais.

[1003] ALEXANDRINO, Jose de Melo. Direitos Fundamentais – Introdução Geral, p. 34.

[1004] A Carta Internacional de Direitos Humanos é composta pela DUDH, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, e por fim, pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. ONU. Declaração Universal de Direitos Humanos. 10 de dezembro de 1948. Disponível em: https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf. Acesso em: 04 fev. 2019.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) protege no seu artigo dezessete a vida privada[1005], no sentido de não permitir ingerências arbitrárias à esfera familiar, por exemplo. Neste sentido, o Comitê de Direitos Humanos já afirmou que "*la noción de vida privada se refiere a la esfera de la vida de una persona en la que ésta puede expresar libremente su identidad, ya sea en sus relaciones con los demás o sola*."[1006]. Desta feita, faz parte da reserva da vida privada a expressão da identidade de cada indivíduo.

Na esfera dos direitos da infância, o artigo 24 do Pacto[1007] mencionado garante "Art. 24.2. Toda criança deverá ser registrada imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome". Em clara evidenciação do nome na formação da personalidade do menor e do registro em razão do nascimento.

A proteção multinível do direito ao nome no nível internacional, com o sistema global e os sistemas regionais, significa a proteção dos direitos humanos em múltiplos níveis, ou seja, a "incidência simultânea de diversos ordenamentos jurídicos na proteção dos direitos fundamentais"[1008]. Esta proteção multinível contribui para preencher eventuais lacunas na proteção de ordenamentos a nível interno, o que gera um nivelamento de *standard* mínimo de proteção dos direitos fundamentais.

[1005] Cf. Artigo 17 da PIDCP. *In verbis*: "1. Ninguém poderá ser objetivo de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação. 2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas.". BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Brasília: DF, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/C.C.il_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 24 nov. 2018.

[1006] Nessa lógica a decisão considerou violação da vida privada no sentido de que a vida conjugal afetiva após a cirurgia de mudança de sexo, dizia a respeito apenas ao casal. ONU.COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS. Comunicação nº 453/1991. A. R. Coeriel y M. A. R. Aurik *v.* Netherlands. 14 de janeiro de 1991. Disponível em: https://juris.ohchr.org/search/results. Acesso em: 04 fev. 2019.

[1007] BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Brasília: DF, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/C.C.il_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 24 nov. 2018.

[1008] SOUZA, Jeferson Lima de. O diálogo entre o Tribunal Constitucional Português e o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e seu impacto na proteção dos direitos fundamentais, p. 15.

6.2 Sistema Europeu

No sistema europeu, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia foi finalizada, dia 11 de dezembro de 2000, é o documento internacional que se destaca no tema de direitos internacionais, conhecido como Carta de Niza, é tratado como uma prévia à elaboração de uma Constituição Europeia, seu núcleo dogmático[1009]; são cinquenta e quatro artigos organizados em sete capítulos.

Contudo, o sistema europeu de direitos humanos é anterior à Carta, tendo como primeira antecessora a Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH), de 1950, fruto do clima pós guerra, ela tinha como objetivo organizar parâmetros mínimos de proteção dos direitos humanos na Europa, com um compromisso dos Estados de não editarem normas contrárias à Convenção e podendo serem demandados pela Corte Europeia de Direitos Humanos, em caso de violação de direitos, vinculados pelo Conselho da Europa. Os dois documentos formam um sistema internormativo de direitos humanos.[1010]

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE), ou Carta dos Direitos Humanos, desempenha um papel relevante do desenvolvimento do constitucionalista e as liberdades no contexto da Europa, trata-se do normativo jus humanitário da União Europeia.

Dentro do seu catálogo, quatro vetores orientam o texto, dignidade, liberdade, igualdade e solidariedade, com mais dois capítulos, cidadania e justiça. De um lado o diploma compreende direitos humanos de liberdade, de outro, direitos humanos sociais. Possuir disposições como a aplicabilidade direta dos direitos de liberdade, vinculação aos sujeitos jurídicos públicos, e traz uma disposição restritiva interessante, de respeito a um conteúdo essencial dos direitos ou das liberdade, através do princípio da

[1009] Pérez Luño destaca que uma Constituição europeia comum seria reflexo da cultura constitucional comum dos países que integram a União Europeia, chamado por Direito Constitucional Comum Europeu (DCCE). LUÑO, Antonio Enrique Pérez. La Carta de Niza y la Europa de los ciudadanos. Apostillas a la carta de los derechos fundamentales de la Unión Europea. In Derecho Y Libertades. VII (11) p. 45-64 (Ene-dic 2002).

[1010] MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direitos , p. 113.

proporcionalidade, dirigidas às intervenções legislativas [1011]. Destaque para o capítulo das liberdades, artigo 6º ao 19 da Carta, em que se encontram as liberdades tradicionais, como a religiosa, de pensamento, expressão, reunião, ciência, autonomia privada negocial, como também a proteção da vida privada e dos dados pessoais e contrair casamento ou constituir família, sendo que normalmente a privacidade decorre da própria dignidade e não como sinônimo de liberdade. E realce, também, ao capítulo de solidariedade, com a previsão aos direitos sociais, que normalmente são enquadrados no princípio da igualdade.

La Carta, conforme Luño, é organizada através de três ideias-guias fundamentais: a. Axiologia. A chave teológica do documento é o compartilhamento de valores comuns. Os valores compartidos na União Europeia é o fim e fundamento da Carta, possuindo o que autor espanhol chamou de patrimônio espiritual e moral, a começar pelas chaves fundamentais, quais sejam, dignidade, igualdade, liberdade e solidariedade. Sem particularismo eurocentrista, visto que a Carta possui uma concepção universalista e de respeito a diversidade cultural, religiosa e linguística, como dispõe o artigo 22[1012]. Ademais, a linha axiológica do documento fica demonstrada pela previsão de proteção do núcleo essencial, no artigo 52[1013], e a proibição do abuso de direito, no artigo 54[1014].

[1011] RODRIGUES, L. Barbosa. Manual de Direitos Fundamentais e de Direitos Humanos, Lisboa: Quid Juris, 2021, p. 489-493.

[1012] Cf. Artigo 22 da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia. *In verbis*: "A União respeita a diversidade cultural, religiosa e linguística.". UNIÃO EUROPEIA. Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia. 07 de junho de 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012P/TXT&from=EN. Acesso em: 24 nov. 2018.

[1013] Cf. Artigo 52.1 da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia. *In verbis*: 1. Qualquer restrição ao exercício dos direitos e liberdades reconhecidos pela presente Carta deve ser prevista por lei e respeitar o conteúdo essencial desses direitos e liberdades. Na observância do princípio da proporcionalidade, essas restrições só podem ser introduzidas se forem necessárias e corresponderem efetivamente à objetivos de interesse geral reconhecidos pela União, ou à necessidade de proteção dos direitos e liberdades de terceiros. UNIÃO EUROPEIA. Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia. 07 de junho de 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012P/TXT&from=EN. Acesso em: 24 nov. 2018.

[1014] Cf. Artigo 22 da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia. *In verbis*: "Nenhuma disposição da presente Carta deve ser interpretada no sentido de implicar qualquer direito de exercer actividades ou praticar actos que visem a destruição dos direitos ou liberdades por ela reconhecidos, ou restrições maiores desses direitos e liberdades que as previstas na presente Carta". UNIÃO EUROPEIA. Carta de

Estes princípios criam uma espécie de "*red o nervedadura em la que aparecen integrados y relacionados entre sí los múltiples derechos"*[1015]. Neste sentido, a Carta também segue a linha dos textos constitucionais europeus na abertura do catálogo de direitos fundamentais, de maior efetividade, objetivando uma proteção ampla e multinível destes direitos.

No documento, como já abordado, encontram-se os postulados básicos, os direitos civis e liberdades básicas, e sob o enunciado dignidade observa-se uma preocupação com a proteção de direitos relacionados a bioética, como temas sobre a clonagem. Outra questão interessante do rol de direitos é a posição da proteção da vida privada e dados pessoais no rol de liberdades, ao invés de estar no campo da dignidade, o que se deduz que o âmbito dado à privacidade, refere-se à liberdade de desenvolvimento da personalidade, desta forma, dentro da esfera privada, o indivíduo é livre para decidir ou alterar seu plano de vida. Local onde encontra-se o direito à alteração do nome.

Ademais, não obstante os enunciados constantes e amplitude de direitos confere ao documento relevância na proteção de direitos fundamentais, mas conjuntamente com as orientações que elevam o nível de proteção dos direitos fundamentais, como as limitações aos direitos fundamentais devem ser feitas por lei, respeitando o conteúdo essencial e proporcionais; outrossim, a Carta[1016] não poderá ser interpretada de maneira

Direitos Fundamentais da União Europeia. 07 de junho de 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012P/TXT&from=EN. Acesso em: 24 nov. 2018.

[1015] CALLEJÓN, Francisco Balaguer; VILLAE, Gregorio Câmara; CALLEJÓN, María Luisa Balaguer; MARTOS, José Antonio Montilla. Manual de Derecho Constitucional, p. 446.

[1016] Cf. Artigo 53 da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia. *In verbis*: "Nenhuma disposição da presente Carta deve ser interpretada no sentido de restringir ou lesar os direitos do Homem e as liberdades fundamentais reconhecidos, nos respectivos âmbitos de aplicação, pelo direito da União, o direito internacional e as convenções internacionais em que são partes a União, a Comunidade ou todos os Estados-Membros, nomeadamente a Convenção europeia para a proteção dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, bem como pelas Constituições dos Estados-Membros". UNIÃO EUROPEIA. Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia. 07 de junho de 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012P/TXT&from=EN. Acesso em: 24 nov. 2018.

lesiva a limitar os direitos humanos e liberdade fundamentais reconhecidos tanto a nível internacional como no direito interno dos estado membros, conforme o artigo 53[1017].

O artigo 53 já foi objeto de sentença no Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), na sentença *Malloni*, de 26 de fevereiro de 2013, tratava da validade da execução de uma sentença condenatória a uma pena de prisão advinda das autoridades italianas, contudo, o autor não estava presente ao julgamento. Neste sentido, na inteligência do dispositivo, o TJUE conclui "podem aplicar os padrões nacionais de proteção dos direitos fundamentais, desde que essa aplicação não comprometa o nível de proteção previsto pela Carta".[1018]

É de se notar que juntas, a Convenção, vinculada ao Conselho da Europa, mais a Carta de Direitos fundamentais, com vínculo feito pela União Europeia, dois modelos de proteção normativo dos direitos fundamentais, formam um "sistema europeu normativo", com estrutura tridimensional, pois além do Conselho da Europa, União Europeia, conta com diálogo com os tribunais do Estados partes.[1019]

É de salientar que a proposta dualista ou monista do direito constitucional em relação com o direito internacional encontra-se ultrapassada, a era do constitucionalismo multinível, torna a Convenção e a Carta, por exemplo, como instrumentos constitucionais da ordem pública na Europa. Nesta concepção de constitucionalismo, o Conselho da Europa suplanta as ordens constitucionais dualistas ou monistas, buscando uma "*redutio ad unitatem* nas questões dos direitos fundamentais", um verdadeiro *jus commune* europeu em matéria de direito fundamental[1020].

[1017] CALLEJÓN, Francisco Balaguer; VILLAE, Gregorio Câmara; CALLEJÓN, María Luisa Balaguer; MARTOS, José Antonio Montilla. Manual de Derecho Constitucional, p. 453.

[1018] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (Grande Secção). Processo nº C-399/11. ECLI:EU:C:2013:107, Stefano Melloni contra Ministerio Fiscal, 26 de fevereiro de 2013. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62011CJ0399. Acesso em: 04 jan 2022.

[1019] MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direitos, p. 113-114.

[1020] ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. Em defesa dos Direitos Fundamentais. Lisboa: Universidade da Editora Católica, 2019, p. 61-62.

No que se refere ao direito ao nome, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) também traz disposição de proteção à vida privada, disposta no artigo 8º da Convenção [1021].Como assim também estabelece o artigo 7º da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia[1022].

Apesar do direito ao nome não ser nominado como um direito específico na carta, pode ser deduzido pelo postulado da dignidade humana, bem como pela proteção da privacidade, juntos se deduz o direito da pessoa de fazer como entender e agir conforme suas regras na sua vida privada, sem interferências estatais ou de terceiro, com as ressalvas que a própria carta faz ao abuso de direito.

Nesse sentido, o TEDH no caso *Daroczy versus Hungria*, de 01 de julho de 2017, tratava sobre portar o nome de casada mesmo após a morte do marido que envolvia uma falha administrativa, na sentença o tribunal conclui que ainda que cada Estado tenha uma margem de regulamentação dos nomes, não se pode negar sua importância na vida privada das pessoas, visto que o nome é elemento central na identificação e definição de cada pessoa.[1023]

[1021] Conforme Artigo 8º da CEDH. *In verbis:* "Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. 2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros." UNIÃO EUROPEIA. Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH). Roma. 4 de novembro de 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=basictexts&c=. Acesso em: 04 dez. 2018.

[1022] Cf. Artigo 7º da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia. *In verbis:* "Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida privada e familiar, pelo seu domicílio e pelas suas comunicações. UNIÃO EUROPEIA. Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia. 07 de junho de 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012P/TXT&from=EN. Acesso em: 24 nov. 2018.

[1023] Na íntegra, "aunque es ciertoque los Estados gozan de un amplio margen de apreciación en relación a la regulación de los nombres, no pueden ignorar la importancia que tienen en la vida privada de los individuos; los nombres son elementos centrales en la identificación y definición de cada cual. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Caso *Daroczy versus Hungria*. 01 de julho de 2017. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/cp_hungary_eng.pdf. Acesso em: 02 fev 2022.

A relevância jurídica da Carta de Direitos na proteção do direito ao nome, reflete na proeminência do documento em si, visto que como "*más moderno denominador común de los derechos y las liberdades fundamentales*"[1024]. Desta forma, as constituições dos Estados membros são reforçados em matéria de diretos fundamentais de personalidade.

Cumpre ainda lembrar que o sistema europeu conta com uma Comissão Internacional do Estado Civil[1025], cujo objetivo é promover um ambiente de cooperação concernente ao estado civil das pessoas. Em 1980, editou normativa importante acerca dos nomes e sobrenomes, na tentativa de promover uma uniformização na matéria, adotou a regra do nome completo ser determinado pela lei nacional do país de origem, e em caso de adoção de nova nacionalidade, aplica-se a lei do Estado desta.[1026]

6.3 Sistema Interamericano

O sistema interamericano de direitos humanos possui particularidades regionais, como o europeu, e também como este, é fruto de instabilidades na região, enquanto no sistema europeu veio de um momento pós guerra, o regime interamericano tenta superar períodos de regimes ditatoriais, apesar de alguns reminiscências destes regimes autoritários na região.

Neste contexto, a região tem como marca elevado graus de desigualdades sociais, o que se pretende romper com a vigência plena dos direitos humanos fruto da densificação dos regimes democráticos. O regime na região latino-americana tem como instrumento mais relevante a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecido como Pacto de San José da Costa Rica, de 1969. E como a Convenção Europeia,

---

[1024] CALLEJÓN, Francisco Balaguer; VILLAE, Gregorio Câmara; CALLEJÓN, María Luisa Balaguer; MARTOS, José Antonio Montilla. Manual de Derecho Constitucional, p. 446.

[1025]Comissão Internacional do Estado Civil. Disponível em: http://www.ciec1.org/SITECIEC/PAGE_Recommandations/_B4AAJCBgqxJY0ZPWFFWdHRlsAI?WD_ACTION_=MENU&ID=A38&_WWREFERER_=http%3A%2F%2Fwww.ciec1.org%2F&_WWNATION_=5. Acesso: 02 fev 2022.

[1026] BORGES, Janice Silveira. Direito fundamental ao nome na União Europeia: apresentação de casos concretos. Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva, Belo Horizonte, n.36, p.13-29, set./dez. 2018. Disponível em: . Acesso em:

assegura um pacote de direitos civis e políticos simular o catálogo do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.[1027]

O antecedente histórico da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (CADH), de 1969, é a Carta da Organização dos Estados Americanos, chamada de Carta de Bogotá de 1948, que tem o mesmo aniversário da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, já que foram celebradas na mesma ocasião.

A CADH tem papel complementar ao Direito Interno dos seus membros, tanto que o sistema de proteção da Convenção não substitui as jurisdições internas, tornando o sistema subsidiário, já que só poderá ser acionado após o Estado ter sido, apenas no caso de inanição que a Convenção poderá agir.[1028]

O Pacto de San Jose da Costa Rica, denominação dada para a Convenção Americana de Direitos Humanos, como já mencionado, faz previsão expressa de proteção ao nome no seu artigo dezoito[1029] através de um direito ao prenome e ao nome

[1027] PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano, p. 87.

[1028] MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direitos, p. 119.

[1029] Art. 18 da CCDH. "Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário.". OEA. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto San Jose da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 24 nov. 2018.

de família dado pelos pais, incluindo os nomes fictícios para proteger o interesse da criança[1030], também chamados de nome de misericórdia[1031].

Salienta-se que diferente previsão feita pela Convenção ou da Carta do sistema europeu já que não nomeia o direito ao nome, mas do qual pode se deduzir da dignidade da pessoa humana e da proteção a reserva privada, mas o assunto não escapou o Tribunal europeu[1032].

A Corte Interamericana de Direitos Humanos possui opinião consultiva, nº 24 de 2017 que trata da identidade de gênero acerca da mudança do nome, da própria identidade de gênero e os direitos de uniões homoafetivas, dando interpretação de diversos artigos da CADH, em especial o artigo 18 da Convenção[1033], acima referenciado.

Na opinião consultiva, a corte afirma a relação indissociável dos direitos identidade de gênero e do nome, visto que se o reconhecimento da identidade de gênero resulta todos os direitos subsequentes a essa recognição, incluindo a definição dos dados pessoais nos registros pessoais e documentos de identidade, visto que trata-se dos

---

[1030] Nesse sentido, pai solteiro que adotou criança requereu a juíza Maria Malta Teixeira do Rêgo da comarca de Recife/Pernambuco a inclusão de um nome fictício para a mãe, já que a filha passava por constrangimentos, a juíza utilizou o CADH como referência de permissão da hipótese, já que expressamente o texto prevê a utilização de nome fictícios, a solução pareceu peculiar inclusive para a juíza da 11 Vara de Família e Registro Civil, todavia esta entende que o "O pleito baseia-se no melhor interesse do menor, pois, segundo alega, a ausência do nome materno em seu registro de nascimento já causa e provavelmente causar-lhe-á embaraços ainda maiores em sua vida cotidiana." BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Justiça autoriza inserção de nome materno fictício em certidão de nascimento de criança adotada unicamente por um homem. 2014. Disponível em: http://www.tjpe.jus.br/inicio?p_p_id=3&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_3_struts_action=%2Fsearch%2Fsearch&_3_redirect=%2F&_3_keywords=inser%C3%A7%C3%A3o+de+nome+materno+fict%C3%ADcio+na+certid%C3%A3o+de+nascimento&_3_groupId=0. Acesso em: 5 fev. 2019.

[1031] MORAES, Maria Celina Bodin de. Na Medida da Pessoa Humana – Estudos de direito civil-constitucional, p. 151.

[1032] TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS DO HOMEM. Processo nº 28957/95, *Christine Goodwin v. the United Kingdom*, 11 de julho de 2002. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22002-5265%22]}. Acesso em: 10 fev. 2019.

[1033] OEA.CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. OPINIÓN CONSULTIVA OC-24, de 24 de novembro de 2017. Identidade de género, e igualdade y no discriminación a parejas do mesmo sexo. 2017, p. 51 Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf. Acesso em: 02 fev. 2019.

atributos da sua personalidade. De forma expressa, a opinião consultiva afirma que o direito ao nome não somente deve ser assegurado como facilitado, de forma que o Estado: "*Deben garantizar que la persona sea inscrita con el nombre elegido por ella o por sus padres, según sea el momento del registro, sin ningún tipo de restricción ni interferencia en la decisión de escoger el nombre y, una vez registrada la persona, que sea posible preservar y restablecer su nombre y su apellido*[1034].

Desta forma, nenhuma interferência poderá haver na escolha do nome, sendo a certidão de nascimento o ponto de partida da efetivação desse direito.

Na Convenção de Direitos da Criança o artigo 8º, inciso I, encontra-se integrada normativamente com o artigo 18 da Convenção Americana de Direitos Humanos, no que diz respeito ao direito ao nome integrado ao direito da identidade no âmbito das crianças[1035].

[1034] OEA.CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. OPINIÓN CONSULTIVA OC-24, de 24 de novembro de 2017. Identidade de género, e igualdade y no discriminación a parejas do mesmo sexo. 2017, p. 52. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf. Acesso em: 02 fev. 2019.

[1035] Cf. Artigo 18 da Convenção de Direitos da Criança. *In verbis*: "1. Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança. 2. A fim de garantir e promover os direitos enunciados na presente Convenção, os Estados Partes prestarão assistência adequada aos pais e aos representantes legais para o desempenho de suas funções no que tange à educação da criança e assegurarão a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado das crianças. 3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas a fim de que as crianças cujos pais trabalhem tenham direito a beneficiar-se dos serviços de assistência social e creches a que fazem jus.". ONU. Convenção de Direitos da Criança. 20 de novembro de 1989. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca. Acesso em: 03 mar. 2019.

PARTE 2 DIREITO À ALTERAÇAO AO NOME

"Eu tenho ódio, mas ódio desse meu nome e de todos os seus apelidos:
Maria das Dores, Dôra, Dasdores, Dôrinha, Dôrita.
Se eu pudesse, ia no cartório do registro e riscava, ia no livro do batistério e rasgava."[1036]

A seção que vem a ser introduzida no momento, pretende elaborar um quadro jurídico da modificação do nome, iniciando com os objetos e tipos de alteração, a seguir os aspetos jurídicos do regime que regulam as mutações nominais, os efeitos jurídicos das mudanças de nome, e por fim, tratar do direito à alteração do nome.

Indubitavelmente, encontra-se aqui o esqueleto básico da proposição do direito fundamental à alteração do nome, cujo âmbito de análise perpassa pelo estudo dos efeitos dos direitos fundamentais nas relações de terceiros.

[1036] QUEIROZ, Rachel de. Dôra, Doralina. 20. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2004.

§7º REGIME DE ALTERAÇAO DO NOME

Nos capítulos que seguem irar-se esboçar um regime jurídico da modificação do nome, se antes o estudo concentrou-se no arcabouço jurídico que fundamenta um direito de alterar o nome, neste espaço a alteração do nome será analisada com mais densidade. Convém ressaltar que a alteração do nome como uma liberdade individual fruto da autonomia, substrato do princípio da dignidade da pessoa humana, advém do fato de toda pessoa poder construir seu plano de vida, todavia esta expressão de existência segundo os próprios padrões, inevitavelmente sofrerá restrições, seja do Estado, pela regulação normativa do legislativo, ou do controle judicial, seja nas próprias relações sociais, gerando efeitos jurídicos múltiplos.

Convém ressaltar, no entanto, que por mais que o outro seja importante nas relações privadas, para a dignidade da pessoa humana a opinião sobre si "de a exprimir, de lutar por ela e de viver segundo os próprios padrões, é tão valiosa quanto a opinião do outro"[1037].

Inicia-se a presente parte com o regime de alteração do nome, incluindo os objetos de alteração, as alterações na legislação e os efeitos jurídicos. Contudo, antes convém diferenciar retificação e alteração do nome. A retificação tem sido apontada na doutrina como a correção de um erro, enquanto a alteração implica uma mudança de estado[1038]. A alteração pressupõe um descompasso entre o registro e a realidade, como a adoção do nome social[1039].

[1037] NOVAIS, Jorge Reis. Limites dos Direitos fundamentais: fundamentação, justificação e controlo, p. 183.

[1038] LOPES, Miguel Maria de Serpa. Tratado dos Registros Públicos. Vol. 1. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Freitas Barroso, 1960.

[1039] BUFFO, Mariana Belo Rodrigues. O oficial de registro civil das pessoas naturais, p. 579-597.

7.1 OBJETOS DE ALTERAÇÃO DO NOME

Primeiramente, cumpre ressaltar que o nome próprio e o apelido familiar possuem tutela autônoma, cada qual encontra um lugar distinto na identidade pessoal, suas fundamentações e as motivações que justificam suas respectivas alterações diferem-se. Para tanto, escolheu-se abordá-los separadamente. Neste seguimento, serão aprofundadas as causas justificadoras da alteração em primeiro grau, ou seja, dos prenomes e sobrenomes; depois os de segundo grau, que tratam dos reflexos destas primeiras modificações nos nomes de terceiros, na sua maioria familiares, como os ascendentes, descendentes, cônjuges.

Diante das funções primárias que o nome possui, seja na identificação pessoal, por meio de uma expressão do retrato moral da pessoa, seja na particularização, entre os próprios membros da família ou entre terceiros, fora do grupo familiar, quando estas funções não são atendidas, surge o direito de alteração do nome. E tratar-se desses objetos de alterações, seja no prenome ou dos apelidos familiares é o que se fará nos itens a seguir.

Afora as fundamentações doutrinárias e previsões legais, apresentam-se os entendimentos jurisprudenciais autorizadores de mudanças. Visto que as legislações civis portuguesa e brasileira adotam a postura da imutabilidade do nome, com escassas autorizações de mudança legais do nome, afora adoção, casamento e divórcio[1040], verifica-se que a jurisprudência, em especial a brasileira e portuguesa, perseguem na

[1040] Nessa perspectiva explicou o Tribunal de Relação de Lisboa: "O princípio geral que impera no estabelecimento do direito ao nome é o da sua imutabilidade, sendo que a lei abre excepções, não só as que decorrem das alíneas a) a f) do nº2 do artigo 104º do CRCivil (estas resultantes da recomposição do nome em resultado da alteração do status do seu titular, além do mais, por efeitos de posterior estabelecimento da filiação, por razões de adopção, casamento, divórcio e nacionalidade), mas também as que resultam do processo de alteração do nome, mediante autorização do Conservador dos Registos Centrais, a que aludem os artigos 104º, nº1, 278º, 279º e 282º daquele diploma legal."(grifou-se). LISBOA. TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA. Apelação. Processo nº 3231/08.TVLSB.L1-2. Relatora: Ana Paula Boularot. 12 de novembro de 2009. Disponível em: http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/50aa6651a4c00c3a8025767a00641eca?OpenDocument&Highlight=0,pseud%C3%B3nimo. Acesso em: 06 mar. 2018.

autorização da mudança uma justificativa que supere o interesse público e social da imutabilidade[1041].

7.1.1 Alteração do Nome Próprio ou Prenome

O nome próprio ou prenome é o primeiro estágio de identificação da pessoa, designado normalmente pelos pais, a acompanha até o final de seus dias, e está ao seu lado em todos os atos da vida civil, sem necessidade de capacidade jurídica para tanto, basta ter personalidade jurídica. São os termos que precedem os apelidos no nome completo e a sua quantidade irá variar de acordo com legislação civil interna de cada país[1042].

Não se pode deixar de olvidar que o nome, quando designa a pessoa, o que ela é[1043], o faz por meio de elementos que identificam a pessoal moralmente. Do nome podemos extrair o sexo, a nacionalidade, a origem e um momento histórico, os regionalismos de um país, procedência e preferências parentais[1044].

A estabilidade[1045] do prenome, assegurada pelo princípio da imutabilidade, anteriormente analisado, sofreu temperamentos ao longo dos anos, permitindo várias

---

[1041] Nesse seguimento, o S.T.J. entende que a alteração: "Na verdade, não se trata de uma pretensão arbitrária, fundada em mero capricho, antes se encontra devidamente fundamentada e repousa em causa justa, não estando, outrossim, demonstrado que a pretendida alteração resulte prejuízo para terceiro, ou possibilidade de verificação desse prejuízo." (grifou-se). LISBOA. Supremo Tribunal de Justiça. Apelação. Processo nº 03B3153. Relator: Santos Bernardino. 19 de janeiro de 2004. Disponível em: http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a337e73d79c9a72980256e55005fc2bb?OpenDocument. Acesso em: 04 abr. 2019.

[1042] A legislação portuguesa limita a dois, a quantidade de prenomes, conforme artigo 103 do CRCiv, diferentemente da legislação portuguesa que não traz nenhuma menção ao assunto.

[1043] CUPIS, Adriano de. Os Direitos de Personalidade, p. 188.

[1044] Em alguns casos, o nome revela elementos parentais, feito que os pais que nominam seus filhos, suas preferências são muitas vezes transpassadas no nome dos seus filhos, às vezes podem indicar um gosto musical, por um ator ou atriz específico, em geral, uma pessoa que admiram ou que queiram homenagear, ao denominar seus filhos, os pais realizam verdadeira liberdade de expressão, que sofre limitações pelo legislador, como estudar-se-á adiante no regime geral de alteração (Parte 2, §2º, item 5.5.4).

[1045] O Artigo 58 da LRP brasileira expressa claramente que o prenome é definitivo, excluindo os apelidos notórios: "Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios". BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registos

exceções que já enumeramos no item de alterações e agora aprofundados. Com efeito, a mudança ocorrerá nas hipóteses legais ou judicialmente quando apresentado justo motivo.

O nome é designado naturalmente pelos pais ou por quem detém a reponsabilidade parental para tanto, somente na ausência destes, seguirá o Estado e a Sociedade, e como será visto no capítulo seguinte, trata-se de um direito/dever. No entanto, a liberdade de nomear os filhos não é livre, as legislações civis trazem limitações a essa manifestação, visando a proteção da dignidade da criança e seu interesse superior.

Assim, qual o fundamento de uma justa causa que autorize a mudança do nome próprio? A valer, a presente tese defende a alterabilidade e não a inalterabilidade relativa, como as legislações de Portugal e Brasil.

A fundamentação da alteração do prenome é alicerçada dentro do direito da identidade, seja pela identidade autorreferida ou factual. O nome que designa a pessoa não é somente aquele que possui reconhecimento social, mas também aquele que por sua escolha identifica sua personalidade. Não se pode perder de vista que o nome não acaba em um termo verbal de chamamento, ele carrega características da personalidade, e claro da identidade de cada pessoa, como o sexo, nacionalidade, naturalidade, ascendência familiar e histórica, até mesmo o período histórico.

Desta forma, o prenome deve corresponder à identidade social da pessoa, se assim o desejar, lembrando que a pedido, o pseudônimo poderá ser acrescido ou substituído ao nome próprio; mas também deve corresponder à esfera auto referencial, ou seja, a pessoa se vê naquele nome, por isso, identidade autorreferida. Sendo assim, passar-se-á a analisar os fundamentos das hipóteses de alteração do prenome, já enumeradas anteriormente, enfatizando que não se pretende esgotá-las.

---

públicos, e dá outras providências. Brasília: DF, dez. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/C.C.il_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 04 fev. 2018

Primeiramente, coloca-se as situações de proibição de nomes vexatórios ou passíveis de descaracterização parecem ser claros, a intenção do legislador é proteger a dignidade da pessoa humana e a integridade moral, no sentido de não ter um nome que a rebaixe ou cause constrangimentos. Nesse sentido, a LRP possibilita a alteração quando o nome exponha ao ridículo seu titular[1046], todavia deverá ser realizada judicialmente através de ação de retificação de registro com previsão na própria lei e apresentar testemunhas[1047].

Inquestionavelmente que além das limitações naturais que sofrem das legislações civis em matéria quantitativa, a qualitativa é a que mais importa para este momento, visto que o prenome não poderá deixar "dúvidas sobre o sexo do registrado, nem envolver referências de caráter político, nem confundir-se com meras denominações de fantasia, apelidos de família, nome de coisas, animais ou qualidades"[1048]. De maneira geral, essas proibições enquadram-se no conceito vexatório, que pela indignidade que gera, é apropriada alteração a todas as legislações que albergam a dignidade da pessoa humana, como já mencionado.

Salienta-se que os nomes sociais encontram aqui sua razão de mudança, não sentido de manter nome vexatório quando este confere desconforto psicológico pela defesa de um formalismo e apego à imutabilidade do nome, decerto que "a pessoa deve sentir orgulho e honra do próprio nome. Não há, pois, de se aceitar a hipótese do formalismo extremo do prenome imutável, se sobrepondo à realidade da vida"[1049].

Ressalte-se que os erros de grafia evidentes, na realidade não se tratam essencialmente de mudança do nome, visto que a pessoa continua sendo conhecida pelo

---

[1046] Cf. Artigo 55, § único, LRP. BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registos públicos, e dá outras providências. Brasília: DF, dez. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/C.C.il_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 04 fev. 2018.

[1047] Cf. Artigo 109 da LRP. BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registos públicos, e dá outras providências. Brasília: DF, dez. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/C.C.il_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 04 fev. 2018.

[1048] CARVALHO, Manuel Vilhena de. Do Direito ao Nome, p. 84-85.

[1049] TJDF (2 Câmara). Embargos nº 4245297. Relator: Alfredo Smaniotto. 03 de fevereiro de 1999.

mesmo prenome, com a mesma pronúncia visto tratar-se de erro gramatical, tanto que o motivo nem sequer é ventilado.

A todo modo, a alteração do nome próprio deve ser evitada, mas não impedida. Obviamente que desde a sua designação pelos pais, ou na ausência destes, pelo Estado ou sociedade, a cautela quanto ao prenome deve existir, visto que ele acompanha "o indivíduo por toda a sua vida e será o seu substrato pessoal (*personals substrat*)"[1050]. Daí não fazer sentido um princípio que pregue uma imutabilidade, em que a pessoa permaneceria com o nome que não a identifique ou a desacredite, como no exemplo de nomes vexatórios, numa falsa busca de estabilidade do prenome por conta de um interesse público e social, já que hoje, por conta da vida moderna, outros elementos de identidade aliados ao nome podem realizar essa função de distinção da pessoa, como o NIF português ou CPF brasileiro.

Outrossim, a alteração será possível, mas por via judicial, será diante de um nome que não representa a pessoa, a autorização judicial em que se deva provar justa causa, cuja análise fica a cargo do juiz, todavia como este pode analisar a subjetividade de um nome que não representa mais a pessoa, se não pelo própria declaração desta? As testemunhas podem atestar o constrangimento e angústia psicológica do nome, mas quem melhor que o próprio portador do nome vexatório, tendo vista que se trata de uma perspectiva subjetiva? Se há disposições, como a brasileira, que permitem a mudança do nome quando alcançada a maioridade, o que justifica o limite temporal?

Interessante o contexto no qual a proteção do nome social está inserida, na linha de raciocínio de Orlando Gomes. Para o autor, há uma espécie de "posse do nome"[1051], adquirida através do seu uso pacífico por um determinado período de tempo, na realidade como o autor baiano afirma: "pela posse não se adquire propriamente o nome,

[1050] ALVIM NETO, José Manuel de Arruda; CLAPIS, Alexandre Laizo; CAMBLER, Everaldo Augusto. Lei de Registros Públicos Comentada, p. 91.

[1051] GOMES, Orlando. Introdução do Direito Civil, p. 123.

mas se prova a sua existência"[1052]. Pode-se notar que todos os vocábulos que identificam a pessoa e pelo seu uso contínuo e duradouro permite a inclusão deste vocábulo ao nome.

A legislação portuguesa tratava do assunto na Lei nº 7/2011[1053] que estipulava regramento de mudança do nome próprio e do sexo e procedia alterações no CRCiv, não mencionava a cirurgia para a alteração, todavia esta lei foi substituída pela Lei nº38/2018[1054], mantendo apenas as modificações do CRCiv.

A alteração do nome do transgênero em verdade funda-se no princípio da igualdade sem discriminação, visto que não se pode tolher a expressão de gênero de cada pessoa, em verdade a manutenção de "prenome em descompasso com a própria identidade atenta a dignidade e compromete a interlocução com terceiros, em espaços públicos ou privados"[1055]. De que vale o interesse público de ver as pessoas identificadas, apesar de não ser mais esse a única função do nome, se o prenome registral não lhe identifica, por não haver correspondência social?

Para tanto, no Brasil a ADI 4275/DF autoriza a mudança do prenome e da clarificação de gênero, independente de procedimento cirúrgico, em via administrativa ou judicial, regulamentado pelo Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)[1056]. O provimento regulamenta a mudança de prenome e cognomes que indiquem gênero, bem como o próprio gênero nas certidões de nascimento e casamento.

[1052] GOMES, Orlando. Introdução do Direito Civil, p. 123.

[1053] PORTUGAL. Lei nº 7, de 15 de março de 2011. Cria o procedimento de mudança de sexo e de nome próprio no registo civil e procede à décima sétima alteração ao Código do Registo Civil. (Revogada). Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1308&tabela=leis&so_miolo=. Acesso em: 02 abr. 2018.

[1054] PORTUGAL. Lei nº 38, de 07 de agosto de 2018. Direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2926&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=. Acesso em: 02 abr. 2019.

[1055] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275/DF. Relator; Marco Aurélio. 01 de março de 2018. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf. Acesso em: 02 fev. 2019.

[1056] BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento Nº 73, de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento

Veja-se que o mesmo argumento para não se manter nomes vexatórios pode ser utilizado para a possibilidade de alteração do nome, visto o desconforto psicológico, não por menos que adentre as justificações do provimento do CNJ está o fato da OMS, na sua nova lista de CID (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde), o CID 11, que entra em vigor em 2022, ter excluído a incongruência de gênero como doença mental[1057], agora incluída em condições relacionadas à saúde sexual[1058], apesar de não ter havido uma despatologização plena, mostra clara intenção de redução do estigma às pessoas trans.

Em verdade, essa nova concepção acerca das pessoas *trans* fortaleceu a tendência mundial de não mais exigir-se a cirurgia de modificação de sexo como condição para a alteração no registro do nome e do gênero. Nesse sentido, a Alemanha possui uma legislação própria, Transsexuellengesetz (TSG), que data de 1981, que exigia a cirurgia, todavia, a Corte Constitucional Alemã já declarou que cirurgia de mudança de sexo como condição necessária para a alteração do nome é inconstitucional, tornando sem efeito a disposição restritiva da lei[1059]. Na Itália, a Lei 164/1982[1060], umas

---

de pessoa *transgênero* no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623. Acesso: 20 mar. 2019.

[1057] ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. OMS divulga nova Classificação Internacional de Doenças (CID 11) Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5702:oms-divulga-nova-classificacao-internacional-de-doencas-cid-11&Itemid=875. Acesso em: 22 out. 2019.

[1058] A despatologização das pessoas *transgenders* na forma de doença mental, veio com a retirada da incongruência de gênero como doença mental da nova lista de classificação de doenças, a CID11, que foi apresentada em maio de 2019 e entra em vigor em 2022. Na nova classificação, a condição de gênero entra dentro das condições relacionadas a saúde sexual (índice 17), no formato de incongruência sexual na vida adulta ou adolescência (HA60) e outro grupo de incongruência de gênero na infância (HA61). De acordo com a nova lista incongruência de gênero é "*Gender incongruence is characterized by a marked and persistent incongruence between an individual's experienced gender and the assigned sex. Gender variant behaviour and preferences alone are not a basis for assigning the diagnoses in this group*.", ou seja, a incongruência entre o gênero experimentado pelo indivíduo e o sexo biológico, adotando a clássica diferença entre gênero e sexo. A lista completa encontra-se em OMS. ICD-11 for Mortality and Morbidity Statistics. Disponível em: https://icd.who.int/browse11/l-m/en#/http%3a%2f%2fid.who.int%2ficd%2fentity%2f411470068. Acesso em: 22 out. 2019.

[1059] ALEMANHA. 1BvR 3295/07. A decisão teve como base os direitos fundamentais da autodeterminação sexual, integridade física e privacidade.

[1060] Bem verdade essa lei teve sua constitucionalidade levada perante o Tribunal Constitucional Italiano para tratar não sobre essa exigência específica, mas da constitucionalidade da cirurgia em si, se esta não estaria violando o direito à integridade física envolvendo questões éticas ligadas a bioética, todavia, foi declarada constitucional como expressão de uma autodeterminação bioética. SGRECCIA, ELLIO.

das primeiras da matéria, também exigia a cirurgia de adaptação das genitálias, mas já se permitia a cirurgia que até então enfrentava debates bioéticos.

Tivemos outros avanços legislativos, como o Gender Recognition Act[1061] do Reino Unido, de 2004, que criou um *gender recognition certificate,* uma espécie de certificado de reconhecimento de gênero, essa legislação é exatamente sobre a aquisição desse certificado, sobre as bases de mudança de gênero, ou melhor, de reconhecimento do gênero, como os requisitos mínimos para aquisição são para aqueles que tivessem uma disforia de gênero ou já estivessem vivendo formalmente há dois anos sob outro gênero[1062], também exige para validade do casamento o conhecimento e autorização do cônjuge[1063], e gera todos os efeitos. Nesse sentido, o artigo 9º dispõe claramente que "*the person's gender becomes for all purposes the* acquired"*[1064]*, sem a necessidade de realizar a cirurgia.

Manual de Bioética – fundamentos e ética da biomédica. Tradução: Orlando Soares Moreira. São Paulo: Edições Loyola, 2002, p. 500. Interessante que a lei em questão já tratava do nome e da imediata dissolução da sociedade conjugal divórcio no caso da realização da cirurgia. Tema tratado em tópico específico. ITÁLIA. Lei nº 164, de 14 de abril de 1982. Norme in materia di rettificazione di attribuzione di sesso. Disponível em: http://www.edizionieuropee.it/LAW/HTML/51/zn92_01_018.html. Acesso em: 20 out. 2019.

[1061] REINO UNIDO. Act 204, 1 de julho de 2004. Gender Recognition.Act 2004. Disponível em: http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2004/7/contents. Acesso em: 20 out. 2019.

[1062] Cf. Artigo 2. 1 do Gender Recognition Act 2004, *"(1)In the case of an application under section 1(1)(a), the Panel must grant the application if satisfied that the applicant: (a)has or has had gender dysphoria, (b)has lived in the acquired gender throughout. the period of two years ending with the date on which the application is made*, (...)". REINO UNIDO. Act 204, 1 de julho de 2004. Gender Recognition.Act 2004. Disponível em: http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2004/7/contents. Acesso em: 20 out. 2019

[1063] [1063] Cf. Artigo 3. (6B) item *a* do Gender Recognition Act 2004, "*6B. (a). If the applicant is married, and the marriage is a protected marriage, an application under section 1(1) must also include: (a)a statutory declaration by the applicant's spouse that the spouse consents to the marriage continuing after the issue of a full gender recognition certificate ("a statutory declaration of consent") (if the spouse has made such a declaration)*." REINO UNIDO. Act 204, 1 de julho de 2004. Gender Recognition.Act 2004. Disponível em: http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2004/7/contents. Acesso em: 20 out. 2019

[1064] Cf. Artigo 9.1 do Gender Recognition Act 2004, *in verbis*, "*Where a full gender recognition certificate is issued to a person, the person's gender becomes for all purposes the acquired gender (so that, if the acquired gender is the male gender, the person's sex becomes that of a man and, if it is the female gender, the person's sex becomes that of a woman)*" (grifo nosso). REINO UNIDO. Act 204, 1 de julho de 2004. Gender Recognition.Act 2004. Disponível em: http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2004/7/contents. Acesso em: 20 out. 2019.

Nesse seguimento a legislação espanhola permite a alteração do sexo e nome no registro diretamente no cartório, ou seja, com o notário se tiver mais de 18 (dezoito) anos e atender os requisitos da Lei n.3, de 15 de março de 2007, como adaptar a aparência física, mas sem a necessidade do procedimento médico cirúrgico de modificação sexual[1065]. O mesmo espírito da legislação argentina, Lei nº 26.743/2012,[1066] que não exige a cirurgia de redesignação de sexo ou tratamentos hormonais para que os maiores de 18 (dezoito) anos possam alterar seu registro civil no tocante ao gênero e ao nome.

O Código Civil de Quebec oferece disposição expressa e possibilidade de mudança do registro aos cidadãos canadenses que moram em Quebec por ocasião de tratamento médico de mudança de sexo. A legislação garante a qualquer pessoa que tenha feito o tratamento e cirurgia de redesignação de sexo ou não, a mudança na certidão de nascimento do gênero e no nome próprio[1067].

Cumpre lembrar que na Alemanha, dois instrumentos cuidam da alteração do nome próprio, fora das bases do Código Civil, nos casos de casamento, adoção e divórcio, a Lei de mudança do Nome (*NamÄndG*) e o regulamento desta lei que detalha o procedimento de alteração (*NamÄndVwV*)[1068]. Nesse sentido, a *NamÄndG* mantém o princípio da continuidade do nome, que rege as legislações civis no que concede o direito ao nome, mas estipula que a mudança do nome poderá ser feita pela autoridade

---

[1065] Cf. Artigo 4.1, *b*, da Lei nº 3, de 15 de março de 2007. ESPANHA. Lei nº 3, de 15 de marco de 2007. NOME. Disponível em: https://www.boe.es/eli/es/lo/2007/03/22/3. Acesso em: 10 abr. 2019.

[1066] Cf. Artigo 4º da Lei 26.743/2012. ARGENTINA. Lei nº 26.743. De 23 de maio de 2012.

[1067] Cf. Artigo 71. do Código Civil de Quebec. "*Every person whose gender identity does not correspond to the designation of sex that appears in that person's act of birth may, if the conditions prescribed by this Code and by government regulation have been met, have that designation and, if necessary, the person's given names changed. These changes may in no case be made dependent on the requirement to have undergone any medical treatment or surgical operation whatsoever. (...)*". CANADÁ. Civil Code of Quebec. 1991. Disponível em: http://legisquebec.gouv.qc.ca/en/ShowDoc/cs/CCQ-1991. Acesso em: 04 fev. 2019. ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. A tutela dos direitos da personalidade no direito brasileiro em perspectiva atual, p. 81-111, destaca que as mudanças ocorridas na legislação civil canadense mencionada deveu-se a atualização do entendimento que já vinha sendo consagrado nos tribunais.

[1068] Ver Parte 1, §1º, 1.2.2 Código Civil e Lei de Registros Públicos.

competente, desde que autor demonstre o que a lei chamada "*wichtiger Grund*"[1069], em uma tradução literal, uma razão importante, conceito indeterminado que deverá ser avaliado pela autoridade. Sem dúvida que a continuidade do nome, o princípio "*Grundsatz der Namenskontinuität geprägt*", ou seja, o nome também será regido pela inalterabilidade, mas poderá ser modificado de forma limitada, desde que o autor justifique através de um motivo relevante, ou seja, as alterações ficam no campo da excepcionalidade[1070].

Em relação aos títulos nobiliárquicos, convém destacar que como se tratam de títulos concedidos pela posição, essas mesmas pessoas não poderiam incluir no seu nome os títulos, já que não são a eles particulares. Se assim o fosse, um professor ou até mesmo um advogado, com um título de Doutor poderia modificar seu registro e incluir suas qualidades acadêmicas. É de se destacar que se estamos falando de alterações no registro civil, mas nada impede que a pessoa o use em seu dia a dia, na sua assinatura ou em redes sociais.

Desta feita, pode-se verificar que o direito à alteração do nome próprio guarda sedimentação na identidade pessoal, trata-se da forma como o indivíduo se reconhece e é reconhecido, nele os parâmetros de imutabilidade baseado apenas nas permissões legais não satisfazem mais os parâmetros do nome, da identidade pessoal e do desenvolvimento da liberdade.

A continuidade do nome próprio acaba por exigir bases menos rígidas, as restrições legais, que serão analisadas a seguir são importantes para a proteção do interesse público e de terceiros, todavia deixam de ser legítimas quando o interesse do autor à alteração parte da essencialidade da sua dignidade.

[1069] Cf. Artigo 3.1 da NamÄndG. ALEMANHA. GESETZ ÜBER DIE ÄNDERUNG VON FAMILIENNAMEN UND VORNAMEN (NamÄndG). 05 de janeiro de 1938. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/nam_ndg/BJNR000090938.html Acesso em: 04 fev. 2019.

[1070] Cf. Artigo 27 da NamÄndVwV. ALEMANHA. ALLGEMEINE VERWALTUNGSVORSCHRIFT ZUM GESETZ ÜBER DIE ÄNDERUNG VON FAMILIENNAMEN UND VORNAMEN (NamÄndVwV). 11 de agosto de 1980. Disponível em: http://www.verwaltungsvorschriften-im-internet.de/bsvwvbund_11081980_VII31331317.htm. Acesso em: 04 fev. de 2019.

7.1.2 Alteração do Apelido ou Sobrenome

O apelido familiar ou sobrenome surgiu diante da necessidade de se saber a origem familiar dos indivíduos. Como já vimos em nota histórica, inicialmente, o nome próprio, e seus adjacentes, eram suficientes para distinguir as pessoas, todavia, com a evolução numerosa da sociedade, surgiu a inevitabilidade de diferenciar as pessoas com outros caracteres, dado o risco de homonímias e da ânsia de conhecer a família a qual pertence o indivíduo[1071].

Se o prenome carrega a imutabilidade, mas reservadas exceções legais, o nome de família é ainda mais protegido, visto que não apenas identifica a pessoa, ele carrega a historicidade pessoal e familiar. Assim, a jurisprudência brasileira[1072] e portuguesa vêm formando uma barreira no que se refere à mudança de sobrenome, afora as previstas em lei, decorrentes dos efeitos do casamento, ou de sua dissolução, e os efeitos de filiação, natural, afetiva ou por adoção.

À exceção dos casos previstos em lei, agora citados, o sobrenome possui regime de alteração mais enrijecido, dada a sua relevância de ordem pública, ao contrário do prenome, ele não só localiza a pessoa no grupo familiar a que pertence, não obtido por maneira discricionária, revela estirpe e individualização social. Então o juiz ficará mais atendo à justa causa de modificação do nome[1073], do que a mera vontade do seu titular, além do possível prejuízo a terceiros.

[1071] CUPIS, Adriano de. Os Direitos de Personalidade, p. 187.

[1072] Apesar dos tribunais brasileiros já terem admitido alguns casos de alteração ou até mesmo supressão de sobrenomes, a ideia central baseia-se na "Inadimissibilidade. A alteração do nome só é legalmente permitida quando se tratar de prenome, e em casos de justificada gravidade, ou para acrescentar outro, quando justificável". BRASIL. TJSP (Segunda Câmara). Apelação Cível nº 78.922-4. Relator: Linneu Carvalho. 24 de agosto de 1999. Nesse sentido, também BRASIL. TJSP (Sexta Câmara). Apelação Cível nº 127.568-4. Relator: Reis Kuntz. 29 de junho de 2000.

[1073] Nesse sentido, STJ já rejeitou a supressão do sobrenome. "A Turma negou provimento ao recurso especial interposto pela família judaica que pretendia suprimir o patronímico paterno sob a alegação de que o referido sobrenome não a identificava como pertencente ao judaísmo. De acordo com a Min. Relatora, o art. 56 da Lei n. 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos) é norma cogente e estabelece a imutabilidade do apelido de família como garantia de segurança jurídica, porquanto ele constitui sinal identificador da origem do indivíduo. Salientou que o patronímico, antes de pertencer à pessoa, pertence a um grupo familiar com história e reputação próprias, e a impossibilidade de sua supressão está relacionada à necessidade de preservação dos direitos de personalidade. Asseverou, ainda, que as

A modificação do nome de família poderá ser resultado da própria filiação, de adoção ou de casamento, tanto no ordenamento português como brasileiro.

Convém recordar que a filiação poderá ser biológica ou afetiva, asseverando que pelo preceito da dignidade da pessoa humana não há que se falar em filhos legítimos ou ilegítimos. O nome do filho conterá os sobrenomes dos pais, ou apenas de um deles, caso da ausência de um deles[1074], que poderá ser estabelecida em um momento futuro, e acrescido assim o sobrenome correspondente através do reconhecimento ou da investigação de paternidade[1075].

O C.C.[1076] traz interessante disposição acerca da possibilidade de acréscimo do apelido do marido da mãe, no caso de ter apenas um dos pais estabelecidos e o outro estar ausente, adição que poderá ser contestada pelo filho após o alcance da maioridade, nos dois anos subsequentes a esta. Alerta-se para que esse reconhecimento poderá ser realizado pela madrasta, a mulher do pai, quando não está estabelecida a maternidade[1077].

---

consequências desse ato poderiam ser especialmente prejudiciais aos filhos no futuro, que não teriam qualquer elemento hábil a vinculá-los à família paterna. Por fim, consignou que o art. 1.565, § 1º, do CC/2002 não permite a supressão ou substituição do nome dos nubentes, mas apenas faculta a qualquer deles o acréscimo do sobrenome do outro.". SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Terceira Turma). Recurso Especial nº 1.189.158/SP. Relatora: Nancy Andrighi. 14 de dezembro de 2010. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=ALCUNHA&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 04 jan. 2019.

[1074] Cf. Artigo 1875/1 do Código Civil Português (C.C.). "1. O filho usará apelidos do pai e da mãe ou só de um deles".

[1075] Cf. Artigo 1875/3 do C.C. "3. Se a maternidade ou paternidade forem estabelecidas posteriormente ao registo do nascimento, os apelidos do filho poderão ser alterados nos termos dos números anteriores".

[1076] Cf. Artigo 1876 do C.C. "1. Quando a paternidade se não encontre estabelecida, poderão ser atribuídos ao filho menor apelidos do marido da mãe se esta e o marido declararem, perante o funcionário do registo civil, ser essa a sua vontade. 2. Nos dois anos posteriores à maioridade ou à emancipação o filho pode requerer que sejam eliminados do seu nome os apelidos do marido da mãe".

[1077] CORDEIRO, Antônio Menezes. Tratado de Direito Civil IV, p. 228, observa que apesar de pouco frequente o não estabelecimento da maternidade, a solução deve ser sim bilateralizada nos termos do artigo 1876 do C.C.

No Brasil, esse acréscimo também é possível pela madrasta e pelo padrasto, inclusive o tema da multiparentalidade, a ser tratado em momento oportuno[1078], decorre sobre os diversos provimentos do Conselho Nacional de Justiça acerca do mérito[1079]. Inclusive a possibilidade da adição do nome do padrasto ou madrasta pelo instituto da multiparentalidade, em que o filho melhor possui o nome dos pais biológicos na certidão de nascimento, mas é acrescido a este o nome de um segundo pai ou mãe, pelo critério da afetividade.

O reconhecimento voluntário no sistema jurídico brasileiro da parentalidade socioafetiva, diferente do judicial que se opera pela ação de investigação de paternidade, pode ser realizado direto no registro civil, desde que se comprove que o vínculo afetivo é estável e notório[1080], com o consentimento do filho menor de 18 anos, com a ressalva que somente pode ser incluído um ascendente, mais de um deve ser judicialmente[1081]. Ademais, havendo modificação do sobrenome do pai ou na mãe por ocasião de

---

[1078] Parte 2, §9º, 9.1 Efeitos da filiação biológica e da socioafetividade: princípio da afetividade e a multiparentalidade.

[1079] Provimentos nº 63, 82, 83 do Conselho Nacional de Justiça. BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento Nº 63, de 14 de julho de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525. Acesso: 20 mar.2019. BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento Nº 82, de 03 de julho 2019. Dispõe sobre o procedimento de averbação, no registro de nascimento e no de casamento dos filhos, da alteração do nome do genitor e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2973. Acesso: 20 out. 2019. BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento Nº 83, 14 de agosto de 2019. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975. Acesso: 20 out. 2019.

[1080] O Artigo 10-A do Provimento n.63/2017, modificado pelo Provimento 83/2019, enumera a documentação admitida para a prova do vínculo socioafetivo, contudo a ausência deles não impede o registro se comprovada impossibilidade. Art. 10-A.2: "apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretenso filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida".

[1081] Cf. Artigo 14, §1º e 2º do Provimento n.63/2017, modificado pelo Provimento 83/2019. *In verbis:* "Art.14 (...) §1º. Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno. §2º. A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial.

casamento, separação ou divórcio, o Conselho Nacional de Justiça no Brasil[1082] dispensa a ação de retificação de registro e permite que o filho modifique na sua certidão de nascimento ou casamento a alteração do patronímico direto no Oficial de Registro Civil.

Realizado o reconhecimento de paternidade ou maternidade, biológico ou sociofetivo, judicial ou voluntário, o sobrenome do pai ou da mãe é acrescido ao filho, e com esse ato todos os efeitos serão operados.

Ademais, entre as alterações de sobrenome que se ventila contemporaneamente, podemos destacar aquelas advindas do sobrenome inserido pelos cônjuges por ocasião do casamento[1083], em que cada um, ou um deles, no caso a mulher é mais comum pelo fator cultural, adota o sobrenome do marido. A questão está em saber se por ocasião do divórcio esse nome acrescido deverá retornar ao cônjuge que lhe pertencia ou já foi incorporado à identidade do cônjuge que adotou.

Veja-se bem que temos duas questões bastante distintas e relevantes. De um lado temos a identidade familiar que advém do sobrenome, a historicidade daquele nome de família que possui um passado que se distancia do cônjuge agora divorciado já que a esta família não pertence mais, inclusive o estado civil que esse sobrenome lhe fornecia já não corresponde mais à realidade dos fatos. Todavia, por outro lado, temos uma pessoa que passou a ser identificada pelo sobrenome que adotou, e que passou a fazer parte da sua verdade pessoal, ou até mesmo profissional, publicamente, e tendo esta pessoa filhos, faz parte também de sua verdade familiar, o sobrenome agora a identifica

[1082] BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento Nº 82, de 03 de julho 2019. Dispõe sobre o procedimento de averbação, no registro de nascimento e no de casamento dos filhos, da alteração do nome do genitor e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2973. Acesso: 20 out. 2019.

[1083] O artigo 104 do CRCiv contempla a possibilidade de mudança posterior ao casamento, nesse sentido; "Artigo 104. 2. Excetuam-se do disposto no número anterior: (...) d) A alteração resultante da renúncia aos apelidos adoptados por virtude do casamento e, em geral, da perda do direito ao nome por parte do registado. Apesar da legislação civil não trazer essa possibilidade, tal hipótese não passou despercebida da jurisprudência do TJ de Minas Gerais: "não é irrenunciável o direito do uso do sobrenome do marido, não havendo óbice para que a esposa que tenha fundadas razões requeria a retificação do registro civil para o restabelecimento do nome de solteira". BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Primeira Câmara). Apelação cível nº 1.0024.09.60916-1/001. Relator: Eduardo Andrade. 02 de fevereiro de 2010.

e a relaciona aos filhos ou, como citamos, aos outros âmbitos da sua vida, como o profissional.

Em verdade, restringir o nome de família apenas a um aspecto de identificação familiar é insuficiente ao aspecto de direito de personalidade e fundamental que o nome dentro do direito de família assumiu contemporaneamente, ou seja, visto sob o aspecto da dignidade da pessoa humana e da família como meio de desenvolvimento da personalidade de seus membros.

Diante desses postulados, a necessidade de identificação do casal pelo nome de família, ou seja, pelo sobrenome de um deles, parece subverter a ideia de igualdade e liberdade constitucionalmente atribuída a ambos, quando estes pressupostos deveriam "preservar a sua própria identidade como atributo de sua personalidade individual"[1084], como a orientação inicial do Código Civil Português[1085].

Ademais, outra questão se posta em consequência desta, a quem cabe a decisão de manutenção do nome, ao cônjuge que o adquiriu ou ao que o possuía

[1084] MADALENO, Rolf. Direito de Família, p. 250.

[1085] Cf. Artigo 1677.1 do C.C. *In verbis:* "1. Cada um dos cônjuges conserva os seus próprios apelidos, mas pode acrescentar-lhes apelidos do outro até ao máximo de dois.". Também já decidiu sobre o uso de apelidos o STJ: "I - O divórcio implica a eliminação das relações pessoais e patrimoniais entre os cônjuges, salvo, é claro a relação de liquidação do património comum e daquelas que, não sendo já relações matrimoniais, constituem um tributo a um estado tão profundamente marcante na vida das pessoas (alimentos pós-divórcio, poder paternal conjunto, direito ao uso dos apelidos). (grifou-se)" LISBOA. Supremo Tribunal de Justiça. Agravo. Processo nº 98B920. Relator: Quirino Soares. 10 de dezembro de 1998. Disponível em: http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/25dcfb7535ed497880256969003738 1c?OpenDocument. Acesso em: 15 dez. 2018. COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. Curso de Direito de Família. Volume I, p. 425, realça que o dispositivo português segue em conformidade ao princípio da igualdade, no sentido de por ocasião do casamento não haver necessidade de perda de apelidos de solteiro, não há uma obrigação de juntar apelidos do outro ao seu.

originalmente?[1086] O que se verifica é um dos efeitos do nome, a chamada posse do nome, que se dá pelo uso do nome por período de tempo pacificamente[1087].

Veja que ainda há no CCB uma disposição de perda do direito ao uso do nome de casado após a separação por averiguação de culpa, todavia, como já abordado em item específico[1088], a CRFB sofreu alterações pela Emenda Constitucional nº 66/2010, que retirou a discussão a nível constitucional a averiguação de culpa da dissolução da sociedade conjugal[1089]. Segundo nova ordem constitucional, a família e assim o casamento, além de ser um ato solene e público, é uma união de afetos. Com o

[1086] Verifica-se interessante jurisprudência do STJbr que nem mesmo em revelia de ação de divórcio, a exclusão poderia ficar a cargo do outro cônjuge, não importando em concordância tácita. Nesse sentido: "Na hipótese em exame, o marido ajuizou a ação de divórcio em que foi pedido para que a esposa fosse obrigada a excluir o patronímico adquirido por ocasião do casamento, sem contestação. O fato de ex-cônjuge ter sido revel, todavia, não induz à procedência do pedido de exclusão do patronímico adotado anteriormente. De um lado, observe-se que litígio envolve direitos indisponíveis (art. 320, II, CPC/73), especialmente o direito ao nome, assim compreendido como o prenome e o patronímico, um dos elementos estruturantes dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, uma vez que diz respeito à própria identidade pessoal do indivíduo, não apenas em relação a si mesmo, mas também no ambiente familiar e perante a sociedade em que vive. (...) De outro lado, não se pode olvidar que a revelia produz seu mais relevante efeito tão somente sobre as questões de fato e, na hipótese, sequer foram deduzidas pelo recorrente como por exemplo, o hipotético uso do prestígio decorrente do patronímico após o rompimento do vínculo conjugal, com negativos reflexos patrimoniais ou morais. Assim, é inadmissível deduzir que a ausência de contestação da recorrida equivaleria a alguma espécie de aquiescência ou concordância tácita para com a pretensão de retorno ao nome de solteira, modificação para a qual se exige, indiscutivelmente, a sua manifestação expressa de vontade." (grifou-se). BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso especial nº 1.732.807/RJ. Relatora: Nancy Andrighi. 14 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=201800727489.REG. Acesso: 05 jan. 2019.

[1087] GOMES, Orlando. Introdução do Direito Civil. 21. ed. ver e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 124. Lembre-se que a posse do nome foi abordada quando da validade do nome social, que quando usado por um período, e sendo reconhecido de forma pacífica pela sociedade, advém dele direitos.

[1088] Parte 2. §4º, 4.5.7 Por casamento ou união estável e dissolução da sociedade conjugal ou por viuvez.

[1089] Todavia, mesmo antes da emenda constitucional, o STJbr já decidia em favor da manutenção do sobrenome quanto este já incorporava a identificação pessoal, nesse sentido: "*In casu*, restou provado que a recorrida, em suas atividades profissionais, filantrópicas, sociais e culturais, adquiriu notoriedade e identificação sob o discutido nome, notoriedade que não se cinge à época posterior à separação, visto que ostentou tal nome durante 33 anos de conduta moral irrepreensível, reconhecida pelo ex-marido. Isso posto, sua perda provocaria evidente prejuízo à sua identificação. Doutro lado, da supressão desejada resultaria manifesta distinção entre o sobrenome da ex-mulher e dos filhos havidos da união, que não possuem o patronímico da mãe. Note-se que a referida lei, que no particular tutela o interesse da prole, mas também o da genitora, não excepciona a maioridade dos filhos e há que se considerar que as relações entre mãe e filho não se extinguem nesse caso." (grifou-se). BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). Recurso Especial 358.598/PR. Relator: Barros Monteiro. 17 de setembro de 2002. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=200101378194.REG.. Acesso em: 12 dez. 2019.

desaparecimento destes, inexiste motivo para continuar o casamento, ademais, diante da liberdade de constituir família, não havia sentido de manter impedimentos formais e temporais ao divórcio.

É de se notar que o legislador constitucional em apreço às mudanças operadas, permitiu que o nome fosse colocado dentro da matéria que as legislações civis já haviam posicionado, dentro dos direitos de personalidade, assim, quando do casamento, o cônjuge adiciona o sobrenome do outro, esse é aderido à sua personalidade, e somente o cônjuge que adicionou pode decidir sobre sua própria personalidade[1090]. Ademais, veja que o sobrenome passou a constituir a forma de identificação pessoal, passando a individualizar a pessoa. Como afirmar que uma terceira pessoa irá decidir sobre a personalidade de outra? Por acaso caberá um terceiro, sobre a imagem ou privacidade de outro?

Como já abordado em tópico apropriado, a formação de união estável, aquela formada por pessoas não casadas e, portanto, solteiras, divorciadas ou viúvas, de forma contínua, duradoura e com finalidade de constituir família, poderão os companheiros acrescentarem o apelido de família do outro companheiro, conforme disposição da LRP[1091], mas também pela leitura e aplicação analógica do CC[1092].

Em relação ao direito italiano, temos uma situação interessantes acerca das uniões civis[1093] e do casamento quando tratamos do nome. Em primeiro momento, temos

---

[1090] GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família, p. 278, afirma que o uso ou não do nome de casado pelo cônjuge após o final da sociedade conjugal, independente se ele é ou não culpado por esse fim, é faculdade deste somente, pois o nome já foi incorporado a sua personalidade.

[1091] Cf. Artigo 57, §2º, da LRPbr.

[1092] Nesse sentido, o STJbr já firmou entendimento que "É possível a alteração de assento registral de nascimento para a inclusão do patronímico do companheiro na constância de uma união estável, em aplicação analógica do art. 1.565, § 1º, do CC, desde que seja feita prova documental da relação por instrumento público e nela haja anuência do companheiro cujo nome será adotado." BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso especial 1.206.656/GO. Relator: Nancy Andrighi. 16 de outubro de 2012. Disponível: https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=ALCUNHA&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 01 abr. 2019.

[1093] A união civil foi introduzida pela Legge Cirinnà de 20 maio de 2016, legge nº 76. É assim denominada as uniões entre pessoas do mesmo sexo, além também trata das coabitações de duas pessoas

a possiblidade, já bastante usual nas legislações civis, de a esposa acrescentar o nome do marido. Na união civil, uma solução interessante se mostra, nesta, o casal escolheria um sobrenome comum de família que seria declarado ao registrador, podendo acrescer ou substituir o sobrenome.[1094]

Em relação ao sobrenome, um dos efeitos da dissolução conjugal, através do divórcio, é a possibilidade do cônjuge virago, *la moglie*, perder o sobrenome do marido que ela havia acrescido por ocasião do casamento, a não ser que o juiz, reconheça um interesse da mulher e dos filhos na mantença do nome, como no caso, de identificação, discussão antiga do direito brasileiro, não mais relevante[1095].

O artigo 156 da legislação civil italiana[1096], que trata especificamente do *congnome del marito*, lembrando que no direito italiano a mudança de nome operada pelo casamento ocorre apenas no sobrenome da mulher, dispõe que o juiz pode proibir a esposa de utilizar o sobrenome por ocasião do divórcio quando o uso é prejudicial ao marido ou a ela.

Entretanto, é certo que não existe um direito de família, está na forma de uma personalidade jurídica, sobre o apelido familiar, como se a esta pertencesse,

---

adultas, *stablie convivenze*, parcerias civis oficializadas em cartório, ao contrário do Brasil que estabeleceu a união estável para essas uniões e para as demais que não tivessem o rigor do casamento civil, não diferenciando, e como tal garantiu alguns direitos e deveres próprios do casamento.

[1094] Concas, Alessandra. Unioni civilli: introduzione, diferenze matrimonio, scioglimento. In Diritto & Diritto. 1 de set. 2018. Disponível em: < https://www.diritto.it/unioni-civili-introduzione-differenze-matrimonio-scioglimento/> Acesso em: 02 de out. 2018. "*Nel matrimonio la moglie aggiunge il cognome del marito al suo, nell'unione civile è possibile che la coppia scelga il cognome di famiglia. Le parti, con dichiarazione all'ufficiale di stato civile, possono indicare un cognome comune scegliendolo tra i loro cognomi, e i partner potranno anteporre o posporre al cognome comune il loro cognome, se diverso*."

[1095] CONCAS, Alessandra. I diritti che se perdono com il divorcio. In Diritto & Diritto. 14 de ago. 2018. Disponível em: <https://www.diritto.it/diritti-si-perdono-divorzio/.> Acesso em: em: 02 de outubro de 2018. Afirma que "*a moglie perde il cognome del marito che aveva aggiunto al suo dopo il matrimonio, lo può mantenere se ne fa espressa richiesta e il Giudice riconosce la sussistenza di un interesse della donna o dei figli meritevole di tutela*."

[1096] Cf. Artigo 156 do Código Civil Italiano. "*Giudice può vietare alla moglie l'uso del cognome del marito quando tale uso sia a lui gravemente pregiudizievole, e può parimenti autorizzare la moglie a non usare il cognome stesso, qualora dall'uso possa derivarle grave pregiudizio*." ITÁLIA. Régio Decreto nº 262. Approvazione del testo del Codice Civil. 16 de março de 1942. Disponível em: https://www.gazzettaufficiale.it/sommario/codici/codiceCivile. Acesso em: 02 de set. 2018.

essencialmente por lhe faltar personalidade, ela não poder ser titular de um direito ao sobrenome. Quando se fala no direito ao sobrenome, está-se referindo a cada ente familiar, individualmente considerado e não ao coletivo, por isso que se diz de um direito pessoal e familiar[1097].

A exemplo do código italiano, o BGB alemão também prevê a possibilidade de os cônjuges elegerem um nome comum da família, um *nome de família*, a sua formação é das mais diversas, poderá ser o sobrenome de um deles, ou a junção dos dois, a legislação alemã, contudo, ressalta que é opcional, mas a declaração do nome de família poderá ser feita por ocasião do casamento ou em momento posterior. No momento do divórcio ou por ocasião de viuvez, o Código deixa claro que o cônjuge poderá reter o nome de família ou retornar ao nome que tinha antes da adoção do nome de família[1098].

Desta forma, a liberdade também irá pautar o direito ao nome na conjugalidade, no momento do casamento, pela liberdade e liberalidade dos cônjuges adicionarem os sobrenomes uns dos outros, independente se do marido ou da mulher, visto que desarrozoado apenas a inclusão do apelido do marido no da mulher, visto o princípio da igualdade. E no momento da sua dissolução, essa mesma liberdade e liberalidade deverá ser daquele cônjuge que adicionou o sobrenome do outro, cabendo a este renunciá-lo ou mantê-lo, mesmo à revelia do outro. Outro entendimento, é que contraria a ideia do nome como atributo da personalidade e do direito de alterar o nome como forma de adequar a verdade pessoal. Veja que o direito de alterar o nome compreende também a liberdade de não alterar, visto que a intenção do direito é assegurar que se um sobrenome foi adicionado e "passa a integrar a identidade da pessoa, podendo servir como elemento externo digno de individualização", deve ser protegido.

[1097] CUPIS, Adriano de. Os Direitos de Personalidade, p. 190.

[1098] Cf. Artigo 1335 do BGB. *In verbis*: "Art. 1335.5. *(5) The widowed or divorced spouse retains the family name. He may, by declaration to the registry of births, deaths and marriages, reassume his birth name or the name that he had until the determination of the family name, or attach his birth name or the name he had at the time of the determination of the family name before or after the family name. Subsection (4) applies with the necessary modifications.".* ALEMANHA. BÜRGERLICHES GESETZBUCH (BGB). 18 de agosto de 1896. Disponível em: http://www.gesetze-im-internet.de/bgb/. Acesso em: 04 fev. 2019.

No entanto, não se pode deixar de sublinhar a possibilidade de abuso do nome ocasionado por situações vexatórias que causem danos ao ex-cônjuge, quando ambos carregam o mesmo nome, ocasião possível quando se tratar de um sobrenome famoso[1099]. Também cabe ressaltar que se o sobrenome não integrou a identidade pessoal, não cabe falar em manutenção deste, simplesmente porque acresceu o sobrenome do nubente, por exemplo, um casamento com dias de duração ou simplesmente porque o cônjuge continuou a usar o nome de solteiro.

Por fim, o sobrenome pela adoção. No direito italiano no artigo 262 do Código Civil[1100], apesar de trazer determinações ultrapassadas sobre filhos legítimos ou não, como o instituto de legitimação das crianças nascidas fora do casamento prevista pelo art. 280 e seguintes, o artigo traz uma disposição que não se pode deixar de mencionar, trata do sobrenome da criança que foi reconhecida. Nas ordenações do dispositivo mencionado, nota-se uma preponderância ao nome paterno, seja no reconhecimento ao nascer seja no tardio, dando-se preferência à utilização do sobrenome do pai ao da mãe, mesmo no caso em que essa confirmação de filiação paterna venha a ser feita depois da materna. Interessante que, também no direito italiano, o adotado também assume o

---

[1099] MADALENO, Rolf. Direito de Família, p. 549-550, ressalta essa hipótese de movimentação sociais danosas, com referência do antigo artigo 1557 do CCB que falava da perda pela culpa no fim do casamento, mas também em caso de dano grave ao titular do apelido pela adoção, na forma de um procedimento indigno, previsto do artigo 1708 do CCB para efeitos sucessórios. Justifica essa possibilidade no fato de não estar se falando de motivos do término da sociedade conjugal, mas "vinculada ao uso social digno e escorreito do sobrenome alheio, exatamente após o divórcio do casal". Nesse sentido, pode deduzir a possibilidade de discussão do STJbr quando decidiu sobre relevância da revelia na ação de divórcio para efeitos de manutenção do nome de casado: "De outro lado, não se pode olvidar que a revelia produz seu mais relevante efeito tão somente sobre as questões de fato e, na hipótese, sequer foram deduzidas pelo recorrente como por exemplo, o hipotético uso do prestígio decorrente do patronímico após o rompimento do vínculo conjugal, com negativos reflexos patrimoniais ou morais."(grifou-se). BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso especial nº 1.732.807/RJ. Relatora: Nancy Andrighi. 14 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=201800727489.REG. Acesso: 05 jan. 2019

[1100] ITÁLIA. Régio Decreto nº 262. Approvazione del testo del Codice Civil.16 de março de 1942. Disponível em:< https://www.gazzettaufficiale.it/sommario/codici/codiceCivile>. Acesso em: 02 de set. 2018. "*Art. 262. Il figlio naturale assume il cognome del genitore che per primo lo ha riconosciuto. Se il riconoscimento è stato effettuato contemporaneamente da entrambi i genitori il figlio naturale assume il cognome del padre. Se la filiazione nei confronti del padre è stata accertata o riconosciuta successivamente al riconoscimento da parte della madre, il figlio naturale può assumere il cognome del padre aggiungendolo o sostituendolo a quello della madre. Nel caso di minore età del figlio, il giudice decide circa l'assunzione del cognome del padre*".

cognome dos pais adotantes, podendo assim, transmiti-lo, perdendo o sobrenome dos pais naturais[1101].

No que diz respeito à legislação espanhola, como já apontado, uma nova lei de registros públicos, que entrou em vigor em 2021, autoriza a mudança através de procedimento registral por declaração de vontade do interessado, alterações envolvendo a ordem dos nomes de família, as preposições "de", "y" ou "i", regularização ortográfica e reconhecimento voluntário de paternidade ou maternidade[1102]. E cria uma situação excepcional de mudança de sobrenome, prevista no artigo 55 da mesma lei, quando se tratar de vítimas de violência de gênero ou seus familiares, casos de circunstâncias que requeiram a urgência da situação à Ordem do Ministério da Justiça. Ressalvado que a legislação espanhola em questão autoriza a mudança do nome e do apelido aos maiores de 16 (dezesseis) anos, enquanto as legislações aqui já citadas exigem a maioridade dos 18 (dezoito) anos[1103].

Por todo o exposto, verifica-se que as modificações do nome de família se operam em outra escala a do nome próprio, vistas as relações que alcançam, não se está

[1101] CONCAS, Alessandra. Linne e grandi di parentela. 26 de maio 2018. In: Diritto &Diritto. Disponível em: < https://www.diritto.it/linee-gradi-parentela/ >. Acesso em: 02 de out. 2018. "Il minore adottato assume e trasmette il cognome dei genitori adottanti." Cf. Artigo 299 do CCI. ITÁLIA. Régio Decreto nº 262. Approvazione del testo del Codice Civil.16 de março de 1942. Disponível em: <https://www.gazzettaufficiale.it/sommario/codici/codiceCivile>. Acesso em: 02 de set. 2018.

[1102] Cf. Artigo 53 do Registro Civil. *In Verbis*: "*El Encargado puede, mediante declaración de voluntad del interesado, autorizar el cambio de apellidos en los casos siguientes: 1.º La inversión del orden de apellidos. 2.º La anteposición de la preposición «de» al primer apellido que fuera usualmente nombre propio o empezare por tal, así como las conjunciones «y» o «i» entre los apellidos. 3.º La acomodación de los apellidos de los hijos mayores de edad o emancipados al cambio de apellidos de los padres cuando aquellos expresamente lo consientan. 4.º La regularización ortográfica de los apellidos a la lengua española correspondiente y la adecuación gráfica al español de la fonética de apellidos también extranjeros. 5.º Cuando sobre la base de una filiación rectificada con posterioridad, el hijo o sus descendientes pretendieran conservar los apellidos que vinieren usando antes de la rectificación. Dicha conservación de apellidos deberá instarse dentro de los dos meses siguientes a la inscripción de la nueva filiación o, en su caso, a la mayoría de edad*.". ESPANHA. Lei nº 20, de 21 de julho de 2011. (Entrada em vigor 30 de abril de 2021). Del Registro Civil. Disponível em: https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2011-12628. Acesso em: 10 abr. 2019. Acesso em: 17 mar 2022.

[1103] Cf. Artigo 57 do Registro Civil. *In Verbis*: "Los cambios señalados en los párrafos anteriores podrán ser solicitados por el propio interesado si es mayor de dieciséis años". ESPANHA. Lei nº 20, de 21 de julho de 2011. (Entrada em vigor 30 de abril de 2021). Del Registro Civil. Disponível em: https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2011-12628. Acesso em: 10 abr. 2019. Acesso em: 17 mar 2022.

falando apenas de uma identidade pessoal, mas acrescida a todas as definições do nome, como identificação, retrato moral, privacidade, honra, acresce-se o componente familiar. O sobrenome representa fazer parte ou não de uma família, representa a completa identificação social da pessoa, e com isso todos os efeitos advindos.

7.1.3 Alterações de 2º Grau

Por fim, trabalha-se agora com as alterações de segundo grau, que geram efeitos em terceiros, ou porque terceiros produziram alterações que venham a repercutir no nome da pessoa.

Imagine-se determinada situação: um homem pai de família resolve realizar a mudança de sexo e eventualmente a mudança do nome e gênero na sua identificação civil. A alteração do nome próprio, como já vimos por ocasião de gênero diverso, é possível e segue a orientação jurídica do nome designar o que a pessoa é, assim, a mudança do nome na certidão de nascimento e identidades é consequência natural da modificação do nome. Posto isto, poderia esse homem exigir a mudança do seu nome da certidão de nascimento dos seus filhos? Poderia exigir a mudança na certidão de casamento?

A alteração do nome cria obrigações e assim direitos de modificar o nome dos documentos de identificação de terceiros, como filhos e cônjuges? Essa alteração em segundo grau é garantida pelo direito de alteração do nome? Poder-se-ia dizer que este direito se estende a terceiros, cuja identificação menciona o nome da pessoa que o alterou?

Exemplo clássico ocorre na alteração por motivo de adoção. Veja que quando a pessoa é adotada, uma nova certidão de nascimento é emitida com o nome dos pais adotantes. Nesse momento, uma repercussão de segundo grau é operada, visto que não somente o nome dos pais será alterado nesse registro civil, mas também o dos avós. Com a adoção plena, saem os nomes dos pais biológicos para a entrada no dos pais adotivos.

Contudo, a mudança não se limita neste ponto, visto que também são substituídos os nomes dos avós biológicos pelos avós adotivos[1104].

Aprofundando mais os exemplos de alterações de segundo grau, dentro do aspecto dos sobrenomes, vamos supor que, em um casamento, a mulher adota o apelido paterno do marido, este, após a separação, em que a esposa manteve seu nome familiar, entra com um ação requerendo a supressão do sobrenome do pai por ocasião de um abandono afetivo, solicitação julgada procedente, o que ocasiona a retirada do sobrenome do pai, o mesmo que havia sido acrescido a sua ex-esposa, haverá efeitos secundários no nome desta? A supressão também alcançará o nome do outro cônjuge?

Veja, como exemplo, o Caso *Freitag-Pavel*, analisado pelo Tribunal de Justiça europeu. O autor, originalmente Freitag, após o segundo casamento da sua mãe foi adotado pelo padrasto que incorporou seu sobrenome ao dele. Pavel, todavia retornou ao nome original romeno e queria que fosse reconhecido pelas autoridades alemãs, Estado em que residia, para efeitos de passaporte. Veja que o autor realizou a alteração para seu apelido de família antigo e original, fora dos casos relacionados à alteração do estado de família, o que levou as autoridades alemãs ao questionamento de se a alteração em um Estado Nacional operava mudanças em outro Estado, em que o requerente é simultaneamente nacional.

O Tribunal de Justiça Internacional declarou que a alteração deveria reconhecer a inscrição de registro feito em outro Estado-Membro, visto o detrimento que a restrição da lei nacional causava à livre circulação, e não por menos as divergências que a existência concomitante dos dois apelidos poderá causar[1105].

[1104] Nesse sentido, GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família, p. 401, cita duas decisões de retificações dos nomes dos avós no assento de nascimento (RT, 812/319; 766/372; 260/36).

[1105] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (Grande Secção). Processo nº C-545/15. ECLI:EU:C:2016:902, Mircea Florian Freitag, 14 de outubro de 2008. N. 35, 36, 47. Disponível em: http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=191310&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=389101. Acesso em: 30 jan. 2019. Nesse sentido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPÉIA (Segunda secção). Processo nº C-208/09. Caso Bogendorff von Wolffersdorff. ECLI:EU:C:2010:806. 22 de dezembro de 2010. N. 69 e 70. Disponível em:

As consequências da mudança por ocasião do casamento não param por aqui, não se pode esquecer dos efeitos nos nomes dos filhos, quando a mãe ou o pai volta a usar o nome de solteiro após o divórcio, o que ocorre mais com a mãe, já que a incidência da adição do sobrenome do cônjuge é maior do lado feminino, pela tradição. Sem dúvida que há repercussões nos nomes dos filhos, caso não há correspondência do nome da mãe no dos filhos, tanto é um direito da mãe (ou pai) de ter seu sobrenome compondo o nome dos filhos, mas mais ainda do filho de ter a adição do nome, inclusive depois do nome do pai[1106].

Interessante decisão do Tribunal europeu no Caso *Bogendorff von Wolffersdorff* acerca dos títulos nobiliárquicos dentro da União Europeia em países que já aboliram constitucionalmente e outros que ainda reconhecem como parte do sobrenome, em questão a Alemanha e a Áustria, essa última com lei de abolição da aristocracia. No caso em questão, um austríaco tinha sido adotado por um alemão e desejava carregar a partícula *Von* que representava o título alemão, em claro exemplo de alteração de segundo grau. Contudo o TJUE entendeu que não cabia a intervenção no direito nacional, no caso o austríaco que não reconhece apelidos com disposições diferenciadas de gênero, como acontece com normalmente aos títulos nobiliárquicos, visto que a restrição encontra justificada por razões de ordem pública[1107].

O resultado traz uma singular posição do tribunal europeu que normalmente fundamentado pelo princípio do estabelecimento costuma decidir pela superação da lei nacional. Todavia, a restrição legal austríaca aos títulos nobiliárquicos, tem base no princípio da igualdade, na medida em que esses títulos são inferidos apenas aos homens,

---

http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=83459&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=458524. Acesso: 30 jan. 2019.

[1106] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Terceira Turma). Recurso Especial nº 1.069.864/DF. Relator: Nancy Andrighi. 18 de dezembro de 2008. BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Terceira Turma). Recurso Especial nº 1.323.677/MA. Relator: Nancy Andrighi. 05 de fevereiro de 2013. GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Parte Geral, p. 163.

[1107] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPÉIA (Segunda secção). Processo nº C-438/14. Caso Bogendorff von Wolffersdorff. ECLI:EU:C:2010:806. 22 de dezembro de 2010. Disponível em: http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=83459&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=458524. Acesso: 30 jan. 2019.

restringindo a aplicação e transmissão a mulheres. Desta forme, a limitação ao uso do nome nobiliárquico mostra-se justificada e legitimada pelo princípio da igualdade.

Outra hipótese de efeitos de alteração em terceiros advém da alteração do sobrenome materno ou paterno por ocasião de casamento, divórcio, separação e até mesmo um reconhecimento tardio de paternidade ou maternidade. De fato, estas situações provocam alteração no nome de qualquer pessoa, contudo tendo esta pessoa filhos, a alteração alcança o registro de nascimento ou casamento de seus descendentes?

Então em hipótese de a mãe casar novamente e adicionar o apelido do marido ao seu, poderia o filho também acrescer esse sobrenome? Como já visto, essa modificação no Brasil é possível e facilitada pelo provimento nº 82 do CNJ de 03 de julho de 2019[1108]. O provimento do Conselho Superior permite a mudança ser realizada no próprio cartório sem necessidade de procedimento judicial e consentimento do descendente que terá o nome modificado, inclusive se menor. Veja que a alteração do sobrenome do ascendente provoca reflexos no filho, a averbação do novo nome da mãe é coerente com o princípio da completude do registro civil, mas a inclusão do sobrenome do marido da mãe, no exemplo acima, só seria possível com a autorização do descentes, pois como o nome é direito personalíssimo, cada pessoa deve ter controle do seu nome. De mais a mais, a jurisprudência brasileira tem decidido pela retificação do sobrenome do ascendente no nome do filho, em razão da necessidade da facilitação da identificação da criança[1109].

Em sentido contrário, decidiu o Tribunal de Relação do Porto. No caso em questão uma mulher que havia permanecido com o apelido adicionado do ex-cônjuge

[1108] BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento Nº 82, de 03 de julho 2019. Dispõe sobre o procedimento de averbação, no registro de nascimento e no de casamento dos filhos, da alteração do nome do genitor e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2973. Acesso: 20 out. 2019

[1109] Assim decidiu o STJbr "O acréscimo ao patronímico materno do sobrenome paterno facilitará a identificação da criança registrada no âmbito social e familiar, realizando os princípios da autonomia de vontade e da verdade real". BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial 1328754/MG. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. 16 de fevereiro de 2016. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=PATRON%CDMICO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 10 dez. 2018

por ocasião do casamento, havia repassado esse sobrenome ao filho e ao novo cônjuge. Na ação em questão o ex-cônjuge requeria a privação do direito ao uso do sobrenome, apesar de ter sido declarada nula a sentença já que a privação tratava de direitos de terceiros que não integravam a ação, entendeu o tribunal que "É gravemente violador do interesse moral do ex-cônjuge, nos termos do art. 1677.º -, n.º 1, CC" [1110].

Em última instância, pode-se ventilar a hipótese se reconhecimento paterno ou materno deixada em cláusula testamentária ou escritura pública. A primeira vista, poderia se falar em alteração de segunda instância, todavia, o caso seria de alteração ou inclusão de nome de família e de ascendência do registro da pessoa que fez o ato de reconhecimento. Essa possível modificação regula-se pelo regime dos direitos de personalidade, primeiro porque esse ato de reconhecimento não é automático, como já dito, sendo o nome direito personalíssimo também o será a sua alteração, caberá ao filho reconhecido a decisão de acrescer sobrenome e ascendência no seu registro.

Verifica-se que as alterações de segundo grau seguem não só o direito a alteração do próprio nome, como ato exclusivo e pessoal, mas o princípio da completude que orienta o direito notarial/registral. Esse princípio "determina que os diversos assentos ou averbamentos reportados à mesma pessoa disponham de quotas de referência que permitam conhecer, em permanência, os efectivos estados civis do visado"[1111]. O princípio em termos gerais implica em uma necessidade de exatidão e integração dos registros de uma pessoa, como todas as alterações que gerem desdobramentos na sua identificação civil[1112].

[1110] Trechos da decisão: "É gravemente violador do interesse moral do ex-cônjuge, nos termos do art. 1677.º -, n.º 1, CC, a situação do cônjuge que se divorciou e que, volvida mais de uma década sobre o divórcio e autorização para que use o seu apelido do então consorte, vem a atribuir esse apelido ao filho que entretanto nasceu do novo casamento com outrem, permitindo ainda que o novo cônjuge adote de igual modo o apelido do cônjuge anterior". LISBOA. Tribunal de Relação do Porto. Apelação. Processo nº 5386/17.5T8MAI.P1. Relatora: Fernanda Almeida. 04 de fevereiro de 2019. Disponível em: http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257CDADC00381fdf/16c674fceb954742802583c9004c1836?OpenDocument&Highlight=0,direito,ao,nome. Acesso em: 01 abr. 2019.

[1111] CORDEIRO, Antônio Menezes. Tratado de Direito Civil. Parte Geral. III 4 ed. rev e atual. Coimbra: Almedina, 2016, p. 321.

[1112] ALVIM NETO, José Manuel de Arruda; CLAPIS, Alexandre Laizo; CAMBLER, Everaldo Augusto. Lei de Registros Públicos Comentada, p. 68, ressalta que a fé pública do registro que impõe a

Desta forma, a mudança no nome da pessoa só será permitida por disposição livre decorrente de sua autodeterminação pessoal, as alterações do nome segue a lógica de que o nome é direito de personalidade próprio, em que cada pessoa é distinta da outra, a identidade e o conjunto de atributos da personalidade forma determinada pessoa diferente das outras, assim como os atributos físicos estão a disposição apenas do seu titular, também seu atributos morais, o nome, imagem, orientação sexual, por exemplo, são livres de interferência de terceiros.

Todavia aspectos de sua identidade, como o nome da mãe ou do pai constituem a sua identificação civil, e como tal estão presentes nos documentos de identificação, assim mudando o pai de nome, impõe-se atualização na certidão ou registro de nascimento, e consequentemente nos demais documentos. Por isso, que por adoção quando a nova certidão de nascimento é emitida com os nomes dos pais adotivos e seus respectivos sobrenomes, os avós também são modificados. Isso ocorre em decorrência do princípio da completude dos registros que orienta o direito registral/notarial, em que determinada que todas as modificações feitas no registro civil devem estar integradas e exatas, todos os desdobramentos civis da vida da pessoa, devam estar integradas e atualizadas como um todo, inclusive a alteração do nome. Por isso que adoção do sobrenome do marido pela mulher, reflete do registro de seus filhos. Como também o prenome modificado de um transexual irá refletir nos de seus filhos.

7.2 Direito ao nome da legalidade constitucional

Não obstante os objetos de alteração aqui tratados, um regime geral da alteração deverá ser analisado e instituído. De fato, a alteração do nome perpassa por considerações desde a realização da dignidade da pessoa humana através do nome, o desenvolvimento da personalidade em contraponto com a autonomia e o direito dos pais de atribuir nome aos filhos na funcionalização da autoridade parental pelo interesse superior da criança. Essas esferas, dignidade da pessoa humana, desenvolvimento da personalidade e autonomia, estão presentes dentro do direito de alteração do nome.

---

noção de completude, ou seja, todos os dados essenciais estarão integrados do registro de cada pessoa, e exatidão, que exige correspondência entre as informações registradas e a realidade.

A seguir, diante das mais diversas legislações existentes tratando do nome e das exceções da alterabilidade, corre-se para análise da liberdade conformadora do legislador no âmbito dos direitos fundamentais e das relações privadas, no sentido de analisar a densidade reguladora, enumerando as principais restrições existentes em matéria de nome.

7.2.1 Disponibilidade relativa ao direito de personalidade: liberdade de escolha e autonomia[1113]

O direito ao livre desenvolvimento da personalidade, como visto[1114], respeita a vontade de cada ser, garante a individualidade, uma vez que não admite intervenções desproporcionais na escolha das opções de vida e determina na maneira que lhe achar melhor seu modo de vida. Entretanto, ao estudar este direito, verifica-se a sua proximidade com autonomia privada[1115], princípio que permite às pessoas, liberdade de casar e separar.

Inicialmente, o princípio da autonomia privada ou da autonomia da vontade decorre do Código Civil, pois considera-se garantia institucional do direito ao desenvolvimento da personalidade e outros direitos fundamentais presentes na Constituição, como o direito à capacidade civil, à liberdade de trabalho e profissão[1116]. Com efeito, a autonomia privada não designa toda a liberdade, nem toda a liberdade privada, e para alguns apenas a liberdade negocial, visão já superada[1117]. Desta forma, em termos de autonomia da vontade, podemos encontrar uma esfera existencial e outra negocial. O conceito atual da autonomia privada supera a concepção clássica e confere

---

[1113] Sobre autonomia e dignidade, ver Parte 1. Capítulo §2º, Item 2.5. A Autonomia como conteúdo mínimo da dignidade da pessoa humana no direito ao nome.

[1114] Ver Parte 1, §3º, Item 3.1. Direito ao livre desenvolvimento da personalidade.

[1115] A autonomia privada é o princípio do respeito à autonomia vista sob a ótica civilista.

[1116] MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional - Tomo IV, p. 304.

[1117] PRATA, Ana. A Tutela Constitucional da Autonomia Privada, p. 19. SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana; conteúdo, trajetórias e metodologia, p. 141-142, ressalta que a ideia de autonomia ligada ao direito obrigacional encontra-se superada, chamada de autonomia da vontade pelos civilistas, visto que hoje associa-se a liberdade de escolhas existenciais.

"um poder de autorregulação conferido às pessoas, tanto no que tange ao terreno patrimonial, quando na esfera de cunho existencial"[1118].

Como um depende do outro, cumpre esclarecer que as liberdades constituem bem jurídico, protegido pelos direitos fundamentais[1119]. Daí a liberdade individual ser protegida contra ingerências do Estado e dos particulares por direitos fundamentais, como o direito ao desenvolvimento da personalidade, que, por sua vez, é garantido pelo instituto da autonomia da vontade previsto na lei civil. O Estado não tem mais uma posição de concessão da autonomia, esta se reveste de um poder atribuído ao sujeito privado para se autorregular dentro dos limites constitucionais[1120].

Contudo, se o direito ao livre desenvolvimento da personalidade é tão intimamente ligado à autonomia da vontade, princípio que permite às pessoas liberdade na hora de contratar, o que se falar em um respeito à liberdade de alteração ao nome? Ou seja, numa autodeterminação da identidade pessoal decorrente do direito ao desenvolvimento da personalidade, não se estaria falando em uma autonomia da vontade? Ou seja, a liberdade de escolha não seria a liberdade de escolher o seu nome?

É fundamental destacar que o desenvolvimento da personalidade, além de significar uma liberdade de autodeterminação, significa também uma liberdade de determinação do "modo de ser de sua personalidade"[1121]. O direito geral de personalidade que tutela o pleno desenvolvimento da personalidade pressupõe prestações positivas em contraponto dos direitos de personalidade e da autonomia privada que implica apenas um respeito, um dever de abstenção.

A autonomia, redesenhada nos moldes constitucionais, é uma autonomia existencial que está ligada a elementos que integram a identidade que individualiza a

---

[1118] ALMEIDA, Vitor. A marcha da autonomia existencial na legalidade constitucional: os espaços de construção da subjetividade, p. 6661.

[1119] JORGE REIS NOVAIS, Direitos Fundamentais – trunfos contra a maioria, p. 79-83.

[1120] ALMEIDA, Vitor. A marcha da autonomia existencial na legalidade constitucional: os espaços de construção da subjetividade, p. 6661.

[1121] PINTO, Paulo Mota. Notas sobre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e os direitos de personalidade no direito português, p. 65.

pessoa[1122], como o nome. O direito a alteração do nome se localizada dentro da autonomia, exatamente dentro da manifestação da identidade, uma situação subjetiva existencial, este reconhecimento provoca, inclusive, uma análise mais aproximada aos casos concretos[1123].

Daí ser possível entender que a liberdade de escolha do nome, incluindo sua liberdade de alterá-lo é feita à luz do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, pois tal direito é mais amplo e engloba a autonomia da vontade, a qual é importante, mas representa apenas um dos aspectos desta escolha. Destaque-se que a liberdade de o alterar poderá também significar uma ausência de limites temporais, qualitativos e quantitativos, tratados em tópico específico[1124]. Mesmo assim, é conveniente o estudo do princípio.

A autonomia significa pura e simplesmente a capacidade de reger-se. Assim, falar em autonomia privada, na antiga concepção, configura a capacidade de contratar, de autorregular seus interesses. Hoje a autonomia, vista como liberdade individual, impõe-se "o respeito às decisões pessoais eleitas de acordo com as preferências e mundividências de cada um"[1125].

O negócio jurídico e a manifestação do princípio da autonomia privada ou da vontade são atos jurídicos que demandam agente capaz, objeto lícito e forma, conforme a doutrina civil. São elementos essenciais ao negócio jurídico, sendo a manifestação de vontade seu pressuposto[1126].

[1122] ALMEIDA, Vitor. A marcha da autonomia existencial na legalidade constitucional: os espaços de construção da subjetividade, p. 661.

[1123] ALMEIDA, Vitor. A marcha da autonomia existencial na legalidade constitucional: os espaços de construção da subjetividade, p. 662.

[1124] Parte 2, Capítulo §8º, Item 8.3.5. Limitação a densidade reguladora.

[1125] ALMEIDA, Vitor. A marcha da autonomia existencial na legalidade constitucional: os espaços de construção da subjetividade, p. 658. (e-book)

[1126] VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral, p. 396-397.

Quando essa manifestação de vontade encontra acordo com outra, a teoria geral dos contratos chama de consentimento ou mútuo consenso, que implica manifestação de vontade livre e de boa-fé.

Não podemos deixar de destacar que o direito português, como já aqui mencionado, prevê a possibilidade de limitação voluntária dos direitos de personalidade[1127], em regra irrenunciáveis, quando não for contrária aos princípios de ordem pública e possível de revogação.

A essencialidade dos direitos de personalidade, do qual decorre a irrenunciabilidade, intransmissibilidade e/ou inalienabilidade, importa não ter como objeto do negócio jurídico a mudança do nome, visto que não cabe à autonomia privada negociar a mudança do nome. Todavia, um negócio jurídico poderá provocar a sua alteração, como o casamento, doações, disposições testamentárias, não em caráter de subordinação, condicional, que violaria a natureza não negocial desses direitos, mas como em forma, por exemplo de um reconhecimento de paternidade.

Nesse sentido, numa perspectiva civilista poderia se falar na disponibilidade da pessoa na alteração do seu nome, todavia o ordenamento jurídico os condiciona aos requisitos da validade do negócio jurídico previstos no artigo 280 do diploma português, como tempo, finalidade e bons costumes[1128].

Não se pode deixar de destacar que cada pessoa tem sua linha evolutiva, os menores estão sujeitos a limitações da autoridade parental, em todo caso o livre desenvolvimento da personalidade assume relevância e dentro da capacidade exclusiva de cada pessoa, da evolução individual e no modelo próprio de personalidade acordado[1129]. E mesmo que se afirme a autodeterminação pessoal não significa que o

---

[1127] Cf. Artigo 81 do Código Civil Português.

[1128] DRAY, Guilherme Machado. Direitos de Personalidade: anotações ao Código Civil e ao Código do Trabalho. Coimbra: Almedina, 2006, p. 59, lembra dos requisitos de validade do negócio jurídico "nomeadamente a determinabilidade (a limitação deve ser delimitada quanto aos termos, ao tempo e à finalidade) e a não-contrariedade aos bons costumes (relacionada com os aspectos atinentes à moral sexual e familiar).

[1129] CAPELO DE SOUSA, Radindranath Valentino Alexio. Direito Geral de Personalidade, p. 174.

direito não estabeleça “limites à expressão da personalidade individual e faz exigências de adaptação social à personalidade de cada homem”[1130].

Além do mais o plano vertical de concretização legislativa importa em definir o grau de intensidade da intervenção legislativa na esfera privada que afeta diretamente a autonomia privada, tema que se verá a seguir com mais detalhes.

Há um claro limite à autonomia privada nos negócios jurídicos que violarem direitos fundamentais, estes serviram como escudo protetor nas relações privadas em que há superioridade de umas das partes, quando por exemplo os termos são decididos unilateralmente por uma delas[1131]. Não que os direitos fundamentais se transformem em limite da liberdade que protegem, por certo o livre desenvolvimento da personalidade não pode ser obliviado.

Como já observado em tópico próprio da autonomia, autodeterminação entendida como a realização de um projeto de vida de uma pessoa é um processo dinâmico, nenhuma pessoa traça um plano de vida em um só momento, “irredutível a esquemas formais, governado por um exercício ininterrupto de soberania que permite aquela livre construção da personalidade”[1132]. Dentro desta esfera, é de se esperar que algumas pessoas mudem o nome e o sobrenome porque o plano de vida mudou, as pessoas se casam adicionam o nome do cônjuge, retiram quando aquele casamento não prospera, adquirem pseudônimo que podem integrar a sua identidade pessoal, identificam-se por um gênero diferente do sexo biológico, a vida é dinâmica, assim como a personalidade.

De fato, é regular as limitações a autonomia da vontade, inclusive do próprio regime de direitos fundamentais, dentro de uma acomodação social natural das pessoas que exige uma estabilidade das relações para se conservar as situações jurídicas.

[1130] CAPELO DE SOUSA, Radindranath Valentino Alexio. Direito Geral de Personalidade, p. 174

[1131] PRATA, Ana. A Tutela Constitucional da Autonomia Privada, p. 130-131.

[1132] RODOTÁ, Stefano. Autodeterminação e laicidade, p. 145. .

Contudo não se pode esquecer que o direito privado dentro do atual sistema normativo constitucional, demanda "pela ampliação dos meios de exteriorização da vontade real e consciente na deliberação sobre seu projeto essencial"[1133], ou seja, dar ao sujeito uma margem maior de decisão sobre as questões existenciais, como o direito ao nome, retirando a carga de paternalismo que a legislação civilista carrega. Este espaço dado para o indivíduo se autodeterminar não acontece de forma irrestrita ou absoluta, visto que as escolhas não podem atentar "ao dever de solidariedade social e, excepcionalmente, ao conteúdo heterônomo da dignidade humana"[1134], lembrando que há autores[1135] que não reconhecem a dignidade da pessoa humana na versão de heteronomia.

Isto posto, liberdade individual entendida como autodeterminação, exige o entendimento que uma pessoa na construção da sua própria esfera privada vive em uma "sociedade plural e secular, devem-se respeitar as diferentes modalidades de elaboração das identidades pessoais"[1136], assim, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade pressupõe um ambiente de respeito às opções existenciais e de diversidade destas escolhas, dentro das diversas individualidades que estão sendo construídas. No exercício dos direitos da personalidade, como a imagem, privacidade, nome, quem melhor do que o próprio indivíduo para determinar a sua própria existência, "os modos de agir conforme consigo mesmo"[1137].

Bem da verdade que o nome não é escolhido pelo próprio indivíduo, mas na construção da sua identidade pessoal ao longo da vida, os contornos existenciais podem

---

[1133] ALMEIDA, Vitor. A marcha da autonomia existencial na legalidade constitucional: os espaços de construção da subjetividade, p. 660. (e-book)

[1134] ALMEIDA, Vitor. A marcha da autonomia existencial na legalidade constitucional: os espaços de construção da subjetividade, p. 660. (e-book)

[1135] Daniel Sarmento entende em sua obra da autonomia como um componente da dignidade da pessoa humana, mas ao tratar da heteronomia, intervenções autoritárias à liberdade individual justificadas pela dignidade, a refutou. SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana; conteúdo, trajetórias e metodologia, p. 183-188.

[1136] ALMEIDA, Vitor. A marcha da autonomia existencial na legalidade constitucional: os espaços de construção da subjetividade, p. 663.

[1137] ALMEIDA, Vitor. A marcha da autonomia existencial na legalidade constitucional: os espaços de construção da subjetividade, p. 664.

ser alterados, pois como já visto, os projetos de vida eles mudam ao longo da existência, o que deve ficar claro é a liberdade para defini-los, liberdade esta relativa, já que o espaço de liberdade pressupõe responsabilidade ou solidariedade. A alteração do nome configura a construção de si mesmo, significa a definição da sua própria identidade, identidade esta que pode não coincidir com o prenome dado pelos pais, por exemplo.

7.2.2 Direito de nomear os filhos e princípio do melhor interesse da criança

O regime geral da alteração do nome decorre do seu ponto nascente, a atribuição do nome à pessoa feita pelos pais[1138], primeiramente decorrente das reponsabilidades parentais, trata-se de um *"rigth and responsability to register child's name*"[1139], ou seja, um direito-dever.

No campo do direito infanto-juvenil, cada país terá seu sistema de regras e princípios orientadores. No Brasil, por exemplo, o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA forma esse sistema aberto de regras e princípios, inspirado pelos dispositivos constitucionais, esta lei reúne os principais temas acerca da criança e do adolescente.

Na Espanha e em Portugal, não há uma lei infraconstitucional nos moldes do ECA. No país espanhol, por exemplo, a *Lei de Protección Jurídica del Menor*[1140] forma o estatuto jurídico do menor, juntamente com o Código Civil e Penal Espanhol. Já em Portugal, tem-se a Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo[1141], os Decretos que tratam do Regime de Execução do Acolhimento Familiar de Crianças e Jovens em

[1138] Não se pode deixar de referenciar que na ausência da família, surge ao Estado e Sociedade. Acerca do registro das crianças abandonadas ver Parte 2, Capítulo §9º, 9.4. O registro civil por ocasião do nascimento.

[1139] WELSTEAD, Mary; EDWARDS, Susan. Family Law. 3. ed. Oxford: Oxford University Express, 2011, p. 260.

[1140] ESPANHA. LEY Orgánica nº 1, de 15 de janeiro de 1996. Protección Jurídica del Menor. Disponível em: https://www.boe.es/eli/es/lo/1996/01/15/1. Acesso em: 15 out. 2019.

[1141] PORTUGAL. Lei nº 147, 01 de setembro de 1999. Lei de protecção de crianças e jovens em perigo. Disponível em: https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/581619/details/maximized?q=lei+147&filterAction=TRUE&docType_facet=LEGISLACAO&perPage=25&fqs=lei+147&fq=protec%C3%A7%C3%A3o+de+crian%C3%A7as. Acesso em: 03 mar.2019.

Perigo[1142] e do Regime de Execução de Medidas de Promoção dos Direitos e de Proteção das Crianças e Jovens em Perigo[1143], além do que, há as disposições do Código Civil para complementar.

Ademais, a todos são acrescentados os documentos internacionais ratificados pelo país, como a Convenção sobre Direitos da Criança, aderida pelos três países citados. Dela se torna possível retirar o denominador comum, qual seja, a doutrina da proteção integral.

Indubitavelmente que aos pais, no exercício da autoridade parental competirá escolher o nome próprio do nome, ou quem esteja investida nessa responsabilidade, os chamados declarantes. Eles são livres para nomear os filhos, no limite de comprometimento parental do bem-estar da criança[1144].

Assim, a princípio não se pode perder de vista que além de direito dos pais, reveste-se em dever parental. Na ausência dos pais, as pessoas designadas pela lei serão as declarantes, desde um familiar próximo ao diretor do hospital em que se deu o parto. Dever que ocorre inclusive quando após nascer com vida, a criança vem a falecer ou no caso de abandonadas, existindo a possibilidade singular de atribuição própria de nome no caso de registro tardio[1145].

[1142] PORTUGAL. Decreto-lei nº 11, de 17 de janeiro de 2017. Estabelece o regime de execução do acolhimento familiar previsto na lei de protecção de crianças e jovens em perigo. Disponível em: https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/248483/details/maximized?q=decreto-lei+11&filterAction=TRUE&perPage=25&fqs=decreto-lei+11&fq=execu%C3%A7%C3%A3o+de+acolhimento+familiar. Acesso em: 03 out. 2019.

[1143] PORTUGAL. Decreto-lei 12, 17 de janeiro de 2008. Regime de execução das medidas de promoção dos direitos e de protecção das crianças e jovens em perigo, respeitantes ao apoio junto dos pais e apoio junto de outro familiar, à confiança à pessoa idónea e ao apoio para a autonomia de vida. Disponível em: https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34455875/view?q=decreto-lei+12. Acesso em: 03 mar.2019.

[1144] PRÜTTING, Hans; WEGEN, Gerhard; WEINREICH, Gerd. BGB Kommentar. 10 Auflage. 10. ed. Köln: Luchterhand, 2010, p. 19. Assim, LARSON, Carlton F. W. Naming Baby: The Constitutional Dimensions of Parental Naming Rights. , p. 159-201, november, 2011, p. 161, afirma que: "*the designation of the child´s name including the surname is the right of the child's parentes*". De forma clara, ver-se que em várias legislações reconhece o direito, quase que inato, dos pais de designarem seus filhos, não podendo exercer outra pessoa, a não ser na falta destes.

[1145] CARVALHO, Manuel Vilhena de. Do Direito ao Nome, p. 90.

Ademais, antes de adentrar ao conteúdo desse direito, cumpre pontuar a diferença que Limongi França registra, em que o direito ao nome distingue-se sensivelmente do direito de pôr o nome[1146]. De fato, como já afirmado trata-se de uma obrigação das pessoas responsáveis a atribuição do nome e o devido registro.

Observa-se que, em cada país, o estatuto jurídico do menor irá determinar seus princípios orientadores, até mesmo dentro de um único ordenamento haverá estudiosos[1147] que irão divergir acerca do elenco dos princípios. Desta forma, procura-se nesse ponto trazer o princípio que se considera relevante para o desenvolvimento deste estudo, qual seja, o interesse superior ou melhor interesse da criança. Importante destacar que esse princípio deve orientar não somente a escolha do nome da criança, mas fundamentar sua possível alteração administrativamente e judicialmente.

Não é compatível com a doutrina da proteção integral, que orienta a matéria infanto-juvenil, conceber uma criança com um nome que não a identifica ou a expõe ao ridículo. O direito dos pais de nomear seus filhos vai até o ponto de não ofender seus direitos fundamentais, como já observado[1148], e a ser detalhado nesse ponto.

Em relação à liberdade de escolha de nome para os filhos, salienta-se que, em virtude do princípio da igualdade[1149] entre homem e mulher, estende-se não somente a posição de cônjuges, mas também a posição de pais. As responsabilidades parentais

---

[1146] FRANÇA, R. Limongi. Do nome civil das pessoas naturais, p. 208-209.

[1147] O Direito brasileiro enumera três princípios gerais e orientadores do direito infanto-juvenil: o princípio da prioridade absoluta; o princípio do melhor interesse; e o princípio da municipalização. Classificação trazida por AMIM, Andréa Rodrigues. Doutrina da Proteção Integral, in Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (coord.), Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos teóricos e práticos, 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. p. 19. Todavia, não vemos a em que aproveita o estudo do princípio da municipalização, que consiste numa descentralização da política assistencial prevista no ECA.

[1148] Ver Parte 2. §7º. 7.1. Alterações de 1º Grau.

[1149] Cf. Artigo 5º, inciso I e 226, §5º da CRFB. Cf. Artigo 13 e 36 da CRP.

pertencem a ambos[1150], como a de registrar e nomeá-los, estendendo aos dois a decisão[1151].

Em todo caso, havendo ou não divergência entre mãe e pai, divergência esta resolvida por mediação ou judicialmente, são eles os titulares do direito/dever de nomear os filhos, não podendo outro fazê-lo, se outro o faz, é justificativa de alteração do nome[1152]. Note-se que atribuição do nome por ocasião do registro é primeiro dos pais, para tanto possuem legitimidade visto a filiação. Contudo, questiona-se a capacidade para o ato, tratando-se de pessoa incapaz, a quem cabe nomear o filho? Naturalmente que a validade do registro depende de pessoa capaz[1153], retiradas as divergências naturais entre as legislações existentes no que concerne à teoria das incapacidades, a menoridade civil é uma constante. A capacidade jurídica advém com a maioridade, ressaltavas as opções de emancipação e casamento, até o seu advento, os filhos são representados ou assistidos por seus pais conforme sua idade. Desta forma, vindo um menor a ter um filho, o direito de nomear seu filho não lhe será tolhido, mas a atribuição do registro deverá ser realizada por representação de seus pais. O registro é feito por ele sendo representado ou assistido por seus pais. O conflito de interesses referente ao nome é resolvido como nas demais hipóteses, judicialmente.

Note-se que os menores de dezoito anos possuem personalidade jurídica adquirida na ocasião do nascimento[1154], todavia, a liberdade de exercício é tolhida pela falta de total capacidade, mas aos menores cabe-lhes todos os direitos. Assim, ao menor

---

[1150] COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. Curso de Direito de Família. Volume I, p. 148.

[1151] Na legislação civil portuguesa, encontramos o artigo 1839, §1º, C.C. que permite a ação de impugnação de paternidade poderá ser concedida pelo chamado marido da mãe e pela própria mãe.

[1152] FRANÇA, R. Limongi. Do nome civil das pessoas naturais, p. 259, enumera como uma das causas de justificativas da alteração do patronímico ou prenome, alerta o autor que o nome atribuído no momento do registro civil, a efetivação deste deverá ser feita por pessoa que tenha direito ou capacidade, sob pena de comprometer sua validade.

[1153] Cf. Artigo 104, I do CCB. Art. 67 do C.C.

[1154] Cf. Artigo 66.1 do C.C. Artigo 2º do CCB.

que for pai ou mãe, compete-lhes o direito de nomear os filhos, mas caberá a seu representante[1155] o dever de registrá-los.

É certo que o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente acompanhou as mudanças ocorridas na estrutura familiar ao longo dos anos, na medida em que a função econômica deu lugar à afetividade e ao companheirismo.[1156]

Ele surgiu antes mesmo da doutrina ter proteção integral, tanto que em 1836 foi oficializado no sistema jurídico inglês[1157]. No direito americano, o precedente jurídico, datado de 1813, com o julgamento do caso *Commonweath v. Addicks*, que afirmou prioridade do interesse de uma criança em detrimento dos interesses dos pais[1158]. O Código Civil alemão (BGB) traz previsão expressa do melhor interesse da criança, como princípio orientador das decisões judiciais que devem buscar sempre os melhores interesses do menor[1159]. No âmbito internacional, foi adotada pela primeira vez a

---

[1155] Ressalte-se que na legislação brasileira, a teoria da incapacidade em termos de menores de 18 anos possui contornos diversos da legislação portuguesa. O CCB prevê que os menores de 16 anos são incapazes de forma absoluta e por assim devem ser representados (Artigo 3º e 115 do CCB), os menores de 18 e maiores de 18 anos são considerados incapazes relativamente para certos atos da vida civil (Artigo 4º do CCB). Ademais, o sistema de incapacidades na legislação civil brasileira sofreu reforma significativa com a Lei 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com deficiência, que além de retirar a incapacidade absoluta aos que por deficiência mental ou enfermidade não tiverem o discernimento e instituiu o processo de tomada de decisão apoiada (Artigo 1783-A, CCB). A legislação civil portuguesa não faz diferença entre as capacidades por idade, mas o faz em relação aos institutos de interdição ou inabilitação, ademais a doutrina e jurisprudência adotam a teoria da autoridade parental gradual que atua conforme a maturidade do filho menor. Para maiores detalhes, ver MARTINS, Rosa. Menoridade, (IN) Capacidade e Cuidado Parental.

[1156] PEREIRA, Rodrigo Cunha. Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família. Tese de Doutoramento. Faculdade de Direito da Universidade do Paraná, Curitiba, 2004, p. 90.

[1157] Todavia, no Direito Costumeiro Inglês, o caso *Rex v. Delaval* e o caso *Blissets*, de 1973, são conhecidos como os precedentes que consideraram a primazia do interesse da criança e o que era próprio para ela, conforme estudo feito por PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do "melhor interesse da criança" no âmbito das relações familiares, p. 208-209.

[1158] Tratava-se de uma disputa de guarda de uma criança, em que estabeleceu uma preferência materna nos casos de guarda, introduzindo na ordem jurídica americana a *Tender Years Doctrine*, que proliferou a orientação da presunção de preferência materna em prejuízo ao progenitor da criança. Apesar de discriminatória, o caso introduziu o princípio do *best interest* nos Estados Unidos. Além do que, em decorrência da igualdade entre o homem e a mulher, a orientação foi modificada com a introdução do *Tie breaker*, que considerava igualmente todos os fatores, através de uma aplicação neutra do melhor interesse da criança. PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do "melhor interesse da criança" no âmbito das relações familiares, p. 209.

[1159] Cf. Artigo 1697 do BGB. *In verbis*: *"To the extent not provided otherwise, the court, in proceedings on the matters provided for in this title, makes the decision that, taking into account the actual*

Declaração dos Direitos da Criança, já em 1959. Todavia, foi na Convenção dos Direitos da Criança, que tinha como pilar a doutrina da proteção integral, que o melhor interesse alcançou as dimensões que hoje se traça no presente estudo[1160].

Naturalmente que, ao longo dos anos, o seu paradigma foi modificado. Se na doutrina da situação irregular, apenas nas situações em que o menor se encontrava em perigo o melhor interesse atuaria, agora na doutrina da proteção integral, ele se torna protagonista, critério hermenêutico para atuar em situações que envolvam qualquer criança ou adolescente, funcionando como garantidor do respeito dos direitos fundamentais destes[1161].

Ressalte-se que a versão oficial traduzida do artigo 3.1 da Convenção dos Direitos da Criança estabelece que: "Art.3.1 Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, **o interesse maior da criança**" (**grifou-se**), destoa do texto original que falava em *best interest*. Opta-se, assim, pela tradução literal da versão em inglês, melhor interesse, que prima por um conceito qualitativo, ao invés da opção quantitativa

circumstances and possibilities and the justified interests of those involved, is most conducive to the best interests of the child". ALEMANHA. BÜRGERLICHES GESETZBUCH (BGB). 18 de agosto de 1896. Disponível em: http://www.gesetze-im-internet.de/bgb/. Acesso em: 04 fev. 2019

[1160] No ano de 1959, o princípio do *best interest of the child* foi consagrado como 7º Princípio da Declaração dos Direitos da Criança que determinava que: "os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação" (grifou-se). Trinta anos depois, a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança de 1989, no seu artigo terceiro, item I, determina que "todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais ou autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente, o melhor interesse da criança" (versão original). Vale lembrar que esta Convenção é, ainda hoje, o tratado internacional de proteção dos direitos humanos com o maior número de ratificações.

[1161] Nesse sentido, BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70008140303 – TJRS – Relatora Desembargadora Maria Berenice Dias – J. 14.04.04 – entendeu que nas ações relativas aos direitos das crianças, devem ser considerados primordialmente, os interesses dos infantes. Consagrando o melhor interesse da criança e o princípio da prioridade absoluta que se verá a seguir.

da versão brasileira ou portuguesa, interesse maior e interesse superior, respectivamente[1162].

Sua origem é atribuída ao instituto inglês do *parens patriae* que concedia prerrogativa ao rei para proteger aqueles que por conta própria não podem fazê-lo. Nesse sentido, as Cortes de Chancelaria, por meio do Chanceler, atuaram como guardiões supremos a fim de proteger não só as crianças, mas como todas as pessoas que não tinham discernimento suficiente para administrar os próprios interesses. Na ordem jurídica americana, essa posição de autoridade, atuando como guardião de um indivíduo, foi herdada pelo Estado. Nesse sentido, o princípio está vinculado às atribuições do Juiz, pois emana a função tradicional do Estado como guardião daqueles que sejam legalmente incapazes[1163].

Dessa forma, verifica-se que o interesse do menor está presente em todos os sistemas jurídicos modernos, em alguns pela pressão exercida pelas grandes Declarações de Direitos e Convenções Internacionais, em outros pela natural evolução social e jurídica ocorrida em alguns países, como a Espanha, o Brasil, Alemanha, ou nos já citados Estados Unidos e Inglaterra.

Apesar de presentes numerosas normas, poucas delas determinam em que se funda esse interesse da criança. Restando a pergunta: em que, afinal, consiste no melhor interesse da criança? Qual o seu conteúdo?

Cumpre-se dizer que dada a relatividade do conceito é difícil precisar o que é ou em que consiste o interesse. A compreensão do seu conteúdo varia de acordo com

[1162] Assim entendem PEREIRA, Rodrigo Cunha. Direito de Família: uma abordagem psicanalítica. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 91; PEREIRA, Tânia da Silva. Direito da Criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar, Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 20.

[1163] PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do "melhor interesse da criança" no âmbito das relações familiares, in Giselle Câmara Groeninga; Rodrigo da Cunha Pereira (coord.), Direito de Família e Psicanálise – rumo a uma nova epistemologia, Rio de Janeiro, Imago, 2003, p. 208-209.

fatores culturais, sociais e axiológicos. Desta forma, sua concepção é obtida a partir do caso concreto[1164].

Pode-se verificar que, na ordem jurídica americana, o princípio é utilizado como padrão, considerando os interesses da criança em detrimento dos interesses dos pais, contudo, sua análise é feita sempre no caso concreto[1165].

Rivero Hernandez[1166] esclarece que o interesse, de qualquer pessoa, como categoria jurídica, é um dos conceitos fundamentais na consideração instrumental do direito, atuando como meio para a satisfação dos fins essenciais da pessoa, de interesses vitais a ela. Todavia, dada a sua pouca idade e sua personalidade ainda em desenvolvimento, os interesses da criança e do adolescente mereceram particular importância.

É certo que os menores de 18 anos compreendem um grupo nada homogêneo, temos crianças ainda na pequena infância e adolescentes que já podem exprimir opiniões, esse fator deve ser levado em conta ao se determinar o melhor interesse. Em termos de identidade, por exemplo, o Comitê de Direitos da Criança afirmou que "*The identity of the child includes characteristics such as sex, sexual orientation, national origin, religion and beliefs, cultural identity, personality*."[1167]. Assim, aspetos no nome

---

[1164] Segundo o entendimento de HERNÁNDEZ, Francisco Rivero. El interés del menor. Madrid, Dykinson, 2007, p. 140, o exercício e a concretização do interesse do menor são variáveis segundo a situação de que se trate ou o conflito com outros direitos ou interesses. Nesse sentido, PEREIRA, Rodrigo Cunha. Direito de Família: uma abordagem psicanalítica. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 91. ONU. Observação nº 14/2013 do Comitê de Direitos da Criança, n. 32, "*The concept of the child's best interests is complex and its content must be determined on a case-by-case basis*". ONU. COMITÊ DE DIREITOS DA CRIANÇA. Observação Geral nº 14, 29 de maio de 2013. The right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration. N. 32. Disponível em: https://www.refworld.org/docid/51a84b5e4.html. Acesso em: 28 mar. 2019

[1165] PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do "melhor interesse da criança" no âmbito das relações familiares, p. 208-209.

[1166] HERNÁNDEZ, Francisco Rivero. El interés del menor, p. 67.

[1167] ONU. COMITÊ DE DIREITOS DA CRIANÇA. Observação Geral nº 14, 29 de maio de 2013. The right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration. N. 55. Disponível em: https://www.refworld.org/docid/51a84b5e4.html. Acesso em: 28 mar. 2019.

social, nome estrangeiro, nome religioso, nome vexatório, perpassa pela observação desse princípio.

Desse modo, em um primeiro momento, o melhor interesse se configura como um *standard* jurídico, por ser um modelo de conduta ou de atuação jurídico-social, adotado nas relações pessoais e no tráfico jurídico, do qual se deduz a regra jurídica necessária para o caso particular e serve para orientar o operador jurídico, seja ele particular, os tribunais ou o Estado, na conduta jurídica embasada em certos valores de ordem, justiça, razoabilidade para os casos ou as circunstâncias em que não há dados normativos precisos[1168].

Nessa perspectiva, a Observação nº 14/2013[1169] do Comitê de Direitos da Criança das Nações Unidas, que tratou especificamente do interesse superior da criança, afirmou que esse princípio importa em um dever geral de todas as instituições públicas e privadas, como também os tribunais, autoridades administrativas e os órgãos legislativos, ao lado dos pais, responsáveis naturais.

Destacam-se duas características do princípio enquanto *standard* jurídico: a sua relatividade e seu aspecto dinâmico. E assim é considerado por responder a valores e critérios jurídicos e sociais, e não uma abstrata ideia do justo ou da consciência moral, operando no âmbito jurídico como resposta ao Direito a conflitos pessoais e sociais jurídicos, em especial no contexto do Direito das pessoas e da família[1170].

Cabe agora assinalar a segunda consideração acerca do princípio. Assim como locuções jurídicas como ordem pública, relevante interesse coletivo, o melhor interesse da criança é um termo de conteúdo indeterminado[1171]. Possui natureza jurídica de

---

[1168] HERNÁNDEZ, Francisco Rivero. El interés del menor, p. 68. Concordando com essa configuração, ALEXANDRINO, José Melo. Os Direitos das crianças linhas para uma construção unitária, p. 308, afirma que o interesse superior da criança é um standard hermenêutico, ou seja, um critério orientador.

[1169] ONU. COMITÊ DE DIREITOS DA CRIANÇA HUMANOS. Observação Geral nº 14, 29 de maio de 2013. The right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration. N. 25. Disponível em: https://www.refworld.org/docid/51a84b5e4.html. Acesso em: 28 mar. 2019

[1170] HERNÁNDEZ, Francisco Rivero. El interés del menor, p. 68-70.

[1171] No sistema jurídico brasileiro, conforme BARROSO, Luis Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro: pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo.

conceito jurídico indeterminado, por ser de vago enunciado e conteúdo normativo, cujos limites não são precisados com exatidão pela lei.

Contudo, não é uma fórmula vazia de sentido, precisa ser transferido a situações específicas, a pressupostos determinados, que irão determinar a escolha de uma solução e não de outra[1172]. Ademais, o princípio possui um núcleo indisponível preenchido pelos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente[1173].

Para evitar o vazio conceitual, como já advertido, o melhor interesse do menor deve operar juridicamente sobre pressupostos fáticos concretos e em situações da vida real. Em relação a um direito ou interesse próprio, há outros interesses em conflito com o de outras pessoas[1174].

Os princípios devem ser preenchidos em cada circunstância da vida, possuem concepções próprias dos contornos que envolvem um caso determinado. Não carregam conceitos predeterminados. Mas para falar do princípio do melhor interesse da criança, deve-se ter em conta o respeito dos seus direitos fundamentais.

Inquestionavelmente que o melhor interesse da criança não coincide com um direito fundamental[1175], e assim ser objeto de pretensão judicial, o que irá se questionar são os direitos implicados à pessoa da criança, como o direito ao nome, à vida privada,

---

In: Luis Roberto Barroso (org). A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 34. No português, conforme MARTINS, Rosa. Menoridade, (IN) Capacidade e Cuidado Parental. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 222. No espanhol, conforme HERNÁNDEZ, Francisco Rivero. El interés del menor, p. 70.

[1172] HERNÁNDEZ, Francisco Rivero. El interés del menor, p. 71.

[1173] AYAGO, Antonia Durán. El interes del menor en el conflicto de civilizaciones: elementos para su concreción en un contexto intercultural. In: Aefonso-Luis Calvo Caravaca; Esperanza Castellanos Ruiz (dirs.), El derecho de família ante el siglo XXI: aspectos internacionales. Madrid: Editorial Colex, 2004, p. 306.

[1174] HERNÁNDEZ, Francisco Rivero. El interés del menor, p. 71, cita o exemplo de uma situação concreta: uma possível doação e receptação de um rim de uma criança de oito anos para ou proveniente de um irmão menor, em que segundo o interesse do menor a solução irá inclinar-se para um sentido ou outro.

[1175] Em sentido contrário, PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do "melhor interesse da criança" no âmbito das relações familiares, p. 208 – a autora afirma que o princípio do melhor interesse inclui-se como Direito Fundamental Constitucional.

à identidade, à saúde, que serão decididos de acordo com ele, consubstanciando, assim, como critério de valoração de um direito.

Destacam-se, no presente momento, as considerações de José Alexandrino[1176] acerca do interesse superior da criança, que por serem apresentadas de forma esquemática, são bastante úteis para o estudo do princípio. Assim, para ele, o interesse superior da criança "não é um direito fundamental, um direito do homem, um bem fundamental, um interesse público, uma condição do exercício do poder paternal, uma realidade equivalente a interesses da criança."

Concorda-se com suas conclusões, pois, como há pouco foi exposto, o princípio "não será objeto de debate jurídico, judicial ou extrajudicial"[1177], mas antes é instrumento a serviço dos aplicadores do direito infanto-juvenil, a fim de serem encontradas as melhores decisões relativas às crianças. Não confundindo seu conceito a nenhum direito, bem ou interesse.

Acerca da ação do princípio na relação entre pais-filhos por meio da autoridade parental, entende-se que o instituto está funcionalizado de acordo com as peculiaridades e interesses inerentes à personalidade dos filhos. Deve-se ter em conta a idade e a maturidade[1178] da criança na ponderação dos conflitos relacionados a sua identidade.

Também se entende que enquanto os interesses da criança confundem-se com os bens e valores implicados na vida da criança ou do adolescente que irão compreender suas necessidades e desejos, conscientes ou inconscientes, observadas as idades, como também significam interesses suscetíveis de múltiplas variantes e manifestações vitais,

---

[1176] ALEXANDRINO, José Melo. Os Direitos das crianças linhas para uma construção unitária. Revista da ordem dos advogados. Ano 68, I, Lisboa, janeiro, 2008, p. 275-309, p. 308.

[1177] HERNÁNDEZ, Francisco Rivero. El interés del menor, p. 140.

[1178] Cf. Nº 83 da Observação geral nº14/2013: "*The physical, emotional, cognitive and social development of the child should be taken into account to assess the level of maturity of the child*." ONU. COMITÊ DE DIREITOS DA CRIANÇA. Observação Geral nº 14, 29 de maio de 2013. The right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration. N. 83. Disponível em: https://www.refworld.org/docid/51a84b5e4.html. Acesso em: 28 mar. 2019.

materiais e espirituais[1179], o melhor interesse corresponderá ao respeito a esses interesses.

O interesse superior será, de acordo com o professor, "um princípio jurídico-formal, que atua como critério orientador; um *standard* hermenêutico, pauta de conformação do ordenamento jurídico pelo legislador; pauta obrigatória na resolução de casos concretos"[1180].

Não se pode olvidar que eventuais alterações do nome da criança, em razão do princípio do melhor interesse, deverão ser "*motivated, justified and explained*"[1181].

Dessa forma, esse princípio será para o estudo, o parâmetro hermenêutico que nos ajudará na solução dos casos concretos que envolvem a responsabilidade parental de nomear os filhos em contraponto ao direito a um nome digno à criança e ao adolescente. Em defesa do termo, Paulo Lôbo[1182] considera que o termo autoridade é mais adequado, por ser mais condizente ao *múnus* ou à função, fundado na legitimidade e no interesse de outro, além de traduzir uma simples superioridade hierárquica; parental também é adequada, na medida em que melhor representa a relação entre pais e filhos, o grupo familiar e consideração da mãe e pai iguais, não observância desse princípio leva a reponsabilidade parental em termos de dano moral nas relações familiares.

O campo de atuação do princípio em questão posta-se relevante nas motivações na escolha dos prenomes dos filhos, de fato o direito de nomear reveste-se obrigação de designação, e as escolhas são pessoais e muitas são as razões nessa eleição. Motivações políticas, por exemplo, a primeira vista consideram-se proibidas, quando pensa-se em nomes hostis, como Hitler ou Mussolini, todavia, se a intenção for homenagear um grande estadista? Qual será a referência, o que hoje elogia-se poderá ser odiado amanhã.

[1179] HERNÁNDEZ, Francisco Rivero. El interés del menor, p. 140.

[1180] ALEXANDRINO, José Melo. Os Direitos das crianças linhas para uma construção unitária, p. 308.

[1181] ONU. COMITÊ DE DIREITOS DA CRIANÇA. Observação Geral nº 14, 29 de maio de 2013. The right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration. N. 97. Disponível em: https://www.refworld.org/docid/51a84b5e4.html. Acesso em: 28 mar. 2019.

[1182] LÔBO, Paulo. Direito Civil: Família. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 296.

Com efeito, no Brasil não há restrições típicas ao nome visto que o único limite ao prenome refere-se a nomes próprios ridículos e vexatórios, o que deveria ter sido suficiente para frear a criatividade brasileira em produzir nomes que colocam seus titulares em situações em que as expõe ao ridículo ou tenham algum elemento psicológico[1183].

As restrições aos nomes das crianças, como a escolha tipificada do prenome em Portugal e na Islândia revelam uma preocupação com o bem-estar da criança. Notícias de proibições de nomes pelo Estado, com no Japão que proibiu o registro no nome Akumá, pois significa diabo, ou Noruega que proíbe nomes de doenças ou negativos[1184].

Nos Eua e no Brasil, impera uma liberdade de escolha do nome. No contexto americano a liberdade legal de nomear os filhos vem da associação desta faculdade a liberdade de expressão. Já no âmbito brasileiro, a lei não concede liberdades, mas a cultura brasileira inclui desde a junção de nomes, a criação de novos nomes, aos estrangeirismos.

Além da natural restrição que a proteção da criança pela doutrina da proteção integral impõe aos pais, várias limitações decorrem da lei de forma a impedir nomes inadequados a dignidade. Nesta seara que cabe analisar as limitações a esse direito, como ao direito de alterar o nome, deve-se aprofundar-se nas proibições legislativas ao nome de modo a verificar se são legítimas.

7.2.3 Segurança Jurídica versus alteração do nome na legalidade constitucional

O princípio da segurança jurídica, em conjunto com o da proteção da confiança, proibição do excesso, igualdade, proibição do retrocesso, formam um conjunto

---

[1183] MORAES, Maria Celina Bodin de. A tutela do nome da pessoa humana. Aliás a autora traz uma série de nomes que se enquadram nessa situação como: "Antonio Manso Pacífico de Oliveira Sossegado, Colapso Cardíaco, Deusarina Vênus de Milo, Esparadrapo Clemente de Sá, Lindulfo Celidônio, Lança Perfume Rodometálico da Silva, Oceano Atlântico Linhares, Primeira Delícia Azevedo, Remédio Amardo".

[1184] FERRO JÚNIOR, Izaías Gomes; SCHNEIDER, Analice Morais. Introdução ao estudo do nome, p. 131-132.

normativo de princípio jurídicos estruturantes fundados na concepção da dignidade humana que serão utilizados para aferição da admissibilidade de restrições a direitos fundamentais.

A possibilidade de restrições a direitos fundamentais, dentre múltiplas funções, permite evitar que direitos fundamentais de natureza subjetiva, como os direitos de personalidade, resultem em um "individualismo libertário e anárquico"[1185]. Bem da verdade, a autonomia e a liberdade são garantias efetivas para que o ser humano possa desenvolver suas potencialidades, mas ele não é só indivíduos autônomos, não vivem separados sem qualquer influência e interação.

A fase do constitucionalismo do direito civil impulsionado pelo princípio da dignidade da pessoa humana e pela força normativa da Constituição, dentre outras características, reconstruiu bases de diversos institutos civilistas, como a autonomia e o princípio da segurança jurídica.

A base do individualismo exacerbado da autonomia negocial cede lugar a uma autonomia existencial e novos contornos do princípio da segurança jurídica. O cumprimento das regras como sinônimo de estabilidade não condiz com a nova realidade jurídica do dinamismo e construção do direito. No novo modelo do princípio, a subsunção silogística não significa certeza jurídica, a segurança jurídica acaba por se estabelecendo por meio de "argumentação, da persuasão e da fundamentação na esfera judicial"[1186].

Na Constituição Espanhola, o tema da segurança jurídica é tratado em um capítulo inteiro, o quinto, nele o princípio é usado como marco para garantias processuais e penais. Luño ao analisar o tema, reflete que a segurança jurídica é estabelecida no texto constitucional espanhol como uma condição para uma sociedade corretamente ordenada, visto que no que ele chama de dimensão subjetiva, a segurança

[1185] LUÑO, Antonio Enrique Perez. Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constituición, p. 158.

[1186] TEPEDIDO, Gustavo. Notas esparsas sobre o direito civil na legalidade constitucional, p. 338. E-book

jurídica encarna o papel de certeza do Direito, na previsão do indivíduo de conhecer as consequências jurídicas dos atos. O autor espanhol que com o princípio da segurança jurídica se estabelece um "*clima cívico de confianza em el orden jurídico*"[1187].

Não há dúvidas que o sistema registral e notarial tem como razão de existência a segurança jurídica[1188], a própria razão de ser do princípio da imutabilidade advém do fundamento de estabilidade das relações jurídicas. Muito embora, a mera referência de um regra não impede que a controvérsia seja aprofundada judicialmente, a subsunção da situação à regra não é suficiente, o padrão de construção do Direito privado é feito nos debates doutrinário e jurisprudencial[1189].

Desta forma, não somente como princípio regulador das restrições de direitos fundamentais, ele se torna também a finalidade do registro público, em conjunto com a autenticidade e a eficácia. A segurança jurídica dentro da doutrina dos registros configura "liberação do risco", acaba por conectar os direitos fundamentais e de personalidade, "aproximando o público do privado de forma eficaz, segura e autêntica"[1190].

Nesse contexto principiológico foi possível a construção de alteração da designação de gênero e prenome no assento do registro civil das pessoas *trans*. Apenas pelo método de subsunção da regra não produzia segurança jurídica, pois apesar de existirem as pessoas trans não havia *regra* que garantisse uma existência digna ao respeito a sua identidade pessoal, apenas com a aplicação de princípios constitucionais

---

[1187] LUÑO, Antonio Enrique Perez. Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constituición, p. 606.

[1188] QUARANTA, Roberta Madeira. A Atividade dos Notários e Registradores e o Sistema de Responsabilidade Civil No Direito Brasileiro. 2009. 198 f. Dissertação. (Mestrado em Direito Constitucional). Centro de Ciências Jurídicas, Universidade de Fortaleza. Fortaleza, 2009, p. 58.

[1189] TEPEDIDO, Gustavo. Notas esparsas sobre o direito civil na legalidade constitucional, p. 338-339. E-book

[1190] FERRARINI, Fernanda. Direitos de personalidade e a publicidade no registro civil das pessoas naturais. In: Izaías Gomes Ferro Júnior; Martha El Debs (coord). O Registro Civil das Pessoas Naturais: reflexões sobre temas atuais. 2ª. Ed. rev. e atual. Salvador: Editora Jus Podivm, 2020, p. 61-115, p. 74.

conseguiu-se “dar concretude a valores existenciais e sociais, mesmo na ausência de regras específicas”[1191].

Advém da influência do direito constitucional, em especial da dignidade da pessoa humana, no direito civil a ênfase de valores existenciais e sociais. A pessoa não deixa de ter direito a uma existência digna com respeito aos seus direitos de personalidade, simplesmente porque não há regra disciplinando a matéria. Assim, a união homoafetiva ou o nome social da pessoa trans não deixam de existir por ausência de regra, por isso a razão de ser da incidência das normas constitucionais na legislação civil infraconstitucional fruto da constitucionalização do Direito Civil.

A leitura da lei civil pelo texto constitucional não objetiva “sufocar a vida privada e suas relações civis, confere maior eficácia aos institutos codificados, revitalizando-os, mediante nova tábua axiológica”[1192]. Em razão da constitucionalização do direito civil, a segurança jurídica consagrada no princípio da imutabilidade não condiz com a primazia da proteção dos valores existenciais trazida pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Desta forma, “não poderá haver uma situação jurídica subjetiva que não esteja comprometida coma realização do programa constitucional”[1193].

Não há que se falar em clima de insegurança jurídica ou de desrespeito ao princípio da segurança jurídica. Mas sim em repersonalização do princípio superando as velhas tradições de subsunção da regra ao caso, para se dar lugar a argumentação jurídica através de princípios constitucionais.

Neste contexto, a segurança jurídica não significa imutabilidade, mas um mínimo indispensável de previsibilidade, com parâmetros compatíveis com o

---

[1191] TEPEDIDO, Gustavo. Notas esparsas sobre o direito civil na legalidade constitucional, p. 339. E-book

[1192] TEPEDIDO, Gustavo. Notas esparsas sobre o direito civil na legalidade constitucional, p. 344. E-book

[1193] TEPEDIDO, Gustavo. Notas esparsas sobre o direito civil na legalidade constitucional, p. 344. E-book

dinamismo e cosmopolitismo, assim, possui concepção dúplice, a antiga concepção se alinha à nova, ao mesmo tempo que "segue ou arrosta os arquétipos legislativos (...) apreende força construtiva dos fatos sociais complexos"[1194]. Assim, um conhecimento antecipado e reflexivo das consequências aos atos de liberdade[1195].

A regulação das situações jurídicas existenciais pelo Legislador acaba por adquirir maior importância, visto a "preferência por valores existenciais"[1196] deve orientar a construção de uma legislação civil que corresponda à "tábua de valores previstos constitucionalmente"[1197], dentro de uma nova dogmática civil. Assunto discutido do próprio capítulo.

[1194] FACHIN, Luiz Edson. Segurança Jurídica entre ouriços e raposas, p. 15-19

[1195] SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional positivo, p. 436.

[1196] BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, p. 350.

[1197] TEPEDIDO, Gustavo. Notas esparsas sobre o direito civil na legalidade constitucional, p. 344.

§8º LIBERDADE CONFORMADORA DO LEGISLADOR

Não por menos, o tema dos direitos fundamentais no âmbito das relações privadas, no universo civil, laboral, comercial, reflexão pós-guerra discutida na Alemanha por meio da designação *Drittwirkung*, analisa as incidências dos direitos fundamentais nessa relação horizontal[1198], no contraponto da relação vertical do indivíduo com o Estado.

A discussão que gira em torno da eficácia dos direitos fundamentais nas relações particulares não se trata de uma problemática nova da literatura brasileira[1199] e

[1198] Deixar-se-á as discussões acerca dos problemas de terminologia, todavia não se pode deixar de destacar, que alguns autores criticam os termos eficácia e horizontal, primeiro porque a assunto de encontra no plano da validade material e não da eficácia e por existirem relações entre particulares que guardam hierarquia, como as relações laborais. ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, p. 230. Desta forma, utilizar-se-á termos como eficácia externa, eficácia dos direitos fundamentais, como para referimos a força jurídica desses direitos na vinculação de relações privadas.

[1199] BARROSO, Luis Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro: pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo. In: Luis Roberto Barroso (org.). A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008; MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013; MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos Fundamentais; eficácia das garantias constitucionais nas relações privadas. In: Stefan Grundmann; Gilmar Mendes; Claudia Lima Marques; Cristian Baldus; Manuel Malheiros (org.), Direito Privado, Constituição e Fronteiras – Encontros da Associação Luso-Alemã de Juristas do Brasil. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 31-56; MORAES, Maria Celina Bodin de. Na Medida da Pessoa Humana – Estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010; PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais. 1976,; SARLET. Ingo Wolfgang. A influência dos direitos fundamentais no direito privado: notas sobre a evolução brasileira. In: Stefan, Grundmann; Gilmar Mendes; Claudia Lima Marques; Cristian Baldus; Manuel Malheiros (org.), Direito Privado, Constituição e Fronteiras – Encontros da Associação Luso-alemã de Juristas do Brasil. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.57-90; SARLET. Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais; SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas;

portuguesa[1200], nas respectivas Constituições[1201] encontramos os pontos de partida para o tema e para o nosso estudo, visto que o constitucionalismo do direito privado atinge precisamente o legislador civil, laboral e comercial no que se refere aos parâmetros e por assim dizer limites permitidos ou não a serem feitos os direitos fundamentais.

Não se pode deixar de destacar a reflexão introdutória feita por Jorge Reis Novais[1202] no livro sobre o assunto, o autor chama a atenção para o perigo de se utilizar as normas constitucionais para resolver todos os conflitos entre particulares, como se todos fossem problemas constitucionais e não pudessem ser resolvidos pelas normas dos respectivos ramos do direito, numa verdadeira "constitucionalização de todo Direito"[1203], pois assim estaria por adentrá-los prejudicando a autonomia privada.

De fato, a atividade legislativa tem "o poder de criação e modificação da ordem jurídica"[1204], como o sistema da imutabilidade presente em algumas legislações, em especial a portuguesa e brasileira, ou um regime de alterabilidade motivada, como o alemão, espanhol e francês, que irá regular a vida coletiva e privada das pessoas, conforme a ordem que se escolha estabelecer.

Registre-se que os outros ramos, em especial os privados, como o civil, plano mais atingido pela mudança do nome, mas não o único, possui autonomia, com

---

[1200] ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976; ALEXANDRINO, José Melo. O Discurso dos Direitos; CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed; NOVAIS, Jorge Reis. Direitos Fundamentais nas relações entre particulares: do dever de proteção à proibição do défice; MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional - Tomo IV; OTERO, Paulo. Instituições Políticas e Constitucionais – Volume 1. Coimbra: Almedina, 2017; PRATA, Ana. A Tutela Constitucional da Autonomia Privada.

[1201] Cf. Artigo 18, n.1 da Constituição da República Portuguesa. Artigo 5º, §1º da Constituição da República Federativa do Brasil.

[1202] NOVAIS, Jorge Reis. Direitos Fundamentais nas relações entre particulares: do dever de proteção à proibição do défice, p. 11-15. MORAIS, Carlos Blanco de. Curso de Direito Constitucional: funções do Estado e o Poder Legislativo no Ordenamento Português, p. 175, também alerta para a intensidade de densidade legislativa levar à invasão legislativa nas esferas da existência humana de domínio próprio do indivíduo, qual seja, o âmbito da autonomia privada.

[1203] NOVAIS, Jorge Reis. Direitos Fundamentais nas relações entre particulares: do dever de proteção à proibição do défice, p. 13.

[1204] MORAIS, Carlos Blanco de. Curso de Direito Constitucional: funções do Estado e o Poder Legislativo no Ordenamento Português, p. 36.

princípios e regras próprios, os quais o legislador infraconstitucional observou a primazia da Constituição, junto com as normas constitucionais próprias, como os direitos fundamentais.

Apesar das discordâncias dos estudos sobre direitos fundamentais e direito privado não serem objetivo central do estudo, por ele perpassa como coordenada dogmática do tema central para se estabelecer e analisar as disposições relativas ao direito ao nome.

Não se pode esquecer que se reconhecer um direito como fundamental é coloca-lo em uma posição de prevalência sobre outros interesses ou valores protegidos por normas sem fundamentalidade, neste sentido, os direitos fundamentais são instrumentos de limitação da vontade parlamentar.[1205]

Deve-se minuciar a liberdade conformadora do legislador em sede de direitos fundamentais que têm incidência direta nos campos privados, para se aferir se em defesa de uma segurança jurídica das relações privadas estejam-se realizando restrições desnecessárias à autonomia privada, fundamento essencial do direito privado.

8.1 Dever de legislar direitos fundamentais

O dever de legislar em matéria de direitos fundamentais, ao mesmo tempo que advém de um dever de proteção para se assegurar o mínimo adequado a esses direitos inspirado no princípio da proibição de défice[1206], encontra sérias limitações pela natureza dos direitos fundamentais que demandam um espaço de liberdade e proporcionalidade. Na medida em que a atividade legislativa do legislador privado poderá impor uma mudança da ordem jurídica com efeitos imediatos na vida das pessoas e nas demais atividades, jurisdicional e administrativa, este deve ficar adstrito aos

[1205] VIEIRA, Oscar Vilhena. Direitos fundamentais; uma leitura da jurisprudência do STF, p. 36-37.

[1206] ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, p. 140.

limites impostos pelo regime constitucional dos direitos fundamentais determinados em cada esfera jurídica.

A vinculação do legislador infraconstitucional decorre diretamente do respeito às normas constitucionais e à sua força normativa, claro que as normas de direito privado presentes nas legislações civis, por exemplo, devem ser interpretadas em conformidade com os direitos fundamentais ou por eles influenciada. Os princípios constitucionais inundam as normas infraconstitucionais de conteúdo valorativo e vinculativo, encontrando na Constituição seu critério axiológico e sua validade.

Assim, como se pode falar da teoria geral dos contratos sem o princípio da boa-fé objetiva, da propriedade sem a função social da propriedade, das relações familiares sem o princípio da afetividade, e assim por diante, em verdade a valoração advém da dignidade da pessoa humana, padrão valorativo do constitucionalismo ocidental pós-guerra. Nesse diapasão, os direitos fundamentais de natureza principiológica[1207] influenciam o legislador e a legislação de direito privado.

A vinculação legislativa, executiva e judiciária aos direitos fundamentais decorre da própria razão de ser desses direitos, a Constituição alemã já em seu primeiro artigo assim define "os direitos fundamentais que seguem vinculam a legislação, o executivo e o judiciário como direito imediatamente vigente"[1208], a exemplo o artigo 18.1 da Constituição da República Portuguesa segue:"18.1. Os preceitos constitucionais

[1207] Sobre a natureza jurídica dos direitos fundamentais e a divisão dicotômica de princípios e regras das normas constitucionais tratar-se-á na Parte 2, §7º. Naturalmente que os direitos fundamentais possuem natureza principiológica com força de norma constitucional.

[1208] Cf. Artigo 1.3 da Lei Fundamental. ALEMANHA. Lei Fundamental da República Federal da Alemanha (GRUNDGESETZ/GG). 23 de maio de 1949. Disponível em: http://www.gesetze-im-internet.de/englisch_gg/index.html. Acesso em: 04 abr. 2019.

respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas."[1209], o artigo 53.1 da Constituição espanhola[1210].

Numa primeira instância, os direitos fundamentais são garantias para o respeito e promoção da pessoa humana, ou seja, garantias negativas, mas também evoluíram para não ser apenas limite para o exercício do poder político, mas de igual modo definir valores e finalidades objetivando a ação positiva dos poderes públicos.[1211]

O legislador privado é destinatário das normas constitucionais não mais como "asserções programáticas, ou algo parecido, hoje são, também para ele, direito imediatamente vigente"[1212]. Cumpre observar que ao legislador ordinário operou-se uma mudança de paradigma no que se refere aos direitos fundamentais antes de intervenção obrigatória, já que estes últimos eram significados pelas leis ordinárias, contemporaneamente, destas não precisam as normas constitucionais de aplicação direta e imediata[1213].

[1209] Cf. Artigo 18.1 da CRP. PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. 10 de abril de 1976. Disponível em: https://www.parlamento.pt/Legislacao/paginas/constituicaorepublicaportuguesa.aspx#art13. Acesso em: 09 abr. 2019.

[1210] Cf. Artigo 53.1 da Constituição Espanhola, *in verbis*: "*1. Los derechos y libertades reconocidos en el Capítulo Segundo del presente Título vinculan a todos los poderes públicos. Sólo por ley, que en todo caso deberá respetar su contenido esencial, podrá regularse el ejercicio de tales derechos y libertades, que se tutelarán de acuerdo con lo previsto en el artículo 161, 1, a).* ESPANHA. Constituición Española. 27 de dezembro de 1978. Disponível: https://www.boe.es/legislacion/documentos/ConstitucionCASTELLANO.pdf. Acesso em: 04 abr. 2019.

[1211] LUÑO, Antonio Enrique Perez. Los Derechos fundamentales, p. 21. Nessa acepção, FREIJEDO, Francisco J. Batista & et al.Teoría General de los Derechos Fundamentales en la Constitución Española de 1978. Madrid: Editoral Tecnos, 2012, p. 50, concluem que esse feito de irradiação dos direitos fundamentais nos poderes públicos os afeta, de maneira que se estende a liberdade conformadora do legislador, a atuação do executivo no exercício das suas funções e atribuições e por fim na interpretação e aplicação do judiciário.

[1212] CANARIS, Claus-Wilhelm. Direitos Fundamentais e Direito Privado. Coimbra: Almedina, 2012, p. 22.

[1213] NOVAIS, Jorge Reis. As restrições aos Direitos Fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 159.

Com efeito, a vinculação das entidades públicas deve ser concebida como "um reforço do caráter obrigatório"[1214] dos preceitos constitucionais. Não obstante as intervenções legislativas se encontrarem no campo da excepcionalidade, elas ainda ocorrem e quando são muito necessárias, a depender da espécie da norma constitucional.

O dever de legislar direitos fundamentais advém dessa mudança de paradigma, o legislador ordinário não está mais em uma posição de autolimitação, pelo contrário, é detentor de obrigações, devendo observar os limites constitucionais impostos para alcançar os objetivos impostos dentro do campo de valores, definidos pela Constituição a que está subordinado[1215].

As entidades públicas são incumbidas na garantia e efetivação dos direitos fundamentais, "a responsabilidade pelos direitos fundamentais pressupõe sempre a existência de deveres fundamentais"[1216], não somente tarefas, cria-se um "modelo de sociedade política responsabilizadora"[1217].

O Estado torna-se, assim, sujeito passivo das vinculações que a Constituição exige, principalmente em termos de direitos fundamentais, em matéria de proteção e implementação de tarefas públicas, desde as não intervencionistas da autonomia privada, como promoção do bem-estar social, combate à discriminação e impedir lesões às posições subjetivas[1218].

Observa-se a dicotomia que emana do dever de legislar, ao mesmo tempo que o Estado deve promover os direitos fundamentais por meio da cláusula do bem-estar social, este não pode esquecer de não ultrapassar a razão de ser dos direitos fundamentais como instrumento de combate ao seu intervencionismo.

[1214] ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, p. 203.

[1215] ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, p. 206.

[1216] OTERO, Paulo. Instituições Políticas e Constitucionais – Volume 1, p. 536.

[1217] OTERO, Paulo. Instituições Políticas e Constitucionais – Volume 1, p. 536.

[1218] OTERO, Paulo. Instituições Políticas e Constitucionais – Volume 1, p. 535-536.

8.2 Vinculação imediata do legislador de direito privado aos direitos fundamentais

Como visto há pouco, a sujeição do legislador de direito privado às normas constitucionais, em especial as de natureza fundamental, é decorrência direta da essencialidade dos direitos fundamentais, e não apenas pela estrutura hierárquica da ordem jurídica entre as normas previstas na Constituição e as infraconstitucionais.

Apesar da sujeição de todos os poderes públicos às intervenções do plano constitucional dos direitos fundamentais, ao legislador ordinário cabe primeiramente enfrentar o campo, que por diversas vezes dá densidade normativa a esses direitos, conceituando-os, dando sentido e por fim restringindo-os[1219], contudo não são a ele dependentes, dada a aplicabilidade imediata dos preceitos constitucionais[1220].

Cumpre ressaltar que a aplicabilidade direta dos direitos, liberdades e garantias em contraponto aos direitos econômicos, sociais e culturais, estão subordinados a uma ideia de determinabilidade, em que os direitos são determinados pelas opções do texto constitucional e não por determinação política do legislador[1221], na medida que significa uma "densidade essencial autónoma ao nível constitucional"[1222]. Isso não quer dizer que os direitos e garantias individuais não carecem de intervenção legislativa, mas sua mediação é demandada para a concretização do conteúdo dos direitos em cheque.

[1219] NOVAIS, Jorge Reis. As restrições aos Direitos Fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição, p. 158.

[1220] NOVAIS, Jorge Reis. As restrições aos Direitos Fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição, p. 158-159, lembra que compreensão tradicional serem totalmente complementando-se, muitas vezes, preenchidos pelas normas infraconstitucionais encontra-se ultrapassada, não são mais medida das normas constitucional, o inverso é a realidade jurídica contemporânea, a unidade constitucional não decorre mais das disposições das leis ordinárias e as restrições (e intervenções) legislativas são de caráter excepcional, rompendo-se com a matriz autoritária da relação direitos fundamentais e a lei.

[1221] ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, p. 176, o autor utiliza esse critério para diferenciar os dois tipos de direitos fundamentais presentes na CRP, os direitos, liberdades e garantias e os direitos econômicos, sociais e culturais.

[1222] ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, p. 178.

Diversas questões rodeiam o plano da efetividade dos direitos fundamentais, a determinação da real força normativa destes na perspectiva da aplicabilidade imediata e direta às entidades públicas e privadas, ao invés de solucionar, suscita mais dúvidas, dada a inevitável complexidade do sistema, ou sistemas, desses direitos.

O caráter dúbio dessa discussão reside no fato de ao mesmo tempo que os direitos, garantias e liberdades fundamentais possuem a chamada determinabilidade, que impede uma intervenção política legislativa, esse caráter deve coadunar com a construção normativa desses direitos por meio de "cláusulas gerais e conceitos vagos e fortemente indeterminados, raramente formulando com a precisão suficiente para dispensar a mediação legislativa"[1223].

De toda forma, a vinculação direta das entidades públicas, no plano funcional, destina-se aos poderes: legislativo, executivo e judiciário, todas as suas atuações são vinculadas aos direitos, liberdades e garantias. A princípio, vemos que a esse campo de direitos a intervenção política legislativa não é ideal, mas como falar na atuação de um legislador democrático não regido por critérios políticos? Contudo, em verdade quando se fala em atuação legislativa política está se referindo a que fica postulada aos direitos sociais, pois aqui há uma margem de decisionismo na concretização, ao passo que nos direitos e garantias individuais estes se concretizam independente da atuação do legislador, já que se submetem à aplicação direta.

Bem verdade que o legislador, como destinatário primeiro da efetivação dos direitos fundamentais, em uma espécie de mandato que inclui uma dimensão negativa de não produzir leis que afetem negativamente, ou seja, lesionem os direitos fundamentais fugindo da demarcação constitucional e uma dimensão positiva na

[1223] ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, p. 192.

concretização e conformação dos direitos, liberdades e garantia; ademais uma dimensão protetora e de institucionalização, esta primeira demanda um dever geral de proteção[1224].

Contudo, quais os parâmetros que o legislador está *bind* a essas normas? Por certo há "um imperativo lógico que a legislação no campo do direito privado esteja vinculada aos direitos fundamentais, segundo o princípio da primazia da *lex superior*"[1225] e que os termos desta subordinação se efetuam diferentemente das normas de direito público[1226]. Ademais, a diversidade de comandos constitucionais ao legislador produz uma diversidade de leis.

Leva-se em consideração que comandos constitucionais dependem do tipo de norma, a ver que podemos estar falando de uma norma que necessite de concretização ou não, que irá produzir diferentes leis. Viera de Andrade utiliza uma classificação que aqui faz-se uso, ele divide as normas em restritivas, ordenadoras, condicionadoras, interpretativas, constitutivas ou conformadoras, protetoras, promotoras e ampliativas de direitos fundamentais[1227].

8.3 Reserva vertical de lei e seus limites implícitos respeitantes à esfera da autonomia privada

Como observado, a vinculação e eficácia direta dos direitos fundamentais impõe uma reserva de lei, quando uma interposição legislativa for necessária a sua plena eficácia e operatividade, todavia cumpre salientar que mesmo sem lei ordinária regulamentadora o titular do direito fundamental não ficará desemparado, visto a eficácia imediata.

De qualquer forma, em primeira instância de limitação advém da superioridade das normas constitucionais, bem certo que as leis civis e notariais que cuidam dos

[1224] Essas dimensões seguem a sistematização de ALEXANDRINO, Jose de Melo. Direitos Fundamentais – Introdução Geral, que estipulou as múltiplas dimensões desse mandato que o legislador recebe.

[1225] CANARIS, Claus-Wilhelm. Direitos Fundamentais e Direito Privado, p. 28.

[1226] CANARIS, Claus-Wilhelm. Direitos Fundamentais e Direito Privado, p. 28.

[1227] ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, p. 206.

assuntos relacionados do atributo fundamental nome devem estar em consonância as disposições constitucionais, o princípio da *lex superior* impera-se em primeiro lugar, de forma que há a natural consonância das normas infraconstitucionais à Constituição.

No quadro de restrições dos direitos fundamentais, não se pode perder de vista o conteúdo essencial destes direitos, que funcionam como limite ao legislador, dentro da teoria dos limites, as próprias normas constitucionais funcionam como critério limitador da atuação legislativa, delimitando e regulando o âmbito da lei.

E na medida que "*el contenido essencial como campo no disponible por el legislador*"[1228], mas dado seu âmbito de proteção "tem uma intensidade normativa decrescente a partir do núcleo essencial"[1229]. Convém lembrar que as restrições a direitos fundamentais, plenamente possível na legalidade constitucional, se configuram como violação quando não passam no exame da proporcionalidade na garantia do conteúdo essencial[1230].

Vieira de Andrade assevera que, dada a heterogeneidade e complexidade dos direitos fundamentais, há um conteúdo principal desses direitos compostos por um núcleo essencial e as camadas envolventes, sendo esse âmbito essencial uma expressão da dignidade individual, que justifica a própria existência autônoma do direito e local em que se encontram os limites intrínsecos que regulam a intensidade normativa que decresceria a partir desse núcleo[1231].

Deve-se ter em mente que a doutrina mencionada está a serviço da atividade conformadora dos direitos fundamentais de forma subsidiária, como vetor

---

[1228] FREIJEDO, Francisco J. Batista; MENÉNDEZ, Ignacio Villaverde; RODRÍGUEZ, Paloma Requejo; LINERA, Miguel Ángel Presno; CORRAL, Benito Aláez; SARASOLA, Ignacio Fernández. Teoría General de los Derechos Fundamentales en la Constitución Española de 1978, p. 42.

[1229] ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, p. 166.

[1230] SILVA, Virgílio Afonso da. Direitos Fundamentais - Conteúdo Essencial, Restrições e Eficácia, p. 181.

[1231] ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, p. 165-166,

argumentativo utilizado na afetação, aplicação e interpretação desses direitos, contudo, suplementado pelo princípio da proporcionalidade[1232]. Em verdade, apesar de instrumento residual, a compreensão de limitação advindas do próprio direito fundamental "imanentes como conteúdo inicial de proteção do direito, ou seja, como a esfera de proteção *prima face* do direito"[1233] harmoniza com a compreensão de restrições aos direitos fundamentais. Em verdade, o núcleo essencial configura-se como "um conteúdo mínimo do direito"[1234] em que se configura através de um perímetro formado pelos seus limites intrínsecos e imanentes.

No que concerne ao princípio da proporcionalidade, este é utilizado para analisar a relação entre interesses e bens que estejam em confronto, verdadeiro critério estrutural para a determinação do conteúdo vinculado constitucionalmente que vincula os direitos fundamentais. A proporcionalidade é entendida através da aferição de três dimensões ou subprincípios: a idoneidade, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

O subprincípio da idoneidade ou da adequação exige que "toda restrição aos direitos fundamentais seja idônea para o atendimento de um fim constitucionalmente legítimo"[1235]. O conteúdo do subprincípio da necessidade impõe que, entre as várias restrições aos direitos fundamentais que possuem o mesmo fim, o legislador deve escolher a menos lesiva para os direitos. Por fim, o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, nele se encontra a estrutura lógica da ponderação entre princípios constitucionais, visando o atendimento à finalidade buscada pela medida restritiva que compensa os prejuízos aos direitos fundamentais[1236].

De mais a mais, decorrem conclusões lógicas que a utilização da doutrina do conteúdo essencial para se legitimar as restrições dá-se através do princípio da

[1232] PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais, p. 431-432.

[1233] PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais, p. 423.

[1234] ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, p. 167.

[1235] PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais, p. 364.

[1236] PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais., p.64.

proporcionalidade, nesse sentido: “restrições que atingem o conteúdo essencial são inconstitucionais; restrições que passem pelo teste da proporcionalidade são constitucionais; restrições que passem pelo teste da proporcionalidade não atingem o conteúdo essencial”[1237].

De forma que poderá se falar em restrições de direitos fundamentais no momento legislativo, desde que não se criem obstáculos ao seu exercício e sejam constitucionalmente legitimadas. Assim, não faz sentido uma cláusula de imutabilidade definida pelo legislador ordinário, em um ordenamento jurídico em que se decorre o direito fundamental à alteração do nome, através do desenvolvimento da personalidade e da identidade, por estar impedindo o exercício do próprio direito ao nome, já que esse princípio funciona como verdadeiro impedimento desproporcional de um direito fundamental.

Não se exclui qualquer restrição do legislador, apenas aquelas que não fujam ao fim constitucionalmente estabelecido. A liberdade conformadora do legislador em matéria de direitos fundamentais se legitima quando previsto na Constituição, ou seja, que sua ação não tenha sido vedada de forma explícita ou implícita no texto constitucional.

Cumpre ressaltar que os direitos, liberdades e garantias, a respeito da classificação portuguesa dos direitos fundamentais, possuem um regime em que a determinação de seu conteúdo foi definido constitucionalmente e mesmo que necessite de uma lei, é aplicada de forma imediata, diferentemente dos direitos sociais em que a determinação é política, de fato não estão sujeitos ao seu regime uma conformação política legislativa no cerne de um direito fundamental dessa natureza, como é o direito a alteração do nome.

[1237] SILVA, Virgílio Afonso da. Direitos Fundamentais - Conteúdo Essencial, Restrições e Eficácia, p. 206-207.

Em verdade a esses direitos exige-se uma "densidade essencial autónoma ao nível constitucional"[1238] não advinda de determinação política e não secundária a uma intervenção legislativa, que por vezes é necessária, mas não imprescindível para se valer o direito fundamental dessa categoria. A aplicabilidade direta, da qual decorre sua essencialidade os faz determináveis ou determinados, em contrapartida dos direitos sociais que carecem necessariamente de intervenção legislativa submetida à reserva do possível, daí se falar em uma subordinação a determinação política desses direitos, o que não ocorre com os direitos, liberdades e garantias.

O plano vertical de concretização da disciplina do nome não pode importar em uma expropriação por via legal da autonomia privada, garantida constitucionalmente. O âmbito privado desse postulado é próprio do direito civilista e demanda que as relações intersubjetivas ocorram segundo critérios de liberdade dentro de um espaço de autodeterminação livre de ingerências estatais desnecessárias.[1239]

A autonomia privada é claro limite ao exercício da matéria desse atributo da personalidade, e de outros também. Não se pode perder de vista esses espaços de liberdade, sob pena de ficar ao regime ditatorial e abuso da lei. A matéria da alteração do nome na doutrina civilista fica delegada aos códigos civis e a leis de registro civil, a exemplo, as experiências brasileira, portuguesa e espanhola, ou a legislações específicas, como no caso alemão. Destaque para o Código civil francês que já detalha a matéria em seu próprio texto. Estas legislações devem respeitar o princípio da intervenção mínima do Estado, somente regulando o que for necessário para estabilidade das relações e respeitando o instrumento mencionado.

Entretanto, no espaço legislativo português e brasileiro o que se vê, são detalhes excessivos de regulação do nome, invadindo a esfera de autonomia das pessoas. Veja-

[1238] ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, p. 178.

[1239] MORAIS, Carlos Blanco de. Curso de Direito Constitucional: funções do Estado e o Poder Legislativo no Ordenamento Português, p. 175, acrescenta que a densidade reguladora deverá respeitar os espaços da autonomia privada e se distanciar, no que for possível, das interferências estatais.

se que a reserva de lei na matéria do nome "não pode ser tão densa ao ponto de esvaziar o conteúdo de um direito reconhecido aos privados"[1240].

O texto constitucional, ainda que implicitamente, dita limites hierarquicamente superiores que regulam a liberdade do legislador no âmbito do regime dos direitos, liberdades e garantias, ao qual se encontra o direito à alteração do nome, e o grau de intensidade legislativa nos espaços da autonomia privada.[1241]

Desta forma, a reserva vertical do legislador privado em matéria de nome, ou seja, no âmbito dos direitos de personalidade, devem respeitar os limites do regime dos direitos fundamentais e o âmbito de liberdade da autonomia privada.

8.4 Exigência de generalidade e abstração das leis restritivas de direitos fundamentais

Primeiramente, cumpre ressaltar que o direito ora estudado se enquadra na categoria dos direitos, liberdades e garantias, em que suas normas detêm uma natureza, na definição de Vieira de Andrade[1242], preceptivas, seu conteúdo determinado ou determinável constitucionalmente, livre de conformação política, diferente do caráter programático dos direitos sociais, que dependem de intervenção legislativa, muitas vezes através de determinação política e submetidos à reserva do possível. Não surge para o legislador ordinário nos direitos e garantias individuais uma margem de oportunidade, tendo em vista sua aplicação direta.

Como visto, apesar dessa determinação de um conteúdo que terá a natureza de aplicabilidade direta, no sentido de não depender de um intervenção legislativa para se fazer valer, os direitos e garantias individuais dependem diretamente dessa regulação do

---

[1240] MORAIS, Carlos Blanco de. Curso de Direito Constitucional: funções do Estado e o Poder Legislativo no Ordenamento Português, p.175, cita a decisão do Tribunal Constitucional Português que no Acórdão 374/2004, que tratava da negociação coletiva de trabalho, ressaltou que a lei não poderia cobrir todas as esferas da relação trabalhista a ponto que não deixasse margem para as convenções coletivas.

[1241] MORAIS, Carlos Blanco de. Curso de Direito Constitucional: funções do Estado e o Poder Legislativo no Ordenamento Português, p. 176.

[1242] ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, p. 183.

legislador para concretização do sentido, visto que os preceitos jurídicos que compõem as normas desses direitos são formulados por conceitos indeterminados, vagos e gerais[1243].

Em verdade, a generalidade das normas constitucionais se revela nesta textura aberta, composta de uma "normatividade constitucional de princípios", formado por princípios gerais e conceitos indeterminados[1244], como a própria dignidade da pessoa humana, para a qual "não existe um sentido único, nem uma solução definitiva, perfeita ou completa"[1245] ou conceito indeterminado "conteúdo essencial dos preceitos constitucionais" previsto no artigo 18.1 da Const..

É de ressaltar que não somente uma mediação legislativa é necessária, mas também da administração e do judiciário, deste último principalmente, pois a esfera dos direitos fundamentais nas relações particulares é naturalmente conflituosa.

A generalidade que se impõe às leis restritivas significa a proibição de leis individuais e de leis concretas, na medida em que a lei, em matéria de direitos fundamentais, deve ser aplicada a todas as pessoas ou a categoria de pessoas e ter como objeto um número indeterminado de casos concretos.[1246]

A abstração das normas constitucionais existe para se evitar leis que violem o princípio da igualdade, visto que leis restritivas de direitos fundamentais individuais destinadas a determinados indivíduos ou classe de indivíduos são proibidas, a exemplo da disposição proibitiva prevista no artigo 18.3 da Const.[1247]. À primeira vista, uma lei

---

[1243] ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, p. 192.

[1244] OTERO, Paulo. Direito Constitucional Português – I. Identidade Constitucional, p. 191. Mais sobre a natureza jurídica dos direitos fundamentais e a dicotomia de regras e princípios das normas constitucionais ver Parte 2 (§7º Natureza Jurídica da Alteração do Nome).

[1245] OTERO, Paulo. Direito Constitucional Português – I. Identidade Constitucional, p. 192.

[1246] ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, p. 289.

[1247] Cf. Artigo 18.3 da CRP, *in verbis:* "18.3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstrato e não podem ter efeito retroativo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais". PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. 10 de abril de 1976. Disponível em:

restritiva particularmente dirigida a uma pessoa poderia abrigar não somente uma desigualdade de tratamento como levantar dúvidas na separação de poderes e a própria finalidade dos atos legislativos dentro da lógica do Estado de Direito[1248].

Contudo, o caráter geral das leis restritivas se coaduna com a qualidade universal que carrega os direitos fundamentais, apesar de alguns desses direitos serem dirigidos às pessoas ou situações particulares, como os direitos especiais ou particulares, dada a multiplicidade de identidades distintas, como os direitos dos idosos ou das crianças, visto que generalidade e igualdade são conceitos que se opõem, uma vez que a própria igualdade impõe muitas vezes uma ideia de desigualdade.

De fato, dentro do universo do Estado social difícil não imaginar leis, cujos conteúdos contêm um direito fundamental, que não regule situações específicas de destinatários determináveis[1249], visto que "uma lei individual e concreta pode ser a verdadeira existência de igualdade"[1250], pois de fato a generalidade exigida à lei pode advir da necessidade de uma igualdade material e não se mostrar arbitrária[1251].

E será arbitrária quando insurgir uma lei de opção política partidária, mas de natureza democrática contra uma liberdade individual essencialmente de defesa, a exemplo, uma lei que imponha uma participação obrigatória a determinado culto religioso, a todos os presos de sistema carcerário, sem respeito à liberdade religiosa de cada um; um dispositivo legal que exija o recolhimento à prisão para impetração de recurso apesar da presunção de inocência; um dispositivo legal que imponha tempo na modificação do nome contra o livre desenvolvimento da personalidade e da identidade

---

https://www.parlamento.pt/Legislacao/paginas/constituicaorepublicaportuguesa.aspx#art13. Acesso em: 09 abr. 2019.

[1248] NOVAIS, Jorge Reis. As restrições aos Direitos Fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição, p. 801.

[1249] ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, p. 266, lembra que existem situações especiais de restrição legislativa tanto relacionadas aos estatutos especiais, proteção das pessoas contra si próprias ou situações especiais de colisão.

[1250] NOVAIS, Jorge Reis. As restrições aos Direitos Fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição, p. 804.

[1251] NOVAIS, Jorge Reis. As restrições aos Direitos Fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição, p. 805.

pessoal garantidos constitucionalmente; uma lei que imponha a cirurgia de modificação de sexo como condição para adoção do nome social do registro público em contraponto ao direito à integridade física e à identidade de gênero.

Assim, a exigência de generalidade e abstração de leis que restrinjam liberdades individuais busca proteger esses direitos, evitando-se arbitrariedades, por isso é considerada como limite dos limites.

8.5 Limitação da densidade reguladora

Os limites e restrições ao exercício a um direito fundamental sempre existiram, em verdade os direitos fundamentais coexistem e são limitados, não somente uns pelos outros, mas também pelo postulado da dignidade da pessoa humana. O direito à alteração do nome tem sua fundamentação retirada da dignidade da pessoa humana, do direito ao nome, da identidade, privacidade e esquecimento, porém, mais que garantido por esses direitos, é deles que se sofrem as limitações.

Por seu lado, não se pode perder de vista o conteúdo essencial do direito à alteração do nome como direito fundamental. Figura dentro do critério material de fundamentalidade, a indisponibilidade pelo legislador dessa essência, operando mesmo na ausência legislativa, em consequência de natural aplicação imediata desses direitos. Na medida em que não há imposição de regulamentação legislativa para a concretização deles.

O grau de intensidade ou de pormenor da densidade reguladora[1252] do legislador privado será menos intenso, devido ao natural respeito dos limites impostos pelos direitos fundamentais como também os advindos da autonomia privada.

Contudo, não se pode esquecer que mesmo em matéria de direitos fundamentais ligados à personalidade da pessoa, falar em direitos fundamentais irrestritos parece

[1252] MORAIS, Carlos Blanco de. Curso de Direito Constitucional: funções do Estado e o Poder Legislativo no Ordenamento Português, p. 175, conceitua densidade reguladora como o grau de pormenor ou detalhe da lei.

impensável, na medida em que qualquer personalidade é relativa, ou seja, limitada[1253], dentro de uma concepção de *status* passivo do indivíduo perante o Estado.

Como já estudado, essas limitações legais encontram nesses direitos a validade dos limites legais estabelecidos. Interessante que em matéria de alteração dos nomes, as legislações civis estabelecem as mais diversas limitações e restrições, limitações típicas e temporais, a exemplo.

Desta forma, o que se procurará neste capítulo é analisá-las sob o ponto de vista da sua validade e proporcionalidade diante do que já foi estudado. É proporcional, por exemplo, é arbitrária a limitação de um ano para a mudança do prenome prevista na lei brasileira?

8.5.1 Validade dos limites legais estabelecidos

De tudo que já foi discutido nos pontos anteriores da liberdade de conformação do legislador, dentro das restrições permitidas na esfera dos direitos fundamentais pessoais, é certo dizer que uma restrição só poderá ser adequada, necessária e proporcional se "proteger ou promover um bem constitucionalmente valioso e só na proporção dessa necessidade"[1254]. Nesse sentido, os limites legais estabelecidos ao direito ao nome, que envolve a escolha e alteração, serão válidos se forem autorizados constitucionalmente ou forem necessários a ponto de proteger outro valor constitucional em sacrifício deste direito. Por certo Vieira de Andrade afirma que "se esse valor não

[1253] Jellinek assim afirma que: "*Una personalità assoluta dell'individuo, non subordinata, in massima, in alenna maniera alla volontá dello Stato é una concezione, incompatibile con la natura dello Stato (...) Ogni personalità è adunque relativa, cioè a dire limitata; ed invero, anche la personalità dello Stato*". JELLINEK, Giorgio. Sistema dei Diritti Pubblici Subbiettivi. Millano: Società Editrice Libraria, 1912, p. 96-97.

[1254] ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, p. 287, lembra que o poder de limitação ou melhor restrição fica na esfera da excepcionalidade no plano normativo.

existir ou não existir tanto quanto o legislador alega, então a restrição não é legítima e viola preceito constitucional que prevê direito fundamental em causa"[1255].

Os limites estabelecidos nas legislações civis ao nome, baseiam-se, em geral, previamente em uma concepção de invariabilidade relativa ou imutabilidade temperada. Como visto, a regra é a imutabilidade, as alterações entram no campo das exceções, uma vez que o nome possui, dentre muitas, a função de garantir segurança jurídica das relações jurídicas.

Uma questão social é posta, pois coletivamente o nome revela-se como dever jurídico[1256] imposto a toda pessoa. Por conseguinte, as pessoas devem possuir um termo, vocábulo, que as distinga das demais e identifique sua procedência, revelando seu aspecto público e privado.

Seguindo o raciocínio das legislações civis portuguesa e brasileira, a imutabilidade não poderá ser relativizada quando prejudicar terceiros, particular ou estatal, quando for motivado por mero capricho do titular do nome, quando prejudicar a identidade familiar, portanto, afora as hipóteses legais, o nome só poderá ser modificado se apresentada justa causa[1257].

Os interesses sociais que justificam a manutenção da inalterabilidade do nome, acusado por alguns[1258], como já afirmado no estudo do princípio, deverá ser limitador da própria alterabilidade e não fundamento da imutabilidade. Como, por exemplo, por

---

[1255] ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, p. 287.

[1256] O Nome como dever jurídico será mais bem abordado na Parte 2, §9º, 9.6.6.1. Direito ou dever de identificação.

[1257] Nesse sentido, o Supremo Tribunal de Justiça português assim entendeu, permitindo a alteração do prenome por não se tratar de mero capricho. "Na verdade, não se trata de uma pretensão arbitrária, fundada em mero capricho, antes se encontra devidamente fundamentada e repousa em causa justa, não estando, outrossim, demonstrado que da pretendida alteração resulte prejuízo para terceiro, ou possibilidade de verificação desse prejuízo." (grifo da autora) LISBOA. Supremo Tribunal de Justiça. Apelação. Processo nº 03B3153. Relator: Santos Bernardino. 19 de janeiro de 2004. Disponível em: http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a337e73d79c9a72980256e55005fc2bb?OpenDocument. Acesso em: 04 abr. 2019.

[1258] GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Parte Geral, p. 158.

interesses sociais e, também, públicos à exigência da publicação da alteração do nome contida na LRP[1259].

Importante destacar que algumas legislações não baseiam suas limitações na regra da imutabilidade, mas na segurança jurídica, que como já observado, é o fundamento da própria imutabilidade. A exemplo, a legislação que regula o registro civil em Nova Gales, na Austrália, que não adota a imutabilidade, pelo contrário, possui capítulo próprio da mudança do nome, mas mesmo sob o manto da alterabilidade, estabelece limitações à mudança, no que se refere à anotação da mudança, como o intervalo de doze meses entre alterações e não mais do que três[1260]. Destaque-se que o ato legislativo, o Act 1963, que regula em toda a Austrália, que foi emendado pelo Act 1995, traz disposições mais rigorosas.

Todavia, a alteração do nome é atributo pessoal ligado ao conteúdo mínimo da dignidade da pessoa humana, enquanto o valor segurança jurídica se estabelece dentro das muitas auréolas que decorrem desse vetor interpretativo. Desta forma, não se justifica, a pretexto de proteger a segurança jurídica das relações particulares, restringir o direito fundamental à alteração do nome, que carrega em seu cerne, a identidade pessoal, o nome e o desenvolvimento da personalidade, como também não justifica anotações desnecessárias no registro público, visto possível violação à reserva da vida privada, do foro íntimo que cerca a decisão de mudança.

Não se pode permitir que dentro da esfera do domínio da autonomia privada haja uma estrutura de invariabilidade, revelando-se que disposições legislativas nesse sentido estão invadindo esferas da autodeterminação individual. É de se ressaltar que atual sistema da legalidade constitucional que inspirou o que chamamos de direito civil

[1259] Cf. Artigo 57 da LRP. BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registos públicos, e dá outras providências. Brasília: DF, dez. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/C.C.il_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 04 fev. 2018.

[1260] Cf. Artigo 29B do Births, Deaths and Marriages Registration Act 1995. NEW SOUTH WALES. Births, Deaths and Marriages Registration Act 1995. Disponível em: https://www.legislation.nsw.gov.au/#/view/act/1995/62/part5. Acesso em: 02 nov. 2018.

constitucional proclama uma liberdade individual ampliada sobre as escolhas existenciais manifestadas no direito à autodeterminação[1261].

Com efeito, como já analisado, a restrição deve ser de caráter excepcional, ao contrário do que fazem as leis civis que adotam a imutabilidade como regra e a mudança como exceção, na medida em que, num verdadeiro *in dubio pro libertare*[1262], deve-se buscar a restrição que seja menos prejudicial ao direito afetado.

O princípio da imutabilidade que rege a legislação civil brasileira e portuguesa é ultrapassado e datado, numa esfera contemporânea de livre desenvolvimento da personalidade e valorização individual do ser humano, trazer impedimentos à mudança de um atributo da identidade pessoal e sua autodeterminação é irrazoável, apesar de saber-se que trazer um conceito de mutabilidade ilimitada não seria adequado ao interesse público e a paz social.

A questão que se posta é se há a necessidade de motivação ou justo motivo para a prática do ato, basta a vontade do agente, ou a exemplo da legislação civil alemã a demonstração do motivo significante? No âmbito dessa matéria, defende-se uma mutabilidade motivada, que poderá advir da inadequação do prenome designado em sede registral com a identidade factual da pessoa. A escolha deve ser jeito e assegurada ao indivíduo, que desde que não atente a solidariedade social, não poderia ser restringida.

[1261] ALMEIDA, Vitor. A marcha da autonomia existencial na legalidade constitucional: os espaços de construção da subjetividade, p. 660.

[1262] ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, p. 287.

8.5.2 Limitação típica ao nome: Código de Registro Civil Português

Como abordado na composição do nome, CRCiv traz restrições ao nome próprio por meio da onomástica nacional, já que estes, conforme o artigo 103 da lei citada, deverão ser portugueses e da lista nacional de nomes[1263].

Não somente deverão pertencer à lista nacional, como deverão ser adaptados à grafia e fonética da língua portuguesa, em decisão para tratar da adoção do nome *Fitz*, claramente não pertencente à lista e não sendo o caso de possibilidade de adoção de nomes estrangeiros, entendeu o Supremo Tribunal de Justiça Português (S.T.J.)[1264] que a utilização na onomástica nacional advém de um dever do membro com o Estado, e diante da intersubjetividade dos direitos dos cidadãos para com o estado, permite essa classe de intervenção estatal impedindo que nomes não adaptáveis à língua portuguesa não sejam utilizados, numa proteção em vão para evitarem-se confusões.

As proibições de nomes que não sejam portugueses, mas estrangeiros, serão tratados a seguir no campo das restrições ao prenome[1265].

Como abordado nos nomes estrangeiros, a legislação argentina adota a liberdade de eleição do nome, mas estabelece restrição, interessante disposição argentina de liberdade com exceções, motivo pelo qual está citado seus regramentos, pois a regra geral da imutabilidade, como visto anteriormente, é adotada pela maioria dos códigos e relativizada através de exceção[1266].

Em todo caso, não permite a legislação civil argentina os nomes extravagantes, ridículos e contrários aos costumes, inclusive aqueles que expressem tendências

---

[1263] A restrição da escolha prévia tipificada do prenome não é exclusividade portuguesa, encontra-se restrições das mais diversas em países como a Suécia, Nova Zelândia, China e Japão. FERRO JÚNIOR, Izaías Gomes; SCHNEIDER, Analice Morais. Introdução ao estudo do nome, p. 131.

[1264] PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Processo nº 4-44 (43/II-44/I). Ministro Alves Velho. 27 de jan. 2004.

[1265] Parte 2, §8º, item 8.5.4.4. Nomes de língua nacional e o sistema nacional de atribuição de apelidos.

[1266] CASELLA, Ayelen; TOIA, Leonardo. Articulo 19. Derecho al Nombre. In: Enrique M. Alonso Regueira (org.), Convención Americana de Derecho Humanos y su proyección em el Derecho Argentino. Buenos Aires: Departamento de Publicaciones de la Faculdade de Derecho, 2013, p. 309.

políticas ou ideológicas ou, claro, indiquem uma confusão acerca do sexo. Também não permite nomes estrangeiros que não tenham sido traduzidos ou liberados por não terem tradução nem se originarem dos pais. Ademais, não permite o sobrenome como nome próprio, que na legislação são chamados de *apellidos* e *pilas*, respectivamente e, por fim, faz uma regra quantitativa de, no mínimo, o nome completo ser composto por três nomes[1267].

O CRC português estipula no artigo 103.2 a limitação de quantidade de nomes, estabelece o limite de seis vocábulos, sendo dois do nome próprio e quadro dos apelidos. Restrição que não ofende uma dignidade mínima da pessoa e nem um chamado núcleo essencial do direito ao nome[1268].

Cumpre destacar a disposição da nova lei de registro civil espanhola[1269] que dispõe que estabelece a livre eleição do nome, e impõe restrições enumeradas no artigo 51, como a quantidade de nomes que não poderá superar dois nomes simples ou um composto.

[1267] CASELLA, Ayelen; TOIA, Leonardo. Articulo 19. Derecho al Nombre, p. 310.

[1268] Inclusive já foi objeto de análise pelo Tribunal de Relação de Lisboa em sede de apelação acerca de eventuais abusos feito pelos pais na composição do nome dos filhos, deixando claro que as restrições estabelecidas pela legislação registral são válidas e salutar: "II A composição do nome não pode ser arbitrariamente estabelecida pelos interessados estabelecendo a Lei regras para o efeito que constam do artigo 103º do CRCivil, preceituando o seu nº2 (...)". LISBOA. TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA. Apelação. Processo nº 3231/08.TVLSB.L1-2. Relatora: Ana Paula Boularot. 12 de novembro de 2009. Disponível em: http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/50aa6651a4c00c3a8025767a00641eca?OpenDocument&Highlight=0,pseud%C3%B3nimo. Acesso em: 06 mar. 2018

[1269] Cf. Artigo 51 da Lei n.20/2011, *in verbis: "1.º No podrán consignarse más de dos nombres simples o uno compuesto. 2.º No podrán imponerse nombres que sean contrarios a la dignidad de la persona ni los que hagan confusa la identificación. 3.º No podrá imponerse al nacido nombre que ostente uno de sus hermanos con idénticos apellidos, a no ser que hubiera fallecido."* ESPANHA. Lei nº 20, de 21 de julho de 2011. (Entrada em vigor 30 de abril de 2021). Del Registro Civil. Disponível em: https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2011-12628. Acesso em: 10 abr. 2019. Acesso em: 17 mar 2022.

8.5.3 Limitação temporal após a maioridade: Lei de Registros Públicos Brasileiro

A Lei de Registros Públicos traz disposição possibilitando a alteração do nome próprio após a maioridade[1270] administrativamente, ou seja, direto no cartório, poder-se-ia acrescentar sobrenomes maternos e paternos de seus avós, por exemplo, ou incluir prenomes notórios, ou substituir vexatórios.

No entanto, há um limite temporal e decadencial de um ano para essa liberalidade[1271]. Após esse prazo, apenas através da ação de retificação de registro civil para realizar a alteração do prenome. É de se ressaltar que esse limite encontra sérios problemas de constitucionalidade a começar pela imprescritibilidade que caracteriza os direitos de personalidade, como o nome.

Se tomarmos como exemplo os prazos de caducidade nas ações de investigação da paternidade ou maternidade que "configuram uma restrição desproporcionada do direito à identidade pessoal, mais precisamente do direito à identidade pessoal relativa à historicidade pessoal"[1272]. A regra da legislação civil portuguesa[1273] prevê prazo de 10 anos contados da maioridade ou emancipação para a proposta da ação em apreço.

[1270] Cf. Artigo 56 da LRPbr. Nessa lógica, a legislação australiana traz uma disposição semelhante no artigo 19.4 e 21.1, todavia, não traz a limitação temporal de um ano. In verbis, "Art. 19.1 Names shall not be given to a child, and the names of a child shall not be changed, under subsection 19(3) if the child has attained the age of 18 years. (...) 21.1. A person who has attained the age of 18 years may, by signing an instrument in accordance with the form prescribed by regulation, change his name or any of his names (including a first or christian name)". AUSTRÁLIA. Registration of Births, Deaths and Marriages ACT 1963, Consolidated as at 29 October 2014. Disponível em: https://www.legislation.gov.au/Details/C2015Q00223. Acesso em: 02 dez. 2018.

[1271] Como já amplamente informado anteriormente, a LRPbr foi modificada de forma significativa em julho de 2022, após o depósito da tese, na nova versão não há mais limite temporal de alteração, e a modificação é imotivada, contudo, a lei continua exigindo a maioridade e limitou a alteração imotivada para apenas 1(uma) vez. Veja o que diz o artigo 56 da lei: "A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico. § 1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial."

[1272] PINHEIRO, Jorge. O Direito da Família Contemporâneo, p. 172.

[1273] Cf. Artigo 1817 do C.C.

O Tribunal Constitucional português, em acordão nº 23 de 10 de janeiro de 2006, inclusive já declarou a inconstitucionalidade da norma constate do C.C.[1274], visto não poder impor prazos de caducidade para o reconhecimento judicial de paternidade ou maternidade por ferir o conteúdo essencial da identidade pessoal e de constituir família.

Por conseguinte, a mesma reflexão poderá ser feita acerca do dispositivo da lei brasileira que encerra o prazo um ano após a maioridade. Indubitavelmente que a retificação poderá ser feita judicialmente, mas a restrição provoca limitação à liberdade de alteração, visto que no período de um ano a pessoa poderia alterar administrativamente, direto no cartório, e sem necessidade de comprovação de justo motivo, condição na ação judicial.

O limite temporal deverá respeitar limites de proporcionalidade, o que não ocorre, visto que o curto tempo e a maturidade são impeditivos claros ao exercício do direito. Verifica-se, assim, uma limitação clara do direito à identidade pessoal e integridade moral, fundamentos do direito à alteração do nome. A restrição ao conteúdo do direito fundamental demonstra-se desproporcional.

Ressalte-se que os prazos de caducidade das ações de investigação, a proporcionalidade, dava-se entre o direito do filho ao reconhecimento da paternidade com o interesse do progenitor em ver indefinidamente protelada sua incerteza e, também, a de seus herdeiros[1275]. Contudo, o limite temporal da LRP ao direito ao nome não é contraposto com direitos de terceiros dentro das relações particulares, mas com o interesse público e a segurança das relações advindas da necessidade da correta identificação.

Não há, de forma imediata, direitos sucessórios contrapostos ou direitos pessoais prejudicados com a modificação do prenome após o prazo de um ano da

[1274] PINHEIRO, Jorge. O Direito da Família Contemporâneo, p. 167.

[1275] PINHEIRO, Jorge. O Direito da Família Contemporâneo, p. 169. Destaque-se que por força do artigo 57 do ECA, essas ações no ordenamento brasileiro são imprescritíveis, por se tratar de direito personalíssimo atrelado diretamente à dignidade da pessoa humana.

emancipação, afora o não prejuízo a terceiros, imposição geral do princípio da boa-fé objetiva que orienta todas as relações particulares.

Desta forma, prazo-regras que estipulam restrição ao exercício de direitos fundamentais restringem de forma desproporcional o direito à alteração do nome, visto que o interesse público estaria mais bem assegurado com a real identificação, com o nome que representa o retrato moral do indivíduo. Assim, a restrição não é legítima, e atinge um âmbito de dignidade mínima, ao impor alteração necessariamente judicial, qual a diferença do nome não representar a pessoa com dezoito anos e quando aos dezenove, o nome continuar não a representando?

Não somente pela limitação de um ano, pela permissão apenas da maioridade em permitir a alteração do nome, como se indiretamente estivesse negando o exercício de direitos de personalidade, e fundamentais, ao menor de 18 anos, em termos de alteração em nível administrativo[1276]. Decerto, como vimos, a criança, pela doutrina da proteção integral, não somente é sujeito de direitos fundamentais, como o desenvolvimento da personalidade e nome, mas deve, de forma primordial, buscar seu melhor interesse.

Nesse sentido, não se pode negar que o princípio do melhor interesse se revele primordial, todavia há de se reconhecer que a autodeterminação pessoal encontra limitações de exercício naturais de idade, tanto que o nome, apesar de ser atributo primeiro da identidade, é escolhido pelos pais, por consequência lógica e óbvia, ninguém antes de nascer pode escolher o próprio nome. No entanto, após lhe ser atribuído o nome, nada poderia impedir a sua mudança, no caso do prenome ou sobrenome não o dignificar. Evidencie-se, que não obstante o exercício de direitos de personalidade que exige também um exercício consciente de um direito de liberdade, em que se deve haver uma apuração do discernimento da criança e do adolescente, deve ser feito caso a caso.

[1276] É de se notar que o Código Civil Francês reconhece o direito de alteração por parte da criança do seu prenome, mudança ou adição, todavia, através de autorização judicial e desde que demonstrado o interesse legítimo. Cf. Artigo 57 do Código Civil Francês.

Contudo, deixar apenas ao maior de idade a liberdade de alteração do nome, oblitera os direitos fundamentais do menor de idade.

8.5.4 Restrições relacionadas ao prenome e sobrenome

Apesar de ser claro que o direito ao nome dá controle do seu titular aos vocábulos que possui no seu nome completo, por ter o um caráter público de identificação e individualização, o nome sofre restrições estatais legislativas regulações judiciais. Passar-se-á a analisar as restrições previstas nas legislações civis portuguesas e brasileiras, com as devidas remissões estrangeiras quando necessário, não se olvidando o regime da liberdade conformadora do legislador que se estudou a pouco.

Vieira de Andrade ressalta que as restrições legislativas permitidas pelo texto constitucional português, ou outros semelhantes, como o brasileiro, dirige-se a determinados aspectos, não importa num poder de regulamentação geral da matéria. Defende o autor um "princípio da fundamentação constitucional à restrição legislativa", junto com a ideia dos limites intrínsecos e da utilização da ponderação nos casos concretos.

Veja que como já dito[1277] uma restrição a um direito fundamental somente será admitida se proporcional, se a intervenção for justificada, ou seja, proporcional, será constitucional[1278]. Sendo a proporcionalidade ligada ao respeito do conteúdo essencial do direito fundamental em questão. A análise de uma restrição legislativa escusável passa pelo controle judicial, tópico seguinte a este.

[1277] Ver Capítulo 2, item 2.4. Dignidade da pessoa humana e limites: limites dos limites e a garantia do conteúdo essencial do nome sob a ótica da proporcionalidade

[1278] Para um maior aprofundamento do tema, SILVA, Virgílio Afonso da. Direitos Fundamentais - Conteúdo Essencial, Restrições e Eficácia.

8.5.4.1 Proibições de numerais, obscenidades, ideogramas, pictogramas, sinais descritivos

No item acerca dos tipos de família, dissertou-se acerca dos sinais figurativos do nome, como o sinete e o brasão, sinais não verbais, mas elementos que são capazes de identificar as pessoas.

As proibições vêm da certa conclusão de que o "nome é o único em relação ao qual o direito à identidade se apresenta como direito essencial (direito de personalidade)" de forma que as outras formas de identificação embora componham o bem de identidade pessoal não são submetidos ao regramento de direitos de personalidade, como o nome[1279].

Essa proibição de sinais para expressão do nome próprio é reforçada pelo direito ao chamamento nominal do preso[1280], que não permite que o mesmo seja identificado por números. Inclusive esse direito estende-se ao nome social da pessoa trans no presídio, permitindo seu uso.

Veja que aqui se entra a função do nome, a *namenfunkdon*, que em termos de sinais figurativos, apenas aqueles que podem ser expressos em palavras tem a proteção do direito ao nome[1281]. Assim, se aplica a numerais, pictogramas, ou qualquer sinal que se expressa apenas figurativamente, como o brasão de uma família. Se não pode ser expresso em uma palavra, capaz de ser registrado, não há que se falar de proteção ao nome, apenas de identidade, se eles a representarem. Os sinais figurativos não se expressam linguisticamente como nome[1282].

[1279] CUPIS, Adriano de. Os Direitos de Personalidade, p. 330.

[1280] Cf. Artigo 41, XI da Lei de Execução Penal. BRASIL. Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/C.C.il_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

[1281] PALANDT, Otto. Buergerliches Gesetxbuch. 69. ed. Munique: Verlag Beck, 1999, p. 20.

[1282] PRÜTTING, Hans; WEGEN, Gerhard; WEINREICH, Gerd. BGB Kommentar. 10 Auflage. 10. ed. Köln: Luchterhand, 201

Interessante conclusão quanto à necessidade da representação como palavra para poder ser utilizado como nome, assim enquanto "1" não pode ser utilizado, o termo "primeiro"[1283] poderia ser usado como nome, pois pode ser expresso em uma palavra. A questão não se refere aos complementos, os ognomes, como neto, primeiro, terceiro, filho, júnior, mas a designação única do nome próprio.

Os ideogramas ou pictogramas podem identificar as pessoas, mas pelo mesmo problema dos numerais não podem servir para designar uma pessoa. São proibidos pela sua dificuldade ou impossibilidade de serem pronunciados[1284], como símbolo que representava o cantor americano Prince, que por inúmeras divergências e disputas judiciais com sua gravadora, por um tempo utilizou um pictograma e depois, autodesignou-se *The Artist Formely Known as Prince*.

Os nomes que contém obscenidades entram na categoria de nomes vexatórios por violarem os bons costumes. A utilização do alfabeto da língua do país que se está registrando enfrenta problemas mais profundos, visto que não se trata somente de um termo que irá designar alguém, mas um nome que pode carregar, em certos casos, a historicidade cultural da nacionalidade da pessoa ou dos pais, tema que já será tratado nas seções seguintes.

Observa-se que as bases de proibição de nomes que contenham obscenidades são distintas das que proíbem numerais, pictogramas, ou qualquer sinal distintivo que não se expresse numa palavra. Estes últimos oferecem obstáculos na função da correta e própria comunicação da identificação das pessoas[1285], ademais despersonaliza, talvez

[1283] LARSON, Carlton F. W. Naming Baby: The Constitutional Dimensions of Parental Naming Rights. The George Washington Law Review. Vol. 80, n. 1, p. 159-201, november, 2011, p. 187, cita que em alguns estados americanos a versão *spelled-out* é admitida.

[1284] LARSON, Carlton F. W. Naming Baby: The Constitutional Dimensions of Parental Naming Rights. , p. 159-201, november, 2011, p. 186-187.

[1285] LARSON, Carlton F. W. Naming Baby: The Constitutional Dimensions of Parental Naming Rights. , p. 159-201, november, 2011, p. 188, ressalta que um nome formado por números lembraria um código de barras.

por isso os judeus e presos em alguns países foram tratados por números. A redução do nome de uma pessoa, poderia igualá-la um objeto, violando a sua dignidade.

8.5.4.2 Correspondência com o gênero

Não se pode deixar de notar que a função do nome não acaba da diferenciação dos indivíduos entre si, ele poderá indicar também o "sexo da pessoa" (pois é suscetível de formas masculinas e femininas)[1286]. De fato, na declaração de nascimento, a indicação do sexo é, ainda, obrigatória[1287].

Destaque-se que o sexo é definido por uma questão puramente biológica, enquanto o gênero parte de uma construção social, da percepção da pessoa com a sociedade[1288]. Nessa lógica, identifica-se o sexo masculino e feminino pelas características fisiológicas presentes nas informações cromossômicas, principalmente pelos órgãos genitais, classificados na ocasião do nascimento por determinação legal[1289].

Nesse sentido, o CRCiv[1290] infere a necessidade de não haver dúvidas acerca do sexo do registrado no nome próprio escolhido. Dessa forma, ambas as legislações fazem proibições quanto a designar pessoa com nome que não retrate seu gênero, fazendo alusão à função do nome de representar o que a pessoa é.

A indicação do sexo no registro civil data do século XVIII, objetivando registro para futuro alistamento militar que obriga o responsável à apresentação da criança ao oficial do registro civil. A individualização através do sexo antecede o nome, e informa o aspecto biológico do homem e da mulher, retirando, lógico, o caso de hermafroditismo, que a Alemanha creditou ser um terceiro sexo, cuja definição poderá

[1286] CUPIS, Adriano de. Os Direitos de Personalidade.

[1287] Cf. Artigo 54.2 da LRP. Cf. Artigo 57 do Código Civil Francês.

[1288] PEREIRA, Margarida. Silva. Direitos da Família: elementos de estudo, p. 63.

[1289] FACHIN, Luiz Edson. O Corpo do Registro no Registro do Corpo: Mudança de Nome e Sexo sem cirurgia de redesignação, p. 45.

[1290] Cf. Artigo 103.2 do CRCiv. PORTUGAL. Decreto Lei nº 131, de 06 de junho de 1995. Aprova o Código de Registro Civil. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=682&ficha=101&pagina=&nversao=&so_miolo=. Acesso em: 03 mar. 2018.

ocorrer posteriormente a procedimento cirúrgico, a classificação em dois sexos é biológica e não jurídica [1291], incluindo no registro a opção de indefinido[1292].

A temática perpassa ainda pelo conceito de orientação sexual, referente ao sexo que a pessoa escolhe se relacionar, independente de definição de gênero, e identidade de gênero, concernente à forma como a pessoa se apresenta à sociedade, sem necessidade de correlação com o sexo biológico, partindo de significados culturais[1293].

Não se pode deixar de ressaltar uma tendência de descrença da classificação das pessoas em feminino e masculino somente pelas características físicas, ou apenas pela existência destes dois gêneros. Na verdade, nega-se que os padrões de comportamento somente se fixam nesse dueto. A *Teoria Queer*, fundamentada nos pensamentos de Judith Butler[1294], no qual está baseada esta discussão de cunho feminista, não acredita no binarismo feminino/masculino, mas na desconstrução da pessoa marcada pelo gênero[1295].

Na verdade, a base feminista na concepção conceitual de gênero, a partir de uma premissa cultural, e do sexo ser natural, foi contestado por Butler no livro "Problemas de gênero: feminismo e subversão"[1296]. Com efeito, a autora contesta o dualismo[1297] em

---

[1291]Conforme ALVIM NETO, José Manuel de Arruda; CLAPIS, Alexandre Laizo; CAMBLER, Everaldo Augusto. Lei de Registros Públicos Comentada, p. 97-98, diversos fatores são levados em conta na determinação sexo, o aspecto "morfológico, anatômico, orgânico, psicológico e genético".

[1292] ROSENVALD, Nelson. O Direito Civil em movimento, p. 26.

[1293] FACHIN, Luiz Edson. O Corpo do Registro no Registro do Corpo: Mudança de Nome e Sexo sem cirurgia de redesignação, p. 46-47.

[1294] RODRIGUES, Carla. Butler e a desconstrução de gênero. Revista de Estudos Feministas (UFSC, p. 181-182, a autora afirma que a filósofa, entretanto, dissocia a teoria feminista da *queer teory*, apesar de ser apontada por muitos como fundadora da *queer teory*, a mesma nega que tenha sido pedra fundadora, visto que se considera uma teórica feminista antes e pela teoria em questão afirmar.que a análise da sexualidade poder ser separada da análise de gênero.

[1295] GORSDORF, Leandro Franklin. Direitos LGBT e a identidade do sujeito constitucional: um caminho para além do arco-íris. In: Clemerson Cléve e Ana Lucia Pretto Pereira. (coord.). Direito Constitucional Brasileiro: teoria da constituição e direitos fundamentais. Vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 691.

[1296] RODRIGUES, Carla. Butler e a desconstrução de gênero. Revista de Estudos Feministas (UFSC, p. 179.

[1297] FIGUEIREDO, Eurídice. Desfazendo o gênero: a *teoria queer* de Judith Butler. Criação e Crítica. n.20, p. 40-55, abril, 2018, p. 41-42, ao analisar a obra de Butler conclui que a filósofa acreditava que

favor do gênero enquanto produto de um efeito, assim a "identidade ou a essência seriam expressões, e não um sentido em si do sujeito"[1298], uma construção variável, que identificaria os transexuais, lésbicas e intersexuais[1299]. Ao lado de Lauretis, que também defende a representação de gênero como construção, no sentido de "a construção de gênero é tanto um produto quanto um processo de sua representação"[1300]. De forma que gênero deixe de ser mera representação social para ser auto representação[1301].

Da construção de formato indefinido e variável, nem um pouco estanque, que sua teoria se aproxima e fundamenta, *queer*[1302] *teory*, que busca uma inquietação crítica

---

sexo e gênero seriam construções culturais, ao contrário das afirmações da origem natural do sexo, pois tinha convicção que não se podia dividir o corpo da mente, na verdade o gênero possui uma complexidade pela sua incompletude, o ser mulher vem de uma construção, de um processo, aberto a novas significações, e indefinido.

[1298] RODRIGUES, Carla. Butler e a desconstrução de gênero. Revista de Estudos Feministas (UFSC, p. 180.

[1299] FIGUEIREDO, Eurídice. Desfazendo o gênero: a teoria queer de Judith Butler. Criação e Crítica. n. 20, p. 40-55, abril, 2018, p. 41. Disponível em: file:///C:/Users/Marcos%20de%20Paula/Desktop/BRUNA/ARTIGOS%20J%C3%81%20LIDOS/138143-Texto%20do%20artigo-290774-1-10-20180419%20(1).pdf. Acesso em: 02 mar. 2019.

[1300] LAURETIS, Tereza de. A tecnologia de Gênero. In: HOLLANDA, H. B. de. Tendências e Impasses. p. 206-241. Rio de Janeiro: Rocco, 1994, p. 212, reflete no sistema gênero-sexo como uma construção sociocultural que confere significados a pessoas, como sentidos de identidade, posição de parentesco, valor, hierarquia social. Mais ainda as tecnologias que ela se refere no título, dão fundamento para construção do gênero, para a autora essas tecnologias, como o cinema, controlam o significado social ao produzirem ou induzirem as representações de gênero. Em verdade, afirma que para a reconstrução da concepção de gênero que não baseado nas diferenças sexuais deve-se fugir do contrato patriarcal, também chamado pela autora de contrato social heterossexual "em que gênero e sexualidade são (re)produzidos pelo discurso da sexualidade masculina", inscritos em "práticas. LAURETIS, Tereza de. A tecnologia de Gênero. In: HOLLANDA, H. B. de. Tendências e Impasses. p. 206-241. Rio de Janeiro: Rocco, 1994, p. 226-228.

[1301] LAURETIS, Tereza de. A tecnologia de Gênero. In: HOLLANDA, H. B. de. Tendências e Impasses. p. 206-241. Rio de Janeiro: Rocco, 1994, p. 229.

1302 A palavra queer no inglês significa algo estranho ou bizarro, FIGUEIREDO, Eurídice. Desfazendo o gênero: a teoria queer de Judith Butler. Criação e Crítica. n.20, p. 40-55, abril, 2018, p. 43, destaca que a palavra ganhou novos contornos nos movimentos dos grupos LGBT, na década de 80, que poderá significar uma contestação a heteronormatividade. No seguimento, Ávila e Grossi verificam o distanciamento que a teoria faz dos estudos tradicionais de gays e lésbicas, já que objetiva "estudar culturas sexuais não-hegemônicas, caracterizadas pela subversão ou rompimento com normas socialmente prescritas de comportamento sexual e/ou amoroso, tais como o travestismo, a transexualidade e a intersexualidade." (grifou-se). ÁVILA, Simone; GROSSI, Miriam Pillar. Transexualidade e Movimento Transgênero na Perspectiva da Diáspora Queer. In: Anais do Congresso Internacional de Estudos sobre a Diversidade Sexual e de Gênero da ABEH, n. 5., 2010, Natal. Disponível em: http://nigs.paginas.ufsc.br/files/2012/01/TRANSEXUALIDADE-E-MOVIMENTO-TRANSG%C3%8ANERO-NA-PERSPECTIVA-DA-DI%C3%81SPORA-QUEER-Simone-%C3%81vila-e-Miriam-Pillar-Grossi.pdf. Acesso em: 07 maio 2019.

da sexualidade e do gênero. Nesta lógica, tudo que põe em xeque o conceito estanque de gênero é bem-vindo, com os travestis, as drags e os transexuais, tanto que a filósofa entende estar-se diante de três dimensões, o sexo anatômico, a identidade de gênero e a performance de gênero[1303]. Naturalmente que os transexuais vão além da performance de gênero, suas bases estão na desconstrução de gênero de Butler[1304], como algo mutável, que não pode hierarquizar as pessoas.

De fato, a doutrina *queer*, entende o gênero como um instrumento de politização, tanto que sua posição de impor uma política de anormais parte da premissa que a heterossexualidade é um regime político[1305], fruto de um conjunto de dispositivos sexopolíticos, que Laurentis denominou de tecnologias, a multidão *queer* insurge assim como "uma multiplicidade de corpos que se levantam contra os regimes que os constroem como "normais" ou "anormais"."[1306]. Que demanda uma cirurgia de redesignação de sexo para ser normal, que Preciado chama de gestão cirúrgica da transexualidade alavancada pelo médico John Money, denominado pela autora francesa de "Hegel da história do sexo"[1307], num verdadeiro império dos normais.

Veja que a busca não é da normalização das diferenças, elas existem, a multidão das diferenças sexuais é uma realidade contemporânea a qual o Estado não pode negar, por isso políticas de exigência de cirurgias de designação de sexo como condição de alteração do prenome e gênero não podem persistir. É de se notar que as conquistas dos gays e lésbicas, como casamento, adoção, sucessão hereditária, encontram-se mais

[1303] FIGUEIREDO, Eurídice. Desfazendo o gênero: a teoria queer de Judith Butler. Criação e Crítica. n .20, p. 40-55, abril, 2018, p. 46.

[1304] Para quem "o gênero seria um fenômeno inconstante contextual", num ponto de convergência de relações. RODRIGUES, Carla. Butler e a desconstrução de gênero. Revista de Estudos Feministas (UFSC, p. 180.)

[1305] PRECIADO, Beatriz. Multitudes *queer*. Notes for a politics of "abnormality". Cleiton Zóia Münchow e Viviane Teixeira Silveiras (trad.). Revista Estudos Femininos (UFSC). vol. 19, n.1, p.11-20. jan-abr, 2011, p. 12.

[1306] PRECIADO, Beatriz. Multitudes *queer*. Notes for a politics of "abnormality, p. 16.

[1307] PRECIADO, Beatriz. Multitudes *queer*. Notes for a politics of "abnormality, p.13.

associadas à normalização das culturas tradicionais heterossexuais da busca do normal, do contrato social heterogêneo, aqui já referido.

Todavia, não se pode esquecer que os movimentos que alcançaram essas conquistas no campo do direito de família, proporcionaram a reflexão de gênero que se faz contemporaneamente, apenas não é mais suficiente, visto que dentro da concepção tradicional remete-se a transexualidade a discursos médicos que a patologiza "tanto no plano físico, no caso de indivíduos que desejam se submeter à cirurgia de redesignação sexual, como no plano mental, que as diagnostica como pessoas afetadas por um transtorno de identidade de gênero"[1308], o que levava, como já assinalado, as legislações a condicionarem o reconhecimento da identidade de gênero, à intervenção cirúrgica para o reconhecimento.

Com efeito, o raciocínio do homem como ser dinâmico e mutável reflete na identidade de gênero, na existência de uma multiplicidade dentro de uma mesma pessoa, além de um *modus vivendi* assentado nas muitas formas de se viver e na pluralidade de valores, em se torna impossível enumerá-las a um rol taxativo[1309].

Desta forma, as concepções tradicionais de gênero não se prestam à consagração do direito à identidade da multiplicidade de gênero, se antes a indicação do sexo na certidão de nascimento prestava um interesse público, a divisão hoje é obsoleta, se a

---

[1308] ÁVILA, Simone; GROSSI, Miriam Pillar. Transexualidade e Movimento Transgênero na Perspectiva da Diáspora Queer. In: Anais do Congresso Internacional de Estudos sobre a Diversidade Sexual e de Gênero da ABEH, n. 5., 2010, Natal. Disponível em: http://nigs.paginas.ufsc.br/files/2012/01/TRANSEXUALIDADE-E-MOVIMENTO-TRANSG%C3%8ANERO-NA-PERSPECTIVA-DA-DI%C3%81SPORA-QUEER-Simone-%C3%81vila-e-Miriam-Pillar-Grossi.pdf. Acesso em: 07 maio 2019. Nesse sentido, FACHIN, Luiz Edson. O Corpo do Registro no Registro do Corpo: Mudança de Nome e Sexo sem cirurgia de redesignação, p. 48-49, alinha-se a concepção não diagnosticada da transexualidade, mas como forma de manifestação cultural, de forma a evitar os estigmas que o elencar ao rol de doenças acarreta, e tratar o assunto de forma mais humanizada, o que acarreta a mudança de prenome e sexo na certidão de nascimento sem a necessidade da mutilação para o reconhecimento.

[1309] ROSENVALD, Nelson. O Direito Civil em movimento, p. 28, desenvolve a ideia de se buscar viver civilizadamente dentro da diversidade do *modus vivendi* dos homens, entender que há diversos planos e modos de vida, de maneira que afirma que "não precisamos de valores comuns para vivermos juntos em paz. Precisamos de instituições comuns, nas quais muitas formas de vida possam coexistir".

"identidade sexual como único fundamento da ação política"[1310], de forma a normalizar o ser humano dentro da cultura heterosexual.

Contudo, negar as dicotomias, o binarismo feminino/masculino não parece sábio. Em verdade, o que se busca é uma legitimação plural da diversidade de identidades. Na visão de Butler, deve-se combater a premissa de um sujeito móvel e imutável[1311] e não existência de sujeito homem e mulher. Assim, pode-se compreender a concepção do transgênero de modo a colocar em debate a "despatologização da transexualidade e o enfrentamento das discriminações por identidade de gênero em âmbito transnacional"[1312].

Bem verdade, alguns autores entendem que não deveria mais constar no registro civil a indicação de gênero, nesse seguimento, assevera-se que com esta ação se superaria a versão binária de normalidade. Assim, o sexo não seria mais uma informação de ordem pública, entraria dentro da esfera íntima, como um dado privado controlado pelo seu titular. [1313]

O caso decidido pelo Comitê de Direitos Humanos levantou uma questão interessante. No caso G. *v.* Austrália[1314], o Comitê analisou a disposição da lei civil do

---

[1310] PRECIADO, Beatriz. Multitudes *queer*. Notes for a politics of "abnormality, p. 18.

[1311] RODRIGUES, Carla. Butler e a desconstrução de gênero. Revista de Estudos Feministas (UFSC, p. 181.

[1312] ÁVILA, Simone; GROSSI, Miriam Pillar. Transexualidade e Movimento Transgênero na Perspectiva da Diáspora Queer. In: Anais do Congresso Internacional de Estudos sobre a Diversidade Sexual e de Gênero da ABEH, n. 5., 2010, Natal. Disponível em: http://nigs.paginas.ufsc.br/files/2012/01/TRANSEXUALIDADE-E-MOVIMENTO-TRANSG%C3%8ANERO-NA-PERSPECTIVA-DA-DI%C3%81SPORA-QUEER-Simone-%C3%81vila-e-Miriam-Pillar-Grossi.pdf. Acesso em: 07 maio 2019. Não obstante o tribunal constitucional alemão considerou afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana a operação cirúrgica para que se alterasse o nome do registro civil. ALEMANHA. TRIBUNAL CONSTITUCIONAL. BVerfG. Processo nº 3295/07. 11 de janeiro de 2011.

[1313] ROSENVALD, Nelson. O fato jurídico da transexualidade. In: Luis Felipe Salomão; Flávio Tartuce (org.) Direito Civil: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2018, p. 3-30, p. 25.

[1314] ONU. COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS. Dec. 17 de marco de 2017. G v. Austrália. Comunicação nº 2172/2012. Disponível em: https://juris.ohchr.org/search/results. Acesso em: 02 dez. 2019. Nessa lógica da proibição da discriminação de gênero nas disposições legais: ONU. COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS. Dec. 01 de junho de 1984. S.W.M. Broeks v. Holanda. Comunicação nº 172/1984. Disponível em: https://juris.ohchr.org/Search/Details/653. Acesso em: 02 dez. 2019; ONU. COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS. Dec. 09 de abril de 1987. Zwaan-de-Vries v. Holanda.

Estado de Nova Sul de Gales, na Austrália, que restringia a mudança de sexo na certidão de nascimento caso a pessoa já fosse casada, sob a alegação que a regra violava, dentre outros, o artigo 17 do PIDCP que protege as pessoas contra as ingerências arbitrárias à vida privada e familiar. Veja que o Estado impôs à autora que se divorciasse de seu marido, o que foi considerado uma violação clara ao artigo mencionado do Pacto, visto que o cônjuge não oferecia resistência e sabia da condição de *trans.* A disposição civil que limitava a mudança foi considerada arbitrária no sentido de não ser proporcional à finalidade que se propunha[1315].

Destaque-se que o Comitê questionou a necessidade estatal da restrição, tendo em vista que já havia expedido passaporte com a mudança, o que provocou a existência de dois documentos com dados pessoais discrepantes, certo que a certidão de nascimento continuava com informação da identidade que não coincidia com a situação pessoal real da autora[1316]. Ademais, concordou que a busca pela não discriminação em razão da orientação sexual significa garantir aos casais do mesmo sexo o tratamento dado aos heterossexuais, como também, em pé de igualdade, às pessoas casadas e solteiras, visto que a lei australiana permite a mudança do sexo no registro para as pessoas solteiras, o que provocou por parte do estado australiano a violação não só da identidade de gênero, mas também do estado civil.

Comunicação nº 182/1984. Disponível em: https://juris.ohchr.org/Search/Details/532. Acesso em: 02 dez. 2019; ONU. COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS. Dec. 31 de março de 1994. Toonen v. Austrália. Comunicação nº 488/1992. Disponível em: https://juris.ohchr.org/Search/Details/702. Acesso em: 02 dez. 2019

[1315] Nesse seguimento, decidiu o Comitê: "*That the concept of arbitrariness is intended to guarantee that any interference should be in accordance with the provisions, aims and objectives of the Covenant and should be, in any event, reasonable in the particular circumstances. Any interference with privacy and family accordingly must be proportionate to the legitimate end sought and necessary in the circumstances of any given cas*e." ONU. COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS. Dec. 17 de marco de 2017. G *v*. Austrália. Comunicação nº 2172/2012. Nº 7.4. Disponível em: file:///C:/Users/Marcos%20de%20Paula/Desktop/BRUNA/TESE/JURISPRUDENCIA/G1717563.pdf. Acesso em: 02 dez. 2019.

[1316] ONU. COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS. Dec. 17 de marco de 2017. G *v*. Austrália. Comunicação nº 2172/2012. Nº 7.7., 7.8, Disponível em: file:///C:/Users/Marcos%20de%20Paula/Desktop/BRUNA/TESE/JURISPRUDENCIA/G1717563.pdf. Acesso em: 02 dez. 2019.

Consequentemente, retomando a questão da identificação de gênero, é temerário que se negue a concepção bipartida do gênero, visto que ainda é realidade a designação do gênero da certidão de nascimento, que acompanha a pessoa como instrumento de identificação por toda vida.

Apesar de cercar-se da insustentabilidade, vista a multiplicidade de identificação e classificação[1317], o gênero é mais um atributo de identificação do indivíduo, o qual deve refletir seu retrato moral do qual o Direito não pode negar[1318], dentro do direito de família ainda se encontra a realidade natural irrecusável baseada no binário[1319]. Desta forma, possuir um nome que não reflete o gênero, ou nome e gênero que não refletem a realidade social, é consubstanciado em verdadeira falsidade material deste registro civil. A que se presta um registro civil que não reflete a realidade dos fatos, possuindo assim um sexo oficial e um sexo vivido, ou o legal e o aparente[1320].

Não obstante, a alteração do nome do transgênero em verdade funda-se no direito à igualdade sem discriminação, visto que não se pode tolher a expressão de gênero de cada pessoa. Cabe a cada pessoa decidir e expressar seu gênero, visto que a "identidade de gênero é a manifestação da própria personalidade da pessoa humana". Visto não caberem mais as proibições impeditivas derivadas de gênero nos registros

---

[1317] Mesmo os autores civilistas mais tradicionais, como CORDEIRO, Antônio Menezes. Tratado de Direito Civil IV, p. 423, reconhecem que o panorama é complexo.

[1318] CORDEIRO, Antônio Menezes. Tratado de Direito Civil IV, p. 411, reflete que a diferenciação é algo que o Direito não pode estar alheio por estar-se diante de uma "realidade insofismável".

[1319] Note que não se pretende negar os gêneros masculinos e femininos, mas ampliar as concepções de gênero de forma que a consagração de direitos parta do princípio da igualdade e da não discriminação, não na busca de normalização das novas identidades, mas no reconhecimento de suas particularidades.

[1320] O TEDH decidiu que se tratava de violação a reserva da vida privada a recusa do reconhecimento de identidade sexual verdadeira, visto que a não alteração do registro civis forçava a pleiteante a revelar esse fato a terceiros, já que havia divergências entre o sexo legal e o aparente. Destaque-se que o caso chegou a corte europeia pois a França recusou-se a reconhecer a cirurgia de modificação de sexo realizada no Marrocos, porque o país não possuía as exigências francesas para a cirurgia. TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS DO HOMEM. Processo nº 13.343/87. *B v. France*, 25 de março de 1992. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22002-9841%22]}. Acesso em: 10 mar. 2019.

civis, de tal forma que o "o direito fundamental à identidade de gênero justifica a troca de prenome, independentemente da realização da cirurgia".[1321]

Desta forma, mesmo num contexto em que se é impraticável colocar a multidão de diferenças sexuais da realidade contemporânea, visto que as concepções tradicionais binárias de sexo e gênero, a indicação do sexo no registro civil acaba por impor uma normalização na cultura heterossexual, todavia não se pode negar o fato que muitas de nossas instituições jurídicas e sociais baseiam-se nesse binário homem e mulher, as leis que tem diferenças no componente gênero, como as trabalhistas, previdenciárias, penais, penitenciárias, civis, militar, são realidades das quais impera-se a necessidade social de registro. Não se questiona a necessidade de ser um dado protegido pela reserva da vida privada, mas que acaba por ser necessário para o exercício de direitos que se distinguem por gênero.

8.5.4.3 Nomes prejudiciais para a criança: vexatório, ridículo, motivação política

Da ocasião do nascimento, é atribuído um nome que não se teve, por razões óbvias, oportunidade de escolher, essa marca que distingue o indivíduo no âmbito social e o rotula, ou estigmatiza, na sociedade até a sua morte. Mesmo após a morte, o nome da pessoa o acompanha, seja por ser lembrado pelos entes queridos ou exercendo influência pelos bem-feitos ou malfeitos.

Um caso chamou a atenção da jurisprudência americana, um pai cujo desejo era colocar o nome de seu filho de Adolf Hitler[1322] foi impedido dada a conotação política do nome. Observe que já foi constatado o direito dos pais de por o nome em seus filhos, o direito a nomeá-los advém da constituição de família, todavia, como destacado com o direito vem o dever de nomeá-los e nessa tarefa os pais ou responsáveis ficam limitados por disposições legais.

[1321] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 4275/DF. Relator: Marco Aurélio. 01 de março de 2018. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf. Acesso em: 02 fev. 2019.

[1322] LARSON, Carlton F. W. Naming Baby: The Constitutional Dimensions of Parental Naming Rights, p. 160-161.

A primeira vista, parece natural proibir nomes que fazem referência a um caráter político. Nesse sentido, o objetivo da proibição é a utilização do nome dos filhos como expressão de preferências ideológicas, como verdadeiro exercício da liberdade de expressão, assim, no lugar de um discurso político elogioso a determinado político, identifica a sua criança com o nome dele. Bem verdade, nada impede que um pai admirando determinada ator venha colocar o mesmo primeiro nome em seu filho, assim não se poderia impedir o mesmo a um nome de um político que admira.

Desta forma, a priori poder-se-ia dizer que apenas os nomes hostis a forma de Estado atual poderiam ser proibidos, os elogiosos seriam permitidos. Todavia, em termos de história, o que é elogioso poderá ser vexatório amanhã, e o que é vexatório hoje poderá ser aceitável amanhã[1323]. Uma proibição geral e subjetiva de nomes com motivação política parece configurar uma limitação irrazoável, o ideal seria aplicar a cláusula geral da proibição de nomes que exponha o seu titular ao ridículo[1324].

A *ridiculez* do nome é caracterizada pelo efeito vergonhoso que ele pode provocar ou provoca, podendo ser contrário aos bons costumes, ou a ordem pública e ainda a um sentimento nacional ou religioso. Veja que mesmo que o desconforto represente uma percepção subjetiva do indivíduo, pelo nome ser um atributo pessoal da personalidade e indissociável, não se podendo separar seu titular do nome que lhe foi atribuído, assim, o nome que exponha ao ridículo ou cause mal-estar ao seu portador.

De maneira geral, nomes impróprios às pessoas são proibidos visto ferir o direito de toda pessoa ter um nome digno. Qualquer nome que cause desconforto ao seu titular pela sua extravagância deve ser evitado, são aqueles que irão causar a exposição

---

[1323] CARVALHO, Manuel Vilhena de. Do Direito ao Nome, p. 102-103.

[1324] Nesse sentido, CARVALHO, Manuel Vilhena de. Do Direito ao Nome, p. 103-104, alerta que nem nomes como Democracia ou república seriam admitidos, como Ditadura ou Totalitarismo, ou historicamente inadmissíveis como Lenine, Mussolini. Nesse seguimento, nem Hitler, nem Lula poderiam ser admitidos. Inclusive FRANÇA, R. Limongi. Do nome civil das pessoas naturais, p. 283, cita o exemplo de acórdão do Tribunal de Apelação do Rio de Janeiro de 1944 determinou a substituição do nome Mussolini atribuído a uma criança, reconhecendo um princípio da mutabilidade aos prenomes ridículos.

do ridículo, complexo de inferioridade, traumas psicológicos. E exemplos são extensos, nomes indecorosos, vergonhosos, ofensivos, irreverentes, extravagantes, impróprios[1325].

8.5.4.4. Nomes de língua nacional e o sistema nacional de atribuição de apelidos

Nos tipos de nome, analisou-se os nomes estrangeiros. Sem dúvida que o CRCiv[1326] restringe o uso de nomes estrangeiros, dá preferência a vocábulos em língua portuguesa, todavia, abre exceção quando o registrado for estrangeiro, nascido no exterior ou tiver dupla nacionalidade, além da portuguesa, ou seus pais também tiverem a mesma origem estrangeira. De toda forma, nota a preferência no aportuguesamento dos nomes das pessoas que adquirem a nacionalidade portuguesa. Na lei de migração brasileira, há referência de tradução no nome estrangeiro à língua portuguesa a critério do imigrante. No momento da naturalização, este poderá adaptar ou traduzir o nome, verifica-se que a intenção do legislador brasileiro não é a preservação de uma identidade cultural nacional, mas de facilitar a ambientação ao Brasil.

Não se pode deixar de notar que o artigo primeiro da Convenção nº 19 da CIEC, do qual Portugal é signatário, estabelece como regra geral que os nomes são determinados pela lei que a pessoa é nacional. Caso mude de nacionalidade, seguirá a lei do Estado da nova nacionalidade[1327], a exemplo da Lei de Introdução do Código Civil alemão (EGBGB)[1328].

[1325] Durante a pesquisa, encontramos alguns exemplos atuais na Vara de Registros Públicos em que se solicitava a retificação de registro, como Socorro Vagner, José Maria, Francy Rodrigues, pessoas do sexo masculino com nomes de conotação feminina.

[1326] Cf. Art. 103.2 do CRCiv. PORTUGAL. Decreto Lei nº 131, de 06 de junho de 1995. Aprova o Código de Registro Civil. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=682&ficha=101&pagina=&nversao=&so_miolo=. Acesso em: 03 mar. 2018.

[1327] Cf. Artigo 1º e 2º da Convenção nº 19 da CIEC. PORTUGAL. Resolução da Assembleia da República nº 8, de 03 de março de 1984. Convenção n.º 19 da Comissão Internacional do Estado Civil (CIEC) Relativa à Lei Aplicável aos Nomes Próprios e Apelidos. Disponível em: https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/661132/details/normal?q=nomes+pr%C3%B3prios. Acesso em: 04 fev. 2019.

[1328] Cf. Artigo10.1 do EGBGB. *In verbis: "Der Name einer Person unterliegt dem Recht des Staates, dem die Person angehört.*" ALEMANHA. Einführungsgesetz zum Bürgerlichen Gesetzbuch, de 18 de agosto 1896. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/bgbeg/BJNR006049896.html. Acesso em: 01 fev. 2019.

Inclusive a legislação civil alemã possui instrumentos específicos que tratam da alteração do nome, a *NamÄndG* e seu regulamento *NamÄndVwV*[1329], esta última notadamente traz disposição específica dos nomes de origem estrangeiras, pelo fato de não soarem alemão, não justifica a sua mudança. Em verdade, as mudanças de nomes, retiradas as hipótese legais de casamento, divórcio e adoção prevista no BGB alemão, são reguladas pelo que a legislação chama de razão importante, o "*wichtiger Grund*" desta feita, a *NamÄndVwV*[1330] exclui a hipótese do nome de origem estrangeira que por si só enseja a alteração, em verdade, a legislação estipula que as modificações seguem o mesmo sistema geral dos nomes nacionais, quer dizer, a requerimento do autor por motivo relevante.

Interessante notar que a adaptação dos nomes à língua nacional, por muitas vezes justificada a proteger valores nacionais, na defesa de um superior interesse da nação ou de proteção da cultura[1331]. Mas como se pode afirmar, uma proteção de ordem social ter um nome na mesma língua do país, se estamos falando em sociedades pluralistas, em que possiblidade de manter os nomes estrangeiros revela mais o caráter democrático de uma nação do que a proteção de uma base espiritual? Se o nome reflete um âmbito da identidade da pessoa, a forma como ela se relaciona, em que momento o nome, por ser estrangeiro, perde essa função? A sua nacionalidade não faz parte da identidade que ela quer refletir?

[1329] Ver Parte 1, §1º, 1.2.2. Código Civil e Lei de Registros Públicos.

[1330] Cf. Artigo 37.1 e 2 da NamÄndVwV. *In verbis: "(1) Aus der Tatsache allein, daß ein Familienname fremdsprachigen Ursprungs ist oder nicht deutsch klingt, kann ein wichtiger Grund für eine Namensänderung im allgemeinen nicht abgeleitet werden; jedoch werden bei fremdsprachigen Familiennamen die Voraussetzungen der Nummer 36 häufig vorliegen. (2) Im Anschluß an die Einbürgerung eines Ausländers kann der Familienname geändert werden, wenn dieser die ausländische Herkunft des Namensträgers in besonderem Maße erkennen läßt und der Antragsteller im Interesse der weiteren Eingliederung Wert auf einen unauffälligeren Familiennamen legt." (grifou-se).* ALEMANHA. ALLGEMEINE VERWALTUNGSVORSCHRIFT ZUM GESETZ ÜBER DIE ÄNDERUNG VON FAMILIENNAMEN UND VORNAMEN (NamÄndVwV). 11 de agosto de 1980. Disponível em: http://www.verwaltungsvorschriften-im-internet.de/bsvwvbund_11081980_VII31331317.htm. Acesso em: 04 fev. de 2019

[1331] Na reflexão feita pelos autores, a adoção do nome em castelhano é justificada por muitos na busca pela base espiritual da Nação de forma a protegê-la e guardar a moral média. CASELLA, Ayelen; TOIA, Leonardo. Articulo 19. Derecho al Nombre. , p. 312.

Não por acaso, os nomes estrangeiros são nacionalizados[1332], com o objetivo de integração do estrangeiro ao país tornar-se facilitada, uma segregação social pelo diferente pode ocorrer, visto que o nome carrega as características culturas, éticas e muitas vezes religiosas.

Contudo, esse modelo de proteção nacional advém de um conceito antigo de soberania, não condizendo com o fenômeno internacional na busca do multiculturalismo, através da integração das nações, não somente no seu sentido econômico, mas também cultural.

O aculturamento é natural para aqueles que chegam ao país para firmar residência. A transliteração, adaptação do alfabeto, ou a tradução, mesmo alfabeto, é possível inclusive para se evitar que a função de identificação do nome se esvazie. O nome objetiva não somente a identificação, mas a clara identificação do indivíduo.

De fato, a pluralidade de culturas no mesmo território, com a coexistência de, ao mesmo tempo, diversas concepções de vida, como as culturais e religiosas, e também comportamentos, no que concerne a usos e costumes, tem sido um desafio, não somente para a regulamentação ética, mas principalmente a jurídica, pois acaba por desafiar o princípio da igualdade, visto que este deve ser integrado ao da diversidade[1333], de onde se tira a fundamentação do princípio da não discriminação em razão da nacionalidade.

Por certo que a igualdade, como princípio, fundamenta a própria diversidade cultural e a identidade, todavia, como destaca Celia Bodin, a regra que transforma todas as pessoas em iguais e distingue em diferentes, acaba por partir de uma regra de preconceito, pois como responder o questionamento de quem é igual e quem é diferente?[1334] Em termos de imigração, analisa a autora que as concepções políticas

---

[1332] Contudo, no âmbito jurídico brasileiro, a intensa migração de brasileiros, gerou uma demanda judicial de retificação de registros, no sentido de restaurar os nomes como consta de seus ancestrais nos nomes estrangeiros que foram adaptados para o português para os processos de pedidos de cidadania.

[1333] MORAES, Maria Celina Bodin de. Na Medida da Pessoa Humana – Estudos de direito civil-constitucional, p. 93.

[1334] MORAES, Maria Celina Bodin de. Na Medida da Pessoa Humana – Estudos de direito civil-constitucional, p. 93-94.

partem de duas premissas, a primeira trata da ideia de assimilação do imigrante à cultura do novo país, assim, quem imigra para um país busca aceitar as suas regras e culturas, perdendo-se a sua, visto que a intenção é identificar-se com os habitantes e adquirir direitos de cidadania, ao passo que a segunda concepção baseia-se na ideia de separação, de manter os próprios costumes, língua, como sinal significativo de respeito à diferença, de forma a manter as diferenças de um grupo étnico conservados na maior medida possível, mantendo suas regras jurídicas[1335].

Salienta-se que, mesmo em blocos comunitários como a União Europeia, a identidade nacional de cada Estado-Membro é respeitada e perseguida, na medida em que se entende que cada um guarda traços que formam sua identidade, mas com respeito à igualdade e assim a proibição de discriminações. É de se destacar que não há disposições legislativas de direito comunitário que interfira no domínio do direito ao nome, em matéria de regulação, visto que cabe cada Estado a competência[1336]. Por certo, a integração na Europa foca na proteção da identidade cultural, seguindo uma tendência separatista, mas de respeito das diversidades, principalmente no âmbito do direito internacional privado[1337].

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça europeu já enfrentou a matéria em algumas ocasiões, momento em que se irá destacar algumas ocasiões de conflitos entre o nome nacional e as regras de não discriminação foram questionadas.

Em primeiro lugar, traz-se atenção ao caso *Garcia Avello* em que o Tribunal de Justiça posicionou-se ser "dever dos Estados de respeitar, no exercício de sua competência de regulação dos apelidos das pessoas, o direito comunitário"[1338]. Nesse

[1335] MORAES, Maria Celina Bodin de. Na Medida da Pessoa Humana – Estudos de direito civil-constitucional, p. 94.

[1336] MOURA RAMOS, Rui Manuel. Direito ao nome, Direito Internacional Privado e Direito Comunitário. In: PINHEIRO, Luis de Lima (Org). Seminário Internacional sobre a Comunitarização do Direito Internacional Privado. Direito de conflitos, competência internacional e reconhecimento de decisões estrangeiras. p.111-128, p. 114-115.

[1337] JAYME, ERIk. O direito internacional privado e a família no umbral do século XXI. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir/UFRGS. Vol. 1, n.1, mar-2003, p. 147-153, p. 148, afirma que a identidade cultural contemporaneamente privilegia o direito de ser diferente.

[1338] MOURA RAMOS, Rui Manuel. Direito ao nome, Direito Internacional Privado e Direito ,, p. 115.

sentido, na regulação dos nomes, seja nacional ou estrangeiro, as regras de igualdade, não discriminação e estabelecimento devem ser observados, de forma a não dificultar a livre circulação.

O princípio da livre circulação é uma das liberdades fundamentais do Direito Comunitário Europeu, preceito este que fundamenta o direito internacional privado da família, visto que garante a uma pessoa o direito de se estabelecer em outro país, mas sendo-lhe reconhecido todo o seu status familiar[1339].

O caso *Garcia Avello*[1340] tratava especificamente do artigo 12 da Constituição europeia que trata da não discriminação em razão da nacionalidade. Em resumo, o Estado belga havia negado ao casal *Garcia Avello*, residentes na Bélgica, mas o pai era cidadão espanhol, de alterarem o nome de seus filhos, de forma a terem os dois sobrenomes e permitir terem nacionalidade espanhola e belga. Com a negativa, as autoridades belgas restringiram a possibilidade de aquisição de outra nacionalidade. Nesse sentido, requisitaram os pais, representando seus filhos, que estes tivessem o apelido duplo Garcia Weber, composto pelo sobrenome do pai e seguido pelo da mãe, conforme prática espanhola, alegando que pelo já mencionado artigo 12 da CE não poderiam negar o pedido, sob discriminação de nacionalidade, mesmo com normas internas regulando o apelido da família, como no caso das leis belgas que determinam apelido único e paterno[1341], além da prevalência da nacionalidade belga.

Inclusive, o Tribunal de Justiça alertou sobre o princípio da imutabilidade, mas que este, apesar de objetivar evitar dúvidas acerca da identidade, não pode ser

---

[1339] JAYME, Erik. O direito internacional privado e a família no umbral do século XXI, p. 147-148.

[1340] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (Tribunal Pleno). Processo nº C-148/02. ECLI:EU:C:2003:539, Carlos Garcia Avello versus Estado Belga, 2 de outubro de 2003. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1555775011506&uri=CELEX:62002CJ0148. Acesso: 04 fev. 2019.

[1341] Termos da decisão: "18. Habitualmente, todos os pedidos de alteração no sentido de, no nome de uma criança, o apelido da mãe figurar juntamente com o do pai, são indeferidos, porque, na Bélgica, os filhos usam o apelido do pai". TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (Tribunal Pleno). Processo nº C-148/02. ECLI:EU:C:2003:539, Carlos Garcia Avello versus Estado Belga, 2 de outubro de 2003. Nº 18. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1555775011506&uri=CELEX:62002CJ0148. Acesso: 04 fev. 2019.

indispensável a ponto de permitir que crianças de dupla nacionalidade possam "usar um apelido composto de elementos diferentes dos previstos pelo direito do primeiro Estado-Membro, elementos esses que, aliás, são objecto de uma inscrição num registo oficial do segundo Estado-Membro"[1342].

De toda forma, a recusa às crianças ao sistema de apelido composto que os faria ter benefícios da dupla cidadania, poderia criar problemas de ordem profissional e privada[1343], pois criaria entraves para estes de gozar no outro Estado-Membro, caso a Espanha, em nome de uma necessidade de evitar a diversidade de apelidos, alegada pelas autoridades belgas.

A questão do apelido único não é restrita às leis belgas, a própria decisão do Tribunal de Justiça, assevera que os sistemas neerlandês e dinamarquês podem invocar as controvérsias[1344]. Nesse seguimento, a corte europeia também foi questionada dentro das regras do nome constante nos passaportes, por exemplo, as regras de composição do nome alemão, que também é formado por um apelido único, o apelido de família.

Trata-se do processo C-101/13 acerca da regularização do apelido de solteiro nos passaportes europeus. No caso *U contra Stadt Karlsruhe*, o nacional alemão alegava que o seu nome, conforme regras nacionais, é composto pelo prenome e o apelido de família, não sendo relevante seu nome de solteiro, todavia, ele foi incluído no passaporte em forma de abreviatura, sem designação, o que dificultava e causava confusão em sua identificação. O Tribunal de Justiça reafirmou a necessidade de o nome representar clara identificação da pessoa, para evitar inconvenientes à vida privada desta, mas também

---

[1342] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (Tribunal Pleno). Processo nº C-148/02. ECLI:EU:C:2003:539, Carlos Garcia Avello versus Estado Belga, 2 de outubro de 2003. Nº 43. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1555775011506&uri=CELEX:62002CJ0148. Acesso: 04 fev. 2019.

[1343] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (Tribunal Pleno). Processo nº C-148/02. ECLI:EU:C:2003:539, Carlos Garcia Avello versus Estado Belga, 2 de outubro de 2003. Nº 36. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1555775011506&uri=CELEX:62002CJ0148. Acesso: 04 fev. 2019.

[1344] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (Tribunal Pleno). Processo nº C-148/02. ECLI:EU:C:2003:539, Carlos Garcia Avello versus Estado Belga, 2 de outubro de 2003. Nº 39 e 40. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1555775011506&uri=CELEX:62002CJ0148. Acesso: 04 fev. 2019.

quanto à autenticidade do passaporte e a veracidade das informações[1345], desta feita, optando pela indicação do sobrenome de solteiro, este deve ser devidamente indicado, visto que não faz parte da composição do nome alemão, conforme o Código Civil Alemão, já em estudo.

Outras decisões marcaram a jurisprudência do Tribunal de Justiça, aqui também no contexto do direito alemão e adoção de um apelido único, o caso intentado por Stefan Grunkin e Dorothee Regina Paul[1346], mais uma vez acerca do não reconhecimento no Estado-Membro da nacionalidade do nome dado no Estado-Membro de nascimento e residência, em que foi invocado o princípio da igualdade ou da não discriminação por nacionalidade. Os pais de nacionalidade alemã moram na Dinamarca com o filho, também de nacionalidade alemã, nascido na Dinamarca, recebendo o apelido duplo, composto pelo do pai e da mãe, qual seja, Grunkin-Paul. Contudo, a Conservatória de Registro Civil alemã recusou o nome, sob dois argumentos "o apelido de uma pessoa se rege pela lei do Estado da sua nacionalidade e o direito alemão não permite que um filho tenha duplo apelido, composto pelos apelidos do pai e da mãe."

Veja que, como já estudado, a legislação civil alemã ao mesmo tempo que dispõe que o nome é regido pela lei nacional, conforme o artigo 10 da Lei de Introdução

---

[1345] Assim decidiu: "é pacífico que a apresentação ambígua ou incorreta do nome de uma pessoa nos documentos emitidos por um Estado com vista a atestar a sua identidade é suscetível de provocar a essa pessoa sérios inconvenientes na sua vida privada e profissional, na medida em que pode suscitar dúvidas a respeito da sua identidade real, da autenticidade do passaporte ou da veracidade das informações neste contidas (...) , quando o direito aplicável de um Estado-Membro preveja que o nome da pessoa é composto pelo nome próprio e pelo apelido, se esse Estado optar, contudo, por fazer constar dos campos 06 e/ou 07 da página de dados pessoais de leitura ótica do passaporte o apelido de solteiro do titular do passaporte, deve indicar, sem ambiguidade, na designação destes campos, que o apelido de solteiro aí está inscrito". TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (Quarta Secção). Processo nº C-101/13. ECLI:EU:C:2014:2249, U versus Stadt Karlsruhe, 2 de outubro de 2014, nº 50 e 51. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62013CJ0101&rid=12. Acesso em: 04 fev. 2019.

[1346] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (Grande Secção). Processo nº C-535/06. ECLI:EU:C:2008:559, Stefan Grunkin e Dorothee Regina Paul, 14 de outubro de 2008. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1555771018297&uri=CELEX:62006CJ0353. Acesso em: 04 fev. 2019. Nessa lógica, o Caso Freitag. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (Grande Secção). Processo nº C-545/15. ECLI:EU:C:2016:902, Mircea Florian Freitag, 14 de outubro de 2008. Disponível em: http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=191310&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=389101. Acesso em: 30 jan. 2019.

do Código Civil, *Einführungsgesetz zum Bürgerlichen Gesetzbuch* (EGBGB)[1347], o próprio Código Civil alemão trata da composição do nome do filho que deverá ser escolhido pelos pais, mas deverá ser único, ou será o apelido de família, no caso de os pais o terem adotado na ocasião do casamento ou, se não tiverem optado, devem escolher o apelido do menor, conforme o artigo 1617 do BGB[1348]. Destaque-se que a Lei de Introdução EGBGB foi modificada no seu artigo 48 para adaptar as exigências do Tribunal de Justiça no acórdão Grunkin e Paul.

Baseado no direito de livre circulação da CE, o Tribunal de Justiça condenou a decisão de autoridades que não reconheçam o sobrenome do menor, tal como determinado pela Dinamarca, local do nascimento e residência[1349], visto que devem os Estados-Membros respeitar o direito comunitário para não gerar inconvenientes de ordem profissional e privada, a exemplo do acórdão do caso Garcia Avello, utilizado como referência.

No que se refere à grafia do nome em língua nacional, destacam-se duas decisões do Tribunal de Justiça: o caso de *Christos Konstantinidis*, translietaração do nome grego para o alfabeto latino; e *Runevič-Vardyn*, acerca da grafia de nome polaco, mas de nacionalidade da República da Lituânia.

O pronunciamento do Tribunal de Justiça no acordão de 1993 sobre a transcrição de um nome helênico em caracteres latinos tornou-se referência na corte para os casos que viriam a seguir. No caso, o cidadão grego exercia atividade profissional em

---

[1347] Cf. Artigo10.1 do EGBGB. *In verbis: "Der Name einer Person unterliegt dem Recht des Staates, dem die Person angehört.*" ALEMANHA. Einführungsgesetz zum Bürgerlichen Gesetzbuch, de 18 de agosto 1896. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/bgbeg/BJNR006049896.html. Acesso em: 01 fev. 2019.

[1348] Cf. Artigo 1617.1 do BGB. *In verbis*: "*Führen die Eltern keinen Ehenamen und steht ihnen die Sorge gemeinsam zu, so bestimmen sie durch Erklärung gegenüber dem Standesamt den Namen, den der Vater oder die Mutter zur Zeit der Erklärung führt, zum Geburtsnamen des Kindes. Eine nach der Beurkundung der Geburt abgegebene Erklärung muss öffentlich beglaubigt werden. Die Bestimmung der Eltern gilt auch für ihre weiteren Kinder.".* ALEMANHA. Bürgerliches Gesetzbuch. 18 de agosto de 1896. Disponível em: http://www.gesetze-im-internet.de/bgb/. Acesso em: 04 fev. 2019.

[1349] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (Grande Secção). Processo nº C-535/06. ECLI:EU:C:2008:559, Stefan Grunkin e Dorothee Regina Paul, 14 de outubro de 2008. Nº 39. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1555771018297&uri=CELEX:62006CJ0353. Acesso em: 04 fev. 2019.

outro Estado-Membro, Alemanha, e foi obrigado, para exercer a profissão, a aceitar a transliteração do seu nome segundo grafia do local, que deturpava sua pronúncia de *Christos Konstantinidis*, para *Hréstos Kónstantinides*[1350].

Note-se que, ao final, a alteração do nome não seguiu as regras de evitar nome que exponha o titular ao ridículo. Não obstante, o Tribunal se opõe à obrigação do nacional grego adotar grafia deturpada que cause confusão na sua identificação para exercício de sua profissão[1351], o que prejudicaria o direito ao estabelecimento, o que justifica o afastamento do direito material, pois os efeitos de sua aplicação geraram uma limitação do direito[1352].

No segundo acordão, que trata da discrepância na grafia do nome *Wardyn* ou *Vardyn*, a recorrente possui nome polaco, apesar de ter nacionalidade lituana. Todavia, residiu, trabalhou e se casou na Polônia, com certidão emitida com o nome do marido "«*Łukasz Paweł Wardyn*», que foi inscrito sob a forma «Lukasz Pawel Wardyn», tendo sido utilizado o alfabeto latino sem alteração diacrítica –, enquanto o nome da mulher consta sob essa forma «Malgožata Runevič-Vardyn», o que significa que apenas foram utilizados os caracteres lituanos, que não conhecem a letra «W», incluindo, na junção, o apelido do seu cônjuge ao seu próprio apelido"[1353]. Em suma, a legislação nacional determina que para ser inscrito no registro civil, deve-se respeitar a forma da grafia da língua nacional, o que não significaria para o Estado infração à regra da não discriminação. Imagine que uma pessoa de origem chinesa quisesse ter registrado seu

---

[1350] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (Sexta Secção). Processo nº C-168/91. ECLI:EU:C:1993:115, Christos Konstantinidis contra Stadt Altensteig, 30 de março de 1993. Nº 5. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1555799459327&uri=CELEX:61991CJ0168. Acesso em; 04 fev. 2019.

[1351] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (Sexta Secção). Processo nº C-168/91. ECLI:EU:C:1993:115, Christos Konstantinidis contra Stadt Altensteig, 30 de março de 1993. Nº 17. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1555799459327&uri=CELEX:61991CJ0168. Acesso em; 04 fev. 2019.

[1352] MOURA RAMOS, Rui Manuel. Direito ao nome, Direito Internacional Privado e Direito ,, p. 116.

[1353] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (Grande Secção). Processo nº C-391/09. ECLI:EU:C:2011:291, Malgožata Runevič-Vardyn e Łukasz Paweł Wardyn contra Vilniaus miesto savivaldybės administracija e outros, 12 de maio de 2011. Nº 20. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1555773740104&uri=CELEX:62009CJ0391. Acesso em: 04 fev. 2019.

nome no registro civil português, a grafia deveria seguir o alfabeto latino. Nesse raciocínio, as autoridades lituanas recusaram-se a transcrever os nomes próprios conforme as regras de grafia polaca.

Os requerentes alegam que a recusa constitui, sim, discriminação, visto que a certidão de casamento deveria ter seguido a grafia que consta na certidão de nascimento. O Tribunal de Justiça não se opõe às disposições nacionais do registro de um Estado feita em grafia que respeite da língua nacional, "desde que essa recusa não provoque aos referidos cidadãos da União sérios inconvenientes de ordem administrativa, profissional e privada"[1354], o objetivo visado na legislação de proteger a identidade nacional por meio da língua nacional é legítima e deve ser levada em conta para justificar as restrições à livre circulação.

Como visto, os fluxos migratórios fizeram por exigir que não haja apenas uma forma de identificação e composição do nome, por mais que as regras nacionais de regulamentação no nome sejam de competência interna, estas, como visto, devem respeitas as regras de direito comunitário, realizando que existem diferentes sistemas de atribuição de sobrenome e que esses sistemas devem reforçar a integração dos nacionais em outros Estados-membros e o próprio elo com seus progenitores[1355].

Em verdade, os espaços de multiculturalismo são realidades em que se tenta construir com a presença, no mesmo território, de diversas culturas. Suas raízes se encontram na identificação da cultura do outro, o ponto de encontro vem com base

---

[1354] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (Grande Secção). Processo nº C-391/09. ECLI:EU:C:2011:291, Malgožata Runevič-Vardyn e Łukasz Paweł Wardyn contra Vilniaus miesto savivaldybės administracija e outros, 12 de maio de 2011. Nº 87. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1555773740104&uri=CELEX:62009CJ0391. Acesso em: 04 fev. 2019.

[1355] Assim, reconheceu o Tribunal de Justiça da União europeia no caso Garcia Avello, em que reconhecia que "devido nomeadamente à amplitude dos fluxos migratórios no interior da União, coexistem, num mesmo Estado-Membro, diferentes sistemas nacionais de atribuição do apelido, de modo que a filiação não pode ser necessariamente apreciada na vida social de um Estado-Membro". TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (Tribunal Pleno). Processo nº C-148/02. ECLI:EU:C:2003:539, *Carlos Garcia Avello versus Estado Belga*, 2 de outubro de 2003. Nº 45. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1555775011506&uri=CELEX:62002CJ0148. Acesso: 04 fev. 2019.

exatamente nas diferenças observadas, no idioma, na religião, nas práticas sociais, por exemplo.[1356] De fato, o multiculturalismo não importa reconhecimento da identidade cultural como disputa, mas como respeito. Entende-se como "*carácter de uma sociedade em la cual por médio del derecho se realizaria el espacio de garantia de las identidades vía el reconocimiento de la igual diginidad de las culturs que aquellas identidades hacen posible*."[1357].

A preservação dos elementos culturais de cada sistema nacional é tema de relevância dentro do direito internacional privado, pois ao mesmo tempo que se busca a integração em espaços de direito comunitário como a Europa, os limites impostos pela identidade cultural deverão ser respeitados, principalmente em direito de família, em que não se reconhecem fronteiras políticas[1358], o ideal seria abrir "um diálogo intercultural entre os sistemas diversos"[1359].

Mesmo sob a realidade inevitável de diversos sistemas, e sabendo que a inscrição e composição do nome da pessoa nos registros civis pertencem à matéria de competência interna, nenhum deles pode provocar discriminação pela nacionalidade ou impedir a interação de um nacional de um Estado-Membro com outro, em respeito ao direito ao estabelecimento.

Ademais, mesmo em que não se esteja em situações que envolvam o direito comunitário, a tradução ou transliteração de nomes de alfabeto alienígena, não poderá, em hipótese nenhuma, provocar a deturpação na identificação pessoal, promovendo confusões ou gerando um nome vexatório, sob a motivação de uma melhor adaptação à cultura nacional.

[1356] DE GIORGI, Raffaele. Los derechos fundamentales em la sociedade moderna. México: Editorial Fontomara, 2015, p. 71-74.

[1357] DE GIORGI, Raffaele. Los derechos fundamentales em la sociedade moderna, p. 80.

[1358] JAYME, Erik. O direito internacional privado e a família no umbral do século XXI, p. 151-152.

[1359] JAYME, Erik. O direito internacional privado e a família no umbral do século XXI, p. 152.

8.5.4.5 Exigência de dois sobrenomes ou nome de família

Se observarmos a motivação de legislações exigirem a presença do sobrenome duplo, como a brasileira e a espanhola, dão primazia ao princípio da igualdade. Como vimos, na nota histórica do nome, a formação do nome deu-se em geral de maneira irregular, mas há uma uniformidade na origem do patronímico advir do nome do pai.

Assim, a necessidade dos sobrenomes é fruto da proibição de qualquer tipo discriminação de gênero, como a imposição de uma ordem específica dos sobrenomes, como se verá a seguir. Bem verdade a exigência de dois sobrenomes advém da doutrina da proteção integral e da convivência familiar, que objetiva evitar situações humilhantes a criança como a anotação da certidão "pai desconhecido".

Com efeito, apesar de não se poder garantir mãe e pai na certidão, evita-se ao máximo anotações que atentem contra a dignidade, como o registro acima mencionado ou a indicação de gênero dos pais. Neste sentido, a legislação brasileira não mais possui o campo pai e mãe na certidão de nascimento, agora se encontra o termo filiação, principalmente por conta dos filhos frutos de uniões homoafetivas e pela multiparentalidade.

No melhor interesse da criança ambos os pais deveriam constar na certidão de nascimento, como trata o artigo 18 da Convenção Americana de Direito Humanos: "Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário."[1360]. Inclusive o texto estipula a criação de um sobrenome fictício para se fazer as vezes de nome familiar, visto que em alguns casos de crianças abandonadas, nem o apelido da mãe constaria. Ademais, o direito a saber as origens genéticas poderá alcançar a concretização desse direito.

[1360] OEA. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto San Jose da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 24 nov. 2018

Como já observado nesta tese, o sobrenome tem um aspecto privado e público, ele liga a pessoa a uma determinada família e descendência, nele se carrega a característica de historicidade pessoal do nome. Com efeito, se há a necessidade de dois sobrenomes, a alteração de um deles, criaria uma situação de deficiência do direito ao nome. Por certo que as ações de negatória de paternidade que ensejam a invalidade do registro civil, não podem levar a supressão de um dos sobrenomes, sem que haja a substituição por outro, tanto que essa ação deverá ser concomitante a investigação de paternidade. Não se poderia falar em supressão, apenas em substituição, mesmo em caso de erro ou fraude no reconhecimento de paternidade, pelo seu caráter irrevogável e pela proteção a criança, se esta tem apelido paterno e materno[1361], a quantidade e qualidade deve permanecer.

Apesar do tópico em questão, referir-se a necessidade de dois apelidos de família, um do pai e outro da mãe, como garantia do interesse da criança, destaca-se também que os prenomes também sofrem limitação quantitativa, por motivos tolamente diversos da exigência quantitativa dos apelido de família.

As legislações civis oscilam em restringir a quantidade de prenomes, como faz artigo 103 do CRCiv, que limita a seis vocábulos o nome completo, sendo dois os prenomes; ou disciplinam uma composição livre, a legislação brasileira, por exemplo, nada fala sobre o assunto, aos pais é dado total liberdade de escolha[1362]. Apesar do sistema da liberdade parecer a saída mais adequada, Vilhena de Carvalho ressalta que a imaginação pode levar nomes indesejados, além de gerar uma dificuldade de identificação para o próprio portador, apesar do próprio autor crer ser demasiadamente

[1361] Assim decidiu o STJbr em ação que se buscava a retificação do matronímico, "A alteração do sobrenome exige a manutenção dos apelidos de família". BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma) Recurso especial n. 139195/MG. Ministro Marco Buzzi. Data de Julgamento: 27 de setembro de 2016. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=PATRON%CDMICO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso: 11 set. 2019.

[1362] A exemplo da experiência portuguesa e brasileira, da diferença de tratamento quanto a limite de nomes, Na legislação americana de alguns estados, encontra-se a limitação de caracteres máximos do nome, como no Estado de Iowa, dada à limitação tecnológica dos sistemas de dados, ou o Estado de Massachusetts que possui o limite máximo de quarenta caracteres, também pelas limitações dos *softwares.* LARSON, Carlton F. W. Naming Baby: The Constitutional Dimensions of Parental Naming Rights. , p. 159-201, november, 2011, p. 189.

rigoroso o critério legal do CRCiv, por deixar margem de injustiça por falta de equidade[1363].

No direito alemão, o casal escolhe um apelido familiar para ser o nome da família, ele tem função de mapeamento, atribuindo as pessoas uma determinada família[1364].

8.5.4.6 Ordem dos sobrenomes

Nas Constituições que abrigam a igualdade entre os cônjuges, e assim, entre os pais, sejam eles héteros ou não, não há o que se falar em ordem de preferência nos sobrenomes dos pais. A igualdade entre o homem e a mulher consagrados constitucionalmente no Brasil, "autoriza que a ordem indicativa do sobrenome é aleatória, estando a sabor e vontade das próprias partes"[1365].

Algumas disposições legislativas de alguns estados americanos, ainda guardam resquício de uma desigualdade de gênero, como a de Louisiana que determina que o nome da criança será formado pelo nome familiar do marido, no caso de pais casados, apesar de abrir margem para a participação do sobrenome materno. Em Tennesse, mesmo que se possa incluir o apelido de família da mãe, o do pai obrigatoriamente irá formar o nome do filho[1366].

[1363] CARVALHO, Manuel Vilhena de. Do Direito ao Nome, p. 87-89, exemplifica os nomes de membro das famílias reais como o Rei D. Carlos, cujo nome era Carlos Fernando Luiz Maria Victor Miguel Rafael Gonzaga Xavier Francisco de Assis José Simão.

[1364] PRÜTTING, Hans; WEGEN, Gerhard; WEINREICH, Gerd. BGB Kommentar. 10 Auflage. 10. ed. Köln: Luchterhand, 2010, p. 17.

[1365] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma) Recurso especial n. 139195/MG. Ministro Marco Buzzi. Data de Julgamento: 27 de setembro de 2016. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=PATRON%CDMICO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso: 11 set. 2019.

[1366] LARSON, Carlton F. W. Naming Baby: The Constitutional Dimensions of Parental Naming Rights, p. 165-166.

Desta forma, a ausência de obrigatoriedade de ordem, consagra antes de tudo não uma liberalidade do nome, mas a igualdade entre as pessoas de qualquer sexo em comparação a qualquer outra pessoa.

O preâmbulo da nova de Lei de Registro Civil na Espanha destaca, de forma específica, a desigualdade que a prevalência do sobrenome paterno na frente do materno provoca, situação que busca evitar dispondo que a decisão da ordem dos apelidos caberá a ambos os genitores[1367]. Inclusive antes dessa mudança, a legislação espanhola impunha a ordem, com preferência paterna, assunto que chegou aos tribunais brasileiros[1368] que refutaram a adaptação da lei antiga espanhola, visto que não se tem no ordenamento brasileiro disposição legal que imponha a ordem, inclusive por costume o nome da mãe vem primeiro.

Tem-se admitido na seara brasileira a mudança de ordem quando "tal retificação se faz necessária para corresponder, adequadamente, à forma como aquele e sua família são conhecidos no meio social em que vivem"[1369], pois apesar da lei não fazer "nenhuma exigência no que tange à observância de determinada ordem quanto aos apelidos de

[1367] No original: "*Con el fin de avanzar en la igualdad de género se prescinde de la histórica prevalencia del apellido paterno frente al materno permitiendo que ambos progenitores sean los que decidan el orden de los apellidos*". ESPANHA. Lei nº 20, de 21 de julho de 2011. (Entrada em vigor 30 de abril de 2021). Del Registro Civil. Disponível em: https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2011-12628. Acesso em: 10 abr. 2019. Acesso em: 17 mar 2022

[1368] Nestes termos, "Ausência de violação da legislação de regência. Inversão da ordem dos patronímicos, para adequação ao costume espanhol de primeiro indicar o apelido paterno e depois o materno". BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Apelação Cível nº 157.546-1. Relator: Walter Moraes. Data do Julgamento: 26 de maio de 1992. Também foi recusada a modificação da ordem do sobrenome materno para ao final pois entendeu que não havia justo motivo. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2015/0252236-0. Relator: Marco Aurélio Bellizze. 23 de junho de 2016. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=PATRON%CDMICO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso: 10 dez. 2018.

[1369] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial nº 1.323.677/MA. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento 05 de fevereiro de 2013. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=ALCUNHA&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso: 05 mar. 2019.

família”[1370], mesmo que seja para ficar igual dos pais, nessa jurisprudência o questionamento não era do nome em si, mas de identidade familiar.

Ressalte-se que não é salutar comentar o requerimento de dois “nomes”, o prenome e o apelido familiar, visto que essa regra é amplamente aplicada e difundida, e posto que cada um realiza finalidades específicas na composição do nome.

8.6 Controle jurisdicional à atividade legislativa

Ao longo do texto, foram apresentadas diversas decisões no que se refere ao objeto do estudo. Em verdade, dada a defasagem em algumas legislações civis, a exemplo da portuguesa e brasileira, no que se referem à alteração do nome, os tribunais nacionais e, também, os internacionais, trabalham para contemporizar o assunto.

Bem verdade que exigência de tutela complementar da efetividade dos diretos fundamentais feita nos tribunais constitucionais é reflexo do constitucionalismo moderno, visto que se percebeu que o poder legislativo não era suficiente na proteção dos direitos fundamentais na esfera privada[1371].

Desta forma, o controle do Judiciário sobre atos do Poder Executivo e legislativo também passa pela aplicação do princípio da proporcionalidade, mas sob pena do uso indiscriminado na tarefa do controle material do judiciário sobre os outros poderes, a amplitude deste controle à exigência da justificação da restrição de um direito fundamental será proporcional: a construção de um juízo seguro pelo judiciário concerne à matéria tratada; ao evidente erro no fundamento utilizado pelo legislativo na justificação da restrição do direito fundamental; a própria restrição do bem jurídico que

[1370] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial nº 1.323.677/MA. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento 05 de fevereiro de 2013. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=ALCUNHA&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso: 05 mar. 2019.

[1371] BOTELHO, Catarina dos Santos. A Tutela Directa dos Direitos Fundamentais: avanços e recuos na dinâmica garantística das justiças constitucional, administrativa e internacional, p. 779, ressalta que insuficiência na efetiva proteção dos direitos fundamentais pela legislação advém da compreensão de que muitas vezes o poder legislador privado é o pior inimigo dos direitos fundamentais dos particulares.

está sendo protegido e, por fim, a importância deste bem jurídico em relação a outros bens que fundamenta e sua hierarquia na ordem constitucional.[1372]

No entanto, não se pode deixar de destacar que os direitos fundamentais na área de família, além de exigirem a natural não intervenção estatal ou sua intervenção mínima, tem a proteção acentuada pela esfera privada e íntima que naturalmente decorrem. Não se pode recorrer sempre à esfera judicial assuntos privados familiares.

A princípio, a intervenção legislativa e judicial deveria ser excepcional, todavia, sob o manto de um Estado do bem-estar social tem sido visto intervenções invasivas em esferas da vida íntima da família, perdendo o caráter subsidiário intervencionista do Estado, por meio "tanto da criação de direitos fundamentais intrafamiliares quanto na perda pelos particulares da consciência de um espaço reservado face ao poder"[1373].

Essa foi uma crítica bem pontuada do intervencionismo hiperbólico, que numa busca desenfreada pela uniformização por meio da regulamentação gera um "despótico intervencionismo do Estado"[1374]. De que forma o indivíduo poderá perseguir o livre desenvolvimento da sua personalidade sem uma esfera de liberdade, já que as suas decisões estarão super reguladas, quando não tomadas pelo legislador regulador, que usurpa sua autonomia? E este sendo o caso, quanto mais um direito fundamental foi restringindo e mais importante ele for para a ordem constitucional, maior deve ser o controle na atividade de restrição deste direito[1375].

O que são os direitos fundamentais se não "trunfos contra a maioria"[1376]? A dignidade da pessoa humana pressupõe o ser humano como um fim em si mesmo, não

---

[1372] Humberto Ávila elaborou esses critérios de aferição da intensidade do controle do Judiciário aos outros Poderes, no sentido de quanto maior for a presença destes fatores, maior será a incidência da atuação do Judiciário. Por outro lado, a potência do controle será menor quanto mais:"(1) duvidoso for o efeito futuro da lei; (2) difícil e técnico for o juízo exigido para o tratamento da matéria; (3) aberta for a prerrogativa de ponderação atribuída ao Poder Legislativo pela Constituição." ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos, p. 186-187.

[1373] OTERO, Paulo. Instituições Políticas e Constitucionais – Volume 1, p. 464.

[1374] OTERO, Paulo. Instituições Políticas e Constitucionais – Volume 1, p. 564.

[1375] ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos, p. 187.

[1376] Expressão cunhada por NOVAIS, Jorge Reis. Direitos Fundamentais: trunfos contra a maioria. ,.

podendo ser sempre heterodeterminado. É assim que o direito ao livre desenvolvimento se fundamenta, no direito de cada pessoa decidir seu plano de vida, suas aspirações, "ignorar os desígnios de alguém significa equipará-lo a um ser inanimado e desprovido de racionalidade"[1377], por isso que "garante-se ao indivíduo uma esfera de não importunação"[1378].

Na busca pela alteração do nome através das ações de retificação de registro civil, os juízes têm buscado a justa causa[1379] e o não prejuízo a terceiros[1380]. Para além das bases legais, a análise da própria legislação não passa despercebida pelas cortes judiciais.

Contudo, o que se consideraria justa causa? Quais os parâmetros utilizados pelos tribunais para definir justa causa. Sem dúvida que o justo motivo, por assim dizer, é utilizado para justificar a interferência do Estado na família ao mesmo tempo a alteração do nome.

Em termos de interferência do Estado no estatuto pessoal, esta intervenção deverá ser mínima. Como estamos dentro do âmbito de um exercício de um direito

---

[1377] COSTA NETO, José. Dignidade humana: visão do Tribunal Constitucional Federal Alemão, do STF e do Tribunal Europeu. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 36.

[1378] COSTA NETO, José. Dignidade humana: visão do Tribunal Constitucional Federal Alemão, do STF e do Tribunal Europeu, p. 36.

[1379] Na Alemanha, a mudança do nome é prevista em dois instrumentos, a própria lei de mudança de sobrenomes e nomes próprios da Alemanha, chamada de NamÄndG e o seu Regulamento NamÄndVwV. O artigo terceiro da NamÄndG traz a demonstração de um motivo importante para permitir a mudança, no original: "*Art. 3.1 Ein Familienname darf nur geändert werden, wenn ein wichtiger Grund die Änderung rechtfertigt*." ALEMANHA. Gesetz über die Änderung von Familiennamen und Vornamen. 05 de janeiro de 1938. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/nam_ndg/BJNR000090938.html. Acesso em: 02 fev. 2019.

[1380] Nesse seguimento, o STJbr negou pedido de alteração de sobrenome por ausência de justo motivo: "pedido de supressão do P. não se sustenta, devendo ser mantido o apelido, que identifica o apelante com a linhagem paterna, ante a ausência de excepcionalidade no caso e atento ao princípio da imutabilidade do nome e à segurança jurídica". (grifou-se) BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 1.291.624. Relator: Marco Aurélio Bellizze. 05 de junho de 2018. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?livre=SOBRENOME+PADRASTO&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true#DOC3. Acesso em: 30 abr. 2019.

fundamental, a intervenção do Estado deve seguir a linha da não interferência à vida privada.

A Convenção Europeia de Direitos Humanos talvez traga a disposição mais assertiva acerca da justificação do Estado da vida privada ou familiar, o seu artigo oitavo ao mesmo tempo que dispõe sobre o respeito à privacidade, estabelece exceções quando envolver interesse de segurança nacional, segurança pública ou econômica, prevenção de crimes, proteção da saúde ou moral e por fim na proteção dos direitos ou liberdades de terceiros[1381]. As limitações à proteção da reserva da vida privada previstas no documento internacional aproximam-se da delimitação conceitual de justa causa.

A alteração do nome, como visto, encontra proteção na vida privada, as escolhas e desejos de alteração advindos da autodeterminação pessoal e respeito a identidade pessoal, são protegidos pela reserva a privacidade. Nesse sentido, poder-se-ia falar em liberdade de escolha, manter ou alterar, desde que as dimensões do interesse público e de terceiros descritas na Carta Europeia não estiverem sendo afligidas, como, por exemplo, a mudança de nome pelo novo status pessoal do casamento. Contudo, ocorrendo conflito entre o direito à alteração do nome e o interesse público ou privado, o juiz decidirá por meio de ponderação e de acordo com o caso concreto. Certo que as esferas pública e privada divergem substancialmente.

Primeiramente, convém destacar que indispensabilidade da ponderação, como técnica para solução de conflitos normativos, não é assunto inânime na doutrina, como registra Luis Roberto Barroso.[1382] Dworkin e Alexy já discordavam do assunto.

[1381] Cf. Artigo 8º da CEDH. *In verbis: "Art. 8. 1 Everyone has the right to respect for his private and family life, his home and his correspondence. 2. There shall be no interference by a public authority with the exercise of this right except such as is in accordance with the law and is necessary in a democratic society in the interests of national security, public safety or the economic well-being of the country, for the prevention of disorder or crime, for the protection of health or morals, or for the protection of the rights and freedoms of others".*

[1382] BARROSO, Luis Roberto. Novos paradigmas e categorias da interpretação constitucional. In: Marcelo Novelino (org). Leituras Complementares de Direito Constitucional – Teoria da Constitucional. Recife: Editora Jus Podivum, 2009, p. 164.

Dworkin, enquanto dividia os princípios em duas espécies: princípios em sentido estrito e diretrizes políticas, rejeitava a ideia de ponderação entre os da primeira e os da segunda espécie, visto que, na sua concepção, os princípios em sentido estrito, associados aos direitos fundamentais, sempre iriam prevalecer.[1383] Na contramão da ponderação, encontram-se ainda autores como Jürgen Habermas, Klaus Günther e Friederich Müller, pois entendem que a técnica causa uma confusão entre os juízos axiológicos e deontológicos, além do que importaria em insegurança e decisionismo judicial.[1384]

Enquanto Alexy, como já foi explicado, entende que, em caso de colisão, é necessário o uso da ponderação no caso concreto, na qual cada um dos princípios envolvidos cederá espaço ao outro, respeitado o princípio da proporcionalidade. Pois o intérprete poderá se deparar com um caso em que dois princípios são igualmente aplicáveis a determinado caso, tendente a procurar um ponto de equilíbrio, na medida em que sacrifique o mínimo possível dos interesses ligados aos princípios em pauta[1385].

Vale observar que a ponderação é descrita por Ana Paula Barcelos como: "uma técnica de decisão própria para os casos difíceis (do inglês "*hard cases*"), em relação aos quais o raciocínio tradicional da subsunção não é adequado"[1386]. Trata-se de método que procura estabelecer peso relativo dos princípios contrapostos, e como se constatará a seguir, este sopesamento será o diferencial da ponderação.

A autora acrescenta, ainda, que a finalidade do método é solucionar os conflitos normativos de modo a causar o menor prejuízo ao sistema como um todo, de forma que as normas envolvidas continuem a conviver, estruturando a técnica em um processo de

[1383] DWORKIN, Ronald. Taking rights seriously, Cambrige: Havard University Press, 1977, p. 99-100.

[1384] SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 65.

[1385] SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas, p. 65

[1386] BARCELOS, Ana Paula. Alguns parâmetros normativos para a ponderação constitucional. In: Luís Roberto Barroso (Org). A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas, Rio de Janeiro, Renovar, 2008, p. 55.

três etapas: identificação das normas pertinentes, seleção dos fatos relevantes e a atribuição de pesos, com a produção de uma conclusão[1387].

Na primeira fase, o intérprete identifica as normas relevantes para a solução do caso e dos eventuais conflitos existentes. Inclusive, devem-se agrupar as diversas indicações normativas em função da solução que estejam sugerindo. É imprescindível lembrar que a norma poderá ser a conjugação de mais de um dispositivo ou de apenas um e, apesar de, na maioria dos casos, a solução advir de um conjunto de normas, esta poderá envolver apenas duas normas. O agrupamento é feito com a finalidade de facilitar as fases posteriores do processo de comparação de normas.

A seguir, procede-se o exame das circunstâncias concretas do caso e as repercussões sobre os elementos normativos, de modo que poderão apontar com maior clareza o papel de cada norma e a extensão de sua influência.

Por fim, analisar-se-á a fase da decisão. Aqui o processo da ponderação irá diferenciar-se da subsunção, através da distribuição de pesos. Nessa fase, os grupos de normas destacados na primeira etapa e as repercussões dos fatos no caso concreto, analisado na segunda etapa, serão examinados de forma conjunta, a fim de apurar os pesos que devem ser atribuídos aos diferentes elementos em disputa, assim, decidir que grupo de normas deve preponderar no caso.

A seguir, além de definir qual norma irá prevalecer, deve-se decidir qual a intensidade que esse grupo de normas ou a norma e a solução indicada por ela irá prevalecer em detrimento das demais, fará assim, uma graduação da solução escolhida. Para determinar qual o grau adequado da solução escolhida no caso concreto, utiliza-se a princípio da proporcionalidade[1388].

[1387] BARCELOS, Ana Paula. Alguns parâmetros normativos para a ponderação constitucional, p. 57-58; BARROSO, Luis Roberto. Novos paradigmas e categorias da interpretação, p. 166-167.

[1388] Nesse sentido, BARCELOS, Ana Paula. Alguns parâmetros normativos para a ponderação constitucional, p. 58, afirma que "o princípio da proporcionalidade – e em especial um de suas derivações: a vedação do excesso – serão instrumentos importantes nesse ponto".

O princípio da proporcionalidade é utilizado para analisar a relação entre interesses e bens que estejam em confronto, verdadeiro critério estrutural para a determinação do conteúdo vinculado constitucionalmente que vincula os direitos fundamentais.

É comum o emprego do termo razoabilidade para se designar o princípio supra abordado. Na doutrina brasileira[1389] e no Supremo Tribunal Federal[1390], há uma forte tendência em intercambiá-los. Na doutrina portuguesa, a proporcionalidade é utilizada como pauta de conformação dos diversos controles e pautas associados a qualquer restrição de direitos fundamentais, já a razoabilidade é identificada pela noção de proporcionalidade em sentido estrito[1391].

Apesar da falta de uniformização dos vocábulos, a proporcionalidade é entendida através da aferição de três dimensões ou subprincípios: a idoneidade, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

O subprincípio da idoneidade ou da adequação exige que "toda restrição aos direitos fundamentais seja idônea para o atendimento de um fim constitucionalmente legítimo."[1392].

O conteúdo do subprincípio da necessidade impõe que, entre as várias restrições aos direitos fundamentais que possuem o mesmo fim, o legislador deve escolher a menos lesiva para os direitos.

Por fim, o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, nele se encontra a estrutura lógica da ponderação entre princípios constitucionais, visa a

---

[1389] MENDES, Gilmar Ferreira. Os limites dos limites. In Gilmar Ferreira Mendes; Coelho Inocêncio Mártires, Paulo Gustavo Gonet Branco (org), Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais, Brasília, Brasília Jurídica, 2000, p. 251.

[1390] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). ADI nº 1753. Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Data do Julgamento: 16 de agosto de 1998.

[1391] NOVAIS, Jorge Reis. Direitos Fundamentais: trunfos contra a maioria, p. 279-280.

[1392] PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais, p.324.

precisar o atendimento à finalidade buscada pela medida restritiva que compensa os prejuízos aos direitos fundamentais[1393].

Todavia, se inserida na perspectiva qualitativa da distinção entre princípios e regras, entendidos como mandados de otimização, inseri-lo no rol de princípios é considerado problemático por Alexy, pois, segundo sua compreensão, não há como entender um princípio em diferentes graus. Dessa forma, o autor fala – máxima de proporcionalidade –, que possui três máximas parciais que serão entendidas como regras, a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito[1394].

Contudo, como bem observado por Ana Paula Barcelos e Luís Roberto Barroso[1395], o processo de ponderação envolve avaliações subjetivas, que podem variar de acordo com as circunstâncias pessoais do intérprete de outras tantas influências, podendo levar a uma interpretação mal feita, sujeita a voluntarismos.

Nesse sentido, o citado autor enumera três elementos de segurança para se evitar o mau uso da técnica e revesti-la de legitimidade e racionalidade, quais sejam: as decisões devem estar situadas sempre em um sistema jurídico, a uma norma constitucional ou legal como fundamento, para que seja vinculada a uma decisão majoritária, seja do constituinte ou do legislador; elas também devem possuir concordância prática dos enunciados, para atingir o mínimo possível o núcleo essencial dos direitos; e, também, deve o intérprete utilizar parâmetros gerais para caso equiparados[1396].

Na necessidade de estabelecer parâmetros de controle para esse processo reside na questão de relevância acerca da ponderação[1397], que poderá ser abstrata ou concreta, poder-se-á estabelecer parâmetros gerais ou particulares.

[1393] PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais, p.346.

[1394] ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos fundamentais, p. 112.

[1395] BARROSO, Luís Roberto. Novos paradigmas e categorias da interpretação, p. 167.

[1396] BARROSO, Luís Roberto. Novos paradigmas e categorias da interpretação, p. 169.

[1397] BARCELOS, Ana Paula. Alguns parâmetros normativos para a ponderação constitucional, p. 59.

A ponderação em abstrato é desenvolvida pela dogmática jurídica considerando a própria metodologia do direito e a experiência de identificar conflitos, obtida pela convivência dos enunciados normativos[1398] e suas incidências mais comuns. Neste modelo, formulam-se modelos de solução, que são os parâmetros os quais serão empregados nos casos semelhantes.

O modelo em concreto ocupa-se dos elementos específicos da situação real e surge diante da insuficiência do modelo em abstrato, ou seja, quando os parâmetros propostos não se adaptam às particularidades do caso em concreto.

Não obstante, estar a tratar do controle jurisdicional à atividade legislativa, ou seja, da proporcionalidade e concordância das limitações legais à alteração do nome, impõe-se analisar, também os parâmetros judiciais que relativizam o atual sistema de imutabilidade, presente principalmente em Portugal, Brasil, mas também Alemanha, Espanha, França e Itália. Sem dúvida, o citado controle tem se operado quando a pessoa intenciona retificar o nome sob a sua perspectiva, questionando, assim, o impedimento previsto na lei à alteração do nome.

Primeiramente, verifica-se que os padrões de intervenção do Estado no âmbito da vida privada previstos na CEDH são princípios de caminho a serem observados pelo legislador civil nacional nas disposições legais de restrições ao nome. O interesse público e de terceiros, são critérios arrazoados nas discussões de restrições de direitos fundamentais, mas o detalhamento do instrumento internacional citado é de se ressaltar, visto que a mera alegação de infringir interesse, seja ele público ou privado não é suficiente.

[1398] Acerca da diferença entre os enunciados normativos e as normas, BARCELOS, Ana Paula. Alguns parâmetros normativos para a ponderação constitucional, p. 62-63 esclarece que a distinção é relevante para a ponderação em abstrato e em concreto, assim afirma que: “o enunciado normativo corresponde ao conjunto de frases […] que compõem o dispositivo legal ou constitucional. A norma corresponde a um comando específico que dará a solução para o caso concreto”.

Não se pode deixar de destacar a ótica civil-constitucionalista que rege as legislações civis, a transformação significativa fundamentada pela dignidade da pessoa humana que superou a perspectiva individualista que orientava a legislação civil.

Em termos de controle jurisdicional da legislação civil com instrumentos internacionais, algumas decisões internacionais chamam a atenção. Como o caso *G v. Austrália* em que se analisava a compatibilidade da lei de registros oriunda da Austrália com o PIDCP[1399]. O Comitê, ao analisar a proporcionalidade da restrição contida na lei civil que provocou uma ingerência na vida privada da autora, concluiu que violava o direito à reserva da vida privada, pois a limitação era arbitrária. No caso em questão, o Estado negou a mudança de sexo na certidão de nascimento em razão de a autora ser casada, apesar de ter expedido passaporte com a mudança, sob o pretexto conflito inconciliável com a restrição legal, não tendo explicado o Estado o interesse que justificaria a limitação[1400].

As proibições legais não se sustentam sem a devida justificação. De tal forma que a mera disposição expressa de lei civil não é mais suficiente para impedir que alterações ao nome sejam realizadas pelo judiciário. Visto que as legislações civis devem ter compatibilidade com o regime de direitos fundamentais, fundamentado na dignidade da pessoa humana. Nem mesmo a segurança jurídica ou o interesse público conseguem impedir a alteração quando se está diante do exercício de direito fundamental. A exemplo, a proibição de diferenciação de gênero tratada há pouco, o interesse público de identificação imutável do sexo na certidão de nascimento não se ampara diante do direito à identificação de gênero e nome correspondente.

Desta forma, verifica-se que no manejo jurisdicional das exigências legais, tem-se questionado a justa causa de existir das regras estabelecidas, principalmente daquelas advindas da imutabilidade. Mesmo aqueles que se considerem favoráveis à

[1399] Para maior aprofundamento do caso ver Parte 2. §8º, 8.3.5.4.2. Correspondência com gênero.

[1400] Assim, decidiu que "toda injerencia en la vida privada y la familia debe ser proporcional al fin legítimo que se persigue y necesaria en las circunstancias particulares del caso". ONU. COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS. Dec. 17 de marco de 2017. G v. Austrália. Comunicação nº 2172/2012. Disponível em: https://juris.ohchr.org/search/results. Acesso em: 02 dez. 2019.

imutabilidade, concordam em afastá-la em caso de demonstrada necessidade[1401], como a exemplo da citada disposição do "*wichtiger Grund*"[1402] da legislação civil alemã[1403].

A busca da justa causa, que justifique as alterações ao nome, tem tentado entender a natural tensão de um dever de ter e conservar o nome e este ser reflexo da identidade pessoal. Na prática, o judiciário na busca da segurança jurídica deve analisar o caso concreto utilizando critérios objetivos de ponderação como já analisado, na tentativa de equilibrar a "conservação de situações jurídicas – que atende a exigência coletiva por estabilidade – e a transformação social – que exalta a realização do ser humano concreto em detrimento de uma abstração moral coletiva"[1404].

O justo motivo surge dessa necessidade de acomodação da autonomia privada e do livre desenvolvimento da personalidade que faz cada pessoa única e singular, com plano e modo de vida individuais, com o objetivo público do nome de identificar as pessoas em suas relações sociais[1405], ou seja, o interesse público de paz social advindo da segurança pública.

Seja dito de passagem que o livre desenvolvimento da personalidade, que é elementar do direito a alteração do nome, pressupõe um regime de livre alteração do nome, com naturais restrições, mas a consideração de uma pessoa individualizada significa proteger e entender o dinamismo do ser humano. O estado civil, a orientação sexual, o gênero, a profissão, a imagem, a aparência física, a filiação, assim como o

---

[1401] GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Parte Geral, p. 127.

[1402] Ver Parte 1. §1º. 1.2.2 Código civil e Lei de Registros Público.

[1403] Cf. Artigo 3.1 da NamÄndG. ALEMANHA. GESETZ ÜBER DIE ÄNDERUNG VON FAMILIENNAMEN UND VORNAMEN (NamÄndG). 05 de janeiro de 1938. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/nam_ndg/BJNR000090938.html Acesso em: 04 fev. 2019.

[1404] ROSENVALD, Nelson. O Direito Civil em movimento, p. 59.

[1405] O STJbr já declarou que o princípio da imutabilidade, ainda que não absoluto, "revela natureza de ordem pública, que recomenda temperamentos e extremos de cautela". . BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1.170.980/MG. Ministro Raul Araújo. 30 de junho de 2016. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?livre=SOBRENOME+PADRASTO&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true#DOC8. Acesso em: 10 mar.2019.

nome, podem mudar conforme o *modus vivendi*[1406] fruto da sua autodeterminação. No entanto, não se pode perder de vista a função pública do nome, de identificar as pessoas[1407] em suas relações com o Estado e particulares.

Com efeito não faz sentido um sistema, como o brasileiro, que permite a alteração de gênero e nome no caso pessoa *trans*, mas exige uma ação de retificação de registro para se modificar erros de grafia. A resolução do CNJ n. 73/2018[1408], aqui já mencionada, retrata a tendência jurisprudencial da alterabilidade do nome sem necessidade de decisão judicial, mas ao mesmo tempo para outros casos, a exceção de gênero, socioafetividade e o primeiro ano da maioridade, o titular necessita acionar o judiciário para ter seu nome alterado. A mesma justa causa, identidade de gênero, que justifica a modificação do nome pelo nome social da pessoa *trans* não autoriza a modificação no registro civil da alteração quando o nome não coincide com o sexo biológico.

[1406] ROSENVALD, Nelson. O Direito Civil em movimento, p. 58, destaca que o "direito individual de acomodar o nome a um *modus vivendi*, de forma que a pessoa seja chamada por aquilo que ela é ou construíu".

[1407] Essa função aprofunda-se na esfera penal, afora os crimes de falso associados à documentação, falsa identidade e falsidade ideológica, o réu do processo penal não cabe esconder sua identidade. Dentro do contexto do processo penal brasileiro, o suspeito ou investigado que se recusa a se identificar civilmente será identificado criminalmente, conforme dispõe a Lei nº 12.037/2009. Apesar da lei em seu artigo primeiro garantir a não identificação criminal se houver a identificação civil, qualquer dúvida ou falsidade desta última gera o registro criminal da identidade que poderá incluir colheita de dado genético a ser armazenado em banco de dados, além de processo datiloscópico e fotográfico, conforme o artigo quinto. BRASIL. Lei nº 12.037, 1º de outubro de 2009. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/C.C.il_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12037.htm. Acesso em: 10 nov. 2019. Além disso, na fase processual o princípio do *nemo tenetur se detegere* ou da não autoincriminação que baseado no direito ao silêncio que permite que durante seu interrogatório fique em silêncio, não inclui a fase de identificação do réu, este deverá responder as perguntas do juiz acerca da sua identificação, conforme artigo 187 do Código de Processo Penal Brasileiro. BRASIL. Decreto-Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/C.C.il_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 nov. 2019. Disposição semelhante encontrada no artigo 141 do Código Processual Penal Português. PORTUGAL. Decreto-lei nº 78, 17 de fevereiro de 1987. Código de Processo Penal. Disponível em: https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34570075/view. Acesso em: 10 nov. 2019.

[1408] BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento Nº 73, de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa *transgênero* no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623. Acesso: 20 mar.2019.

A justa causa ou a razão importante alemã tenta proteger as alterações advindas de mero capricho[1409], má-fé e não prejuízo de terceiros. Veja que como já observado nessa tese o princípio da boa-fé objetiva que rege as relações particulares, impõe uma confiança nas relações jurídicas. Assim exposto, não se impõe um regime de inalterabilidade, mesmo que relativa, em que se impõe uma intervenção judicial na maioria dos casos[1410].

Portanto o controle judicial realizado das disposições, e em especial, das permissões legislativas a modificação do nome, já tem se adaptado a um sistema de alteração justificada, principalmente em termos de apelido familiar que por sua natureza, envolve efeitos perante terceiros mais significativos do que a alteração do prenome. Mesmo que se exija a inalterabilidade em nome da fé pública do registro público[1411],

---

[1409] Nessa hipótese, decisão do STJbr que não autorizou a mudança de nome de família por falta de justa causa: "Não há justo motivo para que se retifique o nome da menor (representada por sua mãe) pela exclusão do apelido "Bezerra", pois que, sem conotação pejorativa, trata-se de patronímico muito conhecido. Precedentes citados: REsp 345.456-MG, DJ 22/4/2002, e REsp 101.996-SP, DJ 14/8/2000". BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recuso Especial nº 302.325/MG. Relator Ministro Fernando Gonçalves. Data de julgamento: 05 de agosto de 2004. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=200100103871.REG. Acesso em: 10 mar. 2019. Outro caso do STJbr que também não autorizou a mudança de sobrenome sem justo motivo, "É indispensável a demonstração de justo motivo para a inclusão de sobrenome de linhagem do genitor, que não adota o patronímico que deseja registrar ao nome de filho, a fim de prestar homenagem a parente, no caso, ao bisavô paterno do menor". BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial nº 172.1829/DF. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. 12 de março de 2019. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=PATRON%CDMICO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 10 abr. 2019.

[1410] Nesse sentido, decisão do STJbr mostra que muitas vezes a intervenção judicial é desnecessária, esse julgamento poderia ficar à cargo do oficial do registro em sede administrativa que, na dúvida, enviaria a pessoa ao judiciário, termos em que decidiu que "A supressão de dois termos que não se confundem com os apelidos de família, e tampouco com o prenome (stricto sensu), não tem o condão de vulnerar a segurança e estabilidade das relações cíveis, mormente quando o autor é menor impúbere.". (grifou-se) BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial nº 1673048/RJ. Relatora: Nancy Andrighi. 08 de agosto de 2017. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=PATRON%CDMICO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 10 dez. 2018.

[1411] Assim afirmou o STJbr "O registro público não se reveste do atributo da imutabilidade. Porém, a fé pública que dele emana - imprescindível à segurança jurídica - confere-lhe presunção de veracidade, que não pode ser preterida por mera vontade desprovida de fundamento jurídico". BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1.170.980/MG. Ministro Raul Araújo. 30 de junho de 2016. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?livre=SOBRENOME+PADRASTO&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true#DOC8. Acesso em: 10 mar.2019.

que por sinal é mutável dado o princípio da veracidade e completude, a segurança jurídica que esse sistema rígido demanda não coaduna com um nome que não corresponde ao nome fático ou sacrifica a integridade moral do ser humano.

Na prática, o justo motivo apresentado ao prenome poderá ser de caráter eminentemente subjetivo, tanto que a legislação brasileira permite a sua mudança durante um ano após a maioridade, sem necessidade de motivo. Desde que o oficial do registro não perceba má-fé na conduta, com o intuito de prejudicar terceiros, a declaração do titular do nome próprio deveria ser suficiente. A questão de foro íntimo no prenome, que também poderá estar presente no sobrenome, indica um nome que causa desconforto psicológico, a mera alegação de não ser um nome social pelo qual a pessoa é conhecida[1412], não é suficiente para a negativa, visto a percepção pessoal.

Contexto diametralmente oposto, visto que o nome de família cumpre função distinta e complementar ao primeiro nome, os sobrenomes carregam não somente a identidade pessoal, mas também familiar de cada pessoa. O justo motivo deve ser sim visto pelo oficial, lembrando que os casos de casamento, divórcio e reconhecimento de filiação já são realizados diretos no cartório, sem necessidade de decisão judicial. Todavia a apresentação de motivo justificável deve ser apresentada, visto que a possibilidade de atingir terceiros é maior.

Em termos de crianças, o legislador e os tribunais ainda estão submetidos ao princípio do interesse da criança, não obstante a Observação nº 14/2013, diretriz das Nações Unidas aqui já estudada, reclama que a aprovação de toda e qualquer lei deverá

[1412] Neste seguimento, o STJbr negou modificação do nome, por entender que "Na espécie, o recorrente não é conhecido no meio social pelo prenome que pretende acrescer (...) o recorrente não se expõe a circunstâncias vexatórias e de constrangimento em razão de homônimos existentes." BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 647.296/MT. Relator: Nancy Andrighi. 3 de maio de 2005. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=SOBRENOME+PADRASTO&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 04 maio 2019.

ser regulada pelo interesse superior da criança[1413], não somente as específicas de criança, mas todas, como uma Lei que trata dos Registros Públicos, ou da Nacionalidade.

A violação deste princípio afeto às crianças leva ao controle jurisprudencial, visto que o dever geral imposto pelo princípio citado é imposto não somente na esfera legislativa, mas também administrativa e jurisdicional. Na lógica do princípio, aos tribunais será permitida a avaliação de cada caso, verificar os ajustes individuais da situação concreta de alteração do nome da criança, levando-se em conta os contextos em que estão inseridas e as necessidades pessoais[1414].

No final, o princípio é uma "norma que estabelece uma habilitação para criar normas ou decisões"[1415], que estará a favor do juiz na construção das normas de decisão dos casos que se apresentarem, também para verificar se o legislador o considerou na configuração do ordenamento jurídico, ademais figura como verdadeira norma impositiva ao juiz na tomada de uma decisão envolvendo criança, ponderando os interesses essenciais destes com o do caso concreto[1416].

Retomando a ordem pública, cumpre destacar conceito TJUE, visto "como justificação de uma derrogação a uma liberdade fundamental deve ser entendido em sentido estrito (...) só pode ser invocada em caso de ameaça real e suficientemente grave que afecte um interesse fundamental da sociedade"[1417]. Portanto, oportuno entendimento do tribunal europeu, pois coaduna com a concepção de ordem pública como *ultima ratio*

[1413] "*The adoption of any law or regulation as well as collective agreements – such as bilateral or multilateral trade or peace treaties which affect children – should be governed by the best interests of the child*." ONU. COMITÊ DE DIREITOS DA CRIANÇA. Observação Geral nº 14, 29 de maio de 2013. The right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration. N. 31. Disponível em: https://www.refworld.org/docid/51a84b5e4.html. Acesso em: 28 mar. 2019.

[1414] ONU. COMITÊ DE DIREITOS DA CRIANÇA. Observação Geral nº 14, 29 de maio de 2013. The right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration. N. 32. Disponível em: https://www.refworld.org/docid/51a84b5e4.html. Acesso em: 28 mar. 2019.

[1415] ALEXANDRINO, José Melo. O Discurso dos Direitos, p. 140.

[1416] ALEXANDRINO, José Melo. O Discurso dos Direitos, p. 141.

[1417] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPÉIA (Segunda secção). Processo nº C-438/14. Caso Bogendorff von Wolffersdorff. ECLI:EU:C:2010:806. 22 de dezembro de 2010. Disponível em: http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=83459&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=458524. Acesso: 30 jan. 2019.

na limitação de liberdades individuais, a autonomia da vontade base do direito civil, deve sempre pressupor restrições excepcionais, nos termos de uma intervenção mínima do Estado[1418] na esfera do privado.

Ainda no tema do controle jurisdicional em termos de análise do caso concreto, a ausência de prejuízo de terceiros, como já salientado, é outro fator observado e demandado pela legislação para a possibilidade de alteração do nome, decorrente da segurança jurídica, mas também da boa-fé objetiva que impõe um não enriquecimento ilícito, e no caso do nome, interesses puramente patrimoniais. Resta recordar que a segurança jurídica decorre do princípio da confiança.

O princípio da segurança jurídica demanda um equilíbrio que permite, ao mesmo tempo, propiciar na ordem jurídica, a justiça, igualdade e liberdade; gerando em cada indivíduo uma expectativa de atuação estatal e privada.[1419] Gera uma consistência de expectativa baseada da confiança[1420]. Tanto o princípio da segurança jurídica, como da confiança, por mais que não estejam expressamente consagrados constitucionalmente, são decorrência natural do Estado de Direito, neles os particulares esperam a estabilidade necessária para se autodeterminarem[1421].

Nesse objetivo de estabilidade que se fundamenta o legislador civil português e brasileiro ao sistema de imutabilidade, todavia o princípio da segurança jurídica e,

---

[1418] Nessa perspectiva, o Artigo oitavo CEDH ao tratar do direito ao respeito à vida privada assevera o âmbito de ordem pública, qual seja: "Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem - estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros." (grifou-se). Cf. Artigo 8 da CEDH. UNIÃO EUROPEIA. Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH). Roma. 4 de novembro de 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=basictexts&c=. Acesso em: 04 dez. 2018.

[1419] CONDE, Enrique Àlvarez. Curso de Derecho Constitucional – Vol.1. Madrid: Tecnos, 1996, p. 256.

[1420] NOVAIS, Jorge Reis. Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa. Coimbra: Editora Coimbra, 2014, p. 262, ressalta que a expectativa gerada pela confiança alcança também a atividade legislativa, em que se exige transparência e publicidade na elaboração das leis; norma jurídicas claras e de suficiente determinabilidade nas leis restritivas; e, autovinculação as normas vigentes.

[1421] NOVAIS, Jorge Reis. Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa, p. 261.

principalmente da confiança, não reside somente na solidez das expectativas de continuidade, mas no imperativo da prevalência do interesse público apenas quando não ferir o princípio da proibição do excesso[1422]. Ademais, pressupõe-se uma expectativa de que a atividade legislativa irá pôr a salvo os direitos fundamentais que o legislador está vinculado constitucionalmente.[1423]

Seguramente a segurança jurídica e a confiança na manutenção da ordem pública, não pode violá-la, e assim o farão quando lesarem bens e valores fundamentais[1424], como a liberdade e o nome, fundamento do direito à alteração do nome. Isto posto, verifica-se que a inalterabilidade não preserva a ordem jurídica, mas a agride, pois por mais que se persiga a estabilidade das relações através da imutabilidade do nome, agride bens e valores constitucionais, por isso, não se justifica.

A título argumentativo, cumpre ressaltar a limitação ao direito privado do que se denomina bons costumes. Primeiro cumpre ressaltar que seu conteúdo ético é perene e depende de qualitativo temporal e espacial de base sociológica[1425]. Seriam "as condições de moralidade, sujeito a variações"[1426]. Apesar de ser fonte de atuação jurídica, é inegável que não poderiam impedir a evolução da vida ou contrapor-se a

---

[1422] Nesse sentido, NOVAIS, Jorge Reis. Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa, p. 269, assevera que as afetações decorrentes do interesse público devem observar as "diferentes exigências do princípio da proibição do excesso, desde à aptidão à indispensabilidade, proporcionalidade e razoabilidade.

[1423] NOVAIS, Jorge Reis. Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa. , p. 269, o autor lista essas duas dimensões do princípio da confiança, uma na espera privada de continuidade do quadro legislativo, respeitada as normas constitucionais; e outra afeta a prevalência de um interesse público apenas sobre o crivo do princípio da proporcionalidade.

[1424] HUPSEL, Francisco. Autonomia Privada na dimensão civil-constitucional: o negócio jurídico, a pessoa concreta e suas escolhas existenciais. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 194, destaca que "a auréola da ordem pública não pode ofuscar a liberdade".

[1425] CAPELO DE SOUSA, Radindranath Valentino Alexio. Direito Geral de Personalidade, p. 531, defini-os como "aqueles usos ou costumes (mores) que são valorados como bons (boni) pelo conjunto de regras morais aceites pela consciência social.".

[1426] HUPSEL, Francisco. Autonomia Privada na dimensão civil-constitucional: o negócio jurídico, a pessoa concreta e suas escolhas existenciais, p. 197.

dignidade[1427], inclusive merece prudência na sua utilização como limite quando se está diante de interesses ao desenvolvimento da personalidade[1428].

Por outro lado, de mãos dadas legítimo interesse, os tribunais verificam a não ocorrência de prejuízo a terceiros[1429]. Alteração do nome objetivados por interesse patrimoniais, como através do reconhecimento da paternidade são rechaçados[1430].

Há uma dimensão da dignidade da pessoa humana que impõe dever para com os demais, bem verdade os direitos de personalidade mesmo revestidos de fundamentalidade encontram limitação do direitos dos outros, pois o homem deve buscar respeitar a dignidade com quem se relaciona, assim, mesmo no exercício de um direito fundamental como da alteração ao nome, deve-se esquecer da dignidade que todas as pessoas estão investidas e deve-se compreender que esta funciona como limite ao exercício de seus direitos fundamentais. [1431]

O tema inicial tratado neste tópico do direito alteração do nome comportando-se como direito fundamental e verdadeiro trunfo não afasta as limitações a esse tipo de direito, o reconhecimento da fundamentalidade de um direito pressupõe sim uma observância dos poderes públicos que "só podem invadir as áreas de liberdade,

---

[1427] HUPSEL, Francisco. Autonomia Privada na dimensão civil-constitucional: o negócio jurídico, a pessoa concreta e suas escolhas existenciais, p. 199.

[1428] CAPELO DE SOUSA, Radindranath Valentino Alexio. Direito Geral de Personalidade, p. 531, evidencia a cautela tendo em vista a expansão da personalidade humana individual.

[1429] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Apelação Cível 178.319-1/Guairá. Relator: Euclides Oliveira. 17 de novembro de 1992. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/diarios/75604447/djsp-judicial-1a-instancia-interior-parte-i-27-08-2014-pg-1653. Acesso em: 10 mar. 2019.

[1430] Seguindo a lógica, afirma o STJbr "Diante desta verdade de fato, não há como serem alterados os registros civis da autora, em especial, para evitar futuro interesse meramente patrimonial, o que não é aceitável" BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.622.330/RS. Relator: Ricardo Villas Bõas Cueva. 07 de agosto de 2017. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?livre=SOBRENOME+PADRASTO&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 10 mar. 2019.

[1431] PEREZ, Jesus Gonzaléz. La Dignidad de la persona. Pamplona: Civitas, 2017, p. 122.

autonomia e bem-estar protegidas pelos direitos fundamentais de forma condicionada, estreita e rigorosamente "vigiada": têm que apresentar uma justificação relevante"[1432].

É de se notar que afetação feita pelos poderes públicos é estritamente controlada pelo próprio sistema de direitos fundamentais pelo chamado limites dos limites, assim, mesmo que ela seja justificável, deve observar um sistema restrito de observância aos princípios da segurança jurídica, mas também a igualdade, proibição do excesso, proporcionalidade e razoabilidade, sob pena de inconstitucionalidade[1433].

O mesmo não pode ser utilizado plenamente nas relações privadas, o sistema dos limites através desses princípios, já que a forma de proposição da relação entre particulares se dá diferente com o Estado[1434]. Apesar de apresentarem situações de subordinação nas relações privadas, como empregador e empregado ou entre pai e filho, em que demandam a incidência do princípio da igualdade. Tema que passar-se-á a abordar no tópico seguinte.

Na verdade, quando se fala em controle jurisdicional, acaba por relegar um poder excessivo que acaba por invadir a esfera da autonomia privada. Ao mesmo tempo que não se pode ser só vontade na esfera civil, afastando toda concepção de segurança, também não se deve deixar de garantir as pessoas a esfera de liberdade.

É de se notar que em nome de uma livre autodeterminação não se pode abandonar "a aspiração por segurança jurídica e resignar-se àquilo que a todo custo se buscava evitar: o arbítrio"[1435]. A segurança jurídica em tempos de valoração da

---

[1432] NOVAIS, Jorge Reis. Direitos Fundamentais nas relações entre particulares: do dever de proteção à proibição do défice, p. 151, alerta que a restrição deve seguir regras próprias de acordo com o caso concreto, a afetação de um direito fundamental por outro poderá ocorrer se houver uma justificação relevante.

[1433] NOVAIS, Jorge Reis. Direitos Fundamentais nas relações entre particulares: do dever de proteção à proibição do défice. Coimbra: Almedina, 2018, p. 151-153.

[1434] NOVAIS, Jorge Reis. Direitos Fundamentais nas relações entre particulares: do dever de proteção à proibição do défice, p. 153.

[1435] MORAES, Maria Celina Bodin de. Perspectivas a partir do direito civil- constitucional. 2006. In: Na Medida da Pessoa Humana – Estudos de direito civil-constitucional. p. 55-68. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 67.

individualidade baseia-se na identificação dos princípios que justificam as normas jurídicas, fugindo-se de ambiguidades, e promovendo coerência no ordenamento jurídico.[1436]

Deste modo, a fundamentação das decisões judiciais se mostra como instrumento para se evitar momentos de insegurança jurídica, e mais uma vez, deve-se evitar o arbítrio e não se pode relegar apenas aos juízes o papel de definição do conteúdo dos princípios interpretativos de um ordenamento jurídico, por isso a participação da doutrina na construção de um diálogo argumentativo da segurança jurídica[1437].

[1436] MORAES, Maria Celina Bodin de. Perspectivas a partir do direito civil- constitucional., p. 67.

[1437] MORAES, Maria Celina Bodin de. Perspectivas a partir do direito civil- constitucional., p. 68.

§9º EFEITOS JURÍDICOS

A força jurídica dos direitos fundamentais nas relações entre os particulares, examinado no ponto que a este antecede, encontra lugar particular no nosso estudo, pois no âmbito de um direito à alteração do nome, mesmo para os que não acreditem na sua natureza fundamental, adotando uma concepção não fundamentalista, encontra-se suportado pelos direitos fundamentais ao nome, identidade, privacidade e do desenvolvimento da personalidade.

O direito fundamental de alteração do nome, como todo novo direito, aflora questões com os direitos já existentes, já que "nunca deixa de ter implicações nos direitos já existentes da mesma pessoa ou categoria de pessoas ou nos das outras pessoas"[1438]. Entrando em aparente rota de colisão, tema tratado anteriormente no controle jurisdicional.

A característica natural de opor a alteração do nome perante todos decorre dos direitos de personalidade. Todavia, a chamada oponibilidade *erga omnes* deve vir aliada com o princípio *alterum non laedere*[1439]. Desta forma, enquanto efeito jurídico da alteração do nome, este poder jurídico exige abstenção e respeito, mas desde que não lese outrem, fundamento do princípio da boa-fé objetiva que orienta as relações particulares.

A dignidade da pessoa humana se realiza, também, nas relações intersubjetivas, o exercício dos direitos fundamentais através da autonomia da vontade, como da alteração do nome, por vezes esbarra na liberdade e dignidade de terceiros[1440], o livre

---

[1438] MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. Constituição Portuguesa Anotada – Tomo I, p. 292.

[1439] CAPELO DE SOUSA, Radindranath Valentino Alexio. Direito Geral de Personalidade, p. 401, destaca que obrigação natural negativa de abstenção importa num exercício sem causar danos a outrem.

[1440] HUPSEL, Francisco. Autonomia Privada na dimensão civil-constitucional: o negócio jurídico, a pessoa concreta e suas escolhas existenciais, p. 193.

desenvolvimento da personalidade também é integrado ao outro, na versão solidária da dignidade de uma pessoa que se relaciona com outros em sociedade.

É certo que a caracterização da pessoa a revela como um instituto com fins próprios, todavia, a sua realização depende do relacionamento com os restantes, desta forma, neste ponto do trabalho, tratar-se-á dos efeitos jurídicos que a alteração ao nome causa nas esferas que tangenciam, em especial, nas instâncias familiares.

9.1 Efeitos da filiação biológica e da socioafetiva: princípio da afetividade e a multiparentalidade

O conceito tradicional de filiação compreende uma relação de parentesco ou biológico em linha reta e em primeiro grau que gera efeitos jurídicos, trata-se da relação de pais com os filhos[1441]. Seguramente que a filiação gera os efeitos sucessórios, todavia ocupar-se-á deste âmbito, especificamente, no item seguinte.

Destaque-se que a família socioafetiva é fundamentada no princípio da afetividade e na concepção personalizada da família. Absolutamente que a família ganhou interpretação ampla em relação à filiação, a família poderá incluir os pais biológicos, adotivos ou socioafetivos[1442], os laços de fato devem ser observados tendo em vista o melhor interesse da criança[1443].

[1441] GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.

[1442] Nessa acepção, o Comitê de Direitos da Criança entendeu que "El término "familia" debe interpretarse en un sentido amplio que incluya a los padres biológicos, adoptivos o de acogida o, en su caso, a los miembros de la familia ampliada o la comunidad, según establezca la costumbre local" ONU. COMITÊ DE DIREITOS DA CRIANÇA. Observação Geral nº 14, 29 de maio de 2013. The right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration. Disponível em: https://www.refworld.org/docid/51a84b5e4.html. Acesso em: 28 mar. 2019.

[1443] Nessa Continuidade, decisão no caso *C.E v. Bélgica* acerca de uma criança que havia sido abandonada pelos pais biológicos e agora criada por pais sob o regime de *kafala*, que não é reconhecido pela Bélgica, "*el Estado parte está obligado a tener en cuenta los lazos de facto existentes entre la niña y los autores (en particular, la autora), que se han desarrollado sobre la base de la kafala*." ONU. COMITÊ DE DIREITOS DA CRIANÇA. Comunicação nº 12/2017. C.E. *v.* Bélgica. 27 de setembro de 2018. Disponível em: https://juris.ohchr.org/Search/Results. Acesso em: 02 mar. 2019.

A antiga formatação da família como um instituto revestido de formalidade e de caráter absoluto não comporta mais as novas dinâmicas familiares[1444], antes apenas considerada como o grupo social ligado por uma relação consanguínea ou por casamento. Observa-se que ao longo do século XX e o presente, o instituto da família desenvolveu novas funções. De fato, a família transmudou-se em um núcleo social[1445] em que se constitui o principal espaço de formação e realização de personalidade dos seus membros[1446].

A liberdade de constituição da família permitiu a formação das chamadas famílias recompostas, e as estruturas formais de família baseada no casamento mostram-se insuficientes, um novo mosaico familiar foi estruturado, cujas consequências são infindáveis. Por isso, a necessidade de analisar algumas notas introdutórias acerca da nova visão da família, sob o ponto de vista jurídico.

É certo que o ramo do direito de família sofreu influências do movimento pós-positivismo que reconstruiu o Direito Constitucional, em especial, a expansão normativa deste para todos os ramos, que ocasionou a chamada constitucionalização do Direito Civil[1447]. O movimento carece de unidade, também denominado de neoconsitucionalismo, é concebido a partir da diferença de normas e princípios,

---

[1444] HARRIS-SHORT, Sonia; MILES, Joanna; GEORGE, Rob. Family Law: text, cases and materials. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2015, p. 1-2, adverte que o senso realizado em 2001 na Inglaterra concluiu que apenas 51% da população adulta era casada, em 2011 esse índice caiu para 47%, o que demonstrou a queda de popularidade do casamento e do aumento de divórcios desde da década de setenta, lembre-se que o *Divorce Reform Act* é de 1969. O senso ressalta que o número de casais não casados aumentou em consonância da queda do casamento. Com isso, o reflexo no campo infantil, apenas 50% das crianças nasceram em lares com pais casados, com 24% de pais solteiros e 12% de crianças vivem em casas com outros arranjos familiares, em que outras pessoas que não os pais são responsáveis por elas.

[1445] TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. O Direito das famílias entre a Norma e a Realidade, p. 191, afirmam que as alterações na natureza jurídica advieram da inevitável dinâmica que deixou o patriarcalismo, outrora arraigado na cultura, superável pela igualdade entre os cônjuges, não discriminação entre filhos segundo a origem, liberdade de constituição familiar.

[1446] Ver artigo 67º da Constituição da República Portuguesa.

[1447] GUSTAVO TEPEDINO. Temas de direito civil. Rio de Janeiro, Renovar, 1999, p. 21, esclarece que pelo Direito Civil estar em grande parte na Constituição, ocasionou o enlaçamento de temas sociais juridicamente relevantes para garantir a efetividade, pois diante do novo texto constitucional brasileiro, a Constituição Federal de 1988, o intérprete deve redesenhar o tecido do direito civil à luz da Constituição.

ponderação e subsunção, e, especial ao nosso tema, a concepção de que a Constituição contém "um conteúdo substancial condicionantes da atuação legislativa e com propriedades que a fazem penetrar em todos os estratos do sistema jurídico". [1448]

A introdução da funcionalização do contrato e da propriedade é consequência desta influência, assim como a boa-fé objetiva, ou em termos de direito de família, a personalização das relações familiares agora centradas no afeto e não mais no patrimônio é resultante da valorização da pessoa humana presente nas Constituições contemporâneas.

Assim, qualquer norma de direito das famílias exige a presença de fundamento de validade constitucional[1449]. Como já observado, a família manteve, por muito tempo, uma estrutura patriarcal, legitimando com uma base na hierarquia entre homens e mulheres e de pátrio poder sobre os filhos. No entanto, a família foi perdendo aos poucos suas antigas funções, como a função econômica, que via a família como unidade produtiva ou a função procriacional de influência religiosa.

Nesta esfera, temos o que é chamado de matrimônio invertebrado[1450], em que antes o casamento significava a família institucionalizada, mas os avanços sociais e culturais, faz-se perder este paradigma, assim quebra-se a coluna vertebral rígida no matrimônio entre homem e mulher com fim procriacional, já não está mais presente os seus elementos essenciais, como a complementariedade entre o homem e a mulher, já que a procriação é excepcional.

[1448] MONIZ, Ana Raquel Gonçalves. Introdução à Justiça Constitucional, p. 79.

[1449] MARIA BERENICE DIAS, Manual de Direito das Famílias, 5 ed., rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 36.

[1450] Expressão cunhada por José Gabriel Martínez de Aguierre na obra Matrimônio invertebrado. Em que constata que o conceito de família e matrimônio está passando por uma das maiores transformações, já que para por um /'proceso de descomposicioón absoluta del modelo clássico o de agonia de la família institucionalizada" AGUIERRE, José Gabriel Martínez. El matrimonio Invertebrado. Madrid: Ediciones Rialp, 2012. (e-book). No Brasil, o professor Rolf Madaleno vem utilizando o termo. MADALENO, Ralf. O matrimônio invertebrado. 30 de janeiro de 2013. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/871/O+matrim%C3%B4nio+invertebrado. Acesso em: 10 jan 2022.

Assim, chegamos à constatação de que a família contemporânea é funcionalizada pela afetividade, onde houver *affectio*, haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade[1451]. A afetividade funciona como "um vetor que reestrutura a tutela jurídica do Direito de Família"[1452] e possibilita o repensar nos vínculos de filiação biológicos e socioafetivos[1453]. Este elemento surge como elemento do núcleo essencial, na medida em que a família, como foi citado há pouco, converteu-se em um "espaço de realização da afetividade humana"[1454].

Utilizando a afetividade, o Supremo Tribunal Federal, Corte Constitucional Brasileira, incluiu mais uma entidade familiar ao ordenamento jurídico brasileiro, a união homoafetiva[1455]. Até então, a atual Constituição Brasileira reconhecia três enquadramentos de família[1456], aquelas originadas de casamento, as decorrentes de união estável e a família monoparental[1457]. Todavia, com a interpretação do Supremo, acrescenta mais uma: a união homoafetiva, que seguirá as regras da união estável.

Outra modalidade de família tem sido considerada, apesar do déficit normativo, é a já citada família recomposta ou reconstituída. Seria "a estrutura familiar originada do casamento ou da união estável de um casal, na qual um ou ambos de seus membros

---

[1451] LÔBO, Paulo. Direito Civil: Família, p. 17.

[1452] TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. O Direito das famílias entre a Norma e a Realidade, p. 194.

[1453] O STJbr entende que "ser pai não é somente ser aquele que possui o vínculo genético com a criança. É, primeiramente, a pessoa que cria, que ampara, que dá amor, educação, carinho, dignidade, o porto seguro do menor, ou seja, a pessoa que realmente exerce as funções de pai ou de mãe atendendo, prioritariamente, o melhor interesse da criança. Dessa forma a paternidade sócio-afetiva, muitas vezes, vai se sobrepor à paternidade biológica' BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.622.330/RS. Relator: Ricardo Villas Bõas Cueva. 07 de agosto de 2017. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?livre=SOBRENOME+PADRASTO&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 10 mar. 2019.

[1454] LÔBO, Paulo. Direito Civil: Família, p. 22.

[1455] Decisão em sede de ADI 4277/DF e ADPF 132/RJ.

[1456] Ver artigo 226 da CRFB.

[1457] A família monoparental é formada somente por um dos pais e seus filhos. Está-se falando não só da mãe solteira, mas também do pai e, também, da mãe grávida e seu nascituro, eles também constituem uma família.

têm um ou vários filhos de uma relação anterior[1458]. Trata-se de uma segunda família originada pela reorganização familiar, um novo arranjo familiar, em que se agregam filhos de relacionamentos anteriores, formando vínculos de afinidade entre padrastos, madrastas e enteados[1459]/[1460]. Nessa concepção de família que a antiga bilateralidade formava a filiação encontra-se superada, dando lugar à multiparentalidade[1461].

Diante do exposto, pode-se concluir que a família atual, além de abrigar os mais diversos arranjos familiares[1462] entrelaçados pela afetividade[1463], não é uma instituição decorrente somente do matrimônio e não cabem mais as antigas preocupações patrimoniais que foram matrizes da família tradicional. Hoje a família "passou a significar o ambiente de desenvolvimento da personalidade e da promoção da dignidade de seus membros, sejam adultos ou infantes, o qual pode apresentar uma pluralidade de

---

[1458] GRISARD FILHO, Waldyr. Famílias reconstituídas, novas uniões depois da separação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 78.

[1459] O Código Civil vai mais além ao prever no artigo 1595 vínculo de afinidade entre os parentes, limitando-se aos ascendentes e irmãos, do cônjuge ou companheiro.

[1460] Diante dos complexos e intrincados arranjos familiares que se delineiam no universo jurídico – ampliados pelo entrecruzar de interesses, direitos e deveres dos diversos componentes de famílias redimensionadas –, deve o Juiz pautar-se, em todos os casos e circunstâncias, no princípio do melhor interesse da criança, exigindo dos pais biológicos e socioafetivos coerência de atitudes, a fim de promover maior harmonia familiar e consequente segurança às crianças introduzidas nessas inusitadas tessituras. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial nº 1106637/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi. 01 de junho de 2010. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=VINCULO+BIOL%D3GICO+AFETIVO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 10 mar. 2018.

[1461] Nesse sentido decidiu o STJbr "Da interpretação não reducionista do conceito de família surge o debate relacionado à multiparentalidade, rompendo com o modelo binário de família, haja vista a complexidade da vida moderna, sobre a qual o Direito ainda não conseguiu lidar satisfatoriamente". BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira Turma) Recurso Especial nº 1674849/RS. Relator: Marco Aurélio Bellizze. 17 de abril de 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201602213860&dt_publicacao=23/04/2018. Acesso em: 04 mar. de 2019.

[1462] Nessa lógica, PEREIRA, Margarida. Silva. Direitos da Família: elementos de estudo, p. 67, alerta para o declínio normativo da família tradicional e as novas formas de organização familiar baseadas na informalização das instituições, visto a flexibilização das formas.

[1463] MARIA BERENICE DIAS, Manual de Direito de Famílias, p. 43 ressalta que "os negócios têm por substrato exclusivamente a vontade, enquanto o traço diferenciador do direito de família é o afeto".

formas decorrentes das variadas origens"[1464]. Nesse sentido, a família passa de instituição a família instrumento[1465], cuja razão de ser será a dignidade de cada membro.

Se a busca perseguida pela família deve ser o desenvolvimento da personalidade dos seus membros, os vínculos afetivos formados através da convivência permitem a realização dessa nova funcionalização, muito mais que os vínculos biológicos distantes. Isso demonstra como esta instituição serve como "grande medidor cultural"[1466], não obstante ser a mais antiga das sociedades[1467], nela o homem desenvolve sua personalidade sociocultural[1468].

A socioafetividade vem desses dois aspectos que compõem o seu nome, a parte social e conhecida e a afetividade fruto do afeto. A afetividade revestida de princípio norteador do direito das famílias[1469] que reestrutura as relações familiares, também pode ser compreendida como o direito de amar e ser feliz, mas não é só isso, também implica o dever de compreender e estar com o outro, pois estar em família significa, sob essa ótica, romper com a individualidade através do diálogo entre os entes que compõem a família[1470].

[1464] MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Direito Fundamental à Convivência Familiar, in Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (coord.), Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos teóricos e práticos, 4. ed. rev. e atual., Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2010, p 68.

[1465] DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias, p. 43 ressalta que ela passa à família instrumento por contribuir para o desenvolvimento da personalidade de seus membros e para o crescimento e formação da sociedade, o que justificaria a proteção do Estado.

[1466] COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. Curso de Direito de Família. Volume I, p. 101.

[1467] ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do Contrato Social. São Paulo: Abril Cultural, 1983, p. 23.

[1468] COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. Curso de Direito de Família. Volume I, p. 101.

[1469] DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p.71.

[1470] BELMIRO PEDRO MARX WELTER, Teoria Tridimensional do Direito de Família, in Mariângela Guerreiro Milhoranza; Sérgio Gischkow (coord.) Direito contemporâneo de família e das sucessões – Estudos jurídicos em homenagem aos 20 anos de docência do professor Rolf Madaleno, Rio de Janeiro, GZ Editora, 2009, p. 25.

Diante deste quadro, a Constituição Brasileira, Portuguesa e Alemã[1471] assegura a igualdade entre a filiação biológica e socioafetiva, a igualdade entre os irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais. Todavia, o princípio não se está explícito nos textos constitucionais mencionados, encontrar-se-á implicitamente referência a seus fundamentos, quais sejam: todos os filhos são iguais, sem importar sua origem; a escolha afetiva da adoção está no plano de igualdade de direitos; a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, inclusive os adotivos tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida; e, de acordo com o exposto, a convivência familiar como prioridade absoluta garantida às crianças[1472].

Encontra-se ainda referência ao princípio da afetividade no ordenamento jurídico brasileiro no artigo 1593 do Código Civil ao estabelecer que o "parentesco é natural e civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem", pois impede que o judiciário brasileiro considere apenas a verdade real, a biológica[1473]. A expressão "outra origem" abre espaço para o reconhecimento da socioafetividade.

Naturalmente que, como já analisado, os laços afetivos e de solidariedade não derivam do sangue, e sim da convivência familiar, de uma constatação fática. Todavia, convém ressaltar que a afetividade, enquanto princípio jurídico, não se iguala com o afeto[1474], fato psicológico, pois o princípio impõe aos pais um dever em relação aos filhos, e destes em relação àqueles, ainda que não haja afeição entre eles[1475].

[1471] Cf. Artigo 227, §6º, CRFB. Artigo 36.4 da CRP. Artigo 3º.3 e 6º.5 da Lei Fundamental Alemã (GG). Artigo 39.2 da Constituição Espanhola.

[1472] LÔBO, Paulo. Direito Civil: Família, p. 71.

[1473] STF sedimentou entendimento. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário nº 898.060/SC. RELATOR: Luiz Fux. 22 de setembro de 2016. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf. Acesso em: 04 mar. 2019.

[1474] Nesse sentido, TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. O Direito das famílias entre a Norma e a Realidade, p. 177, considera que o afeto é 'uma relação social que importa ao Direito, na medida em que certas relações vivenciadas por duas pessoas, fundadas na afetividade, são geradoras de eficácia jurídica (...) não podemos falar em direito ou dever de afeto (...) findo o afeto, a relação (de parentesco) não pode ser desfeita".

[1475] LÔBO, Paulo. Direito Civil: Família. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 71, que ainda esclarece que este dever desaparece com a perda da autoridade familiar.

Dentro das relações familiares, o princípio em pauta assume estreita relação com o princípio da convivência familiar, uma vez que a convivência familiar assegurada à criança e ao adolescente como prioridade absoluta é reflexo do abrigo constitucional ao princípio da afetividade. A convivência familiar reflete um direito dos membros do agregado familiar viverem juntos[1476].

Diferente do princípio da afetividade, o princípio da convivência familiar encontra-se expresso nos textos constitucionais[1477], que o estabelece como direito fundamental da criança e do adolescente e dos pais. Também se encontra na Convenção dos Direitos da Criança[1478], quando prevê que a criança que possua pais separados tem o direito de manter relações pessoais e contato direto com ambos, desde que seja em conformidade ao melhor interesse dela, pois de nada adiantaria a criança manter contato com um genitor abusivo.

Assim, pode-se verificar que o princípio tutela um direito à convivência familiar que é dirigida à família e ao Estado em relação direta à criança e ao adolescente, além de derivar outros direitos por ser substrato da verdade real da família socioafetiva[1479]. Em outros termos, essa família chamada por Bodin de família democrática, "nada mais é do que aquela em que a dignidade de seus membros é respeitada, incentivada e tutelada"[1480] ou constitucionalizada, em que os institutos como família e casamento deixaram de ser servidos pelo indivíduo para servir ao seu desenvolvimento pessoal e à sua busca da felicidade[1481], por meio de um modelo eudemonista de família, em que seus

---

[1476] CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. Constituição da República Portuguesa Anotada – Volume I, p.198. Nesse sentido, LÔBO, Paulo. Direito Civil: Família. p. 74 afirma que a convivência familiar "é a relação afetiva diuturna e duradoura entretecida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum".

[1477] Cf. Artigo 227º da CRFB. Artigo 36º da CRP. Artigo 6º.2 e 6º.3 da Lei Fundamental Alemã (GG).

[1478] Cf. Artigo 9º, item 3 da Convenção dos Direitos da Criança.

[1479] LÔBO, Paulo. Direito Civil: Família, p. 74.

[1480] MORAES, Maria Celina Bodin de. Na Medida da Pessoa Humana – Estudos de direito civil-constitucional, p. 64.

[1481] MICHEL, Andrée. Modèles sociologiques de la famille dans les societés contemporaines. In: Archives de philosophie du droit: réforme du droit de la famille. Paris: Sirey, 1975. t. 20, p. 131.

membros buscam, na própria família ou por meio dela, a sua própria realização, seu próprio bem-estar[1482].

De mais a mais, o efeito da filiação biológica ou afetiva é comprovada por meio da presunção advinda da posse de estado de filho, afora o reconhecimento espontâneo ou por averiguação, o reconhecimento forçado e judicial por meio da investigação de paternidade demanda prova de filiação, como a constatação da posse de estado. Apesar desse instituto ser relacionado à presunção de paternidade natural[1483], tem sido considerada para o vínculo afetivo, trata-se da verificação de três requisitos: o nome, o trato e a fama, a *nomination, tractus e fama* revela que pai ou mãe e filho estão vinculados através de uma relação jurídica que requer reconhecimento[1484].

Salienta-se que, o Código Civil italiano também tratou do assunto no artigo 236, a posse de estado na matéria de filiação, era no caso de a filiação não ter sido comprovada pela certidão de casamento. Trata-se da posse contínua da condição de filho legítimo que poderá ser comprovada quando a pessoa sempre levou o sobrenome do pai[1485], além de outros indícios públicos como ser considerado filho nas relações sociais

---

[1482] GROENINGA, Giselle Câmara. Família: um caleidoscópio de relações. In Giselle Câmara Groeninga; Rodrigo da Cunha Pereira (coord.), Direito de Família e Psicanálise – rumo a uma nova epistemologia. Rio de Janeiro, Imago, 2003, p. 138. Nesse sentido, abordou o STF em decisão sobre o reconhecimento da paternidade socioafetiva: "A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e consequentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio)." BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso extraordinário nº 898.060/SC. RELATOR: Luiz Fux. 22 de setembro de 2016. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf. Acesso em: 04 mar. 2019.

[1483] COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. Curso de Direito da Família, p. 224, afirma que "a posse de estado é o primeiro facto-base da presunção de paternidade".

[1484] FACHIN, Luiz Edson. Direito de família: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro, p. 24.

[1485] Cf. Artigo 237 do Código Civil Italiano. *In verbis: "Art. 237 Fatti costitutivi del possesso di stato. Il possesso di stato risulta da una serie di fatti che nel loro complesso valgono a dimostrare le relazioni di filiazioni e di parentela fra una persona e la famiglia a cui essa pretende di appartenere. In ogni caso devono concorrere i seguenti fatti: che la persona abbia sempre portato il cognome del padre che essa pretende di avere; (*...). ITÁLIA. Régio Decreto nº 262. Approvazione del testo del Codice Civil.16 de março de 1942. Disponível em: https://www.gazzettaufficiale.it/sommario/codici/codiceCivile. Acesso em: 02 de set. 2021.

ou ser reconhecido na qualidade de filho pela família. No raciocínio da lei, a posse de estado não poderia ser contestada ou reivindicada dada a legitimidade que o estado fornece.

Por conseguinte, o reconhecimento, ainda que voluntário, feito pelo padrasto ou madrasta ao seu enteado ou enteada, apenas é a constatação de que aqueles reputam estes como filhos, procedem como pais, tratando-os como filhos e publicamente assim os consideram. Nada mais justo do que o reconhecimento desse vínculo na certidão de nascimento, com a inclusão da paternidade ou maternidade no campo da filiação e da adição do sobrenome[1486]. Veja-se que esse reconhecimento é mais profundo que o instituto de dação de nome da legislação portuguesa, outrora citada.

Fala-se, assim, no reconhecimento da relação paterno-filial com todas as suas consequências, ou seja, com a produção de todos seus efeitos, como os sucessórios. O filho adotado passa a ter status de herdeiro, poderá ajuizar ação de alimentos, instauram-se os graus de parentesco, fica, enquanto menor, sob o cuidado parental do pai ou da mãe socioafetivo e tem direito a adotar o nome destes. Resumindo, é filho para todos os efeitos. Nasce uma paternidade civil, como a adoção e sem carregar nenhuma diferenciação, haja vista o princípio da igualdade dos filhos ou não discriminação pela origem[1487].

No Brasil, a LRP[1488] estabeleceu no dispositivo de alteração do nome a possibilidade do enteado ou enteada requerer a averbação o nome de família do padrasto

---

[1486] Assim, decidiu o STJbr: 'O direito de um ser humano ter retratado em seu assento de nascimento o espelho de sua verdadeira família constitui elemento determinante para o desenvolvimento de sua formação psíquica e da formação da sua identidade social. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.618.230/RS. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. 10 de maio de 2017. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?livre=SOBRENOME+PADRASTO&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 10 mar. 2019.

[1487] Nesse sentido, TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. O Direito das famílias entre a Norma e a Realidade, p. 187 que a o "princípio da igualdade material, que irradia seus efeitos do direito de família por força da aplicação direta das normas constitucionais o direito privado, impõe que todos os tipos de parentesco são aptos a produzir eficácia plena, independentemente de sua origem." (grifou-se).

[1488] Cf. Artigo 57, §8º da LRP. *In verbis: "Art. 57. (...)* § 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro

ou madrasta[1489]. Observa-se que esse dispositivo foi incluído em 2009, visto que a LRP de 1973 não possuía à época dimensão dos vínculos fáticos.

A hipótese supracitada é decorrente das situações famílias recompostas, em que um dos genitores constitui nova família, de fato, esse reconhecimento advém, dentro os outros motivos já mencionados, da busca pela não discriminação, visto que nessa nova composição familiar, os filhos nascidos nela ostentariam o nome de família do novo núcleo familiar. [1490]

A integração no novo núcleo familiar poderá ser mais exitosa quando enfraquecido o vínculo biológico, diante, por exemplo, do abandono do genitor biológico[1491], ou até mesmo no caso da morte[1492], caso em que o abandono não é voluntário, essas situações favorecem a integração na nova família constituída pelo pai ou mãe biológicos.

Note-se que o dispositivo em questão traz a necessidade de "motivo ponderável", a exemplo da legislação alemã, que impõe a demonstração de motivo sério, como a comprovação da posse de filho, a convivência já estabelecida entre as partes. Não obstante a justificativa apresentada, o reconhecimento deverá ter a anuência do

---

de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família"

[1489] Nome. Inclusão dos patronímicos dos pais de criação, com concordância destes. Deferimento. Ausência de prejuízo e de evidência de finalidade ilícita. Adequação social do nome. (Proc. nº 6.117/03 R (000.03.128844-8), 2 Vara de Registros Públicos da Capital, Juíza Maria Silvia Gomes Sterman). ALVIM NETO, José Manuel de Arruda; CLAPIS, Alexandre Laizo; CAMBLER, Everaldo Augusto. Lei de Registros Públicos Comentada, p. 285.

[1490] MADALENO, Rolf. Direito de Família, p. 54.

[1491] MADALENO, Rolf. Direito de Família, p. 54.

[1492] A exemplo, a decisão do STJbr no caso de falecimento do pai biológico: "inclusão do patronímico do padrasto "Medeiros", por ser sua verdadeira referência de pai no meio social, tendo em vista que o pai biológico falecera quando o recorrente/autor tinha apenas 9 (nove) meses de idade." BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1.170.980/MG. Ministro Raul Araújo. 30 de junho de 2016. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?livre=SOBRENOME+PADRASTO&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true#DOC8. Acesso em: 10 mar.2019.

padrasto ou madrasta, e quando menor o autor, a dos pais registrais também. Sendo o pleiteante maior a anuência destes últimos é dispensável.

Outrossim, o reconhecimento dessa paternidade não importa em desconsideração da biológica, ambas podem coexistir, através do fenômeno da multiparentalidade, que legitima pais temporais. O Código alemão (BGB) faz previsão de uma paternidade compartilhada entre os pais que detém a guarda, biológicos, e o padrasto ou madrasta, numa espécie de cuidado parental compartilhado[1493], demonstrando pioneirismo no trato da socieafetividade. Sem dúvida a legislação civil alemã não retira a autoridade parental do pai registral, como deve ser, mas reconhece a inevitável constatação fática da convivência que se estabelece no vínculo afetivo no dia a dia.

O *Child Act of* 1989 estabelece no Reino Unido que os *step-parents* tenham responsabilidades parentais[1494], e possa o pai ou a mãe desejar a inclusão do sobrenome do cônjuge para coincidir com o novo nome de família[1495], desde que autorizado pelo outro pai ou mãe que detém responsabilidade parental[1496].

[1493] Cf. Artigo 1687b do BGB. *In verbis: "Section 1687b. Parental custody powers of the spouse. 1) The spouse of a parent with sole parental custody who is not a parent of the child has the power, in agreement with the parent with parental custody, to make joint decisions in matters of the everyday life of the child*". ALEMANHA. BÜRGERLICHES GESETZBUCH (BGB). 18 de agosto de 1896. Disponível em: http://www.gesetze-im-internet.de/bgb/. Acesso em: 04 fev. 2019.

[1494] Cf. Artigo 4. (4A) 1 do *Child Act 1989.* REINO UNIDO. Children Act 1989, 16 de novembro de 1989. Disponível em: https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1989/41/contents. Acesso em: 04 abr. 2019.

[1495] WELSTEAD, Mary; EDWARDS, Susan. Family Law. 3. ed. Oxford: Oxford University Express, 2011, esclarece que esse pedido poderá ser formalizado através do requerimento de responsabilidade parental previsto no Artigo 4A do Child Act.

[1496] Cf. Artigo 13.1, *a*. *In verbis: "Where a child arrangements order to which subsection (4) applies is in force with respect to a child, no person may— (a)cause the child to be known by a new surname; or; (b)remove him from the United Kingdom; without. either the written consent of every person who has parental responsibility for the child or the leave of the court*.". REINO UNIDO. Children Act 1989, 16 de novembro de 1989. Disponível em: https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1989/41/contents. Acesso em: 04 abr. 2019.

Não obstante, a presença de multiparentalidade provoca a plúrima responsabilidade na busca da realização pessoal do menor[1497], isso posto, verifica-se que esse instituto é uma constatação fática que configura o melhor interesse da criança. As responsabilidades parentais deverão ser compartilhadas e não hierarquizadas[1498], visto que o princípio da isonomia também se estende também ao parentesco[1499], diferente da concepção civil alemã que cria uma espécie de pequeno poder.

Visto que as reponsabilidades devem ser respeitadas e não hierarquizadas entre os vínculos, não se pode falar em alteração do nome para adoção do sobrenome do pai sociofetivo, sem a anuência do pai ou mãe biológicos[1500], retirados por destituição

[1497] TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. O Direito das famílias entre a Norma e a Realidade, p. 204, constatam que a proposta da multiparentalidade objetiva agregar ao redor da criança todas as pessoas que exercem os papéis de pais e mães na sua vida.

[1498] Seguindo essa lógica. WELTER, Belmiro Pedro. Teoria tridimensional do direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Belo Horizonte: IBDFAM, ano 10, n.8, p. 104-123, fev/mar, 2009, p. 122, reconhece o reconhecimento do vínculo afetivo decorrência da dignidade da pessoa humana, funcionando como um acréscimo de paternidade, com todos os efeitos. No sentido de prevalência da paternidade socioafetiva, o STJbr decidiu pelo não reconhecimento do vínculo biológico, em detrimento ao afetivo, visto que a autora já possuía vinculo de paternidade, e que faltava para a comprovação da paternidade biológica no seu registro, "no entanto, não basta a realidade biológica para que a autora passe a ser reconhecida como filha, porquanto imprescindível a certificação de ocorrência ou não da paternidade socioafetiva com o pai registral (...) as relações parentais de filiação baseadas na afetividade, ou constituídas com base no afeto, devem se sobrepor à filiação biológica ou registral, exatamente porque, ninguém passa a ser pai na verdadeira acepção da palavra, só porque se descobriu que biologicamente é o pai.". BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.622.230/RS. Relator: Ricardo Villas Bõas Cueva. 07 de agosto de 2017. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?livre=SOBRENOME+PADRASTO&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 10 mar. 2019. Sobre a ausência de hierarquia dos vínculos, o STF sedimentou entendimento. BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso extraordinário nº 898.060/SC. RELATOR: Luiz Fux. 22 de setembro de 2016. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf. Acesso em: 04 mar. 2019.

[1499] Nesse sentido, TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. O Direito das famílias entre a Norma e a Realidade, p. 207, reclama igualdade entre os pais registrais e os afetivos, tendo em vista que o estabelecimento de filiação opera todos seus efeitos que irradia o princípio da solidariedade. Nessa perspectiva, WELTER, Belmiro Pedro. Teoria tridimensional do direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Belo Horizonte: IBDFAM, ano 10, n.8, p. 104-123, fev/mar, 2009, p. 113, concorda com a autora no sentido "de que todos os efeitos jurídicos (alimentos, herança, poder/dever familiar, parentesco, guarda compartilhada, visitas, paternidade/maternidade genética e afetiva e demais direitos existenciais) das duas paternidades devem ser outorgadas.

[1500] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 1.354.152/SP. Relator: Luis Felipe Salomão. 19 de fevereiro de 2019. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?livre=SOBRENOME+PADRASTO&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true#DOC1. Acesso em: 30 abr. 2019.

familiar, morte ou abandono[1501]. O cuidado parental na busca da realização da personalidade do menor cabe a todos, e como visto ao longo do estudo, a alteração do nome implica alteração da própria personalidade, o que deve ser realizada sob o manto do melhor interesse da criança.

Em alguns casos, o vínculo afetivo é mais forte do que o biológico[1502], principalmente se este nunca foi estabelecido no registro, ou quando foi, o cuidado parental foi inóquo. De toda forma, o reconhecimento ou a constatação de vínculo afetivo, por ausência natural de hierarquia, que se estabelece, não impede a busca da verdade biológica, assim, da mesma forma que já estabelecida, o pai registral/biológico poder-se-á estabelecer concomitante o vínculo socioafetivo, o contrário também é uma

[1501] O Stjbr julgou caso em que se pleiteava a alteração do nome de adotada de pai sociofetivo japonês por adoção prevista em decisão judicial estrangeira, o qual se requereu a homologação dessa sentença, no qual restou configurado o abandono do pai biológico, o que ocasionou a dispensa do seu consentimento, inclusive no Brasil, apesar de não ter destituição familiar, mas pela situação de fato perdurar por anos e o vislumbre do interesse superior da adotada. Nos termos estabelecidos: "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se consolidou no sentido da dispensa da citação do pai biológico quando restar caracterizado o abandono do filho." BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada nº 3.364/JP. Relator: Jorge Mussi. 14 de dezembro de 2017. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?livre=SOBRENOME+PADRASTO&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 10 mar. 2019. Nesse sentido, BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada nº 6.369/EX. Relator: Luiz Felipe Salomão. 06 de novembro de 2011. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?livre=SOBRENOME+PADRASTO&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 10 mar. 2019; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada nº 10.697/EX. Relator: Raul Araújo. 02 de setembro de 2015 Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?livre=SOBRENOME+PADRASTO&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 10 mar. 2019; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada nº 8.600/EX. Relator: O. G. Fernandes. 01 de outubro de 2014. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?livre=SOBRENOME+PADRASTO&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 10 mar. 2019. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada nº 16.062/US. Relator: Laurita Vaz. 28 de agosto de 2017. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?livre=SOBRENOME+PADRASTO&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 10 mar. 2019.

[1502] Assim, decidiu o STJbr na decisão já comentada: "a prevalência da verdade/filiação socioafetiva, sobre a verdade/filiação biológica (...) Para finalizar a paternidade não é apenas um mero fato, um dado biológico como tentam tratá-la friamente, e sim, como já mencionamos anteriormente, uma relação construída na vida pelos vínculos que se formam entre a prole e seu genitor, e não deve ser privilegiada em relação à paternidade sócio-afetiva, sendo essa não menos importante para o filho". BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.622.330/RS. Relator: Ricardo Villas Bõas Cueva. 07 de agosto de 2017. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?livre=SOBRENOME+PADRASTO&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 10 mar. 2019.

verdade, quando a busca pelas origens pela identidade genética ocorre em momento posterior[1503].

Em todo caso, reconhecida a paternidade, seja ela de identidade biológica ou afetiva, surge o direito de alterar, ou melhor, adotar o apelido de família do pai ou mãe reconhecidos, e a geração de todos os efeitos de filiação que esse reconhecimento produz.

9.2 Efeitos patrimoniais: sucessórios e previdenciários

Diante da alteração do nome, seja prenome ou apelido, surgem questões patrimoniais a serem analisadas. Primeiramente, os efeitos sucessórios decorrentes da adição ou oblação de um apelido familiar, seguido dos efeitos previdenciários decorrentes da retificação para o nome social e do sexo no registro.

Destaque-se que a preocupação dos efeitos patrimoniais reside na busca ao enriquecimento ilícito pelo requerente da alteração, em saber se a mudança do nome advém da realização do nome e da identidade pessoal baseados da dignidade da pessoa humana, ou na busca de proveito econômico, em clara afronta a proibição de prejuízo de terceiros. A dignidade da pessoa humana, como já estudado, será norma autorizadora do direito a alteração do nome, todavia, o mesmo tempo é critério valorativo que

[1503] Nesse sentido, decidiu o STF fixou tese em termos de paternidade socioafetiva no Recurso extraordinário nº 898.060/SP: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais". BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL . Recurso extraordinário nº 898.060/SC. RELATOR: Luiz Fux. 22 de setembro de 2016. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf. Acesso em: 04 mar.2019. Nessa lógica, segue o STJbr em decisão recente que decidiu que "mesmo na hipótese de existência de vínculo socioafetivo, uma vez que o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, assentado no princípio da dignidade da pessoa humana, podendo ser exercitado sem nenhuma restrição em face dos pais, não havendo falar que a existência de paternidade socioafetiva tenha o condão de obstar a busca pela verdade biológica da pessoa. (...) 3. A jurisprudência desta e.g. Corte é no sentido de que a inexistência de vínculo afetivo entre a investigante e o investigado não afasta o direito indisponível e imprescritível de reconhecimento da paternidade biológica." (grifou-se) BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.738.888/RS. Relator: Raul Araújo. 23 de outubro de 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201801032211&dt_publicacao=30/10/2018. Acesso em: 20 abr. 2019.

fundamenta a boa-fé objetiva nas relações privadas na versão contemporânea do direito civil-constitucional.

O direito civil passa ter um aspecto funcionalizante, a exemplo da função social da propriedade e do contrato, superada a função individualista do direito subjetivo, para uma função socializante. As definições conceituais legislativas são aliadas ao exercício do direito subjetivo, o pressuposto fático do legislador não contempla todas as situações[1504]. No centro desse raciocínio lógico-jurídico, encontra-se a proibição do abuso de direito. Se o direito possui uma função social, os atos que contrariarem essa finalidade, lógica adotada Código Civil Português[1505] e Brasileiro[1506], ambas legislações referem-se aos fins sociais e a boa-fé.

Desta forma, no exercício ao direito à alteração do nome cabe verificar se o titular se afasta da finalidade, prejudicando terceiros, configurando abuso do direito. Persegue a pessoa na alteração do nome pelo reconhecimento de paternidade efeitos sucessórios? Ou efeitos previdenciários, quando requer a consagração da identidade de gênero e assim a mudança civil do nome e do gênero? São os tópicos que se dedicará no momento.

[1504] MORAES, Maria Celina Bodin de. Na Medida da Pessoa Humana – Estudos de direito civil-constitucional, p. 180.

[1505] Cf. Artigo 334 do C.C.. *In verbis:* É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito.". PORTUGAL. DL n.º 47344, de 25 de novembro de 1966. Aprova o Código Civil e regula a sua aplicação. Disponível em: https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34509075/view. Acesso em: 04 fev. 2018.

[1506] Cf. Artigo 187 do CCB. *In verbis:"* Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.". BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, jan. 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/C.C.il_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 04 fev. 2018.

9.2.1 Efeitos sucessórios e o direito a dignidade sucessiva

Os efeitos sucessórios do nome são provenientes do parentesco[1507] pelo apelido familiar, o sinal que indica a procedência de cada pessoa, trata-se do elemento constitutivo do nome "transmissível por sucessão[1508]". Em tal grau, que é consequência natural do reconhecimento da identidade biológica a alteração no nome no registro e a inclusão na linha sucessiva[1509].

Note-se que paternidade não se confunde com cuidado parental, nem todos os pais possuem responsabilidades parentais sobre seus filhos, certo que a autoridade parental significa todos os deveres, poderes, responsabilidades e autoridade em relação à criança, como, por exemplo, o direito-dever de registrar o nome da criança[1510]. Contudo, os efeitos sucessórios independem das responsabilidades parentais, o filho herda do pai autonomamente, da mesma forma que não há que se falar em enteado herdando de madrasta ou padrasto, se não com a adoção e a alteração no registro de nascimento do nome.

Certo que em algumas legislações, a alteração do nome do padrasto não implica em qualidade de herdeiro, a exemplo o instituto da dação de nome previsto na legislação

---

[1507] COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. Curso de Direito de Família. Volume I, p. 46-47, assinalam que o principal efeito do parentesco é o sucessório, estabelecendo a hierarquia entre os herdeiros, conforme o princípio da proximidade do grau de parentesco.

[1508] GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Parte Geral, p. 156.

[1509] Na decisão já citada, o STJbr entendeu que "ser pai não é somente ser aquele que possui o vínculo genético com a criança. É, primeiramente, a pessoa que cria, que ampara, que dá amor, educação, carinho, dignidade, o porto seguro do menor, ou seja, a pessoa que realmente exerce as funções de pai ou de mãe atendendo, prioritariamente, o melhor interesse da criança. Dessa forma a paternidade sócio-afetiva, muitas vezes, vai se sobrepor à paternidade biológica. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.622.330/RS. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. 07 de agosto de 2017. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?livre=SOBRENOME+PADRASTO&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 10 mar. 2019.

[1510] WELSTEAD, Mary; EDWARDS, Susan. Family Law. 3. ed. Oxford: Oxford University Express, 2011, n. 9.18 e 9.19, p. 260

portuguesa[1511] e francesa[1512], para que se opere os efeitos sucessórios devidos de filho, deverá ocorrer a adoção unilateral do enteado.

De qualquer forma, com o status de filho, com adoção do apelido de família no registro de família, a ele serve todos os efeitos sucessórios devidos, registre-se que, inclusive, na eventual morte do filho[1513].

Não se pode esquecer o princípio da indivisibilidade ou unidade do estado, que caracteriza a indivisibilidade do estado de família. No raciocínio desse princípio, uma pessoa não pode ser considerada filho de alguém para uns efeitos e para outros não. Assim, por exemplo, alguém ser reconhecido como filho de uma pessoa implica os reconhecimentos de todas as complexas situações jurídicas que esse status produz. [1514]

É de se lembrar que eventual multiparentalidade não gera a derrogação de uma das paternidades ou maternidades, são mantidas todas no registro e operados todos os efeitos, como visto há pouco no tópico anterior. Sem dúvida que tanto a paternidade/maternidade biológica não impede o reconhecimento da socioafetiva, da mesma forma que já estabelecido, a afetiva ou civil pela adoção, a busca do pai biológico não será impedida[1515], diante do princípio da afetividade e da busca da origem biológica, respectivamente. O Superior Tribunal de Justiça Brasileiro já decidiu expressamente que

---

[1511] Cf. Artigo 1876 do C.C..

[1512] Cf. Artigo do Código Civil Francês. FRANÇA. Code Civil, de 21 de março de 1804. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070721. Acesso em: 05 nov. 2019.

[1513] Observe-se disposição do artigo 1603 e 1856 do C.C., que permite derrogações legítimas.

[1514] PINHEIRO, Jorge. O Direito da Família Contemporâneo, p. 178.

[1515] Nesse Sentido, decidiu em recente decisão do STJbr "O registro efetuado pelo pai afetivo não impede a busca pelo reconhecimento registral também do pai biológico, cujo reconhecimento do vínculo de filiação, com todas as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais, é seu consectário lógico". BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.525.361/RS. Relator: Antônio Carlos Ferreira. 08 de abril de 2019. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=VINCULO+BIOL%D3GICO+AFETIVO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 20 abr. 2019.

os efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais de reconhecimento de paternidade operam totalmente[1516].

Da mesma forma que a paternidade socioafetiva não poderá impedir o reconhecimento da biológica, os efeitos pessoais e patrimoniais não podem ser negados, falar em reconhecimento biológico e negar os efeitos provenientes da filiação, como os registrais, é negar a dignidade da pessoa humana, mesmo diante de vantagens patrimoniais[1517]. Não assim, abuso de direito ao reconhecimento de paternidade que gere efeitos sucessórios, visto que a finalidade do direito na consecução de interesse moral não foi desviada. Dessa forma, o reconhecimento de paternidade ou maternidade biológica ou afetiva concebe a tese da dignidade sucessiva que gera efeitos sucessórios ao reconhecido.

[1516] O acórdão do STJbr tanto na possibilidade de concomitância de paternidade, permitindo ação de investigação de paternidade biológica, mesmo com a existência do vínculo socioafetivo, visto que o reconhecimento da filiação é fundamentado na dignidade da pessoa humana e por assim, direito personalíssimo, ademais decidiu que "o registro efetuado pelo pai afetivo não impede a busca pelo reconhecimento registral também do pai biológico, cujo reconhecimento do vínculo de filiação, com todas as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais, é seu consectário lógico". (grifou-se). BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.738.888/RS. Relator: Raul Araújo. 23 de outubro de 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201801032211&dt_publicacao=30/10/2018. Acesso em: 20 abr. 2019. Nesse sentido, BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). Agravo Interno No Agravo em Recurso Especial nº 962.969/RJ. Relator: Lázaro Guimarães. 18 de setembro de 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201602060693&dt_publicacao=24/09/2018. Acesso em: 20 abr. 2019.

[1517] Nesse sentido, "Ainda que haja a consequência patrimonial advinda do reconhecimento do vínculo jurídico de parentesco, ela não pode ser invocada como argumento para negar o direito do recorrido à sua ancestralidade. Afinal, todo o embasamento relativo à possibilidade de investigação da paternidade, na hipótese, está no valor supremo da dignidade da pessoa humana e no direito do recorrido à sua identidade genética." (grifou-se). BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recuso Especial nº 1.401.719/MG. Relatora: Nancy Andrighi. 08 de outubro de 2013. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1401719&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 02 fev. 2019. Na lógica, MORAES, Maria Celina Bodin de. Na Medida da Pessoa Humana – Estudos de direito civil-constitucional, p. 171, "o direito ao reconhecimento do estado de filiação surge, como um seu corolário, do próprio princípio da dignidade da pessoa humana.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.343.832/RS. Relator: Lázaro Ramos. 17 de maio de 2018. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=DTXT&livre=@docn=%27005748240%27. Acesso em: 02 fev. 2019.

Verifica-se que os terceiros atingidos em eventual reconhecimento de paternidade socioafetiva ou biológica são os herdeiros, além do pai ou mãe, objetos de reconhecimento logicamente. Veja-se que em termos de efeitos sucessórios, os principais atingidos são os herdeiros, principalmente se a investigação de paternidade advier de uma situação post mortem. Todavia, os efeitos são reconhecidos e oponíveis a terceiros, só se falaria em prejuízo a terceiros se decorrente de abuso de direito, situação que não ocorre em eventual ação de investigação de paternidade, baseada em direito personalíssimo[1518], dado que fundamentado do direito à identidade pessoal que abrange o direito ao nome e à historicidade pessoal e, consequentemente, gera o direito a identidade de genitores[1519].

Destaque-se situação na retirada de apelido paterno ou materno, diante da indignidade ou vontade. A legislação portuguesa, no já citado artigo 1876 do C.C., no que concerne à dação do nome que, como se falou, não importa em adoção unilateral, fala que, quando atingida a maioridade, poderá o enteado decidir pela manutenção ou retirada do apelido acrescentado.

Apesar de institutos diferentes, pode-se importar para legislação brasileira a mesma disposição, o enteado na maioridade poderá não concordar com a alteração, principalmente se à época da adoção não tinha idade ou maturidade suficiente para manifestar seu agrado ou desagrado. Não por isso, a lei de registros públicos confere ao maior o direito de alterar o nome administrativamente[1520].

Contudo, é de se notar que a alteração do nome com a retirada do sobrenome nestes casos não opera repercussões na esfera sucessória, dado que o pai continua configurando como pai. Em verdade, uma negatória de paternidade/maternidade deverá

[1518] Cf. Artigo 27 do ECA. *In verbis:* "O reconhecimento do estatuto da filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça". (grifou-se).

[1519] MORAES, Maria Celina Bodin de. Na Medida da Pessoa Humana – Estudos de direito civil-constitucional, p. 170-171.

[1520] Cf. Artigo 56 da LRP. BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registos públicos, e dá outras providências. Brasília: DF, dez. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/C.C.il_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 04 fev. 2018.

ser empreendida em consequência da constatação de abandono afetivo, em que o apelido paterno ou materno não só não o identifica como também não o dignifica, a falar dos exemplos de pais que cometem atos de violência doméstica contra seus filhos ou cônjuges, ou outros atos indignos.

Note-se que o dano moral ganhou relevância nas relações familiares em virtude do princípio da afetividade, as responsabilidades parentais ganharam a dimensão de cuidado parental, em contrapartida ao antigo pátrio poder. Nesse sentido, o papel dos pais encontra-se funcionalizado nos filhos. O apoio material não é mais suficiente, visto que os deveres parentais servem para o desenvolvimento da própria personalidade dos menores, o cuidado virou dever. Nesse sentido, as ações de abandono afetivo e requerimento da retirada do apelido de família do pai que abandonou tornaram-se realidade. Acerca desse ponto, trataremos a seguir, no tópico da ausência do nome[1521].

De toda forma, realizada a mudança do nome, seja por autorização administrativa em sede registral ou judicial, todos os efeitos devem ser operados, sempre resguardando da má-fé. Com a inclusão do sobrenome opera-se direitos sucessórios, com a exclusão perde-se, assim como as obrigações alimentares decorrentes de uma solidariedade familiar.

9.2.2 Efeitos previdenciários: alteração de gênero e nome

Um dos efeitos que não se deve olvidar resulta dos critérios de aquisição do tempo por gênero da aposentadoria por alteração do nome e, consequentemente, do gênero.

Tratado no ponto do nome social, sabe-se que os transgêneros possuem o direito não apenas adaptar o seu nome social no seu registro civil, mas também de mudar o gênero constante da certidão de nascimento. Todavia, quando a mudança é do masculino para o feminino, outras repercussões se operam, como, por exemplo, a idade de aposentaria, que na maioria dos países, a exemplo do Brasil e de Portugal, é menor para

[1521] Parte 2. §9º. 9.6.2. Renúncia do apelido ou sobrenome e rejeição sucessória.

as mulheres do que para o homens, ou seja, elas se aposentam mais cedo do que os homens, dadas as diferenças naturais biológicas.

Apesar da mudança do nome do *trans* não importar na alteração automática do gênero, eles estão em constante companhia, um atrelado ao outro. Como já visto[1522], a alteração no registro civil, para a adaptação da identidade autopercebida pelo transgênero, não se encerra na retificação do nome social adotado, a identidade de gênero exige também a mudança do sexo biológico para o sexo do estado biológico.

É de se notar que a transexualidade por si só não ocasiona a aposentadoria ou benefícios especiais previdenciários, mas com a alteração do gênero, a idade de aposentadoria torna-se menor. Veja que a questão da segurança jurídica, mais uma vez, está em questão na modificação do registro de nascimento original. Uma vez que o direito fundamental à identidade pessoal e de gênero garante a alteração do nome e gênero na certidão de nascimento, como garantir que essa mudança não se opere buscando eventuais benefícios[1523], a saber, previdenciários como os ora citados?

Decerto que a dignidade humana requer o "respeito dos transexuais de autodeterminarem a sexualidade"[1524], no caso da *trans* mulher, ela deve ser tratada na

---

[1522] V. Parte 1, §4º, 4.4.2 Nome social e 4.5.2 Alterações legais por identificação de gênero.

[1523] Nesse sentido, decisão do Tribunal Regional Federal da 1 Região que negou a colocação na reserva de militar transsexual em função exclusivamente da condição de transexual por ofensa ao direito à saúde e à dignidade da pessoa humana, além do princípio da não discriminação. No caso em questão a transexual havia sido colocada na reforma por invalidez.permanente pelo motivo exclusivo de ser transexual o que levou o tribunal a decretar a nulidade da reforma com a reincorporação a ativa. Decidiu o TRF que a "A orientação sexual não pode ser considerada incapacidade definitiva, nem acidente ou enfermidade, sob pena de ofender o direito constitucional à Saúde (art. 196, CF/88), o princípio da não discriminação (art. 3º, IV, CF/88) e a própria a dignidade humana (art. 1º, III, CF/88), num dos seus desdobramentos mais sensíveis: o respeito à capacidade dos transexuais de autodeterminarem a sexualidade. (...) afigura-se ilegal o ato administrativo que a transferiu para a reserva com proventos proporcionais em virtude, única e exclusivamente, da sua condição de transexual.". (grifou-se) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (1 REGIÃO). Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 0025482-96.2002.4.01.3400. Relator: Calos Augusto Pires Brandão. 24 de maio de 2016. Disponível em: https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml. Acesso: 10 fev. 2019.

[1524] TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (1 REGIÃO). Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 0025482-96.2002.4.01.3400. Relator: Calos Augusto Pires Brandão. 24 de maio de 2016. Disponível em: https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml. Acesso: 10 fev. 2019.

condição de pessoa do sexo feminino com todos os seus efeitos[1525]. Assim como o *trans* homem deve ficar submetido a requisitos de aposentadoria conforme o sexo masculino.

Mais uma vez, não há que se falar em abuso do direito que cause prejuízo a terceiros visto que a "alteração no assentamento decorre da dignidade da pessoa humana, presente na incompatibilidade da morfologia sexual com a identidade de gênero"[1526]. A finalidade do direito à identidade de gênero não foi desviada a ponto de gerar efeitos danosos a terceiros.

Para ser tratada sob todos os efeitos, a imposição do sexo biológico para efeitos legais em discordância com o sexo auto percebido e externado nas relações sexuais do *trans*, importa em mais do que mero aborrecimento, como já decidiu o TEDH no caso *Christine Goodwin versus the United Kingdom* que considerou a violação na ausência de legal reconhecimento da mudança de sexo[1527]. No caso em questão, o estado havia realizado a mudança da certidão de nascimento, todavia, para outros efeitos como o número do seguro social, aposentadoria e, mais importante, o casamento, "ela" continuava "ele". Considerou a corte europeia que as pessoas *trans* possuem o direito de se casar com o sexo oposto do identificado por ela, não podendo ter nenhuma restrição.

[1525] Assim entendeu decisão do Tribunal Regional federal da primeira região: "embargada deve ser reincorporada ao serviço militar ativo, na condição de pessoa do sexo feminino, razão pela qual faz jus a todas as promoções por antiguidade a que teria direito, como se na ativa estivesse, consoante os arts. 59/62 da Lei 6.880/80, bem como tem direito a percepção integral e periódica dos soldos respectivos". (grifou-se) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (1 REGIÃO). Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 0025482-96.2002.4.01.3400. Relator: Calos Augusto Pires Brandão. 24 de maio de 2016. Disponível em: https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml. Acesso: 10 fev. 2019.

[1526] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de Inconstitucionalidade nº 4275/DF. Relator: Marco Aurélio. 01 de março de 2018. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf. Acesso em: 02 fev. 2019.

[1527] Assim compreendeu o TEDH: "*The stress and alienation arising from a discordance between the position in society assumed by a post-operative transsexual and the status imposed by law could not be regarded as a minor inconvenience arising from a formality*.". TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS DO HOMEM. Processo nº 28957/95. *Christine Goodwin v. the United Kingdom*, 11 de julho de 2002. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22002-5265%22]}. Acesso em: 10 fev. 2019.

Sem dúvida que, como afirmou o TEDH no caso supramencionado, não basta a aceitação social dos transexuais, mas é necessário o reconhecimento legal da nova identidade. Meros inconvenientes podem ser tolerados pela sociedade de modo a permitir que eles possam viver com dignidade e de acordo com a identidade sexual escolhida[1528]. No caso em questão, o tribunal europeu decidiu em favor da autora, que contestava, entre outras coisas, não ter sido considerada elegível para se aposentar aos 60 anos, a idade em que a mulher adquire esse direito[1529].

O *Gender Recognition Act* de 2004 do Reino Unido, o qual concede um certificado de reconhecimento de gênero, por meio de um processo que envolve a verificação factual e familiar do gênero adquirido, já expresso em seu artigo nono que, após adquirido o certificado, ou seja, depois de chancelado pelo Estado e este reconhecer o gênero, todos os efeitos se operam, sendo que o gênero masculino adquirido passa a ser o sexo daquele homem, o gênero feminino adquirido passa a ser o sexo daquela mulher[1530]. Inclusive o mesmo instrumento normativo prevê sigilo a essas informações, sendo possível sua quebra em determinadas situações, como para descobrir fraude à previdência[1531].

[1528] Nesse significado, o TEDH ponderou a "*uncontested evidence of a continuing international trend in favour not only of increased social acceptance of transsexuals but of legal recognition of the new sexual identity of post-operative transsexuals. (...) No concrete or substantial hardship or detriment to the public interest had been demonstrated as likely to flow from any change to the status of transsexuals and, as regards other possible consequences, society could reasonably be expected to tolerate a certain inconvenience to enable individuals to live in dignity and worth in accordance with the sexual identity chosen by them.*". (grifou-se) TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS DO HOMEM. Processo nº 28957/95. *Christine Goodwin v. the United Kingdom*, 11 de julho de 2002. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22002-5265%22]}. Acesso em: 10 fev. 2019.

[1529] Nesse sentido, "She further complains that she did not become ineligible for a State pension at the age of 60, the age of entitlement for women." TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS DO HOMEM. Processo nº 28957/95. *Christine Goodwin v. the United Kingdom*, 11 de julho de 2002. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22002-5265%22]}. Acesso em: 10 fev. 2019.

[1530] Artigo 9.1 do Gender Recognition Act 2004. *In verbis: "* Where a full gender recognition certificate is issued to a person, the person's gender becomes for all purposes the acquired gender (so that, if the acquired gender is the male gender, the person's sex becomes that of a man and, if it is the female gender, the person's sex becomes that of a woman).". REINO UNIDO. Act 2004, 1 de julho de 2004. Gender Recognition Act 2004. Disponível em: http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2004/7/contents. Acesso em: 20 out. 2019.

[1531] Cf. Artigo 22.4 (h), "Art. 22.4. But it is not an offence under this section to disclose protected information relating to a person if (...) h. the disclosure is made for the purposes of the social security

Veja que a legislação acima analisada compreende que o sexo ou gênero jurídico deve levar em conta o aspecto psicossocial, do gênero ser definido por cada pessoa, cujo registro deve ser equivalente[1532].

Dessa forma, não há como se falar em reconhecimento de gênero, e consequente mudança de nome, sem a produção dos efeitos que essa mudança provoca, sem a possibilidade de exclusão do cunho patrimonial, previdenciário ou laboral, visto que o gênero adquirido passa a ser o sexo da pessoa. Mas não perde os direitos de parentalidade, propriedade, contratual, casamento, com a autorização e conhecimento do outro cônjuge, em verdade a mudança de gênero não opera efeitos nessa área.

9.3 Anotação da mudança em registro civil e a autodeterminação informacional

O direito à alteração do nome é permitido sob as circunstâncias aqui estudadas, mas o que falar da anotação, do registro dessa eventual mudança da certidão ou registro de nascimento, casamento, documentos de identidade? Não somente do lançamento da mudança, mas também do motivo, como no caso da alteração de nome e gênero, ou de indignidade dos pais, ou decorrente de multiparentalidade, dentre outros.

system or a pension scheme. REINO UNIDO. Act 2004, 1 de julho de 2004. Gender Recognition.Act 2004. Disponível em: http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2004/7/contents. Acesso em: 20 out. 2019.

[1532] SALOMÃO, Luis Felipe; NASCIMENTO, Ivoney Severina de Melo Pereira do. Alteração de gênero no assento de registro civil de transexual independentemente da realização de cirurgia de trasngenitalização. In: Luis Felipe Salomão; Flávio Tartuce (org.) Direito Civil: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2018, p. 31-62, denominam de sexo jurídico o atribuído na infância por ocasião do registro de nascimento.

A exemplo temos o artigo 60[1533] e 61.4[1534] do Código Civil Francês que determinam que a alteração do nome deve ser inscrita o registro civil, apesar da legislação civil francesa permitir a alteração do nome, o faz com a apresentação de um interesse legítimo e com a marcação do registro de que houve a modificação.

O registro civil deve corresponder à identidade tendo em vista que os princípios da verdade real e completude que permeiam esta seara do direito são fundamentos da segurança jurídica, mas não como um fim em si mesmo, pelo contrário sempre associado ao direito à identidade[1535].

Para discorrer sobre a mudança de dados pessoais, recorre-se ao direito à autodeterminação informacional, no controle dos dados pessoais por seu titular. Poder-se-ia falar em controle sobre dados pessoais inclusive daqueles que ficam submetidos a uma interferência e guarda estatal? Na modificação do nome por ocasião, por exemplo, de cirurgia de mudança de sexo, poderia assentar não somente a alteração, mas também o motivo desta na certidão de nascimento?

[1533] Cf. Artigo 60 do Código Civil Francês. In verbis: "*Toute personne peut demander à l'officier de l'état civil à changer de prénom. La demande est remise à l'officier de l'état civil du lieu de résidence ou du lieu où l'acte de naissance a été dressé. S'il s'agit d'un mineur ou d'un majeur en tutelle, la demande est remise par son représentant légal. L'adjonction, la suppression ou la modification de l'ordre des prénoms peut également être demandée. Si l'enfant est âgé de plus de treize ans, son consentement personnel est requis. La décision de changement de prénom est inscrite sur le registre de l'état civil. (...)*" (grifo nosso). FRANÇA. Code Civil, de 21 de março de 1804. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070721. Acesso em: 14 mar 2022.

[1534] Cf. Artigo 61.4 do Código Civil Francês. *In verbis: "Mention des décisions de changement de prénoms et de nom est portée en marge des actes de l'état civil de l'intéressé et, le cas échéant, de ceux de son conjoint, de son partenaire lié par un pacte civil de solidarité et de ses enfants. De même, les décisions de changement de prénoms et de nom régulièrement acquises à l'étranger sont portées en marge des actes de l'état civil sur instructions du procureur de la République.*" FRANÇA. Code Civil, de 21 de março de 1804. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070721. Acesso em: 14 mar 2022. O artigo 61.4 foi incluído do Código pela Lei nº 1547, de 18 de novembro de 2016.

[1535] Assim entendeu o STJbr "O registro público da pessoa natural não é um fim em si mesmo, mas uma forma de proteger o direito à identificação da pessoa pelo nome e filiação, ou seja, o direito à identidade é causa do direito ao registro.". BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). Recurso Especial nº 1.072.402/MG. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Data de Julgamento: 04 de dezembro de 2012.

De antemão já constatamos que a alteração do nome encontra fundamentação, dentre outros, no direito à reserva da intimidade da vida privada e no livre desenvolvimento da personalidade e assim, também na autodeterminação informacional.

Não se pode olvidar que um dos âmbitos do direito à reserva da intimidade da vida privada contemporaneamente ressaltada, trata-se do controle do indivíduo sobre suas informações pessoais. Desta forma, haveria uma esfera escolhida pelo cidadão para conservar, como não públicas, suas referências pessoais da vida privada e familiar que o titular manteria na esfera do segredo, fora do conhecimento do público, cabendo ao mesmo autorizar ou não o conhecimento.

Como já referenciado, alguns autores tratam dessa esfera da vida privada como um "direito individual ao anonimato"[1536], em que esse âmbito seria protegido de modo a desenvolver sua personalidade, neste caso sua individualidade dentro de um espaço só seu.

Este plano do direito à reserva encontra correlação com o direito previsto no artigo 35 da Const., a chamada autodeterminação informacional, que abrangeria um "direito de cada indivíduo dispor livremente dos respectivos dados e informações pessoais"[1537] ao seu "conhecimento, rectificação, actualização e eliminação dos respectivos dados." [1538]

A autodeterminação informacional, apesar de estar ligada diretamente ao direito ao desenvolvimento da personalidade, que protege a autodeterminação do indivíduo, seu modo de ser e seu plano de vida, encontra-se também dentro do campo de proteção da reserva à intimidade da vida privada, quando se trata dos dados pessoais.

[1536] SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional, p. 409.

[1537] MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. Constituição Portuguesa Anotada – Tomo I, p. 620.

[1538] MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. Constituição Portuguesa Anotada – Tomo I, p. 620.

Inserido no artigo 35 da Const.[1539], dentro da utilização da informática, este dispositivo protege os dados pessoais informatizados, não somente o acesso, mas sua retificação e atualização. Com efeito que só se poderia falar em autodeterminação se houvesse a possibilidade, não só de controle dessas informações, mas também de ajustamento ou renovação. Advindo, em primeiro plano do direito ao desenvolvimento da personalidade de cada pessoa sobre as esferas da sua vida, inclusive suas informações pessoais informatizadas, como a imagem ou perfil de uma pessoa[1540].

No Brasil, a Emenda Constitucional nº 115/2022[1541] inclui no rol de direitos fundamentais do catálogo do artigo quinto o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, em clara influência portuguesa.

[1539] Artigo 35. 1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados de informatizados que lhe digam respeito, podendo exigir a sua retificação e actualização, e o direito de conhecer a finalidade a que se destinam nos termos da lei. PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. 10 de abril de 1976. Disponível em: https://www.parlamento.pt/Legislacao/paginas/constituicaorepublicaportuguesa.aspx#art13. Acesso em: 09 abr. 2019. E, MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. Constituição Portuguesa Anotada – Tomo I, p. 783 destacam que além de Portugal, a Suécia, Eslovênia, Hungria e Polônia realizam a menção constitucional expressa ao direito à proteção aos dados pessoais, sendo que a Espanha, Holanda e Finlândia contém disposições expressas em seu ordenamento. Todavia, salientam os autores, que a Itália e a Alemanha, como grande parte da União Europeia, optaram pela não autonomia deste direito, reservando sua proteção ao direito ao desenvolvimento da personalidade e dignidade da pessoa humana ou a intimidade da vida privada, apesar de todos subscreverem a Convenção do Conselho da Europa sobre a Proteção de Dados. A Directiva nº 95/46 do Parlamento Europeu.

[1540] MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. Constituição Portuguesa Anotada – Tomo I, p. 784, sublinham que apesar do direito alemão não reconhecer um direito autônomo, o Tribunal Constitucional Alemão construiu o direito à autodeterminação informacional dentro do direito geral de personalidade. Incluído na esfera dos dados informatizados mas de conteúdo pessoal, a Corte Constitucional (BverfGE 65,1) afirma que a proteção é abrangida pelo livre desenvolvimento da personalidade e garante poder ao indivíduo acerca da sua divulgação, "*Hieraus folgt: Freie Entfaltung der Persönlichkeit setzt unter den modernen Bedingungen der Datenverarbeitung den Schutz des Einzelnen gegen unbegrenzte Erhebung, Speicherung, Verwendung und Weitergabe seiner persönlichen Daten voraus. Dieser Schutz ist daher von dem Grundrecht des Art. 2 Abs. 1 in Verbindung mit Art. 1 Abs. 1 GG umfaßt. Das Grundrecht gewährleistet insoweit die Befugnis des Einzelnen, grundsätzlich selbst über die Preisgabe und Verwendung seiner persönlichen Daten zu bestimmen.*". A mesma decisão acentua que a autodeterminação informacional (individuelle selbstbestimmung), mesmo sob o âmbito das modernas tecnologias (Informationsverarbeitungstechnologien), não retira do indivíduo, titular dos dados, a liberdade de escolha sobre estes. Disponível em: <http://www.servat.unibe.ch/dfr/bv065001.html#Rn130>. Acesso em: 17 de nov. 2018.

[1541] Cf. Artigo 5º, Inciso LXXIX da CRFB. *In verbis:* "Art. 5º (...) LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais." BRASIL. Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Disponível em:

Ao final, dentro da esfera alemã, trata-se de uma autonomia do sujeito quanto às informações pessoais que estejam em banco de dados estatais ou de outra instituição privada, como o *google, facebook, instagram, yahoo*. Permite ingerências desses bancos de dados fundamentados na proporcionalidade e no direito fundamental de garantia da confiança e integridade dos sistemas técnicos-informativos (BVerfG, 120, 274), como para fins de verificação de reincidência, maus antecedentes, tributação, censo da população[1542].

De toda forma, o direito entra na esfera na anotação da mudança do registro natural, não somente no registro, mas também em toda espécie de identidade àquele que optou por alterar o nome.

Considerando que o direito à proteção de dados pessoais, como a reserva da vida privada, possui uma esfera de defesa de uma liberdade de conteúdo negativo, que pressupõe a não intromissão, cabendo ao titular dos dados o controle na divulgação ou não desses, e faculdade positivas que permite não apenas o acesso e ajustamento dos dados pessoais, mas também o direito ao sigilo sobre eles, podemos concluir que a menção da alteração ou do motivo, violam não somente um esfera da autodeterminação funcional, mas também a intimidade, o desenvolvimento da personalidade e, em última, para não dizer primeira esfera, a dignidade da pessoa humana, visto que cabe à pessoa, dona das informações pessoais, decidir sobre eles, seja na modificação ou na divulgação do motivo. Sendo afrontosa violação à dignidade da pessoa e à reserva da intimidade que protege o nome e sua alteração, a referência em documento de identificação ou registro do motivo da modificação do nome.

---

http://www.planalto.gov.br/C.C.il_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm#art1. Acesso em: 22 fev. 2022.

[1542] Esses exemplos são lembrando por COSTA NETO, João. Dignidade Humana: visão do Tribunal Constitucional Federal Alemão, do STF e do Tribunal Europeu, p.107-109. Lembra o autor que a utilização de informação pessoal ou da imagem quando não autorizada pelo próprio titular deverá ser proporcionalmente justificada pelas exigências determinadas, a limitação a esse direito deverá seguir as regras das restrições aos direitos fundamentais, no espírito que para estes impera a garantia de não intervenção em primeiro plano.

Não se pode desprezar que algumas legislações exigem a referência da mudança e do motivo, em clara violações aos direitos mencionados, como, por exemplo, na adoção do nome social no título de eleitor brasileiro ou na certidão de nascimento do Equador.

Em contrapartida, no Reino Unido, o *Gender Recognition Act* de 2004, proíbe expressamente a quebra do sigilo, sendo as informações sobre seu reconhecimento de gênero protegidas, lembrando que por essa legislação a pessoa passa por um procedimento que, ao final, recebe um cerificado de reconhecimento de gênero, só permitindo o acesso por situações específicas como a própria autorização da pessoa, ou autorização judicial, para investigações criminais, para evitar esquemas de fraudes a previdência, dentre outros[1543].

Nesse sentido, tem-se entendido que o gênero está na esfera do *privacy*, como dado íntimo que deva ser controlado por cada indivíduo, e assim, deveria ser sigilosa, a motivação da mudança do nome ou termos como transexual no registro de nascimento[1544]

Interessante lembrar os ensinamentos de De Cupis sobre o resguardo pessoal, em que afirma que esse direito assegura ao indivíduo a descrição em torno dos acontecimentos e desenvolvimento da sua vida, não somente da esfera do segredo, da informação pessoa que deve se manter inacessível, "mas compreende sim o que se embora acessível ao conhecimento alheio, não deve ser indiscretamente difundido. Pense-se, por exemplo, em certos dados do registro civil, como seja a idade de uma senhora."[1545].

[1543] Cf. Artigo 22 (Prohibition on disclosure of information) do Gender Recognition Act de 2004. REINO UNIDO. Act 2004, 1 de julho de 2004. Gender Recognition.Act 2004. Disponível em: http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2004/7/contents. Acesso em: 20 out. 2019.

[1544] Nesse sentido, SALOMÃO, Luis Felipe; NASCIMENTO, Ivoney Severina de Melo Pereira do. Alteração de gênero no assento de registro civil de transexual independentemente da realização de cirurgia de trasngenitalização. In: Luis Felipe Salomão; Flávio Tartuce (org.) Direito Civil: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2018, p. 31-62; e, ROSENVALD, Nelson. O Direito Civil em movimento, p. 3-30.

[1545] CUPIS, Adriano de. Os Direitos de Personalidade, p. 157-158.

À vista disso, a alteração constante em anotação e registro público, se existir, não deverá ser indiscriminadamente, e assim, indiscretamente, divulgado. Essas informações compõem dados íntimos protegidos pelo direito à reserva privada, que impõe o segredo e o controle a dados pessoais. É de se notar que a exemplo do que já foi falado do *Gender Recongnition Act* de 2004 do Reino Unido, apenas em casos específicos, como a autorização da própria pessoa ou autorização judicial poder-se-ia falar em quebra do segredo dessas informações.

Não somente ao direito à privacidade, mas à identidade de gênero, como já observado, a identidade pessoal exige o reconhecimento da mudança de sexo sem discriminações. A anotação no registro civil pode gerar uma série de constrangimentos ao transgênero, assim abordou a questão o Tribunal Europeu de Direitos do Homem (TEDH) no caso *Christine Goodwin v. the United Kingdom* em que a autora alegava que como o Departamento de Serviço Social recusou-se a dar novo número de segurança social e mantinha nos arquivos a referência ao sexo biológico, o que causava dificuldades práticas[1546], decidiu a corte que "*he stress and alienation arising from a discordance between the position in society assumed by a post-operative transsexual and the status imposed by law could not be regarded as a minor inconvenience arising from a formality*"[1547], ou seja, a discordância é mais que mera inconveniência. Inclusive a autora deixou de ter outras vantagens porque não desejava apresentar a certidão de nascimento[1548], pois ela continua ainda com sexo de registro.

Não obstante a possibilidade extrajudicial de retificação do prenome no registro civil dos transgêneros no cenário brasileiro, a questão da publicização deste ato ocupa

[1546] TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS DO HOMEM. Processo nº 28957/95. *Christine Goodwin v. the United Kingdom*, 11 de julho de 2002. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22002-5265%22]}. Acesso em: 10 fev. 2019.

[1547] TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS DO HOMEM. Processo nº 28957/95. *Christine Goodwin v. the United Kingdom*, 11 de julho de 2002. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22002-5265%22]}. Acesso em: 10 fev. 2019.

[1548] Nesse significado, "*Finally, she claims that she has had to forgot certain advantages because she did not wish to present her birth certificate"* TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS DO HOMEM. Processo nº 28957/95. *Christine Goodwin v. the United Kingdom*, 11 de julho de 2002. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22002-5265%22]}. Acesso em: 10 fev. 2019.

os tribunais brasileiros. Assim, questiona-se judicialmente a necessidade de anotação de mudança em registro civil[1549]. Parte das decisões sustentam que a publicidade da retificação só poderia ser realizada por ordem judicial ou pedido do próprio interessado[1550], outro leque de decisões determina a averbação da alteração no assento de nascimento para garantir a continuidade dos Registros Públicos, direitos de terceiro e o princípio da segurança jurídica segurança[1551].

Sem embargo, o Conselho Nacional de Justiça quando o Provimento Nº 122 de 13/08/2021"[1552] parece ter dirimido quais dúvidas visto que proíbe que as certidões de nascimento sejam emitidas com qualquer observação sobre mudanças do gênero ou do nome. Vale pontuar que o citado provimento cuida de assento de nascimento em que foi preenchido ignorado o campo do sexo. Se posteriormente houve a designação de sexo, esta poderá ser feita a qualquer tempo extrajudicialmente e independente de uma eventual cirurgia ou tratamento hormonal, ademais, o prenome poderá ser modificado. Em caso do requerente ser menor, os pais serão seus representantes e sendo maior de doze anos é necessário seu consentimento. Desta forma, sendo averbada a opção, constará no conteúdo registral, mas "nenhuma observação sobre sexo ou nome constantes inicialmente do assento, sobre a opção ou sobre sua averbação constarão nas certidões do registro"[1553].

[1549] VALADARES, André Luiz Ferreira. A retificação de registro civil de transgêneros: uma análise à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, p. 599-624, p. 611.

[1550] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial nº 1.008.398/SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Data do Julgamento: 15 de outubro de 2009. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1626739&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 10 fev 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 2005.001.01.1910. Relator Desembargador Luis Felipe Salomão. Data de Julgamento: 13 de setembro de 2005.

[1551] BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (3ª Câmara de direito provado). Apelação nº 99.408.0457778. Relator Desembargador Egidio Giacola. Data de Julgamento: 23 de fevereiro de 2010.

[1552] BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento Nº 122, de 13 de agosto de 2021. Dispõe sobre o assento de nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais nos casos em que o campo sexo da Declaração de Nascido Vivo (DNV) ou na Declaração de Óbito (DO) fetal tenha sido preenchido "ignorado". Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4066. Acesso em: 02 fev 2022.

[1553] Cf. Artigo 6º do Provimento nº 122/2021 do CNJ.

Tendo como certo que o direito à alteração do nome encontra base, dentre outros direitos fundamentais, no direito ao livre desenvolvimento da personalidade, deve-se lembrar que esse direito não se resume a um direito de autoconstituir-se livremente, mas garante a ausência de obstáculos ou de limitações que se oponha às ações do indivíduo na sua formação.

Acerca das limitações, tema tratado na parte dois deste estudo, lembra-se que essa liberdade de se desenvolver, como adverte a lei fundamental alemã, só existe se não colidir com o direito de outras pessoas, com a ordem constitucional e a moral[1554].

Nesse sentido, como alguém poderia ter constitucionalmente a liberdade de autodesenvolver-se "naquilo que é, naquilo vai sendo e naquilo que virá a ser", mas ter a legislação civil exigindo o registro da mudança nas certidões de nascimento e documentos de identidade? Não se poderia falar em uma liberdade de realizar o próprio projeto de vida se a limitação imposta a esse direito de liberdade negaria o próprio direito em si.

É de se notar que o registro da mudança realizada ao nome poderia surgir da colisão ao direito de outras pessoas, assim poder-se-ia falar que as pessoas teriam direito de saber da alteração realizada por um indivíduo ao seu nome. Todavia, nesse caso, já não estaríamos na esfera do egoístico direito ao desenvolvimento da personalidade, mas no direito de privacidade ou reserva da vida privada, de modo consequente, do direito ao esquecimento, no sentido de que informações pessoais seriam controladas pela própria pessoa. A agressão ao direito à privacidade só é permitida quando um interesse público superior ao direito pessoal exige, na perspectiva de causar danos graves à comunidade[1555].

Do mesmo modo que exercício do direitos de personalidade fundamentais exigem uma proteção de danos a terceiros, este caso não seria diferente, todavia, verifica-se que a exigência da reserva da vida privada e íntima da não anotação nos

[1554] VASCONCELOS, Pedro Pais. Direito de Personalidade, p. 75.

[1555] VASCONCELOS, Pedro Pais. Direito de Personalidade, p. 81.

documentos de identificação e certidão de nascimento ou casamento mostra adequada, visto que pelo princípio da confiança espera-se que a alteração não seja para prejudicar terceiros. E caso necessite verificar o histórico de alteração, autorização judicial poderá solicitar ao registro civil. Contudo, essa informação é guardada pelo direito ao segredo que somente poderá ser acessada por autorização do seu titular ou fundamentada decisão judicial.

Por fim, destaque para o Provimento nº 104/2020 do Conselho Nacional de Justiça[1556], órgão do Poder Judiciário Brasileiro, que regula entre outros assuntos, os serviços notariais. As disposições do provimento têm como objetivo facilitar a emissão do registro geral de identidade das pessoas em estado de vulnerabilidade que encontra-se facilitada pela Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais (CRC), fruto da reforma feita pela Medida Provisória nº 1.085/2021 que criou o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP[1557].

Apesar da intenção da construção de um banco de dados único ser produtiva, sob o ponto de vista da proteção da vida privada e proteção dos dados pessoais é um verdadeiro pesadelo. O objetivo de utilizar a tecnologia na gestão documental acaba por facilitar que informações pessoais possam ser acessadas por terceiros, ao invés de assegurar a proteção destes dados. O desafio no fenômeno de intercomunicação entre os

[1556] BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 104, de 09 de junho de 2020. Dispõe sobre o envio de dados registrais, das pessoas em estado de vulnerabilidade socioeconômica, pelo Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, diretamente ou por intermédio da Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais- CRC, aos Institutos de Identificação dos Estados e do Distrito Federal, para fins exclusivos de emissão de registro geral de identidade. Disponível em: https://infographya.com/files/Provimento_104-CNJ_-_Certidao_gratuita_de_Registro_Civil_para_vulneraveis.pdf. Acesso em: 03 fev 2022.

[1557] O sistema é fruto da modernização no armazenamentos dos dados pessoais, que seguirão padrões tecnológicos de padronização. BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/C.C.il_03/_Ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1085.htm#art11. Acesso em: 02 fev 2022.

cartórios brasileiros será compatibilizar o direito à privacidade e o direito à informação[1558].

Importante lição Maria Celia Bodin retira sobre a proteção da pessoa humana no âmbito do registro civil quando analisado a situação das pessoas transsexuais, qual seja, apesar dos atos do registro civil são configurados como "cogentes e indisponíveis, em razão de interesse público subjacente (...) o interesse privado presente também é digno de tutela"[1559].

Desta forma, a anotação da alteração no registro civil acaba por evidenciar a dicotomia do princípio da publicidade que orienta os registros públicos e o direito à privacidade que orienta a esfera pessoal do indivíduo. Se por um lado é necessário que os interessados tomem conhecimento de fatos jurídicos que levem a alteração de dados pessoais, como a mudança de gênero de uma pessoa casada para com seu cônjuge presente ou futuro, por outro o direito a informação que tem como base a publicidade não pode ser interpretado de forma absoluta, assim, diante do direito fundamental à identidade de gênero e à alteração do nome, em que se tutela bens constitucionalmente tutelados, "deve-se ponderar os princípios, a publicidade registral e a privacidade"[1560].

O cerne da questão acaba por não ser a anotação no registro, mas a expedição do registro contendo a averbação que alterou o prenome por motivos que são protegidos pelo direito a privacidade. A esfera íntima de uma pessoa não é só defendida pela não divulgação, mas também pelo controle dos dados pessoais. A regra deverá ser de não publicização, já que cabe a cada pessoa o direito a proteção dos dados pessoais, desde que não esteja violando direito de terceiros, o gerenciamento fica a critério do seu titular.

[1558] HATANAKA, Milene Ceze Gulla. Digitalização no registro civil e seus desdobramentos. In: Izaías Gomes Ferro Júnior; Martha El Debs (org.). O Registro Civil das Pessoas Naturais: reflexões sobre temas atuais. 2ª. Ed. rev. e atual. Salvador: Editora Jus Podivm, 2020, p. 635-666.

[1559] MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, p. 122.

[1560] FERRARINI, Fernanda. Direitos de personalidade e a publicidade no registro civil das pessoas naturais, p. 61-115, p. 95-96.

9.4 O registro civil por ocasião do nascimento

O nascimento é um acontecimento fático que tem repercussões no mundo jurídico, a começar pela necessidade de seu registro. Por ocasião surge para os pais um dever de registrar seus filhos, mas também um princípio de liberdade de escolha do nome dos filhos, ambas esferas advindas da autoridade parental. Escolha livre, mas que exige a observância de certos limites para proteção da própria criança, visto que certas restrições legais são impostas, como já aqui analisado.

A constatação que o registro civil, ou seja, a existência jurídica perante o Estado deve ser imposta no momento do nascimento já era imposta pelo PIDCP, no seu artigo 24.1, que dispõe que: "2. Toda criança deverá ser registrada imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome". O registro civil de nascimento é um direito fundamental e um instrumento de proteção da criança, como direito fundamental proporciona a pessoa a constatação de sua existência.[1561]

A responsabilidade parental não encerra em registrar seus filhos; mas registrar com um nome digno, que não cause constrangimentos e não fira, ao final, sua dignidade. Ressalte-se que terceiros, privados ou públicos, só intervirão na ausência destes e essa intervenção deverá sempre ser residual, como no caso de menores abandonados.

De fato, a característica da obrigatoriedade, exige não somente a todos possuírem um nome, mas registrá-lo perante um Cartório de Registro civil, através da certidão de nascimento[1562]. Esta obrigatoriedade recai primeiramente sobre os pais, e na ausência deste do Estado e da sociedade, como visto anteriormente é direito dever nomear os filhos, decorrente da autoridade parental.

Mesmo que os declarantes variem em virtude da filiação da criança ser conhecida ou não, é no momento do registro civil que se adquire o nome individual. Em

[1561] FERRARINI, Fernanda. Direitos de personalidade e a publicidade no registro civil das pessoas naturais, p. 61-115, p. 75.

[1562] FACHIN, Luiz Edson. O Corpo do Registro no Registro do Corpo: Mudança de Nome e Sexo sem cirurgia de redesignação, p.40.

que pese o direito ao nome não surge do registro, visto que sua aquisição não poderá depender de um ato administrativo, dado seu caráter fundamental de eficácia imediata é obrigatória a inscrição, já que decorre do próprio direito ao nome, o direito de qualquer criança ser registrada civilmente. Assim, não basta ter um nome, e como dito, apesar da fruição do direito ao nome não depender de ser registro, o grau de proteção aumenta com o registro. Por certo, em termos práticos o registro constitui ato de legitimação da identificação civil das pessoas.

Cumpre lembrar que o direito ao nome, difere-se do chamado direito de por nome ou de nomear, já que esse é revestido de uma obrigação de providenciar o respectivo registro a aqueles que a lei declarou responsáveis a feitura do ato.

Sobre a gratuidade do registro civil, a maioria dos textos internacionais e nacionais garantem o como extensão ao direito de identidade civil. O Comissão Internacional do Estado Civil organização intergovernamental de cooperação internacional que exerce trabalhos para com Conselho da Europeu para melhorar os serviços nacionais de estado civil, mantendo e estabelecendo legislações, como as convenções nº 2 e 19 sobre nomes e apelidos.

A exemplo a Convenção Relativa à Emissão Gratuita à Dispensa de Legalização de Certidões de Registo do Estado Civil, Convenção nº 2 da CIEC, aderida por Portugal pela Lei nº 22/81[1563], no artigo primeiro e terceiro já dispõe a obrigatoriedade de cada estado emitir de forma gratuita as certidões, sem que isso importe presunção de nacionalidade.

[1563] Cf. Artigo 1º da Convenção Relativa à Emissão Gratuita e à Dispensa de Legalização de Certidões de Registo do Estado Civil. *In verbis: "*Sem prejuízo da aplicação de convenções bilaterais existentes ou que venham a ser concluídas entre dois Estados Partes na presente Convenção, cada Estado Contratante obriga-se a emitir gratuitamente a favor de outros Estados Contratantes certidões de cópia integral ou de narrativa de registos do estado Civil lavrados no seu território, e relativos aos nacionais do Governo requerente, sempre que o pedido seja feito para fins administrativos ou a favor de indigentes". PORTUGAL. Lei n.º 22/81, de 19 de agosto de 1981. Convenção Relativa à Emissão Gratuita e à Dispensa de Legalização de Certidões de Registo do Estado Civil. Disponível em: http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_relativa_emissao_gratuita_disp_legalizadao_certidoes_reg_estado_civil_conv_n_2.pdf. Acesso em: 04 fev. 2019.

O tema é tratado no texto constitucional como direito fundamental previsto na carta do artigo quinto[1564] em que garante aos reconhecidamente pobres o registro civil de nascimento[1565], inclusive havendo o debate do tribunal constitucional visto que há expressa previsão na Constituição brasileira de que os serviços notariais e de registros são de caráter privado[1566] e a lei nº9534/97 ampliou este benefício de gratuidade para a primeira certidão de nascimento, que no entender do STF não tratava de ofensa ao artigo quinto mencionado visto o dispositivo apenas indica o mínimo já que os direitos fundamentais podem ser ampliados[1567].

9.5 Responsabilidade civil

Os direitos de personalidade protegem as mais diversas esferas da personalidade, como o modo moral desta, assim incluído o nome. A violação aos direitos de personalidade pode configurar um ilícito penal ou um fato ilícito civil "traduzido na violação de um direito de personalidade desencadeia a responsabilidade civil do infrator, bem como providências não especificadas e adequadas às circunstâncias do caso"[1568].

[1564] Sobre o tema, MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral: comentários aos artigos 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. 12.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2021, p. 764-765.

[1565] Cf. Artigo 5º, inciso LXXVI da CRFB. *In verbis*: "LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito".

[1566] Cf. Artigo 236 da CRFB. *In verbis:* "Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.".

[1567] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1.800. CONSTITUCIONAL. ATIVIDADE NOTARIAL. NATUREZA. LEI 9.534/97. REGISTROS PÚBLICOS. ATOS RELACIONADOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA. GRATUIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO NÃO OBSERVADA. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A atividade desenvolvida pelos titulares das serventias de notas e registros, embora seja análoga à atividade empresarial, sujeita-se a um regime de direito público. II - Não ofende o princípio da proporcionalidade lei que isenta os "reconhecidamente pobres" do pagamento dos emolumentos devidos pela expedição de registro civil de nascimento e de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. III - Precedentes. IV - Ação julgada improcedente. Relator: Nelson Jobim. 06 de abril de 1998. Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;plenario:acordao;adi:2007-06-11;1800-1699175. Acesso em: 26 fev. 2022.

[1568] PINTO, Carlos Alberto da Mota; MONTEIRO, Antônio Pinto; PINTO, Paulo Mota. Teoria Geral do Direito Civil, p. 209.

Em termos de tutela geral de personalidade, o C.C.[1569] e o CCB[1570] tratam à sua maneira da reponsabilidade civil as ofensas à personalidade moral, à proteção dada aos direitos de personalidade, como o nome, feita por meio de ações civis de indenização de dano moral.

Não se pode perder de vista que a tutela da personalidade assegurada pela possibilidade de indenização, material e moral, tem previsão constitucional no Brasil[1571], advém de uma concepção romana do ajuizamento da *actio* como meio de reparação, no sistema moderno os caracteres da inalienabilidade e imprescritibilidade garantem a utilização da tutela específica com eficácia antecipada para proteção dos direitos fundamentais[1572].

Cumpre lembrar que, por ser um direito de liberdade com elementos positivos, dentro do contexto de categorização dos direitos fundamentais a serem tratados no tópico seguinte de natureza jurídica, a sua violação incorre em responsabilidade civil e conseguinte direito à indenização.

A natureza única dos direitos de personalidade, de direitos inerentes à pessoa, que sendo lesionado gera dano moral a ser reparado, veja-se que apesar do cunho

---

[1569] Cf. Artigo 70 do C.C.. "1.A lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral. 2. Independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, a pessoa ameaçada ou ofendida pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida." PORTUGAL. DL n.º 47344, de 25 de novembro de 1966. Aprova o Código Civil e regula a sua aplicação. Disponível: https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34509075/view. Acesso em: 04 fev. 2018.

[1570] Cf. Artigo 12, caput, do CCB. "Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar, perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.". BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, jan. 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/C.C.il_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 04 fev. 2018.

[1571] Cf. Artigo 5º, inciso X, da CRFB. "X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;". BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/C.C.il_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso: 02 mar. 2019.

[1572] ALVIM NETO, José Manuel de Arruda; CLAPIS, Alexandre Laizo; CAMBLER, Everaldo Augusto. Lei de Registros Públicos Comentada, p. 92.

extrapatrimonial discutido no início do trabalho, não há como negar o dano a uma exploração da dignidade pessoal, familiar ou social de uma pessoa singular.

De fato, danos ao patrimônio moral da personalidade como a imagem, nome, intimidade é de difícil valoração, mas se deve indenizar o lesado para se diminuir a sua dor, cuja quantificação de maneira óbvia se dará caso a caso, impraticável se falar em uma tabela de quantificação, apesar de não faltar tentativas, de um atributo de personalidade cujo conteúdo depende de cada pessoa individualizada.

Observe que a indenização pelo direito de personalidade lesado entra na escala de equivalência indireta, que "não pode ser mais que um reflexo da equivalência entre os respectivos objetos", e mesmo que se resulte na soma do que o sujeito poderia conseguir com o direito lesado, não se retira o caráter não-patrimonial desses direitos[1573].

Hoje, o trabalho da responsabilidade civil nos temas que alcançam as alterações do nome perpassa necessariamente pelo crivo constitucional, lastreada pela concepção de dignidade, igualdade, liberdade e solidariedade. O dano moral como lesão à dignidade da pessoa humana, tratado em tópico próprio[1574], implica violação a um substrato a este princípio, aqui entendido como ofensa à liberdade de cada pessoa de decidir na sua vida privada as suas questões existenciais.

Em todo caso, cabe ao juiz a tarefa mais difícil nos casos em debate, pois não só atividade jurisdicional já apresenta uma dificuldade natural, como o tema apresenta uma subjetividade fática, pois o juiz há de ponderar não só fatos, datas, circunstâncias, mas também juízos de valor dos pais, dos filhos, dos notários, de terceiros, além de adicionar sua própria valoração à lei a ser aplicada[1575].

[1573] CUPIS, Adriano de. Os Direitos de Personalidade, p. 36-37.

[1574] Ver Capítulo 2. Item 2.6. Violações à Dignidade Humana através do Nome.

[1575] Sublinhe-se que o estudo nesse momento se firma nos danos eventualmente causados nas relações privadas. Todavia, não se olvida a possibilidade de indenização decorrente da negativa do Estado em não consagrar o direito de alteração ao nome, como no caso *B versus França*, julgado pelo TEDH, em que reconheceu indenização de 100.000 mil francos, a época ainda não estava estabelecido a zona do euro, a mulher *trans* que teve negado pelo estado francês a alteração do sexo do registro civil após cirurgia de redesignação de sexo realizada no Marrocos. TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS DO

9.5.1 Nas relações familiares

As relações familiares, em especial as paterno-filiais, possuíam uma tradição de imunidade quanto no tocante ao reconhecimento de um dano moral[1576]. Todavia, com a mudança de paradigma exercida nas famílias, como espaços de realização e proteção de direitos dos seus membros, e principalmente de desenvolvimento da personalidade, as relações entre pais e filhos, passou de um poder, sinônimo de posse, para reponsabilidade, sinônimo de cuidado parental.

Aquém do princípio da solidariedade, o dano moral surge da ausência de cuidado dos pais, obrigação de nível constitucional e civil, decerto que os prejuízos decorrentes da falta desse cuidado na integridade moral dos filhos devem ser reparados.

9.5.1.1 Dos pais pela escolha de nome vexatório

A relação paterno-filial passou por profundas mudanças nos últimos anos, a dizer após a adoção da dignidade da pessoa humana, que ressignificou essa relação. Por este ângulo, a ideia de pátrio poder ou poder familiar, expressando um poder de sujeição do filho em relação aos seus pais, em especial o paterno, encontra-se superado para a concepção dignificada desta relação que suporta a adequada expressão de responsabilidade parental ou cuidado parental[1577].

Nesse seguimento, os pais devem buscar a realização do bem-estar dos seus filhos, não sob o formato de um dever moral, mas de um dever legal, sob forma de responsabilidade. O chamado cuidado parental estará diretamente vinculado ao interesse

---

HOMEM. Processo nº 13.343/87. *B v. France*, 25 de março de 1992. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22002-9841%22]}. Acesso em: 10 mar. 2019.

[1576] MORAES, Maria Celina Bodin de. Na Medida da Pessoa Humana – Estudos de direito civil-constitucional, p. 64.

[1577] Da preferência do termo responsabilidade parental ou cuidado parental em comparação ao poder familiar ou pátrio poder, ter-se-á SOTTOMAYOR, Clara. Temas de Direito das Crianças. Coimbra: Almedida, 2014. MARTINS, Rosa. Menoridade, (IN) Capacidade e Cuidado Parental. PAULO LÔBO, Direito Civil: Família, 2011; MARIA BERENICE DIAS, Manual de Direito das Famílias, 2009; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Família, guarda e autoridade parental, 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009; MARCOS ALVES DA SILVA. Do pátrio poder à autoridade parental: repensando os fundamentos jurídicos da relação entre pais e filhos, Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

do filho e ao respeito pelo desenvolvimento da sua personalidade, com o fim de ser um "instrumento facilitador da construção da autonomia responsável dos filhos"[1578]. Na medida em que se deve considerar as especificidades da pessoa menor de idade e a participação da criança e do adolescente na definição do seu próprio interesse, decorrente do direito ao livre desenvolvimento da personalidade.

Não se concebe dentro desse âmbito a escolha de um nome ao filho, que ao invés de incentivar seu desenvolvimento e reafirmação da sua identidade, criará espaços de constrangimento. Nessa lógica, também não se compreende a não possibilidade de mudança do nome que expõe ao ridículo antes de alcance da maioridade, como afirmação da sua autodeterminação. De fato, a própria ideia de cuidado parental não compreende limitação de direitos fundamentais dos filhos, ao contrário, a relação pais-filhos deve ser espaço propício para a organização da proteção e para o desenvolvimento da personalidade do filho.

Nesse sentido, o princípio do melhor interesse se revela primordial, veja que a autodeterminação pessoal encontra limitações naturais de idade, tanto que nome, apesar de ser atributo primeiro da identidade, é escolhido pelos pais, não obstante que o exercício de direitos de personalidade que exige um exercício consciente de um direito de liberdade, em que se deve haver uma apuração do discernimento da criança e do adolescente, este processo dever ser feito caso a caso[1579], por isso que deixar apenas ao maior de idade a liberdade de alteração do nome, oblitera os direitos fundamentais do menor de idade.

Como já estudado, o princípio do interesse superior da criança será parâmetro hermenêutico que ajudará na solução dos casos concretos que envolvem a responsabilidade parental de nomear os filhos em contraponto a direito a um nome digno

[1578] TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Família, guarda e autoridade parental, p. 138.

[1579] Nesse sentido, TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Poder familiar e processo educacional: a polêmica gradualidade do seu exercício. In: Direito da família e sucessões, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Flávio Tertuce, José Fernandes Simão (coord.). São Paulo: Método, 200, p. 341, afirma que não é possível conceber um tratamento de massa para uma realidade diversa de cada pessoa: cada um amadurece de forma quantitativa e qualitativamente diferente.

a criança e o adolescente. A não observância desse princípio leva a reponsabilidade parental em termos de dano moral nas relações familiares.

O discernimento do menor e sua opinião, o que será mais adequado na relação dos filhos com os pais, a saúde, a educação, as práticas religiosas da criança. Analisar todo esse arcabouço de variáveis para se determinar o melhor interesse da criança em uma decisão não é das tarefas das mais fáceis. Por isso, a necessidade em estabelecer critérios judiciais de valoração na determinação desse interesse.

O nome vexatório causa graves consequências psicológicas á identidade da criança, veja que quando da discussão do direito da criança de saber a verdade sobre sua origem genética, avocando ao reconhecimento do direito de conhecer suas origens, verificava-se que a confusão na identificação causa efeitos negativos a longo termo, como baixa autoestima, falta de confiança, depressão, ansiedade, concluía-se que "*security about identidy is the basis for self-confidence*"[1580].

Apesar das bases serem diferentes, os efeitos podem ser preditos analogicamente para os nomes que expõe ao ridículo, visto que estes trazem insegurança à identidade. Como um nome poderá ser atributo para o desenvolvimento da personalidade, se impede sua autodeterminação.

É certo que os efeitos de um nome vexatório, poderão ser verificados pela percepção pessoal de cada um que detém. A honra subjetiva é conceito de foro íntimo, todavia, nomes que cristalinamente expõem o autor ao ridículo devem ser evitados, sob pena de responsabilização dos pais que atribuíram o nome e aos notários.

Em relação aos pais, segue a lógica da responsabilização de dano moral em relações familiares. Apesar dos pais terem protegido a reserva da vida privada, o desenvolvimento da personalidade por meio dos filhos, a eles são reservadas as responsabilidades parentais. Aos pais é dado o papel primeiro de proteção dos filhos

[1580] HARRIS-SHORT, Sonia; MILES, Joanna; GEORGE, Rob. Family Law: text, cases and materials. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2015, acrescenta ainda a esses, a falta de confiança nos outros, inabilidade de formar.relações intimas e falta de habilidades parentais.

menores por conta do cuidado parental, quando esse dever não é cumprido, ao ser dado nome que fere claramente o melhor interesse da criança, e se demostra os efeitos negativos do nome atribuído, surge o ato ilícito gerador de indenizador.

Veja que há dois momentos, num primeiro momento os pais por ocasião do nascimento devem atribuir nomes que não exponham seus filhos ao ridículo, protegendo sua dignidade e criando espaços familiares de desenvolvimento da personalidade. Apesar do nome ser considerado uma manifestação da liberdade de expressão[1581] dos pais, essa poderá ser limitada visto o interesse superior, como já visto, este princípio é verdadeiro vetor interpretativo no que se refere aos menores.

Num segundo momento, quando a criança demonstra desapreço do nome atribuído e os pais ignoram. Como já discutido, a autoridade parental é gradual, em vista da paternidade responsável e proteção integral, a criança passou a ter posição de prioridade absoluta nos ordenamentos jurídicos, nesse sentido sua opinião é relevante, conforme a comprovação do seu discernimento e maturidade. Certo que as crianças dependem diretamente de seus pais, pois apesar de serem titulares de direitos fundamentais, pela natureza alguns não podem ser exercidos por incompatibilidade, como a liberdade de se casar, outros estão limitados pelos direitos/deveres da responsabilidade parental[1582].

Desta feita, se na percepção de um menor o nome lhe causa situações de embaraço, por que ela deveria esperar até a maioridade para alterar? Verifica-se dever dos pais de guardar os direitos fundamentais, se para o exercício do direito à alteração do nome, primeiramente, cabe aos pais, estes devem representar seus filhos para que

[1581] LARSON, Carlton F. W. Naming Baby: The Constitutional Dimensions of Parental Naming Rights. , p. 159-201, november, 2011, p. 181, a tradição americana considera o direito de "naming babies" baseado na primeira emenda da liberdade de expressão, além do princípio da igualdade e do devido processo legal, previsto na decima quarta emenda. Ver Parte 2. §5º. 5.3 Direito de Nomear os filhos e o princípio do melhor interesse da criança.

[1582] ALEXANDRINO, José Melo. O Discurso dos Direitos, p. 137-138.

possam retificar o nome. Por certo que o Estado[1583] cumpre esse papel na ausência e excepcionalmente, todavia, por ser uma questão de foro familiar, o ideal seria que os pais atendessem o desejo dos filhos de mudar o nome.

À vista disso, o ato ilícito gerador de indenização na relação paterno-filial é resultado tanto no primeiro momento da nomeação dos filhos, por ocasião do nascimento, como na manutenção do nome, depois da manifestação de insatisfação do nome pelo menor, que claramente não contribui ou não lhe representa. Isto posto, convém lembrar que a ilicitude advém da própria função da família "a consolidação na criança de uma personalidade capaz de socializar" [1584]

9.5.2 Nas relações particulares

Com efeito, ao dano moral decorrente das relações familiares na escolha do nome parece natural, visto que é em razão do nascimento que se atribui o nome e esta responsabilidade recai aos pais, todavia reparação do dano ao direito ao nome sempre foi associada ao abuso do nome alheio, hipótese que passaremos a analisar a seguir.

9.5.2.1 Pelo abuso de nome alheio

Em relação às homonímias, tanto do nome próprio como do nome de família, é certo que não interfere no direito do outro ao nome. Visto que cada um possui a proteção ao seu nome de maneira igual e universal, mesmo em caso de má fama do nome, não há que se falar em abuso ou uma exigência de não uso do nome[1585]. Suponha-se que uma pessoa chamada Silva venha a cometer um crime ou um ato perverso que dê má reputação ao sobrenome, não se poderia falar de uma pessoa que possui o mesmo sobrenome exigindo de outra a sua não utilização.

[1583] ALEXANDRINO, José Melo. O Discurso dos Direitos, p. 135, observa que por ser um reduto de realização de interesses básicos a existência a intromissão do Estado deve ser evitada na medida do possível.

[1584] ALEXANDRINO, José Melo. O Discurso dos Direitos, p. 135.

[1585] CUPIS, Adriano de. Os Direitos de Personalidade, p. 191.

Como os nomes próprios não são exclusivos, existindo tantas Marias e Joões que desejem os pais, o abuso do nome alheio fica adstrito ao abuso no nome alheio referente a uma identidade pessoal, no simples ato de passar por outra pessoa, por meio do atributo essencial da personalidade, o nome.

Bem verdade o abuso do direito aqui empreendido fundamenta-se na violação da boa-fé, cujo quadro jurídico em conjunto com o princípio da confiança, inspira um âmbito de "honestidade, correção, probidade e lealdade, de forma a não fraudar as legítimas expectativas e confiança gerada nos outros"[1586].

À primeira vista, espera-se que não se cause danos a terceiros, assim, qualquer uso indevido do nome de outrem, seja para fins pessoais ou comerciais, consistirá em abuso de direito. Ademais, o abuso poderá ser do próprio titular como violação do princípio do *venire contra factum proprium*.

Os abusos do uso ao nome não se consubstanciam apenas com o uso não autorizado, visto que em citações acadêmicas, críticas literárias, jornalísticas, o uso no nome alheio não se mostra excessivo a ponto de configurar abuso. De fato, o dano ao nome ocorre quando ele é utilizado por outrem para expor a pessoa ao ridículo, o dano aqui localiza-se não no nome em si, mas na pessoa e sua dignidade[1587]. Termos de proibição prevista no artigo 20 do CCB[1588].

Nos tipos de nomes estudaram-se[1589] os nomes fictícios em mídias sociais, como o Facebook e o Twitter, hoje amplamente difundidos, ter uma identidade virtual faz parte do cotidiano da sociedade, ela reflete um âmbito da personalidade da pessoa. Com

---

[1586] CAPELO DE SOUSA, Radindranath Valentino Alexio. Direito Geral de Personalidade, p. 530.

[1587] MORAES, Maria Celina Bodin de. A tutela do nome da pessoa humana.

[1588] Cf. Artigo 20 do CCB, *in verbis:* "Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais". BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, jan. 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/C.C.il_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 04 fev. 2018.

[1589] Parte 1, §4º, item 4.4 Tipos de nome.

a utilização vem a possibilidade de abusos por terceiros, neste contexto criaram-se os chamados perfis falsos, chamados de fakes, nas redes sociais, em que é possível uma pessoa passar-se por outra, ele poderá ser elogioso ou difamatório, em todo caso a uma clara usurpação da identidade.

Normalmente, esses perfis são criados na sombra de celebridades pela popularidade que resultam, clara violação do direito à identidade, apropriação da identidade pessoal de outra pessoa[1590], muitas vezes a título de brincadeira, mas em muitos casos para prejudicar a pessoa real, seja criando fatos que não são verdadeiros, modificando a imagem moral desta, difamando sua identidade, contudo, "ninguém pode apropriar-se da identidade alheia, ainda que a título de mera brincadeira"[1591]. Ressalte-se que mesmo as pessoas não famosas estão sujeitas a criação de perfis fakes, forjando suas identidades.

Os perfis fakes podem conter informações reais que a verdadeira pessoa não desejava divulgar ou informações falsas deturbando o real, nas duas situações verificamos clara violação, primeiramente do direito à reserva da vida privada e da identidade pessoal, mas não se pode deixar de observar que essa usurpação faz-se por meio do nome da pessoa, infringindo assim o direito ao nome e aos dados pessoais informatizáveis.

Desse modo, a pessoa violada poderia, com base no desrespeito desses direitos, do terreno dignidade da pessoa humana, promover ações judiciais contra o autor das falsidades, todavia encontram-se duas dificuldades ao anonimato que normalmente cerca o criador e a falta de base normativa para a ação[1592], normalmente as leis trabalham na base da reparação do dano e não na sua prevenção.

[1590] Não se pode deixar de destacar que dentro da esfera criminal, a depender do caso, estar-se-ia diante dos crimes de falsa identidade, por passar-se por outra pessoa real, ou falsidade ideológica, com a inclusão de dados falsos.

[1591] SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade., p. 217.

[1592] SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade, p. 217, complementa que no direito brasileiro falta base normativa, principalmente para exigir dos sites de relacionamento a identificação dos autores dos fakes, tarefa muitas vezes impossível.

Solução semelhante deverá ser dada ao nome de domínio quando este retratar o nome pessoal ou pseudônimo notório de uma pessoa. O registro do domínio cibernético, de maneira geral, é determinado pela prioridade de requerimento, assim como o email, depende de prioridade, assim os endereços dos sites[1593]. Se estes tiverem o nome pessoal de uma pessoa, este será protegido contra usos indevido que terceiros possam fazer do seu nome. Em verdade, rege-se pelas regras do nome comercial ou pelo direito autoral, e não pelo regramento dos direitos de personalidade que rege o nome pessoal, assim, o nome utilizado comercialmente não poderá intencionalmente ser utilizado para confundir[1594].

Mesmo que o site não tenha natureza comercial, a autorização é imprescindível para utilização de nome alheio, notório ou não, e nunca poderá ser utilizado com a finalidade difamatória, uma vez que o direito ao nome protege não somente o nome em si, mas o retrato moral que ele representa. Schreiber[1595] lembra que o registro indevido do domínio com nome de terceiro, sem sua autorização, para auferir lucro poderá ter sua conduta restringida tanto pelos preceitos que regulam o direito ao nome, quando pelos que regulam a funcionalização social da propriedade privada e boa-fé objetiva.

É de se ressaltar que para alguns[1596], o nome das pessoas falecidas, como das pessoas vivas, possuiria dimensões diferenciadas em relação ao nome próprio e ao sobrenome. Em todo caso, "o nome sobrevive à pessoa"[1597]. A proteção dos direitos de personalidade após a morte do seu titular é albergada pelas duas legislações

---

[1593] SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade, p. 197, alerta da limitação de proteção dado ao nome na legislação civil, já que o nome implica em uma variedade de conflitos.

[1594] O Artigo 195 da lei de propriedade imaterial traz previsão interessante ao estipular como crime a utilização de nomes comerciais alheios com objetivo de provocar confusão ou intencionalmente buscar clientela de outrem. In verbis: "Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem: (...)III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem; IV - usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos; V - usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências;" BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/C.C.il_03/Leis/L9279.htm. Acesso em: 04 fev. 2018.

[1595] SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade., p. 199.

[1596] CAPELO DE SOUSA, Radindranath Valentino Alexio. Direito Geral de Personalidade, p. 188.

[1597] CORDEIRO, Antônio Menezes. Tratado de Direito Civil IV, p. 242.

principais[1598] que estar se estudando, de fato o fim da personalidade jurídica não põe fim à proteção do nome, que deverá ser assegurada pelos herdeiros.

Destaque para entendimento do STJbr[1599], que no caso de abuso do nome para fins comerciais, além de gerar dano moral, este será *in re ipsa*, "dispensa a comprovação dos danos causados, pois presumidos, fazendo nascer automaticamente a obrigação de indenizar"[1600].

9.5.2.2 Proteção do pseudônimo

No Brasil, talvez pela ausência de limites nominais, como os da legislação portuguesa, os nomes das pessoas por diversas vezes não só homenageiam pessoas famosas como na maioria seus pseudônimos, nome fictício diverso do nome civil criado para identificar a pessoa em um meio específico. A exemplo temos várias crianças nominadas em homenagem a LadyDi, Michael Jackson, Stallone, Scarlett O´Hara, Grace Kelly, escritos das mais diversas grafias que se possa imaginar.

A princípio não haveria uma usurpação desses nomes quando colocados em prenomes de outras pessoas, não há que se falar em apoderamento que gere abuso, já que claramente as pessoas que receberam os pseudônimos notórios não seriam confundidas com as verdadeiras.

É de se notar que uma responsabilização do uso indevido do pseudônimo somente seria possível se houvesse a confusão na identidade, ou seja, uma usurpação

---

[1598] E pela jurisprudência, como demonstra decisão do S.T.J. que afirma que Os direitos de personalidade gozam igualmente de protecção depois da morte do respectivo titular, com fundamento no artigo 71.1 do C.C. e artigo 185 do Código Penal português. SUPREMO TRIBINAL DE JUSTIÇA (6 Secção). 2612/07.2TVLSB.L1.S1. Ministro Relator: Fonseca Ramos. Data do Julgamento: 15 de maio de 2013.

[1599] STJ. Jurisprudência em Teses n. 138. Tese nº 10. "Em caso de uso indevido do nome da pessoa com intuito comercial, o dano moral é *in re ipsa*.". Data da publicação: 31 de outubro de 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp. Acesso em: 02 mar 2022.

[1600] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial nº 1645614/ SP. Relator Ministro Paulo de Tarso. Data do julgamento: 26 de junho de 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp. Acesso em: 02 mar 2022.

dos pseudônimos que já estão estabelecidos no meio social[1601], como, por exemplo, se as duas pessoas fossem contemporâneas e atuassem no mesmo campo.

Também vale o registro de que pelo regramento português, ao qual nos filiamos, o pseudônimo recebe a proteção legal do nome quando alcança notoriedade, ou seja, não poderá ser utilizado em propaganda comercial de modo a expor o seu titular ao ridículo.

9.5.3 Dos Notários no registro dos prenomes vexatórios e na recusa de alteração do prenome

No quadro contemporâneo do direito privado, que o submete a metodologia do civil-constitucional, as legislações que regulam os registros públicos também tiveram seus princípios em direção ao princípio da dignidade da pessoa humana. Neste contexto, é inescapável a esta esfera civilista a reconfiguração à legalidade constitucional, o que ocasionou a uma nova ordenação do registro civil, os seus atos, antes indisponíveis e cogentes pelo interesse público que os guiava, passa a reconhecer o interesse privado também como inspiração[1602].

Incialmente, cumpre pontuar que a Constituição Brasileira de 1988 assenta a responsabilidade civil dos notários e registradores no artigo 236, parágrafo primeiro, assim dispõe: "lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário"[1603].

[1601] SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade, p. 203, assevera acerca da existência de pseudônimos homônimos "não deve ser rejeitada, admitindo-se a convivência de pseudônimos idênticos em campos de atuação distintos, quando inexistir prejuízo palpável a qualquer dos titulares."

[1602] MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, p. 122-152. A professora civilista relembra o caso na liberdade de alteração do prenome das pessoas trans sem a necessidade de intervenção cirúrgica de modificação de sexo, sendo uma questão na esfera da tutela da pessoa humana se justifica o interesse público seja prevalecido pelo interesse privado.

[1603] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/C.C.il_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso: 22 fev. 2022

O texto constitucional está se referindo a Lei nº 8935/94. A regulamentação da responsabilidade está prevista no artigo 22 da citada lei, chamada Lei dos Cartórios[1604], contudo traz uma redação que não estabelece um sistema claro e seguro da responsabilidade civil exigido pelo texto constitucional. À exemplo, a legislação não definiu o regime de responsabilidade civil que notários e registradores estão submetidos já que os exercem uma função pública de atividade de caráter privado, tampouco desenvolveu um próprio[1605].

Não se pode esquecer que o objetivo do registro civil é produzir um documento em que consta a existência das pessoas, seu estado civil e sua condição, mesmo que o registro em si não seja condição *sine qua non* para afirmar que uma pessoa exista, visto que a dignidade lhe confere existência independente de afirmação estatal, contudo o registro civil faz parte da organização estatal.

Neste diapasão, em um primeiro momento, o registro civil de nomes vexatórios passa pela responsabilidade civil do oficial do cartório ou notário. É de se observar que esse prenome que foi escolhido pelos pais, ou na ausência deles, pelo Estado ou terceiro particular, deveria ter sido observadas as restrições legais para não expor a pessoa a uma situação de infâmia. A primeira barreira seria o oficial do registro, que deveria fazer o controle, a legislação brasileira, inclusive, expressa claramente essa competência, e prevê um processo administrativo caso os pais não aceitem o controle do notário.

A Lei de Registros Públicos brasileira dispõe de forma muito clara que cabe aos oficiais de registro frear a possibilidade de registros de nascimentos com nomes próprios que podem expor as crianças ao ridículo, podendo inclusive recusar totalmente o registro. No caso de negação do registro pelo notário, este remeterá o caso ao juiz

[1604] Cf. Artigo 22 da Lei 8935/94. *In verbis:* Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. BRASIL. Lei nº 8935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição, dispondo sobre os serviços notariais e de registro (Lei de cartórios). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/C.C.il_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 02 fev 2022.

[1605] QUARANTA, Roberta Madeira. A Atividade dos Notários e Registradores e o Sistema de Responsabilidade Civil No Direito Brasileiro, p. 151-152.

competente para avaliar[1606]. Convém sublinhar que esse controle também será feito quando da alteração do nome permitida um ano de quando atingir a maioridade.

Disposição semelhante encontra-se na ainda vigente Lei de Registro civil espanhola, que concede um ato de denegação do encarregado do registro quando o nome não atender os requisitos legais, requerendo do declarante a atribuição de novo nome.

Em todo caso, ainda se assiste na imprensa, em especial a brasileira, nomes exóticos que expõem o seu portador ao ridículo, verificando-se falha nesse controle, o que gera a possibilidade de sua responsabilização por danos morais, visto que sua omissão caracterizará omissão[1607] relevante e causa de imputação de ilícito, havendo a necessidade de ação de retificação de registro por danos materiais também[1608].

Dentro do procedimento previsto na LRP brasileira os erros incontestes deveriam ser corrigidos pelo oficial do registro, de ofício ou através de petição do interessado, de imediato[1609], todavia erros de grafia têm sido retificados apenas através de ação judicial.

Não é demais lembrar que a Convenção dos Direitos da Criança (CDC)[1610] vincula as autoridades administrativas ao princípio do melhor interesse, considerado como dever geral que deve alcançar todas as decisões das autoridades administrativas não importando o nível destas, não à toa que a Observação nº 14 do Comitê dos Direitos

---

[1606] Cf. Artigo 55, § único. "Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente". BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registos públicos, e dá outras providências. Brasília: DF, dez. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/C.C.il_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 04 fev. 2018.

[1607] Cf. Artigo 186 do CCB.

[1608] ALVIM NETO, José Manuel de Arruda; CLAPIS, Alexandre Laizo; CAMBLER, Everaldo Augusto. Lei de Registros Públicos Comentada.

[1609] Cf. Artigo 110 da LRP. BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registos públicos, e dá outras providências. Brasília: DF, dez. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/C.C.il_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 04 fev. 2018.

[1610] Cf. Artigo nº 3.1 da CDC. *In verbis: "*Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança."

da Criança orienta que "*Individual decisions taken by administrative authorities in these areas must be assessed and guided by the best interests of the child, as for all implementation measures*"[1611]. O princípio como apreciado é *standart* hermenêutico observado e concretizado caso a caso, e deve sim ser observado pelos oficiais do cartório no momento do registro do nome.

Não obstante inclusão do nome do padrasto e madrasta, consequentemente a inclusão do sobrenome já obedece ao melhor interesse da criança, que terá, com base no princípio da afetividade, a paternidade socioafetiva consagrada no seu registro de nascimento.

Impedir o registro de um nome vexatório integra a sua responsabilidade legal, constitucional e internacional de proteger integralmente e primordialmente a criança, buscando sempre seu melhor interesse e não o dos pais.

Sob a perspectiva do princípio da dignidade da pessoa humana, a liberdade de escolha dos genitores no nome dos filhos poderá ser limitada pela noção de solidariedade social, do reconhecimento do outro, que se não feito pelos pais, deverá ser observado pelo oficial responsável pelo registro civil, visto que fere o valor intrínseco da dignidade. Na recusa de alteração do prenome, dentro dos parâmetros legais em que está submetido, fere a própria autonomia substrato da dignidade, pois impede que uma pessoa se autodetermine na sua esfera existencial.

Neste sentido, não há dúvidas que o sistema registral e notarial que tem como razão de existência a segurança jurídica[1612] e que os atos de registro também são dignos de tutela[1613], gera responsabilização direta no notário e registrador por prejuízos por eles

[1611] ONU. COMITÊ DE DIREITOS DA CRIANÇA. Observação Geral nº 14, 29 de maio de 2013. The right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration. N. 30. Disponível em: https://www.refworld.org/docid/51a84b5e4.html. Acesso em: 28 mar. 2019.

[1612] QUARANTA, Roberta Madeira. A Atividade dos Notários e Registradores e o Sistema de Responsabilidade Civil No Direito Brasileiro, p. 58.

[1613] MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, p. 122.

causados[1614]. Vale lembrar, um ato ilícito de um oficial de registros públicos repercute não apenas ao usuário, mas também a fé pública. A natureza pública do serviço registral e notarial impõe também ao Estado a reponsabilidade por eventuais prejuízos por ele advindos.

Vale lembrar que o citado artigo 236 da CRFB determina que compete ao Poder Judiciário a fiscalização dos atos notariais e de registro civil, por esse motivo várias disposições do registro e alteração do nome são regulados por provimentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão do judiciário, como a recente regulamentação sobre o prenome na designação sexual posterior, o Provimento nº 122/2021[1615].

9.6 Ausência do nome

Neste item iremos tratar da possibilidade de um indivíduo conviver em sociedade sem um nome, ou por vontade dos seus pais que não o nomearam ou por vontade própria. Desta forma, é viável alguém viver sem o sinal indicativo do nome? Poderia alguém renunciar a esse direito? Ou dentro do contrato social feito com Estado haveria um dever de identificação?

Decerto que a natureza jurídica de direitos de personalidade conduz ao nome, dentre outras características, à obrigatoriedade, qual seja de ter um nome e de registrá-lo, como visto há pouco.

9.6.1 Direito ou dever de identificação

O direito ao nome, como visto[1616], têm âmbito duplo de direito e dever, é certo que ao se falar em um direito de possuir um nome, impõe-se um dever daqueles que são responsáveis pela criança, dentro do âmbito familiar, os pais, ou estatal para registrá-la

[1614] QUARANTA, Roberta Madeira. A Atividade dos Notários e Registradores e o Sistema de Responsabilidade Civil No Direito brasileiro, p. 187.

[1615] BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento Nº 122, de 13 de agosto de 2021. Dispõe sobre o assento de nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais nos casos em que o campo sexo da Declaração de Nascido Vivo (DNV) ou na Declaração de Óbito (DO) fetal tenha sido preenchido "ignorado". Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4066. Acesso em: 02 fev 2022

[1616] Parte 1, §3º, 3.3 Direito ao nome.

e dar-lhe um nome, assim, como, a título de exemplo, a LRP brasileira[1617] impõe a indicação do nome a todas as pessoas na ocasião do seu nascimento, dada a básica exigência de registro e identificação de todas as pessoas[1618]. Sem embargo, poderia alguém, em fase adulta e longe do sistema de proteção integral da criança, abdicar do nome que lhe foi dado?

Num primeiro momento, poder-se-ia associar a ausência do nome ao direito de ser deixado só, o chamado *right to be let alone*, que ao final significa um direito de se fazer o que quiser.

Ao se estudar o direito à reserva da vida privada[1619], observou-se que a *privacy* do direito americano está associada a uma preservação informacional, na medida em que o sujeito desse direito poderá controlar a sua informação pessoal, mas também um interesse de anonimato, com a "subtração dos interesses dos outros", e também um direito à solitude, mas de forma a impedir o acesso físico[1620].

Esse anonimato e solitude, todavia, está ligado diretamente a um interesse a segredo ou reserva, não ligado à ausência do nome, no caso em análise não se está falando em uma não divulgação ou tomada de conhecimento de informação pessoal, mas de uma ausência de identificação civil.

Com efeito, a matéria envolve o ponto da possibilidade de autolimitação de um direito fundamental por escolha do próprio titular, na forma de renúncia ao direito ao nome. Se estivermos falando do direito à alteração do nome, essencialmente um direito-liberdade, cabe a cada pessoa titular de um nome o poder de alterar e de escolha do

---

[1617] *In verbis:* "Art. 54. O assento do nascimento deverá conter: (...) 4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança." BRASIL. Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registos públicos, e dá outras providências. Brasília: DF, dez. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/C.C.il_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 04 fev. 2018

[1618] SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade., p. 194, lembra que há um "caráter compulsório do registro de nascimento, ninguém pode deixar de ostentar um nome como signo eu o identifica no meio social".

[1619] Parte 1, §3º, 3.4 Direito a privacidade ou a reserva a vida privada.

[1620] Nesse sentido, sobre a privacidade e seu alcance PINTO, Paulo Mota. Direitos de Personalidade e Direitos de Fundamentais - Estudos. Coimbra: Coimbra Editora, 2018.

nome, ou de não alterá-lo. Diferentemente, o âmbito do direito ao nome, de ter um sinal indicativo social de identidade, motivo pelo qual diferenciam-se ambos os direitos, o que resulta na natureza autônoma do direito fundamental à alteração do nome.

Nota-se que, no campo das restrições a direitos fundamentais, deve-se levar em conta a dignidade da pessoa humana e os valores comunitários básicos, por certos direitos relativos a bens pessoais podem ficar a critério da disponibilidade do titular quando não presente esse critério solidário, como a imagem e a propriedade, mas já não acontece com os direitos pessoais que possuem esse valor, como a vida, a integridade física e a identidade pessoal.[1621]

Entretanto, não se pode olvidar que o nome não possui apenas a forma de direito, mas de dever, o nome somente terá a função de sinal distintivo se este for entendido como dever de ser identificado socialmente, não diante de uma necessidade pessoal de proteção a sua personalidade e dignidade, mas diante do Estado[1622], desta forma, não será "lícito que qualquer pessoa deixe de ter um nome"[1623].

Lembrando que o nome em seus estágios iniciais possuía um estatuto de liberdade normal de mudança do nome, mas a evolução da sociedade e do Estado, como a necessidade de individualização pela ordem pública, impõe à pessoa uma indispensável necessidade de conservação do nome, motivo pelo qual o princípio da imutabilidade surgiu como regra, o que se levou a compreensão "de que fosse necessária tanto a imposição como a conservação do nome"[1624]. O interesse privado na individualização também existe para evitar a ambiguidade e um quadro de incertezas,

[1621] ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, p. 310.

[1622] MORAES, Maria Celina Bodin de. Sobre o nome da pessoa humana. Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ. Rio de Janeiro. v. 3, n. 12, p. 48-74, 2000, p. 54-55.

[1623] SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade, p. 193.

[1624] CUPIS, Adriano de. Os Direitos de Personalidade, p. 182.

que no início referiam-se à eventualidade de usurpação de nome nobiliárquicos, dado o valor que lhe agrega[1625].

Assim, verifica-se que o regime de imutabilidade surge como um "dever ao nome para com o Estado, mas ao mesmo tempo, existe um direito privado quanto ao mesmo"[1626].

Desta forma, a individualização de cada pessoa, além de caracterizar personalização da dignidade, é de interesse social, que gera uma obrigação com a sociedade civil, em que parte fundamenta o princípio da imutabilidade, que permite exceções, como já aqui bem estudado, o que não enfraquece a obrigação de identificação, ao contrário, a reforça, já que exige a real correspondência do social com o nome civil[1627].

Em todo caso, a multiplicidade de relações jurídicas a que o indivíduo está sujeito a todo momento para praticar os atos civis formais, verifica-se a necessidade social de identificação, feita por intermédio de um nome civil.

Ademias, no contexto do direito registral o registo se impõe obrigatório quando protege e assegura interesse público ou social, como o registro civil da pessoa. A facultatividade quando se trata de um interesse puramente privado, como a conservação de um documento particular. Isto posto, a razão de ser da obrigatoriedade do registro do nome advém "além de assegurar a individualidade do ser no seio social é fato constitutivo desta situação jurídica"[1628].

O nome é uma exigência indissociável da realidade social, mas da natureza humana que deseja diferenciar-se dos outros para afirmar a própria individualidade, um

[1625] CUPIS, Adriano de. Os Direitos de Personalidade, p. 182.

[1626] CUPIS, Adriano de. Os Direitos de Personalidade, p. 183.

[1627] MORAES, Maria Celina Bodin de. Sobre o nome da pessoa humana. , p. 55.

[1628] FERRO JÚNIOR, Izaías Gomes; SCHNEIDER, Analice Morais. Introdução ao estudo do nome, p. 150-151.

ser em si mesmo[1629], de todo modo, um indivíduo anônimo não tem significação subjetiva na esfera jurídica, sendo-lhe atribuído um nome passa a ser um centro de imputação jurídica que chama de pessoa[1630]. Não que não seja pessoa sem nome, uma pessoa que não foi lhe atribuído nome tem proteção do estado, na verdade falta-lhe algo, sua objetivação pela falta do nome que é inadmissível.

Com efeito, a essencialidade do direito ao nome como direito de personalidade e assim essencial a esta, o tornaria indisponível e irrenunciável. E assim era visto nas concepções tradicionais como visto no início do trabalho, bem verdade admitir uma renunciabilidade é atribuir o nome a força de vontade. Apesar da defesa da mutabilidade e da liberdade de escolha e alteração, infringe a ordem pública o esvaziamento da personalidade, cujo atributo nome lhe é essencial.

Cupis[1631] defende a irrenunciabilidade dos direitos de personalidade ao asseverar que a faculdade de renúncia advém da faculdade de disposição que possui gradação, cujo último grau consiste na extinção pelo próprio titular do direito, e por isso serão irrenunciáveis, apesar de nas palavras do doutrinador italiano essa restrição criar "aos direitos de personalidade uma vida paralela à vida do próprio sujeito"[1632]

Na sociedade contemporânea, o sistema de imutabilidade como regra não parece ser o mais adequado, visto a fluidez das relações e a dimensão da identidade e, com isso, o nome tomou valia diante da pessoa humana, que dispõe de livre desenvolvimento da personalidade e tem as ondulações que passam por sua personalidade protegidas em nível internacional e constitucional. Isso não significa que o direito ao nome não possa sofrer restrições, como já sofre, significa que a imutabilidade como preceito já não atende as demandas do mundo e do homem contemporâneo.

[1629] GIL, Francisco Luces. El nombre civil de las personas naturales em el ordenamiento jurídico español.

[1630] PLINIER, Adolfo. El nombre de las personas: legislación, doctrina, jurisprudência, derecho comparado, p. 130.

[1631] CUPIS, Adriano de. Os Direitos de Personalidade, p. 59-60.

[1632] CUPIS, Adriano de. Os Direitos de Personalidade, p. 61.

Em todo caso, a individualização, a designação de cada pessoa por intermédio do homem ainda se faz necessária, a complexidade de relações jurídicas não permite que alguém viva sem nome, sem uma denominação que o identifique, o dever ao nome persiste, mas sua inalterabilidade, não.

9.6.2 Renúncia do apelido ou sobrenome e a rejeição sucessória

Como há pouco ventilado, a regra da imutabilidade do nome foi abrandada ao longo dos anos e evoluiu na legislação e na jurisprudência, em especial porque não basta ser um sinal indicativo, dever ser a real individualização da pessoa, visto que a dinâmica da vida, o desenvolvimento da personalidade permite que os modos de ser da pessoa mudem algo da vida, assim também há sinal exterior que distingue que a pessoa poderá mudar.

Mais uma vez está em questão uma autolimitação do direito fundamental ao nome, em que seu titular renuncia o sobrenome familiar. À primeira vista, pelas mesmas bases que não se permite uma pessoa não ter nome, dado o vínculo estreito com as bases mínimas da dignidade e dos valores comunitários, não se poderia falar na renúncia de ambos os nomes de família, caso não houvesse outro para substituir. O mesmo não pode ser dito em relação a apenas um dos sobrenomes, já que a função de identificação permanece.

Bem verdade que se a renúncia é feita respeitando as condições mínimas de autolimitação, como um consentimento livre e informado, os limites a que se submete a renúncia não se encontram na proporcionalidade do seu cerne, mas como dito no núcleo essencial dos direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana é nos valores comunitários[1633]. Respeitados esses parâmetros mínimos poder-se-ia falar em renúncia.

Como já visto[1634], as mudanças ao nome próprio são mais bem detalhadas na legislação infraconstitucional brasileira e portuguesa do que a mudança dos nomes de

[1633] ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, p. 312.

[1634] Parte 2, §7º, Item 7.1.2 Alteração do apelido ou sobrenome.

família. No Brasil, com a evolução do direito civil, e a percepção pós positivista de um direito civil constitucional, os conceitos abertos trazidos pelo pressuposto axiológico da dignidade da pessoa humana, como a afetividade, a boa-fé objetiva e solidariedade, exigiu cada das famílias espaços de realização pessoal de seus membros. Desta forma, os sobrenomes ou apelidos identificam a pessoa na família e devem refletir a real identificação desta.

Posto isso, surgiram na jurisprudência os questionamentos de nomes de família que não correspondiam à pessoa dentro do âmbito da família de origem, ter o sobrenome da família passou a ser vexatório, caindo na cláusula de mudança por nome que expõe ao ridículo. Como no caso de um filho que sofreu abandono por um dos pais e portar o apelido do pai o atormenta, o referencial psicológico será determinante na possibilidade de supressão do sobrenome[1635], não no sentido de querer e gostar do nome, como mero capricho pessoal ou até mesmo a mudança que objetiva prejudicar terceiros[1636].

De fato, uma criança possui um direito de ter o nome completo dos pais da certidão de nascimento, mas esse direito torna-se dever? Certamente que não, se o nome não mais o identifica pelo distanciamento afetivo paterno ou materno. A situação fica mais clara se pensar no caso de um homem que mata a sua esposa, não querendo seus filhos mais possuir o apelido de família paterno, dada a indignidade.

Contudo outra indagação surge – o menor de idade poderá, representado por um dos pais, manifestar o desejo de extração do nome de família do pai que o abandonou? Será razoável já na infância ou adolescência já caracterizar abandono afetivo e a consequente retirada do apelido? Terá a criança discernimento e desenvolvimento mental completo para dar seu consentimento para a retirada do apelido do pai, sujeito ativo do abandono?

[1635] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira. Turma). Recurso Especial nº 66643/SP. Relator: Sávio de Figueredo Teixeira, 21 de outubro de 1997.

[1636] MORAES, Maria Celina Bodin de. Sobre o nome da pessoa humana, p. 59.

Algumas questões afloram dos questionamentos, primeiramente, quanto ao consentimento, remete-se à ideia da autoridade gradual conforme o desenvolvimento da personalidade do menor conforme o princípio do melhor interesse da criança. Superada a questão do consentimento, é de se destacar que não será do melhor interesse da criança criar um distanciamento ainda maior com o pai abandonante, visto que o ideal seria, na ação de abandono afetivo, a retomada do contato para superar o débito afetivo. É certo que uma pessoa adulta[1637], com os âmbitos de sua vida desenvolvidos, como o social, trabalho, familiar, poderá mais acertadamente decidir se deseja ou não em manter o nome de família e, inclusive, para a determinação do abandono e personalização do nome, já que poderá afirmar mais acertadamente, dado o decurso do tempo se o apelido que carrega o identifica socialmente ou não.

A regra geral da alteração do nome reside na justificação apresentada pela pessoa que deseja a mudança, dentro do contexto de que "o nome civil é a real individualização da pessoa perante a família e a sociedade"[1638]. O nome de família ganha relevância dado o âmbito em que está inserido, em razão da sua supressão ter consequências na esfera sucessória.

Apesar do aspecto individual, note-se que o elemento de identificação da família é alcançado pelo sobrenome, se o nome próprio personifica e individualiza a pessoa dos demais, o apelido de família "recorda os antepassados, estabelece uma certa solidariedade entre os parentes, reforça a tradição de sentimentos"[1639]. Observe-se que quando uma pessoa é abandonada de forma afetiva por um ou por ambos os pais, esse sentimento de perpetuação ou recordação do passado, já que não há passado a ser

[1637] Nesse sentido entendeu o Ministro Cesar Asfor Rocha na quarta turma do STJ que negou a supressão do sobrenome paterno, dentre outros fundamentos da sua motivação, o ministro asseverou que ao atingir a maioridade, que a época era de 21 anos, "poderá melhor avaliar as razões de fundo sentimental ou de continuidade hereditária para que querendo, requerer a alteração do nome", o caso também envolvia má-fé materna que tinha uma intenção clara de vingança ao ex marido. BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). Recurso Especial nº 101996/SP. Relator: Cesar Asfor Rocha. 18 de maio de 2000.

[1638] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira. Turma). Recurso Especial nº 66643/SP. Relator: Sávio de Figueredo Teixeira, 21 de outubro de 1997.

[1639] CARVALHO, Manuel Vilhena de. Do Direito ao Nome.

lembrado. Rolf Madaleno relata interessante decisão de exclusão de patronímico no processo Proc. nº 6.347/03 (000.03.133596-9) em que se autorizou sua retirada, visto que apresentava transtornos psicológicos advindos do suicídio do genitor, o qual havia retirado o sobrenome[1640].

Em decisão que autorizou a retirada do sobrenome paterno por ocasião do abandono, o STJbr asseverou que a jurisprudência daquele tribunal vem questionando o caráter absoluto da imutabilidade do nome "desempenha na formação e consolidação da personalidade de uma pessoa"[1641]. O abandono foi caracterizado como justo motivo pelo tribunal, pois é evidente "o direito da pessoa de portar um nome que não lhe remeta às angústias decorrentes do abandono paterno"[1642].

Não se pode deixar de salientar a possibilidade de uma família solicitar a retirada no nome, ou seja, o pedido de alteração e, por assim dizer, supressão partir da família que pôs o apelido, que considera um de seus portadores indigno. A impraticidade dessa possibilidade reside incialmente na esfera processual, pois quem seria o titular, o legitimado de agir nessa ação de retificação, qualquer portador do sobrenome, os seniores da família? Ademais, poderá um terceiro interferir no nome de outra pessoa? Ou seja, em um nome que não lhe pertence? Ou estaria o nome protegido pela sua esfera de direito subjetivo de personalidade que lhe garante proteção de interferência externa?

Parecer-se-ia mais sábio juradamente considerar a última opção, primeiramente pela problemática processual, segundo porque o nome pertence à pessoa, inclusive o nome de família, apesar da característica de historicidade que carrega o apelido familiar, se aquele sobrenome identifica a pessoa socialmente, não há que se falar em

---

[1640] MADALENO, Rolf. Direito de Família, p. 285.

[1641] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.304.718/SP. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Data do Julgamento: 18 de dezembro de 2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=ALCUNHA&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 10 set. 2019.

[1642] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.304.718/SP. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Data do Julgamento: 18 de dezembro de 2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=ALCUNHA&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 10 set. 2019.

interferências externas. Todavia, não se pode deixar de mencionar as ações de indignidade sucessória, que retiram a pessoa da linha de herdeiros, por atos atentórios à família, mais especificamente, aos pais.

Nesse mesmo timbre, a retirada de um nome de família provoca a retirada na linha sucessória daquela família? Ou haveria situações em que, apesar do nome não lhe identificar socialmente, há o desejo de permanecer na linha sucessória e assim herdar de quem retirou o sobrenome?

Com efeito, a adoção ou a exclusão de um sobrenome familiar importa na produção de todos os efeitos. Se o reconhecimento de paternidade ou maternidade, seja biológico ou afetivo, importa em inclusão do nome de família e na linha sucessória, a sua exclusão também produz todos os efeitos, como a saída da linha sucessória e a não responsabilidade alimentar, sob pena de um enriquecimento ilícito por parte do titular.

Assim, dentro da linha de raciocínio das restrições de direitos fundamentais feitas pelo próprio titular, a título de autolimitação, como já explanado no texto, ciente das consequências a que está sujeito à exclusão do nome, ou seja, seu consentimento, sua escolha foi além de livre, informada, não há objeções à renúncia a um dos sobrenomes, principalmente em casos gerais de indignidade por abandono afetivo ou prática de crimes contra o titular ou sua família.

§10º NATUREZA JURÍDICA DA ALTERAÇÃO DO NOME

"Meu nome é 174.517"[1643]

Na presente altura do estudo, é imperativo definir a natureza jurídica do direito à alteração do nome. De fato, precipuamente trata-se de um direito, resta saber da sua fundamentalidade e do regime a que está submetido. O Nome como bem jurídico[1644] é revestido de direito[1645], já que se "constituem estruturas jurídicas específicas assentes em normas, para a protecção de bens e interesses"[1646], nesse sentido os direitos são metodizados entre o âmbito do Direito e da vida[1647].

Enquanto o direito ao nome significa ter direito a ter um nome desde que se é pessoa e mantê-lo até o momento que deixa ser com a morte. O direito à alteração do nome cuidada do que há em *between*, entre a vida e a morte, entre os caminhos e os planos de vida levam uma pessoa, ou seja, o caminho da vida feito pelas escolhas.

O nome é referido ao identificador linguístico, composto por letras e pronunciável, é o primeiro atributo de personalidade adquirido pelo indivíduo. Seu caráter essencial, demonstrado por todo o estudo, faz dele um bem jusfundamental que

---

[1643] LEVI, Primo. Se isto é um homem, p. 17.

[1644] Destaca-se a diferenciação feita por CORDEIRO, Antônio Menezes. Tratado de Direito Civil I. Pessoas, p. 103-104, de bem e interesse, para o autor civilista, bem é "uma realidade capaz de satisfazer necessidades", enquanto o interesse é "uma virtualidade que determinados bens têm para a satisfação de certas necessidades."

[1645] Nessa continuidade, CORDEIRO, Antônio Menezes. Tratado de Direito Civil I. Pessoas. 4. ed. rev. e atual. Coimbra: Almedina, 2016, p. 105, direito subjetivo é uma "permissão normativa específica de aproveitamento.".

[1646] ALEXANDRINO, José Melo. O Discurso dos Direitos, p. 149.

[1647] ALEXANDRINO, José Melo. O Discurso dos Direitos, p. 148-149, estrutura o autor as esferas em que se encontram o valor, os bens e interesses e por fim as normas, localizando-os nas esferas da cultura, vida e do Direito, respectivamente.

são expressados na forma de direitos fundamentais[1648]. O nome é considerado um bem jurídico, pois passa pelo teste de ser uma realidade material e tangível aos sentidos, uma realidade no sentido social, cuja ameaça e lesão são perceptíveis[1649]. E será jus fundamental, na medida em que, são protegidos pelos direitos como os objetos mais valiosos, a violação não ocorre diretamente aos bens, mas a interferência na sua disponibilidade por seus titulares[1650].

Não se pode deixar de notar que o nome como bem jurídico é uma realidade que se consubstancia por meio da norma, mas cuja existência independe, por serem "estados ou unidades de natureza física, social ou econômica que têm relevo e pesos próprios"[1651], assim, dentro do direito à alteração do nome, encontramos o bem jurídico nome que é uma realidade indissociável do homem dentro de composições ou determinações no plano jurídico, que será ordenado qualitativamente na instância valorativa e a liberdade, no composto da autodeterminação.

Consta-se, desde já, que o conteúdo multifacetado da alteração do nome, pode pressupor redes de proteção em diversos níveis, constitucional, por meio dos direitos fundamentais, civil como direito de personalidade e internacional na qualidade de direitos humanos[1652].

[1648] Diferença de bens e normas estruturada por José Melo Alexandrino: a. primeiro, os bens e interesses são unidades físicas, sociais ou econômicas, à medida que as normas são determinações jurídicas; b. os bens podem ser ponderados, em virtude da possibilidade de se atribuir peso, ao contrário das normas que por não terem peso, não podem ter seu peso comparado om outras normas; c. Contudo, um conflito de bens para ser dirimido precisa ser transformado em normas; d. os bens são estados ou possibilidades reais, como os bens individuais, ao passo que as normas conduzem a dilemas de proteção; e. os bens não possuem posição na hierarquia das normas, as normas que protegem certos bens e interesse que podem ter um nível constitucional, legal ou infralegal. ALEXANDRINO, José Melo. O Discurso dos Direitos, p. 59-60.

[1649] SILVA, Jorge Pereira. Direitos Fundamentais: teoria geral, p. 174, chama esta percepção de "natureza estratiforme do bem jurídico"

[1650] SILVA, Jorge Pereira. Direitos Fundamentais: teoria geral, p. 174

[1651] ALEXANDRINO, José Melo. O Discurso dos Direitos, p. 149.

[1652] Os direitos humanos ou direitos do homem é a expressão apreciada pelos documentos internacionais, numa ideia simplista "não há direito que não seja humano ou do homem" BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 22. ed, p. 162, resguardado a ideia dos direitos dos animais e da pachamama, o qual não se filia, mas merece registro dado crescente formação de dum direito especial de proteção. De todo modo, os direitos humanos relacionam aos direitos fundamentais, dado ao fenômeno de

O direito fundamental sendo uma situação jurídica complexa, referente a "*contenido axiológoco objetivo del ordenamento democrático"*[1653], ao afirmar-se ser o direito à alteração do nome de natureza fundamental, exige o exame da própria teoria dos direitos fundamentais, desde sua concepção normativa, fundamentalidade, estrutura e conteúdo para se fundamentar tal escolha.

Numa primeira aproximação, os direitos fundamentais são "situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, as vezes nem mesmo sobrevive"[1654] manifestando na estrutura normativa constitucional como um conjunto de valores objetivos básicos e marco de referência de proteção das situações jurídicas subjetivas[1655], consolidando espaços de liberdade e instrumentos de reação jurídica em contrapartida às ingerências de poder.

O sentido de existir de direitos que são fundamentais à pessoa reside na constatação de que há direitos que não estão à disposição de ingerências excessivas do Estado, por isso que não somente a atuação estatal deverá ser no sentido da proteção contra interferências externas, mas também promoção efetiva. Por seu lado, não se pode esquecer que novas perspectivas do significado dos direitos fundamentais dentro das

---

internacionalização do reconhecimento da subjetividade jurídica do indivíduo, pelo direito internacional, no sentido de que uma ofensa aos direitos e liberdades de uma pessoa não será apenas uma questão doméstica, mas também uma demanda de relevância internacional. LUÑO, Antonio Enrique Perez. Los Derechos fundamentales, p. 41. Ao final, os direitos humanos conservam contornos mais amplos que os direitos fundamentais, que são delimitados no tempo e no espaço, assim aqueles primeiros são entendidos como *"conjunto de faculdades e instituciones que, en cada momento histórico, concretan las exigencias de la dignidad, la libertad y la igualdad humanas, las cuales debem ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nível nacional y internacional"*. LUÑO, Antonio Enrique Perez. Los Derechos fundamentales, p. 46.

[1653] LUÑO, Antonio Enrique Perez. Los Derechos fundamentales, p. 21, avulta que os direitos fundamentais no Estado de Direito por serem pressupostos do consenso sobre o qual se deve edificar qualquer sociedade democrática.

[1654] BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 22 ed, p. 163, o autor prefere o termo direitos fundamentais do homem por condensar os princípios da concepção do mundo e a ideologia de cada ordenamento jurídico, com os direitos que materializa as garantias de uma vida digna, livre e igual. A tal acresce, ALEXANDRINO, Jose de Melo. Direitos Fundamentais – Introdução Geral, p. 21, ao afirmar.que não são situações jurídicas simples, mas uma realidade extremamente complexa.

[1655] LUÑO, Antonio Enrique Perez. Los Derechos fundamentales, p. 20.

relações privadas foram encontradas em contraponto ao modelo tradicional dimensionado apenas como forma defesa contra o Estado.

O processo de institucionalização constitucional por que passaram os direitos fundamentais acompanha o processo do constitucionalismo por meio da positivação desses direitos em Constituições rígidas; admissão de novos direitos para além dos individuais e civis; variedade de transmutações dos tipos de Estado e avanços nos instrumentos de tutela efetiva dos direitos em questão.[1656]

Interessante notar que o artigo precursor do *right to privacy* de Warren e Brandeis, datado de 1980, justificava a necessidade do estudo desse assim chamado novo direito, por entender que o direito acompanha a necessidade da sociedade "*political, social e economic changes entail the recognitionof the new rigths and the commom law, in its eternal youth, grows to meet the demands of Society"*[1657]. O reconhecimento de novos direitos acompanha não só as mudanças da sociedade, mas as mudanças humanas que as provocam, as necessidades novas vindas do constante desenvolvimento do ser humano, como já tratado.

Um bom exemplo é o direito fundamental de proteção aos dados pessoais fruto de uma sociedade da era tecnológica. Este direito foi incluído no catálogo de direitos fundamentais do artigo quinto da CRFB através da Emenda nº 115 de 2022[1658], e já era extraído do direito à vida privada e do direito ao desenvolvimento da personalidade, guardando vínculo com a dignidade humana, já considerado direito implícito da CRFB, visto não constava expressamente. Apesar de ser uma expressão da autodeterminação informacional, o legislador constitucional achou por bem incluir no rol já existente de direitos fundamentais. O mesmo ocorreu no texto constitucional português, que inclui o

---

[1656] ALEXANDRINO, Jose de Melo. Direitos Fundamentais – Introdução Geral, p. 15-16.

[1657] WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. The right to privacy. In Havard Law Review. Vol. IV, N.5, December 15, 1980, p. 193-220, p. 193.

[1658] BRASIL. Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/C.C.il_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm#art1. Acesso em: 22 fev. 2022.

referido direito no artigo 35[1659], com versão atual de 1997. Desta forma, mesmo encontrando proteção em outros direitos, houve a necessidade de estrutura-lo juridicamente de forma autônoma, já que com os outros não se confundia, o mesmo ocorre com o direito à alteração do nome, que não se confunde com o direito ao nome ou ao livre desenvolvimento da personalidade.

Por maioria de razão, o rol presente nas Constituições democráticas ocidentais tem caráter exemplificativo, por mais que os direitos fundamentais se achem em alguns textos constitucionais, como o português, o brasileiro e o espanhol[1660], sistematizados em quase sua totalidade expressamente, não se pode excluir a presença de outros que não se encontrem no catálogo.

Denominados por Luño[1661] de direitos dispersos[1662], não foram incluídos formalmente no texto constitucional, mas gozam de sua proteção, por serem fundamentais no seu sentido material. Miranda e Medeiros por vezes os chama de

[1659] Cf. Artigo 35.1 da CRP. "Artigo 35.º. 1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito, podendo exigir a sua retificação e atualização, e o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos da lei.". PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. 10 de abril de 1976. Disponível em: https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx. Acesso em: 09 abr. 2019.

[1660] MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional - Tomo IV, p. 178, destaca que inclusive entre outros países como nos Estados Unidos têm sido formulados direitos fundamentais implícitos através de interpretação enunciativa junto com a contribuição da jurisprudência. Naturalmente a Emenda IX da Constituição americana prevê que relação dos direitos não afasta outros, nesses termos, "*Amendment IX. The enumeration in the Constitution, of certain rights, shall not be construed to deny or disparage others retained by the people*". UNITED STATES. Constitution of the United States. Disponível em: https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm. Acesso em: 04 jul. 2019.

[1661] LUÑO, Antonio Enrique Perez. Los Derechos fundamentales, p. 168.

[1662] Cumpre ressaltar que alguns doutrinadores utilizam a terminologia direitos fundamentais dispersos para designar os direitos fundamentais que estão na Constituição, mas deslocados da seção dos direitos fundamentais. ALEXANDRINO, Jose de Melo. Direitos Fundamentais – Introdução Geral, p. 31. FREIJEDO, Francisco J. Batista; MENÉNDEZ, Ignacio Villaverde; RODRÍGUEZ, Paloma Requejo; LINERA, Miguel Ángel Presno; CORRAL, Benito Aláez; SARASOLA, Ignacio Fernández. Teoría General de los Derechos Fundamentales en la Constitución Española de 1978, p. 40, pontuam no que concerne ao texto constitucional espanhol que a "*fundamentalidade de los derechos no descansa em su unicación formal dentro de la Constitución*".

direitos fundamentais implícitos[1663], como, por exemplo, o direito ao nome que não está explicitamente expresso na Const. mas advém do direito à identidade pessoal.

De todo caso a Const.[1664] e a CRFB[1665] possuem expressamente inserido na sua composição um princípio de cláusula aberta[1666] ou não tipicidade[1667] ao catálogo já existentes nos textos constitucionais visto que os já expressos neles não esgotam a matéria e o âmbito dos direitos fundamentais no âmbito material[1668]. Destaca-se que esse preceito representa não somente a existência de direitos fundamentais em leis ordinárias[1669] e documentos internacionais, como os que estão ao longo do texto constitucional[1670], estes últimos, direitos fundamentais em sentido formal, e os outros em sentido material[1671].

[1663] MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. Constituição Portuguesa Anotada – Tomo I, p. 295, alerta que não podem ser criados novos direitos de forma indefinida, já que o novo direito deve coexistir na unidade axiológica e jurídica já existente do sistema. ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, p. 74, os denomina de "direitos não escritos ou não enumerados". Ao passo que, ALEXANDRINO, Jose de Melo. Direitos Fundamentais – Introdução Geral, p. 31 denomina-os de direitos fundamentais extravagantes ou extraconstitucionais.

[1664] Cf. Artigo 16.1 da CRP. "16.1. Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional."

[1665] Cf. Artigo 5, §2º da CRFB. "Art. 5º. (...) § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte."

[1666] Ver Parte 1, §2º, 2.3. Princípio da dignidade da pessoa humana e a abertura do catálogo constitucional dos direitos fundamentais.

[1667] CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed, p. 537, acrescenta o termo princípio da não identificação. ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, p. 101, assevera que ordem constitucional é "pluralista e aberta".

[1668] MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional - Tomo IV, p. 141 afirma que sessenta e oito artigos da Constituição portuguesa não esgotam "a matéria e nem sequer a enumeração dos direitos fundamentais. Nesse seguimento, ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, p. 73, concorda e recorda que o sentido do artigo 16.1 da CRP é da consagração de um princípio de cláusula aberta.

[1669] ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, p. 83, cita como exemplo direitos fundamentais contidos em leis ordinárias os direitos de personalidade, como o direito ao nome previsto no artigo 72 do Código civil português.

[1670] Como a proteção da família contida no artigo 226 da CRFB, bem longe do rol constante do artigo quinto da Constituição brasileira.

[1671] MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional - Tomo IV, p. 143.

A presença de uma cláusula constitucional de abertura a novos direitos fundamentais tem como objetivo maximizar a estrutura protetiva fundamental, desde que observados critérios e padrões mínimos de reconhecimento de fundamentabilidade, que acaba por ser em última instância, o princípio da dignidade da pessoa humana.[1672]

Desta forma, a abertura do catálogo dos direitos fundamentais resulta em quatro categorias[1673] de direitos terem essa natureza; primeiramente os que estão expressamente consagrados constitucionalmente, à exceção dos que carregam apenas o caráter formal da fundamentalidade e não o material[1674]; a seguir os direitos fundamentais implícitos deduzidos pelo espírito das regras e princípios constitucionais, como o direito ao esquecimento; tem-se ainda os que advém dos documentos internacionais, que a exemplo da esfera brasileira, os que tratam de direitos humanos aprovados sob o rito de emenda constitucional, passam a ter o mesmo valor; e, por fim, os que advém da interpretação evolutiva da Constituição, como o casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Nessa perspectiva, se coaduna o entendimento de que a abertura do sistema constitucional não estaria adstrito a cláusula de abertura, que abre-se a velhos e novos direitos materialmente mas não formalmente constitucionais, encontramos primeiramente os direitos dispersos, aqui entendidos como os deslocados da seção de direitos fundamentais, a exemplo a igualdade dos filhos no texto brasileiro; a descoberta jurisprudencial a partir de outras normas constitucionais, como direitos à felicidade reconhecido pelo tribunal constitucional brasileiro[1675] inspirado no caso *Loving v.*

[1672] SCHÄFER, Jairo. Calssificação dos Direitos Fundamentais : do sistema geracional ao sistema unitário – uma proposta de compreensão. 3. Ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 70.

[1673] Sistematização feita por BARROSO, Luis Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, p. 504-505.

[1674] Por sorte, CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7 ed, p. 538, diferencia os direitos formalmente e materialmente constitucionais, os primeiros são reconhecidos pela Constituição, enquanto os segundos são os outros direitos sem assento constitucional advindos da cláusula aberta.

[1675] BRASIL.SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 132/RJ. Relator Ministro Ayres Britto. Data de Julgamento 05 de maio de 2011. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633. Acesso

Virginia (388 U.S.1) em 1967; e os advindos de revisão constitucional, como desenvolvimento da personalidade e o direito à imagem na Const.[1676].

Não se trata apenas de uma abertura à relação de direitos, considerar a alteração do nome um direito fundamental, acompanha o entendimento de Jorge Miranda o qual complementação do catálogo constitucional é uma manifestação da liberdade, visto que "a realização individual de cada homem ou mulher não se cinge a este ou àquele acervo de direitos declarados em certo momento"[1677].

A tal acresce a preocupação do professor Paulo Otero, da cláusula aberta gerar um ilimitado rol de direitos fundamentais, despersonalizado e diluindo a fundamentalidade, o que resultaria no seu enfraquecimento[1678]. Salienta que uma extensão ilimitada geraria um "processo de progressiva debilitação ou erosão"[1679] de cada direito, contudo, não se enquadra nesse quadro de erosão o direito a alteração do nome, que ao invés de diluir, fortalece os direitos que o fundamentam, como o direito ao nome, identidade e desenvolvimento da personalidade, ampliando o exercício destes.

Por seu lado, se critério formal não confere obrigatoriamente ou não esgota o caráter de fundamentalidade de um direito, na medida em que a Constituição escrita não esvazia o rol de direitos fundamentais, qual o parâmetro material para delimitar o âmbito desses direitos?

Resta recordar que os direitos subjetivos previstos em lei ordinária e não presentes na Constituição podem se beneficiar da cláusula aberta dos direitos fundamentais, sendo assim considerados do ponto de vista material. Depara-se com o seguinte questionamento, seria o direito à alteração do nome um direito fundamental

em: 02 jul. 2019. Esse mesmo acordão reconheceu o reconhecimento como entidade familiar a união de pessoas do mesmo sexo.

[1676] Estrutura organizada por ALEXANDRINO, Jose de Melo. Direitos Fundamentais – Introdução Geral, p. 50-51.

[1677] MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional - Tomo IV, p. 179.

[1678] OTERO, Paulo. Instituições Políticas e Constitucionais – Volume 1, p. 528-529.

[1679] OTERO, Paulo. Instituições Políticas e Constitucionais – Volume 1, p. 529.

não consagrado e enumerado constitucionalmente ou um direito derivado ou acessório[1680] utilizado para a concretização de direitos e garantias fundamentais?

A fundamentalidade material de um direito decorre da "essência da natureza do ser humano e da sua dignidade inviolável"[1681], esses são os critérios norteadores. Os direitos materialmente constitucionais, como visto, não necessitam estar expressamente previstos no texto constitucional, pois podem decorrer da própria evolução dos princípios e regras constitucionais ou de leis ordinárias ou tratados internacionais, desta forma, serão assim considerados "os direitos que conferem subjectivamente um espaço de liberdade de decisão e de autorrealização, servindo simultaneamente para assegurar ou garantir a defesa desta subjetividade pessoal"[1682], isto posto, o direito a alteração do nome encontra sua fundamentalidade, pois conduz claramente o indivíduo a esse espaço de autodeterminação.

Não se pode esquecer que o direito à identidade pessoal, que diverge da imagem e do nome, destaca a pessoa "globalmente considerada de seus elementos, características e manifestações, isto é, para expressar a concreta personalidade individual que se veio consolidando na vida social"[1683], desta forma, o direito à alteração do nome encontra neste direito seu fundamento, pois a mudança se dá por meio da adequação desse eu social, este direito entende que a pessoa está em constante mudança, como uma pessoa que muda de namorado, sua individualidade deve ser preservada, assim como as mudanças em sua personalidade, que são invitáveis ao longo da vida. Talvez nada

[1680] ANDRADE, José Carlos Vieira de. OS direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, p. 133 – inclusive esclarece que os direitos derivados ou acessórios não seriam em si direitos fundamentais, apenas retirariam a rigidez. Constitucional que impede a sua eliminação ou restrição injustificada, a exemplo, o professor cita os direitos processuais e procedimentais administrativos, os direitos dos funcionários ou de certas categorias profissionais. Nesse sentido, apesar de não ser a posição adotada no presente estudo, estar-se-ia diante de uma derivação do direito ao nome o direito em questão nesta tese visaria explicitar faculdades já contidas no próprio direito ao nome, assim ter o direito fundamental ao nome consistiria não somente a presença de um nome, mas também a possibilidade de alterá-lo, a faculdade da mudança do nome já estaria no preceito fundamental daquele.

[1681] OTERO, Paulo. Instituições Políticas e Constitucionais – Volume 1, p. 530.

[1682] CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed, p. 542.

[1683] MORAES, Maria Celina Bodin de. Na Medida da Pessoa Humana – Estudos de direito civil-constitucional, p. 138.

expresse mais o direito à alteração do nome do que a identidade pessoal, que essencialmente se configura pela modificabilidade "sua capacidade ou potencialidade de mudança"[1684].

Nessa lógica, a perspectiva kantiana do homem como um fim em si mesmo guarda estreita relação com a alteração do nome, veja-se que esse seguimento evita a heterodeterminação do indivíduo[1685], das suas decisões e propósitos serem usurpados pela intervenção estatal como alguém não dotado de racionalidade. De certo modo, deve-se evitar desvio valorativo dos direitos fundamentais, o que "o ser humano poderá bem ser configurado como simples meio, negando-lhe o princípio da humanidade que o faz sempre ser um fim em si mesmo"[1686].

Desta forma, o que dizer do princípio da imutabilidade que vigora nas principais legislações civis aqui analisadas[1687], mesmo que se esteja falando de uma imutabilidade relativa, que permite exceções, retira o parâmetro principal da dignidade da pessoa, a preservação da sua autonomia. E na medida que a livre alteração do nome comporta restrições como outros direitos fundamentais também comportam, mas mostra-se intimamente ligado à dignidade e dela advém sua fundamentalidade, em que as intervenções devem ser exceções, sob pena de perder o sentido da própria dignidade.

Numa primeira aproximação, a dignidade da pessoa humana[1688] é o princípio de valor de todos os direitos fundamentais[1689]. Sabe-se que esse valor se impõe como

---

[1684] MORAES, Maria Celina Bodin de. Na Medida da Pessoa Humana – Estudos de direito civil-constitucional, p. 139.

[1685] Ver Parte 1, §2º, 2.5. A Autonomia como conteúdo da dignidade da pessoa humana no direito ao nome.

[1686] OTERO, Paulo. Instituições Políticas e Constitucionais – Volume 1, p. 529-230, faz uma crítica à diluição da fundamentalidade que debilita os próprios direitos fundamentais, despersonalizando-os através do alargamento artificial de novos direitos sem se levar em conta critérios materiais que qualifica um direito em fundamental.

[1687] Ver Parte 1, §2º, 2.2. O princípio da imutabilidade e as características dos direitos fundamentais.

[1688] O tema da dignidade da pessoa humana e o direito ao nome foi aprofundado em capítulo próprio. Ver Parte 1, §2º DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO AO NOME.

[1689] ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, p. 93. CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. Constituição da República Portuguesa Anotada – Volume I, p. 198. MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional - Tomo IV, p. 194.

núcleo básico e informador de todo ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional[1690]. É verdadeira "unidade de sentido, calor e concordância prática ao sistema de direitos fundamentais"[1691], visto que pela dignidade, os textos constitucionais assentam o entendimento da pessoa como "fundamento e fim da sociedade e do Estado"[1692].

Em termos de proteção ao bem jurídico nome e à liberdade de ação, a dignidade da pessoa humana se apresenta como ponto de referência das faculdades direcionadas ao reconhecimento e afirmação a dimensão moral da pessoa[1693], por certo nos direitos fundamentais se projeta a dignidade.

Contudo, a materialidade dos direitos fundamentais não somente reside na dignidade da pessoa humana, por ser em si uma situação jurídica complexa, o critério de fundamentalidade material não é algo simples de se deduzir, visto a própria enigmática definição de direitos fundamentais, do seu conteúdo e determinação.

A doutrina tenta sistematizar linhas orientadoras de delimitação da fundamentalidade dos direitos fundamentais[1694]. José Alexandrino apresenta um compêndio de alguns parâmetros estabelecidos pela doutrina: primeiramente, seria direito fundamental aquele que demonstrasse uma dimensão básica qualificada da

---

[1690] FLÁVIA PIOVESAN, Direitos Humanos, o princípio da dignidade humana e a Constituição Brasileira de 1988. Revista dos Tribunais, nº 833, p. 41-53, São Paulo: Revista dos Tribunais, mar.2005, p. 49. Resta recordar os ensinamentos de MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional - Tomo IV, p. 194, no sentido de que a relação necessária da dignidade humana com os direitos fundamentais surgiu apenas com os textos constitucionais e internacionais pós segunda guerra. Nessa ótica, ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, p. 95 concorda com Jorge Miranda ao ressaltar a perspectiva dos direitos fundamentais sob do ponto de vista do humanismo ocidental.

[1691] MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional - Tomo IV, p. 197.

[1692] MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional - Tomo IV, p. 197.

[1693] LUÑO, Antonio Enrique Perez. Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constituición. 8. ed. Madrid: Tecnos,1998, p. 49.

[1694] De sinal contrário, CALLEJÓN, Francisco Balaguer; VILLAE, Gregorio Câmara; CALLEJÓN, María Luisa Balaguer; MARTOS, José Antonio Montilla. Manual de Derecho Constitucional. Vol. II. 11. ed. Madrid: Tecnos, 2016, p. 34, afirmam que não é possível estabelecer um critério claro de fundamentabilidade universal, assim, negando a existência de *"um concepto doctrinal y dogmático universalmente válido de derecho fundamental"*, mesmo que concorde com valores matriciais como a dignidade, liberdade e igualdade.

pessoa em relação ao Estado; ademais, a fundamentalidade é variável, já que esta existe em diferentes graus[1695]; e decorre de uma estrutura constitucional de direitos que guardam bens, interesses ou valores assentados na dignidade da pessoa humana com os princípios da liberdade, igualdade e alguns da solidariedade; resta recordar que a essencialidade desses direitos devem expressar igual dignidade; por fim, os direitos extraconstitucionais para serem equivalentes aos fundamentais expressos em textos constitucionais necessitam o que ele denomina de radiação comunitária.[1696]

De maneira mais simples, os direitos fundamentais que não estão no texto constitucional, podem decorrer dos princípios constitucionais adotados para o regime destes direitos, que em primeiro momento relacionam-se com a dignidade da pessoa humana e com a limitação da atuação Estatal ou determinadas ações de terceiros. De mais a mais, reside no preceito da dignidade humana o grau de vinculação dos direitos fundamentais, assim, sendo manifestações de primeiro grau o direito à vida, à identidade, à integridade pessoal dentre outros, diferente dos direitos trabalhistas, por exemplo.

Argumentação que converge com o reconhecimento da fundamentalidade material do direito da alteração do nome, de modo que, apesar de não possuir a fundamentalidade formal, abarca a natureza subjetiva e objetiva dos direitos fundamentais. Subjetivamente, por conformar uma esfera de liberdade pessoal e proteção de ingerências abusivas estatais e de terceiros; e objetivamente, por ser ponto legitimador do próprio ordenamento por sedimentar os valores materiais que a sociedade

---

[1695] Nesse seguimento, FREIJEDO, Francisco J. Batista; MENÉNDEZ, Ignacio Villaverde; RODRÍGUEZ, Paloma Requejo; LINERA, Miguel Ángel Presno; CORRAL, Benito Aláez; SARASOLA, Ignacio Fernández. Teoría General de los Derechos Fundamentales en la Constitución Española de 1978, p. 41, corroboram ao afirmarem que "*la fundamentalidade de los derechos es una cuestión de grado, unos derechos son juridicamente más fundamentales que otros en función de su mayor preservación normativa a favos de su titular y frente al legislador*".

[1696] ALEXANDRINO, Jose de Melo. Direitos Fundamentais – Introdução Geral, p. 54-55, o autor cita um exemplo de um direito que não fundamentalidade dentro do raciocínio feito, por exemplo a existência de um direito ao casamento por amor, não seria fundamental porque carece do primeiro critério, da relação qualificado pessoa-Estado, não se poderia ser requerido ao Estado esse direito, nem ele poderia fazer-se cumprir essa obrigação.

e o Estado se organizam[1697], sublinhe-se da dupla natureza desses direitos, o seu aspecto subjetivo que os eleva a um status jurídico de liberdade como exigência de existência. Por seu lado, a natureza objetiva dá unidade valorativa ao texto constitucional no sentido de serem *"un conjunto de valores y fines directivos de la acción de los poderes públicos y marco general para el desarrollo de la convivencia social*"[1698].

A respeito da estrutura da norma constitucional que contempla um direito fundamental, encontra-se a discussão continuada da natureza das normas em regras e princípios. Dentro desse âmbito contemporâneo do discurso jurídico, consolida-se o reconhecimento dos princípios como normas jurídicas, já que estes passaram a ser a síntese dos valores contidos no ordenamento jurídico, sendo condicionadores da atividade do intérprete e da unidade ao sistema. As determinações de critérios distintivos das regras e dos princípios irão marcar essa nova fase da dogmática constitucional. Ao passo que a Constituição passa a ser um conjunto de normas jurídicas organizadas a partir de um sistema aberto de princípios e regras, em que a justiça e a realização dos direitos fundamentais possuem um papel de destaque.

Dessa forma, de acordo com a moderna hermenêutica jurídica[1699], princípio é norma jurídica, ao lado das regras, norma geral e fundante, da qual se extraem outras normas e princípios e, como já referenciado, será norma essencial para a solução dos casos concretos, uma vez que serve de amparo ao intérprete.

Desta feita, resta recordar os padrões exigidos na interpretação dos direitos fundamentais, que a rigor não se interpretam, mas concretizam-se. Os tradicionais métodos de interpretação, como o gramatical, lógico, sistemático e histórico tornaram-se inadequados na interpretação daqueles direitos, pois raramente alcançam o seu

---

[1697] CALLEJÓN, Francisco Balaguer; VILLAE, Gregorio Câmara; CALLEJÓN, María Luisa Balaguer; MARTOS, José Antonio Montilla. Manual de Derecho Constitucional. Vol. II, p. 40

[1698] CALLEJÓN, Francisco Balaguer; VILLAE, Gregorio Câmara; CALLEJÓN, María Luisa Balaguer; MARTOS, José Antonio Montilla. Manual de Derecho Constitucional. Vol. II, p. 41.

[1699] A esse respeito, BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 22. ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2008, p. 289 afirma que na Velha hermenêutica interpretava-se a lei, e a lei era tudo, nada acrescentava ao conteúdo da norma, na Nova hermenêutica concretiza-se o preceito constitucional, algo mais que interpretar, prevalece aqui uma operação cognitiva de valores que se ponderam.

sentido, pois são avessos aos valores que lhes são inerentes e que tornam a sua problemática singular.

Nesse seguimento, serão os princípios, munidos de uma densidade normativa antes desconhecida, que irão iluminar toda a hermenêutica dos direitos fundamentais. Visto que entre as funções[1700] desempenhadas pelos princípios estão: o de condensar valores, dar unidade ao sistema e de condicionar a atividade do intérprete. Entre os autores que contribuíram para sistematização dos papéis dos princípios e das regras, vistos a partir do novo paradigma em que são espécies de normas jurídicas, pode-se destacar Ronald Dworkin[1701] e Robert Alexy[1702].

Para Dworkin, as regras são espécies normativas aplicáveis sob a forma do tudo ou nada, *all or nothing*, da validade ou da invalidade. Na sua concepção, a regra será considerada válida quando ocorrerem os fatos por ela estipulada, incidindo de modo direito e automático, produzindo seus efeitos, só não o fazendo caso a regra seja inválida, se houver outra mais específica ou se não estiver em vigor. O conceito de validade do tudo ou nada da regra é incompatível com a dimensão do peso ou valor que pertence à natureza do princípio. Sua aplicação se dá predominantemente mediante subsunção[1703].

Diferentemente ocorre com o princípio, em que o plano da validade e invalidade não é utilizada, tanto que, de acordo com Dworkin, caso um princípio não prevaleça a um determinado caso, nada obsta que, em outras circunstâncias, diante de outros fatos, ele não seja utilizado. Aqui, um princípio prevalece sobre o outro em razão de maior peso, pois a dimensão do peso ou a importância do valor só se configuram no âmbito dos princípios.[1704]

[1700] Foram utilizadas as funções destacadas por BARROSO, Luis Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro: pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismop. 30.

[1701] DWORKIN, Ronald. Taking rights seriously, 1977.

[1702] ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos fundamentais, 2008.

[1703] DWORKIN, Ronald. Taking rights seriously, 1977, p. 24-27.

[1704] DWORKIN, Ronald. Taking rights seriously, 1977, p. 27.

Na concepção de Robert Alexy, as regras veiculam mandados de definição, visto que possuem natureza biunívoca, são válidas ou inválidas, não são admitidas gradações[1705]. Uma vez que os princípios são mandados de otimização, de forma que sejam aplicados da forma mais ampla possível, admitindo sua aplicação mais ou menos intensa conforme as possibilidades jurídicas, sem comprometer sua validade, já as limitações jurídicas, de acordo com Alexy, poderão advir de uma regra que excepcione o princípio em algum ponto ou de outros princípios de mesma estatura e opostos que procuram maximizar-se. Para ele, a aplicação dos princípios é feita mediante ponderação[1706].

Os princípios possuem uma carga valorativa, um fundamento ético que indicam uma determinada direção a seguir. Todavia, existem outros princípios que abrigam decisões, valores e fundamentos, por vezes, contrapostos. Nesse sentido, a colisão de princípios é resultado natural da lógica do sistema, daí reconhecer aos princípios uma dimensão de peso e importância.

Dessa forma, diante da colisão de normas constitucionais, especialmente dos princípios constitucionais, os critérios da hierarquia, cronológico e especialização, utilizados em conflito de regras, assim como o método subsuntivo, não são suficientes ou adequados ao caso, tendo em vista que os princípios são ponderados, em função do princípio da unidade da Constituição, que nega a existência de hierarquia jurídica entre as normas constitucionais, que podem indicar soluções diferenciadas.

Ao se deparar com normas em rota de colisão, em que o conflito é insuperável pela subsunção, deve-se desenvolver um raciocínio capaz de operar multidirecionalmente, pois os múltiplos elementos que estão em jogo deverão ser considerados na medida de sua importância e pertinência para o caso concreto, socorrendo-se do princípio da proporcionalidade.

[1705] ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos fundamentais, 2008, p. 81.

[1706] ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos fundamentais, 2008, p. 170

No entanto, convém ressaltar que a colisão entre direitos fundamentais se trata de uma particularidade da colisão entre princípios constitucionais, pois como explica Luis Roberto Barroso[1707]: "a estrutura normativa e o modo de aplicação dos direitos fundamentais se equiparam aos princípios". Não raro, os direitos fundamentais, quando em colisão, são equiparados a princípios[1708], ou seja, esses direitos recebem o mesmo tratamento dos princípios quando se colidem em um caso concreto. Levando-se em conta, como mencionado, a utilização da ponderação e da proporcionalidade na busca da solução da colisão. Apesar de não ser ponto central do estudo da estruturação de um direito fundamental à alteração do nome, tratou-se da ponderação no controle jurisdicional[1709].

Por sorte, cumpre recordar que o grau de vinculação dos direitos fundamentais está intimamente ligado ao núcleo de direitos considerados essenciais à dignidade, temática trabalhada pelo professor Paulo Otero: dentre o estatuto do ser humano existem "graus diferentes de conexão material entre os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana"[1710], sendo incluído pelo autor o direito à personalidade e ao seu livre desenvolvimento no que chama de "núcleo duro ou cerne do conceito de dignidade"[1711] juntamente com o direito à vida, integridade pessoal, liberdade, identidade e cidadania, reserva da vida privada, dentre outros, que podem provocar com sua ausência ou deficiência a própria realidade de respeito à dignidade de cada pessoa em concreto[1712].

[1707] LUIS ROBERTO BARROSO, Novos paradigmas e categorias da interpretação constitucional, in Marcelo Novelino (org.), Leituras Complementares de Direito Constitucional – Teoria da Constitucional. Recife, Editora Jus Podivum, 2009, p. 162.

[1708] ROBERT ALEXY, Teoria dos Direitos fundamentais, 2008, p. 543, ainda acrescenta que a natureza principiológica dos direitos fundamentais implica na necessidade de sopesamentos. Nesse sentido que LUIS ROBERTO BARROSO, Novos paradigmas e categorias da interpretação constitucional, in Marcelo Novelino (org.), Leituras Complementares de Direito Constitucional – Teoria da Constitucional, p. 164 afirma que: "por serem geralmente estruturados como princípios, os direitos fundamentais em múltiplas situações, são aplicados mediante ponderação".

[1709] Parte 2. §8º. 8.6. Controle Jurisdicional a atividade legislativa.

[1710] OTERO, Paulo. Instituições Políticas e Constitucionais – Volume 1, p. 572.

[1711] OTERO, Paulo. Instituições Políticas e Constitucionais – Volume 1, p. 572.

[1712] OTERO, Paulo. Instituições Políticas e Constitucionais – Volume 1, p. 572-573.

Por certo, todos os direitos nos quais a alteração ao nome encontra fundamento advêm do núcleo essencial do postulado da dignidade, de maneira inequívoca, a identidade pessoal, por meio do nome, e a inerente liberdade de modificá-lo, para se adequar ao seu plano de vida como forma de desenvolvimento da personalidade, são elementares à dignidade, posto que a deficiência de qualquer um deles provoca sua precariedade.

E na medida em que é na singularidade que o direito à vida se exige, pressupõe[1713] que também reside a fundamentalidade da alteração do nome, já que é neste último que também se estabelece a forma de individualização pessoal. É de se destacar que não é só necessário ao indivíduo ter sua identidade civil coincidindo com a identidade pessoal[1714], mas também é de interesse do Estado, diante da função identificadora do nome.

Um dos pontos suscitados dentro da teoria de direitos fundamentais trata-se da exigência da maioridade para ser titular de tais direitos, em especial das crianças e adolescentes que possuem limites de fato. Todavia, como destaca Vieira de Andrade, para este grupo o que temos é uma diminuição decorrente de "limites imanentes de facto"[1715] de alguns direitos ou para proteção de interesses do menor, a exemplo do direito de casar ou de votar, que exigem uma maturidade e capacidade próprios de maiores de idade, ou os direitos referentes ao trabalho, não permitido às crianças, por exemplo.

É de se notar que a Constituição Brasileira e Portuguesa não estabelece limites de idade mínima de exercício do direito ao nome, ou de muitos outros direitos, ficando a cargo do legislador civil esta tarefa, como o caso da capacidade negocial, idade núbil, dentre outras restrições, que são determinadas por "razões de certeza, segurança e

---

[1713] OTERO, Paulo. Personalidade e Identidade pessoal e genética do ser humano: um perfil constitucional da bioética, p. 70.

[1714] MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. Constituição Portuguesa Anotada – Tomo I, p. 611, fundamentação apresentada pelos autores para justificar a existência de um direito a mudar o nome.

[1715] ANDRADE, José Carlos Vieira de. OS direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, p. 129.

praticabilidade"[1716]. Todavia estabelecem limites na alteração ao nome, com já visto em momento anterior.

Nessa continuidade, já foi aperfeiçoada a alteração ao nome a um direito fundamental, a sua fundamentalidade, já aqui tratada, mas qual seria o conteúdo desse direito? Sendo conteúdo essencial da dignidade da pessoa humana, qual a sua natureza dentre as classificações dos direitos fundamentais? Um direito pessoal? Uma liberdade? Ou visto como um direito de liberdade? Um direito prestacional?

Na tentativa de se estabelecer um conteúdo essencial, o Tribunal Constitucional espanhol, em julgamento sobre o direito a greve, estabeleceu fórmulas para se determinar o conteúdo essencial de um direito: primeiramente se atentaria a natureza jurídica do direito, desta forma, o conteúdo essencial seria as faculdades e possibilidades de atuação que compõe o direito em questão, e sem as quais restaria desnaturado; a seguir, a corte espanhola afirma que o conteúdo seria definido pelos interesses protegidos juridicamente por aquele direito fundamental, sendo considerado uma violação, quando se limita o direito de tal maneira que o torna impraticável.[1717]

Esforço doutrinário feito no capítulo dois deste estudo. Partindo da premissa que o conteúdo essencial do direito fundamental à alteração do nome, encontra-se inserido da dignidade da pessoa humana já que desta decorre, encontra-se parâmetros iniciais deste núcleo qual sejam[1718]:

a) A existência de um nome, advindo da identidade civil, assim numa autolimitação do direito ao nome, não se poderia não se ter um nome;

[1716] ANDRADE, José Carlos Vieira de. OS direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. 5 ed, p. 130.

[1717] ESPANHA. Tribunal Constitucional Espanhol (Pleno). Recurso de Inconstitucionalidade nº 192-1980. Contra Real Decreto-Ley 17/1977 regulador del derecho de huelga y de los conflictos colectivos de trabajo. Sentencia 11, de 8 de abril de 1981. Disponível em: https://hj.tribunalconstitucional.es/es-ES/Resolucion/Show/11. Acesso em: 10 fev 2022.

[1718] Ressalte-se que a definição em abstrato não é recomendável, pois remete a teoria absoluta da doutrina do conteúdo essencial. Contudo, o estudo fez um esforço em definir parâmetros mínimos do núcleo de um direito à alteração do nome. A mesma estruturação encontra-se capítulo 2. Ver Parte 1. Capítulo §2º. 2.4.2 Garantia do conteúdo essencial e o direito ao nome.

b) A presença de um prenome e um sobrenome ou apelido familiar, visto que não só a identidade, mas o reconhecimento familiar é indisponível;
c) A existência de um nome digno, assim, eliminaria todos os prenomes com vocábulos vexatórios, discriminatórios, ridículos e com erros de grafia;
d) Advindo da autonomia, a liberdade de alteração ou manutenção do prenome, na forma de respeito deste direito nas relações particulares;
e) Mutabilidade do nome, com restrições legislativas limitadas à segurança jurídica visto a dimensão pública do nome;
f) Liberdade na renúncia de apelido familiar quando indigno ou não condizente com a identidade familiar no âmbito da ancestralidade;

De mais a mais, o direito à alteração do nome é um direito fundamental, do homem e de personalidade, da mesma forma um direito de liberdade e pessoal, em verdade, não se pode esquecer que o aspecto comum que une os direitos fundamentais pessoais é a esfera da personalidade, dignidade e liberdade humana, como o direito à vida e à integridade física, mas também o direito à intimidade, à honra, à imagem e ao nome, "de modo a demarcar um regime jurídico-constitucional comum, muito embora algumas distinções importantes precisam ser consideradas."[1719]

De primeiro plano, pode-se considerar a natureza de direito de personalidade que a liberdade de mudança do próprio nome carrega e, como tal, permite a evolução qualitativa. Assim o é, pois os direitos de personalidade a todo instante agregam novas instâncias não previstas pelo legislador, sendo vistos, como os direitos fundamentais, uma categoria aberta, nos moldes do Código Civil Português de uma cláusula geral de tutela. O rol não taxativo dos direitos de personalidade, apesar de se configurar uma de

[1719] SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional, p. 398. Reforçam que a "despeito de sua quantidade e diversidade, os direitos de personalidade apresentam como aspecto comum o fato de estarem todos vinculados com a proteção da esfera nuclear da personalidade, dignidade e liberdades humanas".

suas problemáticas, retrata o valor unitário da personalidade que possibilita uma diversidade de hipóteses.[1720]

Dentro da classificação[1721] dos direitos de personalidade, ele se enquadra nos direitos da integridade moral, junto com o direito à honra, identidade pessoal, imagem, segredo, dentro outros.

Quando se fala em natureza jurídica do direito ao nome, encontramos em sua maioria, a corrente que admite um regime próprio e regras próprias a este. Todavia, cabe destacar que Menezes Cordeiro[1722] aceita a orientação francesa tradicional que o considera direito de propriedade, dentro da área de bens intelectuais, o que para o autor traria vantagens, dada a possibilidade de aproveitamento material do nome. Todavia, esta concepção é fortemente criticada, visto que o nome como direito de personalidade tem como características ser inalienável e imprescritível, visto como um atributo da personalidade não patrimonial "obrigatório de todo ser humano"[1723].

Por sua vez, Alexy estabelece uma estruturação de posições jurídicas fundamentais entre direitos a algo, liberdades e competências. O chamado direito a algo ou simplesmente direito ou pretensão, posto que se dirige contra alguém, um fazer ou uma abstenção, compreende ao enunciado *a* (titular) tem, em face de b (destinatário), um direito a G (objeto), dentro da dogmática de direitos fundamentais, esse destinatário

---

[1720] MORAES, Maria Celina Bodin de. Na Medida da Pessoa Humana – Estudos de direito civil-constitucional, p. 126-127.

[1721]FRANÇA, R. Limongi. Direitos da personalidade: coordenadas fundamentais. In: MENDES, Gilmar.Ferreira; STOCO, Rui. Doutrinas essenciais: Direito Civil Parte Geral. Vol. 3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, 653-667, apesar de entender temerário uma classificação dos direitos de personalidade, dado a natureza não estanques destes o faz baseado na natureza dominante, todavia ressalta que algum deles podem pertencer a mais de um grupo. Assim, divide-os em: direito à integridade física (direito a vida e alimentos, direito sobre o próprio corpo); integridade intelectual (liberdade de pensamento; pessoal do autor artístico) e os de integridade moral (honra, segredo, imagem, liberdade civil, política). Destaca inclusive ter adotado esta classificação pela diversidade e falta de critério, o que dificulta, na opinião do autor, o desenvolvimento da doutrina e da legislação.

[1722] CORDEIRO, Antônio Menezes. Tratado de Direito Civil IV, p. 241-242, no seu entender o nome poderia ser "reconduzido para a área dos direitos sobre bens intelectuais".

[1723] VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral, p. 215, ressalva a característica da imutabilidade por exceções.

poderá ser o Estado ou o particular e o objeto, uma ação positiva ou uma abstenção.[1724] Nessa estrutura triádica de Alexy, o direito à alteração ao nome, sendo um direito, proclama uma ação do destinatário, ações negativas ou positivas, primeiramente de não embaraço ou não afetação ou não eliminação de posição jurídica, todavia, a título de argumentação, a regra geral de imutabilidade já estabelecida é que deve ser suprimida; ou pode demandar ações positivas, como ações positivas fáticas ou normativas, todavia, para o direito em questão se realizar, não há necessidade de uma ação estatal ou a criação de uma lei para se realizar[1725].

Enquanto liberdade, liberdade jurídica, pressupõe uma alternativa de ação, não sendo vedadas à pessoa alternativas de ação, ou seja, possibilidades de fazer algo, cujo enunciado é: *x* (titular) é livre de *y* (obstáculo) para fazer (ação) *z* ou não fazer *z*. [1726] Sendo a alteração do nome uma liberdade associada ao direito, ao desenvolvimento da personalidade, identidade e nome, "então, ela é uma liberdade protegida"[1727].

Para o efeito, o autor alemão reitera que essas três posições, jurídicas, direito, liberdade e poder, são a base para que um direito negativo de liberdade seja concebido, na medida em que fazem a uma liberdade jurídica, um direito em face ao Estado de não atuação ou embaraço estatal e uma competência de possível reclamo judicial, em termos que "uma proteção positiva de uma liberdade em face do Estado surge da combinação de uma liberdade com um direito a uma ação positiva"[1728], local em que encontramos o direito à alteração do nome, nesse feixe de posições, dado que "torna possível o real gozo daquilo que é facultativo"[1729].

Dentro da classificação de Alexy, os direitos a ações negativas ou direitos de defesa poderiam ser divididos em três grupos: direito ao não impedimento de ações;

[1724] ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos fundamentais, p. 193-194.

[1725] ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos fundamentais, p. 203-204.

[1726] ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos fundamentais, p. 222.

[1727] ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos fundamentais, p. 233.

[1728] ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos fundamentais, p. 234.

[1729] ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos fundamentais, p. 235.

direito à não afetação de propriedade e situações; e, por fim, direitos á não eliminação de posições jurídicas.[1730] A primeira categoria exige o Estado que este não impeça ou crie impedimentos para determinas ações do titular, como a liberdade de alterar o nome.

Nesse seguimento, Vieira de Andrade, ao analisar os direitos, liberdade e garantias, denominação do texto constitucional português, assevera a diferença existente entre os direitos-direitos e direitos-liberdades, os primeiros possuem como objeto imediato um bem jurídico, como a vida, o nome, a imagem,[1731] já os segundos "definem espelho de decisão e de ação individual livres da interferência estatal"[1732], diferentemente dos direitos-garantias que possuem uma função instrumental.

Por seu lado, ressalta-se que dada a multiplicidade estrutural dos direitos fundamentais outrora revistos, não se pode dizer que um direito assume apenas umas dessas posições, quais sejam, direito, liberdade ou garantia. Contudo, não se pode deixar de constatar a natureza de direito subjetivo do objeto desse estudo, dada a sua posição jurídica subjetiva de vantagem, dentro de interesses próprios de cada pessoa titular do direito sustentado pela faculdade "efetiva da disponibilidade de um bem ou de um espaço de autodeterminação individual"[1733].

Nesse sentido, apesar da unidade em que se configuram os direitos fundamentais, e como tem-se tratado até o momento, podem ser categorizados em classificações que vem desde a perspectiva do sujeito, exercício, objeto de garantia, afora a estrutura tripartida de Jellinek[1734]. Desta forma, busca-se categorizar o direito à

[1730] SCHÄFER, Jairo. Calssificação dos Direitos Fundamentais : do sistema geracional ao sistema unitário – uma proposta de compreensão. 3, p. 76-77.

[1731] ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, p. 114.

[1732] ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, p 115, inclusive sustenta que nos direitos-garantia "o bem protegido é a autodeterminação de comportamento".

[1733] ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, p. 112, estabelece que os direitos subjetivos fundamentais representam "posições jurídicas subjetivas, universais e fundamentais".

[1734] A título de referência, visto que a diversidade de classificação que se encontra na doutrina, utilizaremos as categorias de direitos fundamentais organizada por MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional - Tomo IV, p. 118.

alteração do nome dentro dos âmbitos acima mencionados, não por todas as classificações existentes, mas apenas por aquelas que ajudarão na compreensão teórica do direito em questão.

Primeiramente, já vimos o contexto de direitos subjetivos[1735] que os direitos fundamentais carregam em si, vemos um recorte dentro de direitos de liberdades, aqui já explicado pela percepção de Alexy, direitos "que têm por objeto a expansão da personalidade sem interferência do Estado"[1736], coincidente com as liberdades em geral dentro dos direitos de agir, na configuração de competências do autor alemão ora situado.

Contudo, Jorge Miranda assevera ser mais adequada a classificação em direitos de exigência, liberdade, participação, prestações e de defesa, mais voltada aos bens jurídicos que contém nos direitos[1737]. Nessa classificação, encontra-se o direito objeto do nosso estudo, na categoria dos direitos de liberdade[1738], ao lado do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, visto que tem por noção um direito de agir, apesar de conter um direito de personalidade, dentro do grupo de direitos de existência, visto que o nome é componente da esfera íntima que carece de proteção jurídica de outrem. Por certo, em um específico direito fundamental pode-se encontrar uma exigência de comportamento negativo estatal, prestação positiva, tanto jurídica como material, além da possibilidade de produzir efeitos nas esferas de outros particulares, seu caráter

---

[1735] Nunca esquecendo que apesar da tentativa de categorizar o direito à alteração do nome, deve-se levar em consideração "o caráter complexo e multifacetado da maior parte dos direitos subjetivos fundamentais (..) com múltiplas faculdades incluídas", conforme ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, p. 162.

[1736] MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional - Tomo IV, p. 87.

[1737] MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional - Tomo IV, p. 91. Ora, Viera de Andrade os distingue apenas em direitos de defesa, participação e a prestações, ressalvando que essa classificação não é criteriosa.

[1738] Cumpre lembrar que os direitos de liberdade, juntamente com os de participação e de defesa possuem nos ensinamentos de MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional - Tomo IV, p. 92-93, um conteúdo positivo ou ativo, já que o exercício desses direitos importa sempre num comportamento de seu titular. Ao mesmo tempo não se pode esquecer que o direito à alteração do nome também exige uma não interferência quanto à escolha e modificação do nome, na esfera qualitativa, carece assim de uma proteção jurídica que possuem os direitos de existência. Mas como o professor português assevera "a ideia de liberdade aparece em quase todos os direitos".

dificilmente será unidimensional[1739] e proteção de mais de um bem jurídico fundamental.

Os de defesa seriam os que exigem abstenção do Estado, como um direito de não interferência, em especial aos bens pessoais relacionados à personalidade e ao âmbito privado, como a família. São neles que "se resguarda um espaço de autodeterminação individual"[1740], como a esfera do nome, da honra, da intimidade, ao mesmo tempo que definem prestações negativas, também conferem um terreno de disponibilidade em que seu titular terá o domínio, sobre bens imateriais, como o nome, o que corresponde a uma dimensão de liberdade de comportamento, sem intromissões[1741].

A seguir, enquadram-se em direitos fundamentais individuais, visto que o nome não tem um caráter institucional, como a família, a habitação, o sufrágio, o direito à alteração do nome prima pela pessoa individualmente considerada e não projetadas em instituições[1742]. Nesse diapasão, figuram-se os direitos classificados pelo exercício, que poderão ser de caráter individual, coletivo ou individual e coletivo ao mesmo tempo. Esse quadro categoriza o direito à alteração do nome em exercício individual, juntamente com os de existência e do desenvolvimento da personalidade.

A classificação conforme o conteúdo preponderante divide os direitos fundamentais em duas categorias: das liberdades negativas e das liberdades positivas. Na primeira classe, o Estado possui uma posição omissiva, incluindo um direito de não se submeter a interferências da autoridade da própria esfera de liberdade, dentro dos

---

[1739] ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, p. 162-163, chama de "feixe de faculdades ou poderes".

[1740] ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, p. 168, constata que esse dever de respeito diz respeito em especial aos atributos pessoais da dignidade, como o nome.

[1741] ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, p. 171.

[1742] MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional - Tomo IV, p. 97, a esse respeito cita como exemplo de direitos fundamentais institucionais o direito de constituir família, que como ressalta o autor, poderá ter uma vertente também individual, como a liberdade religiosa, que protege cada ser humano e sua escolha de religião e de em conjunto professarem a mesma confissão.

direitos negativos encontra-se liberdade *no e do Estado.* Ao passo que nas liberdade positivas, o Estado assume uma posição promocional, aqui os direitos demandam do poder público prática de condutas concretas para serem efetivados, nos direitos positivos ou prestacionais há liberdade *mediante* o Estado. [1743]

Diferente categoria, mas de terminologia ambígua como a anterior, situam-se os direitos fundamentais comuns e particulares[1744]. Interessante que o autor português justifica a existência de direitos particulares na multiplicidade de estados pessoais que a sociedade pode produzir, implicando identidades peculiares, como os direitos das crianças, dos consumidores, das mulheres, contudo, alteração do nome entra na esfera comum, visto que universal a todo ser humano. Note-se que diferente de um direito ao idoso de prioridade de tramitação processual[1745], próprios a esses membros da sociedade, o direito à alteração do nome, que carrega uma natureza de universalidade, visto que todos têm direito ao nome, e um nome que os retrate moralmente, de escolha livre de embaraços.

Por fim, dentro do contexto constitucional português, o direito à alteração do nome encontra-se dentro do regime dos direitos, liberdades e garantias, em contrapartida dos direitos econômicos, sociais e culturais[1746], visto tratar-se de um direito pessoal e, assim, está submetido ao recorte conceitual do regime específico desses direitos, na medida em que impera a aplicabilidade imediata.

[1743] SCHÄFER, Jairo. Calssificação dos Direitos Fundamentais : do sistema geracional ao sistema unitário – uma proposta de compreensão, p. 71-72.

[1744] Essa classe se aproxima da classificação de direitos gerais e especiais, estes últimos dirigidos a situações particulares que merecem proteção especial, como as garantias do processo criminal. MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional - Tomo IV, p. 110.

[1745] Cf. Artigo 71 do Estatuto do Idoso. BRASIL. Lei nº 10.741, 1 de outubro de 203. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/C.C.il_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 05 set. 2019.

[1746] ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, p. 183, distingue claramente esses dois tipos básicos de direitos fundamentais pelo seu regime diferenciado, a medida em que os direitos, liberdades e garantias possuem um conteúdo determinável na Constituição que não necessitam de uma intervenção legislativa para ser aplicado, enquanto os direitos sociais são sujeitos à determinação política.

Ora, além da complexidade estrutural, "deve-se salientar que a textura normativa dos direitos não é homogênea"[1747]. Nessa esfera, qual seria o núcleo essencial do direito à alteração do nome? Já se sabe que ele se encontra no núcleo da dignidade, mas qual seria o âmbito mínimo, a "parcela mínima do direito fundamental que não pode ser suprimida"[1748] desse direito? As teorias que tentam definir um parâmetro mínimo são diversas[1749], visto que a estrutura em si de um direito fundamental apresenta termos que se deve evitar o excesso e, ao mesmo tempo, sua insuficiência[1750]. De toda forma, deve-se encarar o tema por meio do concreto enfrentamento feito pelo legislador e judiciário na aplicação desse direito. Neste momento, escolhe-se definir designações genéricas, já que foi visto ao longo do estudo, as diversas situações concretas que circundaram a alteração do nome afetadas pelo legislador e pelo judiciário.

Neste momento, não será útil escolher pela concepção absoluta[1751] ou relativa[1752], certo que seguir exclusivamente uma concepção absoluta e predeterminada

---

[1747] ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, p. 165.

[1748] BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, p. 513, inclusive assevera que o "conteúdo de núcleo essencial é bastante intuitivo".

[1749] BARROSO, Luis Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, p. 513, enumera a título de exemplo, a teoria objetiva a qual acredita que esse conteúdo mínimo está no próprio texto constitucional, já a teoria subjetiva sustenta que este já se encontra na própria pretensão individual; outrossim as teorias absolutas e relativas entendem na possibilidade traçar de forma abstrata uma esfera mínima intangível pré-determinada ou que esse núcleo vem do que resta após um processo de ponderação, respectivamente. É de se destacar que NOVAIS, Jorge Reis. As restrições aos Direitos Fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição, p. 780-785, enumeram as debilidades das quatro teorias, que se revelam, na visão do autor, tentativas de "salvar um sentido útil para aplicação consistente da garantia do conteúdo essencial".

[1750] STRECK, Lenio Luis. Jurisdição Constitucional. 5. ed. Rio de janeiro: Editora Forense, 2018, p. 233, tratando de um projeto de jurisdição constitucional brasileira alicerçada da ideia de uma Constituição compromissória e dirigente que "tem o dever de proteger os direitos fundamentais não somente contra o excesso (übermassverbot), mas também contra a proteção insuficiente (untermassverbot)".

[1751] SILVA, Virgilio Afonso da. Direitos Fundamentais - Conteúdo Essencial, Restrições e Eficácia, inclusive assevera que o modelo relativo com enfoque subjetivo coaduna com a ideia de um conteúdo essencial de direitos fundamentais definido pelas suas mais diversas variáveis. ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, p. 283, assinala que a leitura feita pelas teorias relativa e absoluta não tem praticidade, visto a restrição do direito fundamental deve ser vista na perspectiva da proporcionalidade do direito restringido e da sua garantia constitucional.

[1752] BARROSO, Luis Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, p. 513, alerta que seria inevitável sucumbir a concepção relativista, posto que de uma maneira ou de outra um direito fundamental será afetado em sua essência.

de um conteúdo essencial[1753] encontra dificuldades práticas, ao passo que deixar à subjetividade do juiz a definição desse conteúdo essencial pode resultar em arbitrariedades.

Asseguradamente que a matéria encontra relevância na discussão dos limites e restrições que podem ser inferidas aos direitos fundamentais, enquanto limite dos limites, tema tratado oportunamente na liberdade conformadora do legislador[1754], já que a ideia de uma garantia constitucional do conteúdo essencial tinha como ponto de partida limitação dos poderes públicos subordinando, assim, o legislador aos direitos fundamentais. Inclusive encontra fortes críticas ao seu sentido jurídico útil. Reis Novais alerta que a fórmula alemã, quando criada, tinha o objetivo de preservar um núcleo de direitos que à época continham apenas atributo programático, no sentido de "atribuição de um sentido constitucional efectivo aos direitos fundamentais"[1755] para evitar que o legislador afetasse o conteúdo essencial.

De todo modo, com o princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso servindo como referência obrigatória dentro da ideia dos limites dos limites dos direitos fundamentais, a tese dessa essência passou a ser subsidiária ao controle jurídico das restrições desses direitos feito por este princípio[1756]. Com efeito, a proteção do núcleo essencial associada à proporcionalidade significa a proibição de restrições inadequadas, desnecessárias e desproporcionais a projeções mínimas à dignidade da pessoa humana[1757].

[1753] ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, p. 165-166, assevera que dentro do conteúdo principal encontra-se o núcleo essencial e as camadas envolventes, sendo esse composto essencial "faculdades típicas que integram o direito, tal como é definido na hipótese normativa" e as camadas os bens e valores incluídos em um direito específico, como o direito à reserva privada, em que o núcleo essencial é a esfera do segredo e as camadas a confidencialidade e o resguardo.

[1754] Parte 2. §5º. 5.4. Liberdade conformadora do legislador.

[1755] NOVAIS, Jorge Reis. As restrições aos Direitos Fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição, p. 786.

[1756] NOVAIS, Jorge Reis. As restrições aos Direitos Fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição, p. 787-788.

[1757] ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, p. 286.

Outrossim, a garantia de um conteúdo essencial dentro de um panorama de ponderação de bens em conjunto com a proporcionalidade, é instrumento para prognosticar a necessidade de se salvaguardar um mínimo de conteúdo de um direito fundamental, delineado materialmente pela dignidade da pessoa humana[1758] e formalmente pela função de limitador de poderes.

Com efeito, aqueles que defendem a existência de um conteúdo essencial tem sido definido por um produto da ponderação, pois, por mais que se possa realizar um quadro abstrato mínimo de um direito fundamental, ele apenas será definido de forma concreta, talvez por isso que seja "de autonomia relativa, porque, frequentemente, será secundário à proporcionalidade"[1759], o que coaduna com os contornos da teoria relativa em que a definição da essencialidade de um direito dependeria das condições fáticas e das inevitáveis colisões de direitos[1760]. Em verdade, dentro de uma concepção relativa "o conteúdo essencial e proporcionalidade guardam íntima relação: restrições de direitos fundamentais que passam no teste da proporcionalidade não afetam o conteúdo essencial dos direitos restringidos"[1761].

Seguindo essa lógica, Virgílio Afonso da Silva chega à seguinte conclusão lógica entre a relação das restrições constitucionais do conteúdo essencial, tendo como base a proporcionalidade: "restrições que atingem o conteúdo essencial são inconstitucionais; restrições que passem pelo teste da proporcionalidade são constitucionais"[1762], para assim concluir que essas restrições constitucionais, que

[1758] NOVAIS, Jorge Reis. As restrições aos Direitos Fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição, p. 798, e para o autor seria também demarcado pela função de trunfos.

[1759] BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, p. 514.

[1760] SILVA, Virgílio Afonso da. Direitos Fundamentais - Conteúdo Essencial, Restrições e Eficácia, p. 196.

[1761] SILVA, Virgílio Afonso da. Direitos Fundamentais - Conteúdo Essencial, Restrições e Eficácia, p. 197.

[1762] SILVA, Virgílio Afonso da. Direitos Fundamentais - Conteúdo Essencial, Restrições e Eficácia, p. 206.

obrigatoriamente teriam passado pelo crivo da proporcionalidade, não teriam afetado o conteúdo essencial.[1763]

Não se pode deixar de lembrar que os direitos fundamentais são em grande medida "trunfos contra a maioria"[1764], neles, principalmente os de caráter individual e civil, parcela significativa de primazia à autonomia, de cada ser humano decidir seu plano de vida de forma livre, desenvolver sua personalidade por meio da identidade civil que lhe adequar melhor dentro da sua esfera de individualidade.

Nesse contexto, mesmo que a título argumentativo e subsidiário, encontra-se dentro do núcleo[1765] do direito à alteração do nome, à dignidade, à liberdade, identidade, nome e privacidade, no sentido de restringir ações violadoras desse direito. Nesse sentido, amadurecendo a primeira tentativa de definição de conteúdo, protege o direito: a) a possuir um nome digno de sua existência, em termos subjetivos pessoais, que variam naturalmente conforme os critérios de tempo e espaço; b) de liberdade de escolher ou modificar seu nome em respeito ao desenvolvimento da sua personalidade, e novos planos se formam ao longo da vida, como forma de autodeterminação pessoal; c) de ter um nome condizente com sua identidade, seja essa de gênero, social, cultural ou familiar, conforme o retrato moral próprio decidido; d) a ter um nome, com composição definida pelas regras internas de cada país, mas constituída de prenome e nome de família; e) ao controle da modificação do nome como expressão da não intromissão da vida privada conforme a conveniência de cada pessoa; f) não conter anotações pejorativas e desnecessárias da alteração realizada no registro, violando a esfera íntima de autorrealização informacional.

Cumpre lembrar que a busca pela essencialidade de cada direito fundamental tem caráter subsidiário, operando-se "no plano discursivo, desempenhando uma função

---

[1763] SILVA, Virgílio Afonso da. Direitos Fundamentais - Conteúdo Essencial, Restrições e Eficácia, p. 206-207.

[1764] NOVAIS, Jorge Reis. Direitos Fundamentais: trunfos contra a maioria.

[1765] Veja-se que aqui segue-se a orientação de um conteúdo essencial como um "*tipo abstrato del derecho preexistente conceptualmente al momento legislativo y en este sentido se puede hablar de uma recognoscibilidad de ese tipo abstracto en la regulación concreta.".* CONDE, Enrique Àlvarez. Curso de Derecho Constitucional – Vol.1, p. 484.

argumentativa subsidiária no controle das restrições dos direitos fundamentais"[1766], desta forma, apesar das críticas e da fragilidade das concepções que se pretende explicar o instrumento, não se pode deixar de acentuar sua função como "instrumento argumentativo-retórico que joga a favor do direito no processo de ponderação"[1767].

Essa funcionalidade, ao final, torna-se necessidade, dada a heterogeneidade do conteúdo principal dos direitos fundamentais, particularizá-los em um núcleo essencial significa definir "a projeção da ideia de dignidade humana individual na respectiva esfera da realidade (...) que caracterizam e justificam a existência autónoma daquele direito fundamental"[1768].

Realce-se que Miranda e Medeiros, ao tratar do artigo 26 da Constituição Portuguesa, dentro dos comentários à identidade pessoal e do direito ao nome, suscitaram o reconhecimento de um "direito a mudar o nome e quais os limites", dentro do contexto da mudança do sexo, uma vez que, questionavam os autores, o gênero da pessoa não correspondia ao nome da identidade civil, por conseguinte, o "direito a identidade pessoal parece postular que se possa mudar de nome"[1769]. Portanto, pode-se perceber que a questão já era sugerida nos estudos de direitos fundamentais.

O reconhecimento de um direito à alteração ao nome não serve para acentuar um egoísmo humano, com certeza que os direitos de personalidade não são meros frutos de previsões de leis, pois "haverá tantos quantos forem exigidos pela tutela da pessoa."[1770] Ao se entender que o homem não é um ser estático, mas um ser dinâmico,

---

[1766] PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais, p. 430-431.

[1767] PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais, p. 431.

[1768] ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, p. 165, interessante reflexão feita pelo autor português que conclui que a definição de um núcleo essencial para cada direito como particularização e expressão da dignidade humana justifica a sua fundamentalidade autônoma.

[1769] MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. Constituição Portuguesa Anotada – Tomo I. 2. ed., rev., actual. e ampl. Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 611. É de se destacar que a problematização suscitada pelos autores estava em ebulição no ano de 2010, em que se discutia a possiblidade de mudança do nome após a modificação anatómica do sexo por cirurgia, discussão que mais tarde evoluiria para a alteração do nome até mesmo sem a necessidade de cirurgia, como tratado na parte 1, §2º, alterações.

[1770] ASCENSÃO, José de Oliveira apud GONÇALVES, Diogo Alves. Pessoa e Direitos de Personalidade: Fundamentação Ontológica da Tutela. Coimbra: Almedina, 2008, p. 12.

que traça e modifica seu plano de vida a todo instante, e se não o modifica, deverá ter essa liberdade assegurada.

Cada homem possui forças, domínios, comandos internos transformadores de sua personalidade, o que influi na sua identidade, assim, o direito salvaguarda esse poder de autodeterminação advindo do direito fundamental de livre desenvolvimento de personalidade[1771] e da própria dignidade humana[1772].

Faz parte da configuração pessoal de cada indivíduo o seu nome ou a alteração do seu nome, como forma de adaptar seu projeto de vida. Sem dúvida que esse direito conhece limites jurídicos que irão desde a estrutura de personalidade e capacidade jurídica de cada país, como também de sua organização, na forma de recursos e estrutura legislativa dos registros públicos.

Se o desenvolvimento da personalidade garante as opções abertas, visto a dinâmica natural da vida, este mesmo direito assegura o direito de alterar o nome para corresponder à eventual nova configuração de sua existência.

De mais a mais, o direito à alteração do nome surge como uma necessidade do homem contemporâneo, o autorrealizar-se hoje significa uma multiplicidade de

---

[1771] CAPELO DE SOUSA, Radindranath Valentino Alexio. Direito Geral de Personalidade, p. 353, acerca das forças modificadoras do homem que chama de energéticas adianta que "a personalidade humana é juscivilisticamente tutelada no seu ciclo evolutivo e como, a propósito do conteúdo dos diversos elementos do bem geral da personalidade, se tutela no direito civil não só a estática mas também a dinâmica de tais elementos". É o que OTERO, Paulo. Direito Constitucional Português – I. Identidade Constitucional, p. 42, chama de "expressão dinâmica evolutiva da individualidade do ser humano" quando disserta acerca do direito ao desenvolvimento da personalidade, lembra o autor que o indivíduo forma a sua personalidade na "arbitrariedade da escolha de suas opções e na configuração do seu modo de vida".

[1772] O STJbr em decisão que se discutia o direito de escolha do nome de mulher casada em detrimento do de solteira após o divórcio, o tribunal foi emblemático em afirmar.que o direito ao nome "é um dos elementos estruturantes dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, uma vez que diz respeito à própria identidade pessoal do indivíduo, não apenas em relação a si mesmo, mas também no ambiente familiar e perante a sociedade em que vive". BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira Turma). Recurso Especial 1.724.718/MG. Relatora Ministra Nacy Andrighi. 22 de maio de 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=MUDAN%C7A+NOME+PR%D3PRIO&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO. Acesso em: 04 abr. 2019.

caminhos dentro de uma mesma vida. A diversidade de âmbitos que o homem se encontra o faz ter uma profusão de possibilidades de realizações, pode-se falar em profissional, familiar, emocional, religiosa, pública. Como encontrar uma unidade dentro de uma variedade e, porque não dizer, complexidade de espaços nos quais o homem habita, vive, desenvolve a sua personalidade.

Diogo Costa Gonçalves, refletindo sobre o homem contemporâneo, conclui que este "vai vivendo... ou, se preferirmos, vai-te entretendo! Vive como se nunca morresse e morre sem saber, afinal, para que tivesse vivido"[1773]. Observa que os universos culturais, nos quais o homem se insere, dispersa a sua realização. Na verdade, o homem possui diversas realizações, com diversos egos para cada âmbito, um para o ser cidadão, outro religioso, cônjuge, pai, profissional, tornando-se um "ser pluriuniversal"[1774/1775]

Em todo esse contexto, o homem contemporâneo não se contenta em ter um nome que não o identifica. Seja porque foi dado pelos pais, ou porque se tornou outra pessoa ou por ter acrescido traços à sua personalidade. O homem passa a ser desejoso que seu prenome acompanhe as suas realizações e os seus âmbitos do viver. Isto não fica diferente com os nomes de família que apesar de aparentemente pertencerem apenas ao âmbito familiar, já aí não se limitam, pois os identifica socialmente, e assim todos outros espaços de realizações do homem. Na medida em que já se sabe que o homem também se realiza em comunhão com os outros, visto ser um fim em si mesmo.

De maneira que, sendo o homem "um ser em construção, a realidade dos seus actos constrói, verdadeiramente, a sua própria realização pessoal"[1776] e a adequação de seu nome constrói a sua realidade, de sorte que cada pessoa possui um "*modus essendi*, singular e diverso (...) permite-lhe ser deste ou daquele modo"[1777].

[1773] GONÇALVES, Diogo Costa. Pessoa e Direitos de Personalidade, 2008, p. 59.

[1774] VAZ, Henrique *apud* GONÇALVES, Diogo Costa. Pessoa e Direitos de Personalidade, 2008, p. 59.

[1775] GONÇALVES, Diogo Costa. Pessoa e Direitos de Personalidade, 2008, p. 58-59. Não se pode esquecer que o autor buscou apreciar a pessoa enquanto categoria ontológica, de sua existência.

[1776] GONÇALVES, Diogo Costa. Pessoa e Direitos de Personalidade, 2008, p.65.

[1777] GONÇALVES, Diogo Costa. Pessoa e Direitos de Personalidade, 2008, p. 65.

Essa personalidade construída, que determina a pessoa, compreende o nome, a partir desta concepção pode-se sim falar em alteração do nome como um direito fundamental da pessoa humana, pois liga-se diretamente à sua autorrealização digna.

A dignidade da pessoa humana alçou a relevância axiológica que contemporaneamente compartilha-se nos textos jurídicos, após segunda guerra mundial. A experiência nazista e dos campos de concentração fez o homem perceber que não basta proteger a vida do ser humano, deve-se exigir uma vida digna. A destruição da dignidade de um ser humano é o romper do sentido de humanidade. Diversos livros de memórias de vítimas do holocausto motivam o repensar na proteção do ser humano, do mínimo do digno. Livros como do Primo Levi, "Se questo è uomo?", ou de Herman Langbein "Homens em Aushwitz", Hannah Arendt "Condição Humana", ou "A espécie humana" de Robert Antelme, como muitas outras, são obras que despertam um reexame do que seja homem pós holocausto.

Crianças sem nome, inclusão de Sara nos nomes femininos, substituição de nomes por números, foram inúmeros instrumentos de desumanização que os nazistas utilizaram. Eles passaram a ser designados por seus algozes como forma de lhes tirar a humanidade que restava. E a sua redesignação em números lhes garantia a sobrevivência[1778].

O mesmo se diz dos escravos negros que chegaram ao Brasil, pós abolição da escravatura, a sua nova condição social de pessoas livres incluía novas identificações. A redefinição no período após a abolição implicava mudanças nas hierarquias sociais de relação de trabalho e autoridade. Os nomes dos escravos eram compostos apenas pelo primeiro nome, eles não tinham sobrenomes, e muito destes prenomes eram cristãos, de quando eram batizados ao chegar no Brasil, neste período pós abolição, como forma de afirmação social e ruptura das velhas estruturas, muitos negros buscaram a mescla dos nomes próprios, mas principalmente a inclusão de um sobrenome, como consolidação de seu novo lugar social como livre. Ter um nome completo era sinônimo do novo

[1778] No livro *Se isto é um homem* do Primo Levi. LEVI, Primo. Se isto é um homem.

conceito de humanidade para os antigos escravos e seus descendentes, não mais parte de uma massa una, mas com qualidade, com alteridade pessoal e social[1779].

Note-se que fazia parte da estrutura de poder a coisificação dos negros como propriedades, e negar o que eles eram antes de serem capturados e enviados para as colônias fazia parte desse grande processo de desumanização e burocratização dos escravos. A primeira coisa que se apagava era o nome, Palma e Truzzi lembram que apesar de toda a estrutura documental que se organizou para estruturar esse mercado, não há registros sobre a identificação dos cativos antes de serem capturados, que ao chegarem à colônia americana, já deveriam ter sido batizados, ou melhor marcados com uma cruz, eram novamente batizados e recebiam já em solo americano o nome cristão[1780].

Cumpre lembrar que a formalização nos registros oficiais importava para os libertos a sua individualização, mas uma representação pública de inserção deles nas estruturas administrativas e jurídicas do Estado[1781]. Desta forma, pode-se verificar que a renomeação dos libertos através da adoção de um nome composto por um prenome e sobrenome, cumpre as mais básicas funções do nome, diferenciar o indivíduo singularmente e socialmente.

Interessante que se voltar um pouco, mesmo para os escravos que eram significados de pessoas sem direitos, ao serem batizados surgia o direito a um nome, como forma de individualidade[1782]. Mesmo que certos nomes cristãos tenham sido rotulados pejorativamente como nomes de escravos, como cita Freyre, na obra Casa Grande e Senzala, a exemplo, “Benedito, Bento, Cosme, Damião, Romão, Esperança,

---

[1779] Mais sobre as mudanças de nome no período pós abolição, veja PALMA, Rogerio da; TRUZZI, Oswaldo. Renomear para Recomeçar: Lógicas Onomásticas no Pós-abolição.

[1780] PALMA, Rogerio da; TRUZZI, Oswaldo. Renomear para Recomeçar: Lógicas Onomásticas no Pós-abolição, p. 314.

[1781] PALMA, Rogerio da; TRUZZI, Oswaldo. Renomear para Recomeçar: Lógicas Onomásticas no Pós-abolição, p. 315.

[1782] PALMA, Rogerio da; TRUZZI, Oswaldo. Renomear para Recomeçar: Lógicas Onomásticas no Pós-abolição, p. 316.

Felicidade, Luzia"[1783], em que se vê claramente a qualidade pejorativa que esses nomes adquiriram, não se pode deixar de ressaltar que mesmo como "coisas", os escravos possuíam nomes.

Em alguns casos, o sobrenome era do antigo senhor, como uma busca de um vínculo familiar, seja com o antigo senhor que categorizava seus antigos escravos por ordem de preferência e assim mantinham a dependência, seja o vínculo com as pessoas da mesma senzala, ou até mesmo a busca por um prestígio social que o sobrenome do antigo fazendeiro lhe proporcionava.

Mesmo com todo esse quadro histórico pós abolição da escravidão no Brasil e nas demais colônias americanas. Verifica-se que adoção do sobrenome do seu antigo senhor, representava uma tentativa de laço seja com quem compartilhou a senzala seja porque não conhecia mais a sua origem familiar africana. Note-se que o nome de família exerce aqui sua função primordial de vínculo entre pessoas e nova posição social.

Outros libertos preferiam não adotar o sobrenome de seus antigos donos, exatamente porque buscavam se distanciar ao máximo do passado de escravidão, entendiam que o registro de um nome que o afastaria da sua antiga condição, em geral através da adoção do nome próprio do pai, reafirmaria a nova condição de homem e seus novos vínculos familiares.[1784]

Seja qual for o motivo e o sobrenome adotado, a sua existência significava a nova condição social dos libertos, como pessoas livres e participantes da sociedade, a

[1783] FREYRE, Gilberto. Casa Grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal, p. 541. O autor inclusive lembra de curiosas mudanças e adoção de sobrenomes. Existiam negros que incorporavam os sobrenomes de senhores brancos, como Cavalcanti, Albuquerque, Mouras, e como afirma o autor "No Brasil ainda mais do que em Portugal, não há meio mais incerto e precário de identificação de origem social do que o nome de família". Ou de sobrenomes portugueses que se modificaram, adotando nome dos engenhos, como Suaçuna e Cedro, antes Cavalcanti de Albuquerque e Carneiro Leão, respectivamente. FREYRE, Gilberto. Casa Grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal, p. 540.

[1784] PALMA, Rogerio da; TRUZZI, Oswaldo. Renomear para Recomeçar: Lógicas Onomásticas no Pós-abolição, p. 330-332.

possibilidade de se renomear representou como verdadeira forma de afirmação social, como forma de ruptura do modelo antigo em que eles eram nomeados por seus donos.

Negar a essencialidade do nome para a dignidade de todo ser humano, é negar a própria humanidade. Desta forma, podemos verificar que a possibilidade de alterar o nome que seus donos o haviam designado, era a representação da própria liberdade recém adquirida. Da mesma forma os judeus, a redesignação numerária feita nos campos de concentração era o símbolo da condição sub-humana a que estavam submetidos. Portanto, não só possuir um nome sustenta a dignidade de uma pessoa, mas a liberdade de escolher, manter ou alterar, residindo aqui mais uma vez sua fundamentalidade.

Ter um nome a sua escolha é afirmar sua condição de ser humano.

CONCLUSÃO

A presente tese tem como problemática central a desenvolvimento de um direito fundamental à alteração do nome. Para tanto, estrutura-se a conclusão do estudo em teses que agora se apresentam. Cumpre lembrar que apesar do nome ser o ponto central deste trabalho, a sistematização da alteração do nome como direito fundamental pertencente à carta de direitos fundamentais é nosso principal objetivo.

E nosso ponto de partida é realidade inconclusa da identidade. A era da modernidade líquida revela que a construção da identidade pressupõe a sua noção eternamente provisória.[1785] É o que se acostumou em chamar de dinamismo da personalidade.

1. O nome concede ao ser humano o eu-individual, a concepção de alteridade pessoal, social e cultural. Termo que designa uma pessoa e dá-lhe qualidade, que a identifica e a distingue dos demais, assim como revela posicionamentos sociais e culturais. Ter um nome confere a cada pessoa, ao mesmo tempo, singularidade e sentido dentro das estruturas sociais. O direito ao nome tem natureza jurídica de direito fundamental baseado na identidade pessoal, direito de personalidade como atributo desta e direito humano presentes nas cartas internacionais de direitos humanos. Está inserido no regime de direitos de personalidade, ao lado do direito à vida, privacidade, imagem, pois constitui um direito intrínseco à pessoa humana, e assim é, também, fundamental.

2. Como bem jurídico fundamental, o nome primeiro porque passa pelo teste de ser uma realidade material e tangível aos sentidos, uma realidade no sentido social, cuja ameaça e lesão são perceptíveis. E segundo será jus fundamental, na medida em que, é

[1785] BAUMAN, Zygmunt. **Identidade: entrevista a Benetto Vechi**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005, p. 22.

protegido por direitos como objeto valioso e essencial, tendo em vista que os bens jurídicos fundamentais são assim considerados, pois correspondem às necessidades e aos interesses vitais das pessoas. O nome constituirá base jurídica de direitos fundamentais que poderão desenvolver as suas faculdades e âmbito de proteção, como do direito fundamental à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, ao nome e á alteração ao nome. Contudo, mesmo que o nome seja um bem jurídico presente em um direito fundamental e um direito de personalidade, estas estruturas jurídicas não se confundem. A chamada fundamentalidade de um direito reside a direitos que lhe são inerentes a essência de toda pessoa.

3. A tutela legal do nome encontra proteção dentro da legalidade constitucional e cível. Nas Constituições, em especial a brasileira e portuguesa, o direito ao nome encontra proteção no direito geral de personalidade e do desenvolvimento da pessoalidade, em ambos os textos constitucionais retira-se o direito ao nome da cláusula aberta do regime dos direitos, liberdade e garantias. A exemplo da lei fundamental alemã, que inclui como direito implícito advindo do desenvolvimento da personalidade. Diferente da Constituição italiana, que inclui expressamente a proteção do nome no artigo 22, juntamente com a nacionalidade e capacidade jurídica. Dentro da lógica constitucional espanhola de caráter aberto do catálogo dos direitos fundamentais, encontra-se o direito ao nome e da sua alteração, visto que a porta aberta à recepção de direitos não formulados de maneira expressa no texto da Constituição, permite a evolução e a adaptação do sistema de direitos às necessidades dos novos tempos

Nas legislações civis portuguesa e brasileira, encontramos uma organização similar no que concerne ao direito ao nome e sua classificação como direito de personalidade, incluindo as normativas de registros públicos e proteção ao pseudônimo e ao nome das pessoas falecidas. Em relação à mudança do nome pela socioafetividade, ou seja, pelo padrasto ou madrasta, a legislação portuguesa foi adiante da brasileira com disposição expressa do assunto, enquanto no Brasil, o tema é tratado em provimento do Conselho Nacional de Justiça. Já em relação ao sobrenome do cônjuge acrescido por ocasião do casamento, as disposições civis são semelhantes, já que em ambas se preza pela igualdade dos cônjuges. Todavia, quanto à decisão de manutenção do nome após o

divórcio, a norma brasileira é vanguardista ao prever que cabe àquele que adotou o apelido de família do outro a decisão de mantê-lo ou não. Quanto à adoção, a modificação do nome do adotado com o acréscimo do sobrenome dos adotantes também é possível.

Vale destacar a legislação civil italiana que se sobressai pelo detalhamento da matéria, demonstrando clara posição de influenciadora das legislações portuguesa e brasileira. Evidencia-se também a lei de registros públicos espanhola, que entrou em vigor em 2020, inovando no princípio da mutabilidade, ou seja, da livre eleição do nome próprio, em contrapartida das legislações mencionadas a princípio, em que a imutabilidade, ainda que relativa, impera. Notória também a legislação civil alemã, que possui instrumentos legislativos próprios para tratar do assunto, trazendo à baila o conceito de razão importante, *wichtiger Grund*, para determinar a alterabilidade ou não do nome, mas ainda no âmbito da exceção à imutabilidade. A legislação civil francesa possui disposição semelhante, ao exigir para alteração um interesse legítimo. Desta feita, verifica-se que à exceção da legislação espanhola, que ainda entrará em vigor, as legislações estudadas ainda mantêm o espírito da imutabilidade.

4. Visto que o direito ao nome reveste-se da natureza dos direitos de personalidade pois é sinal distintivo da pessoa; de direito fundamental, como atributo essencial à personalidade que o dignifica; e, por fim, de direito humano, pelo seu caráter universal. Em sede de proteção multinível do direito ao nome nos documentos internacionais, em especial os de direitos humanos, o direito ao nome encontra amplo resguardo. A exemplo, podemos citar a Declaração Universal de Direitos do Homem (artigo 3º e 29) e o Pacto Civil sobre Direito Civil e Político (artigo 17 e 26), no âmbito da União Europeia encontra-se a Convenção Europeia de Direitos do Homem (artigo 8º) e a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (artigo 7º), e em sede americana, o Pacto de San José da Costa Rica (artigo 18).

5. Considerando que o princípio da dignidade humana que reformulou os institutos do direito privado e afetou as relações privadas, retira-se os atributos intrínsecos da pessoa humana, como o vida, nome, imagem, intimidade, entre outros,

desta forma a relação do princípio da dignidade da pessoa humana e o direito ao nome ou a alteração do nome é inevitável, pois encontram-se no núcleo central da dignidade.

No valor intrínseco da dignidade está relacionado a visão kantiana da pessoa como “fim em si mesma”, de que cada pessoa será “sujeito” e não “objeto” , se não há restrições a qualquer fator, não se poderia reduzir a alteração do nome em função de gênero, por exemplo, como acontece com as pessoas trans. Observa-se que a apreciação do valor intrínseco, como obviamente o nome já diz, é inerente ao ser humano e deve ser realizada despojada de qualquer fatores que levem a sua restrição, assim a alteração ao nome não poderia sofrer limitações por conta de gênero, nacionalidade, orientação sexual, capacidade, idade, orientação sexual, estado civil, família, antecedentes criminais, dentre outros.

O nome se impõe como valor intrínseco na medida que se impõe um respeito que afasta determinados comportamentos, como trocar o nome de uma pessoa por um número, como aconteceu com os judeus, claramente lhe retira a dignidade. Não há a pessoa humana indigna que se retire seu valor intrínseco, como impedir a alteração do nome em razão da idade e gênero.

6. A autonomia dentro do conteúdo da dignidade da pessoa humana compreende uma vontade livre, sem predeterminar a motivação da pessoa que a exerce, assim a lei não pode limitar a motivação de uma liberdade individual por ela autorizada, desde que, não atinja direitos de terceiros. Isto posto, a autonomia, longe da concepção de autonomia da vontade do campo negocial afirmada pelos civilistas, compreende situações reais da capacidade de escolher, como de alterar o seu prenome para outro de sua escolha, se assim o desejar, de acordo com seus projetos existenciais. O poder de escolha traz a independência na autodeterminação ou autonomia existencial, considerada como núcleo da própria existência, pois como dito nenhuma vontade externa poderá ser substituída pela vontade do interessado, a pessoa torna-se soberana sobre sua vida.

Contudo não se pode deixar de se ter em mente que a autodeterminação como projeto de vida de uma pessoa é um processo dinâmico, nenhuma pessoa traça um plano

de vida em um só momento, o nome e o sobrenome podem mudar como o plano de vida muda, por exemplo, as pessoas se casam adicionam o nome do cônjuge, retiram quando aquele casamento dissolve, adquirem pseudônimo ou adotam nomes notórios que podem integrar a sua identidade pessoal, identificam-se por um gênero diferente do sexo biológico, a vida é dinâmica, assim como a personalidade.

7. Os parâmetros iniciais do conteúdo essencial do direito fundamental à alteração do nome sob o olhar da dignidade da pessoa humana, sem a pretensão de esgotar as situações, são:

a) A existência de um nome, advindo da identidade civil, assim numa autolimitação do direito ao nome, não se poderia não se ter um nome;
b) A presença de um prenome e um sobrenome ou apelido familiar, visto que não só a identidade, mas o reconhecimento familiar é indisponível;
c) A existência de um nome digno, assim, eliminaria todos os prenomes com vocábulos vexatórios, discriminatórios, ridículos e com erros de grafia;
d) Advindo da autonomia, a liberdade de alteração ou manutenção do prenome, na forma de respeito deste direito nas relações particulares;
e) Mutabilidade do nome, com restrições legislativas limitadas à segurança jurídica visto a dimensão pública do nome;
f) Liberdade na renúncia de apelido familiar quando indigno ou não condizente com a identidade familiar no âmbito da ancestralidade;

A garantia do conteúdo essencial é parâmetro de legitimação de restrição a um direito fundamental, será aquele que atinja seu conteúdo essencial. Não se está negando a possibilidade de restrições, estas podem acontecer, mas esta somente será aceitável se ficar longe da afetação do conteúdo essencial. O conteúdo essencial funcionará como a última barreira de proteção e validação da restrição, mesmo que as teorias se dividam sobre o que seria ultrapassar a barreira do conteúdo essencial, a sua definição é válida.

8. Dentro as distintas esferas do direito à alteração do nome, depara-se com alguns fundamentos essenciais: a dignidade da pessoa humana, a autonomia e o desenvolvimento da personalidade. De mais a mais, tangencia-se também pelos direitos

fundamentais da identidade pessoal, privacidade, do esquecimento e do próprio direito ao nome.

9. No que concerne ao direito ao livre desenvolvimento da personalidade, este funcionará como um instrumento permissivo de manifestação de liberdade individual, de forma a ser pressuposto não só para a formação, mas também para o respeito da identidade e da individualidade de cada ser humano, através do respeito ao seu nome e à escolha desse, quando assim optar dentro do seu modo de vida. Um direito à alteração ao nome não só garante à pessoa mudá-lo hoje e garantir correspondência à sua identidade civil e social, mas garante à pessoa, que ao longo de sua vida e do dinamismo esta oferece à personalidade de cada um, a possiblidade de realizar essa alteração posteriormente, conforme desenvolve a sua personalidade.

10. O direito em questão, encontra alicerces além do livre desenvolvimento da personalidade, na identidade pessoal visto que se está falando em uma liberdade de autodeterminação pessoal. A identidade da pessoa é dita por ela mesma, ela que determina, ao que se chama de identidade autoreferida ou autodesignada. O nome próprio deve corresponder à identidade factual e social da pessoa, outrossim coincidir com o referencial de identidade pessoal que o plano de vida de cada pessoa desenvolveu. Não se pode perder de vista que o nome não acaba em um termo verbal de chamamento, ele carrega características da personalidade e, claro, da identidade de cada pessoa, como o sexo, nacionalidade, naturalidade, ascendência familiar e histórica, até mesmo o período histórico. É de se destacar que a identidade pessoal, que diverge da imagem e do nome, destaca a pessoa considerada e expressada individualmente por meio dos seus atributos, características e manifestações desta forma, o direito à alteração do nome encontra neste direito seu fundamento, pois a mudança se dá por meio da adequação desse eu social. Assim, este direito entende que a pessoa está em constante mudança, como uma pessoa que muda de namorado, sua individualidade deve ser preservada, assim como as mudanças em sua personalidade, que são invitáveis ao longo da vida. Talvez nada expresse mais o direito a alteração do nome do que a identidade pessoal, que essencialmente se configura pela modificabilidade.

11. Obviamente, ao direito estudado na presente tese passa pelo estudo do direito ao nome, que se encontra situado na identidade pessoal, dando lhe características singulares, mas àquele primeiro não se confunde visto que, proteger o nome, não é o mesmo que proteger a sua alterabilidade, que inclui mudança, permanência e escolha.

Em relação à reserva da vida privada, é de se lembrar, que nela a pessoa pode expressar sua identidade, seja em suas relações com os demais ou com ela mesma, esse direito de defesa perante intervenções públicas ou palavras, estabelece um direito de cada pessoa de levar a sua vida privada da forma como lhe aprouver, e mais ainda, de dispor de suas informações pessoais e virtuais por meio da sua autodeterminação pessoal e protegidas pelo resguardo. Posição em que se decorre o direito ao esquecimento, fundamento para a não anotação do registro civil das mudanças realizadas no nome.

12. Na análise do recorte conceitual e do tipo lógico do nome verifica-se que este sempre esteve associado a uma função pública de diferenciação do indivíduo, como condição direta de aquisição de direitos por se ter um nome, por meio de uma identificação o indivíduo poderia ter acesso às esferas sociais estatais. Interessante como o nome ligava-se diretamente a possuir direito, a exemplo dos escravos libertos no momento pós escravatura. Verificou-se que a aquisição de posição social de ser humano e não de coisa, não veio com o documento que os declarou livres, o recomeço veio com o renomear, nele renasceram como homens e membros de uma sociedade. Ter um nome completo, com prenome e sobrenome à sua escolha, significou uma forma de afirmação social dos libertos, a forma de identificação dos escravos livres representava sua condição social, visto que não cabia mais aos seus senhores ou à igreja a sua designação, mas a eles mesmo. Desta forma, podemos verificar que a possibilidade de alterar o nome com que seus donos lhes designaram, era a representação da própria liberdade recém adquirida.

Não por menos, a identidade civil emana do direito à identidade pessoal que singulariza uma pessoa das demais, como uma unidade individual diferente das demais, como expressão da verdade pessoal de cada indivíduo, refletindo a sua função de alteridade, de diferenciar-se do outro pessoalmente, social e culturalmente.

13. Considerando que o princípio da imutabilidade, mesmo que relativizado, ainda se encontra enraizado em algumas legislações civis analisadas no texto, como a brasileira, contudo uma inversão de paradigma. Bem verdade que a imutabilidade era imposta por uma busca incessante de segurança jurídica, nota-se que as legislações se encontram defasadas com a concepção de liberdade pessoal e da repersonalização do direito civil. Visto que na sociedade contemporânea o sistema de imutabilidade como regra não parece ser o mais adequado, visto a fluidez das relações e a dimensão da identidade e, com isso, o nome, tomou diante da valia da pessoa humana, que dispõe de livre desenvolvimento da personalidade e tem as ondulações que passa sua personalidade protegida em nível internacional e constitucional. Isso não significa que o direito ao nome não possa sofrer restrições, como já sofre, significa que a imutabilidade como preceito já não atende às demandas do mundo e do homem contemporâneo. Em todo caso, a individualização, a designação de cada pessoa por meio do nome ainda se faz necessária, a complexidade de relações jurídicas não permite que alguém viva sem nome, sem uma denominação que o identifique, o dever ao nome persiste, mas sua inalterabilidade, não. Ademais, o princípio da imutabilidade, quando insistido pela legislação, deverá ser visto e limitado pela dignidade da pessoa, um nome vexatório nunca deve persistir sobre um preceito de imutabilidade absoluta.

Não podemos esquecer que uma visão simplificada do Direito apenas como orientador de comportamentos dos indivíduos e de suas coletividades, de forma que a eficácia de uma norma se cumpriria através de um comportamento uniforme, já não persiste na sociedade moderna, o Direito deve residir na diversidade e na resistência. A auto reflexividade do direito que permite a sua atualidade, na medida que a sociedade citada é fruto de transformações estruturais, assim o direito poderá ser resultado de reedições de ideias já conceituadas, como a imutabilidade do nome, visto que foi o que fundamentou a abolição da escravatura, a função social da propriedade, a liberdade religiosa frente às antigas limitações, a igualdade entre homens e mulheres.

O dever ao nome imposto pelo interesse geral, este mesmo interesse justifica a via da mutabilidade do homem, visto que a nome é meio de individualização das pessoas como exigência da ordem social, facilitar e ter a identificação correta das pessoas é

conveniência pública, para se evitar confusões. Se a imutabilidade é ligada à estabilidade das relações das pessoas com terceiros, como essas relações se darão com pessoas que socialmente e notoriamente são conhecidas por outro nome.

Convém ressaltar que os ordenamentos jurídicos que tiveram alterações recentes no assunto, como a Espanha, França e a Alemanha, Canadá, demonstram uma preferência na abertura na possibilidade de alteração, impondo poucos limites, deixando a cargo da estrutura principiológica jurídica do direito limitar quando for o caso. Assim, permitir a alteração com a apresentação de uma justificativa apresenta um regime de alterabilidade, ao passo que proibir as alteração e listas as permissões legais configuram um regime de imutabilidade. Mesmo que a apresentação de um motivo imperioso, a exemplo da legislação civil alemã e francesa, não seja o ideal, aponta para um caminho que já foi alcançado na legislação espanhola.

14. A composição do nome e as terminologias são as mais diversas dentro das legislações civis, inclusive as de língua portuguesa. No entanto, o nome completo é composto por duas partes distinguíveis: a primeira composta pelo nome próprio ou prenome (nome de batismo, primeiro nome ou nome individual) correspondente ao vocábulo que distingue a pessoa dentro da família, e uma segunda composta pelo apelido familiar ou sobrenome (nome de família, cognomes ou patronímico) considerado como os termos que identificam a origem familiar. Essa composição é a mesma utilizada no Código Civil Italiano (artigo 6º). Ademais, compõe o nome como acessórios, os ognomes, como neto e júnior. Contudo, não integra o nome com que se é registrado no cartório, mas compõe sua identificação pessoal, os nomes de tratamento, títulos de mérito acadêmico, posição eclesiástica, os nomes vocatórios e as alcunhas.

15. Considerando a diversidade de terminologias na composição do nome, essa heterogeneidade conserva-se nas espécies de nomes, pois se a depender da legislação a quantidade de vocábulos possui limites máximos diversos, o que dirá dos tipos de designações que identificam a figura pessoal ou pública das pessoas, desta forma, conclui-se que é impraticável chegar a um rol taxativo. A título de exemplo, os estudos da proteção dos perfis das redes sociais que ainda estão se desenvolvendo. No presente

estudo, estudamos as seguintes espécies: nome pessoal, nome social, nome eleitoral, os nomes fictícios como pseudônimo e os apelidos notórios, o nome comercial, alcunha criminal, nome do imigrante, as designações nos endereços eletrônicos e perfis de mídias sociais, nomes nobiliárquicos e, por fim, o sinal indicativo do nome.

Destaque aos nomes dos imigrantes, que normalmente são classificados pelo termo nome do estrangeiro, mas fez-se uma escolha etimológica em consonância à legislação da migração brasileira. Tema que ganhou destaque com os fluxos migratórios, principalmente nas regiões migratórias e as de refúgio, pois apesar que cada país carregar seu leque legislativo interno no que concerne ao nome, o direito ao estabelecimento e o direito à identidade pessoal e cultural protegem o nome do estrangeiro de eventuais abusos, o ideal é que o nome dos imigrantes seja regido pela lei pessoal, ou seja, do seu Estado e da sua nacionalidade. Linha seguida pela legislação espanhola e alemã, pela europeia (CIEC), e destaque para a lei brasileira de migração que deixa a cargo do estrangeiro a alteração para o português, o chamado aportuguesamento.

No que concerne aos perfis sociais que em sua maioria são derivações do nome próprio e são representações virtuais da personalidade do usuário, assenta-se na linha de raciocínio feito ao pseudônimo notório, ou seja, o grau de proteção é medido pela notoriedade. Cumpre lembrar que os nomes fictícios, seja em perfis sociais ou *e-mails*, são protegidos pelo direito à reserva da vida privada e da proteção dos dados pessoais informatizáveis, dentro da esfera da autodeterminação informacional, que protege esses perfis de eventuais usurpações.

Nota acerca dos nomes nobiliárquicos compostos por predicados honoríficos, primeiramente cumpre destacar a natureza privatista que os difere da proteção que o nome pessoal recebe do direito ao nome, que tem caráter universal e irrenunciável, apesar de parte da doutrina discordar do seu valor cultural, o que receberia proteção como pseudônimo notório, já que inegavelmente poderá complementar a identidade pessoal. Desta forma, as partículas nobiliárquicas quando desprovidas do caráter

honorífico, que viola o princípio da igualdade, mas quando integram o nome, com função identificadora devem ser respeitadas como elemento constitutivo do nome.

16. Considerando o quadro legal das hipóteses de alteração do nome feito na presente tese, conclui-se que, apesar de cada alteração guardar especificidades naturais conforme o contexto da espécie do nome, o direito fundamental à alteração do nome significa escolha ou mudança do nome de acordo com sua autodeterminação pessoal. Não se pode mais persistir na dogmática da imutabilidade do nome. Muitas das alterações previstas nas legislações civis ocidentais no texto analisadas guardam certas semelhanças, como na hipótese de mudança do primeiro nome quando vexatório ou possuir erro de grafia e do sobrenome por ocasião de casamento, divórcio ou adoção.

A presença de dispositivos legislativos que permitem a mudança por nome vexatório, como na lei brasileira e portuguesa, de certo modo não somente relativiza a imutabilidade, como serve de base para a existência do próprio direito fundamental à alteração do nome. A possibilidade de mudança do nome vexatório advém do direito a um nome digno, considerando que um nome que expõe a pessoa ao ridículo ofende sua dignidade. Certamente que não somente, obrigatoriamente a lei deve permitir a mudança, como também não criar embaraços para essa mudança, como concluímos em seções anteriores, restrições temporais ou típicas violam o conteúdo essencial do direito ao nome, na medida em que criam situações de ofensa aos direitos fundamentais envolvidos. Desta forma, ainda que se esteja falando no direito de liberdade de nomear seus filhos e na não intervenção do oficial do registro nas decisões privadas, não se deve permitir nomes que exponham as pessoas ao ridículo, surgindo uma responsabilização dos pais e dos notários quando isso ocorrer.

O nome social entra no raciocínio do nome vexatório, a pessoa *trans* não se identifica com o sexo e nome que consta na certidão de nascimento, ou casamento se já tiver passado por este nível, assim deve haver uma adequação do nome que passou a ser conhecido pelo nome registral, agora vexatório. Os corolários constitucionais baseados na dignidade da pessoa humana não faltam, a identidade pessoal e de gênero, o

desenvolvimento da personalidade, o nome, privacidade e intimidade, confirmam a necessidade da mudança, sem necessidade de cirurgia.

17. Em relação aos nomes estrangeiros, algumas questões foram postas. Primeiro, coloca-se a questão da transliteração e tradução dos nomes. Como já vastamente abordado, o nome posta a funcionalidade de identificação, de clara identificação, ou seja, não deve criar confusões. A transliteração exerce essa função, já que estamos falando de um alfabeto que não compartilha os mesmos caracteres, e assim não poderá ser reconhecido, escrito ou falado, dificultando a função há pouco falada. A tradução deve vir de um desejo do imigrante, e não de uma imposição nacional, já que estamos falando de alfabetos que guardam semelhança, como o latino com o de origem anglo-saxônica. Neste caso, por proteção à lei pessoal do imigrante, deve o estrangeiro decidir pela sua tradução, sendo qualquer imposição legal inconstitucional, pela própria base constitucional de proteção que guarda o nome do nacional.

Desta forma, o direito de alteração ao nome é entendido em sentido contrário, no da não alteração do nome para um de língua nacional que o estrangeiro migrou, certo que a busca da proteção da identidade cultural da nação não pode superar o da identidade pessoal, que utiliza o nome como expressão moral. Só se falaria em mudança, no caso de nomes que não pudessem ser pronunciados, ou entrem nas regras gerais de serem vexatórios, ridículos ou ofensivos, já que se estaria protegendo não a nação, mas a possibilidade de segregação do indivíduo.

Em síntese, demonstra-se atualmente que decorre do direito positivo o reconhecimento, em certos casos, de direitos de imigração e, assim, uma superação da doutrina tradicional. Com base no reconhecimento do migrante enquanto sujeito de direitos pelas normas estudadas, e com a consideração de que, verificadas certas circunstâncias, a entrada, permanência ou obtenção de estatuto legal por parte de estrangeiros no território é necessária para efetivar um direito humano de que os mesmos sejam titulares, pode afirmar-se que, atualmente, resultam do direito positivo vários direitos derivados de imigração que reclamam, para o seu exercício, diversas garantias que incumbe ao Estado respeitar e efetivar. Trata-se de obrigações internacionais e,

também, constitucionais, que permitem, assim, ultrapassar a consideração da imigração como domínio alheio à necessidade de respeito pelos direitos humanos. Para além do mais, tais obrigações assentam no reconhecimento de verdadeiros direitos fundamentais, o que implica que os mesmos não possam ser modificados ou suprimidos pelo legislador em função das maiorias conjunturais que reclamam a adoção de determinada política de imigração.

18. Com relação aos vocábulos que identificam a pessoa socialmente, como o pseudônimo ou o nome social do trans, interessante contexto à proteção desses tipos estão inseridos. Há uma espécie de posse do nome, adquirida por meio do seu uso pacífico por um determinado período de tempo. Na realidade, na posse não se adquire propriamente o nome, mas pela sua fama prova-se a sua existência. Pode-se notar que todos os vocábulos que identificam a pessoa e pelo seu uso contínuo e duradouro permite a inclusão deste vocábulo ao nome. A posse de estado se dá por meio da comprovação do nome, trato e fama.

19. Considerando que o nome próprio e o de família encontra bases distintas de fundamentação jurídica e que dentro de um quadro jurídico de alteração, possui-se alterações de primeiro e segundo grau. Chega-se ao seguinte questionamento: qual as causas justificadoras das mudanças dos prenomes e sobrenomes? E essas alterações podem refletir o nome de terceiros?

Primeiramente, verificou-se que a fundamentação da alteração do prenome é alicerçada dentro do direito da identidade, seja pela identidade autoreferida ou factual. O nome que designa a pessoa não é somente aquele que possui reconhecimento social, mas também aquele que por sua escolha identifica sua personalidade. Não se pode perder de vista que o nome próprio não se esgota em um vocábulo verbal de chamamento, visto que carrega características da personalidade e, claro, da identidade de cada pessoa, como o sexo, nacionalidade, naturalidade, ascendência familiar e histórica, até mesmo o período histórico. Desta forma, a proibição de nomes vexatórios ou passíveis de desacreditação, demonstra claramente a intenção de proteção à dignidade da pessoa humana e à integridade moral, não sentido de permitir que um nome

rebaixe ou cause constrangimentos a uma pessoa. Asseguradamente, a alteração do prenome encontra-se plenamente justificada quando ocorrer as hipóteses acima, inclusive encontra-se aqui a razão de mudança para os nomes sociais, não sentido de manter nome vexatório quando este confere desconforto psicológico pela defesa de um formalismo e apego à imutabilidade do primeiro nome, claro que tanto o prenome como o sobrenome, a pessoa que o carrega deve sentir orgulho do próprio nome, sendo inconcebível o formalismo de um nome imutável, quando a realidade se sobrepõe. O formalismo judicial ou médico, visto que não se pode exigir uma cirurgia de redesignação de sexo para a mudança de um nome que ao final encontra fundamento de alteração na própria proibição de nomes vexatórios, acaba por ser inócuo.

Destaca-se que o nome social nada mais significa do que um vocábulo adotado como prenome, visto que o nome registral não se adequa à identidade da pessoa, apesar de ser normalmente associado à pessoa *trans*, encontra validade e justificativa na proibição geral de nomes vexatórios, em que há uma inadequação fática da identidade com o nome que carrega no registro oficial. Em verdade, não somente no caso de uma pessoa que adotar um nome social, pois o nome registral se mostra vexatório que ter-se-á o direito à alteração do nome, mas sempre que a pessoa adotar outro em sua vida social e familiar que achar mais adequado à sua identidade, mesmo que não seja vexatório, pois de que vale o interesse público de ver as pessoas identificadas, apesar de não ser mais essa a única função do nome, se o prenome registral não lhe identifica, por não haver correspondência social. Bem verdade que a mudança do nome próprio pelo nome social adotado publicamente encontra contexto na posse do nome, ou seja, no seu uso contínuo e duradouro de um vocábulo que não esteja registrado mas o identifique. E mesmo tratando de restrições legais, a proibição de nome vexatório, uso contínuo e duradouro por posse do nome e a correspondência social com a registral são bases comuns de fundamento da mudança.

Desta forma, a continuidade do nome próprio acaba por exigir bases menos rígidas, as restrições legais que ainda persistem dizem respeito ao interesse público e de terceiros, todavia deixaram de ser legítimos quando o interesse do autor à alteração parte da essencialidade da sua dignidade.

20. É de se considerar que a alteração do nome de família, afora os casos legais, também encontra proteção na identidade pessoal. Contudo, é funcionalizado pelo interesse público de saber a origem familiar, o que gera proteção da identidade familiar, visto que carrega a historicidade pessoal e familiar. Em termos práticos, o sobrenome familiar gera os efeitos jurídicos da solidariedade familiar, como os sucessórios e alimentares. Diferente do nome próprio, possuir um sobrenome específico, gera altamente efeitos obrigacionais e sucessórios. Por certo, mesmo um sobrenome não deve causar constrangimentos e ofensas atentatórias contra a dignidade de uma pessoa, ou ser incompleto a ponto que não cumpra essa finalidade. De que lhe serve um sobrenome que o exponha ao ridículo e não cumpra a função de dignificar que o nome se propõe. Cumpre ressaltar que as disposições legislativas, em especial as analisadas no texto, portuguesa, brasileira, espanhola, italiana, francesa e alemã, permitem duas modificações básicas genéricas do apelido de família, por ocasião de casamento ou sua dissolução por divórcio ou morte, incluindo a união estável, e por ocasião de filiação, seja natural, afetiva ou por adoção. Desta forma, à exceção dos casos previstos em lei por ora citados, o sobrenome possui regime de alteração mais enrijecido, dada a sua relevância de ordem pública, ao contrário do prenome, pois ele não só localiza a pessoa no grupo familiar que pertence, não obtido por maneira discricionária, revela estirpe e individualização social, o que por vezes exige, fora dos casos descritos, autorização judicial com demonstração de justa causa grave de modificação do nome, do que a mera vontade do seu titular, além do proteção contra prejuízo a terceiros.

Verdade seja dita, as modificações do sobrenome estão, em sua maioria, albergadas pelas hipóteses de casamento ou filiação, mesmo o recente instituto da multiparentalidade se encontra protegido pela filiação socioafetiva, que permite a inclusão do sobrenome familiar do padrasto ou madrasta, o chamado marido da mãe ou mulher do pai, ao nome completo do enteado ou enteada, desde que observados o interesse de terceiros, como os da família biológica.

Contudo, resta a alteração por meio de supressão de sobrenome por indignidade, seja por ato de vontade do filho/herdeiro ou do pai/testador. Cumpre lembrar que em algumas legislações civis encontra-se, reservadas as terminologias, ações de caráter

sucessório em que herdeiro ou legatário são excluídos da linha de sucessão por atos de indignidade. Poder-se-ia falar na retirada de sobrenome por parte do filho/herdeiro por ato de indignidade de um dos pais, desde atos graves como homicídios, ofensas físicas e injúrias, ao abandono afetivo?

21. Considerando que as alterações de segundo grau dizem respeito aos efeitos produzidos em terceiros das modificações do nome de uma pessoa. Considerando que estamos diante de situações como mudança de nome por ocasião de adequação de gênero, casos de indignidade e abandono familiar.

Primeiramente, cumpre concluir que o nome, por ser um atributo da personalidade, apenas seu titular poderá dispor de suas alterações, mesmo em uma ação em que se perca uma herança ou legado, não pode um terceiro interferir no nome, incluindo o nome próprio ou apelido familiar. Assim, a vontade de um pai/testador, por exemplo, que não quer que seu filho receba a herança, dentro das hipóteses admitidas por cada legislação interna, como uma tentativa de homicídio, não poderia incluir a retirada do nome, pois não pode interferir na personalidade e identidade de terceiro, dada a natureza dos direitos de personalidade. Esse é o raciocínio utilizado para a não interferência do cônjuge no sobrenome adquirido por ocasião do casamento a outro cônjuge, aquele que teve o nome modificado por ocasião de sociedade conjugal, por ocasião de dissolução natural ou jurídica, cabe ao titular decidir a permanência ou retirada do apelido familiar acrescido. Diferente situação se posta ao abandono familiar, em que o filho decide pelo contexto de abandono afetivo, retirar o sobrenome do pai que nada lhe acresceu em vida e lhe causou danos psicológicos por abandono. Nestas circunstâncias, o próprio detentor no nome decide retirar o sobrenome familiar e arcar com as consequências jurídicas, como a perda dos direitos sucessórios, pois em sua visão aquele sobrenome não representa sua identidade.

Desta forma, a mudança no nome da pessoa só será permitida por disposição livre decorrente de sua autodeterminação pessoal. As alterações do nome seguem a lógica de que o nome é direito de personalidade próprio, em que cada pessoa é distinta da outra, a identidade e o conjunto de atributos da personalidade formam determinada

pessoa diferente das outras, assim como os atributos físicos estão à disposição apenas do seu titular, também seus atributos morais, o nome, imagem, orientação sexual, por exemplo, são livres da interferência de terceiros. Todavia, aspectos de sua identidade, como o nome da mãe ou do pai constituem a sua identificação civil, e como tal estão presentes nos documentos de identificação, assim mudando o pai de nome, impõe-se atualização na certidão ou registro de nascimento, e consequentemente nos demais documentos. Por isso, que por adoção, quando a nova certidão de nascimento é emitida com os nomes dos pais adotivos e seus respectivos sobrenomes, os avós também são modificados. Isso ocorre em decorrência do princípio da completude dos registros que orienta o direito registral/notarial, em que determinada que todas as modificações feitas no registro civil devem estar integradas e exatas, todos os desdobramentos civis da vida da pessoa, devem estar integradas e atualizadas como um todo, inclusive a alteração do nome. Por isso que adoção do sobrenome do marido pela mulher, reflete no registro de seus filhos. Como também o prenome modificado de um transexual irá refletir nos de seus filhos.

22. Um nome que dignifique o ser humano. Considerando que nome não é designado por seu titular, mas normalmente pelos seus pais, e na falta pelo Estado, essa escolha não poderá deixar de levar em consideração a dignidade da pessoa humana. Se essa escolha não foi feita observando esse postulado, como impedir a sua alteração em nome de um interesse público. É de se observar que a dignidade, dentre muitas definições, impede que o ser humano seja coisificado, como algo sem vontades e escolhas, sem autodeterminação, cumpre lembrar que a personalização do ser humano através de sua identificação pessoal é imprescindível para a sua dignidade, é o símbolo primeiro de identificação e autodeterminação pessoal, desta forma, um direito a alteração ao nome é indissociável a uma vida com dignidade.

Convém considerar que contemporaneamente o impacto do postulado da dignidade do direito civil impõe um ajustamento prático entre a busca de felicidade e do bem-estar social, sem perder de vista o risco do esvaziamento dos direitos fundamentais. As transformações sociais que alcançaram as relações privadas precisam ser ajustadas pelas legislações civis, compreendidas pelo olhar da dignidade da pessoa humana.

Assim, o desenvolvimento da personalidade é um direito geral da personalidade, dentro das concepções que o admitem, significam o indivíduo dentro da sua individualidade, dentro das esferas negativas de não intervenções de terceiros, como positivamente na liberdade de escolhas do seu modo de ser, dentro da espera privatista da autonomia pessoal.

Desta forma, o nome como atributo da personalidade, cuja concepção jurídica é anterior à própria compreensão pós-guerra da dignidade, deverá passar por esta nova percepção de pessoa, adequando suas funções, princípios e legislações, para serem compreendidos pelo aspecto axiológico das Constituições. Nesse contexto, a dignidade resulta no direito à real e adequada individualização, não da mera identificação, portanto o nome deverá refletir a personalidade da pessoa, da concepção própria/pessoal de identidade. Aqui se encontra a fundamentalidade do direito estudado.

23. O direito de nomear seus filhos, impõe aos pais, como todos os direitos, um caráter de dever, assim como a família sofreu personalização por meio do postulado da dignidade da pessoa humana, o velho poder familiar ou pátrio poder configurou-se em responsabilidades parentais. Desta feita, nomear o filho além de constituir um direito revela um dever, visto que toda pessoa tem direito a identificação. Não somente ser designada, mas ter um nome que a dignifique, tendo em vista que em todas as ações envolvendo as crianças sejam advindas dos pais e família, ou do Estado e da sociedade, são orientadas pelo princípio do melhor interesse do menor.

24. Com relação ao princípio da segurança jurídica que impõe o defasada imutabilidade do nome, em conjunto com o da proteção da confiança, proibição do excesso, igualdade, proibição do retrocesso, formam um conjunto normativo de princípio jurídicos estruturantes fundados na concepção da dignidade humana que serão utilizados para aferição da admissibilidade de restrições a direitos fundamentais, e que reconstruiu bases de diversos institutos civilistas, como a autonomia e o princípio da segurança jurídica.

No novo modelo do princípio, a subsunção silogística não é mais suficiente e não significa certeza jurídica, a segurança jurídica acaba por se estabelecer por meio de

argumentação. Como princípio regulador das restrições de direitos fundamentais, ele se torna também a finalidade do registro público, em conjunto com a autenticidade e a eficácia. Assim, a repersonalização do princípio superando as velhas tradições de subsunção da regra ao caso, para se dar lugar a argumentação jurídica através de princípios constitucionais.

Neste contexto, a segurança jurídica não significa imutabilidade, mas um mínimo indispensável de previsibilidade, com parâmetros compatíveis com o dinamismo e cosmopolitismo, assim, possui concepção dúplice, a antiga concepção se alinha à nova, com foco na regulação de situações existenciais através de valores constitucionais.

25. Mesmo não se considerando o movimento pós positivista da constitucionalização do direito civil, o estudo de um direito fundamental à personalidade perpassa pela eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, mais ainda, visto que o constitucionalismo do direito privado atinge precisamente o legislador civil, laboral e comercial no que se refere aos parâmetros e, por assim dizer, limites permitidos ou não a serem feitos os direitos fundamentais. E sim, se estamos diante da concepção que os direitos fundamentais imperam de forma imediata sobre as normas de direito privado, que aqueles objetivam proibir intervenções e imperativos de tutela, o legislador privado submete-se às normas de direitos fundamentais. No entanto, a relação horizontal das relações privadas, ressalvadas as relações de subordinações que podem estar presentes nesses contextos, se dão de forma diferente da relação vertical Estado e Cidadão. Os parâmetros são diversos, por exemplo, o interesse público não disciplina uma relação familiar, como a autonomia da vontade orienta.

Decerto o regime dos direitos fundamentais impõe uma reserva de lei, uma demanda legislativa quando necessário, mesmo que estes tenham aplicação imediata, haja vista a incumbência de efetivação dos direitos fundamentais, assim, um direito fundamental, mesmo que demande intervenção legislativa, não pode impedir que seus titulares o exerçam. O que falar de um direito dos pais de educarem seus filhos em casa? Depende de uma intervenção legislativa que, se não é produzida, os genitores não

poderão ser impedidos. A ausência de uma legislação regulamentando o exercício da objeção de consciência impondo ações temerárias aos objetores, ou uma legislação impondo o recolhimento à prisão para interposição de recurso em contraposição à disposição constitucional de presunção de inocência até o trânsito em julgado, ou legislação impondo limite temporal à alteração do nome em clara contraposição ao direito à alteração do nome.

Não se pode olvidar que as normas de direito privado não necessitam da intervenção legislativa como a esfera pública demanda. Bem verdade, o princípio da Intervenção Mínima do Estado impera na esfera privada, o que demanda uma interferência reduzida e apenas quando necessária, vista a clara contraposição dessa ação estatal à autonomia da vontade que rege as relações particulares. Desta forma, vista a dicotomia que emana do dever de legislar, conclui-se que, ao mesmo tempo que o Estado deve promover os direitos fundamentais por meio da cláusula do bem-estar social, este não pode esquecer de não ultrapassar a razão de ser dos direitos fundamentais como instrumento de combate ao seu intervencionismo.

Decerto o legislador está vinculado ao regime de direitos fundamentais, não somente ao que se refere ao dever de legislar, mas também às restrições de direitos fundamentais estabelecidas em nível constitucional. Em que pese as diferenças dos regimes constitucionais entre os países, na esfera dos sistemas constitucionais ocidentais analisados, como o português, brasileiro, espanhol, alemão, italiano e francês, a doutrina: dos limites dos limites, de delimitação implícita das próprias restrições, de limitações expressas constitucionais, imperativo de tutela, proibição de excesso, o respeito ao conteúdo essencial, são bases comum dos estudos da teoria dos direitos fundamentais.

22. Em termos da liberdade conformadora do legislador em matéria de direitos fundamentais, em especial ao direito à alteração do nome, como já ventilado, ao legislador de direito privado cabe a reserva de lei na matéria e a natural vinculação direta, dada a natureza jurídica do direito em questão, mas além desses aspectos, cumpre ressaltar os limites intrínsecos e extrínsecos derivados dos direitos fundamentais. À

primeira vista, a limitação advém da superioridade das normas constitucionais, bem certo de que as leis civis e notariais que cuidam dos assuntos relacionados do atributo fundamental – nome –, devem estar em consonância com as disposições constitucionais, o princípio da *lex superior* impera em primeira instância como fato integrador do ordenamento jurídico.

Nesse sentido, destaca-se a doutrina da proteção do conteúdo essencial dos direitos fundamentais associada à ideia dos limites dos limites. De que as restrições de direitos fundamentais devem ser autorizadas pelas próprias normas constitucionais, o conteúdo essencial será a margem de disponibilidade do legislador, visto que sua atuação será mesmo incidente quanto mais próximo ele está nesse núcleo. Bem verdade, todos os direitos fundamentais possuem como conteúdo principal a dignidade da pessoa humana, em termo de alteração ao nome, as camadas de liberdade e do nome que expressam a dignidade individual devem ser preservadas. É de se lembrar que esta teoria só tem cabimento em conjunto com o princípio da proporcionalidade, pois as restrições por meio da técnica de ponderação inevitavelmente exigem uma acomodação dos direitos envolvidos. Nessa perspectiva, as limitações serão constitucionais quando razoavelmente não atingirem o conteúdo essencial.

Diante do exposto, uma produção legislativa não pode impedir o exercício do direito fundamental sob pena de ser inconstitucional, visto que cria obstáculos para a eficácia do direito. Nesse sentido, as disposições na legislação civil que criem obstáculo à aplicabilidade do direito à alteração do nome são ilegítimas. Antes de enumerar as restrições que não passam pelo crivo do regime dos direitos, liberdade e garantias, cumpre ressaltar que não se afirma neste trabalho que não possa haver restrições, ou seja, direitos fundamentais irrestritos, mesmo num contexto de liberdade. Há certas normas que são necessárias para a paz social pelo interesse público, como, por exemplo, a necessidade de identificação de gênero no registro de civil para efeitos previdenciários.

Em termos de alteração do nome, a princípio as restrições legais advindas do princípio da imutabilidade, a limitação temporal da legislação brasileira e típica da portuguesa não se mostram razoáveis, pois proporcionalmente atingem desmedidamente

o direito fundamental em questão em virtude de impedirem o exercício dele e interferem, num primeiro plano, no exercício da identidade pessoal e o desenvolvimento da personalidade.

O princípio da imutabilidade que rege a legislação civil brasileira e portuguesa é ultrapassado e datado, numa esfera contemporânea de livre desenvolvimento da personalidade e valorização individual do ser humano, trazer impedimentos à mudança de um atributo da identidade pessoal e sua autodeterminação é irrazoável, apesar de se saber que trazer um conceito de mutabilidade ilimitada não seria adequado ao interesse social e segurança jurídica das relações. A questão que se posta é se há a necessidade de motivação ou justo motivo para a prática do ato, bastaria a vontade do agente ou, a exemplo da legislação civil alemã, a demonstração do motivo significante é necessária? No âmbito dessa matéria, defende-se uma mutabilidade motivada, em que se posta em primeiro plano uma liberdade de alteração, mudança e escolha, que poderá advir da inadequação do prenome designado em sede registral com a identidade factual da pessoa, mas com apresentação de uma justificativa. Certo que aqueles advindos de uma violação à dignidade da pessoa humana, já estão claramente justificados, como números, obscenidades, pictogramas, ridículos, vexatórios, dissonantes de gênero ou de nacionalidade, de motivação política dos pais e impronunciáveis.

Cumpre ressaltar que a possibilidade de livre alteração deve sempre observar o risco a prejuízo a terceiros e à esperada boa-fé objetiva que rege a autonomia da vontade das relações privadas. Quando se fala em um princípio da mutabilidade motivada, não se abre para levianas mudanças no sentido de prejudicar terceiros e enfraquecer as relações sociais, como a prática das esferas de liberdades, como liberdade de expressão, religiosa, associação, que sempre carregam vetores de responsabilidades em suas expressões

23. O nome não sofre pela ausência de dispositivos normativos de regulamentação, bem verdade, dado o interesse público de ver as pessoas identificadas, em prol da paz social as legislações internas, principalmente as analisadas, detalham à exaustam do direito ao nome e das possibilidades de alteração. Bem verdade, a

intervenção legislativa não é omissa, visto que as legislações civis e registrais, em sua maioria, pormenorizam os limites a esse direito. Desta forma, em matéria de nome a preocupação não se concentra na produção legislativa para concretização do direito, mas na disciplina concreta do legislador deste âmbito privado no sentido de verificar os limites da densidade legislativa na matéria.

Considerando que a densidade reguladora legislativa tem a ver com o grau de pormenor da legislação e que nessa atividade o legislador deve compatibilizar a autonomia privada que orienta as relações privadas, com objetivo de proteção garantia desses direitos fundamentais nessas mesmas relações, cabendo restrições razoáveis que não firam o chamado núcleo essencial do direito à alteração do nome, e consequentemente o nome, identidade, privacidade, desenvolvimento da personalidade e, claro, a dignidade de cada ser humano. Tendo em conta as restrições encontradas nas legislações analisadas, verifica-se que umas, apesar do grau de especificidade, não causam danos ao direito à alteração do nome, como, por exemplo, a presença de um nome de família nos nomes das pessoas, como dito, os nomes completos são compostos pelo nome próprio e um apelido de família, esta limitação não causa danos à liberdade de ter o nome que lhe aprouver, visto que se trata de uma necessidade social e segurança jurídica das relações a terceiros. As limitações à nomeação das crianças, como de nomes com numerais, obscenidades, sinais descritivos, vexatórios, ridículos, com motivação política depreciativa, erros de grafia também não são irrazoáveis, pois seguem a perseguição de uma designação por meio de um nome digno.

Salienta-se que nomes que não correspondem ao sexo biológico de nascimento ou ao gênero da sua identidade entram no âmbito dos nomes vexatórios, mesmo que as certidões de nascimento tenham a referência de sexo ou gênero, ponto que também é questionado, elas não cumprem a função do nome de representar quem a pessoa é. Mesmo em um contexto em que é impraticável colocar a multidão de diferenças sexuais da realidade contemporânea, visto que as concepções tradicionais binárias de sexo e gênero, a indicação do sexo no registro civil acaba por impor uma normalização na cultura heterossexual, todavia não se pode negar o fato de que muitas de nossas instituições jurídicas e sociais baseiam-se nesse binário homem e mulher. As leis que

têm diferenças no componente gênero, como as trabalhistas, previdenciárias, penais, penitenciárias, civis, militares, são realidades das quais impera uma necessidade social de registro. Não se questiona a necessidade de ser um dado protegido pela reserva da vida privada, mas que acaba por ser necessário para o exercício de direitos que se distinguem por gênero. Desta forma, constata-se que um direito à alteração do nome e gênero ao longo da vida advém de base comum, o direito à identidade, pessoal e de gênero, e do desenvolvimento da personalidade, por meio da autodeterminação pessoal e de gênero.

Já não são sendo proporcionais as leis que impõem a nacionalização dos nomes estrangeiros, sendo que esses devem ser regidos pela lei da qual a pessoa é nacional, pela lei pessoal. Mesmo dentro de uma necessidade de pacificação social não se poderia impor um nome que fere a identidade pessoal, em que se está incluindo o fator cultural da sua nacionalidade. Inclusive falar em modificação do nome para as regras da língua nacional do país que agora reside para efeitos de melhor integração e evitar a segregação social, não poderá vir de imposição, e sim escolha de cada migrante, que pelo fato de estar em um país estrangeiro, por escolha ou não, não precisa se despojar de suas origens culturais, pois o nome carrega características culturais, éticas e até religiosas que podem ser de interesse do migrante mantê-las. Apesar de se entender que uma das finalidades do nome é a clara identificação do indivíduo, a possibilidade de multiplicidade de culturas no mesmo território é reflexo dos espaços de multiculturalismo. Mesmo em um contexto como o da União Europeia, a identidade nacional deve ser preservada com proibições de discriminação e respeito ao princípio do livre estabelecimento.

24. No que concerne ao controle jurisdicional, primeiramente cumpre ressaltar que o poder judiciário também está vinculado diretamente ao regime dos direitos fundamentais e que a respeito do nome ao longo do texto, foi apresentada uma coletânea de decisões jurisdicionais que desafiam e atualizam as legislações civis no assunto, principalmente as produzidas pelos tribunais constitucionais. Em especial, pela sua natureza complementar de proteção dos direitos fundamentais na esfera privada, que dada a orientação do princípio intervenção mínima do estado, o legislador deve ficar longe de normas restritivas ao exercício de direitos neste âmbito, como também à

intervenção jurisdicional. Todavia, dada a necessidade de tutela dos assuntos que as legislações civis não mais alcançam, o judiciário cumpre esse papel. A justificativa a esta interposição deve ser excepcional, a exemplo da disposição presente na CEDH que permite, apenas em situações de segurança nacional, pública ou econômica, prevenção de crimes, proteção da saúde ou moral e dos direitos ou liberdade de terceiros, a limitação ao direito à reserva da vida privada. Em matéria de nome, essas hipóteses revestem-se de justa causa para a escolha, manutenção ou alteração do nome. Desta forma, verifica-se que, no manejo jurisdicional das exigências legais, tem-se questionado a justa causa de existir das regras estabelecidas, principalmente daquelas advindas da imutabilidade. Mesmo aqueles que se considerem favoráveis à imutabilidade concordam em afastá-la em caso de demonstrada necessidade, como, a exemplo, a citada disposição do "*wichtiger Grund*" da legislação civil alemã.

Por outro lado, não se defende um direito irrestrito que não reconhece limitações, na medida em que o reconhecimento da fundamentalidade da alteração do nome significa a observância do regime dos direitos, liberdade e garantias, ao qual está incluído. Ou seja, o mesmo sistema de direito fundamental que orienta esse direito, restringe a autonomia individual.

25. Não se pode deixar de constatar o mosaico de realidades conflitantes que a alteração do nome provoca como direito fundamental, de personalidade e do homem. Dentro, por exemplo, do contexto familiar, a ver que o direito de família já se figura numa regular multiplicidade de dissentimentos. Ademais, o direito à alteração do nome, como toda recente singularidade, sempre produzirá implicações com os direitos já existentes da própria pessoa e de terceiros, como contato natural de todo direito autônomo.

26. Os efeitos jurídicos da alteração do nome perpassaram primeiramente pela personalização das relações familiares. É de se notar que a filiação natural ou tradicional não é mais suficiente para estabelecer os vínculos de filiação estabelecidos no novo mosaico familiar. Não se pode esquecer que a família, com o postulado da dignidade da pessoa humana, é funcionalizada no desenvolvimento da personalidade dos seus

membros, desta feita, nada mais natural do que o reconhecimento do vínculo afetivo que constrói a personalidade da criança pela real convivência. Essa família democratizada edifica novas bases para as relações conjugais e paterno-filiais. O nome, mais especificamente o nome familiar, passou por refundições após a nova funcionalização da família, visto que as matrizes biológicas de formação familiar foram superadas pela socioafetividade e, consequentemente, pela multiparentalidade. O reconhecimento dessa paternidade não importa em desconsideração da biológica, ambas podem coexistir, por meio do fenômeno da multiparentalidade, que legitima pais temporais. Em todo caso, reconhecida a paternidade, seja ela de origem biológica ou afetiva, surge o direito de alterar, ou melhor, adotar o apelido de família do pai ou mãe reconhecidos, e a geração de todos os efeitos de filiação que esse reconhecimento produz.

27. E quanto aos efeitos jurídicos patrimoniais da alteração do nome nos casos pelo reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetiva, ou pela retirada do sobrenome do pai ou da mãe por abandono afetivo, ou pela adoção do nome social e mudança de gênero? Os efeitos decorrentes de uma solidariedade familiar, sucessórios e previdenciários, são postos em primeira ordem em termos de efeitos patrimoniais, isto sem falar nos trabalhistas, quando a mudança pelo nome social vem acompanhada da mudança de gênero no registro civil e acesso a direitos trabalhistas exclusivos de gênero. Considerando que a alteração do nome, apesar de advir primordialmente da autonomia da vontade, como direito fundamental, deve observar o interesse público, a segurança jurídica e a possibilidade de prejuízo de terceiros, dada a boa-fé objetiva e o princípio da confiança que também rege as relações privadas. Certo é que, realizada a mudança do nome, seja por autorização administrativa em sede registral ou judicial, todos os efeitos devem ser operados. Com a inclusão do sobrenome, operam-se direitos sucessórios, com a exclusão, perde-se, assim como as obrigações alimentares decorrentes de uma solidariedade familiar. No que se refere aos efeitos previdenciários e trabalhistas, por certo os direitos desta área se diferenciam pelo sexo biológico, assim como os efeitos patrimoniais, procedendo a alteração do nome e de gênero, para todos os efeitos a pessoa torna-se o gênero escolhido, inclusive em termos de previdência e direitos trabalhistas de gênero. Assim em referência direta ao inglês *Gender Recognition*

Act de 2004, no reconhecimento pelo Estado do gênero masculino, a pessoa passa a ser homem para efeitos da lei, assim como no reconhecimento do gênero feminino, passa a ser mulher.

Diante do exposto, em questão de gênero, não se pode deixar de notar que o reconhecimento do gênero escolhido pela pessoa, que a identifica, que após esse reconhecimento, seja ele administrativo ou judiciário, ele provoca a produção de todos os efeitos. Falar em mudança de gênero e, consequentemente, do nome, fere a lógica jurídica, se o nome e o gênero já são reconhecidos, porque já foi realizada a mudança do registro civil, administrativamente ou por autorização judicial, todos os efeitos se operam, inclusive os previdenciários e laborais. Naturalmente, com a mudança de gênero, o gênero adquirido passa ser o sexo da pessoa para efeitos legais. Todos os efeitos se operam, mas a pessoa não perde aqueles que já possui, no que diz respeito à parentalidade, propriedade, validade de sociedade conjugal, se assim o outro cônjuge concordar, visto que esses se operam independentemente do sexo escolhido.

28. Nessa perspectiva, também se situa outro efeito jurídico da alteração do nome, a anotação da mudança no registro civil, como a averbação em que o nome anterior era Paulo e agora é Paula, por ocasião de nova identidade de gênero. Ou até mesmo da alteração por nome vexatório não relacionado por gênero. Por certo, pelo princípio da completude, os livros notariais devem manter registros das mudanças, como assim faz com o nome de solteiro e casado, todavia, poderia se impor na certidão e registro de nascimento, o documento de que se extrai do registro civil que origina os documentos de identificação e qual a pessoa carrega, a anotação da mudança e do motivo da mudança? O direito que aqui protege e proíbe esse tipo de anotação pública neste documento é da autodeterminação informacional, que fundamentado pela reserva da vida privada e pelo livre desenvolvimento da personalidade, ganhou ares de direito autônomo, a exemplo do objeto em estudo. O direito ao controle sobre os dados pessoais já alçou fundamentalidade e autonomia no artigo trinta e cinco do texto constitucional português, por exemplo. Trata-se de concepção contemporânea da reserva da vida privada, tendo em conta a moderna necessidade do controle do indivíduo sobre suas informações pessoais no mundo virtual e dinâmico da informática, em que a esfera do

segredo tem ficado cada vez mais reduzida. O resguardo pessoal já exigia proteção à esfera de acontecimentos íntimos de cada pessoa, mas a concepção de proteção dos dados pessoais e do direito ao esquecimento veio com a introdução e evolução da informática que demanda, a todo momento, novas reflexões jurídicas.

Do mesmo modo que exercício dos direitos de personalidade fundamentais exigem uma proteção de danos a terceiros, este caso não seria diferente, todavia, verifica-se que a exigência da reserva da vida privada e íntima, da não anotação nos documentos de identificação e certidão de nascimento ou casamento, mostra-se adequada, visto que pelo princípio da confiança espera-se que a alteração não seja para prejudicar terceiros. E caso necessite verificar o histórico de alteração, a autorização judicial poderá solicitar ao registro civil. Contudo, essa informação é guardada pelo direito ao segredo que somente poderá ser acessada por autorização do seu titular ou fundamentada decisão judicial. Tendo como certo que o direito à alteração do nome encontra base, dentre outros direitos fundamentais, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, deve-se lembrar que esse direito não se resume a um direito de autoconstituir-se livremente, mas garante a ausência de obstáculos ou de limitações que se oponha às ações do indivíduo na sua formação.

29. No tocante à responsabilidade civil dentro das relações particulares, em um primeiro momento tratou-se da responsabilização dos pais na nomeação de nomes vexatórios aos filhos. Primeiramente, cabe ressaltar que não apenas quando maior, mas enquanto menor, representado pelo pai ou Estado, a pessoa poderá alterar por ocasião de nomes vexatórios. Contudo, não se cumpre adequado esperar a maioridade para evitar situações de embaraço. À vista disso, o ato ilícito gerador de indenização na relação paterno-filial é resultado tanto no primeiro momento da nomeação dos filhos, por ocasião do nascimento, como na manutenção do nome, depois da manifestação de insatisfação do nome pelo menor, que claramente não contribui ou não o representa. Isto posto, convém lembrar que a ilicitude advém da própria função da família como consolidadora de uma personalidade na criança possível de socializar. Ressalte-se que essa função é estendida ao Estado, sob a figura dos notários.

30. Outras situações também se postam que gerariam ato ilícito relativamente ao nome, como o abuso de nome alheio, bem verdade que os nomes próprios não são exclusivos, existindo tantas Marias e Joãos que desejem os pais, o abuso do nome alheio fica adstrito ao excesso referente a uma identidade pessoal, no simples ato de passar por outra pessoa, por meio do atributo essencial da personalidade, o nome. Ou dentro do âmbito dos perfis falsos, que seguem o regramento da proteção dos pseudônimos, pois mesmo que o site não tenha natureza comercial, a autorização é imprescindível para utilização de nome alheio, notório ou não, e nunca poderá ser utilizado com finalidade difamatória, uma vez que o direito ao nome protege não somente o nome em si, mas o retrato moral que ele representa. Há de se lembrar que os pseudônimos cumprem papel na identificação pessoal, que muitas vezes é adotado dentro do prenome como forma de designação, assim, uma responsabilização do uso indevido do pseudônimo somente seria possível se houvesse a confusão na identidade, ou seja, uma usurpação dos pseudônimos que já estão estabelecidos no meio social, como, por exemplo, se as duas pessoas fossem contemporâneas e atuassem no mesmo campo. Destaque para a legislação civil portuguesa que garante a mesma proteção legal do nome aos pseudônimos notórios, nesse sentido, não poderá ser utilizado em propaganda comercial a modo expor o seu titular ao ridículo.

Referente à responsabilidade da pessoa do notário, daquele que registra a criança a pedido dos pais, também imperam as restrições temerárias à dignidade da pessoa, visto que impedir o registro de um nome vexatório integra a sua responsabilidade legal, constitucional e internacional de proteger integralmente e primordialmente a criança, buscando sempre seu melhor interesse e não os dos pais.

31. Concernente à possibilidade de não possuir um nome, seja a ausência de identificação total ou a retirada de um sobrenome sem a substituição por outro, cumpre lembrar que há normas da esfera privada que objetivam a paz social, o interesse público e a segurança jurídica e, enquanto determinadas exigências se mostrarem razoáveis por não violarem o núcleo essencial dos direitos fundamentais ou o do direito fundamental em questão, serão válidas. Veja que, apesar da forte crítica ao sistema de imutabilidade, isso não significa que o direito ao nome não possa sofrer restrições, como já sofre,

significa que a imutabilidade como preceito já não atende às demandas do mundo e do homem contemporâneo. Em todo caso, a individualização, a designação de cada pessoa por intermédio do nome, ainda se faz necessária. A complexidade de relações jurídicas não permite que alguém viva sem nome, sem uma denominação que o identifique, o dever ao nome persiste, mas sua inalterabilidade, não.

De outro lado, dentro da linha de raciocínio das restrições de direitos fundamentais feitas pelos próprios titulares, a título de autolimitação, como já explanado no texto, ciente das consequências a que está sujeita a exclusão do nome, ou seja, seu consentimento, sua escolha foi além de livre, informada, não há objeções à renúncia a um dos sobrenomes, principalmente em casos gerais de indignidade por abandono afetivo ou prática de crimes contra o titular ou sua família.

32. O direito à alteração do nome tem natureza jurídica de direito fundamental. Essa afirmação carrega todo o peso da complexidade das posições jurídicas subjetivas fundamentais que Viera de Andrade chama de feixe de faculdades. Visto que, ao se abordar a modificação do nome estamos diante de um estudo da teoria de direitos fundamentais, de uma maneira ou de outra, seja na dimensão internacional, em termos de direitos humanos, numa dimensão interna, de direito constitucional ou civil, sob a forma de direitos fundamentais ou de personalidade. Tratam-se em verdade de figuras afins com características muito próximas.

33. Destaca-se que será fundamental a alteração do nome, primeiramente pelo seu caráter universal, já que a todos aproveita, a seguir protege um campo de poderes e liberdade das pessoas, em razão do nome ser uma exigência social.

A tal acresce o fato desse direito ser um direito materialmente fundamental, que retira sua fundamentalidade na dignidade da pessoa humana, possibilitada pela cláusula aberta presente nas Constituições que consagram direitos fundamentais.

34. O quadro multifacetado do ser humano, como ser cultural, que constrói sua vida em comunidade, faz surgir uma série de situações dissonantes e conflitantes individuais e, também, do ponto de vista da comunidade, como as resultantes da

alteração do nome, harmonizadas dentro do sistema de direitos fundamentais em concreto, vistos todos os valores envolvidos. A diversidade de âmbitos em que o homem se encontra, o faz ter uma profusão de possibilidade de realizações, pode-se falar nos contextos profissional, familiar, emocional, religiosa, privado e público. Como encontrar uma unidade dentro de uma variedade e, porque não dizer, complexidade de espaços nos quais homem habita, vive, desenvolve a sua personalidade. De modo que a fundamentalidade da alteração do nome, apesar de não estar nos catálogos das Constituições portuguesa ou brasileira, a exemplo, pode-se ser retirado do espírito do texto constitucional que tem a dignidade da pessoa humana como postulado axiológico dos direitos fundamentais, como o uso destes na limitação do poder estatal.

35. Nesse sentido, o regime da imutabilidade do nome, mesmo que se esteja de uma imutabilidade relativa, que comporta exceções legais, retira o parâmetro principal da dignidade da pessoa, a preservação da sua liberdade da autonomia. E na medida em que a livre alteração do nome comporta restrições como outros direitos fundamentais também comportam, mas mostra-se intimamente ligada à dignidade e dela advém sua fundamentalidade, em que as intervenções devem ser exceções, sob pena de perder o sentido da própria dignidade. Em todo esse contexto, o homem contemporâneo não se contenta em ter um nome que não o identifica, seja porque foi dado pelos pais, seja porque se tornou outra pessoa, ou por ter acrescido traços à sua personalidade. O homem passa a ser desejoso de um prenome que acompanhe as suas realizações e os seus âmbitos do viver. Isto não fica diferente com os nomes de família, que, apesar de aparentemente pertencer apenas ao âmbito familiar, já aí não se limitam, pois os identifica socialmente, e assim todos os outros espaços de realizações do homem. Na medida em que já se sabe que o homem também se realiza em comunhão com os outros, visto ser um fim em si mesmo.

36. Nesse sentido, o direito fundamental à alteração do nome engloba e protege o direito: a) a possuir um nome digno de sua existência, em termos subjetivos pessoais, que variam naturalmente conforme aos critérios de tempo e espaço; b) de liberdade de modificar seu nome em respeito ao desenvolvimento da sua personalidade, e novos planos se formam ao longo da vida, como forma de autodeterminação pessoal; c) de ter

um nome condizente com sua identidade, seja essa de gênero, social, cultural ou familiar, conforme o retrato moral próprio decidido; d) a ter um nome, com composição definida pelas regras internas de cada país, mas constituída de prenome e nome de família; e) ao controle da modificação do nome como expressão da não intromissão da vida privada conforme a conveniência de cada pessoa; f) não conter anotações pejorativas e desnecessárias da alteração realizada no registro, violando a esfera íntima de autorrealização informacional.

37. Desta forma, por tudo que foi apresentado, inegável a fundamentalidade da alteração do nome. Decerto que negar a essencialidade do nome para a dignidade de todo ser humano, é negar a sua própria humanidade. No entanto, não basta possuir um nome que o designe para que se sustente a sua dignidade, não somente ter, mas a liberdade de escolher, manter ou alterar, é aqui que reside sua fundamentalidade. A possibilidade de cada pessoa eleger livremente seu nome conforme a sua identidade auto percebida permite a real titularidade desse direito, é entender que o nome e a liberdade são componentes essenciais à identidade da pessoa, por isso que se afirma que negar a essencialidade do nome para a dignidade de todo ser humano, é negar a própria humanidade. Portanto, não só possuir um nome sustenta a dignidade de uma pessoa, mas a liberdade de escolher, manter ou alterar, residindo aqui mais uma vez sua fundamentalidade. Ter um nome à sua escolha é afirmar sua condição de ser humano.

38. Estar-se ciente que as limitações do presente estudo se encontram no escopo da pesquisa, e que ele se tomou em um certo contexto de tempo e espaço que sob o ponto de vista jurídico dá-se mutável. A todo momento, novas legislações tomam espaço e realizam modificações na matéria relacionada ao nome, como as revisões legislativas operadas no âmbito espanhol, francês e alemão. Essas mudanças de paradigmas são fruto da natureza mutável dos fatos sociais e, assim, do direito positivo.

É de se notar que, em um âmbito contemporâneo de multiculturalismo, o dinamismo na relação e principalmente na personalização das relações privadas, a proposta de estudo de um direito fundamental à alteração ao nome é contribuição significativa ao campo jurídico e, como demonstrado no trabalho, ainda pouco

explorado. Os estudos jurídicos na matéria são incipientes ou ultrapassados, veja-se que os velhos parâmetros que justificavam o direito registral, como a imutabilidade e a segurança jurídica, devem ser repensados em termos da dignidade da pessoa humana. Desta forma, numa perspectiva mais concreta, a intervenção feita nesse texto consiste na demonstração de um direito fundamental à alteração do nome, autônomo ao direito ao nome, baseado no livre desenvolvimento da personalidade, identidade pessoal, reserva da vida privada, e no próprio direito ao nome.

O reconhecimento de um direito à alteração ao nome não serve para acentuar um egoísmo humano, certamente que os direitos de personalidade não são meros frutos de previsões de leis, pois estes existiram quantos fossem necessários para tutela da pessoa. Mas deve-se entender que o homem não é um ser estático, mas um ser dinâmico, que traça e modifica seu plano de vida a todo instante, e se não o modifica, deverá ter essa liberdade assegurada.

Enquanto o direito ao nome significa ter direito a ter um nome desde que se é pessoa e mantê-lo até o momento que deixa ser com a morte. O direito a alteração do nome cuidada do que há em *between*, entre a vida e a morte, nos caminhos e os planos de vida que levam uma pessoa a ser quem ela seja ser, ou seja, o caminho da vida feito pelas próprias escolhas.

Outrossim, deste estudo realizado podem-se advir desenvolvimentos acadêmicos significativos na área dos direitos de personalidade, direitos fundamentais e direitos humanos, com efeito, as implicações dentro da esfera acadêmica dos direitos fundamentais de personalidade são inevitáveis e necessárias. Ciente que não houve esgotamento do tema, mas o início das provocações modernas à liberdade de escolha e mudança do nome dentro do contexto de mutabilidade e permissão de autodeterminação pessoal que cerca o ser humano.

Referências Bibliográficas

AGUIERRE, José Gabriel Martínez. **El matrimonio Invertebrado**. Madrid: Ediciones Rialp, 2012

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. **Em defesa dos Direitos Fundamentais.** Lisboa: Universidade da Editora Católica, 2019.

ALEXANDRINO, José Melo. **Direitos da Pessoa Humana – Textos e Documentos. Reino Unido, Canadá, Austrália, Jamaica e África do Sul.** Lisboa, AAFDL, 2007.

ALEXANDRINO, Jose de Melo. **Direitos Fundamentais – Introdução Geral.** Estoril: Principia, 2007.

ALEXANDRINO, José Melo. **O Discurso dos Direitos.** Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

ALEXANDRINO, José Melo. Os Direitos das crianças linhas para uma construção unitária. **Revista da ordem dos advogados**. Ano 68, I, Lisboa, janeiro, 2008, p. 275-309.

ALEXY, Robert. **Conceito e Validade do Direito**. Trad. Gercélia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos fundamentais.** São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ALEXY, Robert. A dignidade humana e a análise da proporcionalidade. In: Robert Alexy, Narciso Leandro Xavier Baez, Rogério Luiz Nery da Silva (org), **Dignidade, direitos sociais e não positivismo inclusivo.** Florianópolis, Qualis, 2015, p. 13-38.

ALMEIDA, Vitor. A Disciplina Jurídica do Nome da Pessoa Humana à luz do Direito à Identidade Pessoal. **Revista Jurídico Luso-Brasileira.** Lisboa. Ano 3, nº3, 2017, p. 1141-1205.

ALMEIDA, Vitor. A marcha da autonomia existencial na legalidade constitucional: os espaços de construção da subjetividade. In: Joyceanne Bezerra de Menezes; Maria Cristina de Cicco; Francisco Luciano Lima Rodrigues. **Direito Civil na Legalidade Constitucional: algumas aplicações.** São Paulo: Editora Foco, 2021, p. 645-683. (e-book)

ALPA, Guido; BESSONE, Mario; BONESCHI, Luca. **Il Diritto ala Identitá Personale**. Milão: Padova, 1981.

ALVARÉZ, Tomás Prieto. LA intervención del Estado em la liberdade individual: liberalismo, paternalismo, bién común. **Civilistiva.com.** Rio de Janeiro, a.4, n.1, jan-jun, 2015. Diponível em: http://civilistiva.com/la-inteventcion-del-estadoen-la-liberdad- individual/. Acesso em: 07 dez. 2018.

ALVIM NETO, José Manuel de Arruda; CLAPIS, Alexandre Laizo; CAMBLER, Everaldo Augusto. **Lei de Registros Públicos Comentada.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

AMIM, Andréa Rodrigues. Doutrina da Proteção Integral. Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (coord.), **Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos teóricos e práticos.** 4. ed. rev. e atual.Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

ANDRADE, José Carlos Vieira. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2016.

ANDRADE, Manuel Costa**.** A Tutela Penal da Imagem na Alemanha e em Portugal (Esboço Comparatístico, em Busca de um Novo Paradigma Normativo). In: Manuel Costa Andrade. **Direitos de Personalidade e sua tutela**. Lisboa: Rei dos Livros, 2013.

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. A tutela dos direitos da personalidade no direito brasileiro em perspectiva atual. **Revista de Derecho Privado.** Bogotá. n. 24, jul-dec., 2013, p. 81-111.

ANTUNES, Ana Filipa Morais. **Comentário aos artigos 70º a 81º do Código Civil**: direitos de personalidade. Lisboa: Universidad Católica Editora, 2012.

ARAÚJO, Nadia de. A autonomia da vontade no direito brasileiro e sai expansão para o direito de família interncaional: as novidades na área da cobrança de alimentos internacionais. In: Stefan Grundmann; Gilmar Mendes; Claudia Lima Marques; Cristian Baldus; Manuel Malheiros (org), **Direito Privado, Constituição e Fronteiras** – Encontros da Associação Luso-Alemã de Juristas do Brasil. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 423-440.

ASCENSÃO, José de Oliveira. A reserva da Intimidade da vida privada e familiar. **Revista da faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**. Vol. XLIII, n. 1, Coimbra: Coimbra.

ASCENSÃO, José Oliveira. Pessoa. Direitos Fundamentais e Direito de Personalidade. **Revista de Mestrado em Direito**, 2006, p. 145-168.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos.** 12 ed. Ampl. São Paulo: Melheiros Editora, 2011.

ÁVILA, Simone; GROSSI, Miriam Pillar. Transexualidade e Movimento Transgênero na Perspectiva da Diáspora Queer. In: **Anais do Congresso Internacional de Estudos sobre a Diversidade Sexual e de Gênero da ABEH**, n. 5., 2010, Natal. Disponível em: http://nigs.paginas.ufsc.br/files/2012/01/TRANSEXUALIDADE-E-MOVIMENTO-TRANSG%C3%8ANERO-NA-PERSPECTIVA-DA-DI%C3%81SPORA-QUEER-Simone-%C3%81vila-e-Miriam-Pillar-Grossi.pdf. Acesso em: 07 maio 2019.

AVILEZ, María del Carmen Barranco. **La Teoría Jurídica de los Derechos Fundamentales.** Madrid: Dykinson, 2004.

AYAGO, Antonia Durán. La fragilidad Del estatuto personal en protección de menores y adultos. In: Alfonso-luis Calvo Caravaca e Esperanza Castellanos Ruiz (org), **El Derecho de Família ante el siglo XXI: Aspectos internacionales.** Madrid: Colex, 2004.

AYAGO, Antonia Durán. El interes del menor en el conflicto de civilizaciones: elementos para su concreción en un contexto intercultural. In: Aefonso-Luis Calvo Caravaca; Esperanza Castellanos Ruiz (dirs.), **El derecho de família ante el siglo XXI: aspectos internacionales.** Madrid: Editorial Colex, 2004.

BARCELOS, Ana Paula. Alguns parâmetros normativos para a ponderação constitucional. In: Luís Roberto Barroso (Org). **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas,** Rio de Janeiro, Renovar, 2008.

BELEZA, **Marai dos Prazeres Pizzaro.** O processo especial de tutela da personalidade, no Código de Processo Civil de 2013. **Revista JUISMAT.** n. 5, 2014, Portimão, p. 63-80.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro: pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivism**o**. In: Luís Roberto Barroso (org). **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas.** 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. Novos paradigmas e categorias da interpretação constitucional. In: Marcelo Novelino (org). **Leituras Complementares de Direito Constitucional – Teoria da Constitucional**. Recife: Editora Jus Podivum, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. Danos Colaterais; desigualdades sociais numa era global. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BAUMAN, Zygmunt. **Identidade: entrevista a Benetto Vechi**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005

BOLINEIRO, HELENA; GUERRA, PAULO. **A criança e a família – uma questão de direito(s).** Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

BORGES, Janice Silveira. Direito fundamental ao nome na União Europeia: apresentação de casos concretos. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte, n.36, p.13-29, set./dez. 2018. Disponível em: http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2019/01/DIR36-01.pdf. Acesso em: 04 fev 2019.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BORRILLO, Daniel; BARBOZA, Heloisa Helena. Sexo, gênero e direito: considerações à luz do direito francês e brasileiro. **Civilistica.com.** Rio de Janeiro, a.5, n.2, 2016. Disponível em: http://civilistica.com/sexo-genero-e-direito/. Acesso em: 01 jan. 2018

BOTELHO, Catarina dos Santos. **A Tutela Directa dos Direitos Fundamentais:** avanços e recuos na dinâmica garantística das justiças constitucional, administrativa e internacional. Coimbra: Almedina, 2010.

BYR, Cristian. **Do Judges Make (a Beter) Law? The French Experience,** Politeia – Revista di etica e scelte pubbliche, ano XVIII, n. 65, 2002, p.40-43.

BRANDELLI, Leonardo. **Nome civil da pessoa natural**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

BUCAR, Daniel. TEIXEIRA, Daniellle Chaves. Autonomia e solidariedade. . In: Gustavo Tepedino; Ana Carolina Brochado Teixeira; Vitor Almeida. (Org.) **O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotá.** Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016, p. 97-112.

BUFFO, Mariana Belo Rodrigues. O oficial de registro civil das pessoas naturais. In: Izaías Gomes Ferro Júnior; Martha El Debs. **O Registro Civil das Pessoas Naturais: reflexões sobre temas atuais.** 2ª. Ed. rev. e atual. Salvador: Editora Jus Podivm, 2020, p. 579-597.

CABRAL, Rita Amaral. **O direito à intimidade da vida privada**. Lisboa: AAFDL, 1988.

CALERA, Maria del Carmen Gete-Alonso y. Identidad e Identificación de la Persona. In: Francisco José Infante Ruiz e outros (Coord). *Construyendo la igualdad. La feminización del Derecho privado*. Barcelona: Tirant lo Blanch, 2017, p. 83-114.

CALLEJÓN, Francisco Balaguer; VILLAE, Gregorio Câmara; CALLEJÓN, María Luisa Balaguer; MARTOS, José Antonio Montilla. **Manual de Derecho Constitucional.** Vol II. 11 ed. Madrid: Tecnos, 2016.

CAMPOS, Diogo Leite de. **Nós: estudos sobre o direito das pessoas**. Coimbra: Almedina, 2004.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegra: Fabris, 2003

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2004.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada – Volume I.** 4. ed. rev. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Direitos Fundamentais e Direito Privado.** Coimbra: Almedina, 2012.

CAPELO DE SOUSA, Radindranath Valentino Alexio. **Direito Geral de Personalidade.** Coimbra, Coimbra Editora, 1995.

CAPELO DE SOUSA, Radindranath Valentino Alexio. **Direito Geral de Personalidade.** Coimbra, Coimbra Editora, 2011.

CARBONI, Guilherme. Ensaio sobre a proteção de dados pessoais à luz da prática do cudiado em si em Foucault. In: Atalá Correia; Fábio Jun Capucho (org.). **Direitos de personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinelato**. Barueri: Manoele, 2019, p. 67-86.

CARMELLO JUNIOR, Carlos Alberto. **A proteção jurídica da infância, da adolescência e da juventude.** São Paulo: Editora Verbatim, 2013.

CARVALHO, Manuel Vilhena de. **Do Direito ao Nome.** Coimbra: Almedina, 1972.

CASTRO JÚNIOR, TORQUATO. Influência Pandectística no Código Civil Brasileiro. **Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.** Rio de Janeiro, a. 178 (473), p – 97-104, jan/mar, 2017.

CASELLA, Ayelen; TOIA, Leonardo. Articulo 19. Derecho al Nombre. In: Enrique M. Alonso Regueira (org.), **Convención Americana de Derecho Humanos y su proyección em el Derecho Argentino.** Buenos Aires: Departamento de Publicaciones de la Faculdade de Derecho, 2013.

CHAPPIANI, Daniele. **Profili comparativi del diritto all'oblio.** Diritto & Diritti. 2018. Disponível em: https://www.diritto.it/profili-comparativi-del-diritto-alloblio/. Acesso em: 20 set 2018.

CHESSA, Omar. **Libertá Fondamentali e Teoria Costituzionale.** Milano: Giuffrè Editore, 2002.

CICCO, Maria Cristina de. O Novo perfil do direito à identidade pessoal: o direito a diversidade. In: Joyceanne Bezerra de Menezes; Maria Cristina de Cicco; Francisco Luciano Lima Rodrigues. **Direito Civil na Legalidade Constitucional: algumas aplicações.** São Paulo: Editora Foco, 2021, p. 338-415. (e-book)

CLEVE, Clèmerson Merlin. **Temas de Direito Constitucional**. 2 ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014.

COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. **Curso de Direito da Família.** Volume 1. 4. Ed. Coimbra: Almeida, 2014.

COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. **Curso de Direito da Família.** Volume 2. Coimbra: Almeida, 2006.

COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. **Curso de Direito de Família. Volume I.** 5. ed. Coimbra: Impressa da Universidade de Coimbra, 2018.

CONDE, Enrique Àlvarez. **Curso de Derecho Constitucional – Vol.1**. Madrid: Tecnos, 1996.

COSTA NETO, José. **Dignidade humana: visão do Tribunal Constitucional Federal Alemão, do STF e do Tribunal Europeu.** São Paulo: Saraiva, 2014.

CORDEIRO, Antônio Menezes. **Tratado de Direito Civil IV. Pessoas**. 4. ed. rev e atual. Coimbra: Almedina, 2016.

CORREIA, Atalá; CAPUCHO, Fábio Jun; FIGUEIREDO, Anna Ascenção Verdadeiro. In: Atalá Correia; Fábio Jun Capucho (org.). **Direitos de personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinelato**. Barueri: Manoele, 2019, p. 20-40.

CRISTOFARO, Marcello; BELVEDERE, Andrea. **L'autonomia dei minori tra famiglia e societá.** Milano, Giuffré, 1980.

CRIVELLO, Ivana Có Galdino. Intimidade e privacidade na era da informação. In: Atalá Correia; Fábio Jun Capucho (org.). **Direitos de personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinelato**. Barueri: Manoele, 2019, p. 256-274.

CUPIS, Adriano de. Dei Fatti Illeciti – art. 2043-2059. **Comentário del Codice Civile.** 2. ed. Roma: Soc. Ed. Del Foro Italiano, 1971.

CUPIS, Adriano de. **Os Direitos de Personalidade**. Trad. Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Fórum, 2008.

CUPIS, Adriano de. **Instituzioni di Diritto Privato.** 4. ed. Milão: MVLTA PAVCIS, 1987.

DALSENTER, Thamis. A cláusula dos bons costumes no direito civil brasileiro. In: Joyceanne Bezerra de Menezes; Maria Cristina de Cicco; Francisco Luciano Lima Rodrigues. **Direito Civil na Legalidade Constitucional: algumas aplicações.** São Paulo: Editora Foco, 2021, p. 74-91. (e-book)

DANTAS, Ivo. Direito comparado como ciência. In: Revista de Informação Legislativa, n. 134, abr/jun, Brasília, 1997, p. 231-249.

DE GIORGI, Raffaele. **Los derechos fundamentales em la sociedade moderna.** México: Editorial Fontomara, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 5 ed., rev., atual. e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direito LGBTI**. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Volume 1**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DRAY, Guilherme Machado. **Direitos de Personalidade: anotações ao Código Civil e ao Código do Trabalho.** Coimbra: Almedina, 2006.

DRAY, Guilherme Machado. O direito à reserva da intimidade da vida privada. **Revista de Direito Civil.** Ano II, n.3, p. 673-699. Coimbra: Almedina, 2017.

DWORKIN, Ronald. Hard Cases. **Havard Law Review.** Vol 88, n. 6, apr. 1975, p. 1057-1109. Disponível em: http://www.jstor.org.stablc/1340249. Acesso em: 17 dez. 2018.

DWORKIN, Ronald. **Taking rights seriously,** Cambrige: Havard University Press, 1977.

ELLMAN, Ira Mark; KURTZ, Paul M.; WEITHORN, Lois A.; BIX, Brian H.; CZAPANSKIY, Karen; EICHNNER, Maxime. **Family Law: Cases, Text, Problems**. 5. Ed. Durham: Carolina Academic Press, 2010.

EPP, Charles R. **La revolución de los derechos: abogados, activistas y cortes supremas en perspectiva comparada.** Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2013.

ERICHSEN, Hans-Uwen. Eficácia dos Direitos Fundamentais na Lei Fundamental Alemã no Direito privado. In: Stefan, Grundmann; Gilmar Mendes; Claudia Lima Marques; Cristian Baldus; Manuel Malheiros (org), **Direito Privado, Constituição e Fronteiras** – Encontros da Associação Luso-Alemã de Juristas do Brasil. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 21-30.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: parte geral e LINDB. 15. ed. ver., ampl. e atual. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017.

FACHIN, Luiz Edson. Da função pública ao espaço privado: aspectos da 'privatização' da família no projeto do Estado mínimo. In Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (org), **Direito e neoliberalismo – elementos para uma leitura interdisciplinar**. Curitiba: EDIBEJ, 1996.

FACHIN, Luiz Edson. Segurança Jurídica entre ouriços e raposas. In: Carlos Eduardo Pianovki Ruzyk, Eduardo Nunes de Souza, Joyceane Bexerra menezes, Marcos Ehrhardt Júnior. **Direito Civil Constitucional – a ressignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e sua consequência.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2014.

FACHIN, Luiz Edson. Segurança Jurídica entre ouriços e raposas. In: Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk e outros (Org). **Direito Civil Constitucional: a ressignificação dos institutos fundamentais do Direito Civil contemporâneo e suas consequências.** Florianópolis: Conceito, 2014, p. 15-19.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo Código Civil Brasileiro.** Rio de janeiro: Renovar, 2003.

FACHIN, Luiz Edson. O Corpo do Registro no Registro do Corpo: Mudança de Nome e Sexo sem cirurgia de redesignação. **Revista Brasileira de Direito Civil.** Vol. 1, p. 36-60, jul/set, 2014.

FACCHINI NETO, Eugenio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. IN: Ingo Wolfgag Sarlet (Org). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

FERREIRA, Margarida Silva. **Direito da Família: elementos de estudo.** Lisboa: AAFDL, 2013.

FERRAJOLI, Luigi. Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais. (Trad. Alexandre Salim e outros). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. *E-book*

FERRARINI, Fernanda. Direitos de personalidade e a publicidade no registro civil das pessoas naturais. In: Izaías Gomes Ferro Júnior; Martha El Debs (coord). **O Registro Civil das Pessoas Naturais: reflexões sobre temas atuais.** 2. Ed. rev. e atual. Salvador: Editora Jus Podivm, 2020, p. 61-115.

FERRO JÚNIOR, Izaías Gomes; SCHNEIDER, Analice Morais. Introdução ao estudo do nome. In: Izaías Gomes Ferro Júnior; Martha El Debs (coord). **O Registro Civil das Pessoas Naturais: reflexões sobre temas atuais.** 2ª. Ed. rev. e atual. Salvador: Editora Jus Podivm, 2020, p. 117-156.

FIGUEIREDO, Eurídice. Desfazendo o gênero: a teoria queer de Judith Butler. **Criação e Crítica.** n.20, p. 40-55, abril, 2018. Disponível em: file:///C:/Users/Marcos%20de%20Paula/Desktop/BRUNA/ARTIGOS%20J%C3%81%20LIDOS/138143-Texto%20do%20artigo-290774-1-10-20180419%20(1).pdf. Acesso em: 02 mar 2019.

FRANÇA, R. Limongi. Direitos da personalidade: coordenadas fundamentais. In: MENDES, Gilmar Ferreira; STOCO, Rui. **Doutrinas essenciais: Direito Civil Parte Geral.** Vol. 3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, 653-667.

FRANÇA, R. Limongi. **Do nome civil das pessoas naturais.** 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964.

FREIJEDO, Francisco J. Batista; MENÉNDEZ, Ignacio Villaverde; RODRÍGUEZ, Paloma Requejo; LINERA, Miguel Ángel Presno; CORRAL, Benito Aláez; SARASOLA, Ignacio Fernández. **Teoría General de los Derechos Fundamentales en la Constitución Española de 1978**. Madrid: Editoral Tecnos, 2012.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 48. ed. Rev. São Paulo: Global, 2003,

FRITZ, Karina Nunes. **Jurisprudência comentada dos tribunais alemães.** Indaiatuba: Editora Foco, 2021

FRITZ, Karina Nunes. Tribunal Constitucional Alemão admite a existência de um terceiro gênero (comentário e tradução). **Civilistica.com.** Rio de Janeiro, a.6, n.2, 2017, p. 1-28. Disponível em: http://civilistica.com/tribunal-constitucional-alemao-admite/. Acesso em: 01 jan. 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: parte geral.** 14 ed. Rev., atual. E ampl. São Paulo: Sariava: 2012.

GAMA, Guilherme Clamon Nogueira da Gama. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da perentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de janeiro: Renovar: 2003.

GIL, Francisco Luces. **El nombre civil de las personas naturales em el ordenamiento jurídico español**. Barcelona: Casa Editorial Bosch, 1978.

GLENDON, Mary Ann**. The Transformation of Family Law: state, Law and Family in the United States and Western Europe**. London: University of Chicago Press, 1989.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. Desafios atuais dos direitos da personalidade. In: Atalá Correia; Fábio Jun Capucho (org.). **Direitos de personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinelato**. Barueri: Manoele, 2019, p. 3-19.

GOMES, Orlando. **Introdução do Direito Civil.** 21. ed. ver e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e Direitos de Personalidade. Fundamentação Ontológica da Tutela.** Coimbra: Almedina, 2005.

GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e Direitos de Personalidade: fundamentação ontológica da tutela.** Coimbra: Almedina, 2008.

GORSDORF, Leandro Franklin. Direitos LGBT e a identidade do sujeito constitucional: um caminho para além do arco-íris. In: Clemerson Cléve e Ana Lucia Pretto Pereira. (coord.). **Direito Constitucional Brasileiro: teoria da constituição e direitos fundamentais.** Vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

GROENINGA, Giselle Câmara. Família: um caleidoscópio de relações. In Giselle Câmara Groeninga; Rodrigo da Cunha Pereira (coord.), **Direito de Família e Psicanálise – rumo a uma nova epistemologia. Rio de Janeiro,** Imago, 2003.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Famílias reconstituídas, novas uniões depois da separação.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GUASTALLA, Emanuele Lucchini. **Derecho de Familia, contratos y responsabilidad civil**. Santiago: Ediciones Olejnik, 2017.

GUERRA, Paulo; BOLINEIRO, Helena. **A criança e a família – uma questão de direito(s).** 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

HÄBERLE, Peter. **Estado Constitucional Cooperativo**. Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk (trad.). São Paulo: Renovar, 2007.

HARRIS-SHORT, Sonia; MILES, Joanna; GEORGE, Rob. **Family Law: text, cases and materials**. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2015.

HATANAKA, Milene Ceze Gulla. Digitalização no registro civil e seus desdobramentos. In: Izaías Gomes Ferro Júnior; Martha El Debs (org.). **O Registro Civil das Pessoas Naturais: reflexões sobre temas atuais.** 2ª. Ed. rev. e atual. Salvador: Editora Jus Podivm, 2020, p. 635-666.

HERRING, Jonathan. **Familiy law.** 2. ed. Londres: Pearson Longman, 2004.

HERNÁNDEZ, Francisco Rivero**. El interés del menor.** Madrid, Dykinson, 2007.

HESSE, Konrad. **Derecho Constitucional y Derecho Privado.** Pamplona, Editorial Civitas, 2016.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito de família, direitos da personalidade, direitos fundamentais e direitos humanos: correlação entre o ser familiar e o ser humano. In: Atalá Correia; Fábio Jun Capucho (org.). **Direitos de personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinelato**. Barueri: Manoele, 2019, p. 413-245.

HIRSCH, Fábio Periandro de Almeida. ARCHANJO, Camila Celetino Conceição. **Direitos Fundamentais no Brasil: teoria geral e comentários ao artigo 5º da Constituição Federal de 1998.** São Paulo: Dialética, 2020.

HUPSEL, Francisco. **Autonomia Privada na dimensão civil-constitucional: o negócio jurídico, a pessoa concreta e suas escolhas existenciais.** Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

IANNELI, Antonio. **Natura e Contenuto Del Diritto sul Nome e del Diritto All'identitá**. Milão; Giuffrè Editore, 1985.

JELLINEK, Giorgio. **Sistema dei Diritti Pubblici Subbiettivi**. Millano: Società Editrice Libraria, 1912.

JAYME, Erik. O direito internacional privado e a família no umbral do século XXI. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir/UFRGS**. Vol. 1, n.1, mar-2003, p. 147-153.

LAFER, Celso. O caso Ellwanger: anti-semitismo como crime da prática do racismo. In: **Revista de informação legislativa**. v. 41, n. 162, p. 53-89, abr./jun. 2004. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/948. Acesso em: 20 fev. 2022.

LARSON, Carlton F. W. Naming Baby: The Constitutional Dimensions of Parental Naming Rights**. The George Washington Law Review.** Vol. 80, n. 1, p. 159-201, november, 2011.

LASSARTE, Carlos. **Parte General y Derecho de la persona: princípio de derecho civil.** 24. ed. Rev. e atual. Madrid: Marcial Pons, 2018.

LAURETIS, Tereza de. A tecnologia de Gênero. In: HOLLANDA, H. B. de. **Tendências e Impasses**, p. 206-241. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

LEVI, Primo. **Se isto é um homem.** Alfragide: Publicações Dom quixote, 2013.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Família.** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LILLO, Pasquale. **Diritti Fondamentali e Libertá dela Persona.** Torino: Giappichelli Editore, 2001.

LÔBO, Paulo. A nova principiologia do direito de família e suas repercussões. In: **Direito da família e sucessões,** Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Flávio Tertuce, José Fernandes Simão (coord.). São Paulo: Método, 2009.

LUÑO, Antonio Enrique Perez. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constituicon.** 8. ed. Madrid: Tecnos, 1998.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. La Carta de Niza y la Europa de los ciudadanos. Apostillas a la carta de los derechos fundamentales de la Unión Europea. In **Derecho Y Libertades.** VII (11) p. 45-64, ene-dic, 2002.

LUÑO, Antonio Enrique Perez. **Los Derechos fundamentales.** 9. ed. Madrid: Tecnos, 2007.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Direito Fundamental à Convivência Familiar. In Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (coord.), **Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos teóricos e práticos**, 4. ed. rev. e atual.. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2010.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

MADALENO, Ralf. **O matrimônio invertebrado**. 30 de janeiro de 2013. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/871/O+matrim%C3%B4nio+invertebrado. Acesso em: 10 jan 2022

MAGALHÃES, José Luiz Quadros. **O Estado Plurinacional e o Direito Internacion al Moderno.** Curitiba: Juruá, 2012.

MAND, C.; DUCAN, R. E., GILLAM, L. COLLINS, V.; DELATYCKI, M. B. Genetic selection for deafness: the views of hearing children of deaf adults. In **Journal of Medical Ethicas,** vol. 35, Issue 12, nov. 2009, p. 722-728. Disponível em: https://jme.bmj.com/content/35/12/722. Acesso em: 2 jan 2022.

MARANHÃO FILHO, Eduardo Meinberg de Albuquerque. "Inclusão" de travestis e transexuais através do nome social e mudança de prenome: diálogos iniciais com Karen Schwach e outras fontes. **Revista Oralidades**. LOCAL. Ano 6, n.11, p. 89-116, jan-jul, 2012.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais.** 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

MARTÍNEZ, Esperanza Alcaín. La reforma de la ley 20/2011, de 21 de julio, del registro civil por la ley 8/2021, de 2 de junio, por la que se reforma la legislación civil y procesal para el apoyo a las personas con discapacidad en el ejercicio de su capacidad jurídica. In: **Revista de Estudios Jurídicos,** n. 21, 2021. Disponível em: https://revistaselectronicas.ujaen.es/public/journalslia/rej2021_21/151568764023/index.html. Acesso em: 10 mar 2022.

MARTINS, Rosa. **Menoridade, (IN) Capacidade e Cuidado Parental.** Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

MATTIELI, Louise Vago. Análise funcional do Direito ao nome à luz do artigo 55, parágrafo único, da Lei de Registros Públicos. **Revista Brasileira de Direito Civil.** Vol. 7, jan-mar, 2016, São Paulo. p. 107-131.

MATTIA, Fabio Maria. Direitos da personalidade: aspectos gerais. **Revista Informação Legislativa.** a.14, n. 56, out/dez, 1977, p. 247-266.Brasília.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. 8.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Método, 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**.8. ed, rev, e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos Fundamentais; eficácia das garantias constitucionais nas relações privadas. In: Stefan, Grundmann; Gilmar Mendes; Claudia Lima Marques; Cristian Baldus; Manuel Malheiros (org), **Direito Privado, Constituição e Fronteiras** – Encontros da Associação Luso-Alemã de Juristas do Brasil. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 31-56.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Os limites dos limites. I**n Gilmar Ferreira Mendes; Coelho Inocêncio Mártires, Paulo Gustavo Gonet Branco (org), **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais, Brasília**, Brasília Jurídica, 2000

MENDES, Laura Schertel. Segurança da informação, proteção de dados pessoais e confiança: uma perspectiva comparada. In: Stefan, Grundmann; Gilmar Mendes; Claudia Lima Marques; Cristian Baldus; Manuel Malheiros (org), **Direito Privado, Constituição e Fronteiras** – Encontros da Associação Luso-Alemã de Juristas do Brasil. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 271-286.

MICHEL, Andrée. Modèles sociologiques de la famille dans les societés contemporaines. In: **Archives de philosophie du droit : réforme du droit de la famille**. Paris: Sirey, 1975. t. 20, p. 127-136.

MIRANDA, Jorge. A dignidade da pessoa humana a unidade valorativa do sistema de direitos fundamentais. In: **Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 167-176.

MIRANDA, Jorge**. Escritos Vários sobre os Direitos Fundamentais.** Estoril: Principia editora, 2006.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional - Tomo IV.** 4. ed. rev. e atual. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui**. Constituição Portuguesa Anotada** – Tomo I. 2. ed. Rev., actual. e ampl. Coimbra: Editora Coimbra, 2010.

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. **Constituição Portuguesa Anotada** – Tomo I. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

MIRANDA, Pontes. **Tratado de direito privado: parte geral. Tomo I**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1970.

MONIZ, Ana Raquel Gonçalves. **Introdução à Justiça Constitucional.** Coimbra: Almedina, 2021.

MONTEIRO, Arthur Maximus. Direito ao nome da pessoa natural no ordenamento jurídico brasileiro. In: Jorge Miranda; Otávio Luiz Rodrigues Junior; Gustavo Bonato Fruet (Org). **Direitos de Personalidade.** São Paulo: Atlas, 2012.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Breve ensaio em tema dos fundamentos do direito civil-constitucional e a concepção do direito fundamental à proteção de dados pessoais. In: Joyceanne Bezerra de Menezes; Maria Cristina de Cicco; Francisco Luciano Lima Rodrigues. **Direito Civil na Legalidade Constitucional: algumas aplicações.** São Paulo: Editora Foco, 2021, p. 92-107. (e-book)

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais:** teoria geral: comentários aos artigos 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil**.** 12.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2021. *E-book.*

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais.** 2ª ed. Rev. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na Medida da Pessoa Humana – Estudos de direito civil-constitucional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A tutela do nome da pessoa humana. In: **Na Medida da Pessoa Humana – Estudos de direito civil-constitucional.** p. 149-168**.** Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Perspectivas a partir do direito civil-constitucional.2006. In: **Na Medida da Pessoa Humana – Estudos de direito civil-constitucional.** p. 55-68**.** Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Uma aplicação do princípio da liberdade. In: **Na Medida da Pessoa Humana – Estudos de direito civil-constitucional.** p. 183-206**.** Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Sobre o nome da pessoa humana. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ.** Rio de Janeiro. v. 3, n. 12, 2000, p. 48-74.

MORAIS, Carlos Blanco de. **Curso de Direito Constitucional: funções do Estado e o Poder Legislativo no Ordenamento Português. Tomo I.** 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2015.

MOURA RAMOS, Rui Manuel. Direito ao nome, Direito Internacional Privado e Direito Comunitário. In: PINHEIRO, Luis de Lima (Org**). Seminário Internacional sobre a Comunitarização do Direito Internacional Privado.** Direito de conflitos, competência internacional e reconhecimento de decisões estrangeiras. p.111-128. Coimbra: Almedina, 2005.

MÜLLER, Friedrich. **La Posividad de los Derechos Fundamentales: cuestiones para uma dogmática prática de los derechos fundamentales**. Madrid: Dykinson, 2016.

MURAKAMI, Haruki. O incolor Tsukuru Tazaki e seus anos de peregrinação. (trad Eunice Suenaga). Rio de Janeiro: Alfaguara, 2013.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire. **Direitos de Personalidade.** 2 ed. ver., atual. e aum. Belo Horizonte: Arraes, 2021.

NORIEGA, María Lacalle. **La persona como sujeto del derecho.** 2. ed. Madrid, Dykinson, 2013.

NOVAIS, Jorge Reis**. A Dignidade da Pessoa Humana. Volume I – Dignidade e Direitos Fundamentais.** Coimbra: Almedina, 2016.

NOVAIS, Jorge Reis**. A Dignidade da Pessoa Humana. Volume II – Dignidade e Inconstitucionalidade.** 2.ed. Coimbra: Almedina, 2018.

NOVAIS, Jorge Reis. **As restrições aos Direitos Fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição.** 2.ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

NOVAIS, Jorge Reis**. Direitos Fundamentais e Justiça Constitucional.** Lisboa: AAFDL, 2017.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Fundamentais e Justiça Constitucional em Estado democrático.** Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

NOVAIS, Jorge Reis**. Direitos Fundamentais nas relações entre particulares: do dever de proteção à proibição do défice.** Coimbra: Almedina, 2018.

NOVAIS, Jorge Reis**. Direitos Fundamentais: trunfos contra a maioria.** Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

NOVAIS, Jorge Reis. **Limites dos Direitos fundamentais: fundamentação, justificação e controlo.** Coimbra: Almedina, 2021.

NOVAIS, Jorge Reis. **Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa.** Coimbra: Editora Coimbra, 2014.

NOVAIS, Jorge Reis**. Uma Constituição, dois sistemas? Direitos de liberdade e direitos sociais na Constituição Portuguesa.** Coimbra: Almedina, 2020.

OLIVEIRA, Alfredo Emanuel Farias de. **O Fundamento dos Direitos da Personalidade.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto. **O Direito Geral de Personalidade e a "Solução do Dissentimento": ensaio sobre um caso de "Constitucionalização" do Direito Civil.** Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

OLIVEIRA, Carlos E. Elias. Constitucionalização e Recivilização constitucional do direito civil: um mapeamento atual. In: Joyceanne Bezerra de Menezes; Maria Cristina de Cicco; Francisco Luciano Lima Rodrigues. **Direito Civil na Legalidade Constitucional: algumas aplicações.** São Paulo: Editora Foco, 2021, p. 107-122. (e-book)

OLIVEIRA, Guilherme de. **Estabelecimento da Filiação**. Coimbra: Petrony, 2019.

OLIVEIRA. Lígia Maria Veloso Fernandes de. O diálogo intercultural como instrumento de efetivação da dignidade da pessoa humana. In: Mário Lucio Quintão Soares; José Mário Chaves (Org.). **Direitos Fundamentais e Direito Internacional.** Belo Horizonte: Conhecimento, 2019, p. 193-218.

O GLOBO. **Veja nomes inusitados de candidatos a deputado estadual no Rio. 04 de agosto de 2014.** Disponível em: https://oglobo.globo.com/brasil/veja-nomes-inusitados-de-candidatos-deputado-estadual-no-rio-13487102. Acesso em: 04 mar. 2019.

OTERO, Paulo. **A Democracia Totalitária – Do Estado Totalitário à sociedade totalitária. A Influência do totalitarismo na democracia do século XXI.** Cascais: Principia, 2001.

OTERO, Paulo. **Direito Constitucional Português – I. Identidade Constitucional.** Coimbra: Almedina: 2010.

OTERO, Paulo. **Direito Constitucional Português – II.** Coimbra: Almedina, 2010.

OTERO, Paulo. **Instituições Políticas e Constitucionais – Volume 1.** Coimbra: Almedina, 2017.

OTERO, Paulo. **Manual de Direito Administrativo**: volume I. Coimbra: Almedina, 2014.

OTERO, Paulo. Pessoa Humana e Constituição: contributo para uma construção personalíssima do Direito Constitucional. In: Diogo Leite Campos e Silmara Juny de Abreu Chinellato (coord). **Pessoa Humana e Direito.** Lisboa: Almedina, 2009.

OTERO, Paulo. **Personalidade e identidade pessoal e genética do ser humano: um perfil constitucional da bioética.** Coimbra: Almedina, 1999.

PALANDT, Otto. **Buergerliches Gesetxbuch**. 69. ed. Munique: Verlag Beck, 2010.

PALMA, Rogerio da; TRUZZI, Oswaldo. Renomear para Recomeçar: Lógicas Onomásticas no Pós-abolição. **Revista de Ciências Sociais.** Vol. 61, n. 2, p. 311-340, Rio de Janeiro, 2018.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais.** 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PEREIRA, Margarida Silva. **Direito da família: elementos de estudo.** Lisboa: AAFDL, 2013.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar.** Rio de Janeiro: Renovar, 1996

PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do "melhor interesse da criança" no âmbito das relações familiares, in Giselle Câmara Groeninga; Rodrigo da Cunha Pereira (coord.), **Direito de Família e Psicanálise – rumo a uma nova epistemologia**. Rio de Janeiro, Imago, 2003.

PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PEARCE, Nasreen. **Change of Name: the Law and Practice.** London: Wildy, Simmonds and Hill Publishing, 2009.

PEREZ, Jesus Gonzaléz. **La Dignidad de la persona.** Pamplona: Civitas, 2017.

PLINIER, Adolfo. **El nombre de las personas: legislación, doctrina, jurisprudência, derecho comparado**. Buenos Aires: Abeledo Perroti, 1966.

PIEVE, Marcelo da. Dignidade da Pessoa Humana: Constituição e Cidadania. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

PINA-CABRAL, João; VIEGAS, Susana. Nomes e Ética: Uma Introdução ao Debate. In J. Pina-Cabral; S. Viegas (Orgs.). ***Nomes: Gênero, Etnicidade e Família.*** Coimbra, Almedina, 2007, p.13-36.

PINHEIRO, Jorge. **O Direito da Família Contemporâneo.** 4. ed. Lisboa: AAFDL, 2013.

PINTO, Carlos Alberto da Mota; MONTEIRO, Antônio Pinto; PINTO, Paulo Mota. **Teoria Geral do Direito Civil**. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

PINTO, Paulo Mota. Notas sobre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e os direitos de personalidade no direito português. In: Ingo Wolfgang Sarlet (Org.). **A Constituição concretizada: construindo pontes com o público e o privado.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

PINTO, Paulo Mota. Direitos de personalidade no Código Civil português e no novo Código Civil Brasileiro. In: Paulo Mota Pinto. **Direito de Personalidade e Direitos Fundamentais** – Estudos. Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 321 e 367.

PINTO, Paulo Mota. O direito à reserva sobre a intimidade da vida privada. Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra, vol. 64, 1993. In: Paulo Mota Pinto. **Direito de Personalidade e Direitos Fundamentais** – Estudos. Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 475-592.

PINTO, Paulo Mota. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Portugal-Brasil – Ano 2000, *Studia Iuridica*,n. 40, Coimbra, Coimbra Editora, 2000, p. 149-246 In: Paulo Mota Pinto. **Direito de Personalidade e Direitos Fundamentais** – Estudos. Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 7-122.

PINTO, Paulo Mota. O direito à reserva sobre a intimidade da vida privada. Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra, vol. 64, 1993. In: Paulo Mota Pinto. **Direito de Personalidade e Direitos Fundamentais** – Estudos. Coimbra: Gestlegal, 2018, p. 475-592.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano.** São Paulo: Max Limonad, 2007.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos, o princípio da dignidade humana e a Constituição Brasileira de 1988. **Revista dos Tribunais**, nº 833, pp. 41-53, São Paulo: Revista dos Tribunais, mar 2005,

PRATA, Ana. **A Tutela Constitucional da Autonomia Privada.** Coimbra: Almedina, 2016.

PRATA, Ana. Situação Atual da responsabilidade civil: apreciação dos direitos português e brasileiro. In: Stefan, Grundmann; Gilmar Mendes; Claudia Lima Marques; Cristian Baldus; Manuel Malheiros (org), **Direito Privado, Constituição e Fronteiras** – Encontros da Associação Luso-Alemã de Juristas do Brasil. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 333-350.

PRECIADO, Beatriz. Multitudes *queer*. Notes for a politics of "abnormality". Cleiton Zóia Münchow e Viviane Teixeira Silveiras (trad.). **Revista Estudos Femininos (UFSC)**. vol. 19, n.1, p.11-20. jan-abr, 2011. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/262720337_Multitudes_queer_Notes_for_a_politics_of_abnormality. Acesso em: 07 maio 2019.

PROSSER, Willian L. Privacy. **California Law Review**. vol. 48., n. 3., August, 1960, p. 383-385.

PRÜTTING, Hans; WEGEN, Gerhard; WEINREICH, Gerd. **BGB Kommentar**. 10 Auflage. 10. ed. Köln: Luchterhand, 2010.

QUARANTA, Roberta Madeira. A Atividade dos Notários e Registradores e o Sistema de Responsabilidade Civil No Direito Brasileiro. 2009. 198 f.. **Dissertação**. (Mestrado em Direito Constitucional). Centro de Ciências Jurídicas, Universidade de Fortaleza. Fortaleza, 2009.

QUEIROZ, Cristina. A proteção constitucional da recolha e tratamento de dados pessoais automatizados. In: ANTÔNIO Menezes Cordeiro, Luís Menezes Leitão e Januário da Costa Gomes. **Homenagem ao Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles: 90 anos.** Coimbra, Almedina, 2007.

QUEIROZ, Rachel de. **Dôra, Doralina**. 20. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2004.

RAMOS, André Luiz Arnt. Direito Civil Contemporâneo: entre acertos e desacertos, uma resposta aos críticos. In: Joyceanne Bezerra de Menezes; Maria Cristina de Cicco; Francisco Luciano Lima Rodrigues. **Direito Civil na Legalidade Constitucional: algumas aplicações.** São Paulo: Editora Foco, 2021, p. 74-91. (e-book)

RAMIÃO, Tomé d'Almeida. **Lei de proteção de Crianças e Jovens em perigo.** 7. ed. rev. e atual. Lisboa: Quid Juris, 2014.

RODRIGUES, Carla. Butler e a desconstrução de gênero. **Revista de Estudos Feministas (UFSC)**. v. 13, n.1, p. 179-183, jan-abril, 2005.

RODRIGUES, Hugo Manuel Leite. **Questões de particular Importância no Exercício das Responsabilidades Parentais.** Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

RODRIGUES, L. Barbosa. Manual de Direitos Fundamentais e de Direitos Humanos, Lisboa: Quid Juris, 2021.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: Volume 1**. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz. A influência do BGB e da doutrina almã no Direito Civil brasileiro do século XX. **O Direito**. n. 147, I, p. 45-100, 2015, Lisboa.

ROUSSEAU, Jean-Jacques**. Do Contrato Social.** São Paulo: Abril Cultural, 1983.

RODOTÁ, Stefano. Por que é necessária uma Carta de Direitos da Internet? Trad. Bernardo Diniz Accioli de Vasconcelos e Chiara Spadaccini de teffé. **Civilista.com.** Rio de Janeiro., a. 4, n.2, jul-dez, 2015. Disponível em: http;//civilistica.com/por-que-e-necessária-uma-carta-de-direitos-da-internet/. Acesso em: 08 dez 2018.

RODOTÁ, Stefano. Autodeterminação e laicidade. Trad. Carlos Nelson de Paula Konder. In: **Revista Brasileira de Direito Civil.** Belo Horizonte, v,17, p. 139-152, jul/set, 2018, p. 141. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/275. Acesso em: 02 fev 2022.

RODOTÁ, Stéfano. Ampliando os direitos da personalidade. 2008. In: **Na Medida da Pessoa Humana – Estudos de direito civil-constitucional.** p. 121-149**.** Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

ROJO, Margarida Beladiez. La eficácia de los derechos fundamentales entre particulares. Algunas consideraciones sobre el distinto alcance que pueden tene restos derechos cuando se ejercen em uma relación jurídica de derecho privado e de derecho publico. In: Cristina Izquierdo Sans; José María Rodríguez De Santiago (Coord.). **Los Derechos Fundamentales en las Relaciones entre Particulares.** Anuario de la Facultad de Derecho de La Universidad Autónoma de Madrid. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 2017.

ROSENVALD, Nelson. O fato jurídico da transexualidade. In: Luis Felipe Salomão; Flávio Tartuce (org.) **Direito Civil: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência.** São Paulo: Atlas, 2018, p. 3-30.

ROSENVALD, Nelson. **O Direito Civil em movimento.** 3.ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

ROUSSEAU, Jean-Jacques**. Do Contrato Social.** São Paulo: Abril Cultural, 1983.

RUPP, Hans Heinrich. Verfassungsprobleme auf dem Wrg zur europäischen Union. In: Rudolf Gerhardt; Matin Kriele. **Zeitxchrift für Rechtspolitik.** JAno. 23 (Jahrgang),Jan, 1990. p. 11-15.

SALOMÃO, Luis Felipe; NASCIMENTO, Ivoney Severina de Melo Pereira do. Alteração de gênero no assento de registro civil de transexual independentemente da realização de cirurgia de trasngenitalização. In: Luis Felipe Salomão; Flávio Tartuce (org.) **Direito Civil: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência.** São Paulo: Atlas, 2018, p. 31-62.

SARAIVA, Rute. Das marias ás Lyonces Viiktóryas: a escolha do nome próprio. In: Antônio Menezes Cordeiro; Eduardo Paz Ferreira; M. Januário da Costa; Jorge Duarte Pinheiro. **Estudos em Homenagem ao Professor Carlos Pamplona Corte-Real.** Coimbra: Almedina, 2016.

SARLET. Ingo Wolfgang. A influência dos direitos fundamentais no direito privado: notas sobre a evolução brasileira. In: Stefan, Grundmann; Gilmar Mendes; Claudia Lima Marques; Cristian Baldus; Manuel Malheiros (org), **Direito Privado, Constituição e Fronteiras** – Encontros da Associação Luso-Alemã de Juristas do Brasil. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.57-90.

SARLET. Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 9. ed. rev., atual e ampl. Porto alegre. Livraria do advogado Editora, 2007.

SARLET. Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais.** 6. ed. rev. e atual. Porto alegre. Livraria do advogado Editora, 2008.

SARLET. Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e Direitos fundamentais na Constituição de 1998.** 10. ed. rev., atual e ampl. Porto alegre. Livraria do advogado Editora, 2019.

SARLET. Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais e o Direito Privado. Algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. In: Ingo Wolfgang Sarlet (Org.). **A Constituição concretizada: construindo pontes com o público e o privado.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

SARLET. Ingo Wolfgang. Dimensões da Dignidade da Pessoa Humana: uma compreensão jurídico-constitucional compatível com os desafios e com o impacto de assim denominada biotecnologia. In: Eduardo Ribeiro Moreira, Jerson Carneiro Gonçalves Junior, Lucia Helena Polleti Betini (orgs), **Hermenêutica Constitucional.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** 3. ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana; conteúdo, trajetórias e metodologia. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SCIANCALEPORE, Giovenni; Stanzione, Pasquale. **Transessualismo e tutela dela persona.** Milão: IPSOA Editore, 2002.

SCHÄFER, Jairo. Calssificação dos Direitos Fundamentais : do sistema geracional ao sistema unitário – uma proposta de compreensão. 3. Ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SHERPE, Jeans M. **The Present and the Future of European Family Law – Vol IV.** Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2016.

SCHERER, Maxi. Le nom em Droit Internacional Privé: étude droit compare français et allemand. **Revue internationale de droit comparé,** n. 56-3, p. 754-754, Paris, LGDJ, 2004.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade.** 3.ed. Rev. e atual. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

SOTTOMAYOR, Clara. **Temas de Direito das Crianças.** Coimbra: Almedida, 2014.

SOUZA, Jeferson Lima de. O diálogo entre o Tribunal Constitucional Português e o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e seu impacto na proteção dos direitos fundamentais. In: Ana Maria Guerra Martins (Org.) **A proteção multinível dos direitos fundamentais: estudos sobre diálogo judicial.** Lisboa: AAFDL, 2019.

SPRIGGSM M. Lesbian couple create a child who is deaf like them. In: **Journal of Medical Ethicas,** vol. 28, Issue 5, out, 2002, p. 283. Disponível em: https://jme.bmj.com/content/28/5/283. Acesso em: 02 jan 2022

STAUDINGERS, J. **Komentar zum Bürgerlichen Gesetzbuch mit einführungsgesetz uns Nebengesetzen.** Berlin: De Gruyter, 1994.

STRECK, Lenio Luis. **Jurisdição Constitucional**. 5. Ed. Rio de janeiro: Forense, 2018.

STURM, Fritz. **Wie sol das internationale Namenrecht in der Bundesrepuplibk Deutschland geregelt werde?** Heidelberg, 1980.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

SILVA, José Afonso**. Curso de Direito Constitucional positivo**. 43. ed. ver, atual. São Paulo: Malheiros, 2020.

SILVA, Rogério Luiz Nery da; MASSON, Daiane Garcia. Direitos sociais e dignidade da pessoa humana: reflexões a partir do conceito de mínimo existencial. In: Robert Alexy e outros (Org) **Dignidade Humana, direitos sociais e não-positivismo inclusivo.** Florianópolis: Qualis, 2015, p. 179-214.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro.** São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais: Conteúdo Essencial, Restrições e Eficácia**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, Jorge Pereira. Direitos Fundamentais: teoria geral. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2020.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental,** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Poder familiar e processo educacional: a polêmica gradualidade do seu exercício. In: **Direito da família e sucessões,** Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Flávio Tertuce, José Fernandes Simão (coord.). São Paulo: Método, 2009.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O Direito das famílias entre a Norma e a Realidade.** São Paulo: Editora Atlas, 2010.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TEPEDIDO, Gustavo. Notas esparsas sobre o direito civil na legalidade constitucional. In: Joyceanne Bezerra de Menezes; Maria Cristina de Cicco; Francisco Luciano Lima Rodrigues. **Direito Civil na Legalidade Constitucional: algumas aplicações.** São Paulo: Editora Foco, 2021, p. 333-354. E-book.

TEPEDINO, Gustavo. O papel atual da doutrina do direito civil entre o sujeito e a pessoa. In: Gustavo Tepedino; Ana Carolina Brochado Teixeira; Vitor Almeida. (Org.) **O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotá.** Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016, p. 17-38.

TORAL LARA, Estrela. Las últimas reformas em matéria de determinación extrajudicial de la filiación: LAs importantes omisiones del legislador y sus consecuencias. In**: Derecho privado y Constitución**, n. 30, 17 nov 2016, p. 289-336.

VALADARES, André Luiz Ferreira. A retificação de registro civil de transgêneros: uma análise à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. In: Izaías Gomes Ferro Júnior; Martha El Debs. **O Registro Civil das Pessoas Naturais: reflexões sobre temas atuais.** 2ª. Ed. rev. e atual. Salvador: Editora Jus Podivm, 2020, p. 599-624.

VALE, André Rufino do. **Estrutura das Normas de Direitos Fundamentais: repensando a distinção entre regras, princípios e valores.** São Paulo: Saraiva, 2009.

VASCONCELOS, Pedro Pais. **Teoria Geral do Direito Civil**. Coimbra, Almedina, 2012.

VASCONCELOS, Pedro Pais. **Direito de Personalidade.** Coimbra: Almedina, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** parte geral. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

VIANA, Rui Geraldo Camargo. Novos direitos da personalidade: direito à identidade sexual. In: Atalá Correia; Fábio Jun Capucho (org.). **Direitos de personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinelato**. Barueri: Manoele, 2019, p. 87-101.

VIANNA, Tauanna Gonçalves. Dever de respeito e considerações mútuos à luz dos direitos de personalidade. In: Atalá Correia; Fábio Jun Capucho (org.). **Direitos de personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinelato**. Barueri: Manoele, 2019, p. 507-526.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos fundamentais**; uma leitura da jurisprudência do STF**.** 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

WACKS, Raymond. Privacy and anonymity. **Hong Kong Law Journal**, v. 30 n. 2, 2000, p. 177-183.

WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. The right to privacy. In **Havard Law Review**. Vol. IV, N.5, December 15, 1980, p. 193-220.

WELTER, Belmiro Pedro. Teoria tridimensional do direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões.** Belo Horizonte: IBDFAM, ano 10, n.8, p. 104-123, fev/mar, 2009.

WELSTEAD, Mary; EDWARDS, Susan. **Family Law. 3**.ed. Oxford: Oxford University Express, 2011.

LEGISLAÇÃO

I. Legislação Portuguesa

PORTUGAL. DL n.º 47344, de 25 de novembro de 1966. **Aprova o Código Civil e regula a sua aplicação.** Disponível em: https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34509075/view. Acesso em: 04 fev. 2018.

PORTUGAL. Decreto nº 63, de 14 de março de 1985. **Aprova o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos**. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=484&tabela=leis&so_miolo=. Acesso em: 04 mar. de 2019.

PORTUGAL. Decreto-lei nº 78, 17 de fevereiro de 1987**. Código de Processo Penal.** Disponível em: https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34570075/view. Acesso em: 10 nov. 2019.

PORTUGAL. Decreto Lei nº 131, de 06 de junho de 1995. **Aprova o Código de Registro Civil**. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=682&ficha=101&pagina=&nversao=&so_miolo=. Acesso em: 03 mar. 2018.

PORTUGAL. Decreto nº 129, de 13 de maio de 1998. **Estabelece o regime jurídico do Registo Nacional de Pessoas Colectivas.** Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=688&tabela=leis&so_miolo=&. Acesso em: 03 mar. 2018.

PORTUGAL. Decreto-lei 12, 17 de janeiro de 2008. **Regime de execução das medidas de promoção dos direitos e de protecção das crianças e jovens em perigo, respeitantes ao apoio junto dos pais e apoio junto de outro familiar, à confiança a pessoa idónea e ao apoio para a autonomia de vida.** Disponível em: https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34455875/view?q=decreto-lei+12. Acesso em: 03 mar. 2019.

PORTUGAL. Decreto-lei nº 11, de 17 de janeiro de 2017. **Estabelece o regime de execução do acolhimento familiar previsto na lei de protecção de crianças e jovens em perigo.** Disponível em: https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/248483/details/maximized?q=decreto-lei+11&filterAction=TRUE&perPage=25&fqs=decreto-lei+11&fq=execu%C3%A7%C3%A3o+de+acolhimento+familiar. Acesso em: 03 out .2019.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. 10 de abril de 1976. Disponível em: https://data.dre.pt/eli/decapconst/1976/p/cons/20050812/pt/html. Acesso em: 09 abr. 2019.

PORTUGAL. Lei nº 37, 10 de março de 1981. **Lei da Nacionalidade**. Disponível em: https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/69738105/201708271544/diploma/1?rp=indice. Acesso em 10 nov 2018.

PORTUGAL. Lei n.º 22/81, de 19 de agosto de 1981. **Convenção Relativa à Emissão Gratuita e à Dispensa de Legalização de Certidões de Registo do Estado Civ**il. Disponível em: http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_relativa_emissao_gratuita_disp_legalizadao_certidoes_reg_estado_civil_conv_n_2.pdf. Acesso em: 04 fev 2019.

PORTUGAL. Resolução da Assembleia da República nº 8, de 03 de março de 1984. **Convenção n.º 19 da Comissão Internacional do Estado Civil (CIEC) Relativa à Lei Aplicável aos Nomes Próprios e Apelidos**. Disponível em: https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/661132/details/normal?q=nomes+pr%C3%B3prios. Acesso em: 04 fev. 2019.

PORTUGAL. Lei nº 147, 01 de setembro de 1999. **Lei de protecção de crianças e jovens em perigo.** Disponível em: https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/581619/details/maximized?q=lei+147&filterAction=TRUE&docType_facet=LEGISLACAO&perPage=25&fqs=lei+147&fq=protec%C3%A7%C3%A3o+de+crian%C3%A7as. Acesso em: 03 mar. 2019.

PORTUGAL. Lei nº 7, de 15 de março de 2011. **Cria o procedimento de mudança de sexo e de nome próprio no registo civil e procede à décima sétima alteração ao Código do Registo Civil. (Revogada). Disponível em:** http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1308&tabela=leis&so_miolo=. Acesso em: 02 abr. 2019.

PORTUGAL. Lei nº 38, de 07 de agosto de 2018. **Direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa. Disponível em:** http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2926&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=. Acesso em: 02 abr. 2019.

II. Legislação Brasileira

BRASIL. Lei nº 3689, 03 de outubro de 1941. **Institui o Código de Processo Penal**. Brasília-DF, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 17 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 4737, de 15 de julho de 1965. **Institui o Código Eleitoral.** Brasília: DF, 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm. Acesso em: 04 mar. 2019.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre os registos públicos,** e dá **outras providências.** Brasília: DF, dez. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 04 fev. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso: 02 mar. 2019.

BRASIL. Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília: DF, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 10 mar. 2019.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.** Brasília: DF**, 1992. Disponível em:** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm**. Acesso em: 24 nov. 2018.**

BRASIL**. Lei nº 8935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição, dispondo sobre os serviços notariais e de registro (Lei de cartórios)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 02 fev 2022.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. **Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm. Acesso em: 04 fev. 2018

BRASIL. Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997. **Estabelece as normas para a eleição**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm. Acesso: 04 mar. 2019.

BRASIL. Lei nº 9610, de 19 de fevereiro de 1998. **Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.** Brasília: DF, fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9610.htm.> Acesso em: 11 nov. 2018.

BRASIL. Lei 9.807, 13 de julho de 1999. **Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.** Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm. Acesso em: 15 jan 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF, jan. 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 04 fev. 2018.

BRASIL. DECRETO LEGISLATIVO nº 186, 09 de julho de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/CONGRESSO/DLG/DLG-186-2008.htm. Acesso em: 20 fev. 2022

BRASIL. Lei nº 12.037, 1º de outubro de 2009**. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII**, **da Constituição Federal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12037.htm. Acesso em: 10 nov. 2019

BRASIL. Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016. **Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8727.htm. Acesso em: 04 abr 2019

BRASIL. Lei nº 13.257 de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 05 jul 2018.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. **Institui a Lei de Migração.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm#art124. Acesso em: 04 abr 2019.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução nº 23.548, de 18 de dezembro de 2017.** Disponível em: http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RES235482017.html. Acesso em: 04 mar. 2019

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento Nº 63, de 14 de julho de 2017. **Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.** Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525. Acesso: 20 mar. 2019.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento Nº 73, de 28 de junho de 2018. **Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa *transgênero* no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN).** Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623. Acesso: 20 mar. 2019.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento Nº 82, de 03 de julho 2019. **Dispõe sobre o procedimento de averbação, no registro de nascimento e no de casamento dos filhos, da alteração do nome do genitor e dá outras providências**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2973. Acesso: 20 out 2019.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento Nº 83, 14 de agosto de 2019. **Altera a Seção II,que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975. Acesso: 20 out 2019.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 104, de 09 de junho de 2020. Dispõe sobre o envio de dados registrais, das pessoas em estado de vulnerabilidade socioeconômica, pelo Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, diretamente ou por intermédio da Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais- CRC, aos Institutos de Identificação dos Estados e do Distrito Federal, para fins exclusivos de emissão de registro geral de identidade. Disponível em: https://infographya.com/files/Provimento_104-CNJ_-_Certidao_gratuita_de_Registro_Civil_para_vulneraveis.pdf. Acesso em: 03 fev 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento Nº 122, de 13 de agosto de 2021. Dispõe sobre o assento de nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais nos casos em que o campo sexo da Declaração de Nascido Vivo (DNV) ou na Declaração de Óbito (DO) fetal tenha sido preenchido "ignorado". Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4066. Acesso em: 02 fev 2022.

BRASIL. **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021.** Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1085.htm#art11. Acesso em: 02 fev 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. **Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm#art1. Acesso em: 22 fev. 2022.

ORDEM DOS ADVOGADOS DOS BRASIL. Regulamento nº 5, 7 de junho de 2016. **Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/advogado-transexual-adotar-nome-social.pdf. Acesso em: 04 mar.2019.

III. Legislação Estrangeira e Internacional

ALEMANHA. **BÜRGERLICHES GESETZBUCH (BGB).** 18 de agosto de 1896. Disponível em: http://www.gesetze-im-internet.de/bgb/. Acesso em: 04 fev 2019.

ALEMANHA. **EINFÜHRUNGSGESETZ ZUM BÜRGERLICHEN GESETZBUCH (BGBEG).** de 18 de agosto 1896. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/bgbeg/BJNR006049896.html. Acesso em: 01 fev 2019.

ALEMANHA. **GESETZ ÜBER DIE ÄNDERUNG VON FAMILIENNAMEN UND VORNAMEN (NamÄndG).** 05 de janeiro de 1938. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/nam_ndg/BJNR000090938.html Acesso em: 04 fev 2019.

ALEMANHA. Lei Fundamental da República Federal da Alemanha (**GRUNDGESETZ/GG)**. 23 de Maio de 1949. Disponível em: http://www.gesetze-im-internet.de/englisch_gg/index.html . Acesso em: 04 abr 2019.

ALEMANHA. **ALLGEMEINE VERWALTUNGSVORSCHRIFT ZUM GESETZ ÜBER DIE ÄNDERUNG VON FAMILIENNAMEN UND VORNAMEN (NamÄndVwV).** 11 de agosto de 1980. Disponível em: http://www.verwaltungsvorschriften-im-internet.de/bsvwvbund_11081980_VII31331317.htm. Acesso em: 04 fev de 2019.

CANADÁ. **Civil Code of Quebec**. 1991. Disponível em: http://legisquebec.gouv.qc.ca/en/ShowDoc/cs/CCQ-1991. Acesso em: 04 fev 2019.

ESPANHA. Decreto, de 14 de novembro de 1958. **Ley del Registro Civil**. Disponível em: https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1958-18486. Acesso em: 11 abr 2019.

ESPANHA. **Constituición Española**. 27 de dezembro de 1978. Disponível: https://www.boe.es/legislacion/documentos/ConstitucionCASTELLANO.pdf. Acesso em: 04 abr 2019.

ESPANHA. **Código Civil.** 24 de julho de 1889. (Última atualização:16/12/2021). Disponível em: https://www.boe.es/eli/es/rd/1889/07/24/(1)/con. Acesso em: 10 mar 2022.

ESPANHA. LEY Orgánica nº 1, de 15 de janeiro de 1996. **Protección Jurídica del Menor.** Disponível em: https://www.boe.es/eli/es/lo/1996/01/15/1. Acesso em: 15 out. 2019.

ESPANHA. Lei nº 3, de 15 de marco de 2007. **NOME.** Disponível em: https://www.boe.es/eli/es/lo/2007/03/22/3. Acesso em: 10 abr. 2019.

ESPANHA. Lei nº 20, de 21 de julho de 2011. (Entrada em vigor 30 de abril de 2021). **Del Registro Civil.** Disponível em: https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2011-12628. Acesso em: 17 mar 2022.

FRANÇA. **Code Civil.** de 21 de março de 1804. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070721. Acesso em: 24 nov. 2018.

ITÁLIA. Régio Decreto nº 262. **Approvazione del testo del Codice Civil.**16 de março de 1942. Disponível em: <https://www.gazzettaufficiale.it/sommario/codici/codiceCivile>. Acesso em: 02 de set 2018.

ITÁLIA. SENATO DELLA REPUPLICA**. Constituição da República Italiana: Constituzione Italiana edizione in língua portoghese.** Antica Tipografia, 2018. Disponível em: https://www.senato.it/application/xmanager/projects/leg18/file/repository/relazioni/libreria/novita/XVII/COST_PORTOGHESE.pdf. Acesso em: 02 fev 2019.

REINO UNIDO. Act 204, 1 de julho de 2004. **Gender Recognition.Act 2004**. Disponível em: http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2004/7/contents. Acesso em: 20 out 2019.

REINO UNIDO. Children Act 1989, 16 de novembro de 1989. Disponível em: https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1989/41/contents. Acesso em: 04 abr 2019.

NEW SOUTH WALES. *Witness Protection Act 1995*, de 01 de julho de 2017. Disponível em: https://www.legislation.nsw.gov.au/#/view/act/1995/87/part1/sec1. Acesso em: 02 dez 2018.

NEW SOUTH WALES. Births, Deaths and Marriages Registration Act 1995. Disponível em: https://www.legislation.nsw.gov.au/#/view/act/1995/62/part5. Acesso em: 02 nov 2018.

OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto San Jose da Costa Rica**), de 22 de novembro de 1969. Disponível em:

https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 24 nov. 2018.

OEA.CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. OPINIÓN CONSULTIVA OC-24, de 24 de novembro de 2017. **Identidade de género, e igualdade y no discriminación a parejas do mesmo sexo.** 2017, p. 51. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf. Acesso em: 02 fev 2019

OMS. **ICD-11 for Mortality and Morbidity Statistics**. Disponível em: https://icd.who.int/browse11/l-m/en#/http%3a%2f%2fid.who.int%2ficd%2fentity%2f411470068. Acesso em: 22 out 2019.

ONU. **Convenção de Direitos da Criança.** 20 de novembro de 1989. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca. Acesso em: 03 mar. 2019.

ONU. **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. 30 de março de 2007. Disponível em: https://www.un.org/development/desa/disabilities/convention-on-the-rights-of-persons-with-disabilities.html. Acesso: 10 mar 2022.

ONU.COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS. **Comunicação nº 453/1991**. A. R. Coeriel y M. A. R. Aurik *v.* Netherlands. 14 de janeiro de 1991. Disponível em: https://juris.ohchr.org/search/results. Acesso em: 04 fev. 2019.

ONU. COMITÊ DE DIREITOS DA CRIANÇA. Observação Geral nº 14, 29 de maio de 2013. **The right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration**. Disponível em: https://www.refworld.org/docid/51a84b5e4.html. Acesso em: 28 mar. 2019.

ONU. **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM**, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por. Acesso em: 28 mar. 2019.

UNESCO. **Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais da Unesco**, 20 de outubro de 2005. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000150224. Acesso em: 04 fev 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. 04 de novembro de 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em: 24 nov. 2018.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento nº 679/2016**, 04 de maio de 2016. Disponível em: https://gdpr-info.eu/. Acesso em: 10 out. 2016.

UNIÃO EUROPEIA. **Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia.** 07 de junho de 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012P/TXT&from=EN. Acesso em: 24 nov. 2018.

ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA

I. Tribunais Brasileiros

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível 178.319-1/Guairá. Relator: Euclides Oliveira. 17 de novembro de 1992. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/diarios/75604447/djsp-judicial-1a-instancia-interior-parte-i-27-08-2014-pg-1653. Acesso em: 10 mar. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. (2ª REGIÃO). Apelação Criminal nº 9202182990/RJ. Relatora: Taine Heine. 08 de março de 1995. Disponível em: http://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:4_vO1q5ZYqEJ:ementas.trf2.jus.br/siapro/feeder/idx%3Fprocesso%3D9202182990%26CodDoc%3D35465+m%C3%A3e+transexual&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8. Acesso em: 04 fev. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma) Recurso Especial nº 66643/SP. Relator: Sávio de Figueredo Teixeira 21 de outubro de 1997.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1.800. Relator: Nelson Jobim. 06 de abril de 1998. Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;plenario:acordao;adi:2007-06-11;1800-1699175. Acsso em: 26 fev. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (2ª Câmara). Embargos nº 4245297. Relator: Alfredo Smaniotto. Data do Julgamento: 03 de fevereiro de 1999.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. TJSP (Segunda Câmara). Apelação Cível nº 78.922-4. Relator: Linneu Carvalho. Data do Julgamento: 24 de agosto de 1999.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo TJSP (Sexta Câmara). Apelação Cível nº 127.568-4. Relator: Reis Kuntz. 29 de junho de 2000.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). Recurso Especial nº 101996/SP. Relator: Cesar Asfor Rocha. 18 de maio de 2000.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). Recurso Especial 358.598/PR. Relator: Barros Monteiro. 17 de setembro de 2002. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=200101378194.REG.. Acesso em: 12 dez. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Recurso Especial nº 443927/SP. Relator: José Arnaldo da Fonseca, 10 de junho de 2003. Disponível em: em:

http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clap.+e+@num=%27443927%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%27443927%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja. Acesso em: 10 mar. 2018.

BRASIL. Supremo Tribuna Federal (Segunda Turma). Recurso Extraordinário nº 248869/SP. Relator: Maurício Corrêa. Data de Julgamento: 07 de agosto de 2003. Disponível em: http://stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=257829&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20RE%20/%20248869. Acesso em: 22 mar 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Habeas Corpus mº 82424/RS. Relator: Ministro Moreira Alves. 17 de setembro de 2003. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false. Acesso em: 20 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70008140303. Relatora Desembargadora Maria Berenice Dias. 14 de abril de 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 647.296/MT. Relator: Nancy Andrighi. 3 de maio de 2005. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=SOBRENOME+PADRASTO&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 04 maio 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 2005.001.01.1910. Relator Desembargador Luis Felipe Salomão. Data de Julgamento: 13 de setembro de 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 15634/SP. Relator: Hamilton Carvalhido, 17 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27ROMS%27.clas.+e+@num=%2715634%27)+ou+(%27RMS%27+adj+%2715634%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja. Acesso em: 10 mar. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial nº 1.069.864/DF. Relator: Nancy Andrighi. 18 de dezembro de 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 24099/SP. Relator: Arnaldo Esteves Lima, 08 de maio de 2008. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27ROMS%27.clas.+e+@num=%2724099%27)+ou+(%27RMS%27+adj+%2724099%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja. Acesso em: 10 mar. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral RE n. 670.422/RS.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1021688/RJ. Relator: Massami Uyeda, 23 de junho de 2009. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200800032440&dt_publicacao=01/07/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial nº 1.008.398/SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Data do Julgamento: 15 de outubro de 2009. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1626739&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 10 fev 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (3ª Câmara de direito provado). Apelação nº 99.408.0457778. Relator Desembargador Egidio Giacola. Data de Julgamento: 23 de fevereiro de 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial nº 1.189.158/SP. Relatora: Nancy Andrighi. 14 de dezembro de 2010. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=ALCUNHA&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 04 jan. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Primeira Câmara). Apelação cível nº 1.0024.09.60916-1/001. Relator: Eduardo Andrade. 02 de fevereiro de 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial nº 1106637/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi. 01 de junho de 2010. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=VINCULO+BIOL%D3GICO+AFETIVO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 10 mar. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 132/RJ. Relator Ministro Ayres Britto. Data de Julgamento 05 de maio de 2011. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633. Acesso em: 02 jul. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). Recurso Especial nº 1138103/PR. Relator: Luis Felipe Salomão. 06 de setembro de 2011. Disponível: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=200601958628.REG.. Acesso em: 02 abr. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada nº 6.369/EX. Relator: Luiz Felipe Salomão. 06 de novembro de 2011. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?livre=SOBRENOME+PADRASTO&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 10 mar. 2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 454903/SP. Relator: Joaquim Barbosa. 07 de dezembro de 2012. Disponível em:

http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000076262&base=baseMonocraticas. Acesso em: 14 dez. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso especial 1.206.656/GO. Relator: Nancy Andrighi. 16 de outubro de 2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=ALCUNHA&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 01 abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial nº 1.335.153/RJ. Relator: Luís Filipe Salomão, 28 de maio de 2013. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=AIDA+CURI&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 10 mar. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial nº 1.334.097/RJ. Relator: Luís Filipe Salomão, 28 de maio de 2013. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=201201449107.REG. Acesso em: 10 mar. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial nº 1.323.677/MA. Relator: Nancy Andrighi. 05 de fevereiro de 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recuso Especial nº 1.401.719/MG. Relatora: Nancy Andrighi. 08 de outubro de 2013. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1401719&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 02 fev. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada nº 8.600/EX. Relator: O. G. Fernandes. 01 de outubro de 2014. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?livre=SOBRENOME+PADRASTO&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 10 mar. 2019

BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Justiça autoriza inserção de nome materno fictício em certidão de nascimento de criança adotada unicamente por um homem. 2014. Disponível em: http://www.tjpe.jus.br/inicio?p_p_id=3&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_3_struts_action=%2Fsearch%2Fsearch&_3_redirect=%2F&_3_keywords=inser%C3%A7%C3%A3o+de+nome+materno+fict%C3%ADcio+na+certid%C3%A3o+de+nascimento&_3_groupId=0. Acesso em: 5 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Arguição de descumprimento Preceito Fundamental nº 347. Relator: Ministro Marco Aurélio. 27 de agosto de 2015. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fredir.stf.jus.br%2Fpaginadorpub%2Fpaginador.jsp%3FdocTP%3DTP%26docID%3D10300665&clen=3594853. Acesso em: 02 jan 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial 1387242/SP. Relator: Paulo de Tarso Sanseveriano, 17 de fevereiro de 2015. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=PSEUD%D4NIMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 04 fev. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada nº 10.697/EX. Relator: Raul Araújo. 02 de setembro de 2015 Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?livre=SOBRENOME+PADRASTO&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 10 mar. 2019

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma) Recurso Especial nº 1.417.598/CE. Relator: Paulo de Tarso Sanseverino. 17 de dezembro de 2015. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=201303754208.REG. Acesso: 10 dez. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário nº 898.060/SC. RELATOR: Luiz Fux. 22 de setembro de 2016. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf. Acesso em: 04 mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Agravo em Recurso Especial nº 723354 / RS. Relator Ministro Moura Ribeiro. Data do julgamento: 14 de junho de 2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp. Acesso em: 02 mar 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1.170.980/MG. Ministro Raul Araújo. 30 de junho de 2016. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?livre=SOBRENOME+PADRASTO&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true#DOC8. Acesso em: 10 mar. 2019.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (1ª REGIÃO). Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 0025482-96.2002.4.01.3400. Relator: Calos Augusto Pires Brandão. 24 de maio de 2016. Disponível em: https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml. Acesso: 10 fev. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2015/0252236-0. Relator: Marco Aurélio Bellizze. 23 de junho de 2016. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=PATRON%CDMICO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso: 10 dez. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial nº 1.316.117/RJ. Relator: João Otávio de Noronha, 24 de abr. de 2016. Disponível em:

http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=201200758297.REG. Acesso em: 10 mar. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1626739/RS. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Data do Julgamento: 09 de maio de 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1626739&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso: 03 fev 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma) Recurso Especial nº 1.582.981/RJ. Relator: Marco Aurélio Bellizze, 10 de maio de 2016. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=201502238660.REG. Acesso em: 10 mar. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª REGIÃO). Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 0025482-96.2002.4.01.3400. Relator: Calos Augusto Pires Brandão. 24 de maio de 2016. Disponível em: https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml. Acesso: 10 fev. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial nº 1673048/RJ. Relatora: Nancy Andrighi. 08 de agosto de 2017. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=PATRON%CDMICO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 10 dez. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.622.330/RS. Relator: Ricardo Villas Bõas Cueva. 07 de agosto de 2017. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?livre=SOBRENOME+PADRASTO&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 10 mar. 2019

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.618.230/RS. Relator: Ricardo Villas Bõas Cueva. 10 de maio de 2017. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?livre=SOBRENOME+PADRASTO&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 10 mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada nº 3.364/JP. Relator: Jorge Mussi. 14 de dezembro de 2017. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?livre=SOBRENOME+PADRASTO&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 10 mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada nº 16.062/US. Relator: Laurita Vaz. 28 de agosto de 2017. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?livre=SOBRENOME+PADRASTO&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 10 mar. 2019

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.738.888/RS. Relator: Raul Araújo. 23 de outubro de 2018. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201801032211&dt_publicacao=30/10/2018. Acesso em: 20 abr. 2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275/DF. Relator; Marco Aurélio. 01 de março de 2018. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf. Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1561933/rj. Relator Ministro Paulo de tarso Sanseverino. Data do Julgamento: 20 de março de 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp. Acesso em: 02 mar 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial nº 1645614/ SP. Relator Ministro Paulo de Tarso. Data do julgamento: 26 de junho de 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp. Acesso em: 02 mar 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). Recurso Especial nº 1149487/RJ. Relator: Antônio Carlos Ferreira. 06 de dezembro de 2018. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=NOBILI%C1RQUICO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 04 abr. 2019

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 803280/BA. Relator: Lázaro Guimarães. 22 de março de 2018. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=PATRON%CDMICO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso: 10 dez. 2018

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma) Recurso Especial nº 1.724.718/MG. Relatora: Nancy Andrighi. 22 de maio de 2018. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=201400334177.REG.. Acesso em: 10 abr. 2019

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma) Recurso Especial nº 1.660.168/RJ. Relator: Nancy Andrighi, 08 de maio de 2018. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=201402917771.REG. Acesso em: 10 mar. 2019

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso especial nº 1.732.807/RJ. Relatora: Nancy Andrighi. 14 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=201800727489.REG. Acesso: 05 jan. 2019

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.738.888/RS. Relator: Raul Araújo. 23 de outubro de 2018. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201801032211&dt_publicacao=30/10/2018. Acesso em: 20 abr. 2019

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). Agravo Interno No Agravo em Recurso Especial nº 962.969/RJ. Relator: Lázaro Guimarães. 18 de setembro de 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201602060693&dt_publicacao=24/09/2018. Acesso em: 20 abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.343.832/RS. Relator: Lázaro Ramos. 17 de maio de 2018. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=DTXT&livre=@docn=%27005748240%27. Acesso em: 02 fev. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira Turma). Recurso Especial 1.724.718/MG. Relatora Ministra Nacy Andrighi. 22 de maio de 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=MUDAN%C7A+NOME+PR%D3PRIO&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO. Acesso em: 04 abr. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Boletim de Jurisprudência Internacional: Direito ao esquecimento. 5 ed. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 1.354.152/SP. Relator: Luis Felipe Salomão. 19 de fevereiro de 2019. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?livre=SOBRENOME+PADRASTO&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true#DOC1. Acesso em: 30 abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.525.361/RS. Relator: Antônio Carlos Ferreira. 08 de abril de 2019. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=VINCULO+BIOL%D3GICO+AFETIVO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 20 abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Teses n. 137. Tese nº 2 “ A pretensão de reconhecimento de ofensa a direito da personalidade é imprescritível.”. Data da publicação: 18 de outubro de 2019. Disponível em: https:/ https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp. Acesso em: 02 mar 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Teses n. 137. Tese nº 10 “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento, ou seja, o direito de não ser lembrado contra sua vontade,

especificamente no tocante a fatos desabonadores à honra. (Vide Enunciado n. 531 da IV Jornada de Direito Civil do CJF).". Data da publicação: 18 de outubro de 2019. Disponível em: https:/ https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp. Acesso em: 02 mar 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Teses n. 138. Tese nº 3. "A voz humana encontra proteção nos direitos da personalidade, seja como direito autônomo ou como parte integrante do direito à imagem ou do direito à identidade pessoal.". Data da publicação: 31 de outubro de 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp. Acesso em: 02 mar 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Jurisprudência em Teses n. 138. Tese nº 6 "O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, exigindo-se, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, em respeito aos princípios da identidade e da dignidade da pessoa humana, inerentes à personalidade.". Data da publicação: 31 de outubro de 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp. Acesso em: 02 mar 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Teses n. 138. Tese nº 7. "É possível a modificação do nome civil em decorrência do direito à dupla cidadania, de forma a unificar os registros à luz dos princípios da verdade real e da simetria.". Data da publicação: 31 de outubro de 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp. Acesso em: 02 mar 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Teses n. 138. Tese nº 10. "Em caso de uso indevido do nome da pessoa com intuito comercial, o dano moral é *in re ipsa*.". Data da publicação: 31 de outubro de 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp. Acesso em: 02 mar 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Recurso Extraordinário nº 1010606. Relator: Ministro Dias Toffoli. 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446557/false. Acesso em: 22 fev. 2022.

II. Tribunais Portugueses:

LISBOA. Supremo Tribunal de Justiça. Agravo. Processo nº 98B920. Relator: Quirino Soares. 10 de dezembro de 1998. Disponível em: http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/25dcfb7535ed49788025690690037381c?OpenDocument. Acesso em: 15 dez. 2018.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Apelação Processo nº 03B3153. Relator: Santos Bernardino. 29 de janeiro de 2004. Disponível em: http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a337e73d79c9a72980256e55005fc2bb?OpenDocument. Acesso em: 04 abr. 2019.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Processo nº 4-44 (43/II-44/I). Ministro Alves Velho. 27 de jan. 2004.

LISBOA. TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA. Apelação. Processo nº 3231/08.TVLSB.L1-2. Relatora: Ana Paula Boularot. 12 de novembro de 2009. Disponível em: http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/50aa6651a4c00c3a8025767a00641eca?OpenDocument&Highlight=0,pseud%C3%B3nimo. Acesso em: 06 mar. 2018.

PORTUGAL. Supremo Tribunal De Justiça (Sexta Secção). 2612/07.2TVLSB.L1.S1. Ministro Relator: Fonseca Ramos. Data do Julgamento: 15 de maio de 2013.

III. Cortes Internacionais

A. CORTE INTERAMERICANA:

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Artavia Murillo y outros vs Costa Rica*. 28 de novembro de 2012.

B. CORTE EUROPÉIA:

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS DO HOMEM. Processo nº 13.343/87. *B v. France,* 25 de março de 1992. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22002-9841%22]}. Acesso em: 10 mar. 2019.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS DO HOMEM. Processo nº 28957/95. *Christine Goodwin v. the United Kingdom*, 11 de julho de 2002. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22002-5265%22]}. Acesso em: 10 fev. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (Tribunal Pleno). Processo nº C-148/02. ECLI:EU:C:2003:539, Carlos Garcia Avello versus Estado Belga, 2 de outubro de 2003. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1555775011506&uri=CELEX:62002CJ0148. Acesso: 04 fev. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (Sexta Secção). Processo nº C-168/91. ECLI:EU:C:1993:115, Christos Konstantinidis contra Stadt Altensteig, 30 de

março de 1993. Nº 17. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1555799459327&uri=CELEX:61991CJ0168. Acesso em; 04 fev. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (Grande Secção). Processo nº C-535/06. ECLI:EU:C:2008:559, Stefan Grunkin e Dorothee Regina Paul, 14 de outubro de 2008. Nº 39. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1555771018297&uri=CELEX:62006CJ0353. Acesso em: 04 fev. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (Grande Secção). Processo nº C-545/15. ECLI:EU:C:2016:902, Mircea Florian Freitag, 14 de outubro de 2008. Disponível em: http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=191310&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=389101. Acesso em: 30 jan. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPÉIA (Segunda secção). Processo nº C-208/09. Ilonka Sayn-Wittgenstein. ECLI:EU:C:2010:806. 22 de dezembro de 2010. N. 64. Disponível em: http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=83459&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=458524. Acesso: 30 jan. 2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (Grande Secção). Processo nº C-391/09. ECLI:EU:C:2011:291, Malgožata Runevič-Vardyn e Łukasz Paweł Wardyn contra Vilniaus miesto savivaldybės administracija e outros, 12 de maio de 2011. Nº 20. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1555773740104&uri=CELEX:62009CJ0391. Acesso em: 04 fev. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (Grande Secção). Processo nº C-399/11. ECLI:EU:C:2013:107, Stefano Melloni contra Ministerio Fiscal, 26 de fevereiro de 2013. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62011CJ0399. Acesso em: 04 jan 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (Quarta Secção). Processo nº C-101/13. ECLI:EU:C:2014:2249, U versus Stadt Karlsruhe, 2 de outubro de 2014, nº 50 e 51. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62013CJ0101&rid=12. Acesso em: 04 fev. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA(Gran Sala). Processo nº C-131/12. Caso González. Data do Julgamento: 13 de maio de 2014. Disponível em:

https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf;jsessionid=9ea7d0f130dc1b1e25843231441691a0d06b54e75bc4.e34KaxiLc3eQc40LaxqMbN4Pb3yLe0?text=&docid=152065&pageIndex=0&doclang=ES&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=688379. Acesso em: 02 fev 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Processo nº C-438/14. Bogendorff von Wolffersdorff. ECLI:EU:C:2016:11. 14 de janeiro de 2016. Disponível em: http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=NOME%2BAPELIDO&docid=173509&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=4159619#ctx1. Acesso: 30 jan. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Caso *Daroczy versus Hungria*. 01 de julho de 2017. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/cp_hungary_eng.pdf. Acesso em: 02 fev 2022

IV. Tribunal Constitucional Alemão

ALEMANHA. TRIBUNAL REGIONAL SUPERIOR DE ZWEIBRÜCKEN (OLG). 3 W 98/20. 13 de julho de 2021.Disponível em: *https://dejure.org/dienste/vernetzung/rechtsprechung?Gericht=OLG%20Zweibr%FCcken&Datum=13.07.2021&Aktenzeichen=3%20W%2098/20*. Acesso em: 17 mar 2022.:

ALEMANHA. TRIBUNAL CONSTITUCIONAL. BVerfG. Processo nº 3295/07. 11 de janeiro de 2011.

ALEMANHA. BGH. I ZR 21/02. Decisão ainda não publicada. 24 de fevereiro de 2022. Disponível em: https://dejure.org/dienste/vernetzung/rechtsprechung?Gericht=BGH&Datum=24.02.2022&Aktenzeichen=I%20ZR%202/21. Acesso em: 17 mar 2022.

ALEMANHA. TRIBUNAL REGIONAL SUPERIOR DE COLÔNIA. 15 U 37/20. 17 DE DEZEMBRO DE 2020. DISPONÍVEL EM: http://www.justiz.nrw.de/nrwe/olgs/koeln/j2020/15_U_37_20_Urteil_20201217.html. Acesso em: 17 mar 2022.

ALEMANHA. BVerfG. BvR 2047/03. 21 de agosto de 2016. Disponível em: https://dejure.org/dienste/vernetzung/rechtsprechung?Gericht=BVerfG&Datum=21.08.2006&Aktenzeichen=1%20BvR%202047/03. Acesso em: 17 mar 2022.

ALEMANHA. BGH, NJW 2003, 2978-1980 – Caso Maxem vs Marxen. 26 de junho de 2003. Disponível em: http://juris.bundesgerichtshof.de/cgi-in/rechtsprechung/document.py?Gericht=bgh&Art=en&Datum=Aktuell&nr=26391&linked=pm. Acesso em: 29 de mar.2018.

ALEMANHA. TRIBUNAL CONSTITUCIONAL. BVerfGE nº 128, 109, 2011. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2011/01/rs20110111_1bvr329507.html. Acesso em: 02 mar 2021.

ALEMANHA. TRIBUNAL CONSTITUCIONAL. BVerfG, Despacho do Primeiro Senado. 1 BvR 2019/16, 10 de outubro de 2017. Disponível em; https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/EN/2017/10/rs20171010_1bvr201916en.html. Acesso: 04 jan 2022.

ALEMANHA. BVerfG. 1 BvL 9/85, 1 BvL 43/86. 08 de março de 1988. Disponível em: https://dejure.org/dienste/vernetzung/rechtsprechung?Gericht=BVerfG&Datum=08.03.1988&Aktenzeichen=1%20BvL%209%2F85. Acesso em: 17 mar 2022.

V. Tribunal Constitucional Espanhol

ESPANHA. Tribunal Constitucional Espanhol (Pleno). Recurso de Inconstitucionalidade nº 192-1980. Contra Real Decreto-Ley 17/1977 regulador del derecho de huelga y de los conflictos colectivos de trabajo. Sentencia 11, de 8 de abril de 1981. Disponível em: https://hj.tribunalconstitucional.es/es-ES/Resolucion/Show/11. Acesso em: 10 fev 2022.

ANEXOS

1.Provimento nº 104, de 09 de junho de 2020.

Dispõe sobre o envio de dados registrais, das pessoas em estado de vulnerabilidade socioeconômica, pelo Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, diretamente ou por intermédio da Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais- CRC, aos Institutos de Identificação dos Estados e do Distrito Federal, para fins exclusivos de emissão de registro geral de identidade. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO a obrigação dos notários e registradores de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO que a cidadania e dignidade da pessoa humana constituem fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução de desigualdades sociais e regionais, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º da Constituição Federal);

CONSIDERANDO necessidade de garantir às pessoas em situação de maior vulnerabilidade acesso à obtenção de documentos civis, nos termos da alínea "b" inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Agenda 2030 das Nações Unidas é um plano de ação com metas e indicadores globais, adotado por 193 Países, inclusive o Estado brasileiro, e possui por escopo a efetivação dos direitos humanos e a promoção do desenvolvimento sustentável em suas dimensões social, econômica, ambiental e institucional;

CONSIDERANDO que a Agenda 2030 está alinhada aos princípios constitucionais e ao Plano Plurianual Cidadão-PPA Cidadão;

CONSIDERANDO a adesão da Corregedoria Nacional de Justiça à Agenda 2030 das Nações Unidas (Provimento nº 85/2019), que dispõe no item 16.9 como Objetivo de Desenvolvimento Sustentável que "até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento."

CONSIDERANDO a incumbência do Conselho Nacional de Justiça de consolidar uma política pública permanente de desburocratização do serviço público prestado ao cidadão brasileiro (Lei nº 13.726/2018);

CONSIDERANDO o compromisso nacional de ampliação do acesso do cidadão brasileiro à documentação civil básica, mediante colaboração e articulação dos entes públicos (art. 1º do Decreto n. 6.289, de 6 de dezembro de 2007);

CONSIDERANDO a necessidade de acesso a dados biográficos eletrônicos para a obtenção e confirmação de cadastros pelos órgãos públicos e privados visando ao exercício de direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que as pessoas em situação de vulnerabilidade social não têm condições socioeconômicas de obter os dados registrais para o exercício de direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que a ausência dos dados registrais tem impedido o fornecimento dos demais documentos civis das pessoas em situação de vulnerabilidade, atingindo o exercício da cidadania, o que, por questão humanitária e escopo do Estado Democrático de Direito, exige esforços das instituições para sua superação;

CONSIDERANDO que a tecnologia permite a organização nacional de remessa digital dos dados registrais de forma organizada e uniformizada;

RESOLVE:

Art. 1º Os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, diretamente ou por intermédio da Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais- CRC, enviarão aos Institutos de Identificação dos Estados e do Distrito Federal, gratuitamente, os dados registrais das pessoas em estado de vulnerabilidade socioeconômica, para fins exclusivos de emissão de registro geral de identidade.

Parágrafo único. Os cartórios de registro civil ou a Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais- CRC deverão enviar, eletronicamente, os dados registrais das pessoas em estado de vulnerabilidade socioeconômica, em até 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da solicitação Institutos de Identificação dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º Considera-se em estado de vulnerabilidade socioeconômica:

I. população em situação de rua, definida no Decreto n. 7.053/2009;

II. povos e comunidades tradicionais, hipossuficientes, definidos no Decreto n. 6.040/2007;

III. pessoa beneficiada por programas sociais do governo federal;

IV. pessoa com deficiência ou idosa incapaz de prover sua manutenção, cuja renda familiar, per capta, seja igual ou inferior a ¼ do salário mínimo;

V. migrantes, imigrantes e refugiados sem qualquer identidade civil nacional.

§ 1° A comprovação de quaisquer das hipóteses previstas neste artigo será efetuada pelos órgãos públicos, inclusive de assistência social dos Estados e Municípios, no momento em que formularem a solicitação aos institutos de identificação.

§ 2° Incorrerá em crime, o agente público que, falsamente, atestar a existência de estado de vulnerabilidade socioeconômica inexistente.

Art. 3º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO **HUMBERTO MARTINS**

Corregedor Nacional de Justiça

2. Provimento Nº 122, de 13 de agosto de 2021.

Dispõe sobre o assento de nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais nos casos em que o campo sexo da Declaração de Nascido Vivo (DNV) ou na Declaração de Óbito (DO) fetal tenha sido preenchido "ignorado". CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

A CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO o direito constitucional à dignidade (CR, art. 1º, III), à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem (CR, art. 5º, X), à igualdade (CR art. 5º, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê no artigo 227 que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços dos Registros Civis das Pessoas Naturais (RCPNs) (CR arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º);

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 2º, prescreve o dever dos Estados Partes de assegurar sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, e que os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança prevê, em seu art. 12, o direito da criança de ser ouvida sobre os assuntos que lhe concernem e, nos termos do art. 5º, estabelece que sua decisão deve ser devidamente considerada na medida em que evolui em sua capacidade, devendo-se dar prevalência da decisão a quem terá de viver pessoalmente com suas consequências;

CONSIDERANDO a obrigação dos registradores do RCPN de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, arts. 37 e 38);

CONSIDERANDO a legislação internacional de direitos humanos, em especial, o Pacto de San Jose da Costa Rica, que impõe o respeito ao direito ao nome (art. 18), ao reconhecimento da personalidade jurídica (art. 3º), à liberdade pessoal (art. 7º.1) e à honra e à dignidade (art. 11.2);

CONSIDERANDO a Opinião Consultiva n. 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO que os formulários da Declaração de Nascido Vivo – DNV e da Declaração de Óbito (DO) fetal apresentam, no campo "sexo" da pessoa recém-nascida, três opções à pessoa responsável pelo preenchimento: "masculino", "feminino" e "ignorado";

CONSIDERANDO que o Registro de Nascimento é relevante ao exercício da cidadania e dos direitos da personalidade;

CONSIDERANDO que o Registro de Nascimento tem como um de seus principais objetivos individualizar a pessoa perante a sociedade;

CONSIDERANDO que o direito ao nome, incluindo o prenome, é atributo da personalidade, a ser estabelecido no registro de nascimento logo após o nascimento;

CONSIDERANDO a Meta 5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 2030, das Nações Unidas e o disposto no art. 2º do Provimento CN 85/2019 do Conselho Nacional de Justiça; e

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Pedido de Providências n. 0005130-34.2019.2.00.0000 em Sessão Virtual, finalizada em 13 de agosto de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Este Provimento dispõe sobre o assento de nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais nos casos em que o campo sexo da Declaração de Nascido Vivo (DNV), ou da Declaração de Óbito (DO) fetal, tenha sido preenchido "ignorado".

Art. 2º Verificado que, na Declaração de Nascido Vivo (DNV), o campo sexo foi preenchido “ignorado”, o assento de nascimento será lavrado registrando o sexo “ignorado”.

§ 1º O oficial recomendará ao declarante a escolha de prenome comum aos dois sexos.

§ 2º Recusada a sugestão, o registro deve ser feito com o prenome indicado pelo declarante.

§ 3º Verificado que, na Declaração de Óbito (DO) fetal, o campo sexo foi preenchido “ignorado”, o assento de óbito será lavrado registrando o sexo “ignorado”.

Art. 3º No caso do caput do artigo anterior, a designação de sexo será feita por opção, a ser realizada a qualquer tempo e averbada no registro civil de pessoas naturais, independentemente de autorização judicial ou de comprovação de realização de cirurgia de designação sexual ou de tratamento hormonal, ou de apresentação de laudo médico ou psicológico.

§ 1º É facultada a mudança do prenome juntamente com a opção pela designação de sexo.

§ 2º A pessoa optante sob poder familiar poderá ser representada ou assistida apenas pela mãe ou pelo pai.

§ 3º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário o consentimento da pessoa optante.

§ 4º A opção realizada após a morte da pessoa será feita pela mãe ou pelo pai.

Art. 4º A opção será documentada por termo, conforme modelo constante do Anexo deste Provimento, lavrado em qualquer ofício do registro civil de pessoas naturais.

Parágrafo único. O oficial ou preposto identificará os presentes, na forma dalei, e colherá as assinaturas em sua presença.

Art. 5º O ofício do registro civil de pessoas naturais do registro do nascimento averbará a opção.

Parágrafo único. Caso a opção tenha sido realizada em ofício do registro civil de pessoas naturais diverso, será encaminhada, às expensas da pessoa requerente, para a averbação, via Central de Informações do Registro Civil (CRC).

Art. 6º Averbada a opção, nenhuma observação sobre sexo ou nome constantes inicialmente do assento, sobre a opção ou sobre sua averbação constarão nas certidões do registro.

§ 1º Por solicitação da pessoa registrada ou por determinação judicial poderá ser expedida certidão sobre inteiro teor do conteúdo registral.

§ 2º O ofício do registro civil de pessoas naturais deverá manter índice em papel e/ou eletrônico de forma que permita a localização do registro tanto pelo nome original quanto pelo nome alterado.

Art. 7º A designação do sexo é parte do assento de nascimento e a lavratura do termo de opção, sua averbação e a expedição da primeira certidão subsequente são gratuitas, na forma do art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 8º Este Provimento entra em vigor 30 (trinta) dias após a publicação.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

ANEXO (art. 4º do Provimento n. 122, de 13 de agosto de 2021)

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO MUNICÍPIO DE ...

I - OPTANTE:

Nome civil completo, nacionalidade, naturalidade, data e local do nascimento, estado civil,profissão, RG, CPF, endereço completo, telefone, endereço eletrônico.

II – REPRESENTANTE(S) OU ASSISTENTE(S):

Nome civil completo, nacionalidade, naturalidade, data e local do nascimento, estado civil,profissão, RG, CPF, endereço completo, telefone, endereço eletrônico.

III - OPÇÃO:

Consta no assento de nascimento da pessoa optante a indicação do sexo “ignorado”.Solicito a averbação da opção pelo sexo (masculino ou feminino) no assento denascimento.

IV – PRENOME:

A pessoa optante não deseja alterar o prenome. OU Solicito seja alterado o prenome da pessoa optante, averbando-se o novo prenome...

Local e data.

Assinaturas.